

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-142.355/2004-000-00-00.0**

REQUERENTES : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Ao apreciar este Pedido de Providências, recomendei ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 246/2001 que imprimissem celeridade à tramitação do feito (fls. 9/10).

A referida autoridade comunicou a esta Corregedoria-Geral que, em cumprimento à recomendação, determinara o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, e, assim que retornar desse órgão, se não houver mais diligências a serem realizadas, passará à elaboração do voto, para consequente apreciação do Colegiado (fls. 15/16).

Agora, os Requerentes vêm novamente solicitar a esta Corregedoria-Geral providências para que o processo seja julgado (fls. 21/22).

Conforme se constata da guia de acompanhamento juntada pelos próprios Requerentes à fl. 25, o processo retornou do Ministério Público do Trabalho e foi encaminhado ao Relator em 6/12/2004.

Considerando o advento do recesso forense, a complexidade do exame do mandado de segurança e o teor do ofício encaminhado a esta Corregedoria-Geral pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, entendo que não se justifica, por enquanto, a adoção de qualquer providência. Ademais, consulta realizada nesta data na página do TRT da 1ª Região na Internet dá conta de que o processo já não se encontra com o Relator.

Nada há, portanto, a providenciar.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-150.245/2005-000-00-00.6**

REQUERENTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
REQUERIDO : TRT DA 19ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO

**DESPACHO**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que corrija a atuação, fazendo constar como terceiro interessado Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental TRT nº 272-2004-000-19-40.2, ao qual foi negado provimento, mantendo, dessa forma, a decisão que revogou liminar anteriormente deferida na Ação Cautelar Inominada ajuizada pela requerente.

A requerente relata que: 1) na Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, proibindo a sociedade de economia mista demandada de proceder à demissão de alguns de seus empregados, sob o fundamento de que eles poderiam, eventualmente, ser portadores da estabilidade disciplinada no artigo 19 do ADCT; 2) os referidos empregados, na ocasião, já não faziam parte dos quadros da entidade, razão por que tiveram de ser reintegrados; 3) por considerar que a mencionada decisão judicial feriu a prerrogativa assegurada às sociedades de economia mista de rescindir contratos de trabalho, independente de motivação, ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a qual foi concedida para sustar a ordem proferida nos autos da ação civil coletiva, especificamente a ordem que consta nos mandados de reintegração nºs 738/2004 e 789/2004; 4) o referido entendimento foi modificado e revogada a liminar outorgada, mediante o pedido de reconsideração oferecido pelo Parquet; 5) interpôs Agravo Regimental, o qual foi negado provimento pelo TRT da 19ª Região, em decisão colegiada.

A requerente assevera a necessidade da suspensão do ato ordenador da reintegração porque presentes os seguintes elementos: 1) relevância dos fundamentos, uma vez que a liberdade assegurada às sociedades de economia mista para dispensar empregados encontra apoio em jurisprudência consolidada do Colendo TST, e 2) risco de ineficácia da medida, caso não concedida liminarmente, pois a cada dia que passa aumenta o prejuízo patrimonial da CARHP, que corre sérios riscos de jamais reaver os valores pagos mensalmente aos empregados irregularmente reintegrados. Requer a concessão de liminar para suspender, de imediato, a ordem de reintegração. No mérito, por entender evidente a subversão à boa ordem processual, postula seja julgada procedente a presente reclamação, de modo a subtrair, em definitivo, os efeitos da decisão antecipatória da tutela, sob pena de afronta aos artigos 173 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse é o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva, primordialmente, cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, compete à requerente aguardar julgamento final da ação cautelar, para depois aviar recurso ordinário a esta Corte, nos termos do artigo 73, inciso III, alínea "c", item 1, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

A Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Recomendando, porém, ao Exmo. Sr. Juiz Relator do processo TRT-MC-272/2004.000.19.40-2, Dr. João Leite, que imprima celeridade à tramitação do processo, a fim de que ele possa ser julgado o mais rápido possível

Resta, pois, prejudicado o exame da liminar.

Remeta-se, se possível, por fac-símile, cópia deste despacho à requerente, na pessoa do advogado e ao Exmo. Sr. João Leite, Juiz do TRT da 19ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-148.205/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA BARROS RODRIGUES - JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 21ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 21ª REGIÃO

**DESPACHO**

A Exma. Sra. Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Natal, Dra. Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues, apresentara Pedido de Providências a esta Corregedoria-Geral, apontando irregularidades que teriam ocorrido na formação da lista tripartite para efeito de promoção de Juizes titulares de Varas do Trabalho, pelo critério de merecimento, para a oitava vaga aberta no TRT da 21ª Região, decorrente da extinção da representação classista. Esse pedido foi indeferido por existir meio processual próprio para impugnar o ato - a Reclamação para o Supremo Tribunal Federal (TST-PP-142.595/2004-000-00-00.0).

A referida magistrada, agora, apresenta novo Pedido de Providências, em face da ocorrência de fatos novos que, no seu entendimento, estão vinculados àquelas irregularidades.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, em atendimento à solicitação desta Corregedoria-Geral, contida no despacho de fls. 346/347, prestou informações sobre os fatos relatados pela Requerente (fls. 356/359).

**PRIMEIRO FATO:** Relata a Requerente que, quando da formação irregular da segunda lista tripartite, intentou reclamação perante o TRT da 21ª Região (MA-00923-2004-000-21-00-9), por violação ao seu Regimento Interno, e outra perante o Supremo Tribunal Federal (RCL 2772/2004), por descumprimento de decisão dessa Corte Superior. O TRT considerou prejudicado o exame da reclamação que lhe fora submetida, sob o fundamento de perda de objeto, em razão do ajuizamento de Reclamação no Supremo Tribunal Federal. O Recurso Ordinário interposto a essa decisão não obteve seguimento, do que resultou a interposição de Agravo de Instrumento. So-

mente nessa ocasião a Requerente teve acesso aos autos e pode constatar que havia irregularidades no registro de atos processuais e, ainda, que a decisão do Tribunal estava fundamentada em elementos inexistentes no processo quando do julgamento. Em síntese, o Tribunal teria tomado conhecimento da interposição de Reclamação perante a Suprema Corte por "ouvir dizer", já que a notícia referente a esse processo - guia de acompanhamento retirada da página do STF na Internet, emitida em 30/8/2004 (fls. 132/133) - foi juntada aos autos após o julgamento pelo TRT, ocorrido em 25/8/2004 (fl. 134), com flagrante manipulação da data constante do termo respectivo.

A Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, nas informações de fls. 356/359, diz que houve erro material relativo à data da juntada da referida guia aos autos, mas pondera que, pelo menos 8 (oito) dias antes do julgamento da Reclamação ajuizada perante a Corte Regional, ocorrido em 25/8/2004, certamente já havia informação na página do STF na Internet sobre o processo - Reclamação nº 2772-4 -, protocolizado em 17/8/2004. Reconhece como falha processual a ausência de cópia desta nos autos da Reclamação submetida ao TRT e informa que já determinou a respectiva juntada, impondo-se nova apreciação do processo pela Corte Regional.

**SEGUNDO FATO:** Em 28/9/2004 a Diretora da Secretaria da 4ª Vara, onde a Requerente atua como titular, recebeu o Ofício TRT/SCR nº 166/2005, subscrito pelo Secretário da Corregedoria Regional, determinando a antecipação, para o dia 8/10/2004, das audiências de 10 (dez) processos que haviam sido adiadas, sob o fundamento de estar cumprindo despacho prolatado em reclamação correicional; porém, tal reclamação correicional não existia e, ademais, a notícia de que as audiências seriam antecipadas fora publicada no jornal no dia anterior.

A Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, nas informações prestadas, afirma que, de fato, não existia reclamação correicional e que a ordem de antecipação das audiências consta de "despacho correicional decorrente de Certidão lavrada pelo Secretário da Corregedoria", prolatado no dia 28/9/2004. Refuta a alegação de que a notícia fora publicada antes da referida ordem e diz que, na verdade, foram antecipadas somente 6 (seis) audiências.

**TERCEIRO FATO:** - Cinco dias após a concessão da liminar na Reclamação ajuizada perante o STF, a Requerente teria sido envolvida em uma situação que denomina "farsa", quando lhe foi atribuído o ato de manter em cárcere privado a advogada Cláudia Maria Patrício de Souza Lopes na sala da OAB, com a ajuda de outros dois magistrados; tal situação foi veiculada em matéria intitulada "Barraço" pela imprensa local. O Tribunal instaurou processo administrativo em razão desse fato, primeiramente contra a Requerente e, em seguida, instaurou novo processo, com a inclusão dos dois magistrados que a teriam auxiliado na prática do ato, este como resultado de uma Representação formulada pela Dra. Cláudia Maria Patrício de Souza Lopes. Citada para se defender no primeiro processo, a ora Requerente solicitou a expedição de dezoito certidões indispensáveis para instruir sua defesa; porém, a Presidente do Tribunal teria deixado se esgotar o prazo sem determinação para que fossem fornecidas as referidas certidões; citada para se defender no segundo processo, o mesmo fato ocorreu, esgotando-se o prazo sem que as certidões requeridas fossem expedidas. A Requerente assegura que é vítima de um processo de assédio moral com reflexos danosos em sua saúde, no desempenho escolar de seus filhos e na Vara onde atua.

A Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, nas informações de fls. 356/359, esclarece: os requerimentos relativos à extração de 18 certidões foram submetidos ao exame do Juiz Relator do processo administrativo, a quem competia decidir sobre seu deferimento ou indeferimento; este proferiu despacho no sentido de que tais requerimentos somente serão apreciados após o julgamento definitivo da Exceção de Suspeição levantada pela Requerente e encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à determinação de que fosse apresentada cópia da defesa dos Ex.mos Srs. Juizes Magno Kleiber Maia e Llygia Godoy no PA-1.105/2004, a Ex.ma Sra. Juíza Presidente informa estar impossibilitada de cumpri-la, já que as referidas peças encontram-se juntadas aos autos remetidos a esta Corte Superior em 2/12/2004, ante a Exceção de Suspeição argüida.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao primeiro fato, informa a Ex.ma Sra. Juíza Presidente que, reconhecida a falha processual, já determinou a juntada de cópia da Reclamação apresentada pela Requerente no Supremo Tribunal Federal aos autos da Reclamação ajuizada no TRT, impondo-se nova apreciação desta. Assim, considero que não há qualquer providência a ser determinada.

Relativamente ao segundo fato - antecipação das audiências por determinação da Corregedoria Regional -, também não há providência a tomar. Entendo que a ordem foi emanada do órgão competente para tal, considerando que as atividades da Vara estavam sendo prejudicadas por problemas pessoais da Juíza titular, que não podem nem devem atingir os jurisdicionados. O próprio Regimento Interno do TRT da 21ª Região, em seu art. 27, estabelece:

"§ 1º No exercício de suas funções, poderá o Corregedor apurar, ordenando a imediata regularização com providências adequadas:

a) a falta de assiduidade e diligência dos Juizes na administração da Justiça;

b) a prática, por parte dos Juizes Presidentes de Juntas, ou Juizes Substitutos no exercício da Presidência, de erros ou abusos que devam ser corrigidos, evitados ou punidos."

Registre-se que a notícia da antecipação das audiências foi publicada em jornal que circulou na parte da tarde do mesmo dia da prolação do despacho e da ciência de seu teor pela Diretora da Vara, e não no dia anterior.



Finalmente, quanto ao terceiro fato, considero que nada impede a Ex.ma Sra. Juíza Presidente ou o Ex.mo Sr. Juiz Relator de determinar a extração das certidões solicitadas pela ora Requerente para instruir a sua defesa. Caso se considere necessário, para esse fim, o manuseio do processo administrativo que ora se encontra no TST, que seja requisitada a sua baixa em diligência. O fato de a Requerente haver suscitado Exceção de Suspeição dos membros da Corte não impossibilita a Presidente ou o Relator de apreciar o pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO**, em parte, o Pedido de Providências, DETERMINANDO que os requerimentos formulados pela Ex.ma Sra. Juíza Maria Auxiliadora Barros Rodrigues sejam examinados, decidindo a Ex.ma Sra. Juíza Presidente ou o Ex.mo Juiz Sr. Relator sobre a pertinência da extração de cada uma das certidões para instruir o Processo Administrativo nº 01094/2004, oferecendo-se, de qualquer forma, resposta à Requerente sobre todos os pedidos. O cumprimento dessa determinação deverá ser comunicado a esta Corregedoria-Geral no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Requerente desta decisão.

Dê-se ciência deste despacho à Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 21ª Região.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-150.287/2005-000-00-04

REQUERENTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao TRT da 1ª Região. Relata haver sido surpreendida, no momento do julgamento do seu recurso ordinário, com a afirmativa do Relator de que, relativamente ao tema da representação e ao pedido de exclusão de 133 autores, a peça processual estaria defeituosa por falta de fundamentação. No entanto, ao retirar os autos para extração de cópias e elaboração de Embargos de Declaração, observou a ausência de duas folhas, justamente aquelas que fundamentavam a preliminar de irregularidade de representação processual. Para comprovar o seu alegado, traz duas cópias do recurso ordinário, tanto a que protocolou e que permanece nos autos, numerada e rubricada, quanto a que ficou consigo, ambas com o carimbo de entrada do Tribunal. Pede, ao fim, que "sejam tomadas as providências que o caso requer, requerendo, inclusive, seja determinado ao Tribunal Regional da 1ª Região que por sua 3ª Turma aprecie os aspectos abordados nas folhas desaparecidas que foram juntadas aos autos com os Embargos de Declaração opostos" (fl. 04).

Observa-se da peça de ingresso que a requerente pretende que "sejam tomadas as providências que o caso requer", sem, no entanto, explicitá-las, delimitá-las, conforme determina o artigo 286 do CPC.

Para sanar tal irregularidade, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que defina, com precisão, quais as providências que deseja que sejam tomadas.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-561/2004-000-03-00.4 PETIÇÃO TST-P-789/05.8

RECORRENTE : MART MINAS ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO CENTRO-OESTE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

#### DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.  
 2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 3-Junte-se, após o retorno.  
 4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.  
 5-Publique-se.  
 Em 25/1/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-856/2003-044-03-40.9 PETIÇÃO TST-P-119.139/04.7

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO SIQUEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA  
 EMBARGADO : JÚNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SILVANA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1-O pedido perdeu o objeto, tendo em vista o retorno dos autos a esta Corte, para exame do agravo regimental interposto pelo Requerente.

2- Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 18/01/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-380.050/1997.0 PETIÇÃO TST-P-154.186/04.9

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EVALDO LIMMEZ DA SILVA  
 EMBARGADOS : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

#### DESPACHO

1-Considerando constar dos autos instrumento de mandato outorgado a advogado que atua nesta Capital, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a Requerente esclareça se a Secretaria deverá substituir, no Sistema de Informações Judiciárias, o nome do atual causídico pelo nome indicado nesta.

2-Publique-se.

Em 22/11/2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-28561/2002-000-15-40.6 PETIÇÃO TST-P-154.963/04.2

AGRAVANTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO : QUINTA CÂMARA (TERCEIRA TURMA) DO E. TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1-Junte-se.  
 2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o advogado substabelecido não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

3-Publique-se.

Em 22/11/2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

#### PETIÇÃO Nº TST-P-156.133/2004-8

1 - Cláudio Antônio Attie, inconformado com o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Especial interposto em 30/9/2004, interpõe Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.

2 - Indefiro o processamento do apelo, uma vez que, sendo incabível recurso especial contra acórdão do TST, por ausência de amparo legal, pela mesma razão não cabe Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, que não é Corte revisora das decisões deste Tribunal.

3 - Publique-se.

4 - Archive-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1651/2002-006-03-00.9 PETIÇÃO TST-P-159.543/04.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA CRISTINA ARAÚJO  
 AGRAVADO : MYRNA BOTTY E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### DESPACHO

1-Defiro o pedido. Requisite-se o processo TST-AIRR-1651/2002-006-03-00.9 à origem, para processamento do Recurso Extraordinário..

2-Após o retorno dos autos, junte-se a presente PETIÇÃO.

3-Publique-se.

Em 18/1/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-155-2003-000-23-00.1 PETIÇÃO TST-P-159.746/04.5

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABÍOLA COBIANCHI NUNES  
 RECORRIDO : ALCIDES TESHII SHIMIZU  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI  
 RECORRIDO : DISKAVEL - DISTRIBUIDORA KAYABIS DE VEÍCULO-LOS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS

#### DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.  
 2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se após o retorno.

4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 18/01/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-10136/2003-000-02-00.8 PETIÇÃO TST-P-163.388/04.8

RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MENEGHETTI DIAS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELMIRA D'AMATO GARCIA

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 29/11/2004.

**VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-A-E-AIRR-44553/2002-900-03-00.1 PETIÇÃO TST-P-163.741/04.6

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : LUIZ RICARDO FERREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SINVAL BATISTA FERREIRA

#### DESPACHO

Em virtude do acordo noticiado pelas partes, os autos retornaram à origem em 18/11/2004.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Archive-se.

Em 19/01/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no

exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO TRT-RO-1052-2002-050-02-00-9 PETIÇÃO TST-P-167.091/04.6

RECLAMANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECLAMADO : ANTÔNIO HONORATO RODRIGUES

#### DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 24/01/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1294/2003-107-03-40.9 PETIÇÃO TST-P-168.287/04.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR.(\*) BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO ALVES SANTANA E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAMON DA SILVA DRUMOND

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCI.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 07/01/2005.

**VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2450/1996-446-02-40.1 PETIÇÃO TST-P-168.319/04.1

AGRAVANTE : SONIA URIÓSTE CABRAL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI  
 AGRAVADO : CONSULADO DE PORTUGAL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCI.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 13/12/2004.

**VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-RO-1714-2002-661-09-00**  
**PETIÇÃO TST-P-173.388/04.5**

RECLAMANTE : NELSON LUGHI  
ADVOGADA : DRA. JANE GLAÚCIA ANGELI JUNQUEIRA  
RECLAMADOS : BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA DE MORAES

**DESPACHO**

1-À SSECAP para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 25/01/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO TRT-AI-892-2003-014-06-40**  
**PETIÇÃO TST-P-173.389/04.9**

AGRAVANTE : LEANDRO DAMASCENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EXATA ENGENHARIA LTDA.

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 14/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-RO-1122-2003-373-04-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-173.390/04.0**

RECLAMANTE : FABIANA RODRIGUES HALITO  
RECLAMADA : CALÇADOS JUÇARA LTDA E OUTROS(2)

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 14/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-RO-675-2003-371-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-173.391/04.4**

RECLAMANTE : MARINÊS DOS SANTOS  
RECLAMADA : CALÇADOS JUÇARA LTDA E OUTROS(3)

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 24/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-AI-637-1997-202-04-40-0**  
**PETIÇÃO TST-P-173.392/04.8**

AGRAVANTE : JOSUÉ PERES DE MIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
AGRAVADA : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

1-À SSECAP para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 25/01/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO TRT-AI-1140-2002-058-02-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-173.393/04.1**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
AGRAVADA : CARMEN SILVA RODRIGUES

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 24/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-RO-1052-2002-050-02-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-174.114/04.4**

RECLAMANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
RECLAMADO : ANTÔNIO HONORATO RODRIGUES

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 14/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-RR-676-1992-038-03-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-174.205/04.9**

RECORRENTE : AFFONSO PAULO DURCO E OUTROS  
RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do contido no presente ofício.

2- Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO-GDGCJ-GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.  
Em 11/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-AI-335-2003-482-02-40-6**  
**PETIÇÃO TST-P-174.289/04.0**

AGRAVANTE : MEGATECH-DUMON LTDA.  
AGRAVADO : LUCIANO SILVA RAMOS

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 24/01/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO TRT-AI-1798-2001-038-15-40-7**  
**PETIÇÃO TST-P-174.790/04.9**

AGRAVANTE : VICENTE GILLE MAFFEI  
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ ZAGO  
AGRAVADA : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

**DESPACHO**

1-À SSECAP para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 25/01/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA**  
**EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 2005, terça-feira, às 09h00, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROHC-1370/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**PACIENTE** : EDUARDO MARTINS JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA,**  
**NOS TERMOS DA RA 1019/2004**

**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 728745 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR - 728805 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 732687 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : PEDRO SABOYA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BARRETO NOVAIS  
**ADVOGADO** : EVERARDO MOYSÉS FERREIRA  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 732792 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ  
**ADVOGADO** : VALTER ANTÔNIO DE SOUZA  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 732859 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMOM - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 735269 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 736495 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : SANDRA RAQUEL VERISSIMO  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 736495 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 738401 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SILVA DO CARMO  
**ADVOGADO** : VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 738510 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO FRANCISCO DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
**ADVOGADO** : TERESA CRISTINA DE SOUZA  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 740783 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CAMILO LELIS  
**ADVOGADO** : SILVIO SIDERLEI BRAUÑA  
**RELATOR** : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS





PROCESSO : AIRR - 741459 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752153 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758552 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : REGINA B. MENCK DE O. AMARAL	ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : TEREZA CARLOS NEVES	AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : CALID EL KASSIS	ADVOGADO : VALTER DE MELO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IARAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 741485 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA	PROCESSO : AIRR - 759661 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINVALDO RODRIGUES MASCARENHAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 752213 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : VÍCTOR HUGO CUELLAR PEREYRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO INOCENTI	AGRAVADO(S) : MARCELINO AMARAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	ADVOGADO : OLIVAL ANTONIO MIZIARA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 741581 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752456 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760306 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVANTE(S) : VALDIR CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MOREIRA GOMES DE SENA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : PATRICIA HICKEL VOZNIK
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 742950 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752464 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761361 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUREA SCHIOCHET E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SGUEGLIA	AGRAVADO(S) : ÉLVIO FRANCISCO LOMBARDO
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO : MARCELO FERNANDES CASCIONE	ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 743413 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752658 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761454 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO TORRENTES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : VALDECIR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MIGUEL BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : ROSELEI MARIA DALLA FLORA	ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 744417 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 753181 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761542 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 744427 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754955 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761544 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CIRO CUNHA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS EDIO AVELAR MIRANDA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 746086 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755473 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761545 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE BREDA MOULIN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TELES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S) : ALBERTO MERCEDE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 750824 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 757120 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 762057 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIME MALTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CERAZZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DENIZETI APARECIDA FURLAN FERREARI	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDIR LANG E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 757211 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 751373 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACILO FRANCISCO VAZ	PROCESSO : AIRR - 762533 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS FRANÇA
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : ELY BATISTA DO RÊGO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DA SILVA	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VÍCTOR DOUGLAS NÚÑEZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 762555 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764886 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 768738 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	AGRAVADO(S) : MARGARIDA IRENE BENETTI FIORINDO	AGRAVADO(S) : CASSIA ADRIANA LISBÔA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 762556 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766441 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 769047 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOS DE JESUS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GADEA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE CURY	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DANTAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO : MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO	PROCESSO : AIRR - 766658 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770418 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 762557 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MONICA SAMPAIO LOUREIRO	AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE MORAES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : WÁLTER RODRIGUES DA ROCHA PIRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 767182 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770472 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALENXANDRINA MARIA C. TUPINAMBÁ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 762930 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : RONALDO IRION DALMOLIN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ABELARDO DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : AIRR - 767254 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770533 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TIQUARA - TRANSPORTES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LINHARES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 763735 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA R. DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS	ADVOGADO : FÉLIX ÂNGELO PALACI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA	PROCESSO : AIRR - 767718 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770560 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ADALMÁRIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : CELSO MOREIRA DE CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 763918 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 770561 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REYNALDO MEDINA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 767735 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO MOREIRA DE CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 764232 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 770561 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA MANÇO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 767768 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : CELSO MOREIRA DE CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 764779 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 771047 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : LEOVALDO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	PROCESSO : AIRR - 768700 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771979 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
	ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
	AGRAVADO(S) : VENTURA RAMOS	AGRAVADO(S) : GILVAN LIMA DAMASCENO
	ADVOGADO : VICENTE SANTÓRIO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 773629 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777223 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 779167 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GIL QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ISMAÉLIA PEREIRA MURTA	AGRAVADO(S)	: SIMONE DO SOCORRO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RABELO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 773921 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777332 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 779333 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ VITOR DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: OELSON RENATO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRAIN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ITIEL BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 774534 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777338 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA DE FARIA CAMACHO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 779341 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILMA RUTH TAVARES BASTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 774559 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 778838 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ROHWEDDER	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TULER SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: KLEBER TOCANTINS
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: KLEBER TOCANTINS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 779441 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: OVÍDIO COSTA PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 775626 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: MAURICIO DE AGUIAR RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 778865 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ARLINDA MOTTA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: WESLEY PEREIRA LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 779442 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 777165 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S)	: MARIA JUSSARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	ADVOGADO	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA PALMEIRA NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELIANE MARIA LACERDA DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 778904 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780286 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: GESIAS MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 777169 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO FRAGA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: DAGORBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 778905 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780308 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESVÉRIA DIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR - 777216 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA	ADVOGADO	: MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: OZIAS MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
AGRAVADO(S)	: ALVIMAR EFFGEM BOURGUIGNON E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 778906 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 781102 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
PROCESSO	: AIRR - 777217 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: NILO FERREIRA MACÊDO	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA PADOVANI ALTOÉ	AGRAVADO(S)	: TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 781492 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 778957 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA LEAL RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
		ADVOGADO	: GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 782185 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783950 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 785932 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MOACIR LÍRIO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: LEONARDO ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO PORTO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EREICSSON PEREIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 784007 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786010 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LEO REIS LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 782186 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MATAIS
ADVOGADO	: MAURÍCIO LÚCIO SILVA	ADVOGADO	: MARIALUISA SILVA DE TOLEDO	ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: APARECIDO FABRETTI	PROCESSO	: AIRR - 784020 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786027 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO BOVI
PROCESSO	: AIRR - 782964 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO	: AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SAVAZZI FULLEN	AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE-LA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UBERLÂNDIO GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 784027 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGÉLICA CASCIANO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 786028 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RENATO NUNES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
PROCESSO	: AIRR - 783405 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	ADVOGADO	: APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARLEI BRAGIL
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	PROCESSO	: AIRR - 784028 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ALVES SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: AIRR - 786246 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 783406 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS SIQUELLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 784074 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLÚCIA LOPES FERRO	PROCESSO	: AIRR - 786667 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MELO LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 783407 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELLEN VANNUCCHI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PIRES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 784155 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS GOMES LAURINDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 786757 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 783408 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MAZETI ESTEVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 787505 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MIRANDA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 784391 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO	: AIRR - 783834 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ELENA CASSANDRI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 787601 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: GILZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO	: AIRR - 785913 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SILVIO ALVES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PRISCILLA SALLES DA COSTA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA TRIGOLO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 787602 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 788828 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790936 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TADEU BAPTISTA MOUTINHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)	AGRAVADO(S)	: CELÍCIO PEDRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 787603 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 788858 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790959 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA MODOLO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO	: SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	: IOLANDA BARRETO TÔRRES	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES LÚCIA SIQUEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL	ADVOGADO	: JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO	: ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788592 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789495 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791257 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA ADRIANA KUGELMAS PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: NORSER GEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	: CRISTINA ALICE SPARANO	ADVOGADO	: HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SE-SI/DN	AGRAVADO(S)	: VENCESLAU CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	: SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: SUSANE KONELL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788702 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789499 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791260 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROQUE SILVA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ELI CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788711 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791707 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 789545 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRAFRER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RICCI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: CID FRANCIS GUEBERT HUGEN
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA MANDELA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DENISE ADRIANE LIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788782 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791726 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO VALDRIGHI	PROCESSO	: AIRR - 789550 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	: CENTRO ODONTOLÓGICO DE ATENDIMENTO PERMANENTE S/C LTDA. - COAP	ADVOGADO	: ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARLISE KUHN
ADVOGADO	: CAIO PIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONOR BARATA DA COSTA	ADVOGADO	: NESTOR HARTMANN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DAVID CRUZ ARAÚJO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788792 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791794 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 789554 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: FANNY FELDMAN SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: NELSON PINTÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO RIOS
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO	: JEFFERSON PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 788812 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791834 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 790727 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO LEDRES PONTES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: PLINIO MARCELO SCHMIDT	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES NOVAES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791896 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 790894 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 788825 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DANTAS SANTIAGO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)	RELATOR	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 791908 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 790896 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA
		AGRAVANTE(S)	: LUÍS LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
		ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIM	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO SIMÕES BRAGA SIMS
		AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SATURNO	ADVOGADO	: ALBANO MOLINARI JÚNIOR
		ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 791992 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 795286 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 797591 / 2001 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA VALENTE CARRERA	AGRAVANTE(S) : ADEMIR SIDNEI LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRE- SA DE PROCESSAMENTO
PROCESSO : AIRR - 793153 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 795470 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES	DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA JORDÃO	PROCESSO : AIRR - 797814 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : OLIVA & OLIVA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 795472 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIGUEIREDO MARIA
PROCESSO : AIRR - 793154 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : WALTER BARBOSA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 797816 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FLORÊNCIO	ADVOGADO : CARLOS D. RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : IVONÉ VIDAL NEVES
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 795476 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO : AIRR - 793160 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAMAEL COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 798661 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DARIO LONGHI FILHO	ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : VLADIMIR SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PILE DRIVER ENGENHARIA E CONS- TRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO SARRAINO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 793238 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 795483 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ES- TADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE LISBOA	ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA FELDHAUS	ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BARBOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍ- LIA	PROCESSO : AIRR - 798741 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JORGE SÉRVULO DE FARIAS E OU- TROS
PROCESSO : AIRR - 793870 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 795501 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR- MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CER- QUEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 800180 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : HONORINA ANTUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 794421 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE PAIVA	PROCESSO : AIRR - 796227 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BULZANI
ADVOGADO : CÁCIA ROSA DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO : JOEL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S.A.	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RUBENS GONZAGA JAIME	AGRAVADO(S) : VANIRA APARECIDA CORDEIRO LEI- TE	PROCESSO : AIRR - 800183 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	AGRAVANTE(S) : MARILDA NUNES DA SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 794450 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 796286 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DE ALBUQUER- QUE	ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR - 800238 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI	AGRAVANTE(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 794461 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA LINS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : VANIRA APARECIDA CORDEIRO LEI- TE	AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MATHIAS DE OLIVEI- RA	PROCESSO : AIRR - 796286 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	
PROCESSO : AIRR - 794964 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA- RÁ - COELCE	ADVOGADO : VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI	
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIMENTEL NETO	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	
ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 800239 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801839 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 804646 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA MOTA	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: SOLANGE BONATTI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ CUNHA	AGRAVADO(S)	: JOÃO NATALIO DA CRUZ
ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: ISABEL AUGUSTA DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 800274 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801898 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE VICENTE DEFINO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO LAURENTINO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 805796 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVADO(S)	: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: REJANE SETO	ADVOGADO	: NELSON RODRIGUES GUIMARÃES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 800284 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801949 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN	PROCESSO	: AIRR - 806102 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 800285 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801950 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JUÇARA MENEZES FLORES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 806105 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ WASHINGTON EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	: ERINALDO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO	: PAULO RUBENS CANALE	PROCESSO	: AIRR - 801951 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARI STEFFEN	PROCESSO	: AIRR - 806109 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 800286 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE F. DE ARRUDA CAPUCHO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: ELZA POLICARPO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 807067 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 800498 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802543 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONIA REGINA MARQUES ADRIANO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DANIELE BRANDÃO GAZEL	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADO	: AMAURY DAL FABBRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 807068 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 801772 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803047 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO LOPES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ZANIN NAVARRO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU E OUTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 807235 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 803191 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZULMIRA LOURENÇON RONCHESI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: FABIANE EDLEINE PASCHOAL
PROCESSO	: AIRR - 801773 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: VINE TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: LUCIANO NICOLUCCI	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
ADVOGADO	: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 807359 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 803316 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WENDEL APARECIDO KUCKO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRANCO
ADVOGADO	: MIGUEL OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISABELLA M. C. DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAULINO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 807360 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807546 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807816 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO VICENTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.)	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO SILVA ROCHA
ADVOGADO	: RONALDO BORGES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LUÍS CÉSAR BORTOLETO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BARROS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MINERPAV MINERADORA LTDA.
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807361 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807635 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807818 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BATISTINA ALVES PAVANELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ	AGRAVADO(S)	: CAMILO RODRIGUES DE SÁ	AGRAVADO(S)	: VALMIR DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807370 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807734 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807917 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JORGE SAMPAIO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WAGNER DE PAULA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: VALDETE DE MORAES	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807382 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807736 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 808573 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURO NOBUO YAMAÇAKE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVADO(S)	: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO	: VALMIR PALMEIRA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI	ADVOGADO	: MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807384 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807788 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 808591 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S)	: AURINO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DINALDO FLORÊNCIO CHAVES	AGRAVADO(S)	: NELIZA RODRIGUES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807385 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807789 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 808735 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: AMEIR MAFRA BARCELOS DE LIMA
ADVOGADO	: NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: DINALDO FLORÊNCIO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ NASSIF NETO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807533 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807804 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 808978 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: RICHARD SIDNEY DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CLAUDEMIR MELLER	ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: RICHARD DOUGLAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MAX PAIM VIGLIO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO	: NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807539 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807806 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809183 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ANTÔNIO FORTES	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 807541 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807807 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809223 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FERREIRA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: WILSON ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: BRUNO ARCIERO JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 809227 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811241 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 812565 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GILSON RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: ABÍLIO LIMA BRITO NETO
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	: ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	ADVOGADO	: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)	AGRAVADO(S)	: LIBRA-RIO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JACQUES MALKA Y NEGRI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 809228 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811320 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 812632 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENTIL AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MALCIDES AMARO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ALVADE NATALÍCIO STEMPCOSQUI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 812772 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 811322 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MIL-LAS
PROCESSO	: AIRR - 809232 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CASSIMIRO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ABEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ROSSI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MONT SERRAT LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 816425 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 811338 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRR - 809481 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: OSMAIL CAPRIGLIONE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MOREIRA ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON SOUTO SILVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 809554 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL FERRAZ
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ BORGES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 811360 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: RUBENS BELLOA	AGRAVANTE(S)	: CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA. E OUTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELMINDO PINHEIRO GONÇALVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: AIRR - 810107 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: EDIMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 811564 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
ADVOGADO	: CLEVES MOREIRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS	ADVOGADO	: EVANDRO DOS SANTOS ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	AGRAVADO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: NEUSA MOREIRA FELICIANO	ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IVAIR APARECIDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 810108 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 811649 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAÍDE	AGRAVANTE(S)	: G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JANUÁRIO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 810320 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 811909 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PIRES	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2002 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO VIGATO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: IDOLINO BATISTA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 811238 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 812461 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE LIMA SOU-TO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2002 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: CRISTIAN TORRES NERY
ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - HFHD	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: RMB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 811239 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVANTE(S)	: ALMIR GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 812461 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE LIMA SOU-TO E OUTROS		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		
ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - HFHD		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 984 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: ADEIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2002 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISA LOUREIRO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES	AGRAVANTE(S)	: VICENTE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WÁLTER AMORIM BARCELOS	AGRAVADO(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: POLYRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WELVO ROLEMBERG
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2002 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LEILA RECCO LOURENÇO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCESA RENATA	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE NASSARALLA	AGRAVANTE(S)	: SILVIO EMILIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSELITO DA SILVA	ADVOGADO	: OSCAR DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ABDALLA	ADVOGADO	: ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO LTDA. - ENGENHARIA E MONTAGENS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ELIEL SILVEIRA DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KET SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OCIR METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE(S)	: EDSON VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MONTEIRO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	AGRAVADO(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: NELSON AUGUSTO & CIA. LTDA. E OUTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO
PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ CONSENTINO
AGRAVANTE(S)	: AMAURI MANFREDINI KELLER	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PALERMO VIZZONI
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: TELMO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: EDISON VAGNER ANTONINI
AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	AGRAVADO(S)	: MARILAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILTON DE FAVERI	ADVOGADO	: DENISE NASCIMENTO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLEMENTINO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR VIEIRA DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONICE SANTINI	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALIMENTOS ZAELI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO	: ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MOISÉS JOSÉ DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRULAR SANTA CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SYLVIO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO		
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: HEDDY LAMMAR PINTO COELHO DO COUTO E OUTRAS				
ADVOGADO	: MAX ANTONIO PAUL				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS				
ADVOGADO	: SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				



PROCESSO : AIRR - 1793 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2294 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2500 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO CIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : SINAIDI ECKARDT
ADVOGADO : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA COSTA FONTEL	AGRAVADO(S) : EDVALDO GIUSTI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADO : PEDRO REHBEIN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1794 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2295 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2502 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : MARLI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ TORREZAN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : OSNI ALVES FRAIZ	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE	ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1798 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2296 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2507 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MOTA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NERIVALDO BASTOS TOURINHO	AGRAVADO(S) : CLEUZA APARECIDA DE LIMA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1800 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2297 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2510 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS SECRETARIAS ESPECIAIS DO ESTADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ELODY NASSAR DE ALENCAR	ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DUARTE DE MELO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO GUERRA)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1802 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2299 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2797 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBA VALÉRIA DE GIOVANNI FORMIGONI	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S) : NAIR APARECIDO EUGÊNIO	AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SETE DISTRIBUIDORA EDITORIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SILMARA REGINA LAMBOIA	PROCESSO : AIRR - 2300 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3013 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLOBAL MARKETING	AGRAVANTE(S) : PAULO SPAGNOL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1803 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : ANA MARIA CRISTINA ALONSO CAVANILLAS
AGRAVANTE(S) : ELIANE AUGUSTA NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2301 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3014 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : NANCY DA SILVA APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCUS VARÃO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1806 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : JUVENTINO GONÇALVES WERNECK
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS DA C. R. C. OSOLINS
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA	PROCESSO : AIRR - 2443 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3015 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	AGRAVANTE(S) : SEVERINO SIQUEIRA BELO	AGRAVANTE(S) : CLEUMO DE ANDRADE FRANÇA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANA MARIA FALCÃO MARINHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO : AIRR - 1965 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AGRAVANTE(S) : ODAIR APARECIDO AMADOR DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2492 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3016 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ
PROCESSO : AIRR - 2086 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO MELLO	AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : NADIR TERESINHA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 2499 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	AGRAVANTE(S) : JESUS DALMIRO MEDINA DO NASCIMENTO E OUTRO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI	
	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO	: AIRR - 3017 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3606 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3943 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	AGRAVANTE(S)	: R. C. S. ROSÁRIO - ME	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP	ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO MAZZAFERA FREITAS	ADVOGADO	: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINHO SIMÕES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 3648 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 4009 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3020 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PALMA BARROS	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO FELIPE SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES DE ROUPAS BLUFF LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MONIQUE DE MACÊDO
ADVOGADO	: HARUMITHU OKUMURA	PROCESSO	: AIRR - 3661 / 2002 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 4013 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3021 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVANY CÂNDIDO SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO DINIZ SMITH
AGRAVADO(S)	: HELIÉCIO CONCEIÇÃO BONFIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MANASSÉS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS COSTA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 3665 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4116 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3033 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SUZANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO NUNES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON VIEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	ADVOGADO	: LUIZA DE BASTIANI	AGRAVADO(S)	: SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3666 / 2002 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: WEG INDÚSTRIAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4118 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3041 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARIN MARLISE SCHLÜNZEN	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PERFIL METAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTIM SIMÃO SCHWARTZ JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELA SERRA HUDSON SOARES
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	: ANDRÉ TAVARES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ELDA MATOS BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 3668 / 2002 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4119 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3289 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO EDEMAR DALOMA	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA COPAFARMA LTDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO(S)	: JAIME BATISTA	ADVOGADO	: MARGARETE DA S. PRATA
ADVOGADO	: ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO PESSATTI	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA TATIANA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CRISTINA KAYOKO MURAKAMI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MORENO	PROCESSO	: AIRR - 3669 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4120 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3290 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CECILIO MARCOS SEIZ	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO(S)	: QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PROCESSO	: AIRR - 3911 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
ADVOGADO	: VALMIR PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 4247 / 2002 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3481 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANI WIENKE SERPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: SANDRA WIENKE FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	: SELIA PEREIRA AMORIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERONDINO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUÍS DE FREITAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	PROCESSO	: AIRR - 3914 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANTÔNIO COTA GUIMARAES E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 4249 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3487 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ	AGRAVADO(S)	: EMILIO DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: MARIA DO S. G. DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA MEDRADO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MISAEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 3941 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DUGONE DIAS		
		ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO		
		AGRAVADO(S)	: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.		
		ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 4252 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 738541 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 751465 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARCELO ANDRADE DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSANA JEZLER GALVÃO	ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	: JAIME DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CESAR MAGALDI	ADVOGADO	: EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 4776 / 2002 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADIB PEREIRA NETTO SALIM	PROCESSO	: AIRR E RR - 752353 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JORGE RICARDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILTON MEDEIROS MELLO	PROCESSO	: AIRR E RR - 739140 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE OLIVEIRA PAESE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4903 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CEMIL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 752393 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO ARCHEGAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: AUGUSTA EVANGELISTA DOS ANJOS ALEXANDRE E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 741559 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 5121 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO DA SILVA MIRANCOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: IVO AUGUSTO DA SILVA AMOEDO	ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 752412 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 742773 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
PROCESSO	: AIRR - 5131 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALECI MONI BORBA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MAURO OMEDES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALTAMIR CORREIA DA LUZ	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR E RR - 757121 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALDIR LANG E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 743380 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	: AIRR - 5135 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GE-DAKO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO	ADVOGADO	: ANDREA BERNARDO SORNAS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARCELO REZENDE DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO	: SOLANGE BALEEIRO MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 757199 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5139 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDEIRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES	PROCESSO	: AIRR E RR - 747002 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ RODRIGUES MOURA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITAL VARGAS E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA MARGARETH MATOS
ADVOGADO	: GENTIL GUSTAVO RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR E RR - 757224 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 734790 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR E RR - 750641 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DANTAS TRENIZAN E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GENI DE OLIVEIRA BRÁZ	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: ULIANA CORTELLAZZO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO VIANA SEVERO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR E RR - 757305 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 769109 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 780064 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ANDRÉ E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI	ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASUO UEHARA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SENA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO	ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : KET SILVA DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 760703 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 770872 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 782208 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : GESSÉ DE ROURE FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÉLIO ALBERTO DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HÉLIO ALVES DA ROCHA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
ADVOGADO : MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA	ADVOGADO : ARTHUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 762585 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 770982 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 784113 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO CORRÊA PIBERNAT	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAUM
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANILO BISIO TENTARDINI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : AIRR E RR - 771435 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 786169 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS GOMES
PROCESSO : AIRR E RR - 762942 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : APARECIDO ROMANO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANGELICE DA SILVA VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	PROCESSO : AIRR E RR - 771642 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 790793 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARGARETE THEISS MABA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LICINO GOES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 763022 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERMANO FRANCISCO COMIN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR E RR - 771654 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 791089 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LELIA SONIA KIRSCH	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
PROCESSO : AIRR E RR - 763758 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ Maticola Sobrinho	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO LUIZ CAMILO
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 791950 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VILLATORE	PROCESSO : AIRR E RR - 771682 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : KIMIO AZUMA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BRASIL	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : AIRR E RR - 763759 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO HIROSHI KANEKO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR E RR - 794413 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE JESUS
PROCESSO : AIRR E RR - 764898 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 779131 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RÔMILDA APARECIDA RIFFEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WARDEMIS PINTO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR E RR - 794618 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ MEIRELES



PROCESSO : AIRR E RR - 799201 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1355 / 2002 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 794966 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIPRIANO PATRICIO BORGES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANILVA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : MARIANA MORAIS FORRER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A) : MANOEL RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 801813 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1861 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 797588 / 2001 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : BETÂNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NEY SÉRGIO PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 802089 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO : ED-AIRR - 809108 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEÔNICIO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 1871 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS PEREIRA	EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE 1010 LTDA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 812475 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : ED-RR - 733083 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : MÁRIO FRAGOSO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO : ED-AIRR - 753252 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	EMBARGANTE : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LAURO NEWTON ZAK	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 812561 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : ED-RR - 761303 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JONATAS ALVES DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : ED-AIRR - 775979 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : JONES LEMPEK SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : ROSA KARINA COLINS MARIZ	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 812609 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE	PROCESSO : ED-RR - 765442 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : OSVALDO BAZILIO CORREA
ADVOGADO : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ SABINO MENEZES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : ED-AIRR - 778469 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
PROCESSO : AIRR E RR - 812850 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR	PROCESSO : ED-RR - 768358 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AZENEIDE NUNES	PROCESSO : ED-AIRR - 782187 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	EMBARGANTE : FERNANDO RODRIGUES MODERNO	EMBARGADO(A) : WENDEL MIRANDA BISCARO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : PAULO TEMPORINI
PROCESSO : AIRR E RR - 463 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : ED-RR - 773488 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIRTON DO NASCIMENTO FEITOZA	PROCESSO : ED-AIRR - 782187 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	EMBARGANTE : FERNANDO RODRIGUES MODERNO	EMBARGADO(A) : MARIETE DAS GRAÇAS MARTINEZ MESQUITA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : ED-RR - 788028 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ROGÉRIO PAOLASINI
		ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
		ADVOGADO : CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 726965 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA VIANNA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE RAMOS ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727665 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : ED-RR - 803535 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO EMBARGANTE : COSTA PINHO & CIA. LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO EMBARGADO(A) : GLÓRIA MELLO COSTEIRA ADVOGADO : MOACYR MARTINS DA SILVA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727712 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : MÁRIO MARINHO DE SOUZA ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726475 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 726478 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (FILIAL DE PERNAMBUCO - SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727945 / 2001 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AZEVÊDO DA SILVA ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726479 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO CARNEIRO SILVA ADVOGADO : JUDAS TADEU GOMES RECORRIDO(S) : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA. - RÁDIO LIMOEIRO ADVOGADO : SANDRA SOBRAL DE MOURA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 726480 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO RECORRIDO(S) : JOSÉ EVILÁCIO DA CUNHA AMARAL E OUTROS ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727954 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CARLITO PIRES DOS SANTOS ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI RECORRIDO(S) : FEM - PROJOTOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. ADVOGADO : MARY INEZ DIAS DE LIMA RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726481 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS DE MELO ADVOGADO : GÉRSO GALVÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727236 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO RECORRIDO(S) : CLAÚDIA RÓVERI MONTEIRO E OUTRAS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727956 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA LTDA. ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BARBOSA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726539 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727271 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO GONÇALVES ADVOGADO : NIVALDO TOLEDO RECORRIDO(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A. ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727959 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADVOGADO : MATUSAEAL DE ASSUNÇÃO CHAVES RECORRIDO(S) : ELVÉRCIO RODNEY BRIZUELA FROES ADVOGADO : EMERVAL CARMONA GOMES RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726884 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : ISABEL RODRIGUES DE LIMA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727603 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO RECORRIDO(S) : NILO BARBOSA CABRAL ADVOGADO : DULCE REGINA HENTGES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727962 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA RECORRIDO(S) : JOSÉ CICILIANO SILVA ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 726898 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ADVOGADO : MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAÇÃO ADVOGADO : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727622 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA AMARAL ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA RECORRIDO(S) : OS MESMOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727965 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A. ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR RECORRIDO(S) : MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS ADVOGADO : MÍRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	PROCESSO : RR - 727646 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANTONIO MADEIRA DA SILVEIRA E OUTRO ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 727970 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA. ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS RECORRIDO(S) : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : RR - 727971 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 733066 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 734261 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ISAIAS SOARES	RECORRIDO(S) : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 727974 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 733067 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 734270 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VINÍCIUS BARRETO GUEIROS	RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	RECORRIDO(S) : MANOEL JORGE DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALERIANO MARTINS MENDES
ADVOGADO : ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : DIRCE REINA GONÇALVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
PROCESSO : RR - 727978 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 733068 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OLGA CRISTINA ALVES
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	PROCESSO : RR - 734282 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ESMERALDA CÂNDIDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : JULIETA MENDES DE LIMA
PROCESSO : RR - 728036 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 733069 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : NÉLSON POLLA CONTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : RICHARD FLOR	PROCESSO : RR - 734301 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : RICHARD KING E OUTROS	RECORRENTE(S) : EUDICE MONTE NERO FILHO
PROCESSO : RR - 728104 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDIR KREWER	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR - 733071 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : SÉRGIO MITUMORI	PROCESSO : RR - 734329 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : RR - 728746 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA WUDARSKI ALVES	ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : JÚLIA BATISTA OBIALA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 733072 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO DE LIMA	PROCESSO : RR - 734419 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 728806 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO : RR - 733073 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAMIL SAID
RECORRIDO(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SEFRIN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CHEILA ROMANA DA SILVA	PROCESSO : RR - 734440 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 732199 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MENDES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RILDO MIGUEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO : RR - 733081 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IRENO CALEFE E OUTRO	PROCESSO : RR - 734441 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 732217 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRENTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MESSIAS CRIBARI LYRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 734259 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSANA PEREIRA SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : IVÔNICA SOUZA REZENDE	PROCESSO : RR - 734442 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 732931 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAN	RECORRENTE(S) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	PROCESSO : RR - 733081 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VAGNER GONZALEZ GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IRENO CALEFE E OUTRO	



PROCESSO	: RR - 734443 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734857 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735998 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LEUZINA JOSÉ CORREA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO IBC)
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: LÁRARO PINTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO GENEROSO DA SILVA	ADVOGADO	: MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 734862 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 737446 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 734444 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALDIMIRO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: THALES ALBERTO PIRES FERREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRANCO
ADVOGADO	: VOLMIR SOUZA SALGADO	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: ROBSON CAETANO DE SOUSA	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 735916 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 737536 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 734445 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: AMARO RAIMUNDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: DORIVAL PIRES DE PONTES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
RECORRIDO(S)	: EDUARDO VENTURINI NETO	ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE ÁVILA BORGES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 735945 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 734448 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 737930 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA LIA SIMÓN	RECORRIDO(S)	: DELMAR MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA FÉLIX EXPOZETTI
ADVOGADO	: JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
RECORRIDO(S)	: DEONILDA MOLON BRISOTI	PROCESSO	: RR - 735948 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	: FERNANDO CARMONA FIORAVANTI	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR - 734449 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALUÍZIO CORDEIRO GOMES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DANIEL AUGUSTO DE SANTANA	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO	: RR - 738004 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 735951 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL GONSALEZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: SOLANGE RIBEIRO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MARLI MARIA DOS SANTOS FONTANA E OUTRAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DIORTAGNA GUIJT	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	: RR - 738005 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 734450 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735956 / 2001 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	RECORRIDO(S)	: NEWTON DE LUCCA E OUTRA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CASTRO MENDES	RECORRIDO(S)	: ELIANA OLIVEIRA DE ABREU	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ELY ROBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 738006 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 734451 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735965 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABELLA MARIA SIMON WITT
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: LEILA QUADRAT GOULART E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ELIANE RANGEL ROLIM	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 738034 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 735994 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
PROCESSO	: RR - 734453 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA TERESA CHERUBIM
RECORRENTE(S)	: MANUEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: VIRGILINO MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS PARUCKER	RECORRENTE(S)	: GEMMA GALGANI DA SILVA SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SUPER DON COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 738861 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERICA PIRES MARCIAL
				RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ FREIRE DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 738862 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739759 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 741582 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA MOREIRA GOMES DE SENNA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WILSON SIMÕES ROCHA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PERES QUILLES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 738871 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739761 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742150 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO LIMA MAIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: EUGÊNIO VAGO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ÁLAMO ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: IZIDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO CARVALHO LOPES
ADVOGADO	: JUSSARA RITA RAHAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: NATURA COSMÉTICOS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA	PROCESSO	: RR - 739762 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742155 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 738872 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ LUDOVICO
RECORRENTE(S)	: IÊDA MARIA DE NOVAS CANÁRIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOEL MOURA PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 739763 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742157 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: GILBERTO MICHELINI
PROCESSO	: RR - 738895 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRENTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO ALVES MIRANDA
ADVOGADO	: DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	: LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S)	: VICENTE HERCÍLIO DA MAIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CIDINEI COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS	PROCESSO	: RR - 739766 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 738897 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: RR - 742159 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SOARES C. DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES	ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO BARROS	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA	RECORRIDO(S)	: MOACYR DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 739769 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 738898 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO	: RR - 742160 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES	RECORRIDO(S)	: ELIFAS SOARES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: VANUSA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI
ADVOGADO	: IRAN BAYMA DE MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 738904 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742165 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 738905 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: GERALDO OLÍMPIO JUVÊNIO	RECORRIDO(S)	: EUGENIO DE BORTOLI
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO GAIA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PUTKAMER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO	: RR - 739742 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742335 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ESCRITÓRIO MEDIANEIRA CONTABILIDADE E ADVOCACIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCESSO	: RR - 738905 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO JOÃO KERKHOFF	ADVOGADO	: CÂNDICE LUDWIG
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE FIRMINA DOS SANTOS RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PUTKAMER	PROCESSO	: RR - 741486 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742394 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S)	: VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA	RECORRENTE(S)	: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIANA CARLA CHECCHIA	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 739742 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NACIMENTO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ESCRITÓRIO MEDIANEIRA CONTABILIDADE E ADVOCACIA LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: SORAIA LUCAS SALDANHA
ADVOGADO	: RENATO JOÃO KERKHOFF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL	PROCESSO	: RR - 741489 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 742434 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID DEL ROSSO	RECORRENTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
		RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA ROBERTI MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARLI TEIXEIRA
		ADVOGADO	: HITLER LITAIF	ADVOGADO	: JOSÉ BRANCO DE MORAES
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: RR - 742718 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 743968 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 743987 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO PINTO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S)	: IVES RODRIGUES COSTA	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: LÚCIO CRESTANA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 743870 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 743969 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: CÉLIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SIMONE SANTANA SALES E OUTROS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SIN-PRAFARMA	PROCESSO	: RR - 744892 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: BERNARDINO MARQUES FILHO	RECORRENTE(S)	: MARCOS CÉSAR DA SILVA SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 743877 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 743970 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CASA LOTÉRICA BANCA BRASIL (ALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE ARAÚJO ROCHA	PROCESSO	: RR - 744893 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
PROCESSO	: RR - 743927 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA MORAIS	PROCESSO	: RR - 743971 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO TEIXEIRA DE JESUS	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 744894 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: DANIEL VICENTE CASSEMIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: RR - 743931 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 744895 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	PROCESSO	: RR - 743972 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADO	: ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	: EUNICE DEMERECI GOLDNER	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RECORRIDO(S)	: JOILSON DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: RR - 743932 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 744898 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 743981 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE(S)	: LENI DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S)	: ALMÉRIO BAHURY DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: HORMÍNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 743933 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 744899 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OSVALDO CONCEIÇÃO FARIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES VEGA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR	PROCESSO	: RR - 743982 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA BARRETO DE ARAÚJO S.A.	RECORRENTE(S)	: CRISTIANA MARIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 743986 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 744906 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS SOARES LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: NEY GERALDO BORGES	PROCESSO	: RR - 743987 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RECORRIDO(S)	: JÔNIDAS RODRIGUES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO PINTO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 743988 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 744950 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	PROCESSO	: RR - 743989 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SOARES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOÃO SOARES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: RR - 744976 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 745212 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747668 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: LENITA MÁRCIA FERREIRA DE LIMA CARREIRO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO FURLAN FILHO	RECORRIDO(S)	: ODAIR DE BORBA
ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 745093 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 745294 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747669 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOB ROSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GLENY FEIJÓ GOULART E OUTRO
ADVOGADO	: ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ANTONIO DE LIMA FREITAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 745204 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 745333 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747670 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DORA MARA LUGO CÂMARA	RECORRENTE(S)	: TELMO BERTELLI
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: EDILBERTO PEDROSO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CLEUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: NEY ARRUDA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 745205 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 746706 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747672 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PLÍNIO DO AMARAL ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS VALVASSORI
ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 745206 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 746707 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747676 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OSMAR VALENTIM BELÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZETE CRISTINA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO	: ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 746709 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747679 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 745208 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA LAURA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JAIR VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AILTON FIRMINO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	: AURÉLIO LAGES FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA NUCCI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 746711 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 745209 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	: RR - 747875 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARNO S.A.	ADVOGADO	: JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
RECORRIDO(S)	: MARIA ELENA BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: FREDY JORGE VIGANTZKY
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 746719 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
PROCESSO	: RR - 745210 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCESSO	: RR - 747882 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: MARIA HILDETE TORRES GABRIEL	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ SALSÃO ALVIM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 747605 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 745211 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO AMÉRICO ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CARNAVALLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	PROCESSO	: RR - 747883 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: HELEN LAISE BARROS NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			ADVOGADO	: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
				RECORRENTE(S)	: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: EVANEUDO MARTINS
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: RR - 749145 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 751757 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 752761 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: RIWA ELBLINK	ADVOGADO	: MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE AZEREDO RUFINO	RECORRIDO(S)	: ALTEVIR CÍCERO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO RODOLFO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 749174 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 751760 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 752768 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S)	: ROSALBA MAIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO	ADVOGADO	: EUNICE DE MELO SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM AGUIAR	RECORRIDO(S)	: ARTULINO CALIXTO DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: RR - 749975 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 751762 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 752770 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANÉZIA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO VAZ
PROCESSO	: RR - 749976 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRENTE(S)	: ADÉLIA PEREIRA ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES	PROCESSO	: RR - 752771 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: RENATO DO PRADO
ADVOGADO	: NEUSA APARECIDA MARTINHO	PROCESSO	: RR - 751763 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ELIAS TEIXEIRA DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 749993 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S)	: EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NEIMAR BATISTA	ADVOGADO	: EDISON GALLO	PROCESSO	: RR - 752775 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IVANDINA APARECIDA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR TADEU FURTADO	PROCESSO	: RR - 751765 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 749997 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO WELLINGTON LOUBACH	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS	ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 752776 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MENDES DO PRADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	PROCESSO	: RR - 751775 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRIDO(S)	: TEREZA LUCHE
PROCESSO	: RR - 749998 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: OMAR ABES SALLE
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: SINVALINO MARIANO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 753574 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 752659 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: MESSIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 749999 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S)	: VALDECIR DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BLANCHET	ADVOGADO	: ROSELEI MARIA DALLA FLORA	PROCESSO	: RR - 753595 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IVANIR GEMELLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: RR - 752749 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÂNDICE LUDWIG
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: HAMILTON NEVES E OUTRO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO ARAÚJO PINTO
PROCESSO	: RR - 750000 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARQUES	ADVOGADO	: OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RECORRIDO(S)	: LÚCIO BARBOSA				
ADVOGADO	: OLIVALDO BATISTA DA SILVA				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
PROCESSO	: RR - 750001 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.				
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO				
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MAIER				
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				





PROCESSO	: RR - 753720 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 755805 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELI BARBOSA
RECORRENTE(S)	: ABRAHÃO CLOOS DIAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 757603 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 753722 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 756410 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA BARALDI BISSON	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: PEDRO BATISTA DE SOUSA FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS	RECORRIDO(S)	: NELSON KOWALSKI NOGUEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: RR - 753723 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBAS SACCANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 757609 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 756414 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO SIGULI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
ADVOGADO	: FÁBIO FREITAS MINARDI	ADVOGADO	: RONALD KRUGER RODOR	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S)	: ECLAIRTO JOSÉ CHENEK	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO GAIA	ADVOGADO	: LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES	PROCESSO	: RR - 757808 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 753724 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE MACEDO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES	PROCESSO	: RR - 756507 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S)	: IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ELOISA APARECIDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ BELLIO	ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI DENEGREDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 753727 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAZ	PROCESSO	: RR - 758683 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERNANDO BANDEIRA DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 756516 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS MOTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO BARCAT NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 758683 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 754538 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 757595 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 758745 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LEANDRO SEHN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RONI GUIDETTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DELSO BRONZATTO	ADVOGADO	: JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO	: RR - 754545 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 757598 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 758746 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU PETERS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS CARVALHO DIMIRAS	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS
PROCESSO	: RR - 754545 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRETIAS LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 758747 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU PETERS	PROCESSO	: RR - 757600 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: RITA YONE DA CUNHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: ELY ROBERTO DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 755802 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO VIEGA CORTES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: PEDRO REHBEIN	PROCESSO	: RR - 758756 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB	PROCESSO	: RR - 757602 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
		RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		

PROCESSO	: RR - 758770 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 762265 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA HILÁRIO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 761302 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRENTE(S)	: JONAS DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 758771 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR - 762282 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	RECORRENTE(S)	: ALBINA MARIA CORRÊA DURAND
ADVOGADO	: SANDRO CÔGO	RECORRIDO(S)	: RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: IRACEMA MARTA DE MOURA SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO	: RR - 761304 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 758982 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	PROCESSO	: RR - 762286 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: EVERALDO FERREIRA DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	ADVOGADO	: ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARINALVA MARQUES DA ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DELFINO PORTUGAL
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	PROCESSO	: RR - 761337 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIRO MELLO PADILHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 759805 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	: RR - 762345 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MARTINS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: ANNA MARIA MORTA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA EULÁLIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 762169 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA VIRGÍNIA PEREIRA DA CUNHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 759980 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 763416 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSUEL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: RÁDIO TV CAXIAS S.A.
ADVOGADO	: JURANDIR BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: JOÃO SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO CÉSAR MELLO DUARTE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 762183 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ BALTORÉ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 759981 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO	: RR - 763419 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOEL DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA
ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	PROCESSO	: RR - 762202 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - HOSPITAL SÃO JOSÉ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 759982 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO LOPES	PROCESSO	: RR - 763420 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BERNARDETE STASIAK GRALA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: DANILO VÁZ BELTRAMI	ADVOGADO	: RICARDO MACEDO GIUSTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURO DA SILVA LIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: AMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ARILZO PESSANHA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 762227 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 761294 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	: RR - 763422 / 2001 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: DILOMAR CHAVES DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PINHEIRO
ADVOGADO	: GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ROSMARI ALVES FERREIRA LIMA BARBOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA	PROCESSO	: RR - 762234 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: VALÉRIA VIRGÍNIA CAETANO	ADVOGADO	: PRISCILLA ALINE NEES
PROCESSO	: RR - 761301 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RAMIRES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 763423 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 763427 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 763592 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765231 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: KÁTIA BOINA	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: OLINDINA CASSIMIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 764233 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765274 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA MOREIRA MANÇO	RECORRENTE(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 763430 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR NETO BATISTA
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO FREIRE VELOSO DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 764317 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765275 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TADEU SBIZARRO	RECORRENTE(S)	: DÉCIO PARREIRA
PROCESSO	: RR - 763469 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA
RECORRIDO(S)	: CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 764330 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765276 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 763547 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KATIA GIOSA CALABREZ	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO XAVIER DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: HILTON BRITO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 764332 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765277 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ONADIR DA SILVA MEIRA	RECORRENTE(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON	ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JOANA NERES PESSOA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 763560 / 2001 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACY GAUDÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S)	: MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 764335 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765279 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
PROCESSO	: RR - 763561 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA PAIVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ALBUQUERQUE AMARAL	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 765280 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: RR - 764373 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: JOVINO SELES E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: RR - 763590 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 765289 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	PROCESSO	: RR - 764381 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE ARTUR MATHEUS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: MARILIA PAGLIARI DO REGO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
		ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 765299 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARION SYLVIA DE LA ROCCA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DALTRO DIAS
		PROCESSO	: RR - 765215 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIVIANE MALAQUIAS
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES
		ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RECORRIDO(S)	: NERACY NUNES DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: RR - 765454 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 768352 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769471 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: QUEIROZ & ANDREOLI EDITORA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA ALVES DE MOURA	RECORRIDO(S)	: ELIZANGELA SALGUEIRO COELHO	RECORRIDO(S)	: MAGALY PEDROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: SANDRA MARA STRASBURG	ADVOGADO	: ELIZABETE LUCAS	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 765512 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 768360 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769644 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MORLAN S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU DINIZ	ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MANOEL SEVERINO FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: MILTON RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO MAROUVO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 765515 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 768385 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769675 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	RECORRENTE(S)	: ROBERNILDO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALDO RAUL D'AQUINO
ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 765519 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 769690 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ISP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 768567 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ NORTON NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA CABRAL	RECORRIDO(S)	: ELOAH DE FREITAS BRAZÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA
PROCESSO	: RR - 765520 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 768617 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769692 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ VARELA	RECORRENTE(S)	: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: LUZIA REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO LABELA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SERGIO LUIZ MARTINEZ	ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO
PROCESSO	: RR - 768342 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: RR - 769410 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769709 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: VITOR FARIA TANESI
RECORRIDO(S)	: EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RECORRIDO(S)	: ANTONIA CUENCA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MANOEL DO MONTE NETO	ADVOGADO	: TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLIM
PROCESSO	: RR - 768343 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: RR - 769421 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769754 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RECORRIDO(S)	: NEURIDES DE ARAÚJO FERRAZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RECORRIDO(S)	: ABNER PAIVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VIRGILINO MACHADO	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO	: RR - 768345 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: IRACEMA CEZIMBRA DUARTE
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 769434 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 771145 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ XIMENES FONTENELE
RECORRIDO(S)	: JOSIANE MARIA BEZERRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ALEXANDRA SULEMA NICOLETTI FINARDI	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCO ROGÉRIO DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 768347 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769438 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS CARBONEZZI	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 771192 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ALCIDES MEDINA MOLINA E OUTROS	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: EDINA PFAFFENZELLER PICINATO
				ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				PROCESSO	: RR - 771228 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
				ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS
				RECORRIDO(S)	: JURANDIR CESAR DE MORAES
				ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 771260 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 772990 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773571 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ERENILDA FRANÇA DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: VALDEMIR FRANÇA DUARTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO	: GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCO A. R. DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B. S.A.	RECORRIDO(S)	: GILMAR PELLUCHI BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: TERMOLAR S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: TEODORO JANUSZ FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 771280 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773485 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773592 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.	RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	: PAULO SAMPAIO TORRES	RECORRIDO(S)	: MARIA GORETE DE SOUSA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ADAIR RODRIGUES
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: GENER DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	: JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 771861 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773486 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 774089 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DROGASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO BROTA DO VALE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ARIMÁRCIO DE CARVALHO VIVAS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	RECORRIDO(S)	: EDMAR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA ALICE HERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 771865 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773499 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 774118 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE ALMEIDA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTONIO SILVA DE MOURA	RECORRENTE(S)	: TARCISIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO GASPARINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 771882 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773500 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO	: RR - 775060 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	: JACKSON NILO DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILA MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	: FERNANDO DUQUE ROSA	ADVOGADO	: SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA
PROCESSO	: RR - 771885 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773502 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: RINALDO COMPRI	RECORRENTE(S)	: RUBENS FRANCISCO HUZJAN	PROCESSO	: RR - 775104 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDSON DOS PRAZERES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 773503 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 772291 / 2001 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILSON VILELA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 776355 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRENTE(S)	: HOMERO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S)	: BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDSON CARLOS FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANIS FAIAD	PROCESSO	: RR - 773505 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA	PROCESSO	: RR - 776356 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 772292 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL PAIVA SACILOTTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: MARTA ADRIANA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: EVA IARA NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS BOICZUK REGO	RECORRIDO(S)	: ERNESTO IVANE DE MELLO	ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO	: ARAMY VITERBO SANTOLIM	ADVOGADO	: PEDRO MARIANO TAINSKI MARQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 776357 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 772293 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773545 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA ADRIANA TOMAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO KLEINER	ADVOGADO	: SANDRO RODIGHERI
ADVOGADO	: SIMONE OLIVEIRA PAESE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDO(S)	: KARIN RECKNAGEL MORAES	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: TAMINE CHEDID
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 776363 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 772353 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 773568 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO TOMAZ BARBOSA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
ADVOGADO	: PAULO MARIA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ILSO DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRIDO(S)	: AMANTINO DOS SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MURARO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 776364 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
				ADVOGADO	: ROCHELI SILVEIRA
				RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ANTONIO ROSA LEAL
				ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 776365 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776656 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778774 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ZUBRESKI	RECORRIDO(S)	: ADRIANO FERNANDES LOPES	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO RIZZO FILHO
ADVOGADO	: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILDO LODI	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARINHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776366 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776657 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778775 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S)	: ANGELELLI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARIO DE ALMEIDA FALCÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: NONATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: NAERTE VIEIRA PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776367 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 777728 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778776 / 2001 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEDRO SOUTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO CESAR GONDIM AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ORNILO SOUSA MELO
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776370 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 777924 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778777 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PADUA	RECORRENTE(S)	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO MORAIS MACHADO	RECORRIDO(S)	: ROSACÉLIA PALMEIRA VIEIRA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LUIS CARLOS DA FONSECA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO	: NÍCIA BOSCO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776648 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 777926 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778779 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: CARLOS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ALCÂNTARA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: GERSON JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776650 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 777927 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778781 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS ZAMPERLINI	RECORRIDO(S)	: RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: CREMILDA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCELO XIMENES APOLIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 779592 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 778717 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 776651 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO	ADVOGADO	: MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEIA GOULART
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: LUCIANE S. TELES DE BARROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODILON DOS SANTOS	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS	RECORRIDO(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: GLAUCO BORGES MONTENEGRO	PROCESSO	: RR - 778767 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REINALDO GUIMARÃES ROSA E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: VICENZO SCOTTI GUARUJÁ - ME	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	: RR - 776653 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO BORGES	PROCESSO	: RR - 779745 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRENTE(S)	: CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS FRANCISCO CURCIO IANNUZZI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 778768 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	ADVOGADO	: ELVIS CLEBER NARCIZO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CAROLINE MARTINEZ ISSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 776654 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABRÃO LOPES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 779759 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALFREDO LUÍS ALVES	RECORRENTE(S)	: PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: RR - 778770 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALLI GUILHERMINA SCHMIDT DIAS
ADVOGADO	: MARCELO LUIS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DO VALLE	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	RECORRIDO(S)	: MARIA SOUZA NASCIMENTO FERREIRA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TARCICIO CARLOS MAIA		
PROCESSO	: RR - 776655 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO SARAIVA				
ADVOGADO	: ÁLVARO PAES LEME				
RECORRENTE(S)	: SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.				
ADVOGADO	: OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				



PROCESSO	: RR - 779773 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780857 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 782440 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO	: GISELLE MEIRA KERSTEN	ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	: SOLONI CAMARGO GUIDINI	RECORRIDO(S)	: GENEROSA VERÔNICA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO	: SILVIA ADRIANE MALICHESKI	ADVOGADO	: FÁBIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 779775 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780863 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 783061 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: NEI BREITMAN	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADEMIR JOSÉ PEDRO	RECORRIDO(S)	: ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 779776 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780865 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 783063 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO ROSALINA SANT'ANNA PY	ADVOGADO	: HELOÍSA INEZ DE JESUS LIMA	RECORRIDO(S)	: ALFRANIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA BATISTA DA SILVA TINOCO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783066 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 779778 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780892 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	: ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JANDIR TRIACCA	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE CATALANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783067 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 779779 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780985 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRENTE(S)	: DALTRO MOTTA BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ELIAS SEVERINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S)	: ADÉLIA SILVEIRA LINDOSO	ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTO COELHO SANTOS NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783068 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 782381 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA BERGAMIN DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 779781 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	ADVOGADO	: FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RECORRENTE(S)	: METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	: JAIRO NOAL DORFMANN	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO DINIZ DA SILVA	ADVOGADO	: DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ALDO SANTO INHAIA	ADVOGADO	: JUSCELINO SCHWARTZHAUPT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MIRIAN LIANE MEALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783072 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 782410 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 779784 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOLANO FARIAS LIMA
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ETY SEVERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO BERTOLDI ZIBETTI	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PAULO RICARDO OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783074 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 782419 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 779908 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRIAM MARTINS DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S)	: JOSELY PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALBERTO DE LIMA	ADVOGADO	: NEUSA MADALENA LINCK	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 783075 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 782431 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES CORREA
PROCESSO	: RR - 780853 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA COSTA SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANO MENEZES LIMA
RECORRENTE(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	ADVOGADO	: DAVID ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: NEXUS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MELLO
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA NUNES	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: RR - 783207 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
PROCESSO	: RR - 780854 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 782437 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADOLPHO BERNARDES PINTO
ADVOGADO	: HIRAN DE MORAES GARCEZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA GOES TELES	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S)	: ONDINA DA FONSECA FALEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	: SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: RR - 783627 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784768 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 785191 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ- RIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSEFA TELES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DULCE MARIA FERREIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS CÂNDIDO GOMES
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	: MARCELO GALVÃO	ADVOGADO	: JOÃO BEUTER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GIRUÁ
PROCESSO	: RR - 783651 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784805 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DA LUZ
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FE- DERAL DO PARANÁ PARA O DESEN- VOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TEC- NOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RECORRENTE(S)	: IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDSON CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 785201 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARILYN DE QUADROS	RECORRIDO(S)	: JOÃO MANOEL AGUIAR	RECORRENTE(S)	: ILDETE CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ - CEASA
PROCESSO	: RR - 783713 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784819 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BRASILEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 785216 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: VERA CRISTINA ROSA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 783716 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784821 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DUTRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: PAULO RÉGIS NICOLETTI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS- TOS	PROCESSO	: RR - 785500 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SAVAR S.A. - VEÍCULOS	RECORRIDO(S)	: ROSA FRANCISCA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI- CANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: POSTO UM COMÉRCIO E DISTRIBUI- DORA DE COMBUSTÍVEL DO VALE LTDA.
PROCESSO	: RR - 783718 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785049 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETE MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI- CANTES DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ELIAQUIM NUNES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	PROCESSO	: RR - 787072 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS KAL- SING LTDA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	RECORRENTE(S)	: LUCINEI RODRIGUES PEGO
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	ADVOGADO	: LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIA BERNARDES DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 783719 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785129 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS (SUCESSORA LEGAL DA COM- PANHIA CERVEJARIA BRAHMA)	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRAN- DA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA ANDREOTTI TORRES	RECORRIDO(S)	: SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ES- PECIALIZADA LTDA
RECORRIDO(S)	: AVELINO RODRIGUES	ADVOGADO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 785130 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 787073 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 783722 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: APARECIDA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PEDRO GOMES FREIRE NOVAIS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA	ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEU WENICHI	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 785134 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787074 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 783725 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PU- GLISI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GERALDO APARECIDO ADELINO	RECORRIDO(S)	: DEUSDETE INÁCIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: MARILENE FERREIRA COUTO FALI- DO	ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMA- RÃES	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 785141 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787075 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 783726 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR- TINS	RECORRIDO(S)	: MAURO BOTTAM	RECORRIDO(S)	: ELI ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA REIS DOS SAN- TOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 785142 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787077 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 784709 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	: MILVA MOREIRA DIAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NUNES NETO
ADVOGADO	: CLARA REGINA MARTINS	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: EDSON GERALDO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: MARILÉIA DA SILVA QUERINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 785151 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787179 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: WILSON PIERRI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
		RECORRIDO(S)	: MIRIAM MARTINS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO GASPARINO DA SILVA
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : RR - 787182 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788378 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789866 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : FR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO : EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VILLAS BOAS	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CABRAL LIMA	RECORRIDO(S) : ALCIBIADES DO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : FABIANE HENRICH PINHEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 788138 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788386 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789868 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : PEDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERIMÁ RIBEIRO RAMOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 788143 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788397 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789879 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SOUZA GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : MOISES FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : EVA RAMOS ALVES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI
PROCESSO : RR - 788144 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789825 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JANETE MARIA DA PENHA TELES DOS REIS	RECORRENTE(S) : SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA.	PROCESSO : RR - 789882 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.	RECORRIDO(S) : ARTUR ANTÔNIO RODRIGUES MARIÁ	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : MARY STHER DIAS PRADO INDALÊNCIO	RECORRIDO(S) : ORLEANS FONTES DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
PROCESSO : RR - 788145 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789836 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RECORRENTE(S) : FATEQ - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 790117 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ALICE DE LIMA ROCHA	RECORRIDO(S) : JIVAINÉ XAVIER DOS ANJOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	ADVOGADO : CARMEM LÚCIA S. CINELLI	ADVOGADO : RUDDEGER FEIDEN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA
PROCESSO : RR - 788148 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789840 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 790153 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS	RECORRENTE(S) : JENICE FRANCISCA REGIS E OUTRAS
ADVOGADO : ACIR ALVES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : RR - 788192 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789841 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	PROCESSO : RR - 790184 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVIO PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JAIRO DE ALENCAR MOTTA	RECORRENTE(S) : ORLANDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 788286 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 789851 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 790185 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO O. DE ANDRADE	ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JACHSON LUIZ PESS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA	PROCESSO : RR - 789859 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : MINEO CHIMEN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 788301 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO : RR - 790381 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA GURJÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : OCILÉIA FERNANDES DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO	PROCESSO : RR - 789863 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO LEANDRO ALENCAR DA COSTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
PROCESSO : RR - 788355 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LOPES MACHADO	PROCESSO : RR - 790394 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO : CARLOS RAPOSO	PROCESSO : RR - 789863 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : SANDRA REGINA LOPES MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: RR - 791359 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 792207 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 794965 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: ENY DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO PIMENTEL NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRENTE(S)	: ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791433 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795664 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: RR - 792352 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUCIANE SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRIDO(S)	: ELISABETE SALDANHA	ADVOGADO	: FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791435 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795665 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 792353 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ANTUNES SOARES E OUTRA
ADVOGADO	: CRISTIANE DIEHL EMERY	RECORRENTE(S)	: ALFREDO SOLON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ÉSIO COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALDORI DA ROSA VILAGRAN	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	RECORRIDO(S)	: COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MÔNICA ALVES FEITOSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791437 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795667 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DALVA MARIA ROBERTO MATEUS	PROCESSO	: RR - 792354 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AÉCIO DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIS HENRIQUE RIGATTI	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC	ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CR MENTZ MÓVEIS LTDA	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PATRICIA AITA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791442 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795671 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILLAME VIANA MACEDO	PROCESSO	: RR - 792355 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIANA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO MENEZES LIMA	RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO CONTREIRA	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ CORSO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO	: GRIJALBA MIRANDA LINHARES	RECORRIDO(S)	: FRAS-LE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACE-DO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791443 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795672 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 792356 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO	: NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: CESAR RICARDO HÜBSCH	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791444 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795778 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 792358 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: EMÍLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: PEDRO JOSÉ LOPES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: GIULIANO DE FREITAS VIEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO VISSOTO PREVIDELLI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791445 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 795835 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS	PROCESSO	: RR - 792359 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MIRIAM CIPRIANI GOMES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S)	: IVAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791446 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 796024 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: GILMA JAIME MUNARETTI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 792361 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: COSMA FAGUNDES MOURA DE CANINI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ALVINEIA LACERDA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791447 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LACERDA	PROCESSO	: RR - 793995 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO	: RR - 792361 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OBIRATAN EMMER	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: CELSO WOLF	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ALVINEIA LACERDA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 791448 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LACERDA	PROCESSO	: RR - 796024 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: GILMA JAIME MUNARETTI
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	PROCESSO	: RR - 793995 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: EROS MARCELO GHELFI DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: EDSON RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		





PROCESSO : RR - 796026 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 797001 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 799123 / 2001 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CACILDO ARMANDO PAGEL	RECORRENTE(S) : MARIA NAIDE DE SANTANA CARVALHO	RECORRENTE(S) : GENEILSON SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S) : G BARBOSA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 797044 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 799124 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 796035 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : GISLAINE BRITO ROMÃO
RECORRIDO(S) : HÉLVIO DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA	ADVOGADO : ENIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 797852 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 799125 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 796864 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADO : MÁRIA DO AMPARO FONTELES PEIREIRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : MANOEL CASEMIRO BATISTA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO DIEDAM	ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 797903 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
PROCESSO : RR - 796901 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL FURTADO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	PROCESSO : RR - 799126 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BERNARDIS	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	RECORRIDO(S) : FORMATEQ - MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELUIZ CARLOS DE MELO	RECORRIDO(S) : ANTONIO MORAIS PINHO
PROCESSO : RR - 796904 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR - 797966 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 799127 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CALAFIORI E OUTROS	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRENTE(S) : LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : IZOENE DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSINÉIA DALTRINO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 796905 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 799082 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR - 800857 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ADRIANO CUNHA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : ANA RITA BRANDI LOPES	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRIZAMAR FRANÇA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : ARCINOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 796908 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 801099 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO	PROCESSO : RR - 799091 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM
RECORRIDO(S) : MILTON DE MOURA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO : RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAIS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : JOSE AIRTON VALE DE QUEIROZ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 796909 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AIRTON VALE DE QUEIROZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 803509 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA	PROCESSO : RR - 799101 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA	RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS	RELATOR : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
PROCESSO : RR - 796915 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : POWER - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 803511 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO : RR - 799122 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : APARECIDO ANTUNES MENDES
RECORRIDO(S) : JUAREZ AIRES TUSEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO : RR - 796934 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILDO GALVANI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JAILSON DA CONCEIÇÃO BRAGA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	PROCESSO : RR - 803513 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : CÉSAR RIVAIL GERALDINI
RECORRIDO(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL	PROCESSO : RR - 799101 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	RECORRIDO(S) : HILDO GALVANI	
	ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803530 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804155 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804488 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES GUINO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA EDSON ROBERTO RABONE CABRERA SANCHES
ADVOGADO RELATOR	: IVAN PRATES J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO AVELAR JOSÉ CARLOS MACHADO	ADVOGADO RELATOR	: ANTÔNIO VALMOR JUNKES J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803531 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804489 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: PEDRO LUCAS LINDOSO ROBERTO SCHMUTELER	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804156 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO NUZIO PINHEIRO E OUTRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR AGENOR LUIZ BERNARTT
ADVOGADO RELATOR	: SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CELSO GOMES DA SILVA PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	ADVOGADO RELATOR	: DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803532 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804873 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RENATA WILLENS LONGO IBRAHIM DAWA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO RELATOR	: AIRTON DUARTE J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804158 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO VÂNIA SOARES SIMÕES BARRETO	ADVOGADO RELATOR	: UBIRACY TORRES CUÓCO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803533 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804874 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALBERTO CÂNDIDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: FERNANDO JOSÉ LIMA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA CARLOS BENIGNO E OUTROS
ADVOGADO RELATOR	: LEANDRO MELONI J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804160 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO RELATOR	: UBIRACY TORRES CUÓCO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803545 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO SILVIO LEANDRO MUNIZ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA SOLANGE APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804890 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DANIEL VON HOHENDORFF GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MÁRCIA GAMARRA REGGIORI EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LISIAS CONNOR SILVA MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JANE REGINA MATHIAS STEIGLICH E MULLER LTDA	ADVOGADO RELATOR	: LYCURGO LEITE NETO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO RELATOR	: JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804454 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 805032 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803596 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARCELO PIMENTEL MAURÍLIO DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA MÁRIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO AVELAR SUELI HENRIQUE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NÓRIO OTA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO RELATOR	: JOSÉ BENEDITO DE MORAES J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804456 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 805064 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO EDIMILSON DOS SANTOS CARMO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 803809 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - GRUPO ISDRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LINEU MIGUEL GÓMES MÁRIA DE LOURDES DA SILVA LUDWIG	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FABÍOLA ATZ GUINO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ MATUSALÉM MENEZES DA SILVA	ADVOGADO RELATOR	: DANILO EMÍLIO BERNARTT J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVAN PRATES FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO RELATOR	: CELSO ALVES DE JESUS J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804457 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804146 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROBINSON NEVES FILHO WELINGTON TORRES COSENZA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 805065 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO JOSÉ CARLOS LUCCHETTI
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LYCURGO LEITE NETO JOÃO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO RELATOR	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LEANDRO MELONI MÁRIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO RELATOR	: ENZO SCIANNELLI J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804485 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804148 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: INDALÉCIO GOMES NETO DEODATO SOARES GUATURA	ADVOGADO RELATOR	: ANDRÉ CIAMPAGLIA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO ÁLVARO FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ NAZARENO GOULART J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 805071 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO RELATOR	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804486 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804152 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO ANTÔNIO CARLOS LAGROTARIA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARCELO PIMENTEL ISAÍAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO RELATOR	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NILTON GARRIDO MOSCARDINI TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO LEONALDO SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 805079 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO RELATOR	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804153 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR - 804487 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO RELATOR	: ÂNGELA MARIA GAIA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA NELSON CARDOSO DE LIMA		
ADVOGADO RELATOR	: SÔNIA MARIA GARCIA ORMO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO RELATOR	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: RR - 805081 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 805705 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 810361 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - AF-PES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: ELIZETE MARIA DE ARAÚJO NEGRELLI E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA VALES DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DANIEL OWADIUK	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: RR - 805084 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 810378 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 808447 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OTÁVIO RAMOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI	RECORRENTE(S)	: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRIDO(S)	: EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL JOWI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBENS DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: SAULO SANTOS
PROCESSO	: RR - 805351 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR HARTJE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 810382 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS PLÍNIO TELES	PROCESSO	: RR - 808448 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ WANDERLEI ELI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DALMARCO	RECORRENTE(S)	: ÉLCIO LUIS MUNARETO	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO	: FÁBIO ALEX SGOBERO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	RECORRIDO(S)	: ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ADAUTO JAIME DA SILVA
PROCESSO	: RR - 805354 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 810383 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 808506 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA ALVES BUENO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
ADVOGADO	: MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: INELITA JOSÉ RODRIGUES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ CANASSA	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 805357 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 810431 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO BRUDNICKI	PROCESSO	: RR - 808507 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: RR - 805358 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEZIEL BASSETTI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 810590 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU PETERS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FINN
RECORRENTE(S)	: CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 808509 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S)	: DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 805359 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	PROCESSO	: RR - 810771 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO	: RR - 808574 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: VILSON APARECIDO RICORDI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRIDO(S)	: NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO	: FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA NETO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 805360 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 810774 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 808592 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: NELIZA RODRIGUES FERREIRA MACHADO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 805363 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL	PROCESSO	: RR - 810777 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BÁLFAR S.A.	RECORRIDO(S)	: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELENA VIANA ROSA	PROCESSO	: RR - 810360 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RECORRENTE(S)	: HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIANA SIELER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 805364 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BOTELHO MARQUES		
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO		
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RECORRIDO(S)	: AMARILDO FERREIRA				
ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
PROCESSO	: RR - 805471 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS				
ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS				
RECORRIDO(S)	: ALBERTO LUIZ DA ROCHA E OUTROS				
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO : RR - 810790 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURI LUIS LÚCIO  
 ADOVADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 813480 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS  
 ADOVADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADOVADO : FABIANA NORONHA GARCIA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 814196 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : EDNA AMBROSIO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 814259 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES ROSA  
 ADOVADO : MARILISA BELIDO SEGÓVIA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 814261 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : GLADEMIR APARECIDO DA SILVA  
 ADOVADO : EDSON LUIZ DE FREITAS  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 814265 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON MANOEL DE JESUS  
 ADOVADO : EDSON LUIZ DE FREITAS  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 814786 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARCEL SANTORO  
 ADOVADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 816501 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MANSUR HADDAD E OUTRO  
 ADOVADO : FLÁVIO JACINTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
 ADOVADO : JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 351 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : PAULO MOURA JARDIM  
 RECORRIDO(S) : MARA LUDWIG PAIM E OUTROS  
 ADOVADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 780 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRA FRAGA  
 ADOVADO : IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.  
 ADOVADO : DIETER WEISE  
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SRD LTDA. E OUTROS  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 785 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LSA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARTUR ELOI GUEDES  
 ADOVADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 786 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA  
 ADOVADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 787 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : VALTERNANDES GARCIA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 788 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL DALLES GONÇALVES  
 ADOVADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 789 / 2002 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADOVADO : OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO TAISSUN DE VASCONCELOS  
 ADOVADO : VICENTE MENEZES SILVA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 792 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.  
 ADOVADO : GERALDO BRUSCATO  
 RECORRIDO(S) : MAURECI VENÂNCIO  
 ADOVADO : GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 797 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA  
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 798 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS DE MIRANDA FILSON E OUTRO  
 ADOVADO : CELESTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 799 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA NOVAES  
 ADOVADO : EDINALDO SOARES DE ARAÚJO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 804 / 2002 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA CARNEIRO  
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 805 / 2002 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO MARISTA CEARENSE  
 ADOVADO : TARCÍSIO SOUSA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DE LIMA  
 ADOVADO : ELZA RODRIGUES BERNARDINO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 806 / 2002 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS  
 ADOVADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ELMA NUNES DOS SANTOS  
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 1912 / 2002 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADOVADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 3522 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : TATIANA BATISTA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : HELIL UBIRAJARA DA SILVA PACHECO  
 ADOVADO : GERSON VISSOKY

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-27.430/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : JOSÉ EMÍLIO DOS SANTOS  
 ADOVADOS : DR. ÁLVARO PESENTI e DR. LUIZ FERNANDO PESENTI

#### D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.  
 2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma.  
 3 - Indefiro o pedido de restituição dos prazos, porquanto não praticado qualquer ato processual que importasse a fluência de prazo para o reclamante no período compreendido entre o falecimento do seu advogado e a constituição do novo patrono.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
 Relator

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS.

PROCESSO : AIRR - 17/2004-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 37/2000-022-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANGELINO DIAS MARIA  
 ADOVADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES  
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 169/2003-007-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES BARBOSA FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

PROCESSO : RR - 328/2003-027-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR - 628/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). ESTHER LANCRY  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR



PROCESSO : RR - 844/2003-083-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA PARISI CURCI  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 979/2002-028-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2002-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

PROCESSO : RR - 1035/2000-058-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ALICE SILVA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO  
AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

PROCESSO : RR - 1105/2002-012-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1138/2003-014-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1138/2003-0

Complemento: Corre Junto com RR - 1138/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RESENDE PEREIRA E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1138/2003-014-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1138/2003-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1138/2003-0

RECORRENTE(S) : ELIZABETH RESENDE PEREIRA E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLI-  
VEIRA

PROCESSO : AIRR - 1538/2002-022-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO RENATO GARDINA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1629/2003-010-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1682/2003-077-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VIEIRA COLEN  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : RR - 3839/2003-026-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ PIAZERA GONZAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR - 6545/2002-906-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 7356/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA  
DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) E RE- : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VASCONCELOS  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA LOPES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 27430/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-  
RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO PESENTI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RESENTI

PROCESSO : RR - 72812/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MATEUS VALÁRIO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO : RR - 446596/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). WERNER AUMANN  
RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Brasília, 04 de fevereiro de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.  
Processo : E-AIRR - 1702/1991-005-07-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARNEIRO LEITE  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Processo : E-RR - 460718/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ROBERTO RAUCH  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ALTEMIR SILVEIRA

Processo : E-RR - 497368/1998.7

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BEZERRA E  
OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

Processo : E-AIRR - 294/1999-021-15-40.7

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SIMONE STEVAUX IZZO

Processo : E-RR - 533578/1999.9

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LORI FURQUIM DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA TENCZUK

Processo : E-RR - 544658/1999.9

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE LEMOS  
EMBARGADO(A) : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR  
ADVOGADO DR(A) : TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

Processo : E-RR - 544687/1999.9

EMBARGANTE : NALCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-  
BO  
EMBARGADO(A) : JAIME BARTHOLOMEU FILHO  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO AMORIM ROBOR-  
TELLA

Processo : E-RR - 549500/1999.3

EMBARGANTE : DIRCEU RAPOSO DE MELLO  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVO-  
GADOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-  
BO

Processo : E-RR - 578887/1999.7

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO - UERJ  
PROCURADOR : MARCELO DOS SANTOS BENTO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARGARETH ALVES MATHIAS BA-  
TISTA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL MOREIRA GOMES

Processo : E-RR - 586369/1999.2

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDI-  
TO DE SANTA CATARINA - SICO-  
OB/SC  
ADVOGADO DR(A) : JANE APARECIDA STEFANES DOMIN-  
GUES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo : E-RR - 588449/1999.1

EMBARGANTE : CELSO FERRONATO  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

Processo : E-RR - 592521/1999.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-  
PAIO  
EMBARGADO(A) : IARA REGINA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 596955/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍ-  
LIO  
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO DR(A) : ALÍPIO LIMA DOS REIS

Processo : E-ED-RR - 598505/1999.1

EMBARGANTE : ALBERTO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEI-  
RO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FON-  
SECA C. COUTO  
EMBARGADO(A) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOL-  
VIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
ADVOGADO DR(A) : ELISA GRINSZTEJN



Processo : E-RR - 599579/1999.4	Processo : E-RR - 623381/2000.5	Processo : E-RR - 650879/2000.0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR ADVOGADO DR(A) : DENISE FILIPPETTO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A) : AIRTON QUEIROZ SILVA ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO ESPÍNDOLA	Processo : E-RR - 623783/2000.4	Processo : E-RR - 653948/2000.7
Processo : E-RR - 608930/1999.1	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ FABIANO VITORIANO ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI	EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO SANTANA ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	Processo : E-RR - 655010/2000.8
Processo : E-RR - 614086/1999.9	Processo : E-RR - 627961/2000.4	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO DR(A) : MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ALTINO BRIDI FILHO ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : JORGE GOMES MOREIRA ADVOGADO DR(A) : LUIZ COSTA	Processo : E-RR - 657262/2000.1
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CESAR DENCK ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	Processo : E-RR - 631127/2000.3	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
Processo : E-RR - 615949/1999.7	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ERMELINDO GOMES BARROS ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL	Processo : E-RR - 659238/2000.2
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO MAURER ADVOGADO DR(A) : ELIAS SCHMUKLER	EMBARGADO(A) : FÁBIO PEREIRA ALMEIDA ADVOGADO DR(A) : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
Processo : E-AIRR - 282/2000-512-04-40.7	Processo : E-RR - 631469/2000.5	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGANTE : ISABELA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : EDNALVA NOGUEIRA NÓBREGA ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
EMBARGADO(A) : CARLITO MARTINS E OUTRO ADVOGADO DR(A) : ALZIR COGORNI	EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE DA SILVA ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	Processo : E-RR - 666556/2000.9
Processo : E-AIRR - 1209/2000-021-15-00.8	Processo : E-RR - 634856/2000.0	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A. ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LEOPOLDO GOLDEMBERG ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS TADEU SANTOS COSTA ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A) : EUCLIDES PIRES SORNAS ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	Processo : E-RR - 666675/2000.0
EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.	Processo : E-RR - 634862/2000.0	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
Processo : E-RR - 1737/2000-003-22-00.7	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARCOS ALBERTO DE LIMA ADVOGADO DR(A) : ISAEAL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A. ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	Processo : E-RR - 666751/2000.1
EMBARGADO(A) : JOÃO ARAÚJO FILHO ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	Processo : E-RR - 634980/2000.8	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
Processo : E-AIRR - 2126/2000-017-15-00.7	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ELIZA LIMA DE MOURA ADVOGADO DR(A) : NORMA BARBOZA ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA ADVOGADO DR(A) : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	Processo : E-RR - 666752/2000.5
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : E-RR - 636491/2000.1	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
Processo : E-AIRR - 2524/2000-071-09-00.1	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : CARLOS MARCELO SIMÕES RAFAEL ADVOGADO DR(A) : JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO DR(A) : JOSUÉ LUÍS ZAAR	EMBARGADO(A) : GERALDO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : MOACIR DE PAULA FREIRE	Processo : E-RR - 666818/2000.4
EMBARGADO(A) : IVO CASAGRANDE ADVOGADO DR(A) : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	Processo : E-RR - 637429/2000.5	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
Processo : E-AIRR - 2900/2000-040-02-40.2	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
EMBARGANTE : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : RINALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR(A) : MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA	Processo : E-RR - 666957/2000.4
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : E-RR - 644628/2000.0	EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : E-RR - 19058/2000-009-09-00.3	EMBARGANTE : RALF DAHLKE ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : REGIANE ZAMBORI ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : CIA. HERING ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA	
EMBARGADO(A) : ALÓDIA CELINA KROPERNICKI ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	Processo : E-RR - 650570/2000.0	
Processo : E-AIRR - 23331/2000-014-09-00.0	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO DR(A)	
EMBARGANTE : ADILSON LOURENÇO ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	EMBARGADO(A) : ELIZEU BITENCOURT DIAS E OUTRO ADVOGADO DR(A) : JORGE U. F. BARRETO	
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL		



Processo : E-RR - 667071/2000.9

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : GIOVANA MARIA BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo : E-RR - 668283/2000.8

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ZENILTON SACRAMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : E-RR - 669510/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

Processo : E-RR - 669512/2000.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

Processo : E-RR - 669513/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARCOS FEITOZA RIBEIRO

Processo : E-RR - 669516/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARLENE CARVALHO

Processo : E-RR - 669517/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR DE SOUZA SANTOS

Processo : E-RR - 669518/2000.7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : RITA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo : E-RR - 669537/2000.2

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

Processo : E-RR - 669540/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo : E-RR - 673486/2000.5

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA GUIMARÃES CARLI  
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGOSSO

Processo : E-RR - 679688/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : E-RR - 689616/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTROS

Processo : E-RR - 691976/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA  
 ADVOGADO DR(A) : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

Processo : E-RR - 693107/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : LANDE FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : E-RR - 693129/2000.7

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FELIPE ANDRÉ DE FREITAS CAVALCANTI  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

Processo : E-RR - 693685/2000.7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : DELBRANDINA OLIVEIRA PENA  
 ADVOGADO DR(A) : ÉDEN ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo : E-RR - 698449/2000.4

EMBARGANTE : ADAUTO DOS SANTOS SALLES  
 ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 700910/2000.7

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA MIRANDA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo : E-RR - 705077/2000.2

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDVALDO MERQUIÁDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ELCIO NUNES DOURADO

Processo : E-RR - 708700/2000.2

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ BÚSSOLA  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 713999/2000.2

EMBARGANTE : JOSÉ NILSON COLODETTI  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 715051/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 717417/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WELTON ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 719012/2000.0

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO DE AMORIM BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo : E-RR - 556/2001-002-22-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : E-AIRR - 1384/2001-302-02-40.8

EMBARGANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÁFARO  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : MOACIR FERREIRA

Processo : E-RR - 1815/2001-115-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PINEDA VICENTINI  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : E-RR - 724134/2001.4

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELENA APARECIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE FONSECA BRAGA

Processo : E-RR - 747730/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 747754/2001.0

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : DEU JOSÉ DE LANES  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo : E-RR - 752849/2001.4

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR PINEZE  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

Processo : E-RR - 756673/2001.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO  
 EMBARGADO(A) : JOSELITO EMANUEL CONCEIÇÃO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo : E-RR - 758799/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CARRETA ELOI  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON TADEU BERALDO

Processo : E-RR - 772324/2001.4

EMBARGANTE : SENFF PARATI S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : GIDEONE CRISTINA BALDOINO  
ADVOGADO DR(A) : RUBEENS DE OLIVEIRA FERRAZ

Processo : E-RR - 776447/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo : E-RR - 776448/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VALDELI ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 778024/2001.6

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

Processo : E-AIRR - 782110/2001.1

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ORDENEL MURGA FILHO  
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo : E-RR - 789278/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo : E-RR - 795817/2001.1

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : WAGNER VIANA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

Processo : E-RR - 804165/2001.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA MENDONÇA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 810423/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HERMANO ERLEY BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 816282/2001.9

EMBARGANTE : ROBSON PINHEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 213/2002-016-04-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : SIDNEI DELMAR TREMEIA KUBIAK E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo : E-AIRR - 923/2002-076-15-40.3

EMBARGANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CARRERAS  
EMBARGADO(A) : ANA RITA PEREIRA VEIGA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE MELO  
EMBARGADO(A) : BENEDITO ISMAEL DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : MARCOS FERNANDES GOUVEIA  
EMBARGADO(A) : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCOS FERNANDES GOUVEIA

Processo : E-AIRR - 1442/2002-442-02-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO WIDER E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI

Processo : E-RR - 1587/2002-001-07-00.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ AÉCIO ALMEIDA GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ARRUDA DA SILVA

Processo : E-AIRR - 1704/2002-040-02-40.2

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ALIMENTOS ELAINE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : SONIA CRISTINA SCAQUETTI

Processo : E-AIRR - 1710/2002-008-17-41.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : E-RR - 10846/2002-900-15-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO DR(A) : CELSO PENHA VASCONCELOS

Processo : E-AIRR - 10883/2002-902-02-00.1

EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 17533/2002-900-15-00.2

EMBARGANTE : FÁBIO PICCINI  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARLÚCIO LEDO VIEIRA

Processo : E-RR - 23908/2002-900-10-00.0

EMBARGANTE : JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 31280/2002-902-02-40.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : OLÍVIO ALVES JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 31619/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RANDOLPHO GUEDES LEITE

Processo : E-RR - 36220/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
EMBARGADO(A) : MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Processo : E-RR - 40239/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PEDRO DE MENESES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI E OUTROS

Processo : E-AIRR - 44520/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS  
ADVOGADO DR(A) : NILMA REGINA SANCHES

Processo : E-AIRR - 44528/2002-902-02-00.6

EMBARGANTE : NORIYKI MATUSUDA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 48295/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 49003/2002-900-09-00.6

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA INCEPA  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ NUNES

Processo : E-RR - 52596/2002-900-09-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO HOSSEN

Processo : E-RR - 55347/2002-900-16-00.6

EMBARGANTE : FRANCISCO LAGO LIMA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 62404/2002-900-09-00.1

EMBARGANTE : DIJALMA DUQUIS  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 67495/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : MARIA IRANILDA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARLI BARBOSA DA LUZ

Processo : E-RR - 70777/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : DURATEX S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NOÉ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DECUSATI

Processo : E-ED-RR - 539/2003-007-10-40.4

EMBARGANTE : SANTOS JOSÉ GOUVÊA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA



Processo : E-RR - 1473/2003-122-15-00.9

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

Processo : E-RR - 1482/2003-041-03-40.0

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE  
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TEODORO

Processo : E-AIRR - 1654/2003-902-02-40.1

EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ GEVEZIER  
 ADVOGADO DR(A) : NIVALDO CABRERA  
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA BARONI MARTINS

Processo : E-AIRR - 1881/2003-921-21-40.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

Processo : E-AIRR - 110692/2003-900-01-00.8

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : IVANI CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATOS

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

### AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 151/1999-093-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DALLOCA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

PROCESSO : RR - 167/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : YARA FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 235/2001-005-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR - 260/2004-048-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GASPAR GONÇALVES DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 284/2004-048-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 300/1997-035-15-85.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VITORINO  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS

PROCESSO : AIRR - 307/2002-016-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ALEXSANDRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 319/2001-090-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANE ERDMANN BUCZAK  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : EDEMILTON NICOLA BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR - 383/2003-751-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 383/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : INES NOEMIA FEIX  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR EICHELBERGER

PROCESSO : AIRR - 423/2004-041-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

PROCESSO : AIRR - 445/2002-001-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 570/1995-012-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ADONAI DE SOUZA REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : RR - 728/2000-014-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : RR - 733/2002-004-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA PEREIRA DA CÂMARA E CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 737/2002-051-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO REINER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 745/2000-132-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : FLORISVAL MARQUES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 782/2002-007-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : AIRR - 804/2002-002-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 819/2000-025-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 948/2000-042-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1482/2003-016-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA VEIGA	AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ADELSON JOSÉ VIVAS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ARTAL	RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 821/1995-732-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1006/2003-007-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1549/2003-021-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-3	RECORRENTE(S) : VESPER S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-6	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO HEIJI NONAKA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE LIMA MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE	 
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE)	 	PROCESSO : AIRR - 1566/2003-461-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	 	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 	PROCESSO : RR - 1043/2003-009-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EGUIBERTO BALDO
PROCESSO : AIRR - 821/1995-732-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-0	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-6	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO NATALINO	 
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LEVY MARCOS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1573/2003-462-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	 	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1053/2003-020-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CAZETTA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE)	 	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1053/2003-1	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO : AIRR - 821/1995-732-04-42.6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 1612/2002-003-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-0	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PASSOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1995-3	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE)	 	RECORRIDO(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SARAIVA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1090/2003-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	 
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : AIRR - 1621/2001-019-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S) : MAURO GABRIEL	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO : AIRR - 884/2001-033-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	 	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS ECHENIQUE
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 1212/2002-110-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	 
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1705/1999-071-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RECORRIDO(S) : MIZAEEL MOURA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL - BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS CARLOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	 	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR SOUZA SALGADO
PROCESSO : AIRR - 942/2003-018-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1426/2001-114-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1848/2000-005-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	RECORRENTE(S) : HONEYWELL-MEASUREX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADA : DR(A). KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUELY HAMMER	RECORRIDO(S) : MANUEL JOSÉ SANTIBANEZ ZAMORANO	AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.	 	 





PROCESSO : RR - 1855/2001-003-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 8474/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 31390/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VALNEIR LIMA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : VAGNER MEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
PROCESSO : RR - 1869/1999-464-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20223/2000-009-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 33825/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CLOVIS DE LIMA	AGRAVADO(S) : SALVADOR BERNARDINO	RECORRENTE(S) : ALENCAR JOSÉ TORTELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : RR - 1892/1995-008-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 20546/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 43134/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERIVALDO DE FARIAS	RECORRENTE(S) : NIVALDO JOSÉ DE MOURA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2046/2001-037-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 45614/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 21094/2000-652-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : DANIEL HENRIQUE GUEDES	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : RENI JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2173/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO FREITAS DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO : AIRR - 69922/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : AIRR - 22893/2000-651-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO(S) : ARLETE GARCIA E OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : IRINEU ANTÔNIO LEPIENSKI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : ARISTIDES SEVERINO FERLA
PROCESSO : AIRR - 2223/2003-041-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 70816/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : AIRR - 28957/2000-008-09-41.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BITTENCOURT DECKER
AGRAVADO(S) : ARLETE GARCIA E OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 28957/2000-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : DARLI THOMAZ URNAU	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2225/2003-041-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : RR - 75561/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANISIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	PROCESSO : RR - 28957/2000-008-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BITTENCOURT DECKER
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 28957/2000-8	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3021/1999-077-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR - 75561/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DARLI THOMAZ URNAU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JUVENTINO GABANELLA	PROCESSO : RR - 29318/1999-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DA FONSECA
	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
	RECORRIDO(S) : ARLENE APARECIDA DE AZEVEDO CALDEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA	

PROCESSO	: AIRR - 78625/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 130848/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765418/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ELVIA CARDOSO ECARD ILKIU
ADVOGADO	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MEIRELLES BATISTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 83848/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SCHWANTES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: COPIADORA BOTAFOGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: RR - 768530/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: REGINALDO LEITE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADA	: DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
PROCESSO	: RR - 93474/2003-900-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 143901/2004-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BENJAMIM DE LIMA VIANA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 143900/2004-0		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 769628/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: HARRY MELLO	RECORRENTE(S)	: CHRISTIANO & ALBUQUERQUE INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: RR - 97277/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO RANGEL MOREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR E RR - 667461/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JACILENE MARGARIDA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 800036/2001.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LIBANIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 99694/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: REJANE DA SILVA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: AIRR E RR - 723283/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816033/2001.9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROBERTO RUZSILLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO A. RODRIGUES PERES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA BASTOS BOURGUIGNON
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO	PROCESSO	: RR - 753529/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO	Brasília, 10 de fevereiro de 2005	
AGRAVADO(S)	: NELSON EDI MADRUGA DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA	
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S)	: BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.	Diretora da 3a. Turma	
PROCESSO	: AIRR - 110686/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GIOSA	<b>DESPACHOS</b>	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROC. Nº TST-ED-AIRR-00073-1999-109-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO</b>	
AGRAVANTE(S)	: PRECE-PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. UBERLIHENRI MELO OLIVIER
AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACH KAC	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	EMBARGADO	: ANTÔNIO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	PROCESSO	: RR - 753728/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	D E S P A C H O	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: ALZIRA MACIEL	Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.	
PROCESSO	: AIRR - 111999/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	Brasília, 16 de dezembro de 2004.	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	Relator	
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROC. Nº TST-ED-AIRR-185/2001-001-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO</b>	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO FONSECA CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SALLES	ADVOGADO	: FABRIZIO FERREIRA GANZERLA
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO	: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. E BANCO BRADESCO S/A.
		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO E LUIZ ANTONIO BARIN



## D E C I S Ã O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-292/2002-015-10-40.0TRT 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : NEY WERNECK DE CAMPOS CURVO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-343/2003-017-03-40.5**

AGRAVANTES : CYMMA COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORRÊA DELGADO  
AGRAVADA : ÉRICA ELAINE RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe as agravantes, a fls. 95/103, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-00360/2000-009-07-40.3TRT 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTENIO CAMPELO  
EMBARGADA : ALBETIZA PEREIRA LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-507/2001-082-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA  
EMBARGADA : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/1997-017-04-40.6**

AGRAVANTE : OSVALDO FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARISSA  
ADVOGADA : DRA. MARLY TERESINHA T. PANICHI  
AGRAVADA : AUXILIADORA PREDIAL S.A.

## D E S P A C H O

O reclamante interpôs reclamação, fundada no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, ao acórdão da 3ª Turma, o qual não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, em face da deficiência de traslado na formação do instrumento. Requereu a remessa do presente apelo para o Supremo Tribunal Federal. Em despacho exarado à fl. 29, o apelo não foi admitido por ser manifestamente incabível.

Agora, o agravante, pela petição de fls. 31/32, interpõe o presente apelo denominado "reclamação de reclamação", embasado no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, combinado com os artigos 544 do CPC, 277 e 279 do RITST e 22 do RISTF, sob o argumento de que "é de se aplicar por analogia o artigo 544 do CPC quando do deferimento de RECLAMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo a situação criada com a denegação da reclamação -também suscita conflito de competência (negativo), ao indeferir a RECLAMAÇÃO para o Colendo STF, do RECURSO EXTRAORDINÁRIO, também se justifica a aplicação analógica do artigo 544. Tanto uma situação como a outra ocorrem porque o processo foi encerrado por inadmissibilidade da tutela jurisdicional ou por ter sido decidido o mérito, o que não é o caso desta última parte, mas por ter sido declarado incabível o recurso de RECLAMAÇÃO interposto" (fl. 31).

A insistência do patrono em ter seu apelo admitido, lançando, em sua petição, palavras e trechos ológicos, como se estivesse se dirigindo não a um Juiz, mas a um oligofrênico, demonstra sua árdua intenção de atacar despacho indeferitório de recurso, que se insurgiu contra acórdão da 3ª Turma, o qual não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, em face da deficiência de traslado na formação do instrumento, sem se importar em postergar indevidamente o feito pelo mau exercício da sistemática recursal trabalhista.

Ora, da leitura da esdrúxula petição denominada "reclamação de reclamação", constata-se o total desconhecimento e despreparo de seu subscritor para representar a parte em juízo, já que se utiliza indevidamente do seu direito de recorrer, apresentando peças processuais de forma irracional e ininteligível, de sorte que impossibilita aos magistrados e demais pessoas que irão manuseá-las sua completa compreensão.

Conforme consignado no despacho de fl. 29, a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, uma vez que, repita-se, tanto o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho quanto a Consolidação das Leis do Trabalho são expressos em relação aos recursos admissíveis na Justiça do Trabalho e ao recurso específico, para impugnar decisão consubstanciada em acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em agravo de instrumento em recurso de revista, e a reclamação apresentada não está inclusa nas hipóteses neles elencadas. Ademais, o próprio artigo 102, inciso I, alínea "I", da Carta Magna, utilizado como fundamento da aludida reclamação, é categórico ao dispor que a reclamação é cabível perante o Supremo Tribunal Federal, para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Nesse diapasão, ressalto que, por não estarem preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, não se poderia sequer cogitar de sua utilização, já que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esse princípio consiste em admitir recurso inadequado como se fosse apropriado, desde que haja dúvida escusável, inexistindo erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, o que não se configura na hipótese.

Destarte, deve-se convencer a parte de que não irá obter a admissão de seu apelo, por ser irremediavelmente incabível.

Considerando a falta de técnica utilizada pelo patrono do agravante, ao aduzir suas razões para a presente "reclamação de reclamação", oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul e envie-se-lhe cópia da referida peça processual e do presente despacho para as providências que entender necessárias no sentido de orientar a atuação do advogado, que insiste em recorrer sistematicamente quando é incabível, com o único desiderato de protelar o cumprimento das decisões judiciais emanadas desta Justiça Especializada.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-721/2001-047-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RICARDO DE SOUZA AFFONSO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
EMBARGADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-912/2003-102-04-40.6**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : LAURA ESTER DOS SANTOS MESQUITA  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1037/2000-301-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS O. V. MARTINS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E PETROPOLIS  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

## D E S P A C H O

Diante da pretensão de efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

Juíza convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1060/2002-006-02-40.1**

AGRAVANTE : JOSELITO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVADO : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe o agravante, a fls. 93/108, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1452/2002-920-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ F DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Diante da pretensão de efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2004.

Juíza convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-EDRR-1588/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : CALIL BASSIT NETO  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1795/2003-911-11-41.9**

AGRAVANTE : E. DA S. OLIVEIRA BILHAR  
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS E IMPORTADORA LOCASOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe o agravante, a fls. 13/16, "agravo de instrumento".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1988-2000-032-03-40-5

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ALEXANDRE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

## D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 213, o Dr. Luiz Carlos Araújo, Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Contagem - MG, solicita a devolução do presente processo à origem, haja vista que a agravante manifestou desistência do agravo de instrumento interposto por ela.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-02020/1999-006-17-00.4TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-2328/1997-511-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
 ADVOGADA : ALINE DE CARVALHO  
 EMBARGADO : JAIME JESUS CAMPOS  
 ADVOGADO : CLEMENTE ESTEVES

## D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado de fls. 155/158, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração de fls. 172/177, consoante disposto na OJ nº 142 da SDI-1.

Após, conclusos.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2654/2001-662-09-40-8

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO : SILAS PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO UILI COELHO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 120/123, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-6993/1999-015-09-41-4

AGRAVANTE : DANONE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DILSON PEREIRA E MARIA DEILDA PEREIRA  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 241/244, "agravo".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-20415-2002-902-02-00-5

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTUNES DE MELLO  
 ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
 EMBARGADOS : OS MESMOS E METRO TECNOLOGIA LTDA.

## D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 685/687, veiculado no DJ de 28/10/2004 (fl. 688), entre outros aspectos, não conheceu dos embargos de declaração em recurso de revista interpostos pelo reclamante, ante a intempestividade, já que não foi observado o prazo previsto nos arts. 897-A da CLT e 536 do CPC.

Em face dessa decisão, o reclamante ingressa com pedido de "reconsideração" sustentando, em síntese, que não está caracterizada a intempestividade, pois ele "atendeu aos ditames da Lei 9800/99 e enviou a petição original no mesmo dia em que a transmitiu via fax, sendo vítima da ineficiência dos correios e do extravio do fax junto ao setor competente do TST" (fls. 692/693). E, no caso de o pedido de reconsideração não ser acolhido, sucessivamente, requer que a presente petição seja recebida como recurso de embargos pelo princípio da fungibilidade.

Verifica-se, no entanto, que o pedido de reconsideração é incabível na espécie, uma vez que inexiste norma legal ou regimental a amparar tal postulação em face de decisão emanada de órgão colegiado.

Outrossim é inviável o recebimento do referido pedido como recurso de embargos pelo princípio da fungibilidade, porquanto ele não tem aplicação no presente caso.

O princípio da fungibilidade recursal somente pode ser aplicado nos casos de dúvida quanto ao recurso cabível na espécie, o que pressupõe a interposição de um recurso impropriamente nomeado. Esse, porém, não é o caso dos autos, na medida em que a peça processual ora apresentada sequer foi nomeada, limitando-se a requerer a reconsideração do acórdão, circunstância que impossibilita aproveitá-la como um recurso, muito menos o de embargos.

Assim, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-RR-25256/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 EMBARGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-34869/2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 EMBARGADO : VALDOMIRO GEA GARNICER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-35858-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINHO  
 AGRAVADA : DENISE ADAMES  
 ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

## D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 120, o Dr. Luís Fettermann Bosak, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS, solicita a devolução do presente processo à origem, haja vista o "acordo realizado pelas partes e a desistência do Agravo de Instrumento", referente ao processo nº TRT/RS-01458.401/1996-0.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-36510/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA SAMPIETRO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 EMBARGADO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. LAINE LATTIK PAJAK  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-36708/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-38.545/2002-900-04-00-0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS PORTELA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

## D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na petição de fl. 90, informa que, em 10 de janeiro de 2002, foi protocolada, no TRT da 4ª Região, petição solicitando alteração dos nomes e endereços de seus procuradores. No entanto, relata que, a despeito da petição informativa, os novos procuradores não foram cadastrados no processo e, conseqüentemente, não foram notificados de nenhum ato processual ocorrido desde a referida data.

Solicita, portanto, a correção do cadastro, com a inclusão dos nomes dos novos procuradores e a reabertura do prazo para todos os atos processuais que ensejariam a manifestação da reclamada, a contar da data de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista o pleito, determino: a) a alteração, nos registros e na capa dos autos, dos nomes e endereços dos procuradores nominados na petição de fls. 91/92; b) a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE traga aos autos a petição dirigida ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região com o protocolo original de recebimento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-42302/2002-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZÔNIA S.A. TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DIONES BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA



## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-49912/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : REINALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS  
PEREIRA

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-50609/2002-900-08-00.0TRT 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RENATO PEREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA  
CIUFFI  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
- CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-52.773/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
EMBARGADA : CINTIA RIBEIRO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-71378/2002-900-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS  
CHAGAS  
EMBARGADO : JOSÉ DERCIVAL FELICIANO  
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-82.802/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAI S - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADOS : ARISTIDES DE SANT'ANNA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E  
AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO

## D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo. Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83618/2003-900-03-00.5**

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADOS : LÚCIA DA SILVA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA  
VILELA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe o agravante, a fls. 447/449, "agravo regimental/agravo".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-535592/1999.9**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA  
E MARCOS ALENCAR MARTINS  
FRIÇA  
RECORRIDO : ÊNIO PEREIRA RANGEL  
ADVOGADA : DR.ª MARA POSE VAZQUEZ

## D E S P A C H O

O presente processo - que baixara ao TRT de origem após ter sido certificada, à fl. 157, a não interposição de recurso ao acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 154/155, veiculado no DJ de 21/3/2003 -, retorna ao TST, por força do despacho exarado pelo Juiz titular da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para deliberação sobre a arguição de nulidade da intimação, apresentada pela reclamada, em petição de fls. 176/179.

Ante os termos da petição aludida, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ requer a declaração de nulidade dos atos praticados no presente processo a partir da não intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União da mencionada decisão proferida pela 3ª Turma, às fls. 154/155. Alega que tal decisão "mereceu exclusiva intimação por Diário Oficial, muito embora goze de natureza jurídica de autarquia federal, na forma da lei, com representação judicial perante àquela Corte realizada pela União, através da Advocacia Geral da União, conforme já salientado em fls. 147 (...). Porém, "na forma do que dispõe o artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, a intimação do citado Acórdão deveria ter se realizado (...) na pessoa do procurador/advogado com atribuição nos autos, lotado na Procuradoria Regional da União no Distrito Federal", conforme fora requerido à fl. 147.

Paralelamente, o reclamante ENIO PEREIRA RANGEL, em petição de fls. 176/179, defende a validade da intimação da decisão em referência, em relação à reclamada, tão-só pela publicação dela no órgão oficial, sob a alegação de que as autarquias não gozam da prerrogativa assegurada à Fazenda Pública, no que concerne à intimação pessoal. Em prol dessa alegação, cita jurisprudência do TST, consubstanciada em arestos que reproduz.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por meio da petição de fl. 147, requereu, com base no art. 11-A, item I e § 2º da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2102-27, de 26/1/2001, publicada no DOU de 27/1/2001, que as citações, intimações e notificações referentes ao presente processo passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 6º da Lei nº 9.028/95. Realmente, de acordo com o art. 11-A da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2102-27, de 26/1/2001, publicada no DOU de 27/1/2001, a Advocacia-Geral da União foi autorizada a assumir, por intermédio de suas Procuradorias, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais. E, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

A alegação do reclamante, de que as autarquias não gozam da prerrogativa atribuída à União quanto à intimação pessoal, não encontra ressonância jurídica, haja vista que, conforme estabelece o art. 11-B, § 3º, da Lei nº 9.028/95, também acrescentado pela Medida Provisória nº 2102-27, de 27/1/2001, as citações, intimações e notificações das autarquias e fundações, nas hipóteses do art. 11-A da mesma lei, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, ficando asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o referido art. 11-A, as prerrogativas processuais previstas em lei.

A jurisprudência invocada pelo reclamante para corroborar tal alegação não pode ser tomada como parâmetro, porque nenhum dos dois arestos reproduzidos (fls. 177/178) interpretam as disposições da Medida Provisória nº 2102-27, de 26/1/2001, publicada no DOU de 27/1/2001, que dá suporte à pretensão da reclamada.

Assim, considerando que no termo de publicação do acórdão de fls. 154/155, anexado à fl. 156, não há nenhuma referência à intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União quanto àquela decisão, defiro o postulado para tornar sem efeito a certidão de fl. 157, declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da não intimação da Advocacia-Geral da União (fls. 159 até 174) e, em consequência, determinar que a reclamada seja intimada da decisão de fls. 154/155 na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.277/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO : ANTÔNIO PAIVA GOMES  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-621.072/2000.5TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA  
LOBO  
EMBARGADA : ANÁLIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA  
EMBARGADA : LASERV CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

## D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para a retificação da sua autuação e registros.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e como Recorrida, também, LASERV CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Ademais em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls.154.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-622.136/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-  
SA SENHORA DA PENHA S/A  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA  
PENHA  
EMBARGADO : VANDERLEI DE GODOY  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE  
DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-623.764/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-625.245/2000.9TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DRS. ORIVALDO VIEIRA E MARILANE LOPES RIBEIRO  
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA  
SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES



## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-625.385/2000.2TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR  
EMBARGADO : AMILTON MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CUTRIM MARTINS

## D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-626.912/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGER CARVALHO FILHO E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADOS : ADRIANO AZEVEDO COUTINHO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-639.489/2000.5TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BOAS  
EMBARGADO : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-640.790/2000.3TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES  
ADVOGADOS : JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-655.347/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADOS : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-666.689/2000.9TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SÉDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
EMBARGADA : DALGIZA RODRIGUES GAMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES  
EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASC  
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

## D E S P A C H O

O Estado do Amazonas opõe Embargos de Declaração (fls. 203/210) com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-675.108/2000.2TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-679.834/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : EDSON DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-692.129/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-700.078/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

## D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-708.150/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados, sucessivamente, o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-710.799/2000.2TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : DENES DE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA  
EMBARGADA : AZEVEDO & BONILHA LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-712.619/2000.3TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SÉDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES

## D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-719.144/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADOS : ALZIRA MAIA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

## D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-808.473/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
EMBARGADO : MÁRIO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

## D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-809.610/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO : ALVAIR FERREIRA RIES  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1037/1989-003-07-40.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOBO DE MACÊDO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
 PROCESSO : E-AIRR - 510/1992-015-05-40.0  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
 PROCESSO : E-AIRR - 1621/1997-002-01-40.4  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALDO FERNANDO BARROS FIGUEIREDO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO GUEDES  
 PROCESSO : E-AIRR - 25222/1997-010-09-40.0  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AMILTON SCHEIBEL  
 ADVOGADO DR(A) : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 PROCESSO : E-RR - 3/1998-017-15-00.6  
 EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PALOMARES  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : VERA GALLO YAHN  
 PROCESSO : E-AIRR - 252/1998-302-04-40.1  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL  
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SANTOS SCHWABE  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO MÜLLER  
 PROCESSO : E-RR - 498/1998-281-05-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA MACHADO  
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 2239/1998-032-01-40.0  
 EMBARGANTE : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR VIEIRA MATTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
 PROCESSO : E-RR - 491070/1998.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 442/1999-004-17-00.2  
 EMBARGANTE : RONALDO ADAMI LOUREIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 PROCESSO : E-RR - 968/1999-057-15-00.9  
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SAMPAIO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : E-RR - 564565/1999.1  
 EMBARGANTE : ALEX MASSUDA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER ELIAS BARBOSA  
 PROCESSO : E-AIRR - 569638/1999.6  
 EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ERENITA PEREIRA NUNES  
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DA ROSA  
 PROCESSO : E-RR - 572999/1999.6  
 EMBARGANTE : DALVA GALVÃO ZAMORANO  
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGANTE : DALVA GALVÃO ZAMORANO  
 ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 PROCESSO : E-RR - 578504/1999.3  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : LOURENÇO AURÉLIO PICCOLI  
 ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 PROCESSO : E-RR - 596444/1999.8  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-RR - 596452/1999.5  
 EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA BARROS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 PROCESSO : E-RR - 596579/1999.5  
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JOSÉ DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SEDENIR DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS  
 PROCESSO : E-RR - 608894/1999.8  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ARRUDA  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER  
 PROCESSO : E-A-RR - 613815/1999.0  
 EMBARGANTE : JOAQUIM CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA  
 PROCESSO : E-RR - 615038/1999.0  
 EMBARGANTE : MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 1112/2000-002-02-00.8  
 EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE ALCÂNTARA  
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR - 2098/2000-003-16-00.0  
 EMBARGANTE : ARISTIDES GOMES BRITO  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-AIRR - 2160/2000-025-15-00.6  
 EMBARGANTE : SERAFIM JOSÉ CAVALCANTE  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR - 632148/2000.2  
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MANHÃES LIGEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO  
 PROCESSO : E-RR - 635742/2000.2  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA  
 EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 636458/2000.9  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : BRASISAT HARALD S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
 PROCESSO : E-RR - 638815/2000.4  
 EMBARGANTE : ANTONIO BELL NETO  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
 EMBARGADO(A) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 640641/2000.9  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : TÂNIA NERIS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  
 PROCESSO : E-RR - 645376/2000.6  
 EMBARGANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO  
 EMBARGANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : INÊS MARIA MARZINEK  
 PROCESSO : E-RR - 647236/2000.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO LUIZ GAMELEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 647991/2000.2  
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA  
 PROCESSO : E-RR - 649939/2000.7  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CLARO  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ROBERTO MONTANHER  
 ADVOGADO DR(A) : VALDECIR MARIANO  
 PROCESSO : E-RR - 652958/2000.5  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES  
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
 PROCESSO : E-RR - 652959/2000.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EUCLAIR PERIGOLO  
 ADVOGADO DR(A) : VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
 PROCESSO : E-RR - 653903/2000.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : IVANETE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : FABIOLA CAMPOS SILVA

PROCESSO	: E-RR - 654203/2000.9	PROCESSO	: E-AIRR - 899/2001-012-18-00.1	PROCESSO	: E-RR - 2028/2002-011-15-00.3
EMBARGANTE	: SAULO ELIAS ARANHA E OUTROS	EMBARGANTE	: JOSENALVA ALVARENGA PESSOA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO PIRES BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA FLAUZINO MENDES	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE ASSIS ANDRÉ
ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO CAGINI	ADVOGADO DR(A)	: JANE VILELA RIZZO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 657747/2000.8	PROCESSO	: E-AIRR - 1149/2001-007-10-00.5	PROCESSO	: E-RR - 5901/2002-902-02-00.3
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	EMBARGANTE	: LORIVALDO RAMOS DE JESUS	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BATISTA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGADO(A)	: SYDNEY TADEU DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO SÉRGIO RAMPANI	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 663024/2000.1	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO	PROCESSO	: E-RR - 13004/2002-900-22-00.1
EMBARGANTE	: ERASMO CRISTO ALVES	ADVOGADO DR(A)	: TERSON RIBEIRO CARVALHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	: E-RR - 723854/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: RAQUEL DIOGO MIRANDA LACERDA	EMBARGADO(A)	: MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO DR(A)	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 18425/2002-902-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 669280/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 785538/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ANA MATILDE KIENOLT	EMBARGANTE	: NELSI LEAL NOGUEZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	: ANA MATILDE KIENOLT	EMBARGANTE	: NELSI LEAL NOGUEZ	PROCESSO	: E-RR - 20186/2002-900-02-00.6
ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: CIA. HERING	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DUARTE
PROCESSO	: E-RR - 688276/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 796758/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 30441/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE	: MARCOS PAULO JULIANO
EMBARGADO(A)	: LUCIVALDO FERNANDES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILVAN ALMEIDA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIELRA	ADVOGADO DR(A)	: HOMERO DA SILVA SÁTIRO	EMBARGADO(A)	: A.S. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 707155/2000.4	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 815848/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGANTE	: CARMOSINO DA CRUZ BRITO	PROCESSO	: E-RR - 36047/2002-900-04-00.3
PROCURADOR DR(A)	: PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: E-RR - 710767/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR - 195/2002-900-01-00.6	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ PIRES BASTOS
PROCURADOR DR(A)	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 40694/2002-900-03-00.5
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOÃO CAETANO NETO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MAURÍCIO ORDINE
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO APARECIDO PIRES	EMBARGADO(A)	: MANUEL PIRES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOÃO CAETANO NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RENATO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 900/2002-732-04-40.1	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: E-RR - 710802/2000.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: VALDESON MEDINA DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 48722/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: RUBENS MEIRA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR - 915/2002-008-17-40.8	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: RUBENS MEIRA MACHADO	EMBARGANTE	: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLÁVIO PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ITAMAR FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 48966/2002-900-08-00.8
PROCESSO	: E-AIRR - 529/2001-373-04-40.0	ADVOGADO DR(A)	: WELBER ALBERTO CORRÊA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 964/2002-016-01-00.8	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: LEANDRO PIRES SILVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: AMILTON PAULO BONALDO	EMBARGADO(A)	: GERSON FELIPPE SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: PEDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR - 717/2001-005-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGANTE	: IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 1423/2002-012-06-40.9	PROCESSO	: E-RR - 52667/2002-900-08-00.8
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: LEONARDO DA COSTA LIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-RR - 863/2001-026-15-00.7	ADVOGADO DR(A)	: HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: SILVIA ORLANDELLI NANCI	PROCESSO	: E-AIRR - 1655/2002-006-08-00.0	EMBARGADO(A)	: ARY COELHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	: HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO		
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARI-NHA SANTOS		
ADVOGADO DR(A)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA				
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP				
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS				



PROCESSO : E-RR - 64155/2002-900-16-00.0  
 EMBARGANTE : CINÉSIO BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-RR - 65693/2002-900-22-00.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 70047/2002-900-22-00.4  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SOCORRO DE FÁTIMA CUNHA CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 437/2003-007-10-40.9  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MESSIAS CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 690/2003-084-15-40.4  
 EMBARGANTE : BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-RR - 983/2003-071-15-00.0  
 EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA BIZIGATTO  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
 PROCESSO : E-AIRR - 986/2003-019-03-40.1  
 EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA HORTA BICALHO CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA  
 PROCESSO : E-RR - 1024/2003-011-08-40.1  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROÇA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1293/2003-005-18-40.1  
 EMBARGANTE : CINIBALDO VIEIRA MARQUES  
 ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 PROCESSO : E-AIRR - 1517/2003-461-02-40.3  
 EMBARGANTE : DERCÍLIO BISPO  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA GRÜNINGER MERCANTE  
 EMBARGADO(A) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SILVANA MARIA FERNANDES  
 PROCESSO : E-AIRR - 1615/2003-075-03-40.5  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO  
 EMBARGADO(A) : MAURO APARECIDO GOUVEIA  
 ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG  
 PROCESSO : E-RR - 75167/2003-900-02-00.8  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : TADEU WOSNIAK  
 ADVOGADO DR(A) : BENI BELCHOR  
 PROCESSO : E-RR - 110338/2003-900-04-00.8  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-124/2003-073-03-00.0

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 174/177, complementado pelo de fls. 184/185, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para, afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 187/197. Sustenta, preliminarmente, com a prescrição do direito de ação do reclamante, na medida em que ajuizada após o biênio do término do contrato de trabalho. Alega, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS, argumentando com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.036/90. Aduz, também, que em fevereiro/1989 concedeu espontaneamente aos reclamantes reajuste superior ao expurgo inflacionário da época, sobre o qual foi calculado o valor do FGTS, encontrando-se, portanto, quitada a referida verba. Aponta, para tanto, que foram violados os arts. 18 da Lei n.º 8.036/90, 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, contrariedade ao Enunciado n.º 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 200, não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186/187) e subscrito por advogado habilitado (fls. 203/204), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 198/199).

No tocante à prescrição, consigna o Regional que o seu termo inicial conta-se do reconhecimento do empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 175/176). Registra, ainda, que a reclamatória foi proposta em 28.1.03.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar n.º 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST)

Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei n.º 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Por fim, quanto a alegação de que em fevereiro/1989 a reclamada concedeu espontaneamente aos reclamantes reajuste superior ao expurgo inflacionário da época, sobre o qual foi calculado o valor do FGTS, encontrando-se, portanto, quitada a referida verba, também não prospera o inconformismo.

Com efeito, enfatiza o Regional que:

"Quanto ao outro aspecto suscitado nos embargos e inerente ao pagamento já realizado relativo aos expurgos do mês de fevereiro de 89, relativo ao PLANO VERÃO, em face do ajuste salarial espontâneo concedido, fica esclarecido, sanando a omissão apontada, que, de fato, a reclamada alegou na defesa que reajustava os salários de seus empregados muito além dos parâmetros legais, de modo que pagou, na prática, todo e qualquer expurgo havido - fl. 50 -, mas que, todavia, não faz comprovação de 'concedeu reajustes salariais QUE ENGLOBALAVAM os expurgos inflacionários', salientando-se que os documentos de fls. 75/77 (Comparativo de Reajustes Salariais), tampouco os demais documentos vindos com a defesa, amparam a sua assertiva, muito menos no sentido de que aumentos espontâneos concedidos foram com o objetivo de compensar expurgos inflacionário na conta vinculada.

Fica ainda esclarecido que, sendo as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas da incorreta aplicação dos índices de correção monetária na conta vinculada do FGTS, reajuste espontâneo concedido pela reclamada não guarda relação com o pedido inicial, não desonerando, assim, a embargante da obrigação imposta pela LC-110/01." (FLS. 184/185)

Logo, não havendo comprovação de que os reajustes salariais deferidos aos reclamantes compreendiam os expurgos inflacionários, inviável o conhecimento do recurso, ante a aplicação do Enunciado n.º 126 do TST, porquanto a sua análise demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-058-03-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARAÚJO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias da procuração da agravada e do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Também constata-se a ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, a qual é necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDI-1 do TST), afirmando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Vale lembrar que, com o advento da Lei n.º 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-009-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e no mérito desprovemento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/09/2003 (fl. 09). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10/2003-105-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO MAX DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/11/2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/10/2003 (fl. 47). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-011-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : DILÁRIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA CABRAL

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/04/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-RR-21/2004-006-10-00.0**

RECORRENTE : JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. RODRIGUES BORGES COSTA DE SOUZA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 116/120, complementado a fls. 131/133, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 136/158). Alega, em síntese, que o termo inicial do biênio prescricional se deu não na data de extinção do contrato de trabalho, como concluiu a instância ordinária, mas sim na data de trânsito em julgado da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a saber, 16.11.2001. Diz que, como a presente ação foi ajuizada em 16.9.2003, então não há como se acolher a prescrição. Aponta violação dos artigos 461 do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 160/163.

Contra-razões a fls. 170/182.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7). Custas dispensadas (fl. 90).

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"O reclamante pretende o recebimento da diferença da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.

O MM. Juízo a quo acolheu a prescrição bienal suscitada pela reclamada.

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão, sob fundamento de que o prazo prescricional se conta da data em que o direito foi reconhecido por sentença em ação proposta junto à Justiça Federal. E que ainda assim o respectivo fluxo foi interrompido, por ajuizamento de ação trabalhista cujo processo afinal foi arquivado tendo em vista ausência do autor à audiência; e mais, o sindicato da categoria também ajuizou protesto judicial com o mesmo objetivo de interromper a prescrição.

Os autos demonstram apenas que o sindicato obreiro ajuizou ação ordinária na Justiça Federal em 13/3/1995 postulando a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a atualizarem os valores das contas vinculadas do FGTS, tendo a decisão que lhe foi favorável transitado em julgado em 16/11/2001 (fls. 14/54).

Não obstante a contestação desta ação ter alegado a prescrição, em nenhum momento, nem mesmo em réplica, o reclamante invocou o ajuizamento de ação trabalhista ou de protesto interruptivo (v. inicial, fls. 2/5 e réplica, fls. 78/85).

Por isso que a d. sentença nada referiu quanto à interrupção do prazo prescricional (v. fls. 88/90).

Destarte, não debatida nem decidida a alegada interrupção, não está a questão devolvida ao Tribunal. É certo que o recurso devolve o que impugnado mas também é evidente que se pode impugnar apenas o que decidido ou debatido (Cód. de Proc. Civil, Art. 515).

De qualquer sorte não há qualquer prova das alegadas ações reclamatórias e de protesto. Aduzo, por mera extensão, que para tal não serve sequer o documento de fl. 102 porque não especifica, com detalhe, o objeto daquela demanda.

Não bastasse isso a jurisprudência preponderante deste Tribunal entende que o prazo prescricional incide a partir da data em que o credor pode exercer o seu direito.

Por isso, em casos dessa natureza o Tribunal vem, majoritariamente, entendendo que o prazo prescricional flui a partir da cessação do vínculo.

Arestos deste Tribunal, in verbis:

'EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Todas as dívidas trabalhistas devem ser questionadas em juízo no prazo a que a alude o art. 7º, XXIX, da CF. Por isso, extinto o contrato em 28.03.1994, não há como admitir eficaz o ajuizamento da ação operado em 04.02.2003, ante a arguição defensiva do instituto prescricional, impondo-se o decreto de extinção do processo com exame do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC' (in 00099-2003-008-10-00-7 ROPS - 3ª Turma - Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues - DJ 30/05/2003).

'EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal, no inciso XXIX do art. 7º, contempla critério prescricional único para trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Ajuizada a ação quando transcorridos mais de dois anos do rompimento do vínculo empregatício aplica-se à espécie, a prescrição bienal do direito de ação, com o reconhecimento da prescrição extintiva do direito vindicado' (in 00460-2003-003-10-00-3 ROPS 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Regina Guimarães Dias - DJ 12/09/2003).





No caso, o documento de fl. 12 informa que o contrato de trabalho expirou em 31/3/1997 (fl. 12). Esta ação foi ajuizada em 13/1/2004 (v. fl. 2).

Logo, o direito de ação foi exercido em Juízo quando já decorridos mais de 2 anos da cessação do respectivo contrato.

Dessa forma, seja nos termos do Art. 11 da CLT, como vigente à época da extinção do contrato, seja nos termos do Artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o direito de ação está prescrito. Nego pois provimento" (fls. 117/120).

Nesse contexto, não há como se reformar o v. acórdão do Regional.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, a análise da alegada divergência jurisprudencial e dos dispositivos de lei.

Por outro lado, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento da revista.

Com efeito, o dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide.

E, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao Enunciado nº 350 do TST, é totalmente impertinente ao feito ora sub iudice, pois trata da prescrição da ação de cumprimento relativamente à sentença normativa.

Saliente-se que, mesmo se admitida a data de trânsito em julgado da ação de cobrança ajuizada contra a CEF, a saber, 16.11.2001, estaria ainda prescrito o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, pois a presente ação, segundo o v. acórdão do Regional, foi ajuizada 13.1.2004 (fl. 119, último parágrafo).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-015-04-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
AGRAVADO : CRISTIANO TEIXEIRA PACHECO  
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA  
AGRAVADO : LANDO E CIA. LTDA  
ADVOGADO : DR. IVO JUAREZ DE BAIRROS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra o r. despacho de fls. 41/43, proferido pelo juiz presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e sob o fundamento de que não estão configuradas as violações indicadas.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelas ofensas apontadas aos artigos 128 e 460 do CPC e 43 da Lei nº 8.212/91 e por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão de fl. 49 - verso).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 44 e 2) e está subscrito por procuradora federal.

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do INSS, para manter a r. decisão que, homologando o acordo, declarou que as parcelas ajustadas têm natureza indenizatória.

Seu fundamento é de que:

"Da leitura da petição inicial (fls. 02/03), constata-se que o reclamante postula o pagamento de parcelas salariais (pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de funções, com integrações; horas extras com reflexos e integração dessas parcelas no FGTS), tendo em vista que o contrato de trabalho ainda estava em vigor.

Conforme se verifica no acordo homologado (v. ata de audiência da fl. 08), as partes compuseram a lide, por meio do qual a reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em três parcelas de R\$ 400,00, dando ao reclamante plena e total quitação dos valores requeridos na petição inicial e do contrato de trabalho havido. Na referida avença, as partes também ajustaram "...que o contrato de trabalho foi resiliado imotivadamente por iniciativa da empregadora, em 25/01/2003, e requereram a liberação do FGTS depositado e o encaminhamento do seguro-desemprego, mediante alvarás, o que foi deferido. A R. garantiu a integralidade dos depósitos do FGTS, exceto quanto ao acréscimo de 40%. A R. anotou a CTPS do autor, nela lançando a data de saída. Declararam, ainda, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o seguinte: "... o valor acordado corresponde a aviso prévio indenizado, de R\$ 300,00; férias vencidas com 1/3, e R\$ 400,00; férias proporcionais, com 1/3, de R\$ 200,00; e multa de 40% sobre o FGTS, de R\$ 300,00".

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, com alteração da Lei 10.035/00, que "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

A decisão recorrida discrimina as parcelas objeto do acordo, todas de cunho indenizatório, não se podendo concluir que tenham visado as partes eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ademais, o Órgão Previdenciário não tem legitimidade para invocar fraude no tocante a acordo celebrado entre as partes, mas apenas para discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de conciliação.

Finalmente, a transação implica concessões recíprocas, sendo permissível às partes estabelecerem que o pagamento é efetivado com relação a determinadas parcelas constantes na inicial e não necessariamente com referência a todas. O fato de serem postuladas na inicial não significa que tais pedidos fossem acolhidos pelo Juízo. Aliás, como bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 32), a Lei 10.358/01, que deu nova redação ao inciso III do art. 584 do CPC, passou a admitir, no rol de títulos executivos judiciais, a sentença que homologa conciliação ou de transação, "ainda que verse matéria não posta em juízo".

Entende-se, assim, que as partes possuem liberdade sobre as parcelas que pretendem transacionar, podendo inclusive estabelecer o pagamento de parcelas que não foram objeto de postulação, especialmente no caso de acordo relativo a verbas rescisórias decorrentes de despedida ocorrida no curso da ação, hipótese dos autos.

Trata-se, por excelência, de negócio jurídico homologado pelo Judiciário, que tem como vetor a aplicação dos princípios tutelares do direito do trabalho, não sendo balizada a necessidade de gerar tributos a qualquer custo" (sem grifos no original). (fls. 30/31)

Nas razões de revista, o INSS aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o Juízo a quo homologou acordo sobre parcelas não mencionadas na petição inicial. Afirma que não há pedido de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e multa de 40% do FGTS, e, ainda, que o acordo objetivou burlar os recolhimentos à Previdência Social. Requer, assim, que as contribuições incidam sobre a totalidade do valor acordado. Indica divergência jurisprudencial (fls. 34/40). Sem razão.

O INSS não tem legitimidade para questionar, no acordo judicial, matéria de natureza processual, como julgamento extra petita, mas tão-somente a base de incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual permanecem incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. E o art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 não está violado, tendo em vista que o Regional, ao consignar que as parcelas discriminadas no acordo são todas de natureza indenizatória ("aviso prévio indenizado, de R\$ 300,00; férias vencidas com 1/3, e R\$ 400,00; férias proporcionais, com 1/3, de R\$ 200,00; e multa de 40% sobre o FGTS, de R\$ 300,00"), deixa claro que não há fato gerador da contribuição previdenciária.

Já o julgado de fls. 39/40 não enfrenta o fundamento o TRT, de que "O Órgão Previdenciário não tem legitimidade para invocar fraude no tocante a acordo celebrado entre as partes, mas apenas para discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de conciliação". Apenas dispõe que há intuito de sonegação da contribuição previdenciária quando as partes, no acordo, desprezam parcelas de natureza salarial postuladas na petição inicial, e, por essa razão, não tem a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-56/2002-040-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/8, argumenta que o seu recurso de revista está fundamentado na violação do art. 6º da Lei 6.321/76, que exclui a natureza salarial do auxílio-alimentação pago pela empresa filiada ao PAT, estando, por consequência, violado o art. 5º, II, da CF. Diz que, nessa circunstância, a parcela não integra os proventos de complementação de aposentadoria, estando, igualmente, contrariado o Enunciado 288 do TST.

Contraminuta a fls. 102/110 e 111/122.

Desnecessária a remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 54) e subscrito por advogado habilitado (fls. 19 e 20), não merece provimento, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, in verbis:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis (inserido em 13.03.2002). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Precedentes: ERR 582482/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 22.09.2000; ERR 541737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001; RR 541253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001; RR 583260/1999, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000; RR 465561/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.08.2001; RR 435110/1998, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.05.2001.

Incontroverso, portanto, que o reclamante já percebia o auxílio-alimentação, ao tempo da adesão da reclamada ao PAT, por força do contrato de trabalho, não tem pertinência a alegação de contrariedade ao Enunciado 288 do TST, mas, ao contrário, sua correta aplicação pelo Regional.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, constata-se que a controvérsia não foi examinada pelo Regional à luz do princípio da legalidade. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no § 4º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-372-02-40.9

AGRAVANTE : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita" e intervalo intrajornada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 6-7).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMINSSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 8), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à nulidade por julgamento "extra-petita, verifica-se, da análise do arrazoado, que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente apelo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (CLT, art. 71).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM AVISO PRÉVIO

Com referência aos reflexos de horas extras e adicional noturno em aviso prévio, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST e da desfundamentação do apelo.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-79/2003-062-15-40.9

AGRAVANTE : EDICE ROSA CORTURATO FORNOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HERMOGÊNIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO  
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 297, 333 e 363 do TST (fls. 10-11).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 16-17), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 21).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-316-02-40.5

AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO : A. CARNEVALLI & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 99, proferido pela juíza presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento à revista, sob o fundamento de que se trata de recurso interposto por parte estranha à lide.

Contramínuta a fls. 103/109.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 100 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 21 e 66).

CONHEÇO.

O agravante não impugna o fundamento do despacho agravado, qual seja, de que a revista foi interposta por parte estranha à lide. Limita-se a dispor que, naquele recurso, há indicação de ofensa à CLT e à Constituição Federal, que não foi examinadas, e, ainda, sobre o seu alegado direito às horas extras.

Nesse contexto, em que as razões do agravo de instrumento não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o agravante não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO . O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes....." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-059-19-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
AGRAVADO : IRINEU BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 194º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre nulidade de contratação, por não vislumbrar violação constitucional e com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 44-45).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 55).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 46), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se que o Reclamado não investe contra um dos fundamentos do despacho denegatório, qual seja, o de que os arrestos acostados são inservíveis para o confronto jurisprudencial por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-058-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA LÚCIA FEITOSA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
D E S P A C H O

#### DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre a validade do contrato de trabalho, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 36-37).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 47-48).

FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 16/03/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 38. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 17/03/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 01/04/04 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 02/04/04 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelos arts. 897, "caput", da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-114/2003-011-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : CARLOS ANTÔNIO MANDU FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. figure, ao lado dos Reclamantes, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nºs 296 e 331, IV do TST (fls. 168-170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-177), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 184-185).

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-122/1996-022-05-41.4**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CIDREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES  
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DRª JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/4), renovando a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do recurso de revista e do despacho agravado, peças de traslado obrigatório e essenciais à compreensão da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de dezembro de 2004.  
 Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2004-111-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BH TELECOM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADA : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS  
 D E C I S Ã O

O d. Corregedor no exercício da Vice-Presidência Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/09/2004 (fl. 56). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.  
 JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-134/2003-010-18-40.5**

AGRAVANTES : GENERAL MOTORS - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR BUENO PIRES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 161/164, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 174/176.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

Constata-se, pela certidão de fl. 165, que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no dia 26.5.04 (quarta-feira), com circulação no dia 27.5.04 (quinta-feira).

Logo, o recurso protocolizado em 6.8.04 é intempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição se encerrou em 4.6.04.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-011-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAGES VIGAFORT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS  
 AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA DE LACERDA  
 D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.  
 JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-149/2003-492-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz do Tribunal no exercício da Vice- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a agravante, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 96). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.  
 Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-151/2002-511-01-40.1**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
 AGRAVADO : JOSÉ REINALDO CORREA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 115/116, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 245 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, indicando como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que o depósito recursal, comprovado a fl. 101, refere-se ao recurso ordinário de fls. 93/99 e que o depósito do recurso de revista, de fls. 121/128, encontra-se comprovado a fl. 134 dos autos principais, no valor de R\$ 8.338,66, recolhido em 23.10.2003.

Contraminuta e contra-razões a fls. 121/123 e 124/127.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Correto o r. despacho agravado ao consignar a deserção do seu recurso de revista.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 56.906,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais) pela r. sentença (fl. 71), foi efetuado depósito no valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 81), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis reais) - Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.2003), ou alcançar o valor da condenação, que foi reduzida pelo Regional (fl. 100), ao julgar o recurso ordinário, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Registre-se, por outro lado, que o ora agravante, em suas razões de agravo, não impugna a aplicação do Enunciado 245 do TST.

Efetivamente, a apresentação do comprovante do depósito recursal (fls. 112/113) em 24.10.2003, após escoado o prazo recursal, em 21.10.2003, não elide a deserção, nos termos do Enunciado nº 245 do TST:

"Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)." E, nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente improcedente, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos extrínsecos, como, na hipótese, a regularidade do preparo, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob a pecha de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-155/1995-026-04-40.1**

AGRAVANTE : JOÃO PERES LOPES  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BELLÓ  
AGRAVADO : SOCIEDADE HIPÍCA PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. LAURI JUNGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 144/145, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta o cabimento de sua revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º da LICC. Alega que a não-incidência de imposto de renda em caso de acordo judicial constitui direito adquirido. Invoca o Provimento 01/96 da CGJT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 151v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 74).

CONHEÇO.

Pretende o reclamante a reforma do r. despacho de fls. 144/145, argumentando que a não-incidência de imposto de renda em caso de acordo judicial constitui direito adquirido. Reitera a violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. Invoca o Provimento nº 01/96 da CGJT.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivo infraconstitucional

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/107, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o fundamento, in verbis:

"Busca o exequente seja liberada em seu favor a última parcela do acordo celebrado entre as partes, a qual foi destinada ao pagamento dos descontos fiscais. Sustenta que o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho declara expressamente que não incide imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho.

Em contraminuta, o executado afirma não ter maior interesse no desfecho desse item, haja vista que está obrigada ao pagamento do imposto de renda devido, independente do destinatário ser o exequente ou a Fazenda Nacional, embora requeira seja negado provimento ao presente agravo.

O art. 46 da Lei 8.541/92, dispõe que o "imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Entende-se que está incluído, portanto, nesse dispositivo, o valor total pago em cumprimento de sentença ou de acordo judicial, não obstante o que dispõe o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Além disso, no caso em tela, há uma particularidade. A sentença que transitou em julgado (fls. 443-452 e acórdão de fls. 533-540) contempla a autorização dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Houve, inclusive, julgamento de agravo de petição (fls. 674/676), que definiu a base de incidência do imposto de renda. O acordo foi celebrado tão-somente na fase de execução e, na petição que formalizou o pacto, as partes postularam a aplicação do Provimento supra referido, o que não foi deferido, consoante se observa da decisão de fls. 707, pela qual foi ratificado que a reclamada deveria comprovar os valores a título de INSS e Imposto de Renda. (sem grifo no original)

A executada reteve corretamente a última parcela do acordo para recolher as retenções fiscais, em observância ao que dispõe o art. 46 da Lei nº 8541/92".

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a retenção do imposto de renda, para, em um segundo momento, portanto de forma indireta, concluir-se pela sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-156/2003-007-15-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
AGRAVADA : SILVANA APARECIDA MENDROT DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 74-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação do despacho denegatório do agravo de instrumento e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-039-03-40.8**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS REIS  
ADVOGADO : DRA. MARISTELA AVELINO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 6-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-27), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 30).

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-173/2004-019-10-40.4**

AGRAVANTE : BRUNO TAMM RABELLO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 61/63, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12. Contraminuta e contra-razões a fls. 76/83 e 70/75, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, por que essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-185/2004-087-03-40.5**

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
AGRAVADO : AMAURI DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 6, proferido pelo juiz presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 112).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 5 e 2), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista (originais), o acórdão do TRT e sua certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Registre-se que a mera aposição do carimbo de identificação do advogado, sem a declaração expressa de que as peças são autênticas, não satisfaz à exigência de autenticação, nos termos desse dispositivo.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-194/2003-371-05-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
RECORRIDOS : MIGUEL MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/139, complementado pelo de fls. 150/151, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 155/176. Sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição biennial, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos do término do contrato de trabalho. Argumenta com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal. Alega que foram





violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90, 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial. Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 182, foram apresentadas contra-razões a fls. 184/192.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152/155) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 143), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 104/106 e 177).

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu aos reclamantes o direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, é que teve início o prazo prescricional.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças também já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa dos reclamantes, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-291-06-40.7**

AGRAVANTE : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
AGRAVADO : DERIVALDO LOPES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 20).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão do Regional, razões do recurso de revista, comprovante de pagamento de custas e depósito recursal, despacho denegatório e sua certidão de intimação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ainda, que nenhuma das peças trasladadas se encontram autenticadas, exigência do art. 830 da CLT, tampouco há declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-204/2003-003-06-40-2**

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RE-CIFE  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO : NÉLSON FERNANDES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 81, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega que não é sua a responsabilidade subsidiária, na medida em que, por se tratar de empresa pública, necessária a prévia aprovação em concurso público.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 82) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/40).

CONHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 6ª Região (fls. 63/66) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar de forma subsidiária a reclamada EMTU - Empresa Brasileira de Transportes Urbanos ao pagamento das trabalhistas deferidas na decisão de 1ª instância.

Seu fundamento é de que:

"De fato, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas é da empresa prestadora de serviços (Alagoana Serviços Gerais Ltda.), que contrata diretamente os empregados. Todavia, o tomador de serviços (empresa pública municipal - EMTU) responde de forma subsidiária, independente do vínculo empregatício, na presunção de culpa in eligendo ou in vigilando. Isto porque, sendo o trabalho feito em benefício do tomador, a ele se impõe o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato firmado. Se o tomador, beneficiário do trabalho prestado, se abstém de vigiar, responde pelos prejuízos causados ao empregado. A responsabilidade do tomador é objetiva, ou seja, independe de demonstração da sua culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', que se presume." (fl. 64)

A decisão do Regional se encontra em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que assim dispõe, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Não há que se falar, assim, em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelo inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

No que se refere ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, observa-se que não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante, e sim, a declaração de sua responsabilidade subsidiária, ante a existência de culpa in eligendo e in vigilando.

Por fim, rejeita-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, pois, por contemplar princípio de ordem genérica, sua operatividade somente se concretiza no mundo jurídico por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente após demonstrado que a decisão recorrida viola dispositivo de lei, poder-se-ia concluir, reflexa e indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que igualmente inviabiliza o prosseguimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-001-10-00.7**

AGRAVANTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 186/187, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, interpõe agravo de instrumento a reclamante.

Na minuta de fls. 189/192, sustenta a viabilidade do seu recurso. Sustenta que não lhe foi concedido prazo para regularização do vício. Indica violação dos artigos 13 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 228/231 e contra-razões a fls. 204/227.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo (fls. 188 e 189), não merece seguimento, porquanto o mandato juntado à fl. 10 não obedece ao disposto no artigo 830 da CLT, uma vez que trata de fotocópia sem autenticação, o que torna irregular também o substa-belecimento outorgado à fl. 9.

Nesse contexto, o recurso não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que está subscrito por advogadas sem poderes de representação, nos termos do artigo 37, caput, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 164 do TST, e, não sendo a hipótese de mandato tácito, caracterizado fica o vício de representação à época da interposição do recurso.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-220/1993-002-16-40.1 trt - 16ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : DOMINGOS NOLETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO

D E C I S ã O

Inicialmente determino a secretaria da turma a reatuação destes autos, para que conste, como advogado do Agravado o Dr. Luís Fernando Dominice Castelo Branco, conforme procuração da folha 24.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 110-111).

O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que mostra-se apócrifo (fls. 3 e 9), sendo, portanto, considerado inexistente, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da Eg. SBDI-1.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-221/2002-005-16-00.2 TRT 16ª REGIÃO Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
AGRAVADA : LUCINEIDE DA CRUZ SEGUINS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA



## D E C I S Ã O

O d. Desembargador Federal do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação do Enunciado n. 363.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 95/99, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Não houve contrariedade ao recurso.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

É o relatório.

O recurso de revista interposto pelo Município de São Bento teve seu seguimento negado, por meio do r. despacho de fls. 92/93, ante os termos preconizados no Enunciado nº 363 do TST.

Insurgindo-se contra essa decisão, o agravante, mediante as razões de fls. 95/99, busca a reforma do r. despacho agravado, sustentando o cabimento do recurso de revista.

O Regional dirimiu a questão, mediante o v. acórdão de fl. 72/77, conforme os termos assim ementados:

"VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE. Após a vigência da Carta Constitucional de 1988, a admissão de pessoal para compor os quadros da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional só é lícita mediante prévio concurso público. A relação de trabalho havida sem obediência a esse requisito não gera vínculo regular de emprego, afastando a aplicação das normas consolidadas."

O entendimento expandido pelo d. decisum revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia, aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC e no Enunciado nº 363/TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-229/2002-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

1º Agravado: W & A COMPANY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

2º Agravado: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

## D E C I S Ã O

O d. Desembargador Corregedor no exercício da Vice- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O segundo agravado apresentou contra-razões às fls.139/143.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado das seguintes peças: acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, e procuração do primeiro agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-233/2002-001-24-41.5**

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
AGRAVADO : GILBERTO PEDRINI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 185/187, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 192/195. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 188 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 21).

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de seu provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 25/8/2004, quarta-feira, fl. 168, iniciando-se o prazo recursal em 26/8/2004, com o término em 2/9/2004, quinta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 3/9/2004, sexta-feira, quando já escoado o transcurso do octídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

É certo que a parte alega a fl. 172, do seu recurso de revista, a existência de feriado municipal no dia 26/8/2004, em razão da comemoração do aniversário da cidade de Campo Grande/MS, de modo que o termo inicial começou no dia 27/8/2004 (sexta-feira) e escoou no dia 3/9/2004, a sexta-feira subsequente.

Registre-se, entretanto, que a mera alegação pela parte do feriado municipal, sem a sua comprovação, não elide a intempestividade. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-246/2003-371-05-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA  
SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/161, complementado pelo de fls. 184/185, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 188/210. Sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição biennial, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos do término do contrato de trabalho. Argumenta com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal. Alega que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90, 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 215, foram apresentadas contra-razões a fls. 217/229.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186/188) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 154), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 125/127 e 211).

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu aos reclamantes o direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, é que teve início o prazo prescricional.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças também já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa dos reclamantes, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-048-03-40.8**

AGRAVANTE : PEDRO MIGUEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

O despacho de fls. 102 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por não vislumbrar as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Inconformado, o demandante interpõe agravo às fls. 2/8, com fulcro no art. 897 da CLT. Contraminuta às fls. 104/106. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

O Regional lançou tese de que o termo inicial, para reclamar diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, coincide ou com a decisão judicial transitada em julgada, ou com a edição da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorrer primeiro. Salientando que a decisão judicial transitou em julgada em 24/05/2002, ou seja, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, acabou por priorizar como termo inicial a sua publicação que se deu em 30/06/2001, ao passo que a ação foi ajuizada em 02/03/2004, isto é, mais de dois anos depois, decretando por conta disso a prescrição do direito de ação.

Verifica-se que a decisão regional ficou circunscrita à questão infraconstitucional sobre o termo inicial da prescrição, não se podendo extrair da tese lá acolhida, de que não seria a data da extinção do contrato nem a do trânsito em julgada da sentença judicial, a pretendida violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. Até porque a norma ali consolidada prevê como termo inicial a extinção do contrato de trabalho, a qual, tendo se operado em 1992, indica ainda assim a ocorrência da assinalada prescrição.



Saliente-se não ter o Regional examinado a prescrição pelo prisma suscitado pelo agravante de que o seu direito aos expurgos inflacionários só veio a se concretizar em 24/04/2003, quando houve a recomposição de sua conta do FGTS, a inibir o pronunciamento deste Tribunal pela falta do prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Consigne-se no mais a impertinência do artigo 10, inciso I do ADCT, pois não trata de prescrição, tanto quanto a do Enunciado 362, que cuida da prescrição trintenária para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, ao passo que a controversia diz respeito à prescrição para reclamar diferença da multa de 40%, proveniente dos expurgos inflacionários.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-256/2003-007-06-00.0**

RECORRENTES : ALDREY ANDERSON GALINDO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCOENLOS  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL  
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE  
RECORRIDA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 186-189), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (fls. 191-200).

Admitido o recurso (fl. 201), recebeu razões de contrariedade (fls. 204-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 190 e 191) e a representação regular (fl. 10), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

O Regional assentou que o Enunciado nº 331, IV, do TST não se aplicava à empresa pública, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A revista lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que a empresa pública, como tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela Empregadora, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a revista tem prosseguimento garantido, ante a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro no referido enunciado, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços dos Reclamantes pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2004-171-06-40.6**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADO : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 87-88).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 95-100) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 103-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 89) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-261/1996-023-02-00.3**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : VANETE SOARES FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDA : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DESPACHO**

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante (fls. 360-361), deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 440-443) e acolheu os seus embargos declaratórios (fl. 454), a ELETROPAULO-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício com ente pertencente à administração pública e multa do art. 477 da CLT (fls. 456-462).

Admitido o recurso (fl. 464), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 468-486), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 455 e 456) e tem representação regular (fl. 437 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 388) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 387 e 463).

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre a Autora e a ELETROPAULO-Reclamada, ao argumento de que a administração pública beneficiou-se da prestação dos serviços da Reclamante sem observar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nessa linha, concluiu que a inobservância do referido dispositivo não exclui o direito da Empregada em ter reconhecida a relação de emprego, uma vez que incumbe à administração pública arcar com o ônus decorrente dos atos ilícitos por ela praticados, não podendo as consequências dessa não observância recair sobre o empregado.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado no 363 do TST, sustentando a ELETROPAULO-Reclamada que o referido dispositivo impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e empresas da administração pública sem observância do concurso público.

O apelo tem a sua admissão garantida por contrariedade ao entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação pelo Poder Público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente sendo reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do salário mínimo legal.

Ante a ausência de vínculo empregatício, resta prejudicada a análise da multa prevista no art. 477 da CLT.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, restabelecendo a sentença de fls. 275-278, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-087-03-40.2**

AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES  
AGRAVADO : JADIR FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes de intervalos intrajornada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 52-53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53), tem representação regular (fls. 22 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Em relação às horas extras deferidas em razão da inobservância dos intervalos intrajornada, o Regional dirimiu a controversia com base na prova oral coligida nos autos, que asseverou a inexistência de gozo do intervalo. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, o Regional não examinou a questão dos intervalos intrajornada pelo prisma do art. 62, I, da CLT, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126, 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-266/2002-052-01-00.6**

RECORRENTE : ANTENOR DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que não tem direito à estabilidade prevista pelos artigos 39 a 41 da Constituição Federal de 1988; não é beneficiário de estabilidade provisória; e tampouco de qualquer outra forma de garantia de emprego, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição e das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da e. SBDI-I.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 115/121). Alega, em síntese, que as empresas públicas não tem poder de dispensar imotivadamente seus empregados, por vedação do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 125/127.

Contra-razões a fls. 131/135.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 114-v e 115) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 7). Custas pagas a contento (fl. 97).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado, disciplinada pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado o ato de o empregador dispensar seu empregado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, in verbis:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Por conseguinte, a reclamada, empresa pública, pode dispensar seu empregado, pagando-lhe as verbas previstas no ordenamento jurídico.

Registre-se que idêntica orientação é adotada no e. Supremo Tribunal Federal, quando enfatiza que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como de divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-272/2002-025-05-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - NFRAE-RO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 95, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1/14.

Contramínuta a fls. 99/103.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 96 e 1) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 42/43), mas não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do TRT (fls. 71/75) está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece ser processada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento que veio a ser pacificado por esta Corte.

E os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-277/2002-551-05-40.3**

AGRAVANTE : GEOTECHNIE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO  
AGRAVADO : VÁLTER DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 92/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 1/7, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, invocando em seu amparo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de fl. 232.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 96-v).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Correto o r. despacho agravado ao consignar a deserção do recurso de revista.

Foi fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela r. sentença (fls. 30/37), tendo a reclamada depositado o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 57).

Logo, ao recorrer de revista, seu era o ônus de depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.03), ou a diferença entre o valor já depositado e a quantia arbitrada à condenação, o que, entretanto, não providenciou.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98).

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

A alegação do sócio da reclamada, Sr. Paulo Roberto de Matos Simões, à fl. 85, de que não possui situação financeira para arcar com os ônus do depósito, carece de eficácia jurídica, porque parte neste feito não é a pessoa física, mas sim a sociedade de responsabilidade Ltda., que não se confunde com aqueles que a integram.

Ressalte-se que a Lei nº 7.115/83 tem por destinatários pessoas físicas, daí inviabilidade do pedido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-285-2001-019-01-40-1TRT - 1º REGIÃO**

EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO  
EMBARGADO : LEOMAR RICARDO ZITTLAU  
ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT  
D E C I S A O

Vistos, etc.

Prolatada a r. decisão de fls. 42/43, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação da intimação do despacho denegatório da revista, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 62/63, que toda a documentação necessária à formação do instrumento foi juntada aos autos.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 44/45 e 62).

Representação processual regular (fl. 22).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do despacho denegatório, assim como do inteiro teor do recurso de revista, à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-298/2002-019-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
1º Agravado: ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS  
2º Agravado: SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
D E C I S A O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.05.2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.04.2004 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo, bem como, não cuidou a agravante de trasladar procurações dos agravados, peças de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2002-012-05-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
AGRAVADO : ELBA CELESTE LORDELLO DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6.

Contramínuta e contra-razões a fls. 57/58 e 59/63.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/23), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 42/43), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, essa certidão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-316/1989-042-15-40.8**

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARCANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a eficácia do acordo homologado, com base no Enunciado nº 226 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 519-520).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 534-538) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 527-533), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido às Dras. Regina Lúcia Vieira Del Monte e Josiani Conechoni Politi, subscritoras do recurso, a identificação dos representantes legais da Reclamada (fl. 15).

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-323/2003-009-10-40.1

AGRAVANTE : GERALDO GENTIL VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DOPARNAÍBA - CODEVASF  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SBDI-I, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SBDI-I e o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 apenas vedam efeitos pecuniários retroativos à concessão da anistia, mas não os efeitos pecuniários do período compreendido entre a concessão da anistia e o efetivo retorno ao serviço. Diz que foi afastado do serviço em 16.7.90 e anistiado em 13.4.94. Afirma que somente retornou ao serviço quatro anos depois da anistia, a saber, em 6.4.99, e que a demora foi de responsabilidade exclusiva da reclamada, que não cumpriu prontamente a determinação de readmissão. Sustenta que faz jus à indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a concessão definitiva da anistia e o efetivo retorno ao serviço, por força dos artigos 120 e 159 do Código Civil de 1916. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66/72 e 96/101, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 61), está subscrito por advogado habilitado (fl. 17) e regularmente formado.

Sem razão o reclamante.

O v. acórdão do Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, in verbis:

"O reclamante ingressou com a presente ação trabalhista pretendendo o pagamento da remuneração do obreiro de forma indenizada ou não, equivalente aos seus salários por mês de afastamento no período compreendido entre a data de concessão da anistia (13 de outubro de 1994) e a data da efetiva readmissão ao trabalho (06 de abril de 1999), em decorrência da concessão da anistia por força da Lei 8.878/94" (à fl. 7).

Ao perflustrar a questão, decidiu a d. Juíza sentenciante, concluindo nos termos, a saber:

"Assiste razão à reclamada, pois a anistia deve ser aplicada nos termos e condições previstas na lei que a concedeu, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública quanto à discricionariedade do ato.

Como ressaltou a reclamada, a lei 8.878/94 estipulou que os efeitos financeiros da anistia concedida não retroagiriam e que as readmissões ocorreriam na medida em que houvesse conveniência e previsão orçamentária por parte do ente público. Desta forma, não triunfa a pretensão do reclamante de ver aplicados efeitos pecuniários e contratuais de forma automática, em virtude da publicação da Lei 8.878/90" (à fl. 191).

Insurge-se o obreiro, alegando que o pleito reparatório encontra guarida, tendo em vista que o retardo na sua readmissão adveio de procedimento administrativo burocrático.

Aduz que o implemento da condição para o recebimento dos salários, qual seja, o retorno ao trabalho, restou obstado por ato omissivo da reclamada. Requer, pois, a aplicação das disposições emanadas dos arts. 120 e 159 do Código Civil vigente à época, em face do prejuízo que lhe fora causado.

Sem razão o recorrente.

O pleito obreiro encontra óbice nos artigos 3º e 6º da Lei 8.878/94, que estabelece expressamente, verbis:

'Art. 3 Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1 . (omissis)

Art. 6 A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo'.

A referida lei concessiva da anistia vincula o implemento da garantia às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, como também, estabelece a incidência de efeitos financeiros, tão-somente, a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

O aresto jurisprudencial do col. TST ilustra o entendimento esposado, verbis:

'ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. A readmissão de empregado anistiado implica em efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, não se podendo cogitar de repercussão pecuniária retroativa à dispensa, ou a partir da decisão administrativa concessiva da anistia. Inteligência do artigo 6º da Lei n.º 8.878/94' (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Proc: RR - 35884-2002-900-04-00).

Nesse sentido, inclusive, resta pacificado o entendimento da Corte Superior Trabalhista, que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 221, o qual preconiza que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade.

A normatividade emanada dos artigos 120 e 159 do Código Civil, aplicável à espécie, não autoriza a ilação ventilada em sede recursal.

Com efeito, no exercício da atividade exegética, a deflagração de eventual antinomia entre normas no processo de subsunção resolve-se consoante o critério da especificidade. Assim, encontrando a matéria previsão em lei específica, a qual disciplina de forma explícita a matéria atinente aos efeitos financeiros da readmissão de empregado anistiado, seus comandos prevalecem sobre dispositivos legais de cunho genérico - hipótese que guarda pertinência com a legislação codificada.

Pelo exposto, não há falar em pagamento de qualquer reparação pecuniária anteriormente à data da readmissão, com a qual ocorreu um novo contrato de trabalho, em face do disposto no §6º da Lei 8.878/94.

Irretocável a r. decisão a quo" (fls. 44/47).

Nesse contexto, inviável a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista do reclamado.

A decisão do Regional, ao firmar a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno ao serviço, aplicou corretamente a norma do art. 6º da referida lei, que veda, expressamente, a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo aos anistiados - inclusive no que diz respeito ao período compreendido entre a concessão da anistia e o retorno ao serviço, em razão da natureza essencialmente política do benefício (TST-RR-77990/2003-900-11-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24.9.2004; TST-RR-934/2002-911-11-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 14.5.2004)

Registre-se, por relevante, que a controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta e. SDI-1, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 221, no mesmo sentido do que decidiu o e. Regional, isto é, de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-340/2004-004-21-40.8

AGRAVANTE : ADMILSON TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição relativa às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 14).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-353/2002-761-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES BITENCOURT  
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTÔNIO DORNELLES  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário (fls. 337-343), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato nulo celebrado com a Administração Pública sem a realização de concurso público (fls. 345-354).

Admitido o recurso (fls. 357-358), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 363-364).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 344 e 345) e tem representação regular (fl. 355), dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

## 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o feito, uma vez que a prova colhida nos autos evidenciou que o Reclamante exerceu a função de "encarregado de serviço", que não se enquadrava na condição de temporário, transitório ou em cargo de comissão. Pontuou que a contratação deu-se com afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 218 do STJ, alegando o Reclamado que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar o feito, tendo em vista que o Reclamante teria exercido cargo em comissão.

O apelo, nesse aspecto, não logra êxito, pois o primeiro aresto elencado à fl. 349 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que afirma a incompetência da Justiça do Trabalho quando o Reclamante ocupar cargo em comissão na administração municipal, hipótese descartada pelo Regional. Incidência, pois, do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por sua vez, o segundo paradigma elencado à fl. 350 desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Também não enseja admissibilidade à revista a indigitada contrariedade à Súmula nº 218 do STJ, por falta de previsão no art. 896, "a", da CLT.

## 4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional asseverou que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus ao recebimento das verbas trabalhistas deferidas, quais sejam, aviso prévio de trinta dias, 13º salário, férias proporcionais, FGTS e indenização de 40% atualizada, horas extras e reflexos.

O recurso de revista vem calcado em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, alegando o Reclamado que, sendo nulo o contrato celebrado com a Administração Pública, o Reclamante tem direito somente à retribuição pelos dias efetivamente trabalhados.

O apelo, no particular, tem a sua admissão ante a demonstração de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público assegura apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o salário mínimo legal, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Na linha dessa orientação, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tendo em vista a ausência de pedido de contraprestação pelos dias trabalhados e de diferenças com base no salário mínimo.



5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-355/2003-371-05-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
RECORRIDOS : DOMICIANO ALEXANDRE DE MELO  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/122, complementado pelo de fls. 131/132, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 135/157. Sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição biennial, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos do término do contrato de trabalho. Argumenta com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal. Alega que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90, 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial. Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 160, foram apresentadas contra-razões a fls. 164/176.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133/135) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 116), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 88/89 e 158).

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu aos reclamantes o direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, é que teve início o prazo prescricional.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças também já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa dos reclamantes, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido: "INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-026-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL RAGAZZI DE AZEVEDO  
AGRAVADO : ROBERTO LÚCIO RODRIGUES  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/08/2004 (fl. 47). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Ressalte-se ainda, que a Agravante, também, não providenciou o traslado da procuração do Agravado, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-003-13-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA JULIANA CARVALHO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 57-59).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 77-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 60) e tenha representação regular (fls. 6-7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 55) se mostra incompleta, por não conter a parte do documento em que se encontra a autenticação mecânica do banco depositário, não permitindo aferir o valor recolhido.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-407/2002-331-02-00.9**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RECORRIDO : LONDON CLIP INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMONE ALVES SANCHES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 185/188, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, excluir da condenação as verbas atinentes à indenização decorrente da estabilidade da gestante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Sustenta que o contrato de trabalho foi rescindido em 14/1/02 e que, em 4/4/02, contava com vinte semanas e seis dias de gestação, de forma que assegurado o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante. Argumenta com a desnecessidade de comunicação da gravidez ao empregador. Aponta violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT. Indica arestos para a divergência (fls. 190.203).

Despacho de admissibilidade a fls. 212.214

Contra-razões a fls. 214/220.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 189 e 190) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ART. 10, II, "b", DO ADCT

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 185/188, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, excluir da condenação as verbas atinentes à indenização decorrente da estabilidade da gestante.

Seu fundamento é o de que:

"A reclamante foi dispensada em 14.01.2002, tendo alegado no pré-lúdio que a reclamada teria sido cientificada da gravidez conforme documento nº 10 da folha 16, um exame de ultrassonografia obstétrica. Da análise do documento nos autos, verifica-se falaciosa a alegação, pois referido documento foi emitido quando da realização do exame, em 04.04.2002, cujo próprio computador registrou a data do exame.

Incontinenti, asseverou a recorrida quando interrogada que somente teve suspeição da gravidez após a rescisão do contrato de trabalho cuja confirmação ocorreu em 18 de março (os grifos são meus). Ressaltou, ainda, perante o juízo, que "não fez qualquer comunicação à empresa do seu estado".

Trata-se de confissão real provocada, tornando incontroverso (CPC, 350) que a empresa-recorrente somente tomou conhecimento dos fatos quando citada judicialmente.

Não vislumbro fraude no procedimento da dispensa, com finalidade de obstar garantia provisória de emprego.

Conquanto tenha observado a r. decisão de origem que a recorrente não tenha colocado o emprego à disposição em audiência, tal fato, só por isso, não gera o direito à garantia.

É necessário que a empregada manifeste seu estado gestacional perante o empregador.

Não se pode mesmo exigir do empregador que suponha, até por presunção, que toda empregada sua a ser dispensada, seja gestante em potencial, fator que surtiria o efeito de todo contrato de trabalho restar pendente mesmo após o decurso do aviso prévio, até dois anos, quando então prescreve. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade.

Para que se afigure intuito do empregador em fraudar direitos trabalhistas relativamente à estabilidade gestacional, deve ser necessário, hipoteticamente, que alguma presunção se estabeleça no sentido de que o empregador tenha um mínimo de ciência do fato até o decurso do aviso prévio, ainda que indenizado (§ 6º, in fine, do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho) decorrente da projeção, e esta presunção pode derivar de mera comunicação da empregada ao seu empregador, que por cautela, suspenderia o curso do aviso e encaminharia a empregada aos exames de praxe.

O que não se observa justo é o empregador sequer suspeitar da gravidez, exercer o direito potestativo da rescisão contratual, decorrer o aviso prévio, homologar a quitação, e somente depois, na Justiça do Trabalho, se deparar com pretensão reintegratória/indenizatória, como é exatamente o caso dos autos.

Salta aos olhos, ademais, o exame demissional da folha 152-vº, realizado com fulcro no artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde sequer ao médico a reclamante manifestou, ainda que hipoteticamente, o estado de gravidez".





Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Alega, em síntese, que o desconhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada não o exime da responsabilidade pela estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Argumenta que a interpretação do referido preceito não é a de que a garantia de emprego se encontra vinculada a confirmação da gravidez. Sustenta que o contrato de trabalho foi rescindido em 14/1/02 e que, em 4/4/02, contava com vinte semanas e seis dias de gestação, de forma que lhe é assegurado o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST e ao Enunciado nº 142, também desta Corte. Traz arestos para a divergência (fls. 190/203).

Por divergência jurisprudencial, o recurso não prospera, tendo em vista que três foram os fundamentos do Regional: a) confissão da reclamante de que somente suspeitou da gravidez após a rescisão contratual; b) quando do exame demissional, a reclamante não comunicou, ainda que de forma hipotética, o seu estado de gravidez e c) necessidade de comunicação ao empregador do estado gestacional. Ora, os arestos de fls. 194/196 enfrentam apenas o fundamento da desnecessidade de comunicação ao empregador do estado gestacional.

O Enunciado nº 23 é expresso ao consignar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida está embasada por mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita para cotejo de teses não abrange todos eles. Tampouco se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1 do TST, que dispõe "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade", uma vez que o art. 10, II, "b", do ADCT dispõe que é vedada a demissão sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No acórdão recorrido, consta que a confirmação da gravidez somente ocorreu após a consumação da rescisão contratual. Entretanto, não especifica aquela Corte o dado fático de quantas semanas/meses a reclamante estava grávida quando da realização do exame, em 4.4.02.

Nesse contexto, acrescenta-se como óbice ao conhecimento o fato de a reclamante, em suas razões de recurso, sustentar que em 4/4/02 contava com vinte semanas e seis dias de gestação, circunstância não enfrentada especificamente pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, o Enunciado nº 142 do TST não diz respeito à hipótese, já que apenas assegura à empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, o salário-maternidade. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-409/2002-005-17-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ELIS REGINA BORSOI E DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ELIZABETH MORAES RODRIGUES  
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 287-292) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 308-310), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração da Obreira, ônus da prova e antecipação da tutela (fls. 313-324).

Admitido o recurso (fls. 329-331), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-346), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 293, 294, 311 e 313) e tem representação regular (fls. 187-188, 189 e 325), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 326) e depósito recursal efetuado (fl. 327).

O TRT concluiu que, para o reconhecimento da garantia de emprego com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91, era necessária tão-somente a prova do fato constitutivo, não estando condicionado à percepção do auxílio-doença.

A Reclamada alega que a Obreira não faz jus à reintegração com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo certo, ademais, que o laudo pericial não comprovou a alegada doença ocupacional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido da ação, restando prejudicada a análise das questões alusivas ao ônus da prova e à antecipação da tutela.

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido da ação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Destarte, resta prejudicado o exame das questões alusivas ao ônus da prova e à antecipação da tutela. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-414/2001-461-05-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEAL SANTOS  
ADVOGADA : DR. RUI CARLOS R.M. DA SILVA  
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 98/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 265 do Novo Código Civil, contrariedade ao Enunciado nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 81) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36).

CÔNHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 5ª Região (fls. 80/86) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, no que se refere à sua responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Seu fundamento é de que:

"De outro lado, sendo a recorrente empresa que tem por objetivo o fornecimento de comunicação telefônica, torna-se indubitoso que a execução de serviços de implementação e manutenção de rede de acesso é considerada como atividade-fim da recorrente. Isso porque para haver fornecimento de comunicação telefônica é mais do que necessário a implantação e manutenção de rede de acesso, não se podendo considerar esse serviço como atividade-meio para configuração daquele.

Pois bem, a não-responsabilidade somente estaria preservada caso se tratasse de empreitada ou prestação de serviços pactuados perante terceiros visando como essencial valor de uso - construção ou mesmo reforma de residência, por exemplo - ou ainda na hipótese de o contrato objetivar, de forma eventual ou esporádica, específica obra não essencialmente necessária às atividades empresariais. Porém, não é o caso de manutenção das redes de acesso, haja vista a necessidade premente para a qual foi celebrado o contrato entre as reclamadas. Nessas condições, considerando-se que o contrato feito entre as reclamadas se destinava, também, a uma prestação de serviços de manutenção e não apenas à realização de uma obra certa e específica, sob a direção do próprio prestador, enfatizado como objetivo a obra resultante do trabalho acordado, mas sim a prestação de serviços em si dirigida à manutenção das redes através de empregados especializados, para atender a atividade essencial da própria recorrente, empresa de telecomunicação, a hipótese afasta a não-responsabilidade perseguida" (sem grifo no original - fl. 82)

Verifica-se que, diante do contexto fático-probatório trazido pelo Regional, de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, implementação e manutenção de rede de acesso, é considerada atividade-fim da reclamada, a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, rejeita-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, pois, por contemplar princípio de ordem genérica, sua operatividade somente se concretiza no mundo jurídico por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente após demonstrado que a decisão recorrida viola dispositivo de lei, poder-se-ia concluir, reflexa e indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que igualmente inviabiliza o prosseguimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-438/2004-010-08-00.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
- CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WALDIR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MESSIAS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 87/96, complementado pelo de fls. 103/106, prolatado pelo TRT da 8ª Região, que rejeitou a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos índices de inflação que o Governo desconsiderou, sob o fundamento de que seu termo inicial é a data do depósito pela CEF na conta vinculada do reclamante dos valores a que se refere a Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC, quanto à multa por embargos declaratórios considerados protelatórios; e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto à prescrição. Alega que o reclamante foi demitido em 31.7.92, enquanto a reclamação foi ajuizada em 19.3.2004, após esgotado o biênio prescricional. Argumenta, ainda, que, mesmo que se considere a promulgação da Lei Complementar nº 110/01 para o início da contagem do prazo, o direito também estaria prescrito. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões (fls. 136/138).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107/108) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fls. 100/101), e o depósito recursal é regular (fl. 130).

CÔNHECIMENTO

I.1. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta pelo Regional (fl. 105) ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, por embargos declaratórios considerados protelatórios. Alega que havia justificativa para a interposição dos embargos de declaração, pois visavam obter a manifestação a respeito da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC.

Ocorre que, conforme explicitado pelo Regional no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 108), a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontada no recurso ordinário da reclamada foi expressamente afastada, pelo que não havia omissão a ser sanada:

"Tal fato é reconhecido, seja por decisão do Supremo Tribunal Federal, seja pela Lei Complementar nº 110/2001 que admitiu o direito aos reajustes em face dos depósitos devidos à época, não havendo que se falar em ofensa a qualquer preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois a indenização fundiária pela dispensa sem justa causa incide também sobre valores que não aparecem na conta do FGTS, como ocorre no caso de não recolhimento pelo empregador." (fl. 98).

Nesse sentido, não há como reformar a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento da multa por embargos declaratórios considerados protelatórios, pelo que não foi demonstrada a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC.

I.2. PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional rejeitou a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da indenização de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que se inicia a contagem do prazo a partir do depósito pela CEF na conta vinculada do reclamante dos valores a que se refere a Lei Complementar nº 110/01.

Aponta a reclamada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que o reclamante foi demitido em 31.7.92, enquanto a reclamação foi ajuizada em 19.3.2004, após esgotado o biênio prescricional. Argumenta, ainda, que, mesmo que se considere a promulgação da Lei Complementar nº 110/01 para o início da contagem do prazo, o direito também estaria prescrito.

A alegação de que a reclamação foi ajuizada após esgotado o biênio prescricional à edição da Lei Complementar nº 110/01, ou ao depósito dos valores pela CEF, não foi enfrentada pelo Regional, que não consignou, expressamente, a data do seu ajuizamento, dado esse imprescindível para a solução da controvérsia. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

I.3. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que declarou a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários.

Indica a reclamada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, entretanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-449/2002-030-04-40.2**

AGRAVANTE : POST SERVICE SERVIÇOS POSTAIS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALIÇAR IBRAHIM  
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 63-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 37/45), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, essa certidão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-455/2003-561-04-00.5**

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
RECORRIDO : LUÍS GUSTAVO RIBAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 389-404), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando o reexame dos seguintes temas: intervalos intrajornada, acordo de compensação de horário, horas "in itinere", adicional de insalubridade e descontos previdenciários (fls. 426-440).

Admitido o recurso (fls. 443 e 444), foram apresentadas contra-razões (fls. 450 e 451), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o recurso seja tempestivo (fls. 405, 407 e 424) e devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 354) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 440), não alcança admissão, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 67 confere os poderes gerais da cláusula "ad iudicia" ao outorgado, Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, bem como poderes para substabelecer.

Os substabelecimentos trazidos nas fls. 68, 381 e 382, subscritos pelo outorgado Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, confere poderes à Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, signatária do recurso de revista, sem fazer menção, entretanto, à data em que os referidos poderes foram passados.

Assim, o substabelecimento descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do novo CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Cumprido ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada signatária do recurso de revista resulta na sua não-admissão, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1.289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (TST-E-RR-3.861/84, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Pleno, "in" DJ de 25/09/87).

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, consoante seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 22/08/03).

Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2003-003-17-40.6**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DRS. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 145/148 e contra-razões a fls. 140/144.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 45), entretanto, não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 218, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-469/2004-002-08-00.0**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA POJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Regional concluiu que o direito à correção plena dos depósitos do FGTS nasceu com a Lei Complementar nº 110/01, e que é trintenário o prazo para o empregado pleiteá-lo (fl. 66).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 68/75. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional não se manifestou sobre a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT. Quanto à prescrição, diz que deve ser observada como seu marco a data da publicação da Lei nº 110/01. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 80).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 67/68) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 76/77). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 51/52).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional não se manifestou sobre a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, relativamente ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT.

Ocorre que o Regional não foi instado a se manifestar sobre o tema, na forma do art. 535 do CPC, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ad argumentandum, se possível fosse superar o óbice, o fato é que não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, a pretensão do reclamante ter dado quitação na rescisão, uma vez que as diferenças do FGTS não preexistiam e muito menos surgiram com o distrato.

**NÃO CONHEÇO.**

**I.2 -PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O TRT da 8 Região, pela certidão de julgamento de fls. 66/67, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que rejeitou a prescrição total do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de índices de inflação expurgados pelo Governo, sob o fundamento de que o prazo é trintenário e inicia-se com a Lei Complementar nº 110/01.

Alega a reclamada que deve ser observado, como termo inicial da prescrição, a data da publicação da Lei nº 110/01. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa literal e direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, pelo que se afasta, de plano, o exame dos arestos colacionados, assim como a alegação de ofensa à Lei Complementar nº 110/01.

E o recurso não se viabiliza pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito não preexistia à data de extinção do contrato e nem nasceu naquela oportunidade.

O Enunciado nº 362 do TST não viabiliza a revista, tendo em vista que não cuida de diferença da indenização de 40% do FGTS (Enunciado nº 296 do TST).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-470/2002-251-06-01.2**

RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
RECORRIDO : JOSEANE JÚLIA DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 107-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: validade de documentos não-impugnados e honorários advocatícios (fls. 118-122).

Admitido o recurso (fls. 124 e 125), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 74) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 123).

## 3) VALIDADE DE DOCUMENTOS NÃO-IMPUGNADOS

O Regional asseverou que a não-impugnação dos documentos que comprovam a constituição formal da cooperativa intermediadora da mão-obra da Reclamante era irrelevante para o deslinde da controvérsia ligada ao reconhecimento do vínculo empregatício com a ora Recorrente, porquanto não se discutia a regularidade da formação da cooperativa, mas a sua criação com o intuito de fraudar a legislação do trabalho, o que podia ser demonstrado por meio de outros elementos de prova trazidos para os autos.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 372 do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não haveria como ser reconhecido o vínculo empregatício, tendo em vista a validade dos documentos não-impugnados pela Reclamante, relativos à criação da cooperativa.

O apelo, nesse aspecto, encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 372 do CPC, tendo em vista que não se discute, no caso, a validade formal dos documentos de criação da cooperativa. Questiona-se a possibilidade de a existência formal da cooperativa ser fator impeditivo do reconhecimento do vínculo empregatício, quando comprovado, por meio de outras provas, que visava a desvirtuar a legislação do trabalho, tanto que restou provada a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego.

Por sua vez, os arestos colacionados não espelham a divergência de teses específica capaz de ensejar a revista, pois não afirmam que a ausência de impugnação dos documentos de criação da cooperativa de mão-de-obra constituía óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o suposto cooperado e a empresa tomadora dos seus serviços.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que eram devidos os honorários advocatícios mesmo estando a Reclamante patrocinada por advogado particular. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, alegando a Reclamada que não são devidos honorários advocatícios, por estar a Reclamante assistida por advogado particular.

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista prospera, pela demonstração de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade dos documentos não impugnados, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-014-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO : JOSÉ ANANIAS ERNESTO PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, ao despacho de fls. 122, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 52/55, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 85, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

A reclamada, todavia, não fez esse depósito, deixando de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-481/2003-019-15-40.1

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
AGRAVADA : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestivo (fl. 54).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 59-71) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 76-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 55), regular a representação (fl. 11) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 16/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 47. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 26/07/04 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 27/07/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido. Ressalte-se que o despacho agravado considerou intempestivo o apelo, ao argumento de que inválido do protocolo efetuado no último dia do prazo recursal, na 1ª instância, tendo em vista o disposto no art. 6º do Provimento GP-CR nº 17, de 27/11/98.

Destarte que, apesar de o Reclamante alegar que o 15º Regional, por meio do Provimento GP-CR nº 05/2003, permite o protocolo postal do recurso de revista, não trouxe aos autos o referido documento, razão pela qual não lhe aproveita o documento constante da fl. 48, que visava ao comprovar que a petição do recurso de revista foi postada, por SEDEX, em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em 26/07/04, último dia do prazo recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-500/2004-014-08-00.2

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
- CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IRINEU DE JESUS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/100, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 106/125. Sustenta que é a extinção do contrato de trabalho o termo inicial da prescrição do direito de se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assevera que, mesmo que se considere a Lei Complementar nº 110/2001 o marco inicial da prescrição, estaria prescrita a ação, na medida em que somente foi proposta em 30/3/2004. Alega, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 3º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, aponta contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 132, não foram apresentadas contrarrazões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 105/106) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 129/130), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 126/128).

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente é viável por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de imediato, a apreciação da alegada ofensa a norma infraconstitucional e a divergência jurisprudencial.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à prescrição, consigno a Regional que "considerando que o adicional de quarenta por cento sobre os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, foi calculado e pago sem a correção posteriormente estipulada pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, julgo procedente os pedidos" (fl. 98).

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Também não prospera o argumento da reclamada de que, mesmo que se considere a Lei Complementar nº 110/2001 o marco inicial da prescrição, ainda assim, a ação estaria prescrita, porquanto somente foi proposta em 30/3/2004.

Isso porque o Regional não registra a data do ajuizamento da reclamação, sendo que a análise do recurso de revista, no ponto, atrai a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu neste sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

No que se refere ao argumento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi firmado sem ressalvas, não existe no Regional manifestação quanto ao tema, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-505/2002-045-02-40.1**

AGRAVANTE : LUIZ GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 186/187, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 2/27, contraminuta e contra-razões a fls. 191/197 e 198/208, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 188 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 28).

CONHEÇO.

O e. Regional, no v. acórdão de fl. 142, consigna que a representação processual da reclamada "não foi impugnada no momento oportuno".

Em sua revista (fls. 181/185), sustenta o reclamante que o recurso ordinário da reclamada não poderia ter sido conhecido, visto que irregular a sua representação processual, já que a procuração que outorgou está firmada por pessoa que não tem poderes para representá-la, conforme exige o seu estatuto social. Aponta ofensa ao artigo 37, Parágrafo Único, do CPC. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 311 da SDI-I e transcreve arestos para confronto à fls. 184/185.

Sem razão.

O Regional examina a matéria unicamente sob o enfoque da preclusão, e o reclamante não impugna esse fundamento, limitando-se a insistir na irregularidade de representação técnica da reclamada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-505/2002-045-02-40.9**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADA : LUIZ GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 173/174, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 2/9, contraminuta e contra-razões a fls. 178/181 e 182/186, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 175 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11).

CONHEÇO.

O r. despacho de fls. 173/174 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, segundo a qual: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em seu agravo, a reclamada insiste no cabimento de sua revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos artigos 1.025, 1.028, II, 1.029, 1.030, do Código Civil, 267, V, e 269, III, do CPC. Alega que, mesmo após a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, a matéria continua gerando polêmica entre os Ministros do TST.

Sem razão.

O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema transação, leciona:

"Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dubia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220).

Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas.

A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa.

Em transação dessa ordem, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes, porque traz, como consequência, a quitação de todas as parcelas trabalhistas.

Os autos demonstram que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emergentes do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao plano de demissão voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto.

Registre-se que este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no mesmo sentido da tese exarada pelo Regional, sustentando que a livre e sem restrição adesão do empregado ao plano de aposentadoria voluntária, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho. Vencido, no entanto, mas atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, em nome e com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranqüilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douta maioria.

Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, veio de proclamar o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (inserido em 27/9/02).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-523/2001-121-15-40.7 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
 ADVOGADA : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 112-124).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não é conhecido, por não estar presente o pressuposto da tempestividade. Com efeito o acórdão foi publicado dia 01/08/2003 (6ª feira) iniciando o prazo recursal no dia 04/08/2003 (2ª feira) e terminando em 11/08/2003 (2ª feira), entretanto o Recurso de Revista, somente foi protocolado em 25/08/2003, quando já expirado o oitavo recursal. Ressalte-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma informação sobre a suspensão do prazo recursal para interposição do mesmo.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2001-656-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
 AGRAVADAS : CLEONICE DE LIMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, ao despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento foi formado.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 57/65 arbitrou o valor da condenação em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.500,00 (Cleonice de Lima) e R\$ 3.500,00 (Leontina Moreira) conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 80, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

A reclamada, todavia, não fez esse depósito, deixando de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-031-03-00.6**

AGRAVANTES : EUCLIDES EVANGELISTA JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
 AGRAVADA : POSTO JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi violado o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 122/124).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o acordo homologado judicialmente previa cláusula penal de 50% sobre as parcelas em atraso e as vincendas, e que o Regional, ao restringir essa cláusula penal, incorreu em violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Contraminuta a fls. 126/127.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 121 e 122), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 32/33) e processado nos autos principais.

Sem razão o reclamante.

Com efeito, o e. TRT da 3ª decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, in verbis:

"A teor do art. 831, da CLT, homologado tem como decisão irrecorrível e, assim, em face da eficácia da coisa julgada, deve ser cumprido e executado conforme os termos nele pactuados.

No dia 07 de maio de 2002, as partes celebraram acordo para por fim ao litígio, restando consignado que o valor a ser pago importaria em R\$2.500,00, em dinheiro e/ou em cheque da praça (compensação em 72h), junto à agência 1402 da CEF, em quatro parcelas iguais de R\$625,00, vencíveis, respectivamente, nos dias 17/05/02, 17/06/02, 17/07/02 e 17/08/02, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de multa de 50% em caso de mora sobre as parcelas em atraso e as vincendas (f. 84).





Conforme já destacado, a questão se resume em saber se o pagamento da segunda parcela do acordo foi feito a destempo, fora do prazo estipulado na avença. As guias de f. 89v./90 revelam que o pagamento foi feito, em dinheiro, no dia 18/06/02, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à data acordada. Assim, no caso, ainda que se possa argumentar que com o depósito em dinheiro no dia subsequente ao avençado, a quantia acordada ficou imediatamente disponibilizada para saque, sendo que a eventual quitação em cheque e na data aprazada, importaria na mesma demora na disponibilização do dinheiro, devido à compensação, tem-se que o pagamento da segunda parcela, na forma como realizada configurou a mora, atraindo a aplicação da multa moratória. Veja-se que o acordo não amplia o prazo de tolerância para pagamento no caso de a quitação ser feita em dinheiro, sendo o mesmo o prazo fixado para o pagamento realizado nas duas modalidades autorizadas no pacto.

Desta forma, faz jus o agravante à multa incidente sobre a segunda parcela do acordo.

No mais, desassistiu-lhe razão. O executado pagou as demais parcelas do acordo em dinheiro e nas datas aprazadas, pelo que a mora na quitação da segunda parcela não autoriza a incidência da multa sobre as parcelas vincendas, cujo vencimento não chegou a ser antecipado.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao agravo para deferir a multa de 50% apenas sobre a parcela paga em atraso" (fls. 108/109).

(...)

"O indeferimento da multa sobre as parcelas vincendas decorre do fato de tais parcelas terem sido comprovadamente quitadas nas datas aprazadas. Tendo sido cumprido pelo executado os demais termos do acordo, quando do julgamento do agravo, não há falar em ofensa à coisa julgada no afastamento da multa sobre as parcelas vincendas, não cogitando, ainda, a decisão da ocorrência ou não de prejuízo aos exequentes (art. 927/CCB)" (fl. 115).

Nesse contexto, efetivamente, não há como se admitir o recurso de revista.

Com efeito, toda a controvérsia diz respeito à incidência ou não da cláusula penal sobre as demais parcelas do referido acordo.

Os reclamantes insistem apenas que o Regional indeferiu a incidência da multa, não obstante a intempestividade do pagamento das parcelas restantes, ao passo que o i. Juízo a quo deixou claro que as parcelas restantes foram pagas dentro do prazo, razão por que indeferiu o pagamento da multa.

Certo ou errado, o fato é que o debate se situa no amplo campo da legislação ordinária e dos fatos, ou seja, da tempestividade ou não do pagamento das parcelas do acordo, e, mais do que isso, da prova, circunstâncias essas que inviabilizam o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Conclusivo, pois, que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é totalmente desprovida de mínima viabilidade, não só porque, repita-se, preclusa a possibilidade de discussão sobre a tempestividade do pagamento das parcelas do acordo, como também porque impossível seu reexame nesta fase processual, sob pena de reexame da prova, em razão da claríssima inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST e pacífica jurisprudência do STF.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-552-2002-072-02-00.0**

RECORRENTE : ELISA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO  
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a projeção do aviso prévio não deve ser considerado para afastar a prescrição do direito de ação. Consigna que a dispensa se deu em 18/2/2000, mediante aviso prévio indenizado, e que a ação foi ajuizada em 15/3/2002 (fls. 192/196).

Nas razões de revista, a reclamante aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência. Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões a fls. 210/228.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 197 e 198) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a projeção do aviso prévio não deve ser considerado para afastar a prescrição do direito de ação. Consigna que a dispensa se deu em 18/2/2000, mediante aviso prévio indenizado, e que a ação foi ajuizada em 15/3/2002 (fls. 192/196). Nas razões de revista, a reclamante aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência (fls. 198/203).

Assiste-lhe razão.

De acordo com o Regional, a sua dispensa se deu em 18/2/2000, mediante aviso prévio indenizado, e a reclamação trabalhista foi proposta em 15/3/2002 (fls. 192/196).

O aviso prévio, nos termos do art. 487 da CLT, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, e, por essa razão, o contrato de trabalho somente está juridicamente extinto após a sua projeção, ainda que indenizado.

A partir do último dia do aviso prévio, portanto, é que começa a correr o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST:

"Aviso prévio indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".

Nesse contexto, em que a extinção do contrato de trabalho da reclamante se deu em 18/3/2000, em face do cômputo do aviso prévio indenizado, por certo que não há prescrição do direito, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em 15/3/2002.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a consequência é o seu provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-555/2003-461-02-40.9**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO : RUBENS BENEVIDES DE PONTES  
ADVOGADA : DRª. RENATA GRÜNINGER MERCANTE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 100/101, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no Enunciado nº 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 2/8, sustenta a viabilidade do seu recurso. Insiste na preliminar de coisa julgada, em decorrência de acordo firmado em outro processo, no qual o reclamante deu plena quitação de todos os direitos trabalhistas. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 106/108 e contra-razões a fls. 109/112.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 22 e 23).

CONHEÇO.

DA COISA JULGADA

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 65/72, complementado a fl. 79, por força de embargos de declaração, rejeitou a preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que:

"Não há falar em qualquer omissão capaz de embasar os declaratórios interpostos pela reclamada, pois referido acordo sequer foi noticiado em contestação e tampouco declinado em contra-razões de apelo ordinário." (fl. 79).

A reclamada renova a arguição de coisa julgada, indicando violação do artigo 301, VI, do Código de Processo Civil (fls. 83/87 e 97/99). Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por violação direta e literal da Constituição Federal ou por contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual inviável a análise da alegada violação do art. 301, VI, do CPC e dos arestos colacionados.

NEGO PROVIMENTO.

DA PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastando a prescrição total do direito de ação, julgar procedente o pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que é a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/6/01, que se inicia o prazo de prescrição. Consigna que a ação foi ajuizada em 21/3/03 (fls. 65/66).

Nesse contexto, o v. acórdão do Regional está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direito que preexistia à época da extinção do contrato de trabalho e muito menos que teria surgido naquela oportunidade.

NEGO PROVIMENTO.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, do CLT, c/c o artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-572/2002-020-04-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRª. ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADO : LUÍS FERREIRA MACHADO FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 55, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 47/53) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro barros levenhagen  
Relator



**PROC. Nº TST-airR-573/1992-018-15-40.1 rt - 15ª região**

AGRAVANTE : BERNARDO JERÔNIMO DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 5).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de agravo de petição (fls. 72-73), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 5) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de dezembro de 2004.  
 juiz convocado vieira de mello filho  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-574/2001-016-06-40.4**

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 EMBARGADO : ALEX SANDRO PINHO  
 ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º, da CLT (fls. 83-84).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.  
 Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-001-06-40.1**

AGRAVANTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA  
 AGRAVADA : ADRIANA MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM J. TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 57).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 53 e 2) e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18).

**CONHEÇO.**

Correto o despacho agravado que detectou a deserção da revista.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 29), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33, para o recurso ordinário (fl. 35).

O e. Regional, no acórdão de fls. 42/45, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, arbitrando uma redução de R\$ 1.000,00 (mil reais) no valor da condenação, razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 4.830,67 (quatro mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) para atingir R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando que, o limite legal vigente na época ensejaria o recolhimento de quantia muito superior R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.03).

A reclamada, entretanto, nada depositou para complementação da garantia do juízo.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Ineívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-590/2002-049-01-40.6**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO : WILSON JORGE FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 32, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Minuta de fls. 2/4.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fls. 39-verso.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 20/22, que foi complementado pelo de fls. 25/27), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 897-A da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-598/2003-005-13-40.3**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ VANDERBERGUE  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA  
 DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 56-57).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 58), tem representação regular (fls. 6-7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRESCRIÇÃO Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começou a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista, com lastro em violação do art. 7º XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devam observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).



Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 21/05/03 (fl. 10), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a condenação da Reclamada prejudicaria o ato jurídico perfeito, uma vez que a rescisão contratual foi praticada conforme as regras legais pertinentes. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, CF.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessa forma, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Novamente incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-600/2003-012-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ANTENOR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DINIZ  
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO  
D E S P A C H O

A d. Juíza do Trabalho no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/27, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Tribunal ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravo foi interposto em 23/01/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/12/2003 (fl.135) e a suspensão do funcionamento externo do Regional de origem, no período de 07 a 16 de janeiro de 2.004 (fl.136), mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, encontra-se sem protocolo a cópia do recurso de revista, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento

indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que foi protocolizado o recurso de revista, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-600/2003-069-03-40.8

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. DIMAS DE ABREU MELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Sustenta o cabimento de sua revista pela minuta de fls. 2/4.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-605/2003-451-04-00.5

RECORRENTE : GERDAU S/A.  
ADVOGADOS : DRS. OLINDO BARCELLOS DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/141, complementado pelo de fls. 146/147, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 150/176. Sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima no feito, na medida em que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, argumentando, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Alega, também, que a Justiça do Trabalho é incompetente para análise do feito. Argumenta, ainda, com a prescrição, porquanto a reclamatória foi proposta após o biênio do término do contrato de trabalho. Argumenta, para tanto, que foram violados os arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal, 92 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 186/188, foram apresentadas contra-razões a fls. 193/205

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149/150) e subscrito por advogado habilitado (fls. 177/180), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 182/183).

A questão relativa à legitimidade passiva da reclamada, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, coincide com o mérito e, em relação a ela, a SDI-1 já firmou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No tocante à prescrição, consigna o Regional que a reclamação foi proposta em 26/6/03. Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Quanto à divergência jurisprudencial, incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Por fim, a matéria de que tratam os arts. 92 do Código Civil e 114 da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-606/2002-094-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : ALBERT BORGES DOS REIS  
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 175/181, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Foram interpostos embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 191/192.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 195/211, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão, nos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, confissão aplicada ao preposto - ausência de tolerância, indenização, dano moral, danos físicos e honorários periciais.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls.213/214.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDE-SE:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional convalidou a competência material da Justiça do Trabalho, para julgamento de ações em que se pleiteia indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho.

É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de "infortúnios do trabalho", pressupõem necessariamente a existência de relação de emprego.

Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas: uma, relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social; e outra, associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva.

Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente de trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma, de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra, de conteúdo eminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Em razão desse artigo, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição.

Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, revela-se juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse.

Na realidade, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, não seria desarrazoada a conclusão de que as ações acidentárias igualmente seriam da competência desta Justiça, não fosse o disposto no artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, no sentido de ela o ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Assinala-se que o dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT.

Frise-se a absoluta impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para o enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material oriundos dos infortúnios do trabalho. É que, segundo ali consta, não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho.

Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição.

Em que pesem tais considerações, o certo é que já se acha consolidada no Supremo Tribunal Federal jurisprudência no sentido de caber à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações por danos material e moral provenientes de acidentes de trabalho.

Com efeito, no AGRE-495291, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 14/5/2004, sintetizou-se o entendimento da Suprema Corte nos seguintes precedentes:

**COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO PRECEDENTE DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. É da jurisprudência do STF que, em geral compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.** 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento

das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com tal entendimento, descabe assentar a violação à Carta da República. 4. Pelas razões acima, nego provimento a este agravo. 5. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2004. Ministro Marco Aurélio, Relator.

Considerando que a reclamação trabalhista se limita ao pedido de indenização por danos morais, físicos e estéticos, a conseqüência do conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição é a remessa dos autos ao juiz competente, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço do recurso de revista por violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição, e o provejo para anular todos os atos decisórios praticados no processo e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2003-003-04-40.2**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre prescrição de diferenças decorrentes de alteração contratual e honorários assistenciais, com base nos Enunciados nºs 219 e 296 do TST (fls. 69-71).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-630/2002-082-15-00.3**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO LAERTE PIOVANI  
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA  
DESPACHO

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 473-478) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 489-490), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio do PDV, horas extras, multa por embargos declaratórios protelatórios e época própria da correção monetária (fls. 494-510).

Admitido o recurso (fls. 514-515), recebeu razões de contrariedade (fls. 517-523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** recurso é tempestivo (fls. 479, 485, 491 e 494) e tem representação regular (fls. 222-224, 225 e 226), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 434) e depósito recursal efetuado (fls. 433 e 512).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A Corte de origem concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas. O Reclamado sustenta que a quitação em comento tem plena validade. A revista arrima-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 81, 82, 131, 1.025 e 1.030 do CC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV**

O Regional concluiu que a compensação somente era cabível quanto às parcelas de igual natureza.

O Reclamado sustenta que é cabível a compensação das verbas recebidas por ocasião da adesão ao PDV.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão no aspecto, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**5) HORAS EXTRAS**

A Corte "a qua" concluiu que as testemunhas ouvidas não eram suspeitas, as quais haviam confirmado a existência de labor extraordinário que não era anotado nas folhas individuais de presença.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que as testemunhas do Reclamante são suspeitas, por moverem ação com o mesmo objeto, sendo certo que as folhas de presença gozam de presunção de veracidade, além de o Obreiro não ter se desincumbido do ônus da prova que lhe competia. O apelo vem fundado em violação dos arts. 74, § 2º, 769, 818 e 829 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 131, 333, I, e 405, § 3º, III e IV, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Quanto à suspeição de testemunhas, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Já no tocante à identidade de pedidos, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo Reclamado não a tornava suspeita, mormente diante da ausência de provas que demonstrasse a troca de favores. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo, ademais, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

**6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS**

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, tendo em vista que o Embargante pretendia, por meio do referido apelo, o reexame da matéria.

O Reclamado sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade prequestionar pontos não abordados na decisão recorrida, bem como para sanar omissões e contradições, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC e em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Ora, a revista não se justifica, porquanto os dispositivos tidos por violados não dizem respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios.

**7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Corte "a qua" concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento.



O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, às horas extras e à multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-632/2002-311-05-00.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
  
AGRAVADO : ROSELI MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 126/129.

Sem contra-minuta nem contra-razões (fl. 131-v).

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, A fls. 135, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, o reclamado não recorreu ordinariamente da r. sentença que lhe foi desfavorável, tendo o processo subido ao Regional por força de remessa oficial.

Por isso mesmo, ao denegar o prosseguimento ao recurso de revista, o r. despacho agravado está em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 in verbis:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, CONHEÇO do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, por ser incabível o recurso de revista que pretende destrancar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668/2002-024-07-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ F. MONTE  
AGRAVADA : MARIA ZILMAR SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 50, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na admissibilidade do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, argumentando que a admissão de servidor público municipal, sem a observância do concurso público, viola o art. 37, II, da CF/88, dado à retroatividade máxima dos efeitos da nulidade declarada pelo art. 19 do ADCT e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, que já fazia a exigência do prévio certame para investidura no serviço público. Transcreve aresto.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 57).

Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho que, a fl. 61, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 51) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13), mas não merece seguimento, por força do § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, trata-se de contratação realizada em 2.5.1988 (fl. 35 do acórdão do Regional), portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1969/67 e, nesse contexto, a decisão do Regional que declara a validade do vínculo de emprego com o município, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos, harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial nº 321, in verbis:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: ERR 56555/1992, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.03.1996; ERR 23170/1991, Ac. 3307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.02.1997; ERR 117872/1994, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.04.1997; ROAR 127592/1994, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.05.1997; ROAR 187712/1995, Ac. 1701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.05.1997; ERR 117453/1994, Ac. 2460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.06.1997; ERR 243389/1996, Ac. 3642/1997, Min. Vanuili Abdala, DJ 29.08.1997; ERR 121399/1994, Ac. 5539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 05.12.1997.

Nessa circunstância, não tem pertinência a alegação de violação do art. 37, II, da CF/88, que não retroage para alcançar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da Constituição Federal de 1967/69, que, contrariamente ao alegado, não fazia a exigência da submissão ao prévio certame público para admissão no quadro de servidores da administração pública direta e indireta no art. 97, § 1º da CF 1967/69.

Não tem aplicação, portanto, na situação fática em exame, o Enunciado nº 363 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que além de superada pela jurisprudência que veio a ser sedimentada por esta Corte, constata-se que o aresto transcrito a fl. 6 é formalmente inválido, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669/2002-024-07-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ F. MONTE  
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 51, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se verifica a alegada violação do dispositivo constitucional, tampouco se configura divergência jurisprudencial de precedente oriundo do STF.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na admissibilidade do recurso por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, argumentando que a admissão de servidor público municipal, sem à observância do concurso público, viola o art. 37, II, da CF/88, dado a retroatividade máxima dos efeitos da nulidade declarada pelo art. 19 do ADCT e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, que já fazia a exigência do prévio certame para investidura no serviço público. Transcreve aresto.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 58).

Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho que, a fl. 62, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 52 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 23), mas não merece seguimento, por força do § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, trata-se de contratação realizada em 1987 (fl. 42 do acórdão do Regional), portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1969/67 e, nesse contexto, a decisão do Regional que declara a validade do vínculo de emprego com o município, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos, harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial nº 321, in verbis:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: ERR 56555/1992, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.03.1996; ERR 23170/1991, Ac. 3307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.02.1997; ERR 117872/1994, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.04.1997; ROAR 127592/1994, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.05.1997; ROAR 187712/1995, Ac. 1701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.05.1997; ERR 117453/1994, Ac. 2460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.06.1997; ERR 243389/1996, Ac. 3642/1997, Min. Vanuili Abdala, DJ 29.08.1997; ERR 121399/1994, Ac. 5539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 05.12.1997.

Nessa circunstância, não tem pertinência a alegação de violação do art. 37, II, da CF/88, que não retroage para alcançar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da Constituição Federal de 1967/69, que, contrariamente ao alegado, não fazia a exigência da submissão ao prévio certame público para admissão no quadro de servidores da administração pública direta e indireta no art. 97, § 1º, da CF 67/69.

Não tem aplicação, portanto, na situação fática em exame, o Enunciado 363 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que, além de superada pela jurisprudência que veio a ser sedimentada por esta Corte, constata-se que o aresto transcrito a fls. 5/6 é formalmente inválido, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-671/2003-035-03-00.9**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/117, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 119/130. Sustenta que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS tem início com o término do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega, também, que cumpriu a sua obrigação, consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, argumentando, por conseguinte, com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, que trata do ato jurídico perfeito. Aponta, ainda, violação do art. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 133, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118/119) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 52/54), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 131/132).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"Consoante entendimento já pacificado por este Regional (Súmula n.º 17, publicada no DJMG de 30/09/03), o prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material postulado, seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n.º 110/01, sendo irrelevante a data da rescisão contratual. (...)

Assim, considerando que a publicação da LC 110/01 ocorreu em 30/06/2001 e a presente demanda foi proposta em 02/06/03 (fl. 03), dentro, portanto, do prazo de dois anos, não há prescrição a ser declarada. Mesmo que assim não fosse, o documento de fl. 41 revela que a ação proposta na Justiça Federal para reaver as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários transitou em julgado no dia 15/10/2001. Neste passo, considerando este marco e a data do ajuizamento da ação também não há que se falar em prescrição (fls. 114/115)."

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, também já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).



Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu neste sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676/2003-021-03-40.3**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, insiste na admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o primeiro paradigma traz a mesma premissa fática - contrato de transporte -, concluindo, no entanto, em sentido diametralmente oposto, ou seja, que não tem aplicação o Enunciado 331, IV, do TST.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 72).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 71) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 17), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação subsidiária da SHELL BRASIL LTDA. pelo adimplemento dos créditos do reclamante, encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A alegação de existência de um contrato de transporte não caracteriza a responsabilidade subsidiária, porque amplamente reconhecida pelo Regional a terceirização da atividade-meio da reclamada, transporte de carga.

Realmente:

"Como se vê, a própria SHELL admite que a primeira reclamada realiza o transporte dos produtos que ela distribui, ou seja, presta serviços ligados à sua atividade-meio.

Ora, a terceirização consiste exatamente em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim; ela se concentra em sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio.

Logo, não há dúvida de que se aplica à situação em exame o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado 331 do TST, que atribui ao tomador a responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista, mesmo na hipótese de intermediação regular, tal como ocorre no caso.

(...)

Como se vê, o trabalho realizado pelo reclamante, como motorista de caminhão, atendia principalmente ao interesse da tomadora. Logo, competia a ela fiscalizar, zelosamente, o cumprimento, pela primeira reclamada, dos encargos assumidos e escolher melhor o intermediário. SE negligenciou nessa escolha, deverá responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, por sua culpa em eligendo e em vigilando. Aplica-se, nesse contexto, o disposto no art. 159 do Código Civil, conforme autorização do parágrafo único do art. 8º da CLT" (fls. 52/53).

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merece ser processado, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento que veio a ser pacificado por esta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2002-311-05-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO SENHOR DO BONFIM  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AGRAVADA : MARLÚCIA GONÇALVES SIMAS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 24/25, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 363 DO TST.

Em sua minuta de fls. 1/4, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 28-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 26) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 22), mas não merece seguimento, por força do § 5º do artigo 896 da CLT.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

Efetivamente, o Regional, no acórdão de fls. 13/14, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que declarou a nulidade do vínculo de emprego e deferiu tão-somente os salários relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, bem como aqueles atinentes aos meses de dezembro de 2000, de forma simples.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 16/17), o Regional atribuiu-lhes efeito modificativo, para dar provimento à remessa ex-offício e determinar que se torne sem efeito a anotação de admissão inscrita na CTPS do reclamante.

Diante desse contexto, constata-se que a decisão do Regional está de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, uma vez que defere tão-somente a contraprestação remuneratória pactuada.

Não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o Enunciado nº 363 do TST interpreta o alcance da declaração de nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pela jurisprudência que veio a ser firmada por esta Corte.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-683/2003-401-14-00.9**

RECORRENTES : FRANCISCA ZEUDA SILVA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 14º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 578-582), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à reintegração no emprego (fls. 604-613).

Admitido o recurso (fls. 632 e 633), foram apresentadas contra-razões (fls. 636-653), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 583v., 585 e 604) e a representação regular (fls. 13 e 507), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais.

O Regional concluiu descaber o pleito de reintegração no emprego formulado pelos Reclamantes, por não ter sido demonstrado nenhum vício de vontade na adesão dos Empregados ao plano de dispensa incentivada promovido pela Empresa.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 171, II, do CC e em divergência jurisprudencial, alegando os Reclamantes que teria havido coação na adesão ao plano de dispensa incentivada promovido pela Empresa, sendo cabível o pedido de reintegração no emprego.

O apelo, contudo, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois, tendo o Regional, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, infirmado a existência de vício de vontade na adesão dos Reclamantes ao programa de desligamento voluntário promovido pela Empresa, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, procedimento incompatível com a revista. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683/2002-024-07-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ F. MONTE  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TOMAZ NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se verifica a alegada violação do dispositivo constitucional, tampouco se configura divergência jurisprudencial de precedente oriundo do STF.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na admissibilidade do recurso por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, argumentando que a admissão de servidor público municipal, sem a observância do concurso público, viola o art. 37, II, da CF/88, dado à retroatividade máxima dos efeitos da nulidade declarada pelo art. 19 do ADCT e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, que já fazia a exigência do prévio certame para investidura no serviço público. Transcreve aresto.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 53).

Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho que, as fls. 56, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 49) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 23), mas não merece seguimento, por força do § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, trata-se de contratação realizada em 1987 (fl. 38 do acórdão do Regional), portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1969/67 e, nesse contexto, a decisão do Regional que declara a validade do vínculo de emprego com o município, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos, harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial nº 321, in verbis:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: ERR 56555/1992, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.03.1996; ERR 23170/1991, Ac. 3307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.02.1997; ERR 117872/1994, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.04.1997; ROAR 127592/1994, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.05.1997; ROAR 187712/1995, Ac. 1701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.05.1997; ERR 117453/1994, Ac. 2460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.06.1997; ERR 243389/1996, Ac. 3642/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997; ERR 121399/1994, Ac. 5539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 05.12.1997.

Nessa circunstância, não tem pertinência a alegação de violação do art. 37, II, da CF/88, que não retroage para alcançar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da Constituição Federal de 1967/69, que, contrariamente ao alegado, não fazia a exigência da submissão ao prévio certame público para admissão no quadro de servidores da administração pública direta e indireta no art. 97, § 1º, da CF 1967/69.

Não tem aplicação, portanto, na situação fática em exame, o Enunciado 363 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que, além de superada pela jurisprudência que veio a ser sedimentada por esta Corte, constata-se que o aresto transcrito a fl. 5 é formalmente inválido, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-686/2002-291-06-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DOS PALMARES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
 AGRAVADO : EDILSON FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO  
 AGRAVADO : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município dos Palmares contra o r. despacho de fl. 81, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Em sua minuta de fls. 2/15, insiste na admissibilidade do recurso, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT e 37, II, da CF, contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST e divergência jurisprudencial. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 87). Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fl. 90. Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 82) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 26). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

Efetivamente, a insurgência está centrada na indicação de contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, segundo o qual "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)".

Ocorre que as instâncias ordinárias em momento algum reconheceram o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, Município dos Palmares, ora reclamado, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária para com o adimplemento do crédito trabalhista do reclamante, reconhecido por intermédio da presente reclamação trabalhista.

Nesse contexto, tem pertinência o item IV do Enunciado 331 do TST, corretamente aplicado pelo Regional, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merece ser processado, incidindo na hipótese do óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento com que veio a ser pacificado por esta Corte.

Logo, os artigos 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-008-10-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO : ORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84/85, proferido pelo juiz presidente do TRT da 10ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pelas ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal e 468 da CLT. Contraminuta a fls. 95/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 88 e 2) e está subscrita por advogada habilitada (fl. 16).

CONHEÇO.

O e. TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que determina a incorporação da parcela de gratificação de função, sob o fundamento de que:

"O juízo a quo deferiu a incorporação da gratificação de função recebida pelo empregado por quase vinte anos, com base na OJ nº 45 do C. TST.

.....

Tal gratificação é parcela de natureza precária e condicionada, sendo justificável o seu pagamento somente quanto efetivamente o empregado se encontra exercendo a função.

.....

Dispõem os artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT:

.....

É assim meu entendimento. Contudo, ressalvo-o para prestigiar a maioria desta Egr. Turma, que entende de forma diversa, interpretando que o longo tempo do exercício da função de confiança adere ao contrato de trabalho, caracterizando sua supressão redução salarial como ilícita, nos termos da OJ nº 45 da SDI-1 do C. TST" (sem grifos no original)(fls. 71/72).

Nas razões de revista, a reclamada alega que o v. acórdão viola os artigos 2º, 5º, II, e 114 da Constituição Federal, 8º, 450, 468 e 499 da CLT e 126 do CPC. Indica, ainda, aresto para a divergência (fls. 75/82).

O recurso não merece ser processado, tendo em vista que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST, que consagrou o entendimento de que a percepção de gratificação por 10 ou mais anos incorpora-se ao salário. Precedentes: ERR 202092/1995, Ac. 5586/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 12.12.1997; ERR 93791/1993, Ac. 4475/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.1997; ERR 150381/1994, Ac. 3114/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.1997; ERR 85046/1993, Ac. 0506/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 04.04.1997; ERR 87201/1993, Ac. 1683/1996, Min. Moacyr Tesch, DJ 21.03.1997; ERR 86507/1993, Ac. 3545/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 21.02.1997; ERR 141418/1994, Ac. 1871/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.1996; ERR 43753/1992, Ac. 3355/1996, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.1996; EEDRR 88144/1993, Ac. 684/1996, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 06.09.1996; ERR 75228/1993, Ac. 4016/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.1996; ERR 67026/1992, Ac. 2055/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.1995; ERR 1944/1989 Ac. 2155/1992, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12.02.1993.

Desnecessário, pois, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, o exame da divergência jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais, em face do Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se que os artigos 2º, 5º, II, e 114 da Constituição Federal não estão examinados no v. acórdão do TRT, razão pela qual atraem o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao exame de suas alegadas ofensas.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-695/2003-085-15-00.9**

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
 RECORRIDO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 70) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 75-76), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 78-89).

Admitido o recurso (fls. 91-92), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 77 e 78) e tem representação regular (fls. 45 e 46-47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 61).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que não foi entregue a prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, uma vez que o Regional não teria se pronunciado sobre questões relevantes à solução da demanda, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração.

O recurso de revista, apesar de conter a indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST), não logra êxito, por desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou, expressamente, sobre quais pontos o Regional permaneceu silente, limitando-se a consignar que "...a falta de fundamentação em que incorreu o Juízo a quo não permite que a recorrente se defenda adequadamente, razão pela qual deve, por esse motivo também, ser decretada a nulidade do v. Acórdão...".

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, visto que o direito dos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários só surgiu quando da publicação da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/02.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada depois de decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

5) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez não houve o integral cumprimento da obrigação, pois a multa paga à época da rescisão contratual refere-se apenas aos valores até então constantes da conta vinculada do Empregado, sem as diferenças ora pleiteadas, pois estas ainda não integravam a referida conta.

A Reclamada sustenta a existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que a Reclamada cumpriu corretamente sua obrigação de pagar a multa de 40% do FGTS na época da rescisão contratual. Alega, ainda, carência de ação do Reclamante, uma vez que não trouxe aos autos documentos comprobatórios de seu direito. O recurso vem calçado em violação dos arts. 6º da LICC, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não se vislumbra existência de ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 1ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de interesse de agir e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-698/2003-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
 AGRAVADO : ELIVALDO ABREU

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/04/2004 (fl. 65 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-713/2002-003-12-00.7

RECORRENTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO : DONATO BARANOSKI  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 134/139, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que deferiu a indenização do vale-transporte, sob o fundamento de que é seu o ônus de provar que o reclamante renunciou ao benefício.

A reclamada interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 141/149.

Alega que cabe à reclamante a comprovação dos requisitos para receber o vale-transporte. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I. Despacho de admissibilidade à fl.152/154.

Sem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 141) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11 e 150).

Com razão a reclamada.

Esta Corte pacificou seu entendimento de que:

"Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1).

Efetivamente, em consonância com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte constitui direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador.

E o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, exige, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, que o empregado informe ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º).

A percepção do benefício, portanto, está condicionada ao atendimento desse requisito.

Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento desse pressuposto recai sobre o empregado, não sendo, por isso mesmo, juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, difícil ou quase impossível.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I.

A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I, nos termos da fundamentação supra, é o seu provimento.

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização do vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-311-02-00.7

AGRAVANTE : ELIANA RIBEIRO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE  
 AGRAVADO : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 83/84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, e de que não há violação do artigo 10, II, "b" do ADCT, interpõe agravo de instrumento a reclamante a fls. 89/91.

Insiste que há válida divergência jurisprudencial e, igualmente, que "demonstra violação".

Sem razão a agravante.

O e. Regional, mediante a certidão de fls. 76, manteve a r. sentença de fls. 59/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que julgou improcedente o pedido formulado pela reclamante.

Seu fundamento é o de que:

"Opõe-se a reclamada, aduzindo em síntese, ser inverídica a informação da autora de que a teria informado sobre a sua gravidez, salientando que sequer está comprovada nos autos a data em que ocorreu a concepção, sendo possível apenas deduzir que aconteceu ao final de outubro ou início de novembro, aproximadamente entre os dias 29/10 e 04/11, ou seja, muito depois de sua dispensa, vez que o aviso prévio foi indenizado.

Com efeito, o exame de ultra-sonografia obstétrica realizado no dia 11.01.2002 contém a informação de que a idade gestacional naquele dia era de 10 semanas e 4 dias (fl. 11), sendo razoável as afirmações da reclamada de que a gestação ocorreu entre os últimos dias de outubro e início de novembro.

No caso em exame, a reclamante foi dispensada mediante aviso prévio indenizado em 01 de outubro de 2001, enquanto a data provável da concepção está, como já se disse, entre os últimos dias de outubro e o início de novembro.

Portanto, a conclusão lógica e razoável a ser extraída, é que a dispensa da reclamante não foi arbitrária, e, principalmente, que não foi em decorrência da gravidez, por ser evidente que nem mesmo a reclamante e muito menos a empresa, poderiam suspeitar que a gravidez aconteceria no curso aviso prévio.

Tanto é assim, que a reclamante não logrou êxito em provar que tenha se insurgido quando da rescisão de seu contrato de trabalho e não há prova de comunicação de sua gravidez em data anterior ao ajuizamento da presente ação, ou seja, 163 dias após a data de sua dispensa.

Portanto, não há como atribuir à reclamada o ônus e os encargos de uma gestação que sequer existia quando a reclamante foi dispensada. Adotamos a posição jurisprudencial de que a concepção no curso do aviso prévio, exclui o direito à garantia de emprego da gestante, por já ter sido exercitado o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato antes que houvesse qualquer objeção legal".

Nas razões de revista de fls. 78/82, a reclamante alega que a ciência prévia do empregador do estado gravídico não constitui pressuposto para a sua estabilidade provisória de gestante. Aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT. Transcreve arestos para a divergência.

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

Dois são os fundamentos adotados pelo Regional para negar provimento ao recurso da reclamante, e manter a r. sentença que rejeitou seu pedido de estabilidade provisória.

Primeiro, de que a reclamante não poderia saber que estava grávida e que a reclamada, igualmente, não de agiu de forma arbitrária, considerando-se que o exame de ultra-sonografia obstétrica foi realizado no dia 11.1.2002, quando acusou que a concepção poderia ter ocorrido entre os últimos dias do mês de outubro e início de novembro de 2001.

Nesse contexto fático em que há razoabilíssima dúvida quanto a data da concepção, aliado, ainda, aos motivos acima mencionados, não se pode considerar que a dispensa visou impedir o exercício do direito à estabilidade.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-732/2002-382-04-00.3

RECORRENTE : JOSÉ GUERINO TADIOTTO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
 RECORRIDA : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 491-504), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada, férias com respectivo acréscimo, horas extras contadas minuto a minuto, desvio de função e adicional de insalubridade (fls. 506-529).

Admitido o recurso (fls. 531-532), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 505 e 506) e tem representação regular (fl. 9), sendo as custas a cargo da Reclamada.

#### 3) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a qua" concluiu que o intervalo intrajornada podia ser reduzido por meio de instrumentos coletivos de trabalho.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão sustentando que não é válida a cláusula convencional que reduziu o intervalo intrajornada. Fundamenta o apelo em violação do art. 71, "caput" e § 3º, da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No mérito, ressalvado ponto de vista pessoal, a revista há de ser provida, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-246/2003-010-03-40.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-912/2003-028-03-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.360/2003-026-03-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.485/2003-026-03-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04.

#### 4) FÉRIAS COM RESPECTIVO ACRÉSCIMO

O Regional entendeu que somente as férias concedidas em período inferior a dez dias deviam ser consideradas como de licença remunerada. Asseverou, ainda, que era indevida a repetição do adicional de um terço, tendo em vista que já havia sido pago pela Demandanda.

O Obreiro sustenta que diante da ausência de gozo dos dias das férias, devem ser remunerados os dias respectivos com o acréscimo da dobra legal, o que engloba o terço legal. A revista arima-se em violação dos arts. 134, § 1º, e 137 da CLT e 7º, XVII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Ora, a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 134, § 1º, e 137 da CLT, ao concluir que deviam ser considerados como de licença remunerada apenas as férias concedidas em período inferior a dez dias, tendo em vista que o Obreiro havia gozado pelo menos uma fração superior a dez dias, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito à fl. 515 é inespecífico ao fim colimado, pois trata da existência dos chamados "casos excepcionais", premissa sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já o paradigma transcrito à fl. 516 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, verifica-se que o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, nada assenta sobre o pagamento de um terço no tocante à remuneração das férias em dobro. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO

O Regional entendeu que a previsão em norma coletiva no sentido de desconsiderar os minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral era válida.

Fundado em violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamante sustenta que as normas coletivas não podem se sobrepor à norma legal.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que a previsão em norma coletiva, no sentido de desconsiderar os minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, constitui hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Constituição Federal. Isso porque a possibilidade de inserir período de tolerância para a marcação dos cartões de ponto encontra respaldo no princípio da razoabilidade e nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário e a jornada de trabalho, todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, julgado em 01/12/04; TST-RR-718.188/00, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-536.710/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.



## 6) DESVIO DE FUNÇÃO

O TRT concluiu que o Obreiro, em nenhum momento, havia desenvolvido atividades diversas daquelas para as quais tinha sido contratado.

O Reclamante sustenta que faz às diferenças salariais pelo desvio de função. Fundamenta a revista em violação dos arts. 456, "caput", e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, as alegações do Recorrente, tropeçam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

## 7) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte de origem concluiu que não restou configurado o trabalho insalubre no tocante à limpeza de maquinários. Assentou, ainda, que embora a prova pericial tenha concluído pela ocorrência de insalubridade nas atividades ligadas à limpeza de banheiros, na petição inicial não havia nenhum pedido nesse sentido, de modo que estava configurada a inovação recursal.

O Demandante sustenta que tendo a perícia técnica constatado a existência de labor insalubre, é irrelevante o fato do agente nocivo não ter sido descrito na inicial. A revista arrima-se em violação dos arts. 195 e 840, § 1º, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 293 do TST.

Ocorre que o Regional registrou que a prova pericial tinha concluído pela ocorrência de insalubridade nas atividades ligadas à limpeza de banheiros. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às férias com respectivo acréscimo, às horas extras contadas minuto a minuto, ao desvio de função e ao adicional de insalubridade, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-759/2004-005-08-00.2

RECORRENTE : CENTRAS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
- CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VALMIR DO CARMO PEREIRA PI-  
MENTA  
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO  
CARNEIRO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/116, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 118/143. Sustenta que, decorridos mais de dois anos do término do contrato, está fulminado pela prescrição o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assevera, assim, que o direito não nasceu com a Lei Complementar nº 110/2001. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, 1º do Decreto nº 3.913/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 3º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 149, foram apresentadas contra-razões a fls. 151/159.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

## D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 117/118) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 31/32 e 146), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 144/145).

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente é viável por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de imediato, a apreciação da alegada ofensa a norma infraconstitucional e a divergência jurisprudencial.

A questão relativa à legitimidade passiva da reclamada, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, coincide com o mérito e, em relação a ela, a SDI-1 já firmou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS, Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à prescrição, consigna o Regional que "a correção plena dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nasce com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e com ela, o direito de ação (actio nata), nos termos e limites nela estipulados" (fl. 115).

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu neste sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

No que se refere ao argumento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi firmado sem ressalvas, não existe no Regional manifestação quanto ao tema, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-760/1998-008-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ OSTROWSKI  
ADVOGADO : DR. LEO VINÍCIUS DA ROSA ARAÚJO  
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 85-86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 72-73), não foi anexada aos autos, sendo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 85) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VEIIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-760/2002-005-01-00.3

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO : ALOÍSIO DE JESUS TELLES  
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ GOMES FER-  
NANDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 203/206, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que determinou, como época própria para a incidência da correção monetária, o último dia do mês da competência.

Inconformado, ele interpõe o recurso de revista de fls. 219/223. Sustenta que a época própria para a atualização monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, por fim, transcreve arestos para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Sem contra-razões (certidão de fl. 203 - verso).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 - verso e 219) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 225). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 196 e 224).

## I - CONHECIMENTO

## I.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 1ª Região, ao declarar, como época própria para a incidência da correção monetária, o último dia do mês da competência, contraria o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: ERR 708579/2000, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.12.2003; ERR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; ERR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998; ; RR 285344/1996, Ac. 5475/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.1997; ERR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997.

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

## II - MÉRITO

### II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, a consequência é o seu provimento parcial, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-769/2003-121-17-40.0

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
 AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ THEODORO  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 191/194, que negou prosseguimento ao seu recurso de revista (fls. 172/187), agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 3/5, contraminuta e contra-razões a fls. 204/213, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O Regional, conforme acórdão de fls. 148/158, complementado a fls. 167/168, por força de embargos de declaração, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter sua condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos que o Governo efetuou nos índices de inflação nos diversos planos econômicos.

Em suas razões de revista, argumenta a reclamada com preliminar de nulidade do julgado, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Aponta violados os arts 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 109, todos da Constituição Federal, assim como dispositivos de lei.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sem razão.

Registre-se, desde logo, que o processo se encontra submetido ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando embasado em alegada ofensa a preceitos de lei.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não constatado tenha sido ofendido.

Diz a recorrente que pretendeu, via embargos de declaração, que o Regional se manifestasse sob os arts. 4º da Lei nº 110/01, 159 e 186 do Código Civil e sobre a correção monetária, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

As questões foram analisadas, conforme se constata a fls. 150 e seguintes, quando o Regional se refere à prescrição, que deve ser observada segundo a Lei Complementar nº 110/01; sobre a responsabilidade pela multa de 40% em razão dos expurgos dos índices de inflação, e, igualmente, sobre a correção, ressaltando que o art. 4º, I, não exige como condição para o ajuizamento da ação que o empregado tenha firmado termo de adesão, que, ao contrário, constitui fato impeditivo ou desistência em relação às ações propostas contra a Caixa Econômica Federal.

NÃO CONHEÇO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 40% DE FGTS - EXPURGOS

Correto o Regional, ao repudiar a exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o pedido.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Já o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, deixa claro que:

"ART. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Nesse contexto, sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças dessa parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é desta Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Intacto, pois, o art. 109 da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA E ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO

Também incensurável o Regional, ao decidir que a reclamada responde pelas diferenças de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis."

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

E, afinal, registre-se que, em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Incólumes, pois, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Ressalte-se que esta Corte já firmou o entendimento de que é da empresa a responsabilidade pela diferenças dos 40% do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-771/2000-018-09-40.9

AGRAVANTE : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADA : CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JARDINI LUIZ  
 AGRAVADO : IRINEU MARQUES DA SILVA - ME  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fl. 139, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, na medida em que não existe norma no ordenamento jurídico que imponha a garantia do juízo como condição de recorribilidade.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 139) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84).

CONHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, indeferido o pedido de sucessão de empresas, sob o fundamento de que não existe comprovação de transferência da unidade produtiva e dos bens do executado para a empresa indicada como sucessora, interpôs agravo de petição a exequirente.

O TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/121, complementado pelo de fls. 126/130, deu provimento ao recurso, para reconhecer a BF Utilidades Domésticas LTDA., como sucessora da empresa Irineu Marques da Silva - ME.

Inconformada, a executada interpôs o recurso de revista de fls. 132/138, cujo seguimento foi negado pelo r. despacho de fl. 139.

Em seu agravo de instrumento de fls. 2/9, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, na medida em que não existe norma no ordenamento jurídico que imponha a garantia do juízo como condição de recorribilidade.

Sem razão.

Com efeito, assim dispõe o r. despacho denegatório:

"Não observou a recorrente o art. 880 e 882 da CLT, porquanto não garantiu a execução, mediante penhora ou depósito da importância para garantia do juízo, encontrando-se o recurso deserto" (fl. 139).

A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1, que assim dispõe, in verbis:

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Se possível fosse superar referido óbice, o fato é que a revista não se presta ao conhecimento, uma vez que está amparada apenas em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de ser juridicamente inviável a sua ofensa direta (Enunciado nº 633).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-798/2002-043-12-85.5

RECORRENTE : BENEVAL BORGES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/131, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 133/138. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 267, 269, 295, 333 e 396 do CPC, 17 da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 7.735/89; 13 e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade às Súmulas nºs 82, 154, 161, 210, 249 e 252 do STJ e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 163/165.

Contra-razões a fls. 166/171.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,





## D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 132/133) e está subscrita por advogados habilitados (fls. 9 e 48). Custas dispensadas (fl. 93).

## I - CONHECIMENTO

## I.1 - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

A ementa sintetiza bem o fundamento:

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001. Não há causa jurídica para que se atribua à empregadora o pagamento de diferenças de FGTS a que se refere à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001." (fl. 127).

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 133/138. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 267, 269, 295, 333 e 396 do CPC; 17 da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 7.735/89; 13 e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade às Súmulas nºs 82, 154, 161, 210, 249 e 252 do STJ e divergência jurisprudencial.

O aresto paradigma de fls. 135/136, oriundo do TRT da 2ª Região, configura divergência jurisprudencial, pois consigna a tese de que é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

## II.1 - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Conforme se observa, os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS. Precedentes deste relator: RR-1511/2002-611-05-00.4, julgado em 17/3/04 e RR 1158/2003-022-03-00, DJ 28/10/2004.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-848/2000-491-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : JAILTON DE SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST (fls. 69-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 71 e 2) e tenha representação regular (fls. 22-24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso de ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-007-17-40.2

AGRAVANTE : GRUPO TAVARES & SANTOS, DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ABRANCHES CORREIA

ADVOGADA : DR. DILMA CARVALHO DE ALMEIDA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 50/51, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 59/63 e 64/68.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz todas as peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.9.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que entre as peças trasladadas a fls. 7/52, falta a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça obrigatória, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Por outro lado, é certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 54-v, e contra ele, regularmente intimado (fls. 55), não se insurgiu.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 24.9.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada, as razões do recurso de revista, o acórdão do Regional, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-903/2003-010-10-00.4

RECORRENTE : ORLANDO DE ANGELIS FILHO  
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, em razão de a adesão ao plano de demissão voluntária ter implicado a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não há direito ao pagamento às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 105/111).

Nas razões de revista, o reclamante alega violação dos artigos 1º, IV, da Constituição Federal, 9º da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e, por fim, indica arrestos para a divergência (fls. 114/121).

Despacho de admissibilidade a fls. 125/126.

Contra-razões a fls. 128/132.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

## D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 112 e 114) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

## I - TRANSAÇÃO - PDV - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, em razão de a adesão ao plano de demissão voluntária ter implicado a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não há direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 105/109).

Em declaração de voto, o juiz convocado do Regional, consigna que:

"(...) a mim me parece que os recibos rescisórios, firmados por força do término do vínculo de emprego, sem dúvida integram o conjunto de parcelas especificadas quando o laborista opta integrar um plano de desligamento que lhe é ofertado pela parte empregadora. Destarte, restam quitadas as verbas rescisórias especificadas no TRCT de fls. 48 e os valores objeto da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS) às fls. 51. Nesta guia se acha, pois, o depósito da multa a que se refere o art. 18, da Lei nº 8.036/90 (campo 33 do mencionado documento).

Nem há que se cogitar do fato de que, ao tempo da rescisão contratual, não se poderia cogitar que seriam repostos os expurgos inflacionários na conta vinculada do obreiro, e que tal haveria de ter impacto no cálculo da multa em comento. E isto por duas razões:

A uma porque, consoante tem esta Eg. Turma reiteradamente afirmado, ao examinar a prescrição eventualmente incidente sobre este impacto mencionado, as diferenças na multa de 40% do FGTS já eram exigíveis desde a rescisão contratual, uma vez que a LC 110/01 não fora constitutiva de direitos. Apenas, com arrimo em julgado proferido pelo Pretório Excelso, reconheceu-lhes expressamente a existência e, assim o fazendo, autorizou ao órgão gestor dos depósitos fundiários que procedesse a retificação dos saldos das contas vinculadas, sem que para tanto fosse necessária ordem judicial. É inegável que o direito material à retificação do saldo de FGTS pré-existia à edição da LC 110/01 - tanto assim que fora ela editada posteriormente à apreciação daquilo que se tornou o 'leading case' junto ao C. STF, no tema.

A duas porque, no caso em tela, o reclamante firmou adesão ao plano de desligamento voluntário em 12.11.2001 (fls. 52) e o seu afastamento se dera em 10.12.2001, datas bem posteriores às de publicação da referida LC 110, em 30.06.2001." (sem grifos no original) (fls. 110/111).



Nas razões de revista, o reclamante alega violação dos artigos 1º, IV, da Constituição Federal, 9º da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e, por fim, indica arestos para a divergência (fls. 114/121). Sem razão.

Os artigos 1º, IV, da Constituição Federal e 9º da CLT não estão examinados no acórdão do Regional, razão pela qual atraem o Enunciado nº 297 do TST como óbice à análise de suas alegadas ofensas.

Já o art. 18 da Lei nº 8.036/90 e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST não estão, respectivamente, violado e contrariada, uma vez que o TRT deixa claro que a rescisão contratual ocorreu após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, em 10/12/2001, e, ainda, que na GRFC "se acha, pois, o depósito da multa a que se refere o art. 18, da Lei nº 8.036/90 (campo 33 do mencionado documento)" (fl. 110).

O contexto fático-jurídico é insuscetível de reexame, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando que a versão do reclamante de que a parcela não foi paga.

E, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que nenhum dos julgados (fls. 114/119) parte das mesmas premissas descritas pelo Regional, a saber: que foi feito o depósito da multa a que se refere o art. 18, da Lei nº 8.036/90 e que a adesão ao PDV e que a adesão ao PDV se deu em data posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-904/2002-161-05-40.0

AGRAVANTE : BERENICE RAMOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. JUBRÃ FERREIRA E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nos 87, 219, 296, 311 e 329 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 236-238).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-32).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 242-248) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 249-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 239), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL

No que concerne à pensão e ao auxílio-funeral, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a teor do Manual de Pessoal da Reclamada, o auxílio-funeral e a pensão somente são concedidos à família do empregado falecido, se, à época do óbito, estava em vigor o contrato de trabalho, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-324.792/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-461.060/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-468.549/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 15/02/02; TST-AG-RR-423.200/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-679.936/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-E-RR-329.985/96, Rel. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 23/08/02; TST-E-RR-452.826/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

Ademais, tendo o Regional examinado o Manual de Pessoal da Demandada para concluir que a Reclamante não fazia jus às verbas ora postuladas, decidir de modo contrário implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) COMPENSAÇÃO DO PECÚLIO

No tocante à compensação do pecúlio, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 87, no sentido de que, se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior, razão pela qual resta afastada a alegada violação de dispositivos de lei.

#### 5) CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado nº 311. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em ausência de fundamentação, nem em violação de dispositivos de lei, nem mesmo em divergência jurisprudencial, mormente quando o único aresto acostado apelo, no tópico, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, verifica-se que a Corte "a qua" nada mencionou sobre a questão, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 87, 126, 297, 311 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-904/2002-161-05-41.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. JUBRÃ FERREIRA E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADA : BERENICE RAMOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, ambos do TST, e porque não verificada a alegada violação de dispositivos de lei, além de os arestos acostados serem inservíveis, na medida em que oriundos de Turmas do TST ou inespecíficos (fls. 13-15).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 109-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 16), tem representação regular (fls. 19 e 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já no tocante às alegações da Recorrente, no sentido da configuração da prescrição, tendo em vista a revogação dos dispositivos inseridos no Manual de Pessoal, verifica-se que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 51, no sentido de que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Se não bastasse, o segundo e o terceiro arestos transcritos à fl. 94, os transcritos à fl. 96, o primeiro, o segundo, o quarto e o quinto transcritos à fl. 97, o primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto transcritos à fl. 98 e o primeiro transcrito à fl. 99 se mostram inservíveis por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, os paradigmas colacionados à fl. 94, o quarto colacionado à fl. 97, o segundo, o quarto e o quinto colacionados à fl. 98 e o primeiro colacionado à fl. 99 estão em desalinhamento com o que dispõe o item I do Enunciado nº 337 do TST, tendo em vista que a Recorrente não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Já o paradigma transcrito à fl. 95, o terceiro transcrito à fl. 97 e o último transcrito à fl. 99 são inespecíficos ao fim colimado, pois tratam da rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado e de direitos não postulados nos dois anos posteriores à aposentadoria, premissas nem sequer tangenciadas nos presentes autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) PECÚLIO

Quanto ao pecúlio, os arestos colacionados para o embate de teses desservem ao fim colimado, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que nenhum deles dispõe acerca da previsão, no Manual de Pessoal, de que a Reclamada concederia ao dependente do empregado falecido, mesmo que aposentado, um pecúlio à data do falecimento, sendo certo que, à época do óbito, o Empregado detinha a condição de aposentado, fundamento da decisão recorrida. Com efeito, os referidos arestos dispõem sobre substituição no atendimento de benefícios e adesão à PETROS, premissas estranhas aos presentes autos.

#### 5) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

No que concerne à multa por embargos protetatórios, o último aresto acostado à fl. 103 e os acostados à fl. 105 emanam de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já os demais arestos acostados ao apelo nada mencionam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram protetatórios, na medida em que o prequestionamento a que havia feito alusão a Embargante só era exigido por esta Corte Superior, quando inexistente tese explícita sobre a matéria. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 51, 296, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-905/2003-069-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO LACERDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, porquanto, tendo os reclamantes se aposentado espontaneamente, não é devida a multa prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Argumenta, ainda, com a prescrição, uma vez que ultrapassados mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho. Sustenta, também, que eventual correção do FGTS é de responsabilidade do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal. Colaciona arestos para divergência. Contraminuta apresentada a fls. 70/74 e contra-razões a fls. 83/86. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32/33 e 48).  
CONHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para deferir-lhes o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sustenta a reclamada que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, porquanto, como a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, este deve ser considerado o marco inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta, também, que eventual correção do FGTS é de responsabilidade do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal. Colaciona arestos para divergência.



Quanto à alegação de que não é devida a multa de 40% do FGTS, em razão da aposentadoria espontânea dos reclamantes, registra o Regional que:

"Inicialmente, registre-se que, não obstante adote este Juízo o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ n.º 177 do c. TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, esse fato, por si só, não constitui óbice ao deferimento do pleito dos reclamantes que, aposentados, continuaram a trabalhar na ré após a concessão da aposentadoria espontânea e foram dispensados sem justa causa, tendo recebido a indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, fato incontroverso e evidenciado nos TRCTs trazidos com a peça de ingresso.

É irrelevante, por outro lado, que a parcela indenizatória tenha sido paga aos autores por liberalidade da reclamada. Com efeito, ante a aposentadoria espontânea dos obreiros, não estava ela obrigada a incluir no cálculo da verba os depósitos anteriores à aposentação. Mas, como se infere dos autos, ela considerou a existência de um único contrato de trabalho para cada autor e pagou a indenização de 40% sobre o montante do saldo da conta vinculado do FGTS do período integral (da admissão até a dispensa, vale frisar). Em face desse procedimento patronal, e tendo-se em conta o princípio da condição mais benéfica ao obreiro, não se pode negar a aplicação do disposto no art. 18 § 1º da Lei n.º 8.036/90, que confere ao empregado despedido sem justa causa o direito à indenização de 40% dos depósitos de FGTS e, por conseguinte, o direito dos recorrentes de receberem as diferenças advindas da incidência, nessa parcela, da recomposição do saldo do FGTS relativa aos expurgos inflacionários". (fls. 50/51).

Observa-se que a reclamada, de forma espontânea, pagou a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sobre o período integral do contrato de trabalho. Logo, se o fez, correto está o entendimento do Regional, de que as diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários pelos diversos planos econômicos, são devidas, na medida em que constituem complemento da obrigação.

O recurso também não merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Com efeito, essa orientação versa sobre matéria que não foi decidida pelo Regional, na medida em que cuida do direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

O objeto do acórdão impugnado não é, efetivamente, o direito à multa, que, registre-se, foi paga pela reclamada. A matéria enfrentada pelo Regional é, na realidade, o direito a diferenças dessa multa, decorrentes dos expurgos de inflação.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, da lavra deste relator: RR - 1064/2003-108-03-00 (DJ 12/11/2004).

No que se refere à prescrição e à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, falta-lhes o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 297 do TST.

Por fim, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, esta Corte já firmou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-908/2002-037-01-00.4

RECORRENTES : JOHATAN VITA JOVITA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 336-342), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões atinentes à prescrição total do direito de ação e à complementação de aposentadoria decorrente do cômputo do auxílio-alimentação (fls. 347-359).

Admitido o recurso (fls. 366-367), não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 367v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 342v. e 347) e tem representação regular (fls. 14, 16, 19, 21, 25, 27, 29, 32 e 33), tendo os Autores recolhido as custas (fl. 318).

#### 3) PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional manteve a sentença na parte em que declarou a prescrição total do direito de ação para os Reclamantes que se aposentaram há mais de cinco anos e nunca perceberam o auxílio-alimentação em sua complementação de aposentadoria, bem como para aqueles que chegaram a receber o referido auxílio na complementação, mas cuja supressão também ocorreu há mais de cinco anos (fls. 337-340).

Inconformados, os Reclamantes alegam que auferiram valores a título de auxílio-alimentação por longos anos, razão pela qual esse benefício integra os seus salários para todos os efeitos legais, inclusive para a apuração da complementação de aposentadoria. Alegam que o acórdão recorrido viola os arts. 468 da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contraria os Enunciados nos 51, 288 e 327 do TST, bem como diverge de outros julgados (fls. 348-350).

Da leitura do acórdão, verifica-se que ficou expressamente demonstrado que as situações fáticas são diversas para os seis Reclamantes que tiveram o seu direito de ação declarado prescrito. O Regional consignou que os Reclamantes Levi Silva Santos, Maria Lúcia de Andrade Santos e Sheila Brito de Mello aposentaram-se em 1995, 04/12/95 e 18/12/96, respectivamente, nunca tendo recebido, na complementação de aposentadoria, nenhum valor a título de auxílio-alimentação, pois jubilaram-se após a Reclamada ter suprimido esse benefício dos aposentados. Levando-se em conta as datas de aposentadoria atrás referidas e que o presente feito foi ajuizado em 23/07/02, de fato ocorreu a prescrição biennial total do direito de ação, conforme assenta o Enunciado nº 326 do TST.

De outra parte, conforme se constata da defesa, a Reclamada estendeu o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas em 17/04/75. Além disso, verifica-se que é incontroverso nos autos o fato de os aposentados terem deixado de receber esse benefício a partir de 13/01/95.

Posto isso, sinal-se que consta expressamente no acórdão guerreado que os Reclamantes Johatan Vita Jovita, José Ribamar de Araújo e Ruth Souza da Costa Barros se aposentaram em fevereiro de 1991, 1985 e 16/06/86, respectivamente, ou seja, eles chegaram a perceber o auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria. Assim, quanto a esses Reclamantes, o entendimento adotado pelo Regional está em contrariedade à Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e decorrente de verba já paga aos aposentados, a prescrição não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Assim, dou provimento ao apelo, para afastar a prescrição total do direito de ação declarada no que diz respeito aos Reclamantes Johatan Vita Jovita, José Ribamar de Araújo e Ruth Souza da Costa Barros, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda ao exame do mérito, ficando prejudicada a análise do restante do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição total do direito de ação no que diz respeito aos Reclamantes Levi Silva Santos, Maria Lúcia de Andrade Santos e Sheila Brito de Mello, por óbice da Súmula nº 326 do TST, e dou provimento à revista quanto à prescrição atinente aos Reclamantes Johatan Vita Jovita, José Ribamar de Araújo e Ruth Souza da Costa Barros, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que proceda ao exame do mérito em relação a estes Reclamantes. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-919/2003-024-03-00.8

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADAS : DRªS. MARIA CRISTINA ARAÚJO E VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 RECORRIDO : JOAQUIM GERVÁSIO FILHO  
 ADVOGADA : DRª. LÍVIA LUCILENE MARRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/93, complementado pelo de fls. 99/102, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastando a prescrição, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 104/117. Sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima no feito, na medida em que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, aduzindo, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei n.º 8.036/90. Argumenta, para tanto, que foram violados os arts. 15 e 18 da Lei n.º 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 92 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 120, foram apresentadas contrarrazões a fls. 124/128.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 103/106) e subscrito por advogado habilitado (fl. 61), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 119/120).

A questão relativa à legitimidade passiva do reclamado, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, coincide com o mérito e, em relação a ela, a SDI-1 já firmou a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

No tocante à prescrição, consigno o Regional que o seu termo inicial "conta-se do reconhecimento do empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n.º 110" (fl. 87)

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Por fim, a matéria de que trata o art. 92 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado n.º 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-928/2003-201-04-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
 AGRAVADA : IONE MARIA TEIXEIRA PEDDE  
 ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 116-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 129-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 30, datado de 23/07/03, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", dentre outros advogados, ao Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o substabelecimento da fl. 31, datado de 16/07/03, subscrito pelo Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, conferindo poderes ao Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, é anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Conseqüentemente, é irregular a representação do único subscritor do agravo, Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"OJ 330. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n.º 333 do TST.

Ressalte-se, ademais, que as peças formadoras do agravo não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabeleça que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra, pois, a parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 6º, da CLT, e na IN 16/99, IX e X, do TST denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-940/2000-442-02-40.5

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
AGRAVADO :  
SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 8-13), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-940/2002-105-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELIAS VALLE NETO  
AGRAVADO : SISNEY MARQUES - ME  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO  
D E C I S Ã O

A Reclamante, insurgindo-se contra despacho denegatório de recurso de revista, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 113/115 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 116/118.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravado não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado das seguintes peças: acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, recurso de revista, despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação e procuração do advogado subscritor do apelo, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-941/2003-004-20-00.0

RECORRENTES : SILDENO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE A. COELHO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 645/650, complementado a fls. 665/669, deu provimento ao recurso ordinário do banco reclamado, para, adotando a premissa de que a data da extinção do contrato de trabalho é o termo inicial do prazo prescricional para a postulação de diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários", julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 672/683). Argüem a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da rejeição dos embargos de declaração. Quanto ao reclamante José Torres Neto, afirmam que a extinção do processo sem julgamento de mérito implicou violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. No que tange à prescrição, alegam que o termo inicial do biênio deve ser a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, 189 do Código Civil de 2002. Relativamente aos honorários de advogado, insistem que são devidos, por força do artigo 389 do Código Civil de 2002. Por fim, no que diz respeito aos juros de mora, sustentam que deve ser adotada como indexador a taxa SELIC, por força do artigo 406 do Código Civil de 2002. Transcrevem arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 686/689.

Contra-razões apresentadas tanto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto pelo Banco Itaú S.A. (fls. 691/698 e 717/733, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 670 e 672) e está subscrito por advogados habilitados (fls. 11 e 684).

Relativamente à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, deixou de apreciá-la por vislumbrar de decisão de mérito favorável aos reclamantes, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

No mérito, com razão os reclamantes.

Com efeito, o v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco Itaú S.A., com o seguinte fundamento, in verbis:

"O reclamado invoca a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, para fulminar a pretensão dos autores.

Aduz que em se tratando de pedidos oriundos de expurgos inflacionários ocorridos em 1989 (Plano Verão) e 1990 (Plano Collor), tendo os recorridos se desligado da empresa em 1996 e ingressado com a reclamação mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência da suposta lesão do direito, encontra-se o mesmo totalmente fulminado pela prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF e 11 da CLT e Enunciado 363 do TST, devendo, assim, ser extinto o processo com julgamento do mérito.

Com razão.

Alinho-me ao entendimento de que, em se tratando de pretensão de natureza eminentemente trabalhista, qual seja, multa rescisória (40% do saldo do FGTS), aplica-se a ela o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Frise-se que o termo inicial do prazo prescricional das diferenças pleiteadas não pode ser contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, pois a ciência da lesão do direito pretendido, in casu, a base de cálculo da indenização de 40% do FGTS, ocorreu com a publicação no Diário Oficial da União, em janeiro de 1989 e março de 1990, das normas que implantaram os Planos Verão e Collor, ou seja, a lesão, agora alegada, já existia, tanto que, muitas reclamações, postulando as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, foram intentadas, tendo o Poder Judiciário apresentado prestação jurisdicional devida.

Desta forma, o advento da Lei Complementar nº 110, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito já consumado, não pode atingir a prescrição já operada até a data de sua publicação, sob pena de ferir o direito adquirido do empregador.

Este entendimento é compartilhado com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, a exemplo dos seguintes arrestos, in verbis:

'INDENIZAÇÃO DE 40% FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional da ação trabalhista começa a fluir a partir da cessação do contrato de emprego. A edição da Lei Complementar nº 110/01 não fez nascer o direito à indenização de 40% sobre os valores acrescidos ao FGTS quando decorridos mais de dois anos da cessação do contrato de emprego. Não há possibilidade de fazer ressuscitar todas as pretensões prescritas'. (TRT 20ª R. - RO 00177-2003-002-20-00-0, Rel. JUIZ AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - julgado em 10 de julho de 2003)

'FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE A CONTA VINCULADA DO FGTS. Tendo ocorrido o ajuizamento da reclamação quando já decorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do vínculo empregatício, encontra-se prescrito o direito de ação para reivindicar qualquer verba trabalhista, incluindo-se a diferença da multa do 40% sobre o FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110/01. A ciência da lesão de seu direito não ocorreu com o advento da referida Lei, vez que o ajuizamento de várias ações nesta justiça especializada, postulando as diferenças decorrentes dos expurgos, evidenciam que a lesão de há muito existia. A inércia do empregado em assegurar os seus direitos enseja o acolhimento da prescrição, impondo-se a reforma do comando sentencial' (TRT 20ª R. RO 1717/02, Rel. Juiz JOÃO BOSCO SANTANA DE MORAES - julgado em 29/04/2003 e publicado DJ em 21/05/2003)

Assim sendo, entendendo que a lesão ao direito da parte autoral ocorreu no momento em que se efetivou a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento da multa rescisória, sem o cômputo dos questionados índices inflacionários, o termo inicial da prescrição nasceu com a cessação do contrato, que, no caso sub judice, ocorreu em 1996 e tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista somente em 27 de junho de 2003, operou-se a prescrição bienal do direito de reclamar os expurgos inflacionários do FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal e do E. 362 do C. TST, devendo-se acolher a presente prejudicial para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC" (fls. 647/648 - sem grifo no original).

O último paradigma de fl. 479, proferido pelo e. TRT da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ao concluir que o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS "nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, reconhecedora da existência de créditos decorrentes dos expurgos inflacionários nela mencionados, que foram alocados retroativamente à respectiva conta vinculada, e sobre cujos valores deveria incidir o adicional de 40% quando da rescisão do contrato de trabalho. Se, à época da rescisão, esses valores não existiam, não podem os autores ser rotulados de inertes por não tê-los vindicado no biênio legal seguinte. O princípio que rege o instituto da prescrição é o da actio nata, pelo qual o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento efetivo em que operou a lesão de direito".

CONHEÇO por divergência.

No mérito, com razão os reclamantes.

Cinge-se a controvérsia à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme decidido pelo Regional, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/2001, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I.

Nesse contexto, ajuizada a presente ação em 27.6.2003 (fl. 648, primeiro parágrafo depois da transcrição), inviável cogitar-se de prescrição total do direito de ação.



CONHEÇO, pois, do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, atento aos princípios da celeridade, utilidade e economia processual, uma vez que a matéria já está pacificada na Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção.

Fixo o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargo da reclamada. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-951-2003-027-01-40-8TRT - 1º REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCIA JUDICE MACHADO  
ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 94/95, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado das cópias das certidões de intimação do despacho denegatório e da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 104/105, que todas as peças obrigatórias à formação do instrumento foram trasladadas. Sustenta, ainda, que "o lamentável erro material poderia ser saneado a época de sua distribuição, vez que o entendimento majoritário é que deve-se conceder prazo para instrumentalização do agravo".

Pede que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração. É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 96, 102 e 104).

Representação processual regular (fls. 10/11).

Conheço.

Nenhum erro material a ser corrigido.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado das certidões de publicação do despacho denegatório da revista e de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-101-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA - COMIGO

ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO LIMA

1ºAgravado: DIVINO ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO : DRA. TERESA A.V. BARROS

2ºAgravado: LAMARTINE MARTINS SILVA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a agravante, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/07/2004 (fl. 167). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar a procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-960/2000-461-02-40.4**

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO : MARCELO ALVES DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 296/297, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Minuta a fl. 217.

Contraminuta e contra-razões a fls. 302/306 e 307/316, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92/93), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, (fls. 250/252v) e a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista de fls. 253/271, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-966/2000-442-02-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO : ACREON AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADA : CONSTRUTORA ERIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 2º Regional, no exercício da presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CODESP, que versava sobre multa do art. 538 do CPC e responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 176).

Inconformada, a Reclamada CODESP interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 182-185 e 193-196) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-192 e 197-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 177), tem representação regular (fls. 178-180) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPCCom relação à multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso de revista não logra prosperar, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, "a", e "c", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Regional concluiu que havia a responsabilidade subsidiária da Reclamada CODESP pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, entendendo que houve terceirização de serviços, com base no conjunto fático-probatório, afastando a aplicação ao caso das disposições pertinentes da Lei 8.666/93.

A Reclamada, com lastro em violação dos arts. 5º, II, 22, I, e 48 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alega que a Súmula nº 331, IV, do TST seria inconstitucional e inaplicável a entidade da Administração Pública e que não havia relação de emprego com a tomadora dos serviços do Reclamante.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), cumprindo frisar ainda que não há nenhuma incompatibilidade entre os incisos da Súmula nº 331 do TST.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência trabalhista.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, melhor sorte não socorre à Recorrente, na medida em que não tem respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/95, 1ª Turma, Rel. Rel. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/95, 2ª Turma, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald, "in" DJ de 19/12/96; TST-RR-5868/90, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques, "in" DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747.397/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 08/03/02. Incidente à espécie óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao argumento de inexistir vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, o Recorrente carece de interesse recursal, porquanto não foi sucumbente quanto nessa aspecto, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Novamente incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-969/2003-611-05-00.7**

RECORRENTE : LUCIANO MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO LACERDA BRITO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que, acolhendo a arguição de prescrição do direito de ação, julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.



Nas razões de revista de fls. 84/94, o reclamante sustenta que o direito de ação não está prescrito, uma vez que a contagem do prazo da prescrição se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não da data da extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos divergentes. Como consequência do provimento do recurso de revista, o reclamante requer que o pedido seja julgado procedente, ou, alternativamente, sejam os autos devolvidos ao e. TRT para que o pedido seja apreciado.

Despacho de admissibilidade a fls. 100/101.

Contra-razões a fls. 103/106.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

#### D E S P A C H O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 82 e 84) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 14 e 95).

#### I - CONHECIMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que, acolhendo a arguição de prescrição do direito de ação, julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"Revedo nosso entendimento quanto ao tema, convencemo-nos de que, tendo a reclamatória sido proposta após o biênio contado do término do pacto laboral, é inafastável a prescrição.

Com efeito, antes da Lei Complementar 110/2001, já existia o direito às diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos do FGTS, tanto que a Justiça assim já tinha reconhecido, impondo à CEF, na condição de gestora do fundo, a responsabilidade pelos pagamentos de diferenças de FGTS, decorrentes de expurgos nas contas dos titulares.

Assim, tendo o empregador pago a multa de 40% sobre a importância recolhida a título de FGTS, cujo valor lhe fora informado pela CEF, com as correções até ali feitas, não se pode mais obrigá-lo a um ônus que não deu causa, mormente se decorridos mais de dois anos da extinção do pacto laboral.

Acompanhamos, pois, o Magistrado, de base que acolheu a prescrição total, uma vez que o contrato de trabalho dos litigantes foi extinto em 1993 e, uma vez que a presente ação apenas foi ajuizada em 2002, é inafastável a prescrição, à luz do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por todo exposto, repetimos, discordamos que ao argumento de que pelo princípio da actio nata apenas com o advento da lei 110/2001 dispôs o autor de ação para exigir o seu direito. É que tal pretensão poderia ter sido exercitada muito antes disso, sendo de conhecimento geral o elevado número de demandas ajuizadas na Justiça Federal na década de 1990."

Nas razões de revista de fls. 84/94, o reclamante sustenta que o direito de ação não está prescrito, uma vez que a contagem do prazo da prescrição se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos divergentes. Como consequência do provimento do recurso de revista, o reclamante requer que o pedido seja julgado procedente, ou, alternativamente, sejam os autos devolvidos ao e. TRT para que o pedido seja apreciado.

Com razão.

O aresto colacionado a fls. 87/88, oriundo do TRT da 3ª Região, configura dissensão pretoriana, uma vez que adota a tese de que o termo inicial do prazo de prescrição é a LC 110/2001.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

#### II - MÉRITO

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisdicional nº 344 da SDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

O Regional é expresso ao consignar "que a presente ação apenas foi ajuizada em 2002" (fl. 80), portanto, a menos de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação, nos termos da Orientação Jurisdicional nº 344 da SDI-1 desta Corte, e considerando que esse é o único tema do recurso, e atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, defiro, desde logo, o pedido de 40% do FGTS, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 140,00 calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-988/2002-029-04-40.1

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre diferenças decorrentes de alteração contratual e honorários assistenciais, com base nos Enunciados nºs 219, 296 e 329 do TST (fls. 88-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 91) e a representação regular (fl. 15), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

3) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Relativamente aos honorários assistenciais, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida os Enunciados nos 219 e 319, bem como a orientação fixada no Enunciado nº 333, todos do TST.

#### 4) DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Quanto às horas extras decorrentes de alteração contratual, conclui-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice do Enunciado no 296 do TST e aplicação das normas pertinentes ao caso concreto, tendo em vista a situação fática dos autos, reprisando, assim, as razões da revista trancada.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo, especificamente quanto à aplicação das normas pertinentes ao caso concreto, tendo em vista a situação fática dos autos e aplicação do Enunciado nº 296 do TST, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-992/1992-003-02-40.5

AGRAVANTE : IVONE MARQUES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADA : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 85-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do seu recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-015-06-40.5

AGRAVANTES : EDUARDO FERNANDO PASSOS CADETE E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO  
AGRAVADO : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os reclamantes.

Em sua minuta de fls. 2/4, argumentam com a demonstração de divergência jurisprudencial específica, no que se refere ao adicional de periculosidade.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14).

#### CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58, do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Sustentam, em síntese, que é devido o adicional de periculosidade, na medida em que desenvolviam as suas atividades, motoristas e cobradores de ônibus elétrico, em condições de risco de choque elétrico e sem a utilização de equipamentos de proteção individual. Alegam que foram violados os arts. 1º da Lei n.º 7.369/85, 1º e 2º do Decreto n.º 793.412/86, 193 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado n.º 361 do TST.

Sem razão.

Com efeito, o TRT da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"O laudo pericial apresentado pela reclamada evidencia que os motoristas e cobradores desses ônibus recebem tratamento e orientação concedido pela empresa para executarem a recolocação da alavanca dos trolebus no caso de escape das mesmas", acrescentando que, "a parte da alavanca em contato com o fio trole é toda revestida de material isolante", concluindo: "que não são atividades em condições de periculosidade aquelas desempenhadas pelos motoristas e cobradores da CTU, por não se enquadrar em nenhum dos itens do Quadro de atividades/ Área de risco, anexo ao Decreto n.º 93.412/86".

"Assim, pode-se dizer que os ônibus elétricos eram dotados de um sistema de neutralização ou isolamento eficiente, que afastava, por completo, o risco inerente ao trabalho caracterizado pelas normas técnicas como perigoso. Aliás, reforça essa constatação o fato de que, por várias décadas, o transporte público desta cidade utilizou esse tipo de veículo sem que tenham sido registrados casos de vazamentos de correntes elétrica capazes de por em risco a vida dos empregados que neles trabalham, nem tampouco a de seus usuários". (fls. 48/49)





Nesse contexto, com base na prova pericial, o Regional afasta a aplicação do Decreto n.º 93.412/86, por concluir que os reclamantes não desenvolviam as suas atividades em áreas de risco.

Como cediço, o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores do setor elétrico não se encontra disciplinado nos arts. 193 e seguintes da CLT, mas na Lei n.º 7.369/85, cujo decreto regulamentador, Decreto n.º 93.412/86, especifica as atividades de risco que, segundo o Regional, não é o caso dos autos.

A matéria é fática, atraindo, portanto, a observância do Enunciado n.º 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1002/1998-069-01-40.9**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
 AGRAVADO : WILLIAM BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 115 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), invocando afronta aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei n.º 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI, verbis:

Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei n.º 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa n.º 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1006/2003-073-03-40.3 TRT 3ª REGIÃO**

Agravante: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
 AGRAVADO : WILSON CÉSAR GOUVÊA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município reclamado, em face da irregularidade processual.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo não-conhecimento do Agravo.

É o relatório.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, pelo despacho à fl. 91, asseverando:

"O apelo encontra-se assinado pelo causídico Dr. Sérgio Carlos Pereira, na condição de procurador do reclamado, em virtude da procuração de fl. 257.

Todavia, o mencionado documento foi extraído em cópia reprográfica sem autenticação, o que o torna sem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT.

(...)

Irregular, portanto, a representação processual."

Argumenta o agravante que o recurso de revista deve ser processado e julgado, tendo em vista que o agravante é ente integrante da Administração Pública, razão por que está dispensado da juntada de instrumento do mandato outorgado ao subscritor do recurso.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Na hipótese concreta, não teve o recorrente o cuidado de trazer aos autos, em tempo hábil, a procuração que outorgou poderes aos Dr. Sérgio Carlos Pereira, subscritor do recurso de revista, devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT. Assim sendo, o recurso torna-se inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado n.º 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

Além disso, a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência iterativa da SDI-1 desta Casa - Precedente n.º 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC e no Enunciado n.º 164/TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2003-161-06-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO : RIVALDO BELARMINO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA - VÉRTICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e multa do art. 538, parágrafo único do CPC, com base no Enunciado n.º 331, IV do TST (fl. 116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 147-150) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 152-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 110-111 e 114) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da CBTU, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do obreiro, entendendo que o Enunciado n.º 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de ente pertencente à administração pública municipal.

Em sua revista, a Reclamada sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, por não ser possível reconhecer vínculo empregatício com entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 37, II e XXI, da Constituição Federal, 71, § 1º da Lei n.º 8.666/93, em contrariedade ao Enunciado n.º 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado n.º 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Cumpre frisar que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada, não havendo nenhuma incompatibilidade entre os incisos IV e II da Súmula n.º 331 do TST.

**4)MULTA DO ART. 538 DO CPC**

O Regional aplicou a multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC, em decorrência do intuito procrastinatório dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

A Reclamada CBTU sustenta que o Regional não teria fundamentado a aplicação da multa do art. 538 do CPC, asseverando que os embargos declaratórios não teriam sido manejados com intuito de protelação do feito. O recurso lastreia-se em violação do art. 538 do CPC e em divergência jurisprudencial.

A revista, todavia, não se viabiliza pela violação apontada, ante o disposto na Súmula n.º 221 do TST, porquanto a Reclamada não logrou demonstrar que os embargos declaratórios, que visavam a rediscutir a questão já apreciada pelo Regional, não tiveram o intuito de procrastinação do feito. Sendo assim, houve, tão-somente, a sub-sunção do recurso à regra legal pertinente, "in casu", o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por sua vez, o aresto válido colacionado também não confere trânsito à revista, na medida em que afasta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC quando, mesmo rejeitados os embargos declaratórios, for sanada omissão no julgado, não sendo esta a hipótese em tela. Incide, pois, o óbice do Enunciado n.º 296 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.009/2003-018-10-40.7**

AGRAVANTE : RENATO LEITE DA COSTA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e demissão por justa causa, com base nos Enunciados n.ºs 126 e 296 e na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST (fls. 187-190).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 206-208) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 200-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 192v. e 2) e a representação regular (fl. 45), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

- a) houve completa prestação jurisdicional;  
b) há impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório;  
c) arestos de Turmas do TST e do STF não prestam como divergência jurisprudencial a teor do art. 896, "a", da CLT;  
d) o único aresto trazido para cotejo é inespecífico.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1011/2003-002-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTÓVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR.ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 100/106 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls.107/113.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/05/2004 (fl. 92). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-333-04-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CATADORES DE RESÍDUOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SÃO LEOPOLDO LTDA. - COOPERESÍDUOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

AGRAVADO : DIRCEU DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COOPERESÍDUOS contra o r. despacho de fls. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Minuta a fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 128-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46), mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do TRT que declara que há relação de emprego e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para apreciação dos demais pedidos, tem cunho interlocutório, daí a sua não-recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2002-014-04-40.0

AGRAVANTE : ELMAR SELMAR KOLHRAUSCH

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre adicional de insalubridade, porque a alegação de ofensa a decreto não enseja a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, "c", da CLT (fls. 98-100).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 115-119) contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a alegação de violação de decreto não dá ensejo ao conhecimento de recurso de revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1020-2002-002-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO : EDUARDO RAMALHO SALES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 90, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 319 e 307, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/9, argumenta com a viabilidade de seu recurso de revista. Sustenta que o pleito de horas extras é improcedente, tendo em vista que a jornada de trabalho indicada na inicial não ultrapassa o limite previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Afirma que a condenação ao pagamento de horas extras laboradas no intervalo intrajornada não é devida, haja vista a ausência de provas produzidas pelo agravado. Aponta violação do art. 818 da CLT. Aduz que o ônus da prova era do reclamante e que negou veementemente o trabalho extraordinário nos intervalos para refeição. Argumenta que a condenação ao pagamento da hora extra acrescida do adicional constitui bis in idem, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, que prevê apenas o adicional de 50%. Com relação aos honorários de advogado, alega que é descabida a condenação, sob o argumento de que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal.

Despacho de admissibilidade de fl. 92.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls. 95.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 91) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 74). Traslado regular.

CONHEÇO.

A revista, entretanto, não merece seguimento, na medida em que a decisão do e. Regional, que determina o pagamento da parte do intervalo intrajornada não usufruído com o acréscimo de 50%, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

Efetivamente:

"Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Incólumes, pois, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e art. 71, § 4º, da CLT.

Com relação aos honorários de advogado, o Regional é expresso ao declarar que o reclamante está assistido por sindicato de classe e que na peça inicial consta a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 5.584/70, Lei nº 1.060, art. 4º e Lei nº 7.115/83, art. 10.

A reclamada alega que é descabida a condenação, sob o argumento de que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal.

A revista, igualmente, não merece seguimento, no particular, na medida em que o deferimento do pedido de pagamento dos honorários de advogado, que se fundamenta na sucumbência da própria reclamada, ora recorrente, na prova da assistência sindical e na declaração de pobreza, está em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Segundo as referidas súmulas de jurisprudência, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos, além de sua sucumbência: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e que seja pobre na acepção jurídica do termo.

Portanto, irrepreensível o despacho agravado.

Por fim, cumpre registrar que não procede a alegação de violação do art. 818 da CLT.

Com efeito, consignava expressamente o v. acórdão do Regional que: "Na contestação, alegou, a ré, que o reclamante laborava oito horas diárias, "com 1 (uma) hora de intervalo, efetivamente usufruído" (fl. 209).

Todavia, da análise dos cartões de ponto anexados ao processo, verifica-se que não havia o registro de qualquer intervalo. O ônus de comprovar a concessão regular dos intervalos intrajornada, especialmente quando os controles de horário trazidos aos autos não contêm a assinalização dos interstícios para repouso e alimentação, é da reclamada, que dele não se desincumbiu.

O reclamante, por sua vez, apresentou uma testemunha, Sra. Rita de Cássia Rodrigues Lira, a qual informou o labor em escala de revezamento, e que os "chefes de estação, como o reclamante, não gozam de intervalo para o repouso e alimentação, tendo confirmado que:

"que trabalha para a recda na função de Chefe de Estação; que atualmente chefia a Estação de Tejió; que efetua, entretanto, rápidos lanches/refeição, com duração máxima de 10 a 15 minutos, por vezes na copa da própria Estação, como também na própria mesa de trabalho; que a Depoente já chefiou as estações de Afogados, Jaboatão, Engenho Velho, Ipiranga, Mangueira, entre outras; que em todas as estações em que trabalhou o ritmo de trabalho é o mesmo, não conseguindo gozar do intervalo intrajornada; (...) que o recte também não gozava do intervalo para o repouso e alimentação;..." (fl. 174).

Esclareceu, ainda, essa mesma testemunha, que não havia sub-chefe de seção que substituisse o chefe durante o horário da refeição, tendo, a testemunha da própria reclamada declarado que ela, testemunha, enquanto chefe de estação, não podia ausentar-se da estação, uma vez que não havia substituto imediato para a sua função." (fls. 60/61) (Sem grifo no original)

Nesse contexto, em que se decide com base na prova testemunhal, somado ao fato de que não se provou a jornada constante da defesa, por certo que a decisão encontra seu fundamento no artigo 131 do CPC, e não no artigo 818 da CLT.



Correta, portanto, a aplicação do artigo 818 da CLT pelo v. acórdão do Regional, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista, no particular.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1020/2002-011-05-40.9**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : VALDIR SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em razão de deserção, pagamento a menor das custas, agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 1/20.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que houve pagamento de custas inferior ao devido.

Em seu agravo de instrumento, a reclamada não ataca esse fundamento, limitando-se a se insurgir contra o mérito do v. acórdão do Regional.

Evidente discrepância, evidenciadora da falta de impugnação do r. despacho, evidencia a subsistência do r. despacho e, conseqüentemente, a inviabilidade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/2002-002-05-40.7**

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADA : ELIANA RESSURREIÇÃO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 107/108, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 98/103), agrava de instrumento o reclamado. Minuta a fls. 1/7, contraminuta e contra-razões de fls. 112/118 e 119/123, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Acresça-se que o agravante não trouxe cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional de fls. 96/97, peça essencial para verificação da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1061/2002-061-03-00.8**

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO : BENEDITO GONZAGA HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. ÉDISON RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 204, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na inculmidade dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Constituição Federal de 1988, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 205/209).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a Cláusula 18, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho prevê a possibilidade de compensação, na semana seguinte, das horas que excederem o limite semanal de quarenta e quatro horas. Diz que essa jornada somente é possível mediante redução do intervalo intrajornada. Sustenta que foi demonstrado violação direta e literal dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988.

Sem contraminuta (certidão de fl. 210-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 204 e 205), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 161) e processado nos autos principais.

Sem razão a reclamada.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Quanto aos períodos de 25/10/98 a 26/10/2000 e 06/05 a 11/06/2002, o pedido foi julgado improcedente em decorrência da previsão feita em Acordos Coletivos permitindo o gozo de 30 minutos de intervalo para refeição - cf. sentença, fl. 164 in fine/165.

O MM. Juiz afirmou que os acordos coletivos são legítimos porque resultam de transação entre as partes, onde foram negociadas concessões e vantagens recíprocas.

Não procede, portanto, a argüição recursal de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, e 114, todos da Constituição Federal, e artigo 611, § 1º, da CLT.

Também foi julgado improcedente o pedido, relativamente ao período anterior a 25/10/98, ao fundamento de que foi comprovado o gozo do intervalo legal de uma hora para alimentação - sentença, fl. 165, 3º parágrafo.

A condenação diz respeito, exclusivamente, ao período não abrangido por normas coletivas (27/10/2000 a 05/05/2002), o que torna sem sentido praticamente toda a argumentação recursal, voltada para a observância da redução do intervalo intrajornada prevista a nível convencional.

O MM. Juiz afirmou que está certo o reclamante ao reinvidicar uma hora extra em face do intervalo intrajornada não usufruído, e não apenas trinta minutos, porque à falta de comando normativo deve prevalecer o artigo 71 da CLT "... que prevê, pela finalidade biológica e social do intervalo, o mínimo de uma hora, implicando o deferimento de apenas trinta minutos na juridicização de fato não previsto em lei ou em instrumento normativo" - v. sentença, fl. 165" (fl. 192).

Nesse contexto, inviável a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista.

Com efeito, havendo o v. acórdão do Regional registrado que a condenação diz respeito somente ao período não abrangido por normas coletivas, somente seria possível cogitar-se de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame das normas coletivas e do período abrangido pela condenação, procedimentos vedados na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Saliente-se ainda que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-I).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1076/2002-311-05-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AGRAVADO : EVA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 29, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/4. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 32-v.).

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 35).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Preliminarmente, determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 32.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 23/25), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.077/2000-040-02-40.8**

AGRAVANTE : ARETHA VILELA FONSECA DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por estar desfundamentado (fl. 8).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 14-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-19), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1093/1999-035-02-40.0**

AGRAVANTE : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
AGRAVADO : NELSON MELÃO  
ADVOGADO : DR. SANDRA BERTÃO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 250/253, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões, uma vez que as peças de fls. 256/257 e 258 foram apresentadas via e-mail, sem a protocolização posterior dos respectivos originais.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Agravo de instrumento é tempestivo (fls. 253 e 2), mas não merece seguimento.

A petição de seu encaminhamento (fl. 2), nem a sua minuta (fl. 9), não estão assinadas pelo advogado, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ressalte-se que o r. despacho da presidência do TRT da 2ª Região em 17.3.2004 (fl. 254), já registra o vício processual.

A jurisprudência desta Corte é enfática: "Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso (Inserido em 20.11.1997) (Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1. Precedentes: EAIRR 289844/1996, Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.03.1998; EAIRR 265225/1996, Ac. 4980/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 21.11.1997; ROAR 14123/1990, Ac. 1175/1991, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 30.08.1991; RR 139960/1994, Ac. 4ª T, 3658/1995, Min. Valdir Righetto, DJ 18.08.1995).

Registre-se, ainda, que a assinatura aposta pelo Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, em 3.5.2004, quando já constava fita adesiva no lugar da assinatura, a evidenciar a irregularidade processual, porque posterior à interposição do agravo, não autoriza o conhecimento.

Constatado, pois, que não estão assinadas a petição de interposição do agravo de instrumento, nem a minuta, o recurso não existe juridicamente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-315-02-40.3 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA PAS-  
CHOAL THOMEU LTDA.  
ADVOGADO : DRA. IVANY MARQUES REZENDE  
TAVARES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 91-92).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que compõem o processo não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO Vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1112/2002-028-04-40.6 TRT- 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
1º Agravado: RAFAELA RIFELL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA LUCIANE DE OLIVEI-  
RA SIMÃO

2º Agravado: INSTITUTO DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA -  
IOF

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformado, o INSS, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 115, oficiando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Tribunal ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2004 (fl. 107), mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, encontra-se ilegível a data do protocolo na cópia do recurso de revista, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece o Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1112/2003-003-17-00.5**

RECORRENTE : TÂNIA SUELI LIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA  
DE FREITAS E DR EUSTACHIO DOMI-  
CIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 144/147, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a lesão ao seu direito ocorreu no momento em que se efetivou a rescisão do contrato de trabalho, mantendo, assim, a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Sustenta, em síntese, a fls. 151/157, que o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, teve início com a edição da Lei Complementar nº 101/2001, sendo, portanto, inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Revista admitida pelo despacho de fls. 159/160. Contra-razões apresentadas a fls. 163/189.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 148 e 151) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 5). Dispensado o recolhimento das custas (fl. 77).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01

O TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a lesão ao seu direito ocorreu no momento em que se efetivou a rescisão do contrato de trabalho, mantendo, assim, a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito.

A ementa sintetiza bem a fundamentação:

"RECURSO OBREIRO - PRESCRIÇÃO BIENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O início do prazo prescricional corresponde à extinção do contrato de trabalho, vez que a verba ora pleiteada possui natureza de verba resilitória. Logo, considerando-se que a reclamante ajuizou a competente ação no prazo superior ao do biênio após a extinção dos vínculos empregatícios, aplica-se o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando correta a r. decisão de origem que declarou a prescrição." (fl. 144).

Sustenta, em síntese, a reclamante, que o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, teve início com a edição da Lei Complementar nº 101/2001, sendo, portanto, inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, a recorrente comprova divergência jurisprudencial específica, na medida em que os julgados de fls. 154/155, do TRT da 3ª Região, consignam que a prescrição somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01

Cinge-se a controversia à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme decidido pelo Regional, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Nesse contexto, não constando no acórdão do Regional a data do ajuizamento da ação, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, apenas para fixar que o termo inicial do prazo prescricional seja contado a partir da edição da Lei Complementar nº 101/01, devendo o Regional prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, não constando no acórdão do Regional a data do ajuizamento da ação, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, apenas para fixar que o termo inicial do prazo prescricional seja contado a partir da edição da Lei Complementar nº 101/01, devendo o Regional prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1113/2001-341-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCH-  
LEUMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta a fls. 94/100 e contra-razões a fls. 101/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 90 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 7/9).

CONHEÇO.

I.1 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/71, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 73/75, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Seu fundamento é de que:

" Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do reclamado.

O MM. Juízo de origem indeferiu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas presentes à audiência, por entender serem desnecessários para o seu convencimento, em razão dos demais elementos constantes dos autos. Com efeito, como será visto no mérito do recurso, era desnecessária a produção da prova oral pretendida, notadamente após tomado o depoimento pessoal da reclamada, como consta à fl. 46.

Rejeito a preliminar" (fl. 65).

A reclamada, nas razões de revista de fls. 77/85, insiste no cerceamento de defesa. Sustenta que os serviços prestados pelo reclamante não eram de natureza bancária, na medida em que se referiam à sua atividade-meio e que foi impedido de produzir a prova que lhe incumbia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Alega que o indeferimento da oitiva de testemunhas foi sem motivo justificável. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional é explícito ao consignar que a prova oral era desnecessária, em razão dos elementos constantes dos autos.

Com efeito, cabe ao juiz o poder de dirigir o processo, determinando as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 125 e 130 do CPC).

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado, após valorar a prova e indeferir a oitiva das demais testemunhas, agiu de acordo com o artigo 131 do CPC, que consagra seu direito de decidir segundo o seu livre convencimento.

E, quanto ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.



## NEGO SEGUIMENTO.

## I.2 - VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/71, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 73/75, negou provimento ao recurso ordinário do reclamada, para manter a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego diretamente com a reclamada.

Seu fundamento é de que:

" O Enunciado nº 331 do C. TST admite a possibilidade de terceirização, desde que esta seja lícita, e enumera as duas hipóteses: trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, sempre ressalvada a inexistência de pessoalidade e subordinação direta, caso contrário será reconhecido o vínculo diretamente com o tomador de serviços, em razão da ilegalidade da terceirização.

Pelos depoimentos da preposta do reclamado, verifica-se que as atividades do reclamante eram voltadas ao fim do empreendimento do Banco, sendo ilegal a sua contratação por empresa interposta - Enunciado nº 331, item I.

Ainda que não fosse suficiente o depoimento da preposta, pela análise do Contrato de Prestação de serviços realizado entre os reclamados (fl. 143), constata-se no item 5.7, a possibilidade dos trabalhadores serem, inclusive, filiados ao Sindicato dos Bancários." (fl. 66).

A reclamada, nas razões de revista de fls. 77/85, sustenta que o reclamante não executava tarefas inerentes à sua atividade-fim e que não havia relação de emprego entre as partes. Indica violação dos artigos 2º e 3º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST. Transcreve julgados divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

Diante do quadro fático descrito pelo Regional, em que está comprovada a intermediação ilegal de mão-de-obra tipificada no item I, do Enunciado nº 331, I, do TST, não é juridicamente viável acolher-se a tese sustentada pela reclamada, de que o reclamante não executou serviço vinculado à sua atividade-fim, pois, para se chegar à sua conclusão, necessário o reexame da prova, procedimento vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Prejudicada a apreciação da alegada violação dos artigos 2º e 3º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST e da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1126-2003-110-08-40-9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE  
 ADOGADA : DRª. POLYANA UCHÔA CONTE  
 EMBARGADOS : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA LAGO E OUTROS  
 ADOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO  
 EMBARGADA : HELGA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 84/85, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado do acórdão regional dos embargos declaratórios e da sua respectiva certidão de intimação, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 92/94, que a tempestividade do recurso de revista pode ser atestada pelo despacho denegatório, sendo desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 86 e 92).

Representação processual regular (fls. 89/90).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-016-03-40.4**

AGRAVANTE : WILSON DE ARAÚJO SOARES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
 ADOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/6, suscita a nulidade do despacho denegatório de sua revista, argumentando que foram desprezados os arestos transcritos e a indicada ofensa a lei federal. Alega que o prazo prescricional para se reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos do FGTS, é contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Contramínuta e contra-razões a fls. 73/76 e 77/90, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 7). Traslado regular.

CONHEÇO.

Cumpra registrar que o relator deste recurso não está vinculado ao Juízo de admissibilidade da revista, feito pelo Tribunal a quo, de forma que a alegada nulidade do despacho denegatório, constante das razões do agravo, não viabilizar o seu provimento.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 51/53, complementado pelo de fl. 60, por força dos embargos de declaração de fls. 55/56, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito.

Seu fundamento é o de que:

"Conforme se infere dos autos, embora tenha o reclamante ajuizado, perante a Justiça Federal, ação buscando as diferenças de FGTS, oriundas dos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal, decisão essa que transitou em julgado em 19/11/2001 (fls. 55), o fato é que a Lei Complementar n. 110/01 foi publicada em data anterior, qual seja, 30 de junho de 2001. Foi a partir de então e não do trânsito em julgado da ação em comento que teve reconhecido o reclamante o direito material pretendido, contando, a partir de então, o biênio prescricional para propositura da presente. Ajuizada a demanda trabalhista somente em 30/07/03, tem-se por irremediavelmente prescrito o direito de ação do demandante, na esteira do que estabelece a Súmula 17, deste Regional, impondo o acolhimento da prefacial para fins de extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC" (fls. 53).

Em seu recurso de revista (fls. 62/67), o reclamante alega que o marco inicial da prescrição relativamente à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é contado da decisão da Justiça Federal, e não do término do contrato de trabalho. Aponta violação da Lei Complementar nº 110/2001 e traz arestos para divergência.

Sem razão.

O recurso não merece conhecimento, uma vez que a decisão do Regional, ao concluir que o termo inicial é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e que a ação foi proposta em 30/7/03, decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Prejudica o exame dos arestos paradigmas, ante a jurisprudência da Corte, conforme acima exposto.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2001-017-01-40.5**

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO VIEIRA  
 ADOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 93/95 que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a ilicitude dos descontos realizados a título de seguro de vida, com fundamento na indicação de violação do art. 462 da CLT e 7º, IV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, uma vez que não foram autorizados por acordo coletivo de trabalho nem previstos em lei.

Contramínuta e contra-razões a fls. 100/102 e 103/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 96) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, ao aplicar o Enunciado nº 342 do TST como óbice ao prosseguimento da revista.

Efetivamente, o acórdão do Regional, a fl. 62, registra expressamente que o reclamante, no documento de fl. 116, autoriza os descontos de seguro de vida em grupo e institutos IJMS e IAPP, bem como que não ficou provada a alegada coação, mostrando-se lícitos os descontos realizados em seu salário, ao teor do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 342 do TST, in verbis:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico".

Fica, por consequência, superada a alegação de art. 462 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.141/2003-093-15-00.3**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOGADOS : DRS. JOUBERT A. COSENTINO E LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : NÉZIA MENDONÇA  
 ADOGADO : DR. MARCELO SARTORI  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 101-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 107-124).

Admitido o recurso (fl. 128), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 134-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É TEMPESTIVO (fls. 106 e 107) e tem representação regular (fls. 53-54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 125).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não há contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários nascidas com a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, outrossim, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 16/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.



**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O Regional concluiu que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC**

Relativamente à multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1143/2003-662-04-00.3**

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO : VITOR PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR PLETTIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 187, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que declarou nula a cláusula do acordo coletivo que excluía da jornada de trabalho o período de dez minutos destinados à troca de uniformes, e a condenou ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho habitual aos sábados.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 189/195. Sustenta a validade da cláusula coletiva que prevê a exclusão de dez minutos para a troca de uniformes. Alega que a Constituição Federal assegura autonomia às categorias para regularem suas relações de trabalho, por meio de instrumentos normativos. Quanto aos acordos de compensação de jornada, aduz que o fato de o reclamante trabalhar, eventualmente, aos sábados, não constitui motivo suficiente para invalidá-los, na medida em que recebia pelas horas extras excedentes do limite semanal. Indica violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 197/198.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 199 e 200.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 188 e 189) e está subscrito por advogados habilitados (fl. 39). Custas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 175/176).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - TROCA DE UNIFORME - ACORDO COLETIVO**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 187, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que declarou nula a cláusula do acordo coletivo que excluía da jornada de trabalho o período de dez minutos destinados à troca de uniforme.

Seu fundamento é de que:

"De fato, os acordos coletivos contêm previsão de não consideração dos dez minutos para troca de uniforme na jornada de trabalho. Entende-se nula a cláusula referida, de vez que o tempo de troca de uniforme deve ser considerado como a disposição do empregador, por necessidade a seu negócio, como exigência técnica. Deve a parte reclamada dez minutos por dia por troca de uniforme, com adicional de 50%, se verificadas horas extras, assim consideradas as excedentes à compensação prevista nas normas coletivas, e reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, repouso semanais remunerados e FGTS." (fl. 164).

A reclamada, nas razões de fls. 189/195, sustenta a validade da cláusula coletiva que prevê a desconsideração de dez minutos para a troca de uniformes. Alega que a Constituição Federal assegura autonomia às categorias para regularem suas relações de trabalho, por meio de instrumentos normativos. Indica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.

Com razão.

É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos.

Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais.

Estipulado, em acordo coletivo, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como extras os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, destinados à troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**I.2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 187, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que declarou nulo o acordo de compensação de jornada, condenando-a ao pagamento das horas extras habituais trabalhadas aos sábados.

Seu fundamento é de que:

"Alega a parte reclamante que trabalhava de forma habitual em seis dias por semana, conforme fls. 89 e 95, por exemplo.

(...)

Conforme entendimento do C. TST que é acatado pelo Juízo, decide-se pela nulidade do regime de compensação. Deve a parte reclamada à parte reclamante o adicional de 50%, na forma do Enunciado nº 85 do C. TST, para as horas trabalhadas além da oitava diária, mas não excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, FGTS e repouso semanais remunerados" (fls. 163/164).

A reclamada, no recurso de revista de fls. 189/195, sustenta a validade do acordo de compensação. Alega que o fato de o reclamante trabalhar, eventualmente, aos sábados, não constitui motivo suficiente para invalidá-los, na medida em que recebia pelas horas extras excedentes do limite semanal. Indica violação do artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a Enunciado do TST, razão pela qual afasta-se, de imediato, a apreciação a divergência jurisprudencial transcrita.

As alegações da reclamada, de que o trabalho aos sábados era de forma eventual e que o reclamante recebeu pelas horas extras excedentes do limite semanal, não constam do acórdão do Regional, o que impede a sua aferição sem o reexame da prova. Óbice do Enunciado nº 126.

A alegada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não procede, na medida em que os acordos de compensação firmados não foram cumpridos pela reclamada.

NÃO CONHEÇO.

**II - MÉRITO****II.1 - TROCA DE UNIFORME - ACORDO COLETIVO**

Conhecido o recurso por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a consequência é o seu provimento.

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, destinados à troca de uniforme.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1162/1999-008-01-00.4**

RECORRENTE : MARIA TEREZA AMARAL  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 181/184, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que indeferiu os pedidos de integração do auxílio-alimentação em seu salário e a devolução dos descontos.

A reclamante interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 186/189. Sustenta que desde a sua contratação recebe, em espécie, a ajuda-alimentação, sem que a reclamada fosse inscrita no PAT, o que veio a ocorrer somente em 1995. Pondera que essa parcela não poderia ser suprimida unilateralmente. Aponta ofensa ao artigo 468 da CLT e invoca os Enunciados 241 e 288 do TST. Alega que os descontos efetuados em seu salário, a título de faltas injustificadas, ferem o princípio da intangibilidade dos salários, bem como o artigo 7º, X, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Contra-razões a fls. 192/196.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184v/186) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

Sem razão.

O e. Regional negou provimento ao recurso da reclamante.

Seu fundamento é de que:

"Não assiste razão à recorrente porque o benefício do auxílio-alimentação não constitui parcela salarial e, assim, não integra a remuneração. Ademais a recorrida se encontra regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo que os eventuais direitos à integração dos benefícios, anteriores à filiação da recorrida, já se encontram inteiramente prescritos." (fl. 183)

Quanto ao período anterior à adesão da reclamada ao PAT, o reclamante não impugna o fundamento do Regional, de que está prescrito seu direito de ação.

Após a adesão da reclamada ao PAT, a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I, lavrada nos seguintes termos:

133. Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Nesse contexto, não procede a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT e muito menos de contrariedade aos Enunciados nºs 241 e 288 do TST.

No que se refere aos descontos salariais, a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, visto que o reclamante os autorizou.

Intacto, por conseguinte, o artigo 7º, X, da Constituição Federal, que se limita a vedar a retenção dolosa do salário, hipótese que não tem pertinência com os limites objetivos da lide.

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1174/2002-006-02-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO : GERALDO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12. Contraminuta e contra-razões a fls. 63/65 e 66/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 48/50), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, essa certidão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França,



DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1176/1991-002-10-41.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADOS : ÉLBIO NÉRIS GONZALES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 1020/1029, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 1039/1034 e contra-razões a fls. 1076/1097.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 1101/1104, pelo não conhecimento do agravo, e, se conhecido, pelo seu não-provimento. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1035 e 2) e está subscrito por procurador federal, mas não merece prosseguir, por irregular na sua formação.

Com efeito, constata-se que, nas cópias reprográficas do acórdão recorrido (fls. 1007/1017), faltam algumas linhas, o que obsta o entendimento lógico das frases, constantes do fim de cada página, com o início das páginas subsequentes.

Acrescente-se que o agravo não se faz acompanhar das cópias das decisões proferidas no processo de conhecimento (acórdão do Regional e dos embargos de declaração, com efeito modificativo), todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que todas elas são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, e imprescindíveis para o julgamento da lide, na medida em que o recurso de revista está fundamentado na interpretação das referidas decisões.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.184/2003-070-02-40.0**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
 AGRAVADO : ELIAS SOARES NETTO  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81) e a representação regular (fl. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais e das contrariedades às orientações jurisprudenciais.

Ora, o recurso não enseja admissão, na medida em que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ERR-575.171/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-629.309/00, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; e TST-ERR-599.431/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Vale ressaltar que não prospera a indigitada violação do art. 6º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não existe esse inciso no mencionado dispositivo constitucional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.189/2002-003-06-40.9**

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DR. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
 AGRAVADO : JOAQUIM TADEU CORRÊA GONDIM JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a inépcia da inicial, quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, com base no Enunciado nº 305 do TST (fl. 74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 82-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à inépcia da inicial, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-020-10-40.9**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ERALDO FERNANDES LEITE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 227/230, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/19. Contraminuta a fls. 237/251.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 205/206/207). Traslado regular.

CONHEÇO.

I - PROTTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 183/189, complementado a fls. 198/201, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, em procedimento sumaríssimo, para manter a r. sentença, que afastou a prescrição total. A despeito do protesto judicial consigna que este interrompe o prazo prescricional. No que se refere ao início do marco prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ressalta que é da extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 208/222. Argumenta que não pode prevalecer o entendimento de que o último ato que interrompeu a prescrição de deu em 14/12/00. Afirma que é inaplicável os arts. 173 e 202, parágrafo único do CCB, em face do Enunciado 268 do TST disciplinar a matéria relativa ao protesto judicial. No tocante ao marco prescricional sustenta que seu início é contado da edição dos planos econômicos ou da data da apreciação pelo STF, quando do julgamento do RE 226.855-7/RS, que pacificou a matéria. Ainda, argumenta com a tese de que o ajuizamento da ação se deu após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF. Traz arestos para divergência.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, a análise da alegada divergência jurisprudencial e dos dispositivos de lei (arts. 172, II, 173, 202 e 265 do CPC, 8º, 11 e 769 da CLT).

Por outro lado, o fato de o Enunciado 268 do TST reproduzir o entendimento desta Corte acerca do protesto judicial, não inviabiliza a análise da matéria sobre o enfoque que lhe dá a legislação ordinária.

Registre-se que a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não prospera.

Com efeito, o dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide.

Registre-se o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Nesses termos, não se cogita de contrariedade ao Enunciado 362 do TST.

II - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, consigna que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e que "sem o devido cumprimento da obrigação patronal, o ato jurídico não se aperfeiçoou" (fls. 187/188).

Correto o seu entendimento.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2.3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR

1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

E, afinal, registre-se que, em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1207/2003-093-15-00.5**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADOS : DRª. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/78, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso da reclamante, para, afastando a prescrição total do direito de ação, responsabilizar a reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 80/87. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões a fls. 93/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 79/80), subscrito por advogado habilitado (fl. 25) e as custas e depósito efetuados a contento (fls. 88/89), não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1208/2001-049-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. BETINA BORTOLOTTI CALENDA  
 AGRAVADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 124).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 91-93), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo, o qual declara a revista intempestiva (fls. 124), não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUÍZ CONVOCADO Vieira de Mello Filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/1998-662-04-00.2**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRª. TATIANA HECK SCHOSSLER E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO : ITAMAR SIMÕES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 624/625, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 627/633).

Insiste na tese da validade das Folhas Individuais de Presença (FIP) para o controle da jornada de trabalho da reclamante. Diz que o Regional, ao declarar inválidas as referidas folhas, desconstituiu prova documental com base apenas em depoimento das testemunhas. Alega ainda que os acordos coletivos firmados entre o banco-reclamado e o representante da categoria dos empregados estabelecem a FIP, utilizada pelo banco como registro da hora de entrada e saída, e o e. TRT, ao desconsiderar o convencionado no acordo coletivo, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que tutela a validade dos acordos coletivos. Tem por violados, ainda, os artigos 125, I e 333, I do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diz que foi demonstrado na revista divergência jurisprudencial específica.

Embora tempestivo (fls. 626/627), regular a representação processual (fls. 615/616) e processado nos próprios autos, o agravo de instrumento não merece seguimento.

O e. Regional deferiu as horas extras com base nos depoimentos das testemunhas, após afastar a validade das folhas individuais de presença, sob o fundamento de que não apontam o horário de entrada e saída, constando apenas no seu cabeçalho o horário a ser cumprido. Nas razões de revista de fls. 614/622, o banco-reclamado sustenta a validade das folhas individuais de presença. Alega que não teria havido prova suficiente para elidir a presunção de veracidade dos controles de jornada, pelo que entende que o reclamante não teria se desincumbido do ônus de comprovar as horas extras. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1.

Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ainda que previsto em acordo coletivo, as folhas ponto não são válidas, quando demonstrado que não registram a efetiva jornada.

A sua desconsideração não contrasta com o princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por conseguinte, carecem de validade as FIPs, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI-1 desta Corte:

"Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência.

Inserido em 20.06.2001

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234).

Nesse contexto, o prosseguimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não guardam pertinência com a controvérsia, uma vez que o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, notadamente na prova testemunhal, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, portanto, com base no princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos.



Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, c/c o Enunciado nº 333, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.224/2003-043-15-00.6**

EMBARGANTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI  
EMBARGADOS : ELENIR ANTÔNIA PAIOLI  
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 86-88).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, para corrigir erro material, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1225/2001-066-01-40.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADA : MÁRCIO ALEXANDRE WERNECK TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/8) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 88/89, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por carecer de adequada fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que não indica dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões a fls. 94/96 e 97/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89-v e 2) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 83/85).

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende à diretriz do artigo 896 da CLT, uma vez que, nas razões de fls. 77/82, a reclamada não colaciona divergência jurisprudencial formalmente válida, pois o único aresto transcrito a fl. 79 é inservível para confronto, visto que oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco indica violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal.

A alegação de afronta ao art. 4º da Lei 6.494/77 somente por ocasião do presente agravo de instrumento é extemporânea, afigurando-se preclusa.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.238/2002-054-15-00.2**

RECORRENTES : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
RECORRIDO : NÉCIO GONSALES  
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 448-458), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 460-465).

Admitido o recurso (fls. 493-494), foram apresentadas contra-razões (fls. 497-505), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 459-460) e tem representação regular (fl. 96), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 407) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 491).

O Regional afastou a prescrição quinquenal assentando que, embora a presente reclamatória trabalhista tivesse sido ajuizada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, aplicava-se a redação anterior do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois incorporada ao patrimônio jurídico do Reclamante, tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou entre 10/07/96 e 28/08/02.

A Reclamada sustenta ser aplicável a prescrição quinquenal, tendo em vista a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que, tanto o ajuizamento da ação quanto a rescisão contratual, ocorreram posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 271 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 11/12/02 (fl. 2), quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser declarada a prescrição quinquenal. Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1241/2003-341-04-40.0**

AGRAVANTE : ZENIRA OLIVEIRA HOFFMANN SILVA  
ADVOGADO : DR. RICIANO DE ROSSI  
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 177/179, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por entender não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade insitos no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista está ilegível (fls. 162), o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1256/2001-002-22-40.0**

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado :Dr. Renato Cavalcante de Farias

AGRAVADA : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 139/141, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15. Contraminuta a fls. 148/151.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 142 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 134/136).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/103, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 117/121, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

" É que o substabelecimento de fls. 62 e 277, através do qual o advogado Dalide Barbosa Alves Correia outorgou poderes ao causídico Niso de Souza e Silva Filho, subscritor da peça defensiva, foi realizado irregularmente, sem ter sido acompanhado de procuração outorgada pela CEF conferindo ao substabelecido plenos poderes de representação processual, inclusive para fins de substabelecimento. (...)

A despeito de existir o documento de fl. 278, no qual o advogado da CEF, Niso de Souza Filho, substabelece poderes de representação para a advogada Juliana Martins Carneiro, que assina o apelo, verifica-se que o primeiro não dispunha de poderes para substabelecer a outro causídico que não os citados no documento de fl. 277.

Logo, não se conhece de recurso ordinário, cujas razões foram subscritas por advogado sem regular representação processual nos autos, uma vez que o substabelecimento não veio acompanhado de procuração outorgada pela recorrente ao substabelecido." (fls. 101/102).

A reclamada, nas razões de revista de fls. 123/136, sustenta que não há irregularidade de representação processual, na medida em que o substabelecimento outorgado foi formalizado por instrumento público, que constitui ato jurídico válido e com "vida própria". Alega que não lhe foi concedido prazo para a regularização do vício. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal; 13 e 249, § 2º, do CPC e 215 do Código Civil. Transcreve julgados divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional é explícito ao consignar que o substabelecimento público outorgado pela advogada Dalide Barbosa Alves Correia ao Dr. Niso de Souza e Silva Filho é irregular, uma vez que não veio acompanhado da procuração da reclamada.

Deixa claro, ainda, que o substabelecimento firmado pelo referido advogado (Niso de Souza e Silva Filho) para a advogada Juliana Martins Carneiro, que assina o recurso ordinário, apresenta o mesmo vício, na medida em que ele não dispunha de poderes para substabelecer.

Logo, a alegação de que o substabelecimento outorgado por instrumento público constitui ato jurídico válido e que a decisão viola o artigo 215 do Código Civil, não procede, pois a juntada da procuração constitui elemento essencial para que se conheça a extensão dos poderes concedidos ao signatário do substabelecimento, inclusive para se verificar a possibilidade de real transferência de poderes.

A alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1:

" 149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável".

" 311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.8.003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."



Encontrando-se a decisão de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a possibilidade de ofensa aos artigos 13 e 249, § 2º, do CPC e a divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe:

" Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Por derradeiro, a decisão não vulnera o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade e do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela reclamada.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos, no caso, a regularidade de representação, não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1280/2003-051-11-00.7**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DNER)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO : CECÍLIO GONÇALVES PEREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 64/66, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio, horas extras + 50%, FGTS e multa de 40%, FGTS incidente sobre as horas extras deferidas e determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 69/75. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, sob o argumento de que o FGTS não é direito assegurado pela Constituição àqueles que não prestaram concurso público. Alega que o art. 169 do Código Civil revogou a medida provisória. Diz que o contrato nulo não gera efeitos, sendo devida, apenas, a contraprestação pactuada. Indica ofensa aos arts. 168, Parágrafo Único, 182 do Código Civil e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 77/78.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 83/84, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67, 68 e 69) e está subscrito por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO

O Regional, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não pode resultar em não pagamento das parcelas decorrentes "da negociação declarada nula", negou provimento ao recurso do reclamado, para manter a sentença que deferiu salários, férias com 1/3, FGTS e outras parcelas (fl. 65).

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 69/75. Pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, sob o argumento de que o FGTS não é direito assegurado pela Constituição àqueles que não prestaram concurso público. Alega que o art. 169 do Código Civil revogou a medida provisória. Diz que o contrato nulo não gera efeitos, sendo devida, apenas, a contraprestação pactuada. Indica ofensa aos arts. 168, Parágrafo Único, 182 do Código Civil e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos.

O argumento de ser inconstitucional o 9º da Medida Provisória nº 2.164-41 e a alegada violação dos arts. 168, 169 e 182 do Código Civil, ambas não foram examinadas pelo Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

A decisão do Regional contraria frontalmente o Enunciado nº 363 desta Corte, razão pela qual impõe-se o conhecimento da revista, inclusive por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF.

**CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO

Conhecido o recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o FGTS e às horas extras, sem o adicional.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1281/2003-011-05-00.5**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : EDINALOI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Interpõe recurso de revista a reclamada contra o v. acórdão de fls. 129/134, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para, afastando a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição, manter a r. sentença que a condenou ao pagamento dos 40% de FGTS, sob o fundamento de que o início do prazo de prescrição é contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Ressalta aquela Corte que o ajuizamento da ação se deu em 27/6/2003.

Nas razões de fls. 137/146, sustenta que está configurada a coisa julgada, sob o argumento de que houve transação, na qual ficaram quitadas todas as parcelas da relação de emprego. Argui a prescrição total do direito de ação para o reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, a pretexto de que a ação foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e há mais de 16 anos dos alegados expurgos inflacionários. Sustenta que efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS, de acordo com o valor do extrato fornecido pela CEF, razão pela qual constitui-se ato jurídico perfeito e acabado. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 152).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 147) e atende aos demais pressupostos de recorribilidade (fls. 115 e 116).

DA COISA JULGADA

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada para manter a r. sentença que, afastando a preliminar de coisa julgada, condenou-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"A preliminar de coisa julgada foi, com acerto, rejeitada. Primeiro, porque os pedidos formulados nas ações anteriores (docs. fls. 26/29, 61/64 e 78/82) não coincidem com aquele postulado na presente demanda (diferença da multa de 40% sobre a correção monetária do saldo do FGTS existente nas contas vinculadas dos reclamantes). Segundo, porque os acordos de fls. 30/32, 54/56 e 66/68 não possuem o condão de impedir a presente postulação, já que, na época em que foram homologados, os autores não tinham condições de dar quitação quanto a direito que somente seria reconhecido posteriormente, em 29/06/2001, quando publicada a LC nº 110." (fls. 130/131).

Nas razões de fls. 137/146, sustenta que está configurada a coisa julgada, sob o argumento de que houve transação, na qual ficaram quitadas todas as parcelas da relação de emprego.

Sem razão.

O Regional salienta que os "pedidos formulados nas ações anteriores (docs. fls. 26/29, 61/64 e 78/82) não coincidem com aquele postulado na presente demanda" e, ainda, que não se trata de direito preexistente à dissolução do contrato de trabalho ou que surgiram naquela oportunidade, mas, sim, direitos que se projetaram no mundo jurídico com a Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

DA PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, para, afastando a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição, manter a r. sentença que declarou que o termo inicial da prescrição é a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, e que a ação foi proposta em 27/6/2003 (fl. 133).

Incensurável essa conclusão, que se encontra em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direito que preexistia à época da extinção do contrato de trabalho e muito menos que teria surgido naquela oportunidade.

Por se tratar exatamente de direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho, inviável o argumento de ato jurídico perfeito e acabado, que se pretende impor à rescisão contratual, no que se refere às diferenças de FGTS, pelo simples fato de que, naquela oportunidade, não se poderia falar em quitação de direito que se tornou exigível posteriormente. A obrigação de pagar da reclamada, e, por conseguinte, o direito de o reclamante exigir seu cumprimento, é posterior à dissolução do contrato, reitera-se, no que resulta carente de força jurídica o argumento de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO  
Em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, do CLT, c/c o artigo 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1300/2003-110-08-40.3**

AGRAVANTE : CLEYDIANE ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
AGRAVADO : HELGA ENGENHARIA LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 56/60), interpõe agravo de instrumento o reclamante. Minuta a fls. 3/5, contraminuta e contra-razões a fls. 64/67 e 68/71, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1309/2003-015-05-00.0**

RECORRENTE : CÉSAR SALOMÃO COSTA CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 59/64, do TRT da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que acolheu a prescrição, quanto ao seu direito de postular em Juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.





Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 67/79. Alega, em síntese, que foi violado o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90, e que foram contrariados os Enunciados n.ºs 201 do STJ e 95 do TST, uma vez que foi a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores de reaverem os reflexos dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, e que teve início o prazo prescricional. Argumenta, alternativamente, com o acolhimento da prescrição trintenária e colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 81/82.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 65/67) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11). Dispensado o recolhimento das custas e do depósito recursal.

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição, quanto ao seu direito de postular em Juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Em suas razões de revista de fls. 67/79, alega que foi a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/01 que reconheceu o direito dos trabalhadores de reaverem os reflexos dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, e que teve início o prazo prescricional. Aponta violado o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 e contrariados os Enunciados n.ºs 201 do STJ e 95 do TST, uma vez que é trintenária a prescrição do FGTS. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao reclamante.

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar n.º 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar n.º 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Juridicamente impossível, assim, falar-se em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação.

O direito a uma ação exercitável pressupõe, lógica e juridicamente, a violação de um direito, daí por que, inexistente o direito à época da extinção do contrato, não se pode falar em prescrição.

Com estes fundamentos, e com fulcro do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, com entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1318/2000-282-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : ROBERTO SOARES BORGES  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 121/126 e contra-razões a fls. 127/131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 117-v e 2) e subscrito por advogado habilitado (fls. 111/116), o agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o recurso de revista juntado a fls. 104/109 está incompleto.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve o seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c o III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1333/2001-012-18-00.7

RECORRENTE : MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 343/354, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, argüida pela reclamante, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que reconheceu como válida a transação, decorrente da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário e indeferiu as diferenças salariais, decorrentes do pedido de equiparação salarial.

A reclamante, nas razões de revista de fls. 357/384, insiste na preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi obstado, na medida em que não lhe foi permitido apresentar prova da identidade de função existente entre ela e o paradigma. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal; 818 e 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreve julgados divergentes. No mérito, sustenta a existência de vício de consentimento e a nulidade da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Argumenta que foi coagida psicologicamente à adesão, o que torna o ato nulo de pleno direito, e que está isenta de fazer prova da "coação e da violência psíquica do Banco recorrido", em face do prejuízo que a transação lhe causou, sendo, portanto, presumível que a aceitou mediante coação. Aduz que a quitação dada no Termo de Recessão do Contrato de Trabalho se refere apenas às parcelas e valores devidamente discriminados, não abrangendo as diferenças salariais e reflexos pleiteados. Indica violação dos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT; 940, 1.027 e 1.036 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 387/388.

Contra-razões a fls. 390/400.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 355 e 357) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 23). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 343/354, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa argüida pela reclamante, sob o fundamento de que acolhida a prejudicial de mérito que reconhece a validade da transação decorrente da adesão ao PDV, desnecessária é a oitiva de testemunhas para comprovação da equiparação salarial, uma vez que a quitação abrange todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

A reclamante, nas razões de revista de fls. 357/384, insiste na preliminar de cerceamento de defesa. Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi obstado, na medida em que não lhe foi permitido apresentar prova da identidade de função existente entre ela e o paradigma. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal; 818 e 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreve julgados divergentes.

Por se tratar de matéria relacionada com o mérito da questão, com ele será apreciada.

I.2 - PDV - ADESÃO - VALIDADE

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 343/354, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que reconheceu como válida a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A Reclamante declarou perante a autoridade homologatória que aderiu livre e espontaneamente ao PDV, cujo conteúdo tinha pleno conhecimento, e que aceitou firmar o Termo de Transação, mediante o qual outorgou plena e total quitação quanto aos possíveis direitos decorrentes do contrato extinto, tendo em vista o recebimento da indenização do PDV. Decorre daí que se trata de transação de direitos revestida de legalidade sob todos os aspectos (artigos 1025 a 1035 do CCB), portanto, perfeitamente válida." (fl. 343).

A reclamante, nas razões de revista de fls. 357/384, sustenta a existência de vício de consentimento e a nulidade da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Argumenta que foi coagida psicologicamente à adesão, o que torna o ato nulo de pleno direito, e que está isenta de fazer prova da "coação e da violência psíquica do Banco recorrido", em face do prejuízo que a transação lhe causou, sendo, portanto, presumível que a aceitou mediante coação. Indica violação dos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT; 468 do CPC e contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST.

Sem razão.

O Regional é explícito ao consignar que a adesão da reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV foi espontânea e que ela tinha pleno conhecimento do seu conteúdo (fl. 349).

Registra, também, que a homologação do Termo de Recessão do Contrato de Trabalho foi feita sem nenhuma ressalva, tendo a reclamante apenas ratificado, no verso, a intenção de transigir e que não há indícios ou provas de que a declaração tenha sido viciada ou que ela tenha sofrido qualquer coação ou pressão para aderir ao PDV. (fl. 351).

Deixa claro, por fim, que reputa-se a transação efetuada perfeita e acabada, sem nenhum vício (fl. 352).

Logo, a alegação da reclamante de que de que foi "coagida psicologicamente" à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV está em desacordo com o quadro fático descrito pelo Regional, daí por que, para se chegar à conclusão pretendida, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

Prejudicada a apreciação da alegada violação dos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT; 468 do CPC e da contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 343/354, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que, reconhecendo a quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, por adesão ao PDV, indeferiu os pedidos de diferenças salariais e reflexos.

Seu fundamento é de que:

"Entendo que a Reclamante não faz jus às diferenças salariais pleiteadas, porquanto, conforme se vê dos documentos incluídos às fls. 114/115, aderiu ao Plano de Desmissão Voluntária do banco Reclamado (PDV-BEG), declarando, perante a autoridade homologadora que sua adesão foi espontânea, que tinha pleno conhecimento do conteúdo do plano, tanto que outorgou plena e total quitação quanto aos possíveis direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto, tendo em vista o recebimento da indenização do PDV (veja-se fls. 210-verso).

Não há, no ordenamento jurídico vigente, proibição legal de que patrão e empregado transacionem a rescisão do contrato de trabalho, extrajudicialmente, evitando litígio, mediante concessões mútuas, nos termos do art. 1.025 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Incumbe, portanto, ao Magistrado perquirir o elemento volitivo do ato, que, no presente caso, constituiu em negociar o pagamento da indenização relativa ao Plano em troca de incertas pretensões relativas ao contrato de trabalho, o que constitui mútuas e recíprocas. Logo, não há que se falar em renúncia de direitos, posto que a transação incidiu sobre a res dúbia.

Por último, mas não menos importante, verifica-se que o termo de rescisão contratual foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 210v), com discriminação das parcelas pagas, o que referendou a transação efetivada, e sem qualquer ressalva." (fls. 349 e 351).

A reclamante, nas razões de revista de fls. 357/384, sustenta que a quitação dada se refere apenas às parcelas e valores devidamente discriminados no termo de rescisão do contrato, não abrangendo as diferenças salariais e reflexos pleiteados. Indica violação dos artigos 940, 1.027 e 1.036 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST. Transcreve julgados divergentes.

O aresto de fls. 376/377, oriundo do TRT da 12ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ao firmar que: "PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. TRANSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DO DIREITO DO TRABALHO.

A transação nos moldes previstos no art. 1030 do Código Civil não detém eficácia de quitação geral efetuada mediante programa de demissão consentida, porque incompatível com o Direito do Trabalho, haja vista que este possui regra própria sobre quitação dos créditos trabalhistas, 'ex vi' do art. 477, § 2º, da CLT."

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Com razão a reclamante.

O douto mestre Arnaldo Süssekind, no tocante à "transação", leciona:

"Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220)."

O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa.

Transação dessa ordem repele a idéia de créditos ou de débitos remanescentes, porque resulta em quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, daí porque, não apontado nenhum vício de vontade, a transação é plenamente válida.

Registre-se que este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no sentido de que a livre adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho.

Vencido, no entanto, mas atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, em nome e com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranquilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douda maioria.

Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, veio de proclamar o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (inserido em 27/9/02).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de equiparação salarial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.335/2002-049-02-40.5**

AGRAVANTE : ORLANDO TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES  
AGRAVADO : JJD EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO  
AGRAVADO : RICCI ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 107).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 110-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fáticos-probatórios dos autos, inclusive em cartões de ponto e depoimentos testemunhais, e, para se chegar a entendimento diverso, necessários seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1352/2003-003-21-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADOS : DRA. PRISCILA COLONA LARANJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : HELDER ADRIANO DOS ANJOS LOPES  
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA  
AGRAVADO : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A segunda reclamada, TELERN, interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os dispositivos da Constituição apontados não foram prequestionados.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 125.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 119), não merece ser conhecido, por irregularidade na representação.

O agravo de instrumento encontra-se subscrito apenas pela Dra. Priscila C. Laranja, OAB/RN 5006, e pelo Dr. Luiz Fernando Freire Maffioletti, OAB/RN nº 3691, cujos poderes advêm dos substabelecimentos de fl. 12 (trasladado novamente à fl. 73).

O substabelecimento de fl. 12 foi assinado pelo Dr. Adriano Marcelo Baptista, em 20/5/03. Entretanto, os seus poderes advêm da procuração de fls. 10/11 (trasladada novamente a fls. 71/72), cuja outorga, pela reclamada, somente ocorreu em 11/7/03.

Nesse contexto, é incontroverso o vício de representação, na medida em que o substabelecimento de fl. 12 não pode ter como base a procuração de fls. 10/11, já que cronologicamente anterior a ela.

Assim, ante a inexistência de outra procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos únicos subscritores do agravo de instrumento, o Dr. Luiz Fernando Freire Maffioletti, OAB/RN 3691, e a Dra. Priscila C. Laranja, OAB/RN 5006, cuja outorga tenha ocorrido em 20/5/03, ou em data anterior, não foi atendida a diretriz constante no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 desta Corte, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso de revista.

Com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.363/2003-101-18-40.4**

AGRAVANTE : SANDRA MARA ALVES DE PAULO  
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA  
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO IBRAHIM DO PRADO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre abandono de emprego, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 163-164).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 186-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório quanto ao óbice do Enunciado nº 126 do TST, no concernente ao abandono de emprego pela Reclamante, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada violação de dispositivos legais e constitucionais e de existência de dissenso jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1365/2003-003-03-00.5**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
RECORRIDO : CELSO BONZI  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/78, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 80/86. Sustenta que está prescrito o direito às mencionadas diferenças, sob o argumento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 9º do Decreto nº 99.684/90, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 88, foram apresentadas contra-razões a fls. 89/98.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Embora tempestiva (fls. 79/80) e subscrita por advogado habilitado (fls. 27/28), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à prescrição, registra o Regional que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 2.10.01, e que a ação foi proposta em 11.9.03, portanto, antes de transcorrido o biênio prescricional, não se verificando, portanto, a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1369/2002-026-01-40.1TRT - 26ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MONTEIRO MENDONÇA  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DAMASCENO FRANÇA  
ADVOGADA : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazari

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1371/2001-401-02-40.0**

AGRAVANTE : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Em sua manta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que sua interposição se deu por fax, mas que, por equívoco, foi enviada ao Tribunal Superior do Trabalho, que, ao identificar o erro, providenciou seu retorno ao TRT da 2ª Região. Invoca os princípios tutelados no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões a fls. 88/94 e 95/104.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 86 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado ao negar seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade.

Constata-se que o recurso de revista foi interposto, via fax (fl. 84) e, posteriormente, pelo correio (fls. 70/83), perante o Tribunal Superior do Trabalho, fato que ocasionou a supressão do primeiro juízo de admissibilidade, que é proferido pelo Juízo a quo, em manifesta inobservância ao que determina o § 1º do art. 896 da CLT:

"O recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão (red. L. 9.756/98)".

Esta Corte, constatando o equívoco, determinou o retorno do recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lá chegando, entretanto, quando já ultrapassado o prazo para a sua interposição, fato esse comprovado, inclusive, pela certificação do trânsito em julgado em 10.3.2004 (fl. 64).

Por isso mesmo, ao negar seguimento ao recurso de revista porque sua entrada no TRT se deu fora do prazo de sua interposição, uma vez que originariamente e por equívoco fora encaminhado ao TST, não reabre o prazo e muito menos o interrompe, razão pela qual o Juízo a quo não ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

Nos termos do expressamente assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com a exclusão do direito à apreciação judicial de uma pretensão, sob pena de se situar o instituto em sentido inverso, invocando-o, de forma equivocada, para justificar a inobservância das normas que, verticalmente, são editadas exatamente para garantir-lhe concreta aplicação. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1394/2002-122-06-00.6**

RECORRENTE : ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADA : DRª. GISELE LUCY MONTEIRO DE ME-  
 NEZES VASCONCELOS  
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE ME-  
 LO  
 RECORRIDO : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEI-  
 RA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  
 DA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 228/230, prolatado pelo TRT da 6ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir a sua responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença.

Sustenta, a fls. 237/245, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões apresentadas a fls. 248/253.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247/248) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 218). Dispensado o recolhimento das custas.

I - CONHECIMENTO

O TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 228/230, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir a sua responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença. Seu fundamento é de que:

"Assim, o descumprimento de obrigações pela empresa fornecedora da mão-de-obra não implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. É o que se depreende do contido no art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93. Ressalte-se que a Lei n.º 9.032/95 acresceu o parágrafo 2º, pondo fim a toda controvérsia. Dispõe que tão-somente em relação aos encargos previdenciários vinga responsabilidade da contratante.

A pessoa jurídica de direito privado tem liberdade de contratar. Todavia, se o faz com empresa de idoneidade duvidosa, responderá subsidiariamente (culpa in eligendo). Na forma do Enunciado n.º 331/TST. O que incorre no atual contexto. Haja vista que a regra à seleção da empresa prestadora de serviço obedece ao procedimento licitatório, afastados vícios e irregularidades.

Não vislumbramos a denominada culpa in vigilando. Impossível à Administração Pública fiscalizar e monitorar a satisfação das obrigações trabalhistas de todas as empresas que contrata". (fls. 229/230)

Este entendimento contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que, embora o art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, entretanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

II - MÉRITO

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, a conseqüência é o PROVIMENTO do recurso de revista para condenar o reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-021-05-00.6**

AGRAVANTE : ROBERTO DE CARVALHO FRANK  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO  
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-  
 RIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZA-  
 LES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que é da data da extinção do contrato de trabalho, e não da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que tem início o prazo para se postular o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Registra que a extinção do contrato de trabalho se deu em 29/11/96 e que a reclamação foi ajuizada em 13/8/2003 (fls. 134/137).

Nas razões de revista, o reclamante insurge-se contra essa decisão, indicando divergência jurisprudencial (fls. 140/143).

Despacho de admissibilidade à fl. 145.

Contra-razões a fls. 147/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 138 e 140) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5), mas não merece seguimento, uma vez que veio fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não indica a fonte oficial ou repositório em que foi publicada, consoante exige o Enunciado nº 337 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1403/2002-008-03-40.5**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A  
 E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
 AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 232, que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamados, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 e 296 do TST.

Argumenta o agravante, em sua minuta de fls. 2/9, que ficou provado que o reclamante exercia de fato função de confiança, a partir de 1º.7.2000, quando foi transferido para o Banco Mercantil do Brasil. Assevera que a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e o exercício de função de confiança caracteriza uma exceção do art. 224, § 2º, da CLT, independentemente de ter subordinados. Afirma que a percepção da gratificação, por si só, enquadra o reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Entende aplicáveis ao caso os Enunciados nº 166, 204, 232, 233 e 234 desta Corte. Alega que o exercício da função de confiança dispensa a comprovação de amplos poderes de mando e gestão. Insiste na comprovação da divergência jurisprudencial e na contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 235/237 e 238/240, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 233) e subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 232, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 e 296 do TST, interpõem agravo de instrumento os reclamados.

Argumentam os agravantes, em sua minuta de fls. 2/9, que ficou provado que o reclamante exercia de fato função de confiança, a partir de 1º.7.2000, quando foi transferido para o Banco Mercantil do Brasil. Asseveram que a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e o exercício de função de confiança caracteriza uma exceção do art. 224, § 2º, da CLT, independentemente de ter subordinados. Afirmam que a percepção da gratificação, por si só, enquadra o reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Entendem aplicáveis ao caso os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 desta Corte. Alegam que o exercício da função de confiança dispensa a comprovação de amplos poderes de mando e gestão. Insistem na comprovação da divergência jurisprudencial e na contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST. Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o art. 224, § 2º, da CLT, excepciona da jornada especial dos bancários os empregados que "exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo", não exigindo, assim, amplos poderes de mando ou de gestão.

Entretanto, a SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, consoante os seguintes precedentes: E-RR-396657/1997, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/9/2003; Rel. Min. Milton de Moura França, E-RR -

491065/1998, DJ de 29/8/2003; E-RR-404.676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31/5/02; E-RR-344.852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22/3/02; E-RR-364.976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/8/02; E-RR-650.806/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/02.

O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, consigna que:

"Em face da condição de bancário do reclamante, o mesmo faz jus a jornada de seis horas, a teor do artigo 224, caput da CLT.

Lado outro, a alegação de que o reclamante não faz jus a sétima e oitava horas como extras, porque exercia função de confiança também não prospera.

A fidúcia necessária ao exercício de cargo de confiança do bancário, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT - em que pese não atrelada à existência de um mandato para se obrigar pelo empregador perante terceiros e poderes para admitir ou demitir empregados - exige que um mínimo de poderes restem conferidos ao empregado investido em cargo de confiança, seja como gerente ou chefe de setor, detendo, pelo menos, parcela de mando e subordinados.

No caso, o reclamante exercia a função de Programador de Computação Senior (fl. 181) e, conforme prova oral, ficou evidenciado que o reclamante "...não tinha subordinados" (fl. 596 - testemunha Sandro Costa Teixeira), tampouco "...era chefe de ninguém..." (fl. 597 - testemunha Clavisson Giovanni Castro). No mesmo sentido o depoimento da testemunha José Carlos Contarine de Souza (fl. 597/598).

Portanto, a instrução processual revelou-se incapaz de evidenciar especial fidúcia mantida pelo banco sobre o reclamante, que não detinha poderes de mando e gestão.

Por fim, no que se refere à jornada reconhecida pelo Juízo a quo, aqui, também, não há como socorrer os reclamados, isto porque a prova oral comprovou a jornada afirmada na peça inicial, conforme depoimento da própria testemunha trazida pelos reclamados, que relatou o labor, em média, de 8h às 21h ou 22 horas (fl. 597). Registre-se que os cartões de ponto de fls. 184/243 restaram infirmados pelo depoimento das testemunhas apresentadas que declararam a existência de dois cartões magnéticos, sendo que um deles especialmente para o registro do labor em sobrejornada (fs. 595/598).

Assim, diante do conjunto probatório, afigura-se incensurável a decisão de primeiro grau enquanto reconhece, como extraordinário, o labor excedente da jornada especial de seis horas e condena o empregador ao pagamento de horas extras diárias, conforme jornada afirmada na inicial". (fls. 223/224)

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, não se constata a violação do art. 224, § 2º, da CLT, nem a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, uma vez que o contexto fático descrito pelo Regional não demonstra que o reclamante exercia função com maior grau de fidúcia que autorizasse o seu enquadramento no dispositivo da CLT ou nos verbetes sumulares em foco. Prejudicado o exame dos arestos paradigmas colacionados, em face do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1430/2002-013-06-40-7**

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : IZAURA TEREZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta que foram violados os arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/98. Alega que não é sua a responsabilidade subsidiária, na medida em que, por se tratar de empresa pública, necessária a prévia aprovação em concurso público.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 81) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36).

CONHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 6ª Região (fls. 62/67) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Seu fundamento é de que:

"Consoante se extrai dos autos, a reclamante foi contratada para exercer a função de porteira, e, portanto, o trabalho executado não se enquadra nos serviços de limpeza e conservação. Logo a hipótese vertente é de locação de mão-de-obra, o que é inadmissível, ante a vedação de contratação de trabalhadores por empresa interposta, como está previsto no referido enunciado." (fl. 66)

O referido verbete sumular, por sua vez, dispõe que, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Não há que se falar, assim, em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelo inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Por sua vez, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Daí por que não há que se falar em ilegitimidade passiva da reclamada

No que se refere ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, observa-se que não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, havendo, sim, a declaração de sua responsabilidade subsidiária, ante a existência de culpa in eligendo e in vigilando.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1431/2000-013-01-40-7**

AGRAVANTE : ALAERTE JACINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
 AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ELISABETE MACHADO NATEL-LA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 97 e 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 363 do TST.

Na minuta de fls. 2/13, sustenta a viabilidade do seu recurso. Insiste na existência de relação de emprego. Alega que a reclamada é uma sociedade anônima fechada, sob o controle indireto do Banco do Brasil, e que não existe lei determinando a realização de concurso público para o ingresso nos seus quadros. Indica violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve julgados divergentes.

Contraminuta a fls. 101/107 e contra-razões a fls. 108/113.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, cristalizada de há muito no Enunciado nº 272: "Agravado de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.446/2003-103-04-40.2**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA  
 AGRAVADO : FERNANDO LUÍS MACHADO MADEIRA  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 23-24).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1457/2001-013-01-00.1**

RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
 RECORRIDO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 148/151, complementado pelo v. acórdão de fls. 157/159, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, INFRAERO, para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença.

Em suas razões de recurso de revista, sustenta o reclamante contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 178.

Contra-razões apresentadas a fls. 183/185.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 162) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 8).

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/151, complementado pelo acórdão de fls. 157/159, deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, INFRAERO, para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas rescisórias deferidas na sentença.

Seu fundamento é de que:

"Assiste razão à recorrente.

Se o reclamante mantinha vínculo de emprego com empresa até então idônea (Air All Serviços Aeroportuários Ltda - 1ª reclamada) e contratada por ente da Administração Indireta Federal no âmbito de regular processo licitatório (v. contrato de fls. 79/101), seus créditos trabalhistas só podem ser suportados por seu real empregador. Não obstante a nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, do C. TST, data venia, considero que a Lei nº 8.666/93 é taxativa ao dispor em seu art. 71, § 1º, que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários resultantes da execução do contrato, isentando a Administração Pública de qualquer responsabilidade por créditos trabalhistas porventura devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços.





Não resta dúvida, pela instrução processual, que a primeira reclamada era a empresa que se sagrou vencedora de um processo de licitação pública, habilitando-se a executar serviços de inspeção de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço e bagagens do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, administrado pela 2ª reclamada (Infraero), após análise de documentação feita pela Administração Pública para certificar-se de sua capacidade técnica e financeira. Ora, demonstrada a idoneidade da empresa vencedora para suportar todos os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários ao tempo da licitação, não se pode estender ao ente público contratante, que vinha pagando regularmente o preço ajustado em prestações mensais e que possui rígida programação orçamentária a cumprir, a responsabilização por eventuais débitos, ante a ocorrência, na firma contratada, de algum problema de natureza financeira ao final do contrato administrativo.

É verdade que em alguns casos, no setor privado, o Judiciário Trabalhista tem rechaçado, com precisão, tentativas de fraude por parte de alguns empregadores que se utilizam desse expediente da terceirização para reduzir seus custos em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Mas isto não se verifica na esfera pública, onde o princípio da legalidade (art. 37, CF), ínsito aos atos administrativos, desautoriza tal ilação.

Por fim, também não impressiona a tese de responsabilidade objetiva dos entes administrativos, data venia da ponderação feita pelo Parquet trabalhista (citando inclusive jurisprudência do C. TST). O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, natureza jurídica que, entretanto, não detinha a primeira reclamada (Air All Ltda), limitando-se a manter com a ora recorrente (Infraero) vínculo estritamente privado, na inspeção de suas instalações aeroportuárias, sem qualquer afetação ao serviço público direto." (fls. 149/150).

E, ainda, no acórdão de fls. 157/159, que julgou os embargos de declaração, registra que o Enunciado 331 do TST não tem força vinculativa.

As razões de recurso de revista estão embasadas, exatamente, na indicação de contrariedade ao Enunciado 331 do TST. Assiste-lhe razão.

Efetivamente, o item IV do Enunciado nº 331 do TST pacífico entendimento diametralmente oposto ao do Regional, ao estabelecer que:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, entretanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

## II - MÉRITO

### II.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, a conseqüência é o PROVIMENTO do recurso de revista para condenar o reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1462/2001-050-02-40.3

AGRAVANTE : ARETÉ EDITORIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA WHITAKER  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 137/138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 141/144. Sem contra-razões (fls.144-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do seu recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1477/2001-064-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO : SAMUEL BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 127/128, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 132/136. Sem contra-razões (fls. 136-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 113), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Constata-se, ainda, que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1483/2002-005-05-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO : ISIDORO JOAQUIM DE MENEZES NETO  
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 67/68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/9.

Contraminuta a fls. 72/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 70 e 1) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 30).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou o pedido de quitação total dos créditos oriundos do contrato de trabalho, em razão da adesão do reclamante ao PDV.

Seu fundamento é de que:

"A adesão do autor ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária não pode ter efeito de confissão, muito menos de transação, eis que não visou prevenir ou extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas. Objetivou, na verdade, conferir ao Banco reclamado quitação geral e irrestrita, ao arrepio da lei, não havendo, por parte deste qualquer concessão. (...)

Não bastasse, no verso do TRCT acostado, há ressalvas expressas quanto às horas extras, adicional noturno, quaisquer verbas rescisórias, férias, FGTS, 13º salário e repouso semanal remunerado." (fls. 47/48).

A reclamada, nas razões de revista de fls. 51/64, sustenta, em síntese, a quitação total das horas extras e demais verbas do contrato de trabalho em decorrência da adesão do reclamante ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PDV. Alega que a quitação dada no ato da homologação da dispensa tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas pleiteadas, independentemente de constarem ou não do termo de rescisão, constituindo-se, assim, ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 104, 107 e 219 do Código Civil; 368 e 373 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve julgados divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

O douto mestre Arnaldo Süssekind, no tocante à "transação", leciona:

"Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220)."

O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa.

Transação dessa ordem repele a idéia de créditos ou de débitos remanescentes, porque resulta em quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, daí porque, não apontado nenhum vício de vontade, a transação é plenamente válida.

Registre-se que este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no sentido de que a livre adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho.

Vencido, no entanto, mas atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, em nome e com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranquilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a doura maioria.

Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, veio de proclamar o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (inserido em 27/9/02).



A decisão do Regional está, pois, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, razão pela qual não há violação dos artigos 104, 107 e 219 do Código Civil; 368 e 373 do CPC, sendo, ainda, impróprio o exame da divergência jurisprudencial indicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, por imprescindível, primeiro, que se demonstrasse que os preceitos ordinários, que disciplinam a transação e o próprio programa de demissão voluntária, foram violados, para, em um segundo momento, e, portanto, indiretamente, concluir pela sua ofensa.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.491/2003-067-03-40.3**

AGRAVANTE : NILCE MAGALHÃES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DURÃES OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Juiz-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 320 do TST (fl. 209).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 214-217) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 220-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.503/2003-012-03-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO : ADRIANA MURATORI DE LIMA E SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
D E S P A C H O

**DESPACHO**

RELATÓRIO Corregedor do 3º Regional, no exercício da vice-presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre cerceamento de defesa e horas extras, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST (fl. 88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 91-94) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 89), tem representação regular (fls. 28-29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA Regional concluiu que não era possível a consideração em segunda instância da prova testemunhal não admitida em primeiro grau por preclusão e afastou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ressaltando não ter havido a alegação de preliminar de nulidade da sentença por eventual cerceamento de defesa.

O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, LV, CF, requerendo a Reclamada a determinação de que seja conhecida a prova emprestada, alegando ter havido cerceamento de defesa.

O recurso não logra prosseguimento. A não-admissão da prova apresentada pela Reclamada em primeira instância não foi tratada expressamente na decisão recorrida pelo prisma do cerceamento de defesa, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto quando da oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

HORAS EXTRAS Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com base na prova oral produzida pela Reclamante.

A Reclamada, com amparo em violação dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II, CF e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Obreiro não teria logrado produzir prova robusta do elastecimento da jornada, alegando ter havido equivocada valoração da prova testemunhal.

O apelo não prospera. A alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, implica nitidamente, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1514/1999-015-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-HOTÉIS, HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : LANCHONETE VIVIAN LTDA  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 87-88).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a procuração da agravada, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1526/2001-019-09-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO  
RECORRIDO : EMERSON DAVI PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que proceda à retificação da atuação, a fim de que passem a constar também como recorridos: VALVAN SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO S/C LTDA. E TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. e seus respectivos advogados.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1526/2003-011-18-00.3**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
RECORRIDOS : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 154/167, do TRT da 18ª Região, que mantém a r. sentença que, afastando a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição, condenou-a ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com relação à reclamante Maria dos Reis Borges.

Em suas razões de fls. 180/1187, renova a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição. Sustenta que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS não é sua, mas da CEF, uma vez que efetuou os recolhimentos de FGTS na forma da lei vigente à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciarse a partir da rescisão do contrato de trabalho. No mérito, alega violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1. Seu argumento é de que há ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que, à época da revisão constitucional, não havia o direito aos 40% do FGTS, que surgiu com a Lei Complementar nº 110, de forma que deve ser observada a Lei nº 8.036/90, vigente à época.

Revista admitida pelo despacho de fls. 190/192.

Sem contra-razões, conforme certificado a fl. 195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 169 e 180) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/86). Custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 125/126).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - ILEGITIMIDADE - 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E LEI Nº 8.036/90

O e. Regional afasta a preliminar de ilegitimidade e enfatiza que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e não da Caixa Econômica Federal, mero gestor do FGTS.

Correta a decisão do Regional.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).



Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não cabe analisar a divergência jurisprudencial, por óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

E, afinal, registre-se que, em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fundamento nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC e no Enunciado nº 333 do TST.

#### I.2 - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O recurso de revista não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Quando à divergência jurisprudencial, incide o art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1541/2002-462-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
AGRAVADA : MARIA VERÔNICA FERREIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da certidão do despacho denegatório ao Recurso de Revista, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1548/2002-001-17-40.5

AGRAVANTE : ROGER SCARDUA LELLIS - ESCOLA SÃO CAMILO DE LELLIS  
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES

ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 108/111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta e contra-razões a fls. 126/128 e 116/125, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR-1554/2003-316-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES XAVIER  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADA : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA  
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE FARALDO  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 122/125 e contra-razões às fls. 126/131.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.06.2004 (fl.101). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 20 a 120, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1561/2001-461-05-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADA : VERA LÚCIA VARIÃO DAMASCENO VITAL  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se verifica a alegada violação constitucional nem divergência jurisprudencial, tendo em vista que a admissão da reclamante remonta a período anterior à Constituição Federal de 1988.

Em sua minuta de fls. 64/69, insiste na admissibilidade do recurso, argumentando que a admissão de servidor público municipal, sem a observância do concurso público, viola o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 que faz a exigência do prévio certame para investidura no serviço público. Transcreve arestos.

Contraminuta e contra-razões a fls. 79/84 e 85/89, respectivamente. Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina, a fl. 97, pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 62 e 64) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 42), mas não merece seguimento, por força do § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, trata-se de contratação realizada em 1971 (fl. 30 do acórdão do Regional), portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1969/67 e, nesse contexto, a decisão do Regional que declara a validade do vínculo de emprego com o município, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos, harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial nº 321, in verbis:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: ERR 56555/1992, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.03.1996; ERR 23170/1991, Ac. 3307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.02.1997; ERR 117872/1994, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.04.1997; ROAR 127592/1994, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.05.1997; ROAR 187712/1995, Ac. 1701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.05.1997; ERR 117453/1994, Ac. 2460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.06.1997; ERR 243389/1996, Ac. 3642/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997; ERR 121399/1994, Ac. 5539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 05.12.1997.

Nessa circunstância, não tem pertinência a alegação de violação do art. 37, II, da CF/88, que não retroage para alcançar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da Constituição Federal de 1967/69, que, contrariamente ao alegado, não fazia a exigência da submissão ao prévio certame público para admissão no quadro de servidores da administração pública direta e indireta no art. 97, § 1º, da CF 1967/69.

Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pela jurisprudência que veio a ser sedimentada por esta Corte.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1580/1998-102-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA  
AGRAVADO : WALDEMAR VELLEDA  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA MITTMANN

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a sentença e o recurso de revista, peças essas, imprescindíveis para o devido tramite processual, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento peças todas as necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, o próprio recurso de revista e a sentença, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade de sua juntada aos autos.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2004.

Juiz CONVOCADO Vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1589/2001-052-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF  
 ADVOGADA : DRª. IARA COSTA ANIBOLETE  
 AGRAVADA : GILMARA PEDROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS  
 AGRAVADA : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. RENATA ROCHA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/05/2004 (fl. 110 verso). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1625/2003-028-15-00.3**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
 ADVOGADOS : DRª. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : FÁBIO CÉSAR FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/78, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 80/88. Sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamatória foi proposta após dois anos do término do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando, portanto, prescrita a pretensão. Argumenta, também, que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, aduzindo, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Aponta violados os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 89/93, não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 79/80) e subscrito por advogado habilitado (fls. 89/93), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 63/64).

No que se refere à prescrição, o TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da atualização monetária da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, tem início com o crédito na conta vinculada do reclamante das referidas diferenças.

Alega o reclamado que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariado o Enunciado nº 362 do TST, uma vez que a ação foi proposta após dois anos do término do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há, no entanto, como se verificar a apontada ofensa, na medida em que não consta no acórdão recorrido a data do ajuizamento da reclamatória. Aplicável, no caso, o Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Por fim, no que tange aos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, também inviável o conhecimento do recurso, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.639/1997-033-01-40.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
 AGRAVADA : JOSETE CATARINA ARÉAS AFFONSO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 63-64).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 84-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 64), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CRITÉRIO DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto ao critério de cálculo da suplementação de aposentadoria, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio dos Enunciados nos 51 e 288, no sentido de que a complementação dos proventos em comento é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, sendo certo, ademais, que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, não havendo que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a revista tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos da Lei nº 6.435/77 que teriam sido violados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) FONTE DE CUSTEIO

No tocante à fonte de custeio, verifica-se que a decisão recorrida concluiu que o perito havia deduzido a contribuição devida pela Recorrida, razão pela qual perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 1º da Lei nº 6.435/77, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Por fim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela alusiva à entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 51, 221, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.657/2003-028-03-40.9**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 326 do TST e na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fl. 172).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 173) e a representação regular (fls. 151-152), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) MINUTOS RESIDUAIS

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra um dos fundamentos do despacho denegatório, qual seja, a controvérsia em torno dos minutos residuais.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurrida, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

## 4) INTERVALOS INTRAJORNADA

No que tange aos intervalos intrajornada, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por meio de negociação coletiva, conforme espelha a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 71 e 7º, XXVI, da Carta Magna, que, ao contrário do alegado pela Parte, foram devidamente observados pelo Regional, bem como em divergência jurisprudencial, na medida em que já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

## 5) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Relativamente à compensação de jornada e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência do questionamento da matéria pelo Regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-001-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DR. CARLOS MURILO NOVAES

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 167/170 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 172/175.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.09.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.09.2004 (fl. 160). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, as autenticações das peças trasladadas, a partir de fls. 101 do presente instrumento, foram efetuadas por advogado, cujo registro na OAB de nº 21.114, não consta das procurações juntadas aos autos, não atendendo, portanto, as disposições do artigos 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Convém ainda esclarecer, que o i. advogado Dr. Marcelo Tenório Cardoso, que também subscreve o agravo e aponta como número de OAB 21114 (número de ordem do advogado que autentica as peças a partir de 101), consta do substabelecimento juntado às fl. 52, com outro número de registro, ou seja, OAB/PE 3.465-E, não havendo nos autos nenhum documento que ateste a sua habilitação, se estagiário à época, para atuar como advogado. Inteligência da OJ nº 319 da SDI-1 desta Corte.

Não fosse, por essa irregularidade, verifica-se a intempestividade do recurso de revista, considerando que o acórdão regional foi publicado em 10.08.2004 (fl.124) e o recurso foi protocolizado em 24.08.2004, fora, portanto, do octídio previsto pela Lei nº 5.584/70.

Destaque-se que não há nos autos traslado de peças que atestem o manejo do recurso de revista, por meio de fac-símile ou outro meio, que justifique a aplicação da Lei nº 9.800/99.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1677/2003-014-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JUVANETE PINTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRª. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 78/81 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 83/86.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31.08.2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.08.2004 (fl.76). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 75, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta do agravo, declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1683/2003-383-02-40.9**

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADAS : DRAS. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 132/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do § 6º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/12, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 362 do TST. Invoca os princípios consagrados nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 139-v).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 108 e 109) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 27/30). Traslado regular. Correto o r. despacho agravado.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não se discute direito preexistente à dissolução do contrato de trabalho e, muito menos, que tenha nascido naquela oportunidade.

Intactos, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e o Enunciado nº 362 do TST.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Finalmente, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, incensurável o Regional, que fielmente observou sua determinação.



Com efeito, todo o decidido pelo Juízo da execução, certo ou errado, o que se admite para efeito de argumentação, se deu em conformidade com a interpretação do art. 897 da CLT, o que revela a fiel observância da legislação infraconstitucional e afasta a possibilidade de ofensa direta e literal ao preceito constitucional em exame. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1687/2001-006-19-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
AGRAVADOS : LEONILDA CAETANO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, às fls. 61, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que o recurso de revista, o qual pretende destrancar, é incabível.

Efetivamente, o reclamado deixou de interpor recurso ordinário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, e os autos subiram ao e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Ocorre, no entanto, que a remessa oficial não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Por conseguinte, a não-interposição de recurso demonstra o conformismo do ente público com a sentença, razão pela qual ocorre a preclusão do seu direito de interpor recurso de revista.

Ressalva-se seu direito de recorrer apenas na hipótese de o Regional agravar sua condenação, situação essa que não é a dos autos.

Incabível, portanto, o recurso de revista, diante da preclusão consumada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1, que dispõe:

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser incabível o recurso de revista que pretende destrancar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1702/2002-121-05-40.7**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADAS : DRªS. TATIANA OLIVEIRA E MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO TELES MENEZES  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DA PAIXÃO LAVIGNE HOHLENWGER  
AGRAVADO : DEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 91, proferido pelo juiz do TRT da 5ª Região, no exercício da vice-presidência, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

Sustenta a admissibilidade da revista, no tocante à responsabilidade subsidiária e à correção monetária, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sem contraminuta (certidão de fl. 94 - verso).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 92 e 1) e está subscrito por advogados habilitados (fls. 29/30), mas não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional (fls. 60/62), quanto à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

E, no tocante à correção monetária (fl. 62), está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Precedentes: E-RR-233.531/95, DJU de 5/6/98, fl. 304, Min. Francisco Fausto; E-RR-203.852/95, DJU de 13/3/98, fl. 223, Min. Carlos A. Reis de Paula; E-RR-245.482/96, DJU de 20/2/98, fl. 278, Min. Vantuil Abdala.

Nesse contexto, nem os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 1º da Lei nº 6.899/81, nem a divergência jurisprudencial credenciam o processamento da revista, em face da incidência do óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-1.709/2003-012-18-00.5**

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRª. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
D E S P A C H O

D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho proferido na revista do Reclamado e determino que os autos voltem ao "status quo ante", para apreciação da matéria em colegiado.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1791/2003-079-03-40.2**

AGRAVANTE : F.L. SMIDTH LTDA  
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO  
AGRAVADA : PAULO BARONI  
ADVOGADA : DR. LAÉRCIO CORSINI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 2/7, contraminuta a fls. 70/73.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos de recorribilidade. CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que o termo inicial para se pleitear diferenças de 40% de FGTS, em razão de expurgos que o Governo fez em relação aos índices de correção decorrentes de plano econômico, é a Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/01.

Em suas razões de revista (fls. 56/63), o reclamado sustenta que o prazo prescricional é contado a partir da ruptura do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos para divergência.

Sem razão.

Afasta-se, desde logo, a possibilidade de seguimento do recurso de revista por ofensa a lei e por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

E por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem razão o reclamado.

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei, que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR - 1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Registre-se que a garantia assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da CF, não foi objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido. Perinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.804/2003-231-04-00.0**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO : RUI DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 87-89) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 95 e 96), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: denunciação da lide à CEF, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 99-131).

Admitido o recurso (fls. 135 e 136), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é tempestivo (fls. 90, 91, 97 e 99) e tem representação regular (fls. 17 e 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 132).

3) DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Relativamente ao pedido de denunciação da lide à CEF e à alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação, pelo Regional, desses aspectos de controvérsia, que foram suscitados na defesa da Reclamada. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, por não ter a Reclamada lançado mão dos cabíveis embargos declaratórios para suscitar um pronunciamento do Regional sobre os temas em foco.

**4) PRESCRIÇÃO**

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho restam superadas pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1807/2002-003-17-40.0**

AGRAVANTES : EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA  
AGRAVADAS : VIVIANE DE FREITAS ROQUE E OUTRA  
ADVOGADA : DR. MARILENE NICOLAU  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA CARIACICA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRO, em autos de embargos de terceiro, em face da exequente VIVIANE DE FREITAS ROQUE, contra o r. despacho de fls. 168/171, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 199/202 e 192/197, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15 e 57), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do segundo agravado, qual seja, a TRANSPORTADORA CARIACICA, nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1808/2002-075-03-40.5**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO GOMES PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 86, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Sustenta a admissibilidade da revista pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Contraminuta a fls. 93/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 87 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 83/85), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O e. TRT da 3ª Região manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto à parcela "salário pago por fora", sob o fundamento de que:

"(...) Verifica-se de f. 219/220 que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, ora embargante, foi mantida, em face de sua culpa in eligendo e in vigilando, aplicando-se nesse contexto, o artigo 159 do Código Civil (vigente no período do contrato), conforme autorização do § único do artigo 8º da CLT. Isso porque o trabalho realizado do reclamante, como instalador, atendia principalmente ao interesse da tomadora, de modo que competia-lhe fiscalizar, zelosamente, o cumprimento, pela 1ª reclamada, dos encargos assumidos e escolher melhor o intermediário" (fl. 101).

E, a fls. 69/70, consigna que:

"Conforme já salientado, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, MASTEC BRASIL S/A, para prestar serviços como instalador junto à 2ª reclamada, TELEMAR NORTE LESTE S/A. (...)

.....  
E nem se diga que a hipótese em exame versa sobre a relação estabelecida entre o dono-da-obra e a empreiteira. Embora o contrato firmado entre as reclamadas não tenha sido juntado aos autos, o preposto da 1ª reclamada informou em seu depoimento pessoal que o reclamante prestou serviços para a TELEMAR, durante todo o período contratual, exercendo a atividade de instalação e reparação de linhas telefônicas. Isso significa que a recorrente se utilizou de interposta pessoa para contratar mão-de-obra necessária à execução de serviços de instalação e reparação de linhas e aparelhos telefônicos, relacionados à sua atividade-fim. Dessa forma, não se aplica aqui o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI/TST."

Nesse contexto, em que o TRT demonstra que não há típico contrato de empreitada, uma vez que os serviços da empresa MASTEC se identificam com a atividade-fim da reclamada, não prospera a tese de ausência de responsabilidade subsidiária, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, porque não se trata de contrato de empreitada em que a reclamada seria dona da obra. Os arestos de fls. 76/77 partem da premissa de que a empresa é dona da obra, mas não abrangem o fato descrito pelo Regional de que os serviços executados pelo reclamante se identificam com a atividade-fim da reclamada. Já o de fl. 78 é de Turma desta Corte, e, por essa razão, não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o processamento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.826/2002-041-12-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ ADÃO MENDES  
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE ELETRICIDADE RURAL DE ANITA GARIBALDI LTDA. - CERGAL  
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidência do 12º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com fundamento na ausência de demonstração da existência de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 89-91).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo objetiva desfrancar o recurso de revista adesivo do Reclamante. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista da Reclamada (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC, tornando prejudicado o agravo de instrumento.

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1860/2001-034-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DUTRA LOBO  
ADVOGADO : DRª CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA  
AGRAVADO : ABATEDOURO CARIOCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GOMES  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 67/69, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 29/04/03, terça-feira (fl.66 verso), iniciando a contagem do prazo na data de 30/04/03, quarta-feira, e findando em 07/05/03, também quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolizado em 09/05/03, sexta-feira (fls.67), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1863/2003-018-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JCN - ASSESSORIA CONTÁBIL  
ADVOGADO : DR.DJALMA DA SILVA LEANDRO  
AGRAVADO : JUSSARA MARIA DE SOUZA GÓIS  
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES  
D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de petição às fls. 48/50 e contra-razões ao recurso de revista às fls.51/54.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 20/07/04 - terça-feira (fl.44), iniciando a contagem do prazo na data de 21/07/04 - quarta-feira, e findando em 28/07/04, também quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolizado em 29/07/04, quinta-feira (fls.01), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1865/2003-106-03-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : JOÃO BÔSCO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DE ALMEIDA BORGES

## D E S P A C H O

O despacho de fls. 101/102 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não vislumbra afronta direta aos dispositivos constitucionais apontados, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10. Contraminuta apresentada às fls. 105/111. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do RIT/ST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

Ressalte-se mais que a irrisignação da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-lo à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT, razão pela qual se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte.

É sabido ainda que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, de modo que eventual decisão denegatória do recurso de revista autoriza a parte a se valer do agravo de instrumento, a fim de devolver ao TST o exame soberano dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo extraordinário, pelo que não se vislumbra nenhuma violação dos incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição.

Incide a agravante no mesmo equívoco em que incidira no recurso de revista ao suscitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, uma vez que novamente não indicou o dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido que a rejeitara. De qualquer modo, tratando-se de condição da ação, é fácil concluir pelo confinamento da controvérsia no âmbito da legislação infraconstitucional, insusceptível de impulsionar recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em sede de procedimento sumaríssimo.

O Regional afastou a prescrição do direito de ação argumentando que, em face da projeção do prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho operou-se em 13/01/2002, ao passo que a ação foi ajuizada, antes de completado o biênio prescricional, em 19/12/2003. Com essa particularidade da decisão recorrida fica descartada pretendida ofensa do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, cabendo salientar ser irrelevante que a diferença da multa de 40% diga respeito aos expurgos inflacionários do período de 1989 a 1991, uma vez que a aludida multa só é exigível com a dissolução do contrato de trabalho. Em razão disso não se há de cogitar da data que fora proferida decisão na Justiça Federal nem da data em que fora editada a Lei Complementar 110/01.

Já no que diz respeito à questão de fundo, de caber ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, ela já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I, em função da qual não se visualiza a alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, nem logra admissibilidade o recurso de revista lá trancado, a teor do Enunciado 333 desta Corte.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.  
Ministro Barros Levenhagen  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2010/2003-012-08-00.7

RECORRENTE : FRANKLIN CAMPOS CONTENTE FILHO  
ADVOGADA : DRª. DORALICE MELO AGUIAR  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/65, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição e julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que não incumbe à reclamada o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos planos econômicos.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 69/79. Sustenta, em síntese, que é da reclamada o ônus do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indica violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 81/82.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 83 e 84.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 66 e 69) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 12). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/65, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição e julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que não incumbe à reclamada o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos planos econômicos.

Efetivamente:

"MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE. Não se pode exigir do ex-empregador o pagamento da multa de 40% sobre os expurgos quando já a tenha quitado, sobre a totalidade do saldo corrigido da conta vinculada do reclamante, existente à época própria, em face do art. 18, da Lei 8.036/90. Este evidencia que a verba tem natureza de indenização compensatória e não de depósito de parcela de FGTS. Nos moldes da legislação então vigente, a sujeição do empregador à nova obrigação gerada por lei posterior, fere o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, da LICC, que regulam a aplicação intertemporal das leis, em respeito às garantias constitucionais, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada." (fl. 61).

O reclamante, nas razões de revista de fls. 69/79, sustenta, em síntese, que é da reclamada o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indica violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve julgados divergentes.

O terceiro aresto de fl. 76 e os de fl. 77 autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ao firmar tese diametralmente contrária à do Regional, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Com razão o reclamante.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, tem firme o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/03; ERR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/03; ERR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004.

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTOS ao recurso de revista, para, reformando a decisão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2013/2003-027-12-00.8

RECORRENTE : BRAZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BORGES BILESSIMO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, afastando a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido (fls. 79/82).

Nas razões de revista, o reclamante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Aponta violação dos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (fls. 85/88).

Despacho de admissibilidade a fls. 89/91.

Contra-razões a fls. 102/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 83 e 85) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 5 e 75).

I - CONHECIMENTO

I.1 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O e. TRT da 12ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Precedentes: RR-1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/04; ERR-80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/03; ERR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/03; ERR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/03; ERR-497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30/4/04; RR-1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30/4/04; AIRR-55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/03; RR-1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23/4/04; RR-1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7/11/03; RR-1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2/4/04; RR-1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23/4/04.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, a consequência é o seu provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2.073/1997-063-01-00.5

RECORRENTES : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - GLÓBOPAR E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
RECORRIDA : MÁRCIA LEAL BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes (fls. 318-326 e 331-332), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e forma de cálculo dos descontos fiscais (fls. 333-346).

Admitido o recurso (fls. 358-359), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 361-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RIT/ST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 332v. e 333) e tem representação regular (fls. 347 e 347v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 236 e 290) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 237 e 290).

3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM SUAS CONTRA-RAZÕES

A Recorrida arguiu a preliminar de coisa julgada no que diz respeito à forma de cálculo dos descontos fiscais, alegando que ingressou com a execução provisória e que, nos autos da Carta de Sentença em apenso, ambas as Partes interpuseram agravos de petição, tendo ficado definida a questão atinente à apuração mês a mês dos valores devidos a título de imposto de renda.

Todavia, o arzoado lançado pela Recorrida está desfundamentado, na medida em que não foram indicados arrestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que impede a sua análise por esta Corte, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03;



TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST.

Em segundo lugar, observa-se que o Regional não adotou tese acerca da ofensa à coisa julgada, como prevê o Enunciado nº 297 do TST. A Recorrida suscitou a preliminar somente em suas contra-razões, quando deveria ter provocado a manifestação da Turma Julgadora "a qua" por meio dos cabíveis embargos declaratórios, a fim de obter um pronunciamento a respeito do pedido formulado.

#### 4) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Reclamadas argüem a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como diverge de outros julgados (fls. 337-338). Alegam ter havido omissão quanto à questão da fragilidade da prova oral produzida, uma vez que as testemunhas arroladas pela Reclamante não conheciam as funções que ela exercia e não sabiam informar o seu horário de saída.

Primeiramente, saliente-se que não aproveita às Reclamadas a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e a colação de arestos, uma vez que, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, estes dois últimos suscitados pelas Recorrentes.

De outra parte, o Regional se pronunciou expressamente e examinou de forma detalhada a prova produzida acerca da jornada efetivamente prestada pela Reclamante, em especial a prova oral. Nesse sentido convém salientar que as Reclamadas, nas defesas, alegaram que a Reclamante exercia cargo de confiança, estando dispensada do controle de horário. Todavia, ficou expressamente registrado no acórdão que a prova pericial demonstrou o fato de a Empregada não exercer cargo de confiança, razão pela qual as Reclamadas deveriam ter mantido os registros de horário. A ausência desses registros implicou inversão do ônus da prova, passando a ser das Demandadas o ônus de provar a jornada efetivamente cumprida.

A Turma Julgadora "a qua" também salientou que os prepostos das Reclamadas, em seus depoimentos pessoais, declararam que as secretárias, cargo ocupado pela Reclamante, cumpriam os mesmos horários de seus chefes, trabalhando em jornadas bastante flexíveis, o que evidencia a veracidade dos horários indicados na petição inicial. Além disso, ao contrário do alegado pelas Recorrentes, ficou consignado no acórdão guerreado que as testemunhas souberam informar os horários de entrada e saída da Reclamante, que ficaram expressamente registrados no acórdão guerreado.

Evidencia-se, portanto, que a Corte de origem tratou específica e fundamentadamente de todos os pontos trazidos a debate pelas Reclamadas, não tendo o Regional incorrido nos vícios por elas apontados. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

#### 5) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que a prova foi clara em demonstrar que a Reclamante não ocupava cargo de confiança e trabalhava nas jornadas indicadas na petição inicial, fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas extras (fls. 320-322).

As Recorrentes sustentam que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a prova colacionada nos autos não evidencia a prestação de trabalho extraordinário. Reiteram que as testemunhas não souberam informar o horário de saída da Reclamante e que esta jamais negou o exercício do cargo de confiança. Alegam que o acórdão recorrido viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como diverge de outros julgados (fls. 339-341).

Não restam violados os artigos de lei apontados pelas Recorrentes, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional resulta justamente da interpretação razoável desses dispositivos, incidindo o Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante laborava no horário indicado na petição inicial. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, não abordando a totalidade dos aspectos fáticos examinados pelo Regional, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

#### 6) DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO

O Regional manteve a sentença, segundo a qual os descontos fiscais devem ser apurados mês a mês, observando-se a legislação vigente em cada época (fls. 323-324).

Irresignadas, as Reclamadas pleiteiam a reforma do julgado, alegando que a lei determina a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito devido à Reclamante em razão da presente ação. Sustentam violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º, 3º, §§ 1º e 4º, 6º, V, 25 da Lei nº 7.713/88, 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST e diverge de outros julgados (fls. 344-346).

O apelo logra êxito pela apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos dessa orientação, consoante a qual os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial e devem ser calculados ao final.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela Recorrida em suas contra-razões, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação judicial e sejam calculados ao final. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2079/2003-027-12-00.8

RECORRENTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO : ARLINDO DUARTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/60, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 62/70. Insiste na prescrição total do direito de ação. Alega que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 73/74.

Contra-razões a fls. 70/83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 61 e 62) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 15 e 71). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 33 e 34).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/70, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição total do direito de ação. Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis: "DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.5.2001, que reconheceu o direito ao acréscimo dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS" (fl.56).

A reclamada, nas razões de fls. 62/70, Insiste na prescrição total do direito de ação. Alega que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, inexistiu ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, uma vez que a lide não se refere a direito que preexistia ao término do contrato e muito menos que tenha surgido naquela oportunidade. Igualmente, não há ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

A divergência jurisprudencial de fls. 67/69 não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2179/2002-019-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DA SILVA BELAS-QUI  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 10-17) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 94-95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada cópia essencial à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de recurso ordinário (fls. 68-74).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 94) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2183/2002-053-02-40.7

AGRAVANTE : SOLANGE SILVA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
 AGRAVADA : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. LIA TERESINHA PRADO  
 AGRAVADA : FORÇA TOTAL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que sua função era vender doces, salgadinhos e refrigerantes, razão pela qual afirma estar filiada ao Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apartamentos, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares e Lanchonetes de São Paulo e Região, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e do 4º Grupo de atividades e profissões anexo à CLT, referido pelos seus artigos 570 e 577. Insiste que a atividade preponderante da reclamada é no ramo hoteleiro, concluindo que faz jus à percepção das vantagens previstas nas normas coletivas daquela categoria. Contraminuta a fls. 55/57.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve Relatório, D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de traslado.

As peças que instruem o agravo estão autenticadas pelo sindicato profissional que assiste a reclamante, e não pela nobre advogada que subscreve, como permitido pela nova redação do artigo 544, § 1º, do CPC, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso.

O art. 544, § 1º, do CPC, ao permitir que o advogado, sob pena de responsabilidade, declare serem autênticas as peças que compõem o agravo de instrumento não autoriza uma interpretação ampliada, para abranger outras pessoas.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2202/2000-062-09-40.6**

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : AMAURI DE JESUS RIBEIRO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 349/350, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "PDI - multa de 40% do FGTS" e "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que não prospera a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 71, § 4º da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta a fls. 2/5, sustenta a admissibilidade de sua revista, no tocante ao tema temas "PDI - multa de 40% do FGTS", por violação do art. 5º, II, da CF.

Contraminuta a fls. 120/122.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 115 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 6/7v).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, tem por finalidade desconstituir os fundamentos de despacho que nega seguimento a recurso. Para viabilizá-lo, imprescindível que o agravante enfrente e impugne todos os seus fundamentos, de modo a demonstrar o seu desacerto, e, conseqüentemente, que seu recurso merece conhecimento.

O despacho agravado está assentado nos seguintes fundamentos: quanto ao tema "PDI - multa de 40% do FGTS", incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST e inexistência de afronta ao art. 5º, II, da CF; e, quanto ao "intervalo intrajornada", de que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF é indireta e reflexa, porque envolve a interpretação da legislação infraconstitucional (art. 8º c/c o 71, § 4º da CLT), e de que não se constata violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, que não prevê pagamento apenas do adicional para a não concessão do período do intervalo para repouso.

Em sua minuta de fls. 2/5, o agravante impugna, apenas, o tema PDI - multa de 40% do FGTS", mantendo-se silente quanto ao intervalo intrajornada.

É ônus do agravante, como exposto, impugnar todos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Precluso, pois, o exame do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada", ante a absoluta falta de impugnação.

Nesse mesmo sentido é o precedente TST-AIRR-513/2000-002-23-40.0, da lavra deste relator, publicado no DJ de 4.3.2004.

PDI - ACORDO - FGTS - MULTA DE 40%

O e. TRT da 9ª região, pelo v. acórdão de fls. 68/96, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre as verbas deferidas.

Em seu recurso de revista de fls. 91/113, a reclamada alega que o reclamante aderiu espontaneamente ao programa de demissão voluntária, e que, conseqüentemente, tendo a rescisão do contrato ocorrido em virtude de acordo, não existe dispositivo de lei que imponha o pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

Sem razão.

O Regional consigna que:

"a multa de 40% do FGTS é devida no presente caso em razão de o Autor ter sido despedido sem justa causa, não sendo as verbas deferidas judicialmente, bem como o FGTS incidente, atingidas pelo acordo realizado para a rescisão contratual, quanto às verbas rescisórias, por se tratarem de parcelas distintas." (fls. 87).

Nesse contexto, o Regional não decidiu a lide sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2269/2003-003-12-00.5**

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 182/187, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 190/197. Sustenta que seu direito está sedimentado na Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição e divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 198/200.

Contra-razões apresentadas a fls. 201/227.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 188/190) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 5 e 177). Dispensado o recolhimento das custas.

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 182/187, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a decisão de que declarou a prescrição o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação, expurgados pelo Governo, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a extinção do contrato de trabalho.

O primeiro, quarto e quinto paradigmas de fls. 194/195 autorizam o conhecimento da revista, ao disporem que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se que a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001 veio de declarar e esclarecer a obrigação do empregador de pagar os expurgos inflacionários, que eram devidos por força do contrato de trabalho, e que, oportunamente, não foram considerados na conta do empregado, por certo que o termo inicial da prescrição deve ser contado da vigência da norma em exame.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A reclamatória foi proposta em 26.6.2003 (fl. 186), ou seja, dentro do biênio posterior à edição da Lei nº 110, ocorrida em 29/6/2001.

Afastada a prescrição, e em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, aliado ao princípio da utilidade dos atos processuais, passo imediatamente a examinar o mérito.

Efetivamente, tendo esta Corte afastado a prescrição, a conseqüência é o exame imediato do mérito da ação, que versa sobre a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, matéria eminentemente de Direito.

Nesse sentido, a orientação da Corte: RR 705270/2000, DJ - 28/11/2003, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França; RR - 365/2003-102-03-00, DJ - 14/5/2004, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, RR - 405/2003-102-03-00, DJ - 14/5/2004, RR - 1.531/2003-079-03-00, DJ - 14/5/2004, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o mesmo entendimento: EERESP 461643/RS, DJ 31/3/2003, p. 00160, Relator Min. JOSÉ DELGADO e RECURSO ESPECIAL1996/0032268-6, DJ 10/8/1998, p. 00088, Relator Min. ANSELMO SANTIAGO.

No mérito, com razão o reclamante.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem como o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despêdo imotivadamente o empregado.

Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST: "É de responsabilidade do empregador

o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.293/2003-171-06-40.8**

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 68-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 75-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2390/2001-022-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
 AGRAVADA : ELZA EURIPA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LOURDES AMARAL  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/07/2004 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 02/06/2004 à 09/06/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.





O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2407/2000-341-01-40.9**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MUNIZ VANONI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 129/130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta a fls. 134/139 e contra-razões a fls. 140/152.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 131 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 58/65).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/100, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 111/113, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que determinou a integração das horas extras para os devidos fins, inclusive em FGTS e a respectiva multa de 40% e no terço constitucional das férias.

Seu fundamento é de que:

" Aduz a reclamada inexistir pedido expresso quanto à integração das horas extraordinárias para fins de cômputo de diferenças a título de indenização compensatória de 40% do FGTS e do terço constitucional sobre férias, apontando a existência de julgamento extra petita.

Todavia, da leitura do item d do petitum (fl. 8), verifica-se haver o autor formulado pedido de integração das horas suplementares sobre férias, parcelas resilitórias e recolhimento ao FGTS, o que indubitavelmente engloba o terço constitucional sobre as férias e a indenização compensatória de 40% do FGTS, não se configurando a afronta ao princípio da adstrição da sentença ao pedido vislumbrada pela recorrente." (fl. 97).

O reclamado, nas razões de revista de fls. 117/123, insiste na nulidade da decisão, por julgamento extra petita. Sustenta que não há pedido de integração das horas extras no terço constitucional das férias e na multa de 40% do FGTS. Indica violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional é explícito ao registrar que, no item "d" da inicial, há pedido de integração das horas extras nas férias, parcelas resilitórias e recolhimentos do FGTS, o que "...indubitavelmente engloba o terço constitucional sobre as férias e a indenização compensatória de 40% do FGTS". (fl. 129).

Nesse contexto, a alegação do reclamado de que não há pedido em relação às parcelas mencionadas, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, pois, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2432/2001-009-02-40.5**

AGRAVANTE : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
AGRAVADO : IVAIR DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional referente aos

embargos declaratórios, bem como a respectiva certidão de publicação. Frise-se que esta última é necessária para aferir a tempestividade da revista.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"Agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9756/1998. Embargos declaratórios. Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos". Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista, relativamente aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a exemplo da sua tempestividade, razão pela qual se revela obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2453/2002-047-02-40.8 RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : BANN QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 104-105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, que vieram aos autos, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-2.464/2001-025-02-00.5**

RECORRENTES : COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA  
RECORRIDO : PAULO AKIO JIMBO  
ADVOGADO : DR. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 455-456), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício e multa do art. 477 da CLT (fls. 463-477).

Admitido o apelo (fl. 491), recebeu razões de contrariedade (fls. 496-508), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (fls. 462 e 463) e tem representação regular (fl. 335), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a guia de recolhimento das custas juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 433) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento das custas, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou

em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2616/2001-020-05-40.6**

AGRAVANTE : NEIVALDO PORTUGAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 8/11 e 12/17.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.8.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, na Instrução Normativa nº 16 do TST, pedido que nem sequer foi apreciado pelo Regional, conclusão que se extrai da certidão de fl. 5, que registra a formação do agravo em autos apartados, em observância à determinação do TST, Ato GDGCJ nº 162/2003, que passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2003.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 10.8.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2632/2001-074-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO**  
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : FLÁVIO KAZUSHIGUE NAKAMURA  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo



e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registre-se, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2635/2002-029-12-00.8**

RECORRENTE : DANILO LUIZ COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 134/142, complementado a fls. 149/151, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recebimento da parcela principal, ou seja, das diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta o reclamante cabimento do seu recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial (fls. 157/185).

Despacho de admissibilidade a fls. 186/188

Contra-razões a fls. 190/197.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 157) e está subscrito por procurador regularmente constituída (fl. 4).

Sem razão o reclamante.

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir do pedido de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos que o governo procedeu nos índices de correção de diversos Planos Econômicos.

Afastou, no entanto o pedido, sob o fundamento de que:

"Na hipótese, ao contrário do entendimento consignado na decisão revisanda, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o recebimento da parcela principal - as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da LC nº 110/01, de modo a justificar sua pretensão ao pagamento da diferença de indenização compensatória decorrente." (Fl. 140).

Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, porque cuidam apenas da competência da Justiça do Trabalho, que foi expressamente solucionada a favor do próprio reclamante (Enunciado nº 296 do TST). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2663/1999-432-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO VAROLO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 122-124).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante não juntou o comprovante de recolhimento das custas conforme determinado na sentença (fls. 49-54), tornando deserto o recurso.

O Reclamante descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor das custas processuais fixado na sentença (fls. 49-54) foi de R\$ 80,00 (oitenta reais), os quais não vieram juntados aos autos.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2721/1999-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REGINALDO PELEGRINI  
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ MIZIARA  
EMBARGADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMA-FRA S.A.  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA NASCIMENTO REYES  
D E C I S ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fl. 58, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, tendo em vista a irregularidade de representação processual, são interpostos os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Com efeito, vê-se que, muito embora tenham os Embargos Declaratórios sido interpostos no prazo legal (fls. 59/60 e 63), deparam-se com a ausência de regularidade da representação processual. Ocorre que o substabelecimento de fl. 65, que substabeleceu poderes ao Dr. HÉLIO JOSÉ MIZIARA, subscritor dos embargos declaratórios, está em cópia sem autenticação. Desta forma, não se presta ao fim colimado, na esteira do art. 830 da CLT. Sem procuração, não cabe o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST). Não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2817/2001-040-02-40.4**

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA COSTA  
ADVOGADO : DR. JAIR SAEZ  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH KELLY SAEZ  
AGRAVADO : BRUNO ZANI  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA  
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 41 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 3º da CLT.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão regional e do recurso de revista, que são peças de traslado obrigatório e essenciais à compreensão da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2996/2001-432-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUALITÉE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE  
D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/07/2004 (fl. 42). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3607/2004-008-11-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
AGRAVADO : MOISÉS BRANDÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11. Contraminuta a fls. 63/65. Sem contra-razões (fl. 66).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-03748/2002-911-11-40.6 rt - 11ª região**

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : IDELZO CARDOSO MENEZES  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 104).



Todavia, o agravo não merecia ser conhecido, por intempestivo. Com efeito conforme a certidão de publicação o despacho denegatório foi publicado em 29/05/02 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento no dia 31/05/02 (sexta-feira) pois dia 30/05/02 foi comemorado o feriado de Corpus Christ e terminando em 07/06/02 (sexta-feira), entretanto o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 07/08/02 (quarta-feira), quando já expirado o octídio recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

juiz convocado viera de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.951/2003-003-12-00.5**

RECORRENTE : SILVESTRE CECCONI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 152-161), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 163-169).

Admitido o recurso (fls. 170-171), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 172-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 162 e 163) e tem representação regular (fls. 7 e 147), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Reclamante sustenta que teria comprovado o ajuizamento de ação no dia 09/06/04, e portanto, dentro do biênio de dois anos a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01, com o mesmo pedido e causa de pedir, o que teria interrompido a fluência da prescrição, nos termos do Enunciado nº 268 do TST.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, de fato interruptivo da prescrição, mesmo porque não provocado a tanto pelo Reclamante, nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário da Reclamada não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada. Incidente sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial, sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às diferenças.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese adotada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 08/10/03 (fl. 160), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5096/2002-003-09-40.7 TRT- 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : LUCILINA RUY FONTOURA  
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta às fls.147/159.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 193).

Todavia, restou desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, outorgado ao advogado substabelecente.

Com efeito, o advogado Dr. Maurício Gomes da Silva - OAB 13.409, que passou o substabelecimento de fls. 11, não tem procuração nos autos.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende o requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciarem a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO Luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.874/2002-906-06-40.7**

AGRAVANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MENEZES  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 115-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 04/05/02 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 117. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 07/05/02 (terça-feira), vindo a expirar em 14/05/02 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 17/05/02 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra registrar que é inaplicável no Processo do Trabalho o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, que permite seja o recurso postado no correio, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-503.257/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00; TST-E-RR-1.650/90, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, "in" DJ de 05/06/92; TST-ROAR-1.297/2002-000-03-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 26/03/04; TST-ED-ED-AR-726.816/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/03/04; TST-ED-AIRR-22.582/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 26/03/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, ainda, que o recurso de revista igualmente não mereceria admissão, porquanto intempestivo. Ora, tendo sido o acórdão proferido em sede de embargos de declaração publicado em 03/04/02 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 04/04/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/04/02 (quinta-feira). Entretanto, o recurso somente foi protocolizado em 15/04/02 (segunda-feira), desatendendo, igualmente, à regra inserta no art. 9º da lei nº 5.584/70.

Ademais, o agravo não lograria êxito, porquanto irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6027/2003-037-12-40.2 TRT 12ª REGIÃO**

Agravantes: ACISTOP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
AGRAVADA : VIVIAN GODOY RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, por aplicação do Enunciado n. 218.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se os agravantes contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos do Enunciado TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão do agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade do Enunciado nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado no referido Precedente Jurisprudencial desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC e no Enunciado nº 218/TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7084/2002-902-02-00.8**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
RECORRIDO : FOX & SIERRA COMÉRCIO E ESTÉTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA  
RECORRIDA : MARIA HILDA TAVERA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALEXANDRE DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 39, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 46, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, para manter a sentença homologatória de acordo que reconheceu a natureza indenizatória de todas as parcelas pleiteadas, sob o fundamento de que o provimento do recurso implicaria desrespeito ao duplo grau de jurisdição, estando o tema (recolhimentos da Previdência Social) atingido pelos efeitos da preclusão temporal.

Inconformado, o INSS interpõe o recurso de revista de fls. 48/54. Argúi, em preliminar, a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo instado por embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre a amplitude da devolutividade do recurso ordinário e a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições da Previdência Social, bem como quanto à ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição Federal e 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT. Aponta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve julgado divergente. No mérito, sustenta, em síntese, que é dever do juiz determinar o recolhimento das contribuições decorrentes das sentenças que proferir e que o recurso cabível de decisão homologatória de acordo é o ordinário e não os embargos de declaração. Alega que a mera atribuição de natureza indenizatória ao valor acordado não impede os recolhimentos devidos à Previdência Social que incidiram sobre o valor total pactuado. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e

LIV, 114, § 3º, da Constituição Federal; 831 e 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve aresto divergente. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 55. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 57 e 58.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 61/64, pela rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Com esse breve relatório, D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 47 e 48) e está subscrito por procurador federal. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

#### I - CONHECIMENTO

##### I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o INSS preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que mesmo instado por embargos de declaração o Regional não se manifesta sobre a amplitude da devolutividade do recurso ordinário e a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições da Previdência Social, bem como quanto a ofensa aos artigos 5º, XXXV e 114, § 3º, da Constituição Federal e 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes, e atento ao pragmatismo que deve estar sempre presente na entrega da prestação jurisdicional, entendo pertinente e juridicamente correta a aplicação (analgógica) do artigo 249, § 2º, do CPC na hipótese em exame.

JULGO, pois, PREJUDICADO o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

##### I.2 - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 39, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 46, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, para manter a sentença homologatória de acordo, que reconheceu a natureza indenizatória de todas as parcelas pleiteadas.

Seu fundamento é de que:

"A reclamante conciliou-se com reclamada para dar fim ao presente processo que tinga por objeto, entre outros títulos o reconhecimento da relação de emprego. Outorgou-lhe, na audiência aternada à fls. 18, quitação do objeto do processo e de eventuais direitos decorrentes da relação jurídica com ela mantida. As partes declararam, na oportunidade, que o valor pago referia-se a verbas indenizatórias. Alega-se no recurso que as partes teriam alterado a natureza jurídica de verbas controvertidas com o objetivo de escapar à incidência da norma previdenciária aplicável e que, ao homologar o referido acordo, o Juízo de origem teria validado a referida declaração propiciando significativa evasão de receita previdenciária. Inacolhível o apelo. Pode o INSS, na hipótese de indeferimento de contribuições que lhe caibam, recorrer da decisão (CLT., art. 832, § 4º). Não é, entretanto, o caso. A sentença homologatória do ajuste é omissa sobre a pretensão ora submetida à colação deste Tribunal e a MM. Juíza de origem, com quem a competência originária para decidi-la, não foi instada a fazê-lo. O provimento do recurso implicaria em desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Atingido o tema pelos efeitos da preclusão temporal, nada a deferir." (fl. 39).

O INSS, nas razões de revista de fls. 48/54, sustenta, em síntese, que o recurso cabível de decisão homologatória de acordo é o ordinário e não os embargos de declaração e que é dever do juiz determinar o recolhimento das contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Alega que a mera atribuição de natureza indenizatória ao valor acordado não impede os recolhimentos devidos à Previdência Social, que incidiram sobre o valor total pactuado. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 114, § 3º, da Constituição Federal; 831 e 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve aresto divergente. Com razão.

O art. 831, Parágrafo Único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25.10.200, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que envolvam contribuições previdenciárias: "Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão

....

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (sem grifos no original).

A interpretação sistemática conduz à conclusão de que o art. 832, § 4º, da CLT se refere ao recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, instrumento processual adequado à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho.

O Regional, portanto, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o tema (recolhimentos da Previdência Social) foi atingido pelos efeitos da preclusão temporal, ofende os arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT.

CONHEÇO, por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT.

#### II - MÉRITO

II.1 - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL  
Reconhecida a violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a preclusão da matéria, prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7328/2003-902-02-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADA : DRª. NILDA MARIA MAGALHÃES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 40, proferido pela juíza presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado n.º 126 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 43/47.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 41 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17).

#### CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que:

"Ressalvando a condenação de horas extras laboradas além da 4ª hora semanal, o cartão de ponto indicado em sentença referente ao mês de setembro, mais precisamente ao dia 19 (fls. 53, V), revela labor no dia da folga que o reclamante teria direito face ao elasticidade da jornada diária, afastando qualquer validade de acordo tácito ou individual de trabalho para prorrogação de jornada de trabalho.

Horas extras devem ser pagas como extras e não 'compensadas', como pretende a reclamada em apelo; carece de fundamento legal o pleito do réu, a não ser que haja acordo de compensação entre sindicato e empresa. O que pretende o recorrente é a utilização da chamada 'flexibilização de jornada' ou 'banco de horas', situação que não pode ser admitida senão com apresentação de acordo por escrito, riqueza de detalhes quanto aos horários que são tidos por flexíveis e de como será a compensação, além da assistência e anuência do Sindicato de classe." (sem grifos no original) (fls. 33/34).

Nas razões de revista, o reclamado sustenta que é válido o acordo individual de compensação de jornada e que eventual labor em dia de folga não afasta a validade desse acordo. Indica arestos para a divergência (fls. 37/39).

A divergência jurisprudencial não tem a especificidade exigida pelo Enunciado n.º 296 do TST, uma vez que, enquanto o Regional deixa claro que a hipótese é de descumprimento de acordo tácito de compensação de jornada, os arestos de fls. 37/39 não partem dessa premissa. Ora apresentam tese sobre a validade do acordo individual de compensação de jornada, ora não divergem da decisão recorrida, ao dispor que, "comprovado o descumprimento do acordo de compensação de jornada, as horas que extrapolam a carga semanal devem ser remuneradas como extras".

Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento à revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7679/2002-026-12-40.0

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
AGRAVADO : LINDOMAR JOÃO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar a decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/5, argumenta que, apesar de o reclamante estar assistido pela entidade de classe, recebeu, em dezembro de 2001, cerca de R\$ 80.000,00, conforme ele mesmo afirma na inicial, além de receber vultoso salário mensal, não se sustentando a declaração de que é hipossuficiente. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Contraminuta a fls. 58/60.

Desnecessária a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 54) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 19 e 20). Traslado regular.

Correto o despacho agravado.

Registra o Regional que "o autor está assistindo por advogado credenciado pelo sindicato (fl. 15) e que consta da inicial a declaração no sentido de que o empregado não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família" (fl. 42), circunstância que evidencia que sua decisão está em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O argumento do agravante de que o reclamante recebeu em dezembro de 2001 cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não autoriza o prosseguimento da revista, uma vez que o Regional é expresso ao afirmar que: "o recebimento do valor em destaque ocorreu há mais de ano do ingresso da presente ação, não tendo a defesa demonstrado de forma efetiva que o autor atualmente possui condições econômicas suficientes para demandar em juízo sem o benefício da justiça gratuita" (fl. 41), contexto fático este insusceptível de reexame por esta Corte, na medida em que a pobreza jurídica está suficientemente caracterizada, e outra solução demandaria o reexame do quadro fático supramencionado.

Finalmente, a alegação de que o reclamante percebe atualmente vultoso salário não merece acolhida, pelo mesmo fundamento exposto, tendo em vista que o Regional não enfrentou a lide sob esse enfoque, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10172/2003-011-09-40.1

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. GEORGE RICARDO MAZU-CHOWSKI E ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : CARLOS ADALBERTO KAYSER FILHO  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 94/95, do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fundamento nos Enunciados n.ºs 297 e 333 do TST, e na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-I do TST. Inconformado, em sua minuta de fls. 2/8, sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima no feito, na medida em que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, argumentando, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.036/90. Alega, também, que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Aduz, para tanto, que foram violados os arts. 3º do CPC, 4º e 18 da Lei n.º 8.036/90, 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 99/104, e contra-razões a fls. 105/110.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2/95) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 16/17 e 92).

#### CONHEÇO.

Com efeito, a questão relativa à legitimidade passiva do reclamado, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, coincide com o mérito e, em relação a ela, a SDI-I já firmou a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-I do TST, in verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

No tocante à prescrição, consigna o Regional que o seu termo inicial conta-se a partir do reconhecimento do direito a complementação monetária, com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 69).

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-I do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar n.º 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).



Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal. A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei n.º 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Por fim, a matéria de que tratam os arts. 186 e 927 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide, portanto, o Enunciado n.º 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10.691/2001-001-09-40.0

AGRAVANTE : EVALDO MANOEL MUNIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES  
AGRAVADA : DANIELE CRISTINA ANTONIASSI  
ZAMLORENZI - ME  
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre unicidade contratual, com base nos Enunciados nos 297 e 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 165).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice do Enunciado n.º 297 do TST e do art. 896, "a", da CLT, mormente quando o Agravante sustenta que não houve contrariedade ao Enunciado n.º 126 do TST, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado.

Cumpre registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa n.º 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12122/2000-010-09-40.0

AGRAVANTE : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CON-  
SÓRCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PORTILHO LEO-  
NARDI  
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 96/98 e 99/101.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 75), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamado, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do seu recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12511/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 286, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado n.º 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 291/298, sustenta que não se trata de análise de matéria fática, mas sim do procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau que, segundo alega, indeferiu vários dos seus requerimentos. Diz que houve cerceamento do seu direito de defesa, no transcorrer da perícia médica. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC.

Contraminuta e contra-razões a fls. 301/303 e 304/306.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 288 e 291) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 16).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 286, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado n.º 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 291/298, sustenta que não se trata de análise de matéria fática, mas sim do procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau que, segundo alega, indeferiu vários dos seus requerimentos. Diz que houve cerceamento do seu direito de defesa, sob os seguintes argumentos: a) indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da realização da prova oral para comprovar que não houve perda da capacidade de trabalho do reclamante; b) falta de conhecimento técnico do perito; c) recusa do perito em se entender com o assistente técnico, para que fosse designada uma data que permitisse o acompanhamento da perícia; d) o perito apresentou seu laudo fora do prazo, o que, segundo alega, prejudicou-o, por apresentar laudo divergente. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC. Sem razão.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 267/273, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o seguinte fundamento:

"Inobstante o inconformismo da reclamada, é de se rejeitar a preliminar arguida, pois seus argumentos em torno da recusa do vistor em agendar a perícia de modo a permitir a presença do assistente da empresa não restaram comprovados. Tanto assim é que as petições do próprio expert, requerendo exames e marcando a data da vistoria, estão encartadas nos autos (fls. 167/169).

Por outro lado, o atraso do laudo, como os documentos supra denunciavam e o expert confirma, se deram em virtude da demora do reclamante em obter os resultados dos exames.

Nem se diga que o atraso ocasionou prejuízo na defesa da reclamada, pois os exames estão nos autos, e até foram analisados pelo perito assistente (fls. 194/196), que também poderia comentar a prova emprestada, outro dos elementos utilizados para o convencimento do julgador.

Além disso, as queixas do autor, realizadas por ocasião do exame clínico, estão narradas no laudo e não seriam alteradas em virtude da presença do assistente da empresa, entender de maneira distinta implicaria crer que o perito da confiança do juízo relatara inverdades nos autos.

Finalmente, como bem observado em primeiro grau, nomeado o perito, cabe às partes velar por seus interesses no que tange ao acompanhamento da perícia, buscando sempre estar ciente dos atos praticados no processo, o que, entretanto, não se verifica no presente caso." (fl. 270).

Segundo quadro fixado pelo Regional, não ficou comprovado que o perito se recusou a agendar perícia de modo a permitir a presença do assistente técnico da reclamada. Consigna, ainda, que há várias petições do perito, requerendo exames e marcando a data da perícia.

Nesse contexto, a alegação da reclamada de que houve recusa do perito em se entender com o assistente técnico, contrasta com o quadro fixado pelo Regional. Assim, somente seria possível se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, mediante reexame dos autos, procedimento que encontra óbice no Enunciado n.º 126 do TST.

Inviável, ainda, cogitar-se de cerceamento de defesa pelo atraso na apresentação do laudo.

A viabilidade da preliminar de nulidade do julgado está diretamente ligada à existência de prejuízo, seja de natureza processual, seja de mérito, que atinja a esfera jurídica do recorrente, nos termos do art. 794 da CLT.

O Regional deixa claro que não houve prejuízo para a reclamada, uma vez que os exames constam dos autos e até foram analisados pelo perito assistente e pelo fato de que o julgador baseou-se também na prova emprestada, que poderia ter sido comentada pela reclamada, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

Incólumes, pois, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC.

Finalmente, quanto às alegações de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e pela falta de conhecimento técnico do perito, registre-se que não foram objeto de tese pelo Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13.100/2002-011-09-40.5

AGRAVANTE : MACROPLASTIC INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HILGENBERG DE  
ARAÚJO  
AGRAVADA : RAQUEL ALVES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado n.º 244 na Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SBDI-1, ambos do TST (fl. 99).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 459-463) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 464-468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 100) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 97) se mostra incompleta, por não conter a parte do documento em que se encontra a autenticação mecânica do banco depositário, não permitindo aferir o valor recolhido, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14420/2003-902-02-40.4**

AGRAVANTE : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
AGRAVADA : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que não há deserção, salientando que cumpriu as exigências do artigo 896, § 5º, da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92, além do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I. No mérito, sustenta que faz jus à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Contraminuta a fls. 13/21.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

Insensurável o r. despacho agravado.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente a ação e reabilitou o valor das custas, com base no valor da causa, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), reverteu seu pagamento a cargo da reclamante (fls. 303/305).

A reclamante interpôs recurso de revista (fls. 307/314) mas não saldou as diferenças de custas e muito menos pleiteou a isenção de seu pagamento.

Por conseguinte, deserto o recurso de revista, correto o despacho que lhe negou prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-17748/2002-652-09-00.0**

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
AGRAVADA : FÁTIMA RAQUEL FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de 102/106, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e a convencional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127/133).

Alega que, tendo até o dia 2.9.2002 para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e o fazendo no dia 30.8.2002, por depósito bancário, o Regional, ao condená-la ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e àquela prevista em instrumento coletivo, viola o referido artigo. Traz arestos para divergência.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 138.

Contra-razões a fls. 141/146.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 126/127) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 47). Custas e depósito recursal efetuados (fls. 62 e 134/135).

I - CONHECIMENTO

I.1 - MULTA do ARTIGO 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO DENTRO do PRAZO - DEPÓSITO BANCÁRIO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de 102/106, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e a convencional.

Seu fundamento é de que:

"Dispensada injustamente em 22.08.2002, com a indenização do período do aviso prévio, tinha a autora, nos termos do art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, até 02.09.2002 para receber as verbas rescisórias. Recebeu-as em 30.08.2002, todavia, através de depósito bancário (fl. 58).

O depósito para pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dois dias antes do término do prazo do art. 477, da CLT (fl. 58), mas foi realizado na 6ª feira, portanto só poderia estar disponível para saque pela autora a partir de 2ª feira, no último dia do prazo, se considerado o menor dos prazos para compensação (que é de 24 horas).

Razoável considerar, ante o exposto, que não estava disponível dentro do prazo de 10 dias, contados da rescisão.

Ante a ausência de prova em sentido contrário, considera-se que o pagamento não se aperfeiçoou dentro do prazo legal.

O interesse e o ônus de demonstrar que o cheque teria sido compensado dentro do prazo era da ré, inclusive ante o princípio da aptidão para a prova.

Devida a multa do art. 477 da CLT, portanto e, de conseqüência, a multa convencional.

Dou provimento para conceder as multas do art. 477 da CLT e convencional." (fls. 104/105)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127/133). Alega que, tendo até o dia 2.9.2002 para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e o fazendo no dia 30.8.2002, por depósito bancário, o Regional, ao condená-la ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e àquela prevista em instrumento coletivo, viola o referido artigo. Traz arestos para divergência.

O aresto de fls. 131/132, adota tese contrária a do Regional ao dispor que é indevida a multa do art. 477 da CLT, se efetuada por depósito bancário dentro do prazo.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO - DEPÓSITO BANCÁRIO

O art. 477, § 8º, da CLT é expresso ao determinar que o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito em moeda corrente ou em cheque visado.

As duas modalidades de cumprimento da obrigação tem sua razão de ser, ou seja, a imediata disponibilidade do numerário ao empregado. O depósito em cheque, não visado, sujeito, portanto, à compensação, como bem ressaltou o Regional, e que somente permitiu ao reclamante o recebimento de seu crédito após exaurido o prazo legal, por certo que viola o sentido teleológico do dispositivo em exame, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da decisão do Regional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-19962/2002-900-05-00.9 rt - 5ª região**

AGRAVANTE : ÍTALO DATTOLI JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA D E C I S A O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 98).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 78-79), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-airR-20297/2002-900-05-00.6 rt - 5ª região**

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA  
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
AGRAVADO : GERSON LIMA PRADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO D E C I S A O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 52), impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20.362/2002-900-01-00.5**

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO : LUIZ RONALDO GUIMARÃES LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICTOR SIGNORELLI D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre eficácia da quitação, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-109).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (fls. 100v. e 101), o apelo não alcança conhecimento, por irregularidade de representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 102, subscrito pelo outorgado Romário





Silva de Melo, que confere poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Antonio Carlos C. Paladino, não menciona a data em que os referidos poderes foram passados.

Assim, o substabelecimento desatende ao comando do § 1º do art. 654 do novo CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Cumprido ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1.289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o consequente não conhecimento do recurso" (TST-E-RR-3.861/84, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Pleno, "in" DJ de 25/09/87).

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 22/08/03).

Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21111/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BISPO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta a licitude dos descontos, com fundamento na indicação de violação do art. 462, § 1º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

Contramínuta e contra-razões a fls. 72/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 70) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 12). Traslado regular. CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

Com efeito, o Regional, no acórdão de fls. 59/60), é enfático ao afirmar que a prova não permite se extrair a conclusão de responsabilidade do reclamante pela ausência de numerário na bilheteria da reclamada, que justificasse o desconto de R\$ 200,00 (duzentos reais) no mês de fevereiro de 1997, mormente em se considerando a falibilidade dos sistema adotado para a guarda do dinheiro das bilheteria.

Realmente:

"DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Sustenta o reclamante, na peça proemial, ter sofrido o desconto de R\$ 200,00 (duzentos reais) no mês de fevereiro de 1997, embora não tenha dado qualquer motivo para essa dedução. Postulou, em consequência, a devolução desse valor. A reclamada, em resposta, asseverou que tal desconto decorreu do fato de ter sido constatada, por meio de processo interno, a falta de referido valor na bilheteria sob a responsabilidade do obreiro. Logo, legitimado estaria o desconto em questão.

Ao cingir a sua defesa a essa alegação, a reclamada, ora recorrente, avocou para si o ônus da prova, na exata forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do estatuto processual vigente.

Há que se salientar, de outro lado, que a prova deveria ser de tal modo cabal e inequívoca que não permitisse a existência de qualquer dúvida acerca da efetiva responsabilidade do autor pela ausência do numerário. Com efeito, as consequências para o empregado que recebe mencionada punição são de tão grande monta que não se pode admitir qualquer fragilidade na acusação feita pela empresa.

Compulsados os autos, constata-se, porém, que dessa tarefa a recorrente não logrou se desvencilhar a contento.

Note-se, por oportuno, que o processo interno realizado pela recorrente (fls. 75/86) é absolutamente inconclusivo, não se prestando a demonstração da responsabilidade de quem quer que seja, muito menos do reclamante.

Não bastasse isso, as informações prestadas pela única testemunha ouvida em juízo, revelam que várias pessoas têm acesso ao dinheiro das bilheterias, desde o pessoal da tesouraria, a quem tais importâncias são entregues, até o gerente operacional e o agente do carro-fôrce (fls. 114). Além disso, declarou ainda a testemunha Sérgio Roberto de Araújo que o Chefe Geral da Estação não conferia os valores arrecadados.

Infer-se daí, portanto, que o sistema adotado pela recorrente para a guarda do dinheiro das bilheterias se apresenta falho, circunstância essa que não permite atribuir a uma pessoa específica o desaparecimento de qualquer numerário.

Dessa forma, resulta a conclusão lógica e inescapável de que a responsabilidade do recorrido não foi devidamente comprovada. Sucumbem, pois, as alegações expandidas nas razões recursais diante do conjunto probatório coligido aos autos.

Como mero corolário, rejeita-se o apelo, mantendo-se íntegra a r. decisão de origem."

Ante o contexto fático e jurídico em que decidida a lide, não há margem para se concluir pela alegada violação do art. 462, § 1º, da CLT, tampouco pela ocorrência de divergência jurisprudencial, por imprescindível, primeiro, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Com estes fundamentos e com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24773/2002-902-02-00.7**

AGRAVANTE : CLÁUDIO CORREIA PENA  
ADVOGADO : DR. JULIO MILIAN SANCHES  
AGRAVADA : CONSTRUTORA ROY LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 168/169, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 172/174, contraminuta e contra-razões a fls. 177/180.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 170 e 172) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

CONHEÇO.

O r. despacho de fl. 168/169 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Vínculo de emprego - prova", sob o fundamento de que a decisão do Regional, de não reconhecer o vínculo de emprego, está calcada na prova, de forma que o seu reexame esbarra no Enunciado 126 do TST.

Em sua minuta (fls. 172/174), o reclamante insiste no cabimento de sua revista. Pondera que os documentos juntados pela reclamada demonstram que ela habitualmente contratava empregados sem registro.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, visto que somente após o reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível modificar-se a decisão do Regional, que consigna "não há nenhuma prova nos autos indicando eu o recorrente tenha trabalhado para a ré. Fala-se que a ré tinha obras nos locais em que o recorrente trabalhava, fala-se de notas fiscais, fala-se de um tal de Afonso, de um tal de Leandro, sabe-se lá quem são essas pessoas, fala-se, enfim, de coisas que, mesmo so-

mas, não dizem coisa alguma, muito menos que o recorrente prestou serviços para a ré, que dela recebia ordens e que dela recebia salário. Impossível o reconhecimento do vínculo com base apenas em elocubrações" (fl. 161).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25266/2002-900-09-00.0**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : APARECIDA IMACULADA CALIMAN FISCO  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 376, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 379/391.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 393/394.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 377 e 379) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 368/374).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 319/345, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que não reconheceu o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, e o condenou ao pagamento das horas extras e FGTS no percentual de 11,2%.

Inconformado, interpõe o recurso de revista de fls. 352/366. Requer, inicialmente, o prazo de cinco dias para juntada de procuração e substabelecimento. Sustenta que não está comprovada a fidúcia necessária a caracterização do cargo de confiança e que não procede a condenação nas horas extras e FGTS. Indica violação dos artigos 224, § 2º, da CLT. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

O reclamado interpõe o recurso de revista, requerendo, à fl. 353, a concessão do prazo de cinco dias para juntada de procuração e substabelecimento.

Esta Corte já tem entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 311 de que:

"MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Logo, a revista é inexistente, na medida em que subscrita por advogados sem procuração nos autos, para representar o reclamado, quando de sua interposição.

Pressupostos de recorribilidade constituem matéria de ordem pública, que devem ser satisfeitos pelo recorrente no momento da interposição do recurso e, inclusive, devem ser objeto de exame pelo julgador ex officio.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-25431/2002-902-02-40.9 rt - 2ª região**

AGRAVANTE : VALDEMAR BISPO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTE LTDA.  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram juntadas aos autos o comprovante de recolhimento de custas, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 64-66), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 76-77) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juiz convocado vieira de mello filho  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-25799-2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRADORA S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO : RENÉ DOMINGUES GOMES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 115, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, pela alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta a fls. 120/122.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 116 e 117) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 46 e 125).

CONHEÇO.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

O e. TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 94/97).

Nas razões de revista, a reclamada requer que seja excluído da condenação o pagamento das multas dos artigos 137 e 477 da CLT e a do FGTS, sob o argumento de que essas parcelas não podem ser abrangidas pela responsabilidade subsidiária. Indica divergência jurisprudencial (fls. 108/110).

Ocorre que a questão de a responsabilidade subsidiária poder ou não abranger as multas dos artigos 137 e 477 da CLT e a do FGTS não está examinada no acórdão do TRT, razão pela qual o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional, concluindo que o recurso ordinário foi interposto com intuito protelatório, condenou a reclamada ao pagamento de indenização de 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 96/97).

No julgamento dos embargos de declaração, consigna que:

"Como frisado no subitem 2.1 (fls. 96/97), a reclamada ao interpor recurso com finalidade protelatória incidiu na hipótese constante do subitem VII do art. 17/CPC.

O direito de defesa e ao devido processo legal sempre devem ser observados. Todavia, os abusos desses direitos devem ser contidos, sob pena de afronta a outros direitos constitucionais também resguardados. Daí o fato do legislador dotar o Magistrado dos meios hábeis a coibir essa prática, tal como ocorreu no caso concreto. (fl. 105)

Nas razões de revista, a reclamada sustenta que, no recurso ordinário, apenas se insurgiu contra a responsabilidade subsidiária e contra a condenação ao pagamento das multas do art. 467 e 477 da CLT e a do FGTS, fato que, consoante assevera, não caracteriza o intuito protelatório. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 17 e 18 do CPC (fls. 110/112).

O artigo 17 do Código de Processo Civil é claro ao imputar a condição de litigante de má-fé, não só àquele que manifesta pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontroverso, como também a quem interpele recurso com intuito manifestamente protelatório.

Exige-se da parte uma conduta adequada, caracterizada pela lealdade e boa-fé, sob pena de ser condenada, pela forma inadequada ou temerária de agir, a indenizar a parte adversa das despesas do processo a que deu causa (art. 18 do CPC).

De acordo com o TRT, a condenação ao pagamento da indenização, no importe de 10% sobre o valor da causa, decorre da interposição de recurso ordinário com caráter protelatório, razão pela qual não se constata as ofensas aos artigos 17 e 18 do CPC.

Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, uma vez que todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-26107/1999-002-09-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRENTE : MARLENE WOINAROSKI  
ADVOGADOS : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 385/400, complementado a fls. 409/413, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o pedido de indenização pela supressão do direito à complementação de aposentadoria, mantendo, porém, a r. sentença na parte em que determinou a incidência de juros de mora sobre os valores recebidos pelo reclamante e destinado à compensação com o objeto da condenação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 416/427). Alega, em síntese, que o v. acórdão do Regional incorreu em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SBDI-I, além de violação dos artigos 646 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88, ao negar eficácia liberatória plena ao termo de rescisão do contrato de trabalho. Quanto à transação, diz que é válida, porque a reclamante transacionou a mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria, em troca da percepção da indenização de R\$ 45.417,53 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Insiste que a opção da reclamante não conveve nenhum dos vícios de consentimento previstos pelo artigo 145 do Código Civil de 1916. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 468 da CLT, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 1025, 1027, 1028, II, 1030 e 1092 do Código Civil de 1916. Sustenta que, se mantida a condenação, deve ser autorizada a compensação, nos termos dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, 964 do Código Civil de 1916, 1092, caput, do Código Civil de 1916, 126 do CPC e 8º, Parágrafo Único, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 449.

Contra-razões a fls. 451/463.

A reclamante, por sua vez, interpõe recurso de revista adesivo (fls. 465/468). Alega, em síntese, que sobre seus débitos, destinados à compensação com o objeto da condenação, não podem incidir juros de mora, sob pena de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 39 da Lei nº 8.177/91, além de contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista adesiva foi admitida pelo r. despacho de fl. 460.

Contra-razões apresentadas pela reclamada a fls. 471/474.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista principal é tempestivo (fls. 402 e 416) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 444/446). Custas pagas a contento (fl. 429) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 428).

I - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O v. acórdão do Regional (fls. 386/387) não conheceu da arguição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porque, rejeitada pela r. sentença, não foi devolvida em sede de recurso ordinário, mas sim apenas em contra-razões ao recurso ordinário da reclamante.

Nesse contexto, não houve emissão de tese explícita acerca dos efeitos da quitação, razão por que preclusa a matéria, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

Por outro lado, a reclamada não se insurgiu contra a eventual má-aplicação do artigo 515 do CPC, mas sim apenas se limita a questões de mérito. Incidência da Súmula nº 284 do excelso STF.

II - TRANSAÇÃO - ALCANCE - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"No que tange ao objeto da insurgência recursal da Reclamante, assiste-lhe razão.

Incontroverso nos autos, pois não negado pela Reclamada, que o termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 19/09/69, assinado em 26/06/70 (fls. 84/89), bem como o 'termo de relação contratual atípica' de fls. 93/96, previam a suplementação de aposentadoria (depois denominada complementação) aos empregados da Reclamada que preenchessem as condições de aposentadoria por tempo de serviço e idade.

O referido termo de relação contratual atípica, celebrado entre a Reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional da Reclamante, expressamente reconhecia que esse benefício integrou 'ao patrimônio de seus destinatários' com a 'consequente caracterização como direito adquirido', passando através do referido termo 'a constituir condição individual de contrato de trabalho de todos os empregados da Primeira Acordante (Reclamada) admitidos até 31 de dezembro de 1982', devendo a Reclamada proceder nas carteiras de trabalho desses empregados 'anotação compatível, exteriorizando a formalização da integralização aos seus patrimônios individuais da condição contratual prevista neste instrumento' (fl. 96), o que foi feito através do carimbo de fl. 39 (daí porque tratado o benefício com a referência 'carimbo').

Assim, a argumentação da Reclamada, de que o direito adquirido, previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, somente estaria configurado se o fato 'direito à aposentadoria' estivesse consumado à época da 'transação', poderia até ter validade se a questão não estivesse regulada pelo Direito do Trabalho.

Com efeito, conforme José Cretella Júnior, invocando a lição de Pedro Nunes, define-se 'o direito adquirido como toda vantagem que, proveniente do fato jurídico concreto que a determinou, consentâneo com a lei, então vigente, alguém incorpora definitivamente ao seu patrimônio, desde quando começa a produzir efeito útil, dele não podendo ser subtraída por mera vontade alheia' (in Comentários à Constituição de 1988, volume I, 2ª edição, Editora Forense Universitária, 1990, pág. 457).

Nesse sentido a doutrina é unânime em considerar que a existência do direito adquirido é condicionada ao total atendimento fático das condições estabelecidas pelo direito positivo vigente e, somente assim, o direito decorrente passa a pertencer ao patrimônio jurídico do seu titular. Daí, então, no plano da eficácia, esse direito estará juridicamente protegido, inclusive, em face de lei nova que pretenda lhe tolher a eficácia.

No entanto, no Direito do Trabalho a noção de proteção jurídica é mais ampla que nos demais ramos do Direito. A condição de sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, o que o coloca em posição inferiorizada na relação jurídica, fizeram com o que o Direito do Trabalho desenvolvesse princípios próprios (que hoje não são mais exclusivos do Direito do Trabalho - veja-se, por exemplo, o tratamento dispensado ao consumidor), que através de uma proteção jurídica ao empregado visa estabelecer efetiva igualdade material entre os partícipes da relação de emprego.

Entre eles, o princípio da proteção é o próprio fundamento do Direito do Trabalho. Historicamente - diz Plá Rodriguez - o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas' (in 'Princípios de Direito do Trabalho', LTr, SP, 1993, pág. 30).

Entre as formas que o princípio da proteção se expressa no Direito do Trabalho, possui pertinência para o tema em análise 'a regra da condição mais benéfica' (Rodríguez, Plá Rodriguez; ob. cit. pág. 43), a qual pressupõe que as condições ou situações concretas da relação de emprego não podem ser modificadas de modo prejudicial ao empregado.

Outro princípio do Direito do Trabalho, a irrenunciabilidade se funda na imperatividade, no caráter cogente, das normas que regulam as relações de emprego, justamente porque visam proteger um valor tido como indispensável para a sociedade, para a paz social, que é o trabalho humano. Reflete, de igual forma, a presunção de vício de consentimento do empregado, sempre que abdica das garantias legais e contratuais que lhe sejam mais favoráveis, pois não expressa livremente sua vontade diante da preeminência que ocupa o empregado na relação subordinativa.

Américo Plá Rodriguez, sobre este princípio, elucida: 'Em relação à idéia da indisponibilidade, quem melhor expôs esta posição foi Santoro-Passarelli. Segundo o ilustre professor italiano, a disposição dos



direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos em seu próprio poder ou ao alcance de seus credores. Assinala que, no caminho da indisponibilidade empreendido há pouco tempo, a lei tem muitos passos a dar' (ob. cit., pág. 69).

A consagração mais expressiva destes princípios no ordenamento legal brasileiro está justamente no art. 468 da CLT, que preconiza: 'nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta regra'.

Portanto, no âmbito do Direito do Trabalho, as alterações do contrato de emprego somente serão válidas quando praticadas por mútuo consentimento e, 'ainda assim', desde que não acarrete prejuízo, direto ou indireto, presente ou futuro, ao empregado.

Em consequência, contrariamente ao que ocorre no direito adquirido definido pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no contrato de trabalho não são imutáveis apenas aqueles direitos cujo fato aquisitivo já tenha se aperfeiçoado, mas sim todas as condições e vantagens pactuadas, mesmo convindo o obreiro.

No caso, o termo de fl. 149 representou típica alteração contratual prejudicial ao obreiro, pois incontestavelmente suprimiu condição mais vantajosa que já havia integrado o seu contrato de trabalho, inclusive por expressa previsão em acordo coletivo de trabalho. Ademais, não se olvide que a vantagem objeto do termo de fls. 84/89 foi constituída e integrada ao contrato individual de trabalho por força de acordo coletivo de trabalho. Portanto, também por este motivo, não poderia ser suprimido sem a participação da entidade sindical, representativa da categoria profissional.

Mas não é só.

Em função dessa noção ampliada de proteção de segurança das relações jurídicas de emprego, o Direito do Trabalho impõe diversas restrições aos institutos jurídicos da transação e a renúncia.

A transação é um ato jurídico bilateral, em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas e tem como requisitos: 1) Existência, no mínimo, de duas pessoas, vinculadas entre si por determinada relação jurídica, da qual decorrem direitos e obrigações; 2) que haja incerteza quanto aos direitos e obrigações; 3) que a dúvida a respeito da incerteza se refira a direitos patrimoniais; 4) que a controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas.

A renúncia, por sua vez, 'no Direito do Trabalho, corresponde ao ato voluntário do empregado, pelo qual desiste de um direito a ele assegurado pelas fontes criadoras de direito dentro dos limites de atuação' (grifei - Dorval Lacerda, citado por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima e Teixeira, in 'Instituições de Direito do Trabalho', volume I, 15ª Edição, São Paulo, Editora LTr, pág. 206).

A distinção fundamental entre os dois institutos consiste em que para a existência da transação o direito deve configurar-se res dubia, ao passo em que para a existência da renúncia o direito deve configurar-se res certa. A voluntariedade e a livre manifestação não são requisitos especiais da transação, senão, são requisitos de validade de todos os atos jurídicos.

O âmbito de aplicação da renúncia no Direito do Trabalho é restrito, eis que nesse ramo do direito há muito mais trilha sobre os quais se deva percorrer para que esse instituto encontre validade jurídica. 'Durante o contrato de trabalho, essa livre vontade é praticamente nula, máxime quando gera uma renúncia favorável ao empregador, de quem tal empregado é dependente; que, por isso, é de se receber com toda desconfiança as renúncias de tal período' (Dorval Lacerda citado por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, in 'Instituições de Direito do Trabalho', volume I, 15ª edição, São Paulo, Editora LTr, pág. 213).

O mesmo se diga quanto a transação extrajudicial, não só em face do disposto no art. 1035 do Código Civil Brasileiro, invocado pela r. sentença, mas especialmente diante do art. 477, § 2º, da CLT, que estabelece, mesmo na rescisão contratual homologada pelo sindicato da categoria, a especificação da 'natureza de cada parcela paga ao empregado' e a discriminação do seu valor, preconizando, ainda, que a quitação é válida apenas 'relativamente às mesmas parcelas'.

As transações judiciais não se aplica esta restrição, ou a do art. 1035 do Código Civil Brasileiro, porque expressamente autorizadas pela lei (arts. 764 e 846 da CLT). Atualmente, desde a vigência da Lei nº 9.958/2000, a transação extrajudicial passou a ser admitida no Direito do Trabalho, mas desde que realizada através das chamadas 'comissões de conciliação prévia' (art. 625-A e seguintes da CLT).

No caso em exame, entretanto, sequer houve transação, pois o ato questionado, consubstanciado na denominada 'venda de carimbo', em face dos princípios próprios do Direito do Trabalho como acima expostos, efetivamente tem a natureza jurídica de renúncia, ante a certeza do direito à complementação da sua aposentadoria pela Reclamada, direito este incorporado ao seu contrato de trabalho. Logo, também sob esta ótica, carece o mesmo de eficácia.

A adesão ao PDV, da mesma forma, não convalida a alteração contratual ao arripio do art. 468 da CLT, nem obsta que a Reclamada postule em juízo o direito ferido.

O 'Termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação' de fl. 149, de fato, não possui eficácia para suprimir a condição já integrada ao contrato de trabalho, que assegurava a complementação de aposentadoria pela Reclamada.

Como a Reclamante não implementou, quando da rescisão contratual, as condições para auferir a complementação de aposentadoria, faz jus à diferença existente entre o valor quitado a título de indenização pela alteração do contrato de trabalho e o valor que lhe seria devido, conforme já decidido nos autos do RO 12.706/2000, relatado pelo Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Evidente que a supressão da garantia de complementação de aposentadoria, mediante o malfadado termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação', estimulou o Reclamante a aderir ao plano de desligamento voluntário pelo valor oferecido, pois perdida a expectativa de percepção daquela vantagem. Assim, a ilícita supressão da garantia contratual e a instituição de plano de desligamento voluntário constitui-se típica manobra levada a efeito pelo empregador a fim de obstar a implementação das condições necessárias para a percepção da vantagem, enquadrando-se a situação na hipótese do citado art. 120 do Código Civil, que dispõe: 'reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer'.

Ademais, o art. 159 do Código Civil estabelece que toda a violação de direito deve ser reparada: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano'. Os critérios para apuração dessa reparação se encontram definidos pelo art. 1533 e seguintes do mesmo Código.

Assim, os efeitos da prática ilícita cometida devem ser reparados e o valor dessa reparação há de corresponder ao montante do direito suprimido, considerando o tempo de serviço à época da rescisão. Ante a ausência de elementos nos autos, o valor dessa indenização deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme lição do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho (in Execução no Processo do Trabalho, 6ª Ed., São Paulo, LTr, 1998, p. 333), 'há casos em que a liquidação, a despeito de não reclamar a prova de fatos novos, também não pode ser efetuado por mero cálculo do contador, pois a quantificação ou individualização de seu objeto dependem de conhecimentos especializados, de perito - pessoa que possui cognição técnica ou científica de certos assuntos, que não podem ser satisfatoriamente captados pela percepção sensória comum das pessoas em geral. Surge, então, a necessidade de a liquidação ser realizada por meio de arbitramento'.

Na apuração dessa indenização deverão ser observados os seguintes critérios:

a) o direito que a Reclamante foi obstada de receber proporcionalmente ao tempo de serviço na Reclamada, considerando-se para tanto o período até a data da rescisão, observando-se como limite o valor postulado na inicial;

b) a compensação do valor recebido pela Reclamante, com juros de 0,5% ao mês (Súmula nº 187 do E. TST), contados a partir da data do pagamento (art. 1062 do CCB).

Destarte, acolho em parte a insurgência recursal para condenar a Reclamada à indenização, na proporção do tempo de serviço prestado à Reclamada, a ser apurado por arbitramento, com o abatimento do valor pago no termo de fl. 149' (fls. 388/397).

Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista da reclamada.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1).

Já o v. acórdão do Regional (fl. 395, segundo e terceiro parágrafo), por sua vez, embora registrando que a reclamante aderiu a um PDV, por meio do "Termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação" (fl. 149), nada considera acerca da efetiva inclusão do direito à complementação de aposentadoria no recibo do referido PDV.

Portanto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, caput, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 468 da CLT, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 145, 1025, 1027, 1028, II, 1030 e 1092 do Código Civil de 1916 mediante reexame dos exatos termos do recibo do PDV, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à compensação do valor percebido pelo reclamante, quando da adesão ao PDV com aqueles decorrentes da condenação, a revista está sem objeto, pois esse pedido já foi deferido pelo v. acórdão do Regional (fl. 397, penúltimo parágrafo).

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista principal.

Não conhecido integralmente o recurso de revista principal, mesmo que em razão de não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, PREJUDICADO fica o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, conforme jurisprudência pacífica deste colendo TST, de que são exemplos os acórdãos proferidos pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos autos dos Processos nº TST-E-RR-158.409/95.2, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 5.12.97 e TST-E-RR-222.076/95, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 3.9.99.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26122-2002-900-05-00-2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES	: ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 879, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Em sua minuta de fls. 882/888, apontam violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Aduzem que a matéria não envolve a análise de fatos e provas, e que é notória a existência de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. Dizem que o Sistema de Telecomunicações Brasileiras é controlado pela Telebrás e que a Telebahia é uma de suas subsidiárias. Finalmente, indicam divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST.

Contraminuta e contra-razões a fls. 890/910 e 911/924.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 880 e 882) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16/65).

CONHEÇO.

I - GRUPO ECONÔMICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 879, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Em sua minuta de fls. 882/888, apontam violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Aduzem que a matéria não envolve a análise de fatos e provas, e que é notória a existência de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. Dizem que o Sistema de Telecomunicações Brasileiras é controlado pela Telebrás e que a Telebahia é uma de suas subsidiárias. Finalmente, indicam divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST.

Sem razão.

Com efeito, o e. TRT da 5ª Região explicita que:

"A sentença analisou com profundidade o tema. Na verdade, os autores se disseram empregados da TELEBAHIA, perseguindo cumprimento de acordo coletivo, do qual a TELEBRAS não foi parte. Ademais, não se vislumbra nos autos prova de que a TELEBAHIA e TELEBRAS sejam integrantes do mesmo grupo econômico. Nada indica que o comando da TELEBAHIA seja exercido pela TELEBRAS. Assim, não há que se falar em fato público e notório sobre a questão. Importante é que os autores não se desincumbam do ônus de provar a alegação feita na peça incitava, daí não se visualizar a hipóteses a que alude o § 2º do art. 2º da CLT." (fl. 865).

A exclusão da Telebrás decorre, conforme demonstrado, da falta de prova de existência de grupo econômico previsto pelo artigo 2º, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação daquele dispositivo ou de contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbete sumular nº 126 do TST.

Já no que tange à alegada notoriedade do fato de pertencerem as reclamadas a um grupo econômico, o Regional deixa claro que não há fato público e notório sobre a questão.

Por conseguinte, a alegação dos reclamantes, de que esse fato é notório, contrasta com o quadro fixado pelo Regional, razão pela qual somente seria possível chegar-se à conclusão a que pretendem, após o exame de fatos e provas, procedimento que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, o primeiro (fl. 874 e repetido à fl. 885) é formalmente inválido, tanto porque proferido pelo mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido, hipótese vedada pelo artigo 896, "a", da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, quanto por não indicar a fonte e/ou data de publicação respectivas, como exigido pelo Enunciado nº 337 do TST. Quanto aos segundo e terceiro arestos de fls. 874/875, são provenientes de Varas do Trabalho, hipótese estranha ao artigo 896, "a", da CLT.

Finalmente, registre-se que é inviável a análise do primeiro aresto transcrito na minuta de agravo de instrumento (fl. 884), uma vez que não foi transcrito nas razões de recurso de revista.

II - PRODUTIVIDADE

O r. despacho de fl. 879 negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o aresto transcrito é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Em sua minuta de fls. 882/888, os reclamantes argumentam que há obrigação de fazer por parte das reclamadas, assumida em norma coletiva, de estudar os critérios de distribuição de produtividade. Diz que essa cláusula não possui conteúdo programático. Transcreve arestos.

Sem razão.

Os arestos de fls. 879/877 são formalmente inválidos. O primeiro não indica o órgão prolator da decisão e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Aplicação do Enunciado nº 337, I, do TST. O segundo, é proveniente da mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (óbice do art. 896, "a", da CLT), bem como não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, atraindo a incidência do Enunciado nº 337, I, do TST.

Inviável o exame dos arestos colacionados nas razões de agravo de instrumento, uma vez que não constam das razões de recurso de revista; não indicam a fonte oficial e o repositório autorizado em que foram publicados; o primeiro (fls. 886/887) é proveniente de Vara do Trabalho, hipótese estranha ao art. 896, "a", da CLT; o segundo é proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26373/2003-004-11-40.1**

AGRAVANTE : J. BRITO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : VALMIR MORAES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS C. BRANCO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não estarem presentes os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 02/04, sustenta, em síntese, que a decisão proferida caracteriza bis in idem, merecendo, portanto, reforma. Contraminuta e contra-razões a fls. 41/43 e 44/46, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT. Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26907/2002-902-02-40.9**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : CLARO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 147, proferido pela juíza presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13. Contraminuta a fls. 150/166.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 123/128), de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27421/1995-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO  
AGRAVADO : ALEXANDRE APARECIDO BELINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 120).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, pois a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 112) encontra-se ilegível. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 120) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, conforme se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-31219/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : SEVERINO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 140, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Enunciado nº 214 do TST é inaplicável ao seu recurso, pois a decisão do Regional, que afastou a litispendência em razão de ação ajuizada pelo sindicato haver sido extinta sem julgamento de mérito e determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, não é uma decisão interlocutória, segundo afirma, mas definitiva. No mérito, sustenta que há litispendência, pois a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, tem a triplíce identidade com a presente reclamação, do que conclui que o v. acórdão do Regional incorreu em contrariedade aos Enunciados nºs 255 e 310 do TST, além de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 301 e 479 do CPC. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144/146 e 147/152, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,  
D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do e. TRT da 2ª Região possui cunho interlocutório, pois, ao reformar a sentença (fls. 106/107), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude do acolhimento da preliminar de litispendência, expressamente determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, sem enfrentar, em definitivo, o mérito da lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32.062/2002-900-01-00.9**

AGRAVANTES : AUGUSTO DO LIVRAMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial (fl. 448).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 449-455).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 458-460 e 465-467) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 461-464 e 468-475), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 448 e 449 e a representação regular (fls. 10 e 362), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa à complementação de aposentadoria, a revista não merece prosperar.

Os arestos cotejados às fls. 390-394 são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Além disso, os paradigmas colacionados às fls. 392 e 395 são oriundos do STF, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. O terceiro aresto transcrito à fl. 395 é inespecífico, pois trata da natureza jurídica dos abonos, aspecto não abordado pela decisão recorrida, que se limitou a acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-32.820/2002-900-08-00.0**

AGRAVANTES : BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, ao menos quanto ao tema alusivo à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35983/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL HERMÍNIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COTORNA RANIERI  
AGRAVADO : ARNO S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RUZZA  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 114-115).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que compõem o processo não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-RR-36.089/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : JOÃO AÉCIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 287-289 e 295), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Demandada arguiu preliminar de coisa julgada e pede reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, equiparação salarial, descontos fiscais e previdenciários e correção monetária (fls. 297-318). O recurso de revista do Reclamante versa sobre a limitação temporal da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 321-326).

Admitido apenas o recurso da Reclamada (fls. 320 e 332), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 335-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É TEMPESTIVO (fls. 296 e 297) e tem representação regular (fls. 190, 219-221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 274) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 319).

## 3) COISA JULGADA - INSTRUMENTO NORMATIVO

A Recorrente argumenta que o acórdão guerreado afronta a coisa julgada, uma vez que as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, que foram devidamente homologadas pela Justiça do Trabalho, estabelecem o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional e o cálculo das horas extras sobre o salário-base, sem o acréscimo de nenhum adicional. Alega que é evidente a formação da coisa julgada material, não havendo como alterar, via ação trabalhista individual, o estabelecido na norma coletiva. Sustenta violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Todavia, não há como conhecer do recurso no particular, pois apesar de constar no acórdão recorrido um tópico titulado "coisa julgada - adicional de periculosidade", o Regional limitou-se a analisar a questão de fundo, ou seja, o direito do Reclamante ao pagamento do referido adicional, de forma proporcional ou integral, nada referindo acerca da coisa julgada. Os embargos de declaração foram opostos apenas pelo Reclamante e também não trataram da questão ora sob exame. Assim, no que diz respeito especificamente à coisa julgada, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AJUSTADA EM ACORDO COLETIVO

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade ao período de 12/12/96 a 28/12/98. Salientou que nesse período não havia norma coletiva determinando o pagamento do referido adicional de forma proporcional, razão pela qual o Reclamante faz jus ao adimplemento de forma integral, na forma como estabelecido na CLT (fls. 287-288 e 195).

Irresignada, a Reclamada argumenta que não pode prevalecer a limitação imposta no acórdão recorrido, uma vez que o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional à exposição ao risco também está previsto em lei, restando violados os dispositivos do Decreto nº 93.412/86. Também alega que o acórdão guerreado diverge de outros julgados (fls. 303-306).

Primeiramente, saliente-se que a Recorrente não aponta o dispositivo de lei que entende violado, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Em segundo lugar, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles das fls. 303-304, o primeiro da fl. 305 e o último da fl. 306, são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Os demais arestos transcritos nas razões do recurso de revista contêm entendimento que está superado pelo teor da Súmula nº 361 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, no sentido de que o contato intermitente do empregado com o risco assegura-lhe o direito ao adicional de periculosidade integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo.

## 5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Turma Julgadora "a qua" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial deferida a partir de 01/01/97. Salientou que o representante legal da Reclamada confirmou a identidade de funções e a existência de diferenciação qualitativa e quantitativa dos trabalhos realizados pelos equiparandos (fls. 288-289).

A Recorrente argumenta que o Reclamante e o paradigma não exerciam as mesmas funções, razão pela qual o acórdão recorrido viola os arts. 461, "caput", da CLT e 818 da CLT, contraria o Enunciado nº 68 do TST e diverge de outros julgados (fls. 308-309).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que os equiparandos exerciam funções idênticas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, sinale-se que o Regional não examinou a questão sob a ótica do ônus da prova, uma vez que a prova, em especial o depoimento pessoal do preposto da Reclamada, foi suficiente para deslindar a controvérsia. Assim, os argumentos da Recorrente no que diz respeito ao ônus da prova atraem a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

## 6) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Corte "a qua" determinou que os descontos previdenciários e fiscais deverão ser integralmente suportados pela Reclamada (fl. 289). A revista veio estribada na alegação de que o Empregado também deve arcar com o pagamento dos valores devidos a esse título. A Recorrente alega que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da lei nº 8.541/92, 5º, LV, 150, §§ 6º e 7º, 153, § 2º, I, II e III, 195, I e II, da Constituição Federal, 1º e 6º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do TST, bem como diverge de outros julgados (fl. 316).

Na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, os descontos previdenciários são devidos sobre o valor total da condenação e incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.

De outra parte, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado.

O apelo logra êxito, portanto, pela apontada violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST, consoante as quais os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

## 7) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional determinou que a correção monetária deve incidir no mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, ou seja, no mês da prestação dos serviços (fl. 282).

A Recorrente alega que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil após o mês trabalhado, e que o acórdão recorrido viola os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, bem como contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à coisa julgada, adicional de periculosidade e equiparação salarial, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 361 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, bem como quanto à correção monetária, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte; que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento; e que atualização monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 38428/2002-902-02-40.5 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : ROQUE NUNES NETO  
ADVOGADA : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO  
AGRAVADO : ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS - ME  
AGRAVADO : IMOBILIARY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 114-141).

O agravo não merece conhecimento pois verifica-se que este não alcança o requisito de tempestividade.

Com efeito a decisão denegatória foi publicada em 24/10/2003 conforme certidão de folha 146 iniciando-se o prazo recursal em 27/10/2003 e terminado em 03/11/2003.

Entretanto o agravo de instrumento foi interposto em 04/11/2003 quando já exaurido o oitavo dia legal. Ressalta-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma informação sobre a suspensão do prazo recursal, para interposição do mesmo.

Não obstante, este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 traçada pela jurisprudência desta Colenda Turma: "Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva para aferição da tempestividade.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Portanto, cabe considerá-la como apta à aferição da intempestividade do Agravo de Instrumento.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, por manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-42112/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADOS : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 315/316, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/20. Contraminuta a fls. 322/326.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 331/332, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 317 e 2) e está subscrito por procurador da União, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rizer de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-46753/2002-900-10-00.0

AGRAVANTES : IRENE ALBERNÁS BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 172/173, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar a ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal e por óbice do Enunciado nº 296 do TST, interpõem agravo de instrumento os reclamantes.



Na minuta de fls. 175/184, sustentam a viabilidade do recurso. Alegam que a Telebrasil S.A., tendo em vista o programa de privatização do setor, implantou o "Programa Apoio Daqui", que previa, além das verbas rescisórias, uma indenização equivalente a 50% do valor do salário por ano trabalhado, acrescida de outros valores referentes à idade do empregado, além de auxílio nas despesas médico-hospitalares e odontológicas, manutenção do plano de saúde e pagamento de tíquetes por 3 meses. Sustentam que, na rescisão contratual, foi excluído o pagamento da indenização, o que ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que outros empregados demitidos receberam o benefício. Afirmando que a realocação para a empresa Telemar - MG, sucessora da Telebrasil S.A., na área até então compreendida por esta, ocorreu sem a intervenção da entidade de classe, com prejuízo salarial e sem garantia no emprego. Apontam violação do art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal. Transcrevem julgados divergentes.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 187/191.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 174 e 175) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 11/12).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 163/167, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que declarou improcedente a ação. Seu fundamento é de que:

"O Princípio da isonomia veda tratamento desigual para os iguais. É certo que o tratamento dado aos empregados que passaram ao quadro da TELEMIG-MG em razão de acordo celebrado com a TELEMAR-MG, com garantia de emprego, é incomparável com os empregados demitidos por motivo de reestruturações ocorridas na TELEBRASILIA, ficando eles fora do mercado de trabalho. O que ocorreu foi um tratamento diferenciado para situação distinta, o que é admissível. Não há que se falar em quebra do princípio da isonomia." (sem destaque no original, fl. 167).

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 169/176. Sustentam que a Telebrasil S.A., tendo em vista o programa de privatização do setor, implantou o "Programa Apoio Daqui", que previa, além das verbas rescisórias, uma indenização equivalente a 50% do valor do salário por ano trabalhado, acrescido de outros valores referentes à idade do empregado, além de auxílio nas despesas médico-hospitalares e odontológicas, manutenção do plano de saúde e pagamento de tíquetes por 3 meses. Afirmando que, na rescisão contratual, foi excluído o pagamento da indenização, o que ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que outros empregados demitidos receberam o benefício. Alegam que a realocação para a empresa Telemar - MG, sucessora da Telebrasil S.A., na área até então compreendida por esta, ocorreu sem a intervenção da entidade de classe, com prejuízo salarial e sem garantia no emprego. Apontam violação do art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal. Transcrevem julgados divergentes.

Sem razão.

Percebe-se, do confronto entre as razões de revista e a conclusão do v. acórdão do Regional, que os reclamantes pretendem o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária.

De acordo com o quadro fático delimitado no acórdão do Regional, está consignado que: "...a demissão da Recorrente pela TELEBRASILIA ocorreu de forma sui generis, ou seja, os empregados da Recorrida foram demitidos e passaram a pertencer ao quadro de funcionários da TELEMAR" (fl. 166).

Consta, ainda, que os paradigmas não realocados foram contemplados com indenização financeira, por liberalidade da reclamada: "Diferente é o caso dos empregados demitidos e sem perspectiva de novo emprego, incluídos no programa de apoio para que pudessem suportar este período difícil, pelo qual atravessa o País." (fl. 166).

Deixa expresso também que o tratamento dado aos empregados que passaram ao quadro da Telemig/MG é incompatível com o dos empregados demitidos por motivo de reestruturações ocorridas na Telebrasil: "trata-se portanto, de situações completamente diferentes, às quais não se pode ser conferido tratamento semelhante, haja visto que o tratamento da isonomia só se aplica aos indivíduos em condições de igualdade..." É certo que o tratamento dado aos empregados que passaram ao quadro da TELEMIG-MG em razão de acordo celebrado com a TELEMAR-MG, com garantia de emprego, é incomparável com os empregados demitidos por motivo de reestruturações ocorridas na TELEBRASILIA, ficando eles fora do mercado de trabalho. O que ocorreu foi um tratamento diferenciado para situação distinta, o que é admissível." (fls. 166/167).

O recurso de revista não se mostra passível de conhecimento, uma vez que, para se chegar à conclusão sustentada pelos reclamantes, imprescindível o reexame da prova, com desprezo da moldura fática fixada pelo Regional, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois paradigmas e reclamantes estavam em situações diversas, quando da rescisão do contrato.

Incólume, portanto, o caput do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à alegada afronta ao artigo 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o estado democrático de direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, está igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Os arestos de fl. 173 não viabilizam o conhecimento do recurso, dado à inespecificidade para o quadro fático registrado pelo Regional. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.451/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : MARCOS LAMOUNIER NICOLAI  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 268-270).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 271-272).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fls. 275-277) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 278-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o agravo ter representação regular (fl. 69) e ter sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

Ora, os embargos de declaração opostos em sede de recurso ordinário não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista que, apesar de o acórdão ter sido publicado em 19/12/01 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo recursal em 07/01/02 (segunda-feira) e expirado em 11/01/02 (sexta-feira), o recurso somente foi oposto em 21/01/02 (segunda-feira).

Tal inobservância do prazo pelo Reclamante para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, já que não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-os, igualmente, intempestivos.

Nesse sentido, tem aplicação, analogicamente, o item III da Súmula nº 100 do TST e os precedentes elencados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03, TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51511/2003-095-09-00.9

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VALDECIR CANUTO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
 RECORRIDA : EVOLUX POWER LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRES-  
 CENDO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 185/187, complementada à fl. 192, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, ITAIPU BINACIONAL, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que a verba é sempre devida nos casos em que o empregado declara dificuldades econômicas para demandar em Juízo e que não é necessária a assistência do sindicato.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 194/197. Sustenta que não há lei impondo a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta que é regida pelas normas do tratado que a criou e que não se pode alterar o estatuto sem a prévia autorização dos dois governos, conforme preconiza o art. III, § 2º, do Estatuto. No tocante aos honorários de advogado, diz que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não foi revogado e que a verba somente é devida se

houver, também, a assistência do sindicato. Indica contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 304 e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 203/204, opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193/194) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 175/176).

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O e. TRT da 9ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 185/187, complementada à fl. 192, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Consigna, ainda, que:

"Ao que consta do contrato trazido pela embargante, firmado com a empregadora da parte autora, a prestação de serviços envolvia a 'manutenção e conservação das faixas de servidão sob as linhas de transmissão em alta tensão, áreas gramadas, canaletas de drenagem, áreas de roçado, taludes e pistas de acesso externos à área industrial da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na margem esquerda' (fl. 136), donde resta que o serviço prestado pela parte autora tinha caráter permanente, não se tratando, pois, de obra certa, o que conferiria à Itaipu a condição de dona-da-obra. O contrato envolvia mera terceirização na prestação de serviços de conservação das linhas de alta tensão, não sendo, pois, de se invocar o entendimento da OJ 191 da SDI do E. TST." (fl. 192)

Inconformada, a segunda reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 194/197. Sustenta que não há lei impondo a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta que é regida pelas normas do tratado que a criou e que não se pode alterar o estatuto sem a prévia autorização dos dois governos, conforme preconiza o art. III, § 2º, do Estatuto.

Sem razão.

Registre-se que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-A1-57.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Finalmente, quanto à alegação da segunda reclamada, de que é regida pelas normas do tratado que a criou e que não se pode alterar o estatuto sem a prévia autorização dos dois governos, carece do necessário questionamento, uma vez que o Regional não examinou a lide sob este enfoque. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. TRT da 9ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 185/187, complementada à fl. 192, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, para manter a condenação ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que a verba é sempre devida nos casos em que o empregado declara dificuldades econômicas para demandar em Juízo e que não é necessária a assistência do sindicato.

Efetivamente:

"a nova ordem legal, interpretada sistematicamente, leva à conclusão de que restou suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional, de forma a tornar possível o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita; para a concessão de assistência judiciária gratuita (que abrange as espécies 'justiça gratuita' e 'honorários advocatícios ou assistenciais'), basta que o trabalhador, ou quem o represente, declare dificuldade econômica para demandar, o que foi cumprido pela parte autora..." (fl. 186).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 194/197. Diz que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não foi revogado e que os honorários de advogado somente são devidos se houver, também, a assistência do sindicato. Indica contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 304 e transcreve arestos.

Com razão.

Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos ambos os pressupostos, por certo que não é devida a parcela.

CONHEÇO do recurso, portanto, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.



## II - MÉRITO

## II.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-55208/2003-002-09-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO ZARNICINSKI  
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 69/79), por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, alega que a prescrição deve ser contada a partir do término do contrato de trabalho e que a diferença da multa de 40% dos expurgos do FGTS é devida somente para as despedidas ocorridas a partir de 28.11.01. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Contraminuta a fls. 88/100 e contra-razões a fls. 101 e 111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 83 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 26 e 27).

CONHEÇO.

## I.1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

A reclamada sustenta, na revista de fls. 69/79, que a transação tem efeito de coisa julgada. Indica violação dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa à Constituição Federal e contrariedade a enunciado do TST, conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

Logo, sob a ótica da restrição imposta, inócuas as alegações de afronta a dispositivos de lei federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e a divergência de julgados.

NEGO PROVIMENTO.

## I.2 - PRESCRIÇÃO - 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consigna que não há prescrição a ser declarada, na medida em que a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto em lei (fl. 66).

A reclamada sustenta, nas razões de fls. 69/79, a prescrição total do direito de ação. Alega que a ação foi proposta após transcorridos mais de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Correto o r. despacho agravado.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

O Regional registra que o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor, quando da edição da Lei Complementar nº 110/01 e que o seu prazo de prescrição iniciou a partir do desligamento sem justa causa, ocorrido em 16/11/01 (fl. 66).

Consigna, ainda, que não há prescrição a ser declarada, uma vez que a ação foi ajuizada em 7/7/03, dentro, portanto, do biênio seguinte ao seu desligamento (fl. 66).

Logo, a alegação da reclamada de que a ação foi proposta após os dois anos da rescisão do contrato de trabalho é desacordo com o quadro fático descrito pelo Regional, o que impede a sua aferição sem o reexame da prova, procedimento vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

A alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST não ocorrem, na medida em que a ação foi proposta dentro do biênio seguinte ao desligamento.

NEGO PROVIMENTO.

## I.3 - 40% DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE

O Regional enfatiza que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fl. 66).

A reclamada alega que não existe lei lhe impondo o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Correta a decisão do Regional.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, tem firme o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2.3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólumes, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o conhecimento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbetes nº 636, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Quando à alegada violação ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o seu exame encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-55.825/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX  
 AGRAVADO : CELSO GIACOMET BARRETO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR AUGUSTO COLOGNO-SE  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular (fls. 38-39). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 40), a representação regular (fl. 66), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

No pertinente ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando inobservado o limite constitucional e não tenha sido objeto de instrumento normativo.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 64 da CLT, ao ponderar que não estava tratando de nulidade do contrato firmado entre as Partes, mas, sim, em reconhecimento da efetiva jornada laborada pelo Obreiro, não obstante o referido contrato, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não ficou configurado, na medida em que os arestos cotejados ao apelo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, cumpre registrar que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo, ademais, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a ofensa à Carta Magna, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, de modo que a alegação de violação ao art. 5º, "caput" e LV, da Constituição Federal não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-60732-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO SALES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADOS : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A.  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias vieram aos autos sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e o teor da IN nº 16/99 do TST.

Saliente-se que não socorre à parte o disposto no artigo 541, § 1º, do CPC, pois inexistente qualquer declaração pessoal do patrono do agravante sobre a responsabilidade pessoal pela autenticidade das peças trasladadas.

Apesar de o patrono do advogado entender que não é importante a autenticação, o artigo 830 da CLT é explícito em afirmar que:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

De igual modo, a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR) "

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência da não autenticação.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-60757/02-900-03-00.0

AGRAVANTE : ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO  
 ADOGADA : DRA. SHIRLEY DIAS XAVIER  
 AGRAVADO : GERALDO ALFREDO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA  
 VIEIRA DE MELLO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 231, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 249/250 e 253/254, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16).

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Constata-se, pela certidão de fl. 202, que o acórdão do Regional foi publicado no dia 4.6.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 12.6.2002 (quarta-feira).

Ocorre que o recurso de revista foi encaminhado, via postal (Sedex), no dia 6.6.2002 (fl. 225-v), e não há registro de sua entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal Regional.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de recurso, como no caso em que o agravo foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria da Corte destinatária (STF-Pleno-ERR-99.678.8 AgRg - RJ - Min. Nery da Silveira - in DJU 19/12/95), o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal da Justiça, que até sumulou a questão (Súmula nº 216).

Registre-se, ademais, que o documento de fl. 225-v não está autenticado, o que seria faz imprescindível, nos termos do art. 830 da CLT, por ser tratar de documentos distintos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente neste sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-66.797/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOMINGUES  
 ADOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST (fl. 651).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 653-658).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 652 e 653) e a representação regular (fls. 659-661), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, alega o Reclamado que a decisão recorrida não se manifestou sobre a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna no tocante à inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

Todavia, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada, ressaltando que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, não se fazia necessária a menção explícita do dispositivo legal para fins de prequestionamento, quando existia tese em relação à matéria.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo entre os invocados que poderia, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

## 4) VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada em virtude da inclusão das horas extras no teto da complementação de aposentadoria do Reclamante.

O acórdão recorrido asseverou que a sentença exequiênda deferiu a inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria e, em sede de recurso ordinário, o Regional entendeu pela manutenção da sentença sem que, no teto, houvesse a exclusão das horas extras.

De fato, a decisão exequiênda determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria (fl. 221) e o acórdão regional manteve a decisão de primeiro grau, consignando que deveriam ser considerados os proventos totais do cargo efetivo para a apuração do piso e do teto, excluindo tão-somente o abono AFR (fl. 296).

Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-71.003/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : MARTA STEFEN  
 ADOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 322).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 325-329).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 324 e 325) e a representação regular (fls. 330-332), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Relativamente à interrupção da prescrição, a revista não merece prosperar. Isso porque o acórdão regional, ao entender que a ação ajuizada pelo Sindicato, com o mesmo objeto e na condição de substituto processual da Reclamante, interrompe a prescrição, perpetrou interpretação razoável do contido no art. 174, II, do CC de 1916. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

O apelo tropeça ainda no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ação proposta pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, ainda que tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-1.133/2001-009-18-00.1, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-594.120/9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-814.832/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-479.006/98, Rel. Juiz Convocado André Luis Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-510.181/98, Rel. Juíza Convocada Helena e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.625/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 25/10/02.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado o óbice apontado, a revista tropeçaria nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, os paradigmas tratam de hipóteses em que está ausente a lista de substituídos ou a identidade de objeto entre as ações ajuizadas, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que foi apresentada a lista de substituídos constando o nome da Reclamante e restou comprovada a identidade de objeto.

Outrossim, o quarto aresto transcrito na fl. 312 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-73166/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : ELÍSIA ALVES  
 ADOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO : TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.  
 ADOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 235/236, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação os trinta minutos diários, sob o fundamento de que é viável, por acordo coletivo, reduzir o período mínimo do intervalo intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho.

O reclamante interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 255/259.

Sustenta que não é válida a redução do intervalo intrajornada por acordo coletivo, sem a autorização do Ministério do Trabalho. Aponta ofensa ao artigo 71, § 3º, da CLT e transcreve aresto a fls. 257/258.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões a fls. 263/270.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253/255) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 4).

O recurso merece ser conhecido, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e também por divergência do aresto de fls. 257/258, que consignava que não é válida a redução do intervalo mínimo previsto em lei, sem autorização do Ministério do Trabalho.

## CONHEÇO.

No mérito, com razão a reclamante.

É certo que há que se prestigiar e valorizar a negociação coletiva validada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados.

Entretanto, em se tratando de transação que envolva norma geral de ordem pública, como na hipótese, em que se discute a validade de cláusula convencional que prevê a redução do intervalo intrajornada, imprescindível para sua validade que haja manifestação do Ministro do Trabalho, nos termos expressos do § 3º do artigo 71 da CLT.

Logo, a cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica.

Realmente, o art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes, e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir



sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constate, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC):

"Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 577 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-77.155/2003-900-04-00.7

AGRAVANTES : RADITEK - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA  
AGRAVADA : JORGE BELONI OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 349 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial (fls. 146-147).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 149-154).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 148 e 149) e a representação regular (fl. 24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Relativamente à alegação de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido em razão da declaração da responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

No que concerne à violação do art. 5º, XIII, XXXV e XXXVII, da Constituição Federal, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 4) NULIDADE DO AVISO PRÉVIO

Quanto à nulidade do aviso prévio, a revista também não merece prosperar. No que tange à violação do art. 9º da CLT e à contrariedade aos Enunciados nºs 230 e 276 do TST, verifica-se que não há tese na decisão alvejada acerca das matérias neles contidas, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

No tocante à validade do acordo para compensação de jornada, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 349 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento aí sedimentado, no sentido de que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre é inválido porque não foi celebrado por instrumento coletivo.

Ressalte-se que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal nada dispõe sobre trabalho insalubre, sendo certo, ademais, que o dispositivo constitucional em comento trata apenas de acordo ou convenção coletiva, mantendo-se silente acerca de acordo individual.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 331, 333 e 349 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-83662/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO SOUZA MILLETO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BITTENCOURT  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 370, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-I, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fl. 377/379, sustenta que a parcela ADI deve compor a complementação de sua aposentadoria, tal como previsto na Resolução nº 1.600/64. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 383/385 e 386/394, 395/409.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 377) e está subscrito por advogadas habilitadas (fl. 185, 248).

#### CONHEÇO.

Discute-se nos autos a integração da parcela ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, benefício instituído pelo Banrisul, por meio da Resolução nº 1.600/64.

Conforme se verifica do art. 9º da referida norma interna, o benefício foi instituído nos seguintes termos:

"As aposentadorias de que trata o presente regulamento, salvo as exceções expressamente consignadas, consistem no pagamento de um benefício correspondente a 100% da remuneração que o empregado vinha percebendo na data da concessão do benefício".

Em princípio, portanto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria foi fixada levando-se em consideração o total da remuneração percebida pelo empregado na data da concessão do benefício.

Ocorre que, no dispositivo seguinte, o próprio empregador estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração, definido expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo:

"Art. 10. Por remuneração, especialmente para os efeitos deste Regulamento, compreende-se: a) ordenado propriamente dito, b) quinquênio, c) gratificação de função, c) gratificação semestral fixa, d) décimo terceiro salário."

Verifica-se, assim, que o abono de dedicação integral não foi incluído no conceito de remuneração pelo empregador.

A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui uma liberalidade do empregador, e, por isso mesmo, incorpora-se ao contrato de trabalho, na forma e nas condições por ele preestabelecidas.

Logo, o direito do empregado encontra sua exigibilidade nos exatos termos em que foi livremente instituído pelo empregador, vedada qualquer interpretação que procure descaracterizar seus limites ou campo de aplicação.

Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando de sua instituição pelo reclamado. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante de sua natureza salarial, sob pena de se lhe conferir indevida interpretação extensiva, ao teor do Enunciado 97 do TST, onerando o reclamado com o pagamento do benefício acima dos limites que voluntariamente estabeleceu.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial Transitórias nº 7 da e. SDI-I, nos seguintes termos:

"Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração."

Precedentes: ERR 268319/1996, Min. Rider de Brito, DJ 24.11.2000; ERR 309175/1996, Min. Rider de Brito, DJ 25.08.2000; RR 350990/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 19.05.2000; RR 317813/1996, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 26.05.2000; RR 319256/1996, 3ª T, Min. Francisco Fausto, DJ 25.02.2000.

Os arestos transcritos a fls. 366/367 estão superados pelos precedentes citados.

A matéria tratada nos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está prequestionada.

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85203/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIDEL FREISCHLAG  
ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 1129, que negou seguimento à sua revista, por deserta, decorrente da não-realização de novo recolhimento das custas, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 1131/1134).

Alega, em síntese, que o r. despacho incorreu em violação do artigo 789, § 4º, da CLT. Diz que as custas já foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário. Insiste que o não-conhecimento daquele recurso, por deserto, decorreu da conclusão do Regional, de que a guia de fl. 1054 não preenchia os requisitos formais necessários à comprovação de que o recolhimento se refere à presente ação, conclusão aquela, por sua vez, que é precisamente o objeto do recurso de revista. Afirma que a referida guia é perfeitamente válida, pois há indicação do número do processo e endereçamento do pagamento à Receita Federal. Sustenta que seria um contra-senso recolher-se novamente as custas, se a validade da guia primeiro trazida aos autos é o objeto da revista denegada.

Contraminuta a fls. 1138/1143.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 1148/1151).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 1130 e 1131) e processado nos autos principais, não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a nobre advogada subscritora das razões de agravo, Dra. Patrícia Inês Baldasso, não consta do único instrumento de mandato outorgado pela reclamada (fl. 61) e tampouco participou de quaisquer das audiências realizadas no feito.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de não-atendimento, pela reclamada, de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 311 da e. SBDI-I.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85603/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : DINALVA ROSA RIBEIRO  
ADVOGADOS : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 156, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Na minuta de fls. 158/165, sustenta a viabilidade do seu recurso. Insiste na sua condição de empregada. Argumenta que foi contratada com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e que o seu contrato se estendeu até a data de sua demissão. Indica violação do artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve julgados divergentes.

Contraminuta a fls. 168/171 e contra-razões a fls. 172/176.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 179/180, pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 157 e 158) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

#### CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/140, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 146, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação.

Seu fundamento é de que:

"Ao lado dos requisitos da CLT, para configuração do contrato de emprego, sem ou com prazo, em se tratando de administração pública direta ou indireta, há necessidade de concurso público, art. 37, II, e parágrafo 2º, da CF, interpretação consagrada pelo E. 363 do C. TST. O art. 37, IX, da CF refere-se ao contrato por tempo determinado sem vínculo de emprego porque primeiramente o legislador constituinte no inciso II traçou como diretriz o concurso público, para investidura em emprego público e, no parágrafo 2º do artigo em destaque, privou de qualquer efeito ato em contrário e, nos termos da lei, determinou a punição da autoridade responsável. Irrita, pois, qualquer norma infraconstitucional em contrário, não merecendo guarida a interpretação baseada na Lei 8.620/93, art. 17, lembrada em contra-razões, nada havendo a satisfazer, se ante a nulidade do contrato apenas salário seria devido e quanto a este não houve postulação, fl. 7, não valendo como tal a emenda inserta em contra-razões, fls. 130: 'ela ainda deve à Recorrida os salários de julho/97 até dezembro/97'". (sem destaque no original) (fls. 139/140).

A reclamante, nas razões de revista de fls. 148/154, sustenta sua condição de empregada. Argumenta que foi contratada com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e que o seu contrato se estendeu até a data de sua demissão. Indica violação do artigo 5º, caput, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve julgados divergentes.



Correto o r. despacho agravado.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

A reclamada integra a Administração Pública Indireta e está sujeita ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, que compreende, entre outras, a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, a decisão recorrida está em harmonia com a súmula transcrita, o que afasta a alegada violação do artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal.

Os arcos de fls. 151/153 não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que estão superados pelo Enunciado nº 363 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-85790/2003-900-02-00.9**

AGRAVANTE : VERONILCE MARCELINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 289, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 363 do TST do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 294/319).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o v. acórdão do Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação do artigo 535, I e II, do CPC, decorrente da alegada recusa de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, diz que o fato de a contratação fraudulenta não ter sido antecedida de aprovação em concurso público não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois foi a autarquia reclamada que atentou contra o princípio constitucional da moralidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Afirma que a reclamada, em sua defesa, não se insurgiu contra a questão de fato relativa à imoralidade da contratação, limitando-se a tecer considerações de direito, do que conclui que o v. acórdão do Regional violou os artigos 300, 302 e 319 do CPC. Sustenta que foi contratada em 3.12.92, mediante contrato de locação de serviços, e que trabalhou para a autarquia reclamada até 5.12.98. Aduz que a r. sentença não violou o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 porque não reconheceu o vínculo, mas sim apenas deferiu indenização. Aponta violação dos artigos 158, 159 e 1220 do Código Civil de 1916, 3º, 8º e 9º da CLT, 1º, IV, 6º, 7º, 19, III, 37, IX e § 6º, 61, § 1º, II, 169, §§ 3º e 5º, e 170 da Constituição Federal de 1988, 69 da Lei nº 8.212/91, 17 da Lei nº 8.620/93, 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 e 2º da Lei nº 8.745/93. Sustenta que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

A autarquia reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 318/320 e 321/326, respectivamente).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 329/330).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 290 e 294), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 17) e processado nos autos principais.

Sem razão a reclamante.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não autoriza a admissão do recurso de revista da reclamante, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I, uma vez que fundamentada apenas na alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da autarquia reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

"O réu, Instituto Nacional do Seguro Social, está sujeito ao princípio definido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual o acesso ao emprego só se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A autora foi admitida aos seus serviços em 03/12/92, como analista master, sem concurso público, através de sucessivos contratos de locação de serviços, tendo sido dispensada em 05/12/98.

Não se trata de hipótese de cargo em comissão e nos autos não há demonstração de que a contratação foi para atender a necessidade temporária e de relevante interesse público (artigo 37, IX, CF). A situação excepcional que autorizaria a administração contratar sem concurso público não se verificou. Portanto, nulo é o ajuste, nada sendo devido a autora, considerando que os salários dos dias trabalhados já foram satisfeitos.

É deste teor o Precedente 85 da SDI/TST: 'Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados'.

Assim também está a Súmula 363 do TST: 'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora' (fls. 243/244).

Efetivamente, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 363 do TST, como bem registra o r. despacho agravado.

Considerando-se que, no caso, não registra o Regional a existência de pedido de saldo de salário e FGTS relativo ao período da prestação de serviços, nada é devido à reclamante.

Desnecessária, portanto, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, a análise da divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação dos artigos 158, 159 e 1220 do Código Civil de 1916, 3º, 8º e 9º da CLT, 69 da Lei nº 8.212/91 e 17 da Lei nº 8.620/93, 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 8.745/93.

Relativamente aos artigos 1º, IV, 6º, 19, III, 37, § 6º, 61, § 1º, II, 169, §§ 3º e 5º, e 170 da Constituição Federal de 1988, não houve emissão de tese explícita pelo v. acórdão do Regional a respeito da matéria neles contida, razão porque preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

No tocante ao artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (fl. 298), a revista não atende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I, pois não indica qual de seus trinta e quatro incisos teria sido afrontado pelo v. acórdão do Regional.

Por fim, a alegada violação do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, pois o Regional registrou que "não há demonstração de que a contratação foi para atender a necessidade temporária e de relevante interesse público".

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88277/2003-900-02-00.0**

AGRAVANTE : JACONIAS COSTA AMORIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES  
 AGRAVADA : ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI  
 AGRAVADA : SGS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BARAT  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 116/120.

Contraminuta e contra-razões da ARCTEST a fls. 124/132 e da SGS DO BRASIL a fls. 133/135 e 136/138, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, na medida em que incide na hipótese do óbice previsto no Enunciado nº 218, pois o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88279/2003-900-02-00.9**

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADA : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPÍNDOLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 260, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 126 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 262/269).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o v. acórdão do Regional incorreu em violação do artigo 348 do CPC, ao concluir pela confissão de que pediu demissão. Diz que é pessoa de pouca instrução e analfabeta, e que pretendia não mais trabalhar para a reclamada, mas não abrir mão das verbas rescisórias relativas à dispensa sem justa causa. Sustenta que gozava de estabilidade provisória, e, portanto, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão somente seria válido com a assistência do sindicato profissional. Aduz que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de pedido de demissão. Afirma que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (certidão de fl. 273-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 261 e 262), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 10) e processado nos autos principais.

Sem razão o reclamante.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Em matéria de prova, nada supera a confissão real.

O próprio reclamante em depoimento pessoal confirmou que solicitou a redação do pedido de demissão que firmou, tendo em vista sua intenção de ser 'mandado embora' para resolver seus negócios.

A vontade de cessar a prestação de serviços revelada de forma contundente, pelo recorrente (fls. 29) válida o pedido de demissão (fls. 54), tornando irrelevante a discrepância das datas que encabeçam e encerram o documento.

O pedido de demissão repele a estabilidade do acidentado assegurada na Lei 8213/91.

Confirmo.

A improcedência da reclamatória, ora mantida, torna desnecessário o enfrentamento do argumento recursal quanto a responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª reclamada" (fls. 242/243).

Nesse contexto, efetivamente, apenas seria possível cogitar-se de violação do artigo 477, § 1º, da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Saliente-se que a particularidade jurídica de o pedido de demissão não haver sido assistido pelo sindicato profissional é matéria a respeito da qual nada considerou o v. acórdão do Regional, razão por que preclusa, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 348 do CPC, trata-se de inovação à lide, uma vez que não consta das razões do recurso de revista (fls. 254/259).

Finalmente, dos quatro paradigmas colacionados na revista, o segundo (fls. 256/257) é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque proferido pelo mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido, e os demais são inespecíficos, por força do Enunciado nº 296 do TST, porque não consideram a premissa fática de confissão real do reclamante, de que pediu demissão.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-89604/2003-900-02-00.0**

AGRAVANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : VALDECIR OSVALDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 148, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 151/159, contraminuta e contra-razões a fls. 162/164 e 165/178, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 149 e 151) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 121 e 122).

CONHEÇO.

O r. despacho de fl. 148 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, segundo a qual: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em seu agravo, a reclamada insiste no cabimento de sua revista, por divergência jurisprudencial, sustentando que, mesmo após a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, a matéria não está pacificada no TST. Pondera que o artigo 896 § 4º da CLT não permite ao julgador negar seguimento ao recurso de revista com fundamento em orientação jurisprudencial, mas apenas em súmula. Sem razão.





Afasta-se, desde logo, a possibilidade de seguimento do recurso de revista, visto que a decisão do Regional efetivamente está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I.

Ressalte-se que o artigo 1030 do Código Civil invocado na revista está interpretado de acordo com a referida orientação jurisprudencial. Os arestos transcritos estão superados pelos seguintes precedentes: ERR 496494/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.9.2001; ERR 576363/1999, Min. Wagner Pimenta, DJ 08.02.2002 ERR 475180/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5.4.2002; ERR 660615/2000, Min. João O. Dalazen, DJ 19.4.2002; ERR 568229/1999, Min. Brito Pereira, DJ 26.4.2002; ERR 653383/2000, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.5.2002; ERR 644989/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28.6.2002; ERR 536173/1999, Min. Wagner Pimenta, DJ 23.8.2002; ERR 677678/2000, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18.10.2002; ERR 550983/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 27.9.2002; ERR 645609/2000, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27.9.2002; RR 482570/1998, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 19.11.1999; RR 446490/1998, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 29.9.2000; RR 619795/2000, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.6.2001; RR 485724/1998, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11.10.2002; RR 478931/1998, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11.10.2002.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-89622/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE : NAZARÉ GOMES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado e reclamante, contra o r. despacho de fls. 233/234, que indeferiu o processamento de seus recursos de revista.

Ao do reclamado, por irregularidade de representação, e ao da reclamante, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT.

Na minuta de fls. 240/249, o reclamado alega a nulidade do despacho por cerceamento de defesa. Sustenta que não lhe foi dada oportunidade para regularizar a representação técnica, nos termos do art. 13 do CPC.

A reclamante, a fls. 253/263, sustenta que a correção monetária flui a partir do primeiro dia do mês da prestação de serviço e, quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, argumenta que devem ser suportados pelo reclamado.

Contra-minuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 266/273 e 276/290, pelo reclamado, e a fls. 293/310, pela reclamante.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Pretende o reclamado a reforma do r. despacho de fls. 233/234, que indeferiu o processamento de seus recursos de revista, por inexistente. Sustenta a sua nulidade, por cerceamento de defesa, argumentando que não lhe foi dada oportunidade para regularizar a representação técnica, nos termos do art. 13 do CPC.

Sem razão.

Consignado que o subscritor do recurso de revista não possui procuração, a alegação do reclamado, de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que lhe fosse concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro no art. 13 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I, que dispõem:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.8.003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." E, igualmente, deve ser repelida a indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu ora o agravante.

Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque irregular a representação processual, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, até mesmo de ofício.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 235 e 253) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fls. 233/234, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT.

Alega, a fls. 253/263, que a correção monetária flui a partir do primeiro dia do mês da prestação de serviço e, quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, argumenta que devem ser suportados pelo reclamado.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. Regional (fls. 197/200), instado via declaratórios, pela reclamante, consigna que "a correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser contado a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento da verba em relação aos títulos trabalhistas vencidos mensalmente, e somente a partir da data em que o título se tornou exigível, nas demais hipóteses".

A reclamante, a fls. 209/214, alega que a correção monetária flui a partir do primeiro dia do mês da prestação de serviço considerando tratar-se de pagamento por força de sentença judicial. Traz arestos para divergência.

Sem razão.

O entendimento atual e reiterado da e. SBDI-I, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, é de que: O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Logo, incide o óbice do Enunciado 333 do TST c/c o § 4º do art. 896 da CLT.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

O e. Regional (fls. 197/200), instado via declaratórios, explicita, quanto aos descontos previdenciários, que cada litigante deve arcar com sua quota parte e, no que se refere ao imposto de renda, que sua incidência seja sobre o valor total.

A reclamante alega que ambos as parcelas devem ficar a cargo do reclamado. Traz arestos para divergência (fls. 205/209).

Sem razão.

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§1º O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito".

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei.

Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado.

Por outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado.

Nesse contexto, não seria juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, c/c o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 392/2004 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

Quanto aos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais.

Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais.

Realmente, dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Os descontos previdenciários, portanto, incidem sobre o valor das parcelas salariais objetos da condenação, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação.

Por outro lado, o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, é enfático ao proclamar:

"Art. 276. ....

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência.

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." (NR)

Nesse sentido é a orientação da SDI-I:

"(...) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO. A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Revista conhecida provida para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. (TST-RR-551.888/1999, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 19/4/2002.)

Cabe mencionar, ainda, os seguintes precedentes: RR-425.952/1998, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 1/3/2002; RR-380.692/1997, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/2/2002; RR-423.221/1998, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 22/3/2002; RR-479.928/1998, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 8/3/2002; RR-416.145/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 16/11/2001; RR-22.086/2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 29/08/2003.

Ilesos, pois, os arts. 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92." (E-RR-375.046/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 7.11.2003).

Igual é a orientação da SDI-II:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NA FASE DA EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é do sujeito passivo da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o silêncio da decisão exequianda quanto aos descontos previdenciários e fiscais não impede a sua efetuação na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST)." (ROAR-638.115/2000, Rel. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 1º.8.2003).

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 e 44 da LEI nº 8.212/91 e 46 DA LEI nº 8.541/92 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 32 da SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte está pacificada, no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante global da condenação judicial, a serem arcados pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, uma vez que decorrem de imposição dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que, efetivamente, foram violados pela decisão rescindenda, autorizando o corte rescisório quanto a esse aspecto. Recurso ordinário provido em parte." (ROAR-356.397/1997, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 7.3.2003).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador, a s sim como a previsão de multa diária, agride ao princípio da legalidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, enquanto o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece cominação de multa diária apenas nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na qual não se enquadra a hipótese dos autos." (RXOFROAR-613.089/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 1º.8.2003).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. Decisão rescindendo em que se atribuiu ao Reclamado o encargo pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Trata-se de responsabilidade do empregador, mas o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em decorrência de o crédito ter sido judicialmente reconhecido." (ROAR-60898/2002-900-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 27.2.2004).

"... determinar o recolhimento das contribuições a título de Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes." (E-RR-360.996/97.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 22.03.2002).

Este relator, no processo E-RR-435.339/98.0, julgado em 31 de maio de 2004, assim se manifestou:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Os descontos previdenciários, em face do que reza o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de embargos provido.

Incólumes, por conseguinte, os artigos 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei 8.620/93.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o Enunciado nº 333 do TST c/c o § 4º do art. 896 da CLT e art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.042/2002-092-03-40.0**

AGRAVANTES : DIVINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS  
AGRAVADO : CONSERVADORA LIMPIM LTDA.  
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE NERY LEÃO  
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA VALE  
AGRAVADO : ZENILTON RIBEIRO DE SOUZA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução, com base no Enunciado nº 164 do TST, por irregularidade de representação. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o apelo as cópias das procurações outorgadas ao advogado por todos os Agravantes e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, além das cópias do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-93830/2003-900-02-00.6**

RECORRENTE : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DOS EXCEPCIONAIS  
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
RECORRIDO : GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ IVANILDO SIMÕES E EDMILSON NAVARRO VASQUEZ  
RECORRIDA : FORD BRASIL LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/132, complementado a fls. 138/139, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente o pedido de indenização substitutiva do período, relativo à estabilidade provisória de membro suplente de Comissão Interna de Prevenção de

Acidentes (CIPA), sob o fundamento de que a rescisão do contrato entre a reclamada e a empresa Ford Brasil Ltda. não se enquadra no conceito de "força maior" dos artigos 498 e 501 da CLT.

Inconformada, a reclamada AVAPE - Associação para Valorização e Promoção dos Excepcionais interpõe recurso de revista (fls. 141/146). Alega, em síntese, que a estabilidade provisória é destinada apenas aos membros titulares de CIPA, por força do artigo 165 da CLT. Insiste ainda que a extinção do contrato de prestação de serviços com a empresa Ford Brasil Ltda. inviabilizou o aproveitamento do reclamante por motivos de ordem técnica e financeira, do que conclui que houve a "força maior" prevista pelo artigo 498 da CLT. Transcreve aresto para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 150.

O reclamante apresentou contra-razões (fls. 152/154).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 140 e 141) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 39). Custas pagas a contento (fl. 40) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 147).

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"O recorrente foi admitido na 2ª recorrida em 19 de junho de 1995, para exercer a função de Auxiliar de Cozinha, tendo prestado serviços no setor de restaurante da empresa FORD durante todo o período de contrato de trabalho.

Foi demitido em 09 de fevereiro de 1999, quando percebia o salário de R\$ 599,54 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com início do aviso prévio em 08 de janeiro daquele ano.

Como exposto nos documentos de fls. 17/20 e 21/23, o reclamante foi eleito membro suplente de CIPA - Gestão 1998/1999 - da AVAPE, situada à Av. Taboão nº 899, Santo André, neste Estado, em 03 de setembro de 1998. Ressalte-se que a CIPA foi instaurada na unidade de Taboão da Ford Brasil Ltda.

A rescisão do contrato entre a AVAPE e a FORD BRASIL LTDA não retira do autor o direito à estabilidade porque não configura a hipótese de "força maior", prevista no artigo 501, da CLT, como pretendido pela 2ª recorrente.

Com efeito, o desfazimento de contrato é eventual usual e previsível nas relações comerciais.

O enquadramento correto, no caso, é aquele estabelecido pelo art. 498, da Consolidação: 'Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior'.

Portanto, a supressão do contrato entre as duas recorridas, na unidade Taboão da FORD, não exclui a estabilidade de que o reclamante era portador. Mesmo porque o fato do contrato entre as recorridas ter sido encerrado, não significa que a segunda recorrida tivesse encerrado suas atividades, e que não pudesse utilizar a mão de obra do reclamante em outra unidade.

Insta, por fim, invocar o entendimento do Enunciado nº 339, do C. TST: 'O suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição Federal da República de 1988'.

Desse modo, a estabilidade do reclamante se estenderia até o mês de setembro do ano de 2000.

Considerando que o período estável já se exauriu, converte-se a reintegração postulada no pagamento de salários desde a data da despedida até o final da estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116, da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Reforma, pois, o julgado, para deferir o pleito do reclamante" (fls. 131/132).

Sem razão a reclamada.

Não procede sua alegação de afronta ao artigo 165 da CLT, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte pacificou-se no sentido de que "o suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal da República de 1988" (Enunciado nº 339).

O único paradigma, colacionado (fl. 145), é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois considera a particularidade fática consistente no encerramento das atividades da empresa, premissa estranha ao v. acórdão do Regional, que registra que a reclamada poderia continuar em atividade e utilizar a mão de obra do reclamante em outra unidade, após extinto o contrato de prestação de serviços com a Ford Brasil Ltda.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Providencia a Secretaria da Quarta Turma a reatuação do feito, para que constem como recorridos GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO e FORD BRASIL LTDA., e não apenas o reclamante, como equivocadamente consta da capa do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98006/2003-900-03-00.7**

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO CHAVES  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZA-NO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 806, que negou seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 807/811).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois a cópia de procuração de fl. 9 está autenticada pela certidão de fl. 565. Insiste que os presentes autos são de carta de sentença, "extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz", nos termos do artigo 589 do CPC. Sustenta que, se porventura houvesse qualquer irregularidade de representação, seria ainda necessária a concessão de prazo para saná-la, nos termos do artigo 13 do CPC.

Contraminuta a fls. 814/816.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do agravo (fls. 819/820).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 806 e 807) e processado nos autos principais.

Não há como se admitir o recurso de revista do reclamante, embora por razão diversa daquela adotada pelo r. despacho agravado.

Com efeito, no que tange à representação processual, não há nenhuma irregularidade, visto que, conforme alega o reclamante, a cópia de procuração de fl. 9 está autenticada pela certidão de fl. 565, expedida pelo próprio TRT da 3ª Região.

Superado, portanto, o óbice eleito pelo juízo precário de admissibilidade da revista, prossegue-se no exame dos demais requisitos.

Em suas razões de revista (fls. 795/804), o reclamante arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente do deferimento de pedido estranho aos agravos de petição e, portanto, extra petita.

Sem razão.

O Regional apreciou os agravos de petição de ambas as partes, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Postulam o executado e o exequente a retificação dos cálculos de liquidação. Tendo em vista a peculiaridade destes autos, procedo ao exame dos recursos em conjunto.

A análise global dos autos revela que o exequente ingressou em Juízo em confronto com o Banco Central do Brasil - BACEN, na qualidade de cedido pelo Banco do Brasil S/A, no qual ingressou em 13.03.1964, sendo cedido ao executado em 18.11.1974 e nele permanecendo até 13.09.1990, quando se aposentou, visando, dentre outras coisas, à obtenção de 'diferença mensal do complemento de sua aposentadoria, que lhe vem sendo sonegada, desde a jubilação, computadas as horas extras, de forma integral, com base na norma regulamentar CF 444/64 e CF 540/70, previsão legal artigos 457, parágrafo 1º, cumulado com 468 da CLT e respaldo constitucional artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil) + 13% salários, com os habituais aumentos salariais subsequentes, de qualquer ordem, nos termos da CF 444/64, item 9, prestações vencidas e vincendas, como se em exercício estivesse' (fl. 07).

Proferida a sentença de fls. 194/199, a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"No tocante à complementação da aposentadoria, urge esclarecer que a Circ. Funci nº. 444, 4.6.64, em seu item 2º., estabelece que o Banco assegurará ao funcionário que se aposentou com o mínimo de 30 anos de serviço o pagamento da mensalidade equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, em que tenha sido investido o funcionário no triênio anterior e data da aposentadoria, observando-se o constante nas alíneas a e f, inseridas neste referido item 2º. (fls. 81).

Os proventos gerais são definidos pela Circ. Func. 540, de 10.70 (fl.84), abrangendo o total da remuneração mensal de qualquer natureza, exclusive (grifou-se) os 'abonos diversos' e os auxílios pelo Fundo de Assistência Social, ainda que fixados por mês, sendo que os proventos totais englobam os proventos gerais acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal.

Destarte, à vista do que acima se expôs, deverá o reclamado, no complemento da aposentadoria, computar 1/12 da gratificação natalina, fazendo também incidir todos os aumentos salariais atribuídos aos funcionários, mesmo porque a referida complementação tem como escopo garantir ao funcionário a percepção de salário como se na ativa estivesse.

Portanto, procede o pedido de pagamento da diferença de complementação da aposentadoria, partindo-se do quantum percebido pelo reclamante para o realmente devido, cujos valores mensais corretos a ser obtidos de conformidade com o constante no item 2º., Circ. Func. 444 4.64, observando-se ainda a Circ. Func. 540/70'.

O referido decísum foi mantido por este Regional conforme o acórdão de fls. 210/213, integrado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 242/243, tendo o C. TST não conhecido do recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 247/249).

Iniciada a liquidação da sentença e divergentes os cálculos apresentados pelas partes, o Juízo determinou a realização de perícia contábil, vindo o Perito Oficial, Sr. Mário Henrique Sette Lopes, a juntar o laudo pericial às fls. 416/425, concluindo que: 'não existe diferença a ser paga ao reclamante a título do que lhe foi deferido em sentença'.

Declarada extinta a execução por meio do decísum de fls. 466, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 484, o exequente interpôs agravo de petição (fls. 485/507), ao qual foi dado provimento (fls. 509/512) para determinar a retificação do laudo elaborado com inclusão, na base de cálculo, das parcelas denominadas AP e ADI e duodécimo.



O executado interpôs recurso de revista (fls. 514/521), cujo seguimento foi denegado (fl. 527), interpondo, em seguida, agravo de instrumento (fls. 533/536), o qual se encontra pendente de julgamento no TST.

Intimado a adequar o laudo pericial ao comando emanado do acórdão de fls. 509/512, o Louvado apresentou o laudo de fls. 571/579, apurando o total líquido, até 31.08.2001, de R\$1.526.557,12, com a retificação de fls. 590/599, apresentando o total líquido de R\$532.343,31. O Perito apresentou ratificação às fls. 611/612 e 624/626.

Expedido o mandado de citação contra órgão público de fls. 640, o mesmo foi cumprido à fl. 640/verso, vindo o executado a opor embargos à execução e o exequente, impugnação aos cálculos de liquidação.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 670/671), o Juízo concedeu ao Perito prazo para esclarecer 'se, no cálculo de fls. 592/599, considero o teto previsto na Circular FUNCI 540/70, qual seria o valor devido e o efetivamente pago e se, mesmo observada a integração das parcelas determinadas pelo venerando acórdão, o valor tido por devido constituiria extrapolação do limite imposto pela Circular'.

A manifestação do Louvado veio às fls. 676/683, revelando que, para cumprir o que foi determinado pelo acórdão de fls. 509/512, acartou-se a inobservância das normas aplicáveis ao caso, concluindo: 'No entendimento da perícia o valor do piso que serviu de base para a apuração das diferenças mensais calculadas e que resultou em uma remuneração final do reclamante acima dos patamares normais não se enquadra nas normas da reclamada vez que as normas determinam que para ele e também para o teto devem ser usados apenas os proventos do cargo efetivo o que exclui as gratificações como consta dos quadros 02 e 03 anexos, o que implica em concluir data máxima venia que a inclusão determinada pelo acórdão foi a causadora de tal distorção.

A mesma conclusão acima vale para a inclusão do duodécimo de 13º salário todavia o efeito financeiro desta é bem inferior ao da inclusão das gratificações'.

Prestados tais esclarecimentos, prolatou-se a decisão de fls. 693/695, julgando-se improcedentes tanto os embargos à execução quanto a impugnação aos cálculos de liquidação, razão por que os contendores interpuseram os presentes agravos de petição.

De tudo que dos autos consta, exsurge claramente que o processo em tela encerra idas e vindas a respeito de serem devidos ou não valores ao exequente, alcançando, no primeiro caso, cifras elevadíssimas, que exigem especial atenção, sobretudo por se tratar de dinheiro público, oriundo da contribuição de cada cidadão, num País em que é imensa a legião de desafortunados, cabendo singular desvelo para se respeitar o comando exequendo e as normas nas quais ele se fundou, viabilizando que seja dado ao exequente o que é justo, sem qualquer incerteza.

Assim, para cumprimento fiel do acórdão de fls. 509/512, bem como do comando exequendo proveniente da sentença de fls. 194/199, é necessário que seja respeitado o teto preconizado pela norma de fls. 71 (nº. 81 na paginação original) Circular FUNCI nº. 444, de 04.06.1964, que assim reza:

'2) Ao funcionário que se aposentar com o mínimo de 30 anos de serviço assegurará o Banco o pagamento da mensalidade equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, em que tenha sido investido no triênio anterior à data da aposentadoria, observando-se mais o seguinte:

a) a mensalidade não será inferior aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior;

b) a mensalidade não excederá os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior'

Para que não parem dúvidas acerca do exato cumprimento dos julgados e que não se alegue, novamente, que possa haver violação da coisa julgada, observando-se os comandos exequendos da r. sentença já transcritos anteriormente, transcreve-se, agora, parte do v. acórdão de fls. 509/512 que, malgrado tenha reconhecido o direito à inclusão, na base de cálculo, das parcelas denominadas AP, ADI e duodécimo, não deixou de expressar que a complementação devida ao exequente haveria de observar o teto fixado pelas normas instituídas, conforme se constata à fl. 511 do aludido acórdão: 'Logo, ao mencionar o item 2, letras 'a' e 'f', da Circular Funci 444/64 ..., obviamente que a sentença quis, apenas, estabelecer que havia uma média trienal, um piso e um teto a serem observados...'

Deste modo, dou provimento parcial aos recursos, determinando o retorno dos autos à origem e ao Sr. Perito Oficial que se dirija ao Banco do Brasil S/A e: I) proceda à apuração e indicação, em números, de qual o valor do teto a ser observado, juntando cópias dos respectivos documentos; II) indique qual era o posicionamento do exequente no quadro do Banco do Brasil, bem como, qual o nível imediatamente superior ao dele na época da aposentadoria, acostando cópias dos documentos próprios; III) elabore os cálculos com inخورável respeito ao referido teto e ao comando exequendo" (fls. 751/754).

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 759/766), alegando, em síntese, omissão quanto ao fato de que o reclamado, na fase de conhecimento, não apresentou defesa quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria, e, ainda, que o seu recurso ordinário do reclamado não foi conhecido por deserto; que o acórdão proferido em agravo de petição anterior (fls. 509/512), transitado em julgado, já solucionou a controvérsia relativa à inclusão das parcelas AP, ADI e "duodécimo" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria; e finalmente, que está preclusa a oportunidade de impugnação do laudo pericial de fls. 575/579, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, pois o reclamado, embora intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:

"Ao revés do que alega o exequente, não se constata, além da omissão existente, qualquer outra no acórdão embargado, tendo todas as questões suscitadas merecido a devida apreciação, representando estes embargos, em desacordo com o arts. 897-A, da CLT, e 535, do CPC, simplesmente a intenção de rediscutir matérias já decididas, o que não é cabível na estreita via dos embargos declaratórios.

O decimus se funda e vela pelo inarredável respeito à res judicata, inclusive quanto ao acórdão proferido no AP-4260/99 (fls. 509/512), conforme se pode constatar à fl. 753, oitavo parágrafo, norteando-se pelo respeito ao teto previsto nas normas de complementação de aposentadoria aplicáveis ao exequente, cuja observância se determinou para guardar harmonia com a coisa julgada, inexistindo modificação in pejus.

Apenas para alertar o exequente, é de bom alvitre a transcrição do seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 753):

'Para que não parem dúvidas acerca do exato cumprimento dos julgados e que não se alegue, novamente, que possa haver violação da coisa julgada, observando-se os comandos exequendos da r. sentença já transcritos anteriormente, transcreve-se, agora, parte do v. acórdão de fls. 509/512 que, malgrado tenha reconhecido o direito à inclusão, na base de cálculo, das parcelas denominadas AP, ADI e duodécimo, não deixou de expressar que a complementação devida ao exequente haveria de observar o teto fixado pelas normas instituídas, conforme se constata à fl. 511 do aludido acórdão: 'Logo, ao mencionar o item 2, letras 'a' e 'f', da Circular Funci 444/64 ..., obviamente que a sentença quis, apenas, estabelecer que havia uma média trienal, um piso e um teto a serem observados...'

A determinação para que o Perito se dirija ao Banco do Brasil decorre do fato de que a aludida instituição detém os dados e documentos necessários às diligências do Louvado, já que o exequente era seu empregado e foi cedido ao executado. Não se trata de reinterpretar inoportuna de matéria jurídica, mas apenas de efetuar os cálculos e apuração dos valores conforme manda a correta interpretação do comando exequendo.

Não há que se cogitar de atraso na liquidação. A ótica real deve ser e verdadeiramente é outra: a execução deve se processar imune de qualquer dúvida, na busca da correção e da justiça.

Finalmente, com relação à oração 'para determinar a retificação do laudo elaborado com inclusão, na base de cálculo, das parcelas denominadas AP e ADI e duodécimo', constante do acórdão embargado à fl. 752, 4o. parágrafo, como transcrição de parte do decimus de fls. 509/512, embora configure questão menor, há que se asseverar que a referida oração não contém qualquer ambigüidade e nem colocação inadequada de vírgula. Na verdade, constata-se que o exequente foi distraído ao transcrevê-la, assim como desatento ao interpretá-la, pois suprimiu dela uma elementar vírgula, após a palavra cálculo, aplicada em face da inversão de expressões, admissível na técnica gramatical.

A expressão base de cálculo não se refere às parcelas denominadas AP e ADI e duodécimo, mas à complementação de aposentadoria, ou seja, pretendeu-se, no acórdão embargado, dizer, e claramente foi dito, que o AP-4260/99 (fls. 509/512) determinou a retificação do laudo elaborado para inclusão das parcelas denominadas AP e ADI e duodécimo na base de cálculo da complementação. Este é o sentido da oração, cuja depressão é facilmente alcançável.

Entretanto, para que não se alimentem infundadas dúvidas, em decorrência da explicação do parágrafo anterior, esclareça-se que, conforme já assentado, o AP-4260/99 também determinou o respeito ao teto previsto nas normas de complementação de aposentadoria aplicáveis ao embargante" (fls. 771/772).

O reclamante opôs novos embargos de declaração (fls. 775/782), alegando que o v. acórdão proferido no primeiro agravo de petição (fl. 511, TRT-AP-4260/99), já transitado em julgado, determinou a inclusão das parcelas AP, ADI e "duodécimo" na base de cálculo do teto da complementação de aposentadoria, nos termos da CF 540/70. Reitera que o próprio perito, ao refazer o laudo pericial, registrou que a inclusão daquelas parcelas foi determinada pela sentença exequenda, assim como o Ministério Público do Trabalho já o havia feito no parecer de fls. 736/743.

Os segundos embargos de declaração do reclamante foram rejeitados por meio da r. certidão de julgamento de fl. 791, sob o fundamento de inexistência de quaisquer vícios a serem sanados.

Nesse contexto, inviável o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, toda a matéria apreciada pelo Regional diz respeito precisamente aos limites objetivos da coisa julgada, em particular à inclusão ou não das parcelas AP, ADI e "duodécimo" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria.

Logo, as alegações do reclamante de que o acórdão proferido no agravo de petição nº TRT-AP-4260/99 autorizam a inclusão das parcelas referidas no cálculo do teto da complementação de sua aposentadoria estão apreciadas de forma explícita pelo i. Juízo a quo.

Quanto ao mérito, sustenta o reclamante, em suas razões de revista, que há violação da coisa julgada e dos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, argumentando que a decisão exequenda, segundo afirma, determina expressamente a inclusão das parcelas AP e ADI, bem como do "duodécimo", no cálculo do teto de sua complementação de aposentadoria. Sustenta que esta c. Turma, no julgamento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-799.697/2001.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 21.2.2003, reconhece que há determinação, pela decisão exequenda, de inclusão das parcelas AP e ADI, bem como do "duodécimo", no cálculo do teto na complementação de aposentadoria.

Sem razão.

Com efeito, de acordo com o Enunciado nº 266 do TST c/c o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal.

Toda a controvérsia diz respeito à inclusão ou não das parcelas AP, ADI e "duodécimo" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria.

O reclamante sustenta que a inclusão é devida, enquanto o v. acórdão do Regional, embora consignando que a r. decisão exequenda autoriza a inclusão, registra, também, que se observe o teto fixado pelas normas internas do Banco do Brasil S.A., empresa de origem do reclamante, cedido ao banco reclamado (fl. 753).

Registre-se, por oportuno, que esta e. Turma não reconheceu, no julgamento do Processo nº TST-AIRR-799.697/2001.2, o direito à inclusão das parcelas AP, ADI e "duodécimo" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, ao contrário do que afirma o reclamante.

Data máxima venia, conforme se infere da transcrição feita pelo próprio reclamante (fls. 797/799), a decisão limita-se a registrar que, considerando-se a interpretação da coisa julgada pelo e. TRT da 3ª Região, somente seria possível admitir-se a revista do Banco Central do Brasil mediante reexame da sentença exequenda, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, o fato é que o debate se situa no amplo campo da legislação ordinária, e, mais do que isso, da interpretação do título executivo, circunstâncias essas que inviabilizam o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)" (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Conclusivo, pois, que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se viabiliza, porque demandaria o confronto analítico da sentença exequenda com as normas internas do Banco do Brasil S.A. alusivas às regras de cálculo da complementação de aposentadoria, em razão da claríssima inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST e a pacífica jurisprudência do excelso STF.

A apontada violação dos artigos 1º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a admissão da revista, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, uma vez que o v. acórdão do Regional nada considerou a respeito da matéria contida naqueles dispositivos.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.769/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : CIA. AGRO INDUSTRIAL DOS SINOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA  
RECORRIDO : HEITOR NUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fl. 176-181) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 187-189), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição quinquenal (fls. 191-204).

Admitido o recurso (fls. 209 e 210), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 182, 183, 190 e 191) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 206).

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, despreza-se a preliminar de nulidade argüida, uma vez que a revista pode ser admitida quanto ao tema de fundo, relativo à aplicação da prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da EC 28/00 por ruralícola.

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da EC 28/00 por empregado ruralícola, cujo contrato de trabalho foi extinto antes da edição da referida emenda constitucional.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, sendo irrelevante a data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido, por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, "verbis": "OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a ação foi proposta pelo Reclamante em 18/10/00, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal, mesmo tendo sido extinto o contrato de trabalho em 15/12/99.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para restabelecer a sentença quanto ao pronunciamento da prescrição quinquenal, na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, deixo de examinar a preliminar de nulidade, com arrimo no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença quanto ao pronunciamento da prescrição quinquenal. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.780/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : LENILDA BÖRCK GOBEL  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao da Reclamante (fls. 464-476) e acolheu os embargos declaratórios, para reduzir o valor da condenação (fls. 486-487), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e reflexos nos intervalos intrajornadas e sábados, integração das comissões, participação nos lucros e descontos previdenciários (fls. 489-504).

Admitido o recurso (fls. 508-509), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 511-523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 488 e 489) e tem representação regular (fls. 193, 268, 269 e 506), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 405) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 404 e 505).

3) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que eram devidas as horas extras além da sexta diária, por ser a Reclamante empregado de banco, e demonstrada pela prova testemunhal a jornada suplementar. Asseverou, ainda, que os cartões de ponto seriam inválidos, uma vez que não reproduziam a real jornada, além de se encontrarem ilegíveis, rasurados e incompletos.

Sustenta o Reclamado que a prova testemunhal, quando não robusta, não é capaz de desconstituir a prova documental produzida. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

A decisão regional assentou seu convencimento, com base na prova testemunhal produzida, entendendo que se tratava de meio apto e robusto o suficiente para desconsiderar os cartões de ponto trazidos aos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pela mesma razão, os arestos transcritos se mostram inespecíficos, atirando, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que tratam de hipóteses em que prevalecia a jornada de trabalho fixada nos cartões de ponto, ante a fragilidade da prova testemunhal, o que não se verificou na presente hipótese.

4) HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA

O Tribunal "a quo", diante da habitualidade da prestação de horas extras e da constatação de que eram concedidos 15 minutos de intervalos para repouso e alimentação, entendeu que era devido o adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho em relação a 45 minutos diários, a título de intervalo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

O Reclamado sustenta que o labor em jornada superior a seis horas não dá ensejo ao estancamento do intervalo intrajornada para uma hora, uma vez que se deve diferenciar a jornada de trabalho contratada da efetivamente cumprida. O recurso de revista veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O recurso não enseja admissão, uma vez que tropeça no óbice do Enunciado nº 337, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, haja vista que não indica a fonte oficial nem o repositório autorizado em que os arestos transcritos foram publicados.

5) HORAS EXTRAS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que a obreira fazia jus à percepção de horas extras em face da sua participação em cursos de aperfeiçoamento, uma vez que os cursos atendiam primordialmente à atividade econômica do Empregador, sendo por ele impostos.

O Recorrente alega que a participação em cursos de aperfeiçoamento visavam a melhor capacitar a Reclamante para o mercado de trabalho, razão pela qual não seriam devidas as horas extraordinárias. A revista lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

A revista não enseja admissão, uma vez que tropeça no óbice do Enunciado nº 337, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, haja vista que não indica a fonte oficial nem o repositório autorizado em que os dois primeiros e o último arestos transcritos foram publicados.

Por sua vez, o terceiro aresto desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, por fim, que o Recorrente não lograria êxito, uma vez que, tendo a Corte de origem firmado seu convencimento com base na prova testemunhal, o recurso encontrar-se-ia obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

6) HORAS EXTRAS E RELEXOS NOS SÁBADOS

A decisão recorrida firmou o entendimento, com base em normas coletivas, de que a Reclamante tinha direito à percepção dos reflexos das horas extras nos sábados, não se lhe aplicando o Enunciado nº 113 do TST.

O Reclamado alega que seriam incabíveis os reflexos, pois os sábados são considerados dias não úteis, e não repouso semanal remunerado. A revista vem calçada em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e em ofensa ao art. 7º, XV, da Carta Magna.

Tendo o Regional fixado o seu convencimento com base em normas coletivas, inviável a contrariedade com o Enunciado nº 113 do TST, haja vista que referido verbete sumular não contempla a hipótese de repercussão das horas extras no sábado em virtude de existência de norma coletiva.

Ademais, não há que se cogitar de ofensa direta e literal à regra inserta no art. 7º, XV, da Carta Magna, uma vez que o referido dispositivo constitucional apenas assegura o direito do empregado ao repouso semanal remunerado.

7) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

O Regional, com base na prova testemunhal e pericial, consignou que a Reclamante fazia jus à integração das comissões pela venda de produtos, pois o Reclamado tinha ciência dessas operações, a percepção das comissões era habitual e não podia aferir se ele e a empresa Méritus faziam ou não parte do mesmo grupo econômico.

O Recorrente sustenta que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar os depósitos das comissões pela venda de seguros, bem como da existência de grupo econômico. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 93 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quando ao ônus da prova da integração das comissões, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

8) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A decisão recorrida afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de participação nos lucros, em virtude do pleito de desistência, uma vez que não homologado pelo juiz de origem nem registrado o consentimento do Reclamado. Quanto à participação nos lucros e resultados, estabeleceu-se que, a teor das normas coletivas e dos demonstrativos financeiros, a Obreira fazia jus à participação no exercício de 1999.

Quando à possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Recorrente alega que o seu silêncio implica a sua concordância tácita com o pedido. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial. Quanto ao deferimento da participação nos lucros, o Reclamado argumenta que caberia à Reclamante fazer prova da existência ou não do lucro, sob pena de não lhe ser devida a referida verba trabalhista. O recurso vem calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Tendo o Regional firmado o seu convencimento com base na prova documental - demonstrativos financeiros -, resta caracterizada, mais uma vez, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se, ademais, que o TRT, ao apreciar o pedido de participação nos lucros, não se reportou a qual das Partes caberia o ônus probatório, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que o pleito relacionado à desistência da ação encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 23 do TST. Com efeito, a Corte "a qua", ao indeferir a extinção do processo sem julgamento do mérito ante o pedido de desistência da Reclamante, assinalou que não havia a expressa concordância do Reclamado, bem como não havia a apreciação deste pedido pelo juízo de origem, ao passo que o aresto colacionado apenas contempla a hipótese de que a ausência de manifestação da parte sobre o pedido de desistência formulado pela outra implica a sua concordância tácita.

9) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em relação aos descontos previdenciários, a decisão recorrida estabeleceu que as contribuições deveriam incidir mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

O Reclamado sustenta que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o montante total da condenação. A revista vem calçada em ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano, com os arestos da SBDI-1 do TST transcritos às fls. 502-503; por essa razão conheço, nesta parte, do apelo.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos legais, dentre os quais se inclui a contribuição previdenciária, devem incidir sobre o montante total da condenação e calculado ao final. Ademais, OS referidos descontos, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo empregadores e empregados definidos pelos regramentos enumerados como os sujeitos da obrigação tributária, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua quota-parte, nos termos da lei.

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e reflexos, integração das comissões e participação nos lucros, por óbice dos Enunciados nos 23, 113, 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre o montante total da condenação e sejam calculadas ao final, e, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidam sobre as parcelas salariais, respondendo empregadores e empregados por sua quota-parte, nos termos da lei. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-101930/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDA : MARIA GESSI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/193, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, CEASA/RS, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Manteve, ainda, a r. sentença que deferiu o pagamento de honorários de advogado, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 195/202. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos. No tocante aos honorários de advogado, sustenta que não são devidos, sob o argumento de que o reclamante não trouxe aos autos a credencial sindical do seu procurador. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade a fls. 204/205.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 207.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194/195) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 142 e 185). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 169/171).

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/193, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, CEASA/RS, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista de fls. 195/202. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, conforme esta Corte tem decidido.





Inviável a revista por divergência jurisprudencial, em face do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, quando não foi reconhecido o vínculo de emprego.

**NÃO CONHEÇO.**

#### I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/193, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, CEASA/RS, para manter a r. sentença que deferiu os honorários de advogado. Seu fundamento é de que:

"Com efeito, verifica-se que a reclamante não junta credencial sindical, descumprindo, deste modo, exigência contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, circunstância que, em princípio, impede a concessão do benefício da Assistência Judiciária. A Turma Julgadora, no entanto, por maioria, considera que são devidos os honorários assistenciais, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50." (fl. 192)

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista de fls. 195/202. Sustenta que os honorários não são devidos, sob o argumento de que o reclamante não trouxe aos autos a credencial sindical do seu procurador. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Com razão.

O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos.

Nesse contexto, a decisão do Regional viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

**CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

#### II - MÉRITO

##### II.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação os honorários de advogado. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-103987/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A - CRT  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
AGRAVADA : GENI COUTO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 842/843, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está caracterizada a afronta ao art. 334 do CPC.

Em sua minuta de fls. 845/847, indica ofensa aos arts. 13, 247 e 334 do CPC. Alega que o reclamante não sofreu prejuízos diante da alteração social, tanto assim que, ao interpor o seu recurso ordinário, utiliza a nova denominação social, no caso, Brasil Telecom S/A, Filial Brasil Telecom.

Contraminita apresentada a fls. 853/854.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 844 e 845) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 836/839).

**CONHEÇO.**

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 827/830, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

Seu fundamento é o de que:

"Impõe-se, em sede prefacial, o não conhecimento do recurso ordinário e contra-razões apresentados pela reclamada Brasil Telecom S/A - Filial CRT Brasil Telecom, por inexistentes.

Consoante infere-se dos instrumentos de mandato constantes dos autos (fls. 25-26, 368v, em carmim), neles figura como outorgante a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

A mudança da sua denominação para Brasil Telecom S/A - Filial CRT Brasil Telecom foi noticiada sem qualquer comprovação, de forma singela e lacônica, quando requerida a juntada de substabelecimento (fl. 433, em carmim).

A alteração da estrutura societária da reclamada é fato público e notório, em razão do que deve ser mantida a atuação.

Tal não ocorre, contudo, em relação ao fato dos integrantes do escritório que subscrevem as medidas terem continuado no patrocínio das causas em que a nova pessoa jurídica constituída figura na condição de parte.

Nesse contexto, não comprovada a outorga de poderes pela Brasil Telecom - Filial CRT Brasil Telecom, por quem de direito, não conheço do recurso apresentado em seu nome.

Registro, ainda que por demasia, que não se pode considerar, na espécie, a existência de mandato tácito, na medida em que, embora a reclamada se identifique como Brasil Telecom S.A., filial CRT Brasil Telecom, na carta de preposição da fl. 428, em carmim, os advogados que firmam o recurso ordinário não participaram daquela audiência (fl. 427, em carmim).

Não conheço do recurso, por inexistente" (fl. 828).

Em seu recurso de revista, afirma que é público e notório que a BRASIL TELECOM S/A é a nova denominação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, o que independe de prova, nos termos do art. 334 do CPC, o qual indica como violado. Diz que deveria ter sido aberto prazo para ser juntado documento probatório da alteração de sua nova denominação social.

Sem razão.

Não se discute, porque o Regional diz ser público e notório que a Brasil Telecom S/A - Filial CRT Brasil Telecom decorre de alteração da denominação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

O que se questiona é o fato de que os integrantes do escritório de advocacia que subscrevem as medidas não possuem poderes para continuar no patrocínio das causas, em que a nova pessoa jurídica figura como parte.

Repeliu, ainda, aquela Corte, a existência de mandato tácito.

Conseqüentemente, a hipótese atrai a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, in verbis:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 334 do CPC, considerando-se que, efetivamente, não se pode presumir como fato notório que a mudança da denominação da Companhia Riograndense de Comunicações - CRT para Brasil Telecom - Filial - CRT Brasil Telecom que, segundo o Regional, foi notificado sem qualquer comprovação, de forma singela e lacônica, quando requerida a juntada de substabelecimento, para se concluir que os advogados passaram a ter os poderes da nova empresa.

Incólume, portanto, o art. 334 do CPC.

Com estes fundamentos e com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-118.818/2003-900-01-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
RECORRIDO : JOVELINO PERON  
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 182 e 183) e rejeitou os seus embargos declaratórios, com aplicação de multa (fls. 277-280), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC e à prescrição do direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS (fls. 282-287).

Admitido o recurso (fls. 293 e 294), foram apresentadas contra-razões (fls. 296 e 297), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 303-306).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 280v. e 282) e tem representação regular (fls. 288-290), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 214 do TST, alegando o Reclamado que não caberia a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração não tinham o caráter protelatório, mas eram oportunos para suscitar a matéria alusiva à prescrição.

O apelo, contudo, não prospera, uma vez que a Súmula nº 214 do TST não cuida da multa prevista no art. 538 do CPC, mas da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Por outro lado, descabiam os embargos declaratórios para obtenção de novo pronunciamento do Regional sobre a prescrição, a teor do art. 471 do CPC, pois a matéria já havia sido apreciada pelo Tribunal, sendo certo que o Reclamado somente poderia impugnar a prescrição novamente em recurso de revista interposto contra a decisão regional definitiva prolatada na causa.

Nessa linha, não restou demonstrada a divergência de teses capaz de ensejar a admissão da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, porque o Reclamante provou que o regime jurídico único do Reclamado não foi implantado de imediato, pois o seu afastamento do emprego deu-se em 28/05/91 e o marco prescricional teve início com o conhecimento do Empregado da insuficiência dos valores depositados (no caso, em 13/05/92), tendo sido ajuizada a ação em 27/05/93.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III e XXIX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, alegando o Reclamado a prescrição extintiva do direito de ação, uma vez que a presente reclamatória teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho do Reclamante pela transformação do seu regime jurídico de celetista para estatutário.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, haja vista que o Tribunal "a quo" (cf. decisão de fls. 182 e 183) não reconheceu a mudança do regime jurídico do Reclamante, de celetista para estatutário, há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamação, não havendo como aferir contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 nem violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ante a ausência do prequestionamento da matéria.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-651.524/2000.9trt - 18ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : GERALDO DE PAULA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender, em suma, inexistentes as violações de dispositivos de lei elencadas no apelo (fls. 283-285).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 294-294-301) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 286) e a representação regular (fls. 16 e 17), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE PROCESSUAL

O despacho-agravado pontuou que a primeira sentença prolatada no presente feito era nula, porquanto não continha a assinatura dos juízes classistas, imposta pelo art. 851, § 2º, da CLT, circunstância reconhecida pelo juiz presidente, que a invalidou, proferindo então decisão revestida, dessa vez, das solenidades da lei. Asseverou, igualmente, que, ainda que tal sentença guardasse o mesmo teor da anterior, não traduzia novo julgamento pelo mesmo órgão, já que sem validade a primeira sentença. No que concernia ao parentesco existente entre a juíza sentenciante originária e a advogada integrante do quadro do sindicato a que pertencia o Reclamante não estava caracterizado o impedimento capaz de gerar a nulidade do feito, na medida em que não fora delineado o interesse da magistrada na causa, mormente porque a sentença por ela proferida fora anulada, sendo prolatada outra em seu lugar.

No agravo, o Reclamado alega que o vício persistia, pois a questão já apreciada não podia ter sido novamente decidida, naquela ocasião, pelo Colégio de primeiro grau. Quanto à atuação da juíza que sentenciou pela primeira vez, aponta para a ocorrência de suspeição, uma vez que era parente de advogada que compõe o quadro do sindicato profissional ao qual se filiava o Obreiro, sendo que a sentença por ela proferida fora mantida pelo juiz que proferiu a sentença seguinte.

No que toca à nova decisão pelo mesmo órgão, tem-se que o Regional apontou não ser essa a hipótese discutida, mas sim de decisão que não observava a forma descrita em lei, pois faltantes as assinaturas dos juízes classistas, nos moldes requeridos pelo art. 851, § 2º, da CLT. Logo, não se poderia ter por violado o art. 836 da CLT, que versa sobre situação diversa. Pelo prisma da atuação da magistrada, a decisão regional deixou patente que a advogada mencionada - que seria irmã da primeira juíza sentenciante - nem sequer havia atuado no presente feito, razão pela qual não estavam configuradas as hipóteses de suspeição, o que não implica, de fato, violação ao art. 801, "caput" e "d", celetista, que leva em consideração a pessoa dos litigantes, e não dos patronos destes. Assim sendo, a revista não reunia mesmo condições de prosseguimento.



#### 4) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O despacho denegatório de trânsito do apelo revisional ponderou que não se concretizava a afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna, haja vista que, diferentemente do alegado pelo Reclamado, houve relato dos fatos que ensejaram a configuração da justa causa, inclusive com transcrição de excerto da sentença pelo acórdão regional.

O Agravante reedita fielmente as razões do recurso de revista, em seara de agravo de instrumento, reagindo, portanto, à decisão regional, e não ao despacho-agravado, o que lhe acarreta a pecha de desfundamentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e dos precedentes a seguir elencados: TST-RXO-FROAR-711.423/00. Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 5) JUSTA CAUSA

O despacho-agravado assentou que, de acordo com os princípios da proporcionalidade, relatividade e gravidade, a desídia restou descartada, pois o Banco reconheceu que o Empregado não se apoderara de valores que não eram seus, apenas incorrera em equívocos praticados no desenrolar dos trabalhos, que ocasionavam faltas ou sobras de caixa, e autenticações e depósitos de cheques como se dinheiro fossem.

No agravo, o Banco insiste na violação do art. 482, "e", da CLT, apontando que a justa causa da desídia restou caracterizada.

A questão, tal como posta, somente se dissolve na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 6) HORAS EXTRAS

O fundamento do despacho denegatório da revista, no aspecto, foi o da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 818 da CLT, 359 e 400, I, do CPC, haja vista que o preposto afirmara que as fitas de caixa eram mantidas no arquivo por cinco anos, e não que eram destruídas após 12 meses, como aduzido pelo Banco, razão pela qual poderiam ter vindo aos autos. Assim, negando-se o Reclamado a produzir a prova, eram precedentes as horas extras, sendo certo, ao final, que o preposto não podia ser tido como testemunha, nos termos do aludido art. 400 do CPC.

Como se extrai da leitura do arrazoado de agravo de instrumento, o apelo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, uma vez que a revista investe contra a decisão regional, e não contra este.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, fazem coro os precedentes já alinhados anteriormente.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675.685/2000.5trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice, entre outros, das Súmulas nos 115, 126, 219 e 221 do TST (fl. 567).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 570-580).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 582-588), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 568 e 570) e a representação regular (fl. 532), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista não reunia condições de admissibilidade no ponto, haja vista que a prefacial foi arquiada de forma genérica, sem que se especificasse em que aspectos dos temas havia sido recusada a prestação jurisdicional. Dessa forma, impossível perquirir da ocorrência de afronta aos dispositivos elencados pelo Recorrente.

#### 4) NULIDADE PROCESSUAL, HORAS EXTRAS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, MULTA NORMATIVA

Pelo prisma da nulidade processual, o despacho denegatório de trânsito à revista assentou que o juiz estava autorizado legalmente a rechaçar a produção de prova dispensável, diante de outros elementos constantes dos autos que lhe formassem o convencimento. Quanto às horas extras e seus reflexos e à multa normativa, após a barreira das Súmulas nos 126 e 115 do TST.

O Agravante reedita fielmente as razões do recurso de revista, em seara de agravo de instrumento, reagindo, portanto, à decisão regional, e não ao despacho-agravado, o que lhe acarreta a pecha de desfundamentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e dos precedentes a seguir elencados: TST-RXO-FROAR-711.423/00. Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, fazem coro os precedentes já alinhados anteriormente.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-732.152/2001.0 rt - 1ª região

AGRAVANTE : WALTER DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
AGRAVADA : EDITORA O DIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que a pretensão era rever a prova dos autos (fl. 367).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a discussão envolve matéria de direito (fls. 368-370).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 372-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 367v. e 368) e a representação regular (fls. 189, 314 e 359), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não ficou caracterizada a nulidade do julgado, na medida em que o Regional, apesar de rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante, salientou que a isonomia sempre pretende, ulteriormente, o deferimento da equiparação salarial, que é o caso dos autos. Destacou o TRT ainda que o deferimento da equiparação pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, sendo que tais requisitos não foram retratados no laudo pericial e nas demais provas dos autos (fls. 355-357).

Estes esclarecimentos adicionais ao acórdão de fls. 340-342 foram dados em face dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 344-345). Os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos permitidos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, foram observados pelo TRT, não havendo como se cogitar de nulidade.

#### 4) LAUDO PERICIAL - PERITO INABILITADO

Alegou o Recorrente que o laudo pericial era inválido, porque foi elaborado por perito que não tinha habilitação profissional para fazê-lo, uma vez que não provou sua especialidade em jornalismo. O Recorrente indicou violação dos arts. 145, III e § 2º, e 424 do CPC e 5º, II, da CF, bem como colacionou aresto para confronto (fl. 365). Sucede, todavia, que o acórdão regional não abordou a questão pelo prisma da inabilitação do perito, valendo salientar que o referido tema não constou dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 344-345), o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Não há, à míngua de prequestionamento, como se reconhecer violação e/ou divergência jurisprudencial, mormente em face da Súmula nº 296 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral,

reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-743.641/2001.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre demissão e reestruturação administrativa da Concessionária e multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 154-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 157-162).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 171-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 156 e 157) e a representação regular (fl. 164), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) DEMISSÃO - EDITAL - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

O Regional concedeu ao Reclamante os valores integrais percebidos pelos empregados que optaram por aderir ao plano de incentivo à demissão, sob o fundamento de que, de acordo com os fatos demonstrados nos autos, a demissão do Reclamante se deu no interregno de 180 (cento e oitenta) dias, previstos no edital licitatório de privatização da Empresa, como sendo de reestruturação da Concessionária, período em que havia a vedação de demissão dos empregados (fls. 139-141).

A Reclamada alega que o Tribunal "a quo" interpretou incorretamente as normas contidas no edital de licitação, pois o prazo de 180 dias seria para que a Concessionária promovesse o Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Afirma ainda que, deferindo o pleito relativo à concessão integral do valor do PIRC, estar-se-ia violando o preceito contido no art. 5º, II, da Carta Magna, pois conferindo indenização igual àqueles que optaram por se desligar da Empresa. Por fim, sustenta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a decisão recorrida teria acolhido como verdade fatos não demonstrados pelo Obreiro (fls. 147-150).

O apelo não logra êxito, porquanto, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por sua vez, quanto ao ônus da prova, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se, por fim, que a questão referente ao ônus probatório encontrar-se-ia igualmente obstaculizada pelo Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta seara recursal, uma vez que esta Corte está impedida de analisar a veracidade ou não dos fatos alegados pelo Reclamante, sobretudo se reputados legítimos pelo Regional.

#### 4) MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84

A Corte "a quo" entendeu devida a multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84, uma vez que constatada a demissão do Obreiro nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria (fl. 142).

A Recorrente alega que a multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84 seria indevida, na medida em que, integrando o aviso prévio, mesmo que indenizado, o contrato de trabalho, a rescisão do pacto seria em momento posterior à data-base da categoria. O recurso veio calçado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST (fls. 146-147).

A questão referente à impossibilidade de condenação da multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84, em face da concessão do aviso prévio, não foi ventilada na decisão recorrida, razão pela qual o recurso atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Ademais, foi fixado pelo Regional, de acordo com documentos acostados aos autos, que a demissão ocorreu no período previsto pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84. Infirmar, por isso, a referida decisão demandaria o prévio reexame dos fatos, o que é inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.



## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750.843/2001.0 rt - 6ª região**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVANTE : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES CABRAL  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
D E S P A C H O

Inicialmente, determino a retificação da autuação e dos demais registros processuais, considerando-se que o Reclamante também interpôs agravo de instrumento "adesivo" (fls. 748-761), que ficará condicionado ao eventual provimento do agravo de instrumento do Reclamado Banco Bandeirantes S.A.

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 717).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não poderia ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, bem como não existe sucessão de empregadores (fls. 720-729).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 742-746), bem como agravo de instrumento adesivo pelo Reclamante (fls. 748-761), que recebeu contraminutas e contra-razões (fls. 766-768, 769-772, 774-786, 787-790 e 792-804), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES O agravo é tempestivo (fls. 718 e 720) e a representação regular (fls. 730-733), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ressaltou o TRT que a terceirização operou-se em atividade-meio do Banco, consistindo em serviços de envelopamento de numerário, admitindo tratar-se de terceirização permanente, em oposição ao contrato temporário da Lei nº 6.019/74. Com base nesse posicionamento, o Regional manteve a condenação em responsabilidade subsidiária, invocando a diretriz da Súmula nº 331 do TST (fl. 639).

O recurso patronal, além de desfundamentado no particular, porque não apontou violação de dispositivo de lei, tampouco colacionou-se aresto (fls. 645-646 (Súmula nº 333 do TST encontra óbice na Súmula nº 331 desta Corte Superior, na medida em que o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com o entendimento nela cristalizado).

## 4) SUCESSÃO TRABALHISTA

Quanto à existência ou não de sucessão de empregadores, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, valendo, inclusive, trazer à colação precedentes da Seção Especializada desta Corte, envolvendo as mesmas Partes Reclamadas:

"BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO. Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-416.079/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03).

"SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos do Banco Bandeirantes S.A. não conhecido" (TST-ERR-495.122/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 16/08/02).

"SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da desperso-

nalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-474.550/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02).

Em face da torrencial jurisprudência da Corte, incide sobre a hipótese a Súmula nº 333 do TST, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE Tendo em vista que o agravo de instrumento do Reclamado não foi provido e considerando que o recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade do principal (CPC, art. 500, III), reputa-se inadmissível o presente agravo de instrumento adesivo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, em face do óbice das Súmulas nos 331 e 333 do TST. Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento adesivo interposto pelo Reclamante (CPC, art. 500, III).

Após a retificação da autuação, publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784.389/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AFONSO CALCARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 387).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 391-406).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 410-425) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 426-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 387 e 388) e a representação regular (fls. 20, 26, 33, 41, 48, 54, 60, 66, 71, 76, 352, 364 e 389), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Com referência aos benefícios instituídos por norma regulamentar da Empresa, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-787.827/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD  
AGRAVADO : VANOR SALES DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 641).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 642-650).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 641 e 642), tem representação regular (fls. 651-653), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) PRESCRIÇÃO TOTAL

Relativamente à prescrição total do direito relativa às diferenças salariais, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que o Regional assentou que a discussão levantada em sede ordinária constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da contestação, a Recorrente limitou-se a requerer a observância da prescrição quinquenal, o que foi deferido pela sentença, nada mencionando acerca da prescrição total, que somente foi argüida nas razões do recurso ordinário.

Nessa linha, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 162 do CC de 1916, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não abordam a mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, a de que somente a prescrição quinquenal foi argüida em contestação, e a prescrição total foi apontada apenas no recurso ordinário, restando afastada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 275 desta Corte, no sentido de que, na hipótese de correção de desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

## 4) DESVIO DE FUNÇÃO

Quanto ao desvio de função, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante exercia a função de supervisor, não obstante ser classificado como técnico de manutenção, fazendo jus à gratificação de função. Dessa forma, o recurso sofre o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 275 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.874/2001.9 rt - 15ª região**

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADA : NEUZA QUINÁGLIA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 711).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não se poderia converter o rito, de ordinário para sumário, e porque é legal a cooperativa de trabalho, não havendo como cogitar-se de fraude na contratação da Reclamante (fls. 713-726).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 712 e 713) e a representação regular (fls. 267, 657 e 706), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99.

## 3) CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO

A questão relativa à pretensa nulidade processual por conversão indevida de rito encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1 do TST, na medida em que o TST poderá superar o óbice erigido pela Presidência do TRT e analisar o recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, como será feito a seguir. Restam ileso os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 174, § 2º, da CF.

## 4) COOPERATIVA DE TRABALHO

Entendeu o Regional que o art. 442 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.949/94, somente é aplicável a cooperativa cujo objeto social esteja elencado na Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas), porque nesse tipo de sociedade a diferença entre o trabalhador e o associado está no objeto social da congregação, que deve ser necessariamente a prestação de serviços aos cooperados, e não por estes. Destacou o TRT que é fato notório na região a situação dos produtores de laranja, com completa subordinação aos interesses das indústrias de suco, uma vez que são poucas as indústrias e grande o número de produtores. Consignou o TRT que:

"A vinculação dos trabalhadores rurais com as indústrias de suco resta mais clara quando se atenta para o fato de que nas safras anteriores era esta quem contratava os trabalhadores rurais. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento é passível ver anotados nas CTPS dos atuais pseudo-cooperados os contratos de safra mantidos com as usinas nos anos anteriores. Do mesmo modo, no mais das vezes, os chamados fiscais das cooperativas eram, nos anos anteriores, fiscais formalmente contratados pelas indústrias.

No caso sub judice, a prova testemunhal demonstrou que além da ocorrência dos fatos acima anotados, o material usado na colheita era de propriedade da usina de suco. Tal fato vem corroborar a tese de que a Segunda reclamada era a verdadeira empregadora dos reclamantes" (fl. 673).

Nas razões recursais, a Reclamada objetivava demonstrar que se tratava de empregada de cooperativa de trabalho, sujeita às Leis nos 5.764/71 e 8.949/94. A Demandada indica violação dos arts. 82, 129, 130 e 145 do CC de 1917, 6º da LICC, 5º, II, XVII e XVIII, 146, III, "c", 174, § 2º, e 187, VI, da CF, 2º, 3º, 818 e 442, parágrafo único, da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, traz arestos nesse sentido (fls. 700-702).

Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, apontaram para a existência de subordinação direta com a tomadora dos serviços, o que afasta a alegação de que se tratava de trabalhadora de cooperativa de trabalho. Isso porque a conclusão em sentido contrário implica revolvimento de matéria fática, sendo que tanto é obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte. Não se pode olvidar, ademais, que o TRT deslindou a controversia nos exatos limites da Súmula nº 331 do TST, que impede a intermediação permanente de mão-de-obra para atividade-fim, sendo essa a hipótese dos autos. Ilesos, pois, os preceitos de lei e da Constituição invocados pela Reclamada.

5) ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - VERBAS RESCISÓRIAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - DSR'S E RECOLHIMENTO PARA O FGTS

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que não se indicou violação de lei ou colacionou-se aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sobre o tema, assentou o Regional que:

"No tocante à multa do artigo 477, consolidado, igualmente com razão os autores, na medida em que restou incontroverso nos autos que as recorridas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias, restando devida a multa em testilha" (fl. 672).

Em suas razões recursais, alega a Reclamada que a discussão sobre a existência de controvérsia sobre o vínculo de emprego afasta o direito à multa rescisória. Indica violação do art. 477 da CLT e traz arestos nesse sentido (fl. 704).

Sucedeu, contudo, que o TRT não discutiu a matéria pelo prisma deduzido nas razões recursais. É que o Regional apenas resolveu a cota de participação de cada Reclamada na relação empregatícia com a Demandante, em face da existência de suposta fraude na contratação por cooperativa de trabalho inidônea, ou seja, em momento algum houve controvérsia, a não ser por parte da ora Recorrente, sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, revelando a inespecificidade do paradigma, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte e impossibilitando o recurso por violação do art. 477 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-232/2004-048-03-00.3

RECORRENTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO	: HERMENEGILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em procedimento sumaríssimo, pela certidão de julgamento de fls. 133/134, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte e afastando a tese de prescrição total do direito de ação, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos dos planos econômicos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 136/142. Arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte. No tocante à prescrição, sustenta que o marco inicial é a data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Reitera, também, que não são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, em

face do ato jurídico perfeito alcançado com a rescisão contratual. Transcreve arestos para divergência e indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 143/144.

Contra-razões a fls. 145/149.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 135/136) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 90/91). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 113/114).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Arguiu a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a atualização dos depósitos do FGTS e renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a diferença no saldo das contas vinculadas do FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Indica divergência jurisprudencial (fls. 137/139).

Inviável o conhecimento do recurso de revista, na medida em que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, o recurso somente será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se encontra vedada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Regional, à fl. 133, afasta a tese de prescrição total do direito de ação, suscitada pela reclamada, sob o fundamento de que:

"2) igualmente, rejeita-se a alegação de que o prazo prescricional, no caso, deve ser contado da extinção do contrato de trabalho...

... conforme jurisprudência deste Regional, sedimentada na Súmula 17, o prazo prescricional para reclamar diferenças na multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material postulado, seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar 110/01; na hipótese, deve-se levar em conta o fato de que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pelo reclamante perante a Justiça Federal ocorreu em junho de 2002, conforme atesta o documento de fl. 43, pois consoante o entendimento adotado por esta Turma, com amparo na aludida Súmula 17, o marco prescricional a ser utilizado deve ser aquele mais benéfico ao trabalhador, de sorte que a presente ação, proposta em 02/03/2004, não ultrapassou o limite de dois anos;" (fl. 133)

A reclamada, a fls. 136/142, sustenta que a prescrição do direito de ação é total, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e é contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão a reclamada.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Também não está demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, tendo em vista que o reclamante promoveu ação contra a Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos de seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear a multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho. Não parece razoável, juridicamente, que se fixe o termo inicial da prescrição a partir da extinção o contrato de trabalho, uma vez que o direito nasce com a decisão da Justiça Federal.

O Regional consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 2.3.04, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que se deu em junho de 2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

No mesmo sentido, precedente da lavra deste relator:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECENDO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE FGTS. Reconhecido judicialmente ao reclamante o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data do trânsito em julgado desta decisão, proferida em ação proposta pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, contra a CEF, na Justiça Federal. Registre-se que o reconhecimento judicial do direito do reclamante prefere àquele ocorrido com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois este se caracteriza como um reconhecimento geral, dirigido a todos os trabalhadores, enquanto aquele é pessoal e específico. FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para

o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventualajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1070/2003-002-10-00.4, DJ 1º/10/04).

NEGO SEGUIMENTO.

I.3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 133/134, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Conclui que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a rescisão contratual somente se operou em relação aos valores constantes do termo, não abrangendo valores e direitos reconhecidos posteriormente.

A reclamada, à fl. 142, alega que o reclamante quitou suas parcelas rescisórias, inclusive a referente ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, e que, tendo a rescisão se revestido de todas as formalidades legais, o ato é perfeito e acabado, de forma que não merece subsistir a condenação. Invoca o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, já pacificou o entendimento de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Por derradeiro, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois a sua eficácia liberatória refere-se, apenas, às parcelas e valores expressamente consignados, e desde que não tenha sido feita nenhuma ressalva quanto aos valores recebidos, fatos esses não esclarecidos no acórdão, o que impede a análise da matéria, ante falta do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2/2003-653-09-00.5

PROC. Nº TST-RR-2/2003-653-09-00.5

RECORRENTES	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: VOLMAR GALLAS
ADVOGADA	: DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 382-422), os Bancos-Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: pagamento de horas extras ao gerente geral da agência bancária adicional de transferência, base de cálculo das horas extras, descontos fiscais, reflexos das horas extras, devolução de descontos e diferenças de PDV (fls. 424-437).

Admitido o recurso (fl. 440), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 449-456), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É TEMPESTIVO (fls. 423 e 424) e tem representação regular (fls. 110 e 110v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 438).

3) HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA

O Regional manteve a sentença que reconheceu o fato de o Reclamante ter exercido o cargo de gerente geral no período em que trabalhou na Agência de Astorga, quando esteve excepcionado pelo § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento, como horas extras, do tempo trabalhado além da 8ª hora diária. Salientou que não se



aplicam ao caso o art. 62, II, da CLT e o Enunciado nº 287 do TST, pois prevalecem as normas que tratam especificamente dos bancários.

Os Recorrentes alegam que o Reclamante, no exercício do cargo de gerente geral, era a autoridade máxima na agência, controlando horários e fiscalizando os serviços prestados pelos demais funcionários, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário base, e, portanto, não fazendo jus ao pagamento de horas extras, conforme dispõe o art. 62, II, da CLT. A revista lastreia-se em violação do art. 62, II, da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 427-428).

O entendimento adotado pelo Regional está em contrariedade à Súmula nº 287 do TST, segundo a qual, presume-se que o gerente geral de agência bancária exerce encargo de gestão, aplicando-se-lhe o disposto no art. 62 da CLT.

Assim, merece provimento o recurso, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos referentes ao período em que o Reclamante trabalhou como gerente geral da Agência de Astorga, ou seja, de 06/11/00 a 23/04/01.

#### 4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Corte "a qua" entendeu que toda transferência pressupõe, implicitamente, o caráter de transitoriedade, subsistindo sempre a possibilidade de ocorrer nova mudança de local de trabalho. Adotou, como razões de decidir, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de transferência (fls. 391-392).

No recurso de revista, os Bancos-Reclamados alegam que a última transferência do Reclamante para o Município de Astorga, em 05/11/00, foi definitiva, pois ali permaneceu até o término do contrato de trabalho, em 03/12/01. Alega que o acórdão recorrido viola o art. 469, "caput" e § 3º, da CLT, contraria a referida Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e o Enunciado nº 333 desta Corte, bem como diverge de outros julgados (fls. 430-431).

Todavia, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional não esclareceu, apesar de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, se a transferência havida para o Município de Astorga havia sido provisória ou definitiva, elemento fático que seria decisivo para o deferimento ou não da parcela. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro da fl. 430 diz respeito à situação em que o empregado permaneceu três anos no último local de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular. Já os demais fazem referência ao fato de a transferência ter caráter definitivo ou provisório, o que não ficou expressamente determinado no acórdão guerreado. Incidem, no caso, os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

#### 5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" fixou a base de cálculo das horas extras, determinando que ela é composta por todas as verbas habitualmente pagas e que tenham natureza salarial, conforme estabelecem as normas coletivas. Assim, assenta que os seguintes títulos devem ser computados na base de cálculo: ordenado padrão, anuênio, gratificação de cargo, "rend. supl. cargo", "compl. grat. cargo", "c. prov. comissão", adicional de transferência e "adic. itinerância" (fls. 403-404).

Inconformados, os Reclamados alegam que devem ser observados os estritos termos das cláusulas normativas e que o acórdão recorrido viola os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, bem como diverge de outros julgados (fls. 432-433).

O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões do recurso de revista, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, foi observado o teor das cláusulas constantes dos instrumentos normativos colacionados nos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, ataindo a incidência dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

#### 6) DESCONTOS FISCAIS

O Regional autorizou fossem procedidos os descontos fiscais sobre o total dos rendimentos, com a aplicação do índice estabelecido na tabela mensal que estiver vigente na época do efetivo pagamento (fls. 407-410).

No caso, os Recorrentes carecem do interesse de agir, uma vez que postulam a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, conforme assenta a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o que já foi atendido pelo Regional.

#### 7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" determinou a incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados e destes no cálculo do aviso prévio, 13os salários e férias acrescidas de 1/3 (fls. 410-411).

Os Recorrentes sustentam que os reflexos são indevidos e o recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos dos Reclamados, uma vez que o único aresto trazido a cotejo contém entendimento que está superado pelo teor do Enunciado nº 172 do TST, segundo o qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO E SEGURO O Regional deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação e seguro até 19/01/01. Salientou que as normas coletivas prevêm a possibilidade de serem efetuados descontos a esses títulos, mas desde que autorizados pelo Reclamante, o que ocorreu somente na referida data (fl. 415).

Os Recorrentes alegam que o Reclamante autorizou, de forma tácita, os referidos descontos, até porque auferiu benefícios como membro da associação e com os seguros efetivados. Sustentam que o acórdão recorrido viola o art. 462 da CLT e diverge de julgado (fl. 436).

O acórdão guerreado está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual somente os descontos salariais efetuados pelo Empregador, com autorização prévia e por escrito do Empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Ademais o Enunciado nº 126 do TST erige-se como óbice ao processamento do apelo, ma medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações dos Recorrentes.

#### 9) DIFERENÇAS DE PDV

A Corte "a qua" reformou a sentença para acrescer à condenação os reflexos das horas extras, comissão pela venda de papéis e adicional de transferência na verba quitada a título de PDV - Programa de Demissão Voluntária. Salienta que a norma interna do Banestado determina que o valor referente ao PDV deve ser calculado com base no aviso prévio, que foi composto pelas referidas verbas (fls. 417-418).

Os Reclamados argumentam que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária inviabiliza qualquer pleito relativo ao contrato de trabalho, pois caracteriza-se como uma transação entre as Partes. Alegam que o acórdão recorrido viola os arts. 840 do novo CC e 1.025 do antigo Código Civil, bem como diverge de julgado (fls. 436-437).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelos Recorrentes, pois não atacam os fundamentos do acórdão guerreado. Por essa mesma razão, não aproveita aos Recorrentes o único aresto trazido a cotejo, pois afigura-se inespecífico, incidindo os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Quanto aos dispositivos de lei invocados, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, à base de cálculo das horas extras, aos descontos fiscais, aos reflexos das horas extras, à devolução dos descontos efetuados a título de associação e seguro e às diferenças de PDV, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 172, 296, 297 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao exercício do cargo de gerente geral de agência e às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos referentes ao período em que o Reclamante trabalhou como gerente geral da Agência de Astorga, ou seja, de 06/11/2000 a 23/04/01.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-32/2004-085-15-00.5

RECORRENTE : ANTONINS MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECORRIDA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 65), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 67-72).

Admitido o recurso (fls. 74-75), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 81-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 66 e 67) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão recorrida manteve a sentença originária que consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da efetivação do crédito das diferenças da correção monetária na sua conta vinculada, apontando violação dos arts. 177 e 178, § 10, do Código Civil de 1916, 189 do CC e 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 16/01/04 (fl. 23), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-42/2003-771-04-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADA : EUNICE MARIA BRUINSMA  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 99/101, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contramina e contra-razões a fls. 108/112.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 34/36), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 75), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-93/2002-041-02-00.7

RECORRENTE : ADILSON DE ANDRADE TRIGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-  
LER  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE  
DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA ANTUNES  
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 288-300), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à cesta de alimentos (fls. 302-306).

Admitido o recurso (fl. 307), recebeu razões de contrariedade (fls. 310-334), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 388-389).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 301 e 302) e tem representação regular (fls. 11-27), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.



CESTA DE ALIMENTOSO Regional concluiu que a concessão de cesta de alimentos consistia em liberalidade da Empregadora, sendo que a restrição do pagamento aos empregados da capital entre 1997 e 2000 não caracterizava discriminação contra os demais obreiros, entendendo ainda que o posterior fornecimento aos empregados do interior e do litoral não implicava reconhecimento do direito pré-territo.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 do CC de 1916, 5º da CLT, 5º e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que a concessão de benefício a grupo de servidores em detrimento de outro, ainda que por liberalidade, implica violação do princípio da isonomia.

O apelo não prospera. Com efeito, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos trazidos à colação não cuidam de desrespeito ao princípio da isonomia em situação idêntica à dos autos, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Outrossim, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 159 do CC de 1916, ante os termos da Súmula nº 221 do TST, tampouco com espeque em afronta aos preceitos constitucionais indigitados, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT, por não terem sido violados na sua literalidade, já que não disciplinam a questão em tela.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-100/2002-255-02-00.0**

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORI-NHA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 121, que negou seguimento a seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, a reclamada Ultrafértil S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 125/127).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que sua condenação subsidiária implicou violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I, razão porque afirma que foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 129/131 e 132/136, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124 e 125) está subscrito por advogados habilitados (fls. 21/22) e processa-se nos autos principais.

Sem razão o reclamante.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Ultrafértil S.A. com o seguinte fundamento, in verbis:

"Pretende a terceira reclamada (Ultrafértil S.A.) a reforma da r. sentença de origem para que seja deferida sua exclusão da lide, alegando que o autor não fez prova de que tenha efetivamente trabalhado em seu estabelecimento e ainda que assim não fosse, é a proprietária da obra, não tendo responsabilidade sobre os contratos assumidos pela empreiteira principal ou pela sub empreiteira.

Ocorre que razão não lhe assiste. A recorrente juntou aos autos contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada, SEB e reconheceu a existência de contrato entre essa empresa e a primeira. As demais reclamadas, em suas defesas não negaram tenha o reclamante lhes prestado serviços, de forma que o trabalho do autor no estabelecimento da recorrente Ultrafértil, através de contratação interposta restou incontroverso nos autos, sendo desnecessária prova específica do fato.

O contrato de prestação de serviços acostado pela recorrente, às fls. 53 e segs. demonstra que seu objeto foi a realização de retubagem do permutador de calor E-7129, localizado no complexo industrial da Ultrafértil, de onde se conclui que, ao contrário do alegado nas razões recursais, as atividades do reclamante, ainda que através de intermediação e mão de obra, dirigiram-se à consecução da atividade fim da empresa recorrente, vez que ela somente pode realizar sua atividade econômica através da utilização do maquinário e equipamentos que compõem seu parque industrial. Claro está que todas as três reclamadas se beneficiaram dos serviços do autor. Não se trata aqui de reconhecimento de responsabilidade solidária, mas de responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST. Mantenho portanto a r. sentença de origem por seus próprios fundamentos" (fls. 109/110).

Nesse contexto, inviável a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista da reclamada Ultrafértil S.A.

Com efeito, em face da premissa do v. acórdão do Regional de que o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Ultrafértil S.A. e a empresa SEB Manutenção Industrial Ltda. - ME diz respeito à atividade-fim da primeira, conclui-se que foi correta a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, não havendo que se cogitar da condição de "dono da obra" da primeira para fim de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-012-04-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADA : LORILENE KOPPLIN DAL'AGO  
ADVOGADA : DRA. ELIETH PEREIRA PERACA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e intervalos intrajornada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (fls. 49-50).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 57-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 51), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, reprimando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo, especificamente quanto à aplicação da OJ 307 da SBDI-1 do TST ao caso concreto, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-113/2003-315-02-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO : JOSÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA  
RECORRIDA : GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FAVIERO FASOLI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que o acordo homologado judicialmente não contém parcelas suscetíveis de incidência de contribuições previdenciárias.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 39/43). Alega, em síntese, que o valor acordado entre as partes, de R\$ 1.000,00 (mil reais), dizia respeito a parcelas de natureza indenizatória, sem discriminá-las. Diz que a elisão das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga em virtude de processo judicial estimularia o descumprimento das obrigações trabalhistas. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 472 do CPC, 123 do Código Tributário Nacional, 43 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 831, Parágrafo Único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, 1030, 1031 e 1035 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 44.

Sem contra-razões (certidão de fl. 46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 49/50).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 38 e 39) e está subscrito por procuradora federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, com o seguinte fundamento, in verbis:

"O acordo judicial firmado em virtude de composição efetuada pelas partes no curso da instrução processual e homologada pelo juiz, tem força de decisão irrecurável, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT, e, por não conter título próprio do INSS, que atua como terceiro interessado, a este não é dado perquirir sobre matérias que não lhe são afetas, senão como titular de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal.

Imprópria a discussão do acordo homologado em sede de recurso ordinário pelo órgão previdenciário, nessas condições, quando é certo que na Justiça do Trabalho a conciliação abarca não somente o que foi expressamente pleiteado, mas também outras parcelas da extinta relação jurídica, a qualquer título, com quitação geral e sem que se indague sobre sua origem.

Tal peculiaridade impede que se interfira na atividade jurisdicional, sendo certo que o juízo de origem ao homologar o acordo, tal como exposto pelas partes, apenas atende à finalidade primeira de sua atuação na solução dos conflitos do trabalho - a conciliação (art. 114 da Constituição Federal) -, de tal maneira que no caso em tela não há aplicabilidade do dispositivo legal citado (art. 43 da Lei 8212/91) na forma pretendida pelo recorrente" (fl. 37).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Não tenho o acordo feito referência à natureza das parcelas que abrange, e uma vez não negado o vínculo de emprego, é devida a constituição da Previdência Social.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 114, § 3º, da Constituição Federal que:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista.

Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador.

Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não declara o vínculo de emprego, mas declara a existência de prestação de serviços.





Efetivamente, o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, é enfático ao proclamar:

"Art. 276. ....

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência.

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." (NR)

Atento exatamente a essa nova realidade constitucional ampliada da competência da Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, que tem em sua competência, via recurso especial, entre outras, a de zelar pela intangibilidade da lei federal, já se posicionou pela competência da Justiça do Trabalho, em hipótese como a destes autos. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DO 151 E SÚMULA Nº 225 DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITACÃO.

1.As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

2.O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.

3.Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.

4.Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ.

5.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 495.237/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.11.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias." (Conflito de Competência nº 28.319-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 14.8.2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Contribuições para a previdência. Obrigação do empregador reclamada em ação trabalhista pelo empregado. Competência da Justiça do Trabalho para o exame e decisão." (CC 3.586, relator Min. Cláudio Santos, DJ de 12.04.93).

"Conflito de competência. Trabalhista. Contribuição Previdenciária. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista onde o empregado exige do ex-empregador o recolhimento de contribuições previdenciárias." (CC 11.733, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27.03.95).

"CONFLITO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADO DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. Esta Segunda Seção já assentou o entendimento de que, tratando-se de contribuições previdenciárias, pleiteadas por ex-empregado contra ex-empregador, sem a intervenção do INSS, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre o vínculo laboral estabelecido entre ambos." (CC 18.452, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.97).

"Conflito de competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal, Cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada." (CC 21.876, relator Min. Costa Leite, DJ de 24/08/98).

Precedente desta e. Turma: TST-RR-54745/2002-900-02-00.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.2004.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC.. Nº TST-AIRR-115/2004-006-10-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO : CLELSON BISPO  
 ADVOGADA : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 139/141, que negou seguimento do seu recurso de revista, por irregularidade de seu subscritor e por não estar autenticada a guia do depósito recursal, agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 3/14, contraminuta e contra-razões a fls. 149/173.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade.

CONHEÇO.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque seu subscritor não possui procuração e também pelo fato de a guia de custas (DARF) não estar autenticada (fls. 104/110).

Em seu recurso de revista, a reclamada diz que o Regional deveria lhe ter dado prazo para sanar a falta de procuração, nos termos do art. 13 do CPC e que a exigência de autenticação da guia DARF constitui rigor excessivo. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de ofensa a dispositivos de lei.

Sem razão.

Afasta-se, desde logo, a possibilidade de prosseguimento do recurso de revista, embasado em ofensa a preceito de lei, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT, como bem enfatiza o r. despacho agravado.

E por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, igualmente inviável o recurso.

Efetivamente, está assegurado o amplo acesso da reclamada ao Judiciário, tanto que vem recorrer em grau de instância extraordinária e, igualmente, observa-se o devido processo legal, na medida em que a lide se desenvolve nos exatos limites da legislação ordinária que disciplina o processo e o procedimento, no que diz respeito aos pressupostos do recurso.

Incensurável o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC.. Nº TST-RR-124/2003-019-03-00.4

RECORRENTE : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 RECORRIDA : DIGE MG SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA  
 FILHO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 652/663, complementado a fls. 671/672, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas "divisor de horas extras" e "equiparação salarial", bem como negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tópico "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 674/689). Alega, em síntese, que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", nos termos dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Relativamente ao divisor mensal para cálculo das horas extras, insiste que deve ser 200, e não 220, como concluiu o v. acórdão do Regional, por força de normas coletivas e da jurisprudência majoritária. Finalmente, quanto à equiparação salarial, afirma que o indeferimento do pedido implicou violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, pois o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) não contém previsão de promoções por antiguidade. Insiste que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 não conferiu validade àquele PCCS, e, mesmo que o houvesse feito, seria somente durante o prazo de validade respectivo, nos termos do Enunciado nº 277 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 705/706.

Contra-razões a fls. 707/718.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 664 e 674) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 206).

I - CONHECIMENTO

I.1 - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS - "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a responsabilidade da reclamada pelas diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", com o seguinte fundamento, in verbis:

"Portanto, comprovando o autor que tinha depósitos na conta vinculada nestes períodos, o seu saldo encontrava-se defasado à época da rescisão contratual. Logo o mesmo ocorre também com os 40% sobre ele calculados.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento dos 40% sobre o saldo atualizado monetariamente e acrescido de juros decorre do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que é expresso neste sentido.

Contudo, vencido este Relator, posicionou-se a d. maioria desta E. Turma, em sua composição atual, no sentido de que eventuais diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativas aos índices de correção monetária expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal, não podem ser imputados ao empregador que, à época da rescisão contratual, cumpriu integralmente com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Ainda na esteira do entendimento majoritário, eventuais diferenças no saldo da conta do fundo de garantia resultaram de ato do órgão gestor, que não efetuou corretamente a atualização monetária" (fl. 661).

O paradigma de fls. 675/678, proferido pelo e. TRT da 9ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ao concluir que "o § 1º do art. 18 da Lei 8036-90 assegura a indenização de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente, acrescidos dos respectivos juros, na hipótese de rescisão contratual por parte do empregador (...). A existência de irregularidade nos critérios de correção junto ao agente gestor não exime o empregador de sua obrigação, nos limites do § 1º do art. 18 da Lei 8036-90 que, no caso, não são ampliados, e sim ajustados à reconhecida incorreção da base adotada à época".

CONHEÇO por divergência.

No mérito, com razão o reclamante.

O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-I, sinaliza que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para declarar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos índices de correções, que foram expurgados pelo Governo.

I.2 - DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à adoção do divisor 220 para cálculo das horas extras, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Pugna a recorrente pela reforma do julgado no que se refere ao divisor de 200 horas mensais reconhecido no decisum de origem. Invoca o En. 343 do C. TST, asseverando que o sábado é dia útil não trabalhado. Requer a aplicação do divisor 220.

Prospera a insurgência patronal.

Ab initio, pontue-se que o sábado não é tido como dia de repouso, mesmo quando não trabalhado por todo o período contratual. Por essa razão, não sofre o sábado projeções de parcelas, como por exemplo, de horas extras, que, por imperativo legal, devem incidir sobre o repouso semanal. O sábado somente poderá ser considerado como dia de repouso para observância de tais projeções caso haja norma infralegal mais favorável a esse respeito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O caso da reclamante é análogo ao de um bancário sujeito à jornada de 08 (oito) horas que, não excedendo de quarenta horas semanais (CLT, art. 225) e, ainda, não trabalhando aos sábados, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (En. 343/TST).

Neste raciocínio, considerando a situação análoga supramencionada, tem-se que o divisor de 220 horas é aplicável para apuração do salário-hora na hipótese dos autos, uma vez que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, sendo o sábado, por força de norma coletiva, dia útil não trabalhado.

Outrossim, mister realçar que o divisor 220 (duzentos e vinte) está consentâneo com as normas reguladoras dos cálculos do salário-hora, considerando que a autora submeteu-se a jornada fixa e seu salário foi pago mensalmente.

Assim, a inexistência de trabalho aos sábados não alterou o pagamento do dia, que continuou a ser efetuado, tendo sua remuneração considerada na estipulação salarial inicial, compondo, pois, os cálculos, ao lado do repouso semanal.

Assim, enquanto não houver disposição normativa expressa, seja autônoma ou heterônoma, o divisor a ser utilizado deve ser aquele que tem correspondência com o limite legal da jornada correspondente. Diante disso, reformo a decisão de primeiro grau para excluir da condenação o pagamento de horas extras com a aplicação do divisor 200 e determinar que o divisor a ser aplicado seja o de 220" (fls. 657/658).

O único paradigma colacionado (fls. 679/686) é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois limita-se o concluir genericamente que "não obstante inexistir previsão legal ou convencional expressa, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que no cálculo do salário-hora do empregado sujeito a 40

horas semanais de trabalho adota-se o divisor 200", sem considerar a particularidade jurídica de que a norma coletiva prevê o sábado como dia útil não trabalhado, razão de decidir do v. acórdão do Regional. NÃO CONHEÇO.

### I.3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às diferenças salariais decorrente da equiparação com o seguinte fundamento, in verbis:

"Insurge-se a reclamada contra o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação ao paradigma indicado, sustentando que o seu Plano de Classificação de Cargos e Salários PCCS - foi reconhecido pelo CISE e pelas normas coletivas da categoria. Com razão a recorrente.

É cediço que a Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, no caso em exame, é certo que o Plano de Classificação de Cargos e Salários da reclamada - aprovado pelo CISE - foi expressamente reconhecido nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela empresa e o Sindicato Profissional, tratando-se de questão já bastante debatida neste Eg. Tribunal.

Desta forma, a previsão consignada nos referidos instrumentos - onde foi reconhecida a validade do PCCS - Plano de Cargos e Salários da Telemig - deve ser prontamente observada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto este resulta da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho.

Vale acrescentar que a Constituição da República, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, quis privilegiá-los - através do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 114, no sentido de que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva -, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado.

Assim, reconhecida em normas coletivas a validade do Plano de Classificação de Cargos e Salários PCCS, aprovado em 23/08/89 pelo CISE, de modo a resguardar o equilíbrio remuneratório interno, fica afastada a possibilidade de equiparação salarial, tendo em vista que, como já dito, a Constituição Federal impõe o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho', dispensando maiores formalidades.

Uma vez reconhecida, pelo sindicato de classe da categoria, a existência de plano de cargos e salários devidamente aprovado pelo CISE, não há que se cogitar da identidade funcional entre paradigma e paragonado, considerando que o indigitado PCCS equivale ao quadro de carreira previsto no parágrafo segundo do art. 461 do Diploma Consolidado, obstando a isonomia salarial pretendida.

Por conseguinte, provejo o recurso neste tópico para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação e reflexos deferidos em primeiro grau" (fls. 658/659).

A premissa fática, que descaracterizaria o PCCS, ou seja, a alegada violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que o PCCS não abrangeria a previsão de promoções por antiguidade, é estranha ao v. acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Já as alegações de que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 não confere validade àquele PCCS, e ainda da possível incidência do Enunciado nº 277 do TST, não estão apreciadas pelo Juízo a quo, razão pela qual está precluso seu exame, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

Dos cinco paradigmas transcritos (fls. 687/689), os quatro primeiros são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque consideram a particularidade fática de o plano de cargos e salários não conter previsão de promoção por antiguidade, premissa estranha ao v. acórdão do Regional. Quanto ao último aresto, é formalmente inválido, porque proferido por Turma deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% sobre depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC.. Nº TST-AIRR-124/2003-019-03-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-  
MIG  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : DIGE MG SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o r. despacho está desfundamentado, do que conclui que houve violação dos artigos 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, aponta violação dos artigos 94 da Lei Geral de Telecomunicações, 82 e 1090 do Código Civil de 1916, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Sustenta que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (certidão de fl. 10-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Foi interposto em 17.9.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a reclamada requereu o seu processamento nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido pelo r. despacho de fl. 10, sob o fundamento de que já não mais vigoram os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, que, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela sua correta formação.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-155/2002-034-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS-CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO : RENÉ LAWALL E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTEL-  
LO

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 89-90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-164/2000-133-05-40.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA  
CA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-  
QUERQUE NETO  
AGRAVADO : CELSO NASCIMENTO NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-  
SECA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na sua minuta de fls. 1/9, sustenta a admissibilidade de sua revista, por violação dos arts. 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 93, IX, da CF e 818 da CLT.

Sem contraminuta (fl. 75v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 73) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 26/29).

### CONHEÇO.

### I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-

### TAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional não se manifesta quanto "a ausência de comprovação do estado de insolvência da 1ª reclamada". Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Traz arestos para divergência (fls. 66/68).

Sem razão.

Com efeito, nos declaratórios de fls. 55/58, a reclamada expressamente indica omissão quanto "a inaplicabilidade do Enunciado 331 à presente demanda, diante da completa inexistência nos autos da imprescindível prova do estado de insolvência da primeira Reclamada" (fl. 57).

Constata-se, no entanto, que o acórdão de fls. 51/53, que julgou o seu recurso ordinário, foi claro ao expor os fundamentos pelos quais manteve a sua condenação subsidiária.

Confira-se:

"Questiona-se, in casu, a responsabilidade subsidiária da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S.A. A despeito de entendimentos em contrário, entendo que a empresa tomadora dos serviços não pode se eximir inteiramente da responsabilidade do contrato, em caso da inadimplência da empresa intermediária, sob pena de causar danos irreparáveis ao hipossuficiente. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa na escolha do intermediário e não do vínculo empregatício.

Esclareça-se que, era a primeira reclamada quem dava ordens e pagava salários, sendo a verdadeira empregadora. Entretanto, como a ANTÁRTICA contratou os serviços da primeira reclamada, entende que a mesma possuía responsabilidade subsidiária, com relação aos créditos trabalhistas junto à empregadora, amparando-se, para tanto, no inciso IV do Enunciado 331, do E. TST.

Aplica-se, com propriedade, a seguinte ementa: 'A responsabilidade da empresa tomadora de serviços para com os empregados é subsidiária e não decorre do reconhecimento do vínculo, mas da culpa na escolha de intermediária quando este frustra as obrigações trabalhistas. Culpa in eligendo. RO Nº 631.96.0194-50, Relator Juiz Maron Agle.' (fl. 52)

Logo, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, de modo que se mantém incólume os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Os arestos colacionados deservem ao fim pretendido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal.

### NEGO PROVIMENTO.

### II - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pelo acórdão de fls. 51/53, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331 do TST.

Insurge-se a reclamada contra a responsabilidade imposta, argumentando com sua ilegitimidade passiva. Aponta violação dos arts. 3º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz um aresto para divergência (fls. 63/71).

Sem razão.

O aresto colacionado é oriundo de Vara do Trabalho, razão pela qual se afigura inservível para o cotejo de julgados (inteligência do art. 896 da CLT).

O art. 3º da CLT dispõe acerca dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, e, na hipótese, a discussão diz respeito apenas à responsabilidade subsidiária, sem o reconhecimento de vínculo com a reclamada.

Do mesmo modo os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC tratam do ônus da prova, e, ressalte-se, nem sequer foram suscitados nos embargos de declaração de fls. 55/58.

Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-165/2002-012-12-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
AGRAVADO : WANDERLEY MARCOS NATUS  
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 172 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, no que se refere à incidência de reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado. Aduz, ainda, que foi violado o art. 137 da CLT, quanto à sua condenação ao pagamento de férias integrais em dobro.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fl. 66.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 63) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23).

### CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 172 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, no que se refere à incidência de reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, na medida em que não eram prestadas de forma habitual. Alega, ainda, que foi violado o art. 137 da CLT, no que se refere à sua condenação ao pagamento de férias integrais em dobro.

Sem razão.

Quanto à alegada prestação habitual de horas extras, consigna o e. Regional:

"Entendo por habitual a repetição regular e permanente de atos da mesma espécie. Fato facilmente constatado nos autos, diante da análise dos cartões de ponto de fl. 129 e demonstrativos de pagamento de salário de fls. 141/152, em que o reclamante laborou por diversas vezes em horário além da jornada normal de trabalho"(51).



Nesse contexto, em que a decisão está amparada na prova documental, que revela a existência de habitual trabalho extraordinário, devidos são os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado:

"Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (Enunciado nº 172 do TST)

No que tange ao pagamento de férias integrais em dobro, argumenta que, tendo o reclamante trabalhado apenas alguns dias durante o período de férias, não é devida a dobra sobre a sua integralidade, devendo ficar limitada apenas aos dias efetivamente trabalhados. Aponta, para tanto, que foi violado o art. 137 da CLT.

Não se constata, no entanto, a alegada ofensa ao art. 137 da CLT. O trabalho durante as férias frustra a finalidade do instituto, que visa a atender a uma necessidade fisiológica do empregado, e, por isso mesmo, a prestação de serviços durante esse período enseja o pagamento da dobra prevista no aludido dispositivo da CLT.

Confira-se, a propósito, o seguinte preceito deste relator, in verbis: FÉRIAS DOBRA LIMITAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS INVIABILIDADE. Vencido o prazo a que alude o art. 134 da CLT, sem que haja a concessão das férias, o seu pagamento é de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. O trabalho durante as férias frustra a finalidade do instituto, que visa a atender a uma necessidade fisiológica do empregado, e, por isso mesmo, a remuneração do labor nesse período não interfere no pagamento da dobra prevista no aludido dispositivo da CLT. Consignado pelo Regional que não houve concessão de férias no prazo legal (art. 134 da CLT) e que houve trabalho do reclamante durante alguns dias dos períodos nos quais deveria estar usufruindo o descanso, é devido o seu pagamento de forma dobrada, independentemente da remuneração dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista do reclamante provido. (RR 705243/2000, DJ - 27/8/2004)

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-166/2004-015-12-40.6**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO WALTHIER  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 66/68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 279 e 304 da SDI-I do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei n.º 7.369/85 e contrariado o Enunciado n.º 191 do TST, no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao pagamento de honorários assistenciais, argumentando com ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e §§ 1º e 2º da Lei n.º 5.584/70.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/41).

CONHEÇO.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, o TRT da 12ª Região consigna que:

"No caso dos autos a ré pagava a verba 'anuênio' e 'gratificação ajustada' regularmente, conforme se verifica das fichas financeiras colacionadas aos autos, como, por exemplo, às fls. 47 a 56. Eventual falta de pagamento da parcela 'gratificação ajustada' em determinados meses não retira o seu caráter salarial. Convém esclarecer que ela foi criada para servir de contraprestação pelo acúmulo de funções, ou seja, a ré repassava essa rubrica para os empregados que, além de suas funções principais, exerciam a função de motorista. Nítido, pois, o cunho salarial sob esse vértice". (fls. 52/53).

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no Enunciado n.º 191 e na Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SDI-I, ambos do TST, que assim dispõem, in verbis:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

No que se refere aos honorários assistenciais, registra o TRT de origem que o reclamante declarou sua insuficiência econômica e que se encontra assistido por sindicato de classe (fl. 54). Aplicável, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-I e nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST.

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Quanto à divergência jurisprudencial, incidente o Enunciado n.º 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-171/2002-004-15-40.7 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO  
AGRAVADO : ULISSES FERREIRA FUNCHAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.83-84).

O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que mostra-se apócrifo (fls. 4 e 8), sendo, portanto, considerado inexistente.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-183/2001-021-04-00.1**

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
RECORRIDO : ROMILDO ZÜGE  
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN  
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu parcial provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 619-638) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 645-647), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição aplicável ao rurícola e adicional de insalubridade (fls. 650-658).

Admitido o recurso (fls. 663-664), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 672-677), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha representação regular, o recurso de revista não enseja conhecimento porquanto intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 23/01/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 648. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/02/04(segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 03/02/04 (terça-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumprido registrar, ademais, que a mera alegação de feriado local não é capaz de prorrogar o prazo recursal, tendo a parte recorrente que fazer a devida prova da sua ocorrência quando da interposição do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airR-195/2003-007-08-40.4 trt - 8ª região**

AGRAVANTE : FLÁVIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO  
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINTO MARTINS  
AGRAVADO : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.  
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 61-68), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 74) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juiz convocado viera de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-229/2002-035-01-40.7**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CARVALHO FRANÇA MATTOS  
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 11/14 e 15/21, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.3.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho exarado no rosto da fl. 2.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo impropriedade, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 15.3.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-232/2002-024-01-00.2**

RECORRENTE : UBIRATAN GONZAGA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 81/84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.202/88 perdeu eficácia depois de 5.10.88, por força do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e ainda de que a reclamante não é beneficiária de estabilidade provisória e tampouco de qualquer outra forma de garantia de emprego, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 86/95). Alega, em síntese, que as sociedades de economia mista não tem poder de dispensar imotivadamente seus empregados, por vedação dos artigos 3º, IV, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Insiste que o artigo 173, § 1º, da Constituição trata apenas dos negócios das sociedades de economia mista, mas não de seu pessoal, sujeito, segundo afirma, aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no artigo 37, caput, da CF. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 97/98.

Contra-razões a fls. 102/111.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 84-v. e 86) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11). Custas pagas a contento (fl. 60).

Sem razão o reclamante.

O v. acórdão do Regional decide a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I, acerca da possibilidade de dispensa imotivada de empregado público, à luz do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Não há que se falar em ofensa ao art. 37, caput da Constituição Federal, que dispõe sobre princípios a serem observados pela Administração Pública, matéria estranha aos limites objetivos da lide.

A alegada violação do artigo 3º, IV, da Constituição, tampouco autoriza o conhecimento da revista, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, uma vez que o v. acórdão do Regional é silente sobre a matéria.

Por fim, a divergência jurisprudencial não autoriza a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-233/2002-016-01-00.2**

RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 251-256), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade da dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista (fls. 257-265).

Admitido o recurso (fls. 267-268), foram apresentadas contra-razões (fls. 273-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 256v. 257) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que, em se tratando de empresa de economia mista, fazia-se desnecessária a motivação para a dispensa do Empregado.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, "caput", da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com acórdão do 6º TRT, sustentando o Reclamante ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista.

Relativamente à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pela digitada violação legais e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-002-08-40.2**

AGRAVANTE : RINETTE DE BRITO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamante.

Em sua minuta de fls. 3/8, alega que as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, constitui direito adquirido dos empregados, competindo ao empregador a responsabilidade pelo seu pagamento. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3/67) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9).

**CONHEÇO.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e extinguiu o feito com julgamento de mérito, sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição, para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos dos índices de inflação dos planos econômicos, é a Lei Complementar nº 110/01, e que, no caso, a presente ação somente foi proposta em 1.3.2004, quando já decorrido o biênio legal.

A decisão está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Também não prospera a alegação de que as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, constitui direito adquirido dos empregados.

Isso porque, o direito ao recebimento da referida verba não foi negado à reclamante, inviabilizando-se, no entanto, a sua postulação judicial, ante o decurso do prazo prescricional.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-295/2002-006-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO  
 AGRAVADO : FISCHER S.A AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 46).

Ocorre que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento por intempestivo o recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2003-004-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL  
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP (AHIMOR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL)

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFISSIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - COMPAT  
 D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento e (fls. 3-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fl. 3) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento ( 26.9.03).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2003-072-09-40.8**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADOS : PEDRO GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/9, alega que é parte ilegítima para atuar no feito, na medida em que compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Para tanto, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, da Constituição Federal, 7º, I, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 13, § 2º, 18, e 19, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos para divergência.

Contraminuta apresentada a fls. 110/115 e contra-razões a fls. 116/119.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 106) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27).

**CONHEÇO.**

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela, e não da Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Correta a decisão do Regional, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há que se falar, também, em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto a existência da multa de 40% em decorrência de diferenças existentes na conta do reclamante, em razão de não terem sido considerados os índices de inflação dos diversos planos econômicos, expurgados pelo Governo, está assentado em fato posterior à extinção do contrato.





Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidas pela Caixa Econômica Federal. A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu neste sentido:

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido pacificou-se esta c. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido." (AIRR- 560/2003-102-03-40, DJ - 03/12/2004)

Quando à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-308/2000-028-04-40.1 rt - 4ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MIRIAM MARTINS SANSEVERINO  
 ADVOGADO : DR. RÓGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 121-123).

O instrumento não merece ser conhecido por não ultrapassar o pressuposto da tempestividade. Com efeito a certidão de publicação da decisão denegatória foi publicada em 19/09/03 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento no dia 22/09/03 (segunda-feira) e terminando em 29/09/03 (segunda-feira), entretanto, o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 30/09/03 (terça-feira), quando já expirado o oitavo dia recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal. Ademais a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme verifica-se às fls. 102, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". (OJ-SDI-1 nº 285)

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-RR-343/2003-017-10-00.2**

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO COSTA COPPI  
 RECORRIDO : SANDRO ALVES RABELO  
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 179/185, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 191/200). Alega, em síntese, que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, pois trabalhava em redes de telefonia, e não em sistemas elétricos de potência. Aponta violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 205/207.

Contra-razões a fls. 211/215.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fl. 186) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 188/189). Custas pagas a contento (fl. 159v.) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I (fl. 201).

No mérito, sem razão a reclamada.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada com o seguinte fundamento, in verbis:

"O Juízo a quo, com fundamento no laudo pericial de fls. 111/124, complementado às fls. 141/142, condenou a reclamada a pagar ao reclamante adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, bem como os reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13.º salário, horas extras, DSR's, FGTS acrescido de 40%.

Recorre a reclamada, sob o argumento de que o referido adicional jamais poderia ser deferido, por absoluta ausência de enquadramento das atividades do reclamante naquelas estabelecidas pelo Decreto nº 93.412/86 e seu anexo, ainda que por analogia.

Alega, ainda, que o reclamante, em sua rotina laboral, não se expunha a condições perigosas, nos exatos termos do citado decreto, sendo que tal legislação se destina apenas aos trabalhadores do setor de energia elétrica, na forma do quadro de atividades/áreas de risco constante do anexo.

Continuando, sustenta que o artigo 193 da CLT é taxativo ao estabelecer que 'são atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho'.

Por fim, alega que houve violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, bem como aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Não assiste razão à recorrente.

Verifica-se pelo laudo pericial acostado às fls. 111/124, complementado às fls. 141/142, que as atividades do reclamante eram executadas em área de risco, já que o expunha a equipamentos ou instalações elétricas, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade poderiam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Tratou o perito de explicitar que muitas vezes a distância entre a rede telefônica e a rede de baixa tensão ficou sacrificada, ou seja, menor do que os 60cm previstos em Norma, em função de passagem de ruas, instalação de rede de TV a cabo, passagem de outros cabos telefônicos, expondo, dessa forma, os cabistas da RDA a riscos de natureza elétrica elevados (fl. 116).

Informou, ainda, o perito que o risco permanece, mesmo considerando a distância de 60cm já mencionada, visto que o desempenho das atividades de cabista, por questões de ordem prática, exige que ele permaneça com a cabeça e os membros superiores acima da rede telefônica, adentrando, assim, a área de risco delimitada pelos 60cm (fl. 117).

Em outras palavras, referidas distâncias não garantem a segurança do homem que trabalha no local - quer aquele que atua no ramo elétrico, quer aquele que atua no ramo telefônico.

O laudo pericial conclui (fl. 123):

"Da vistoria, da questionação ofertada pelas partes e dos estudos efetuados, este perito ENTENDE que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, na base de 30% do salário contratual, mês a mês, durante todo o pacto laboral imprescrito - de 4 de abril de 2001 a 21 de agosto de 2002 -, em face do labor habitual e diário, logo, PERMANENTE, exposto aos RISCOS inerentes à eletricidade, na conformidade com as delimitações impostas pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e também, na esteira do Quadro do Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986'.

De tal sorte, havendo nos autos provas consistentes de que o empregado estava sujeito a riscos resultantes da proximidade com a energia elétrica, em redes energizadas aéreas de alta e baixa tensão, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa (Decreto nº 93.412/86, art. 2º), devido é o adicional de periculosidade.

(...)

Aliás, a OJ nº 324, editada em 9/12/2003, reforça tal entendimento, já que assegura o pagamento do adicional aos empregados que atuam em sistema elétrico de potência e, inclusive, aos empregados que o façam com equipamentos e instalações similares, desde que ofereçam riscos equivalentes, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, tal como ocorreu no caso dos autos.

(...)

Mantenho, assim, a sentença que julgou procedente o pedido, não reputando violados os termos do art. 193 da CLT, do art. 1º da Lei nº 7.369/85, bem como dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Nego provimento.

Discute-se se o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, é devido aos empregados que trabalham em manutenção de telefonia, junto a rede de distribuição de energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência.

O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar o direito daqueles que, embora façam a manutenção de linhas telefônicas, trabalham dentro da área de risco descrita no Anexo I do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

E isso porque esse dispositivo não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Conforme leciona o douto jurista chileno Carlos Ducci Claro, "la gramática constuye un elemento valioso de la interpretación, pero es sólo un primer paso, no constituye por sí misma una interpretación jurídica. Proporciona elementos que el razonamiento jurídico deberá utilizar, pero no lo substituye" - a gramática constitui um elemento valioso da interpretação, mas é só um primeiro passo, não constituindo por si mesma uma interpretação jurídica. Proporciona elementos que o raciocínio jurídico deverá utilizar, mas não o substitui -

(CLARO, Carlos Ducci. Interpretación Jurídica. 2ª ed., Editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1977, p. 57).

Nessa mesma linha conduz-se o ensinamento do ilustre jurista italiano Francesco Ferrara, in verbis: "Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam conseqüências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não pode remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica" (FERRARA, Francesco. Interpretación e Aplicación das Leis. 2ª edição, Saraiva, S. Paulo, 1940, p. 36, grifou-se).

Sendo assim, o método literal tem por finalidade apenas a extração dos primeiros elementos de interpretação da norma legal, devendo o aplicador do Direito buscar a finalidade, a história, o objetivo, o contexto sistêmico e o alcance social do dispositivo.

O elemento gramatical efetivamente não enseja a melhor exegese jurídica, pois não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de acidente grave.

Por essa razão, não há como se afirmar que o Decreto nº 93.412/86 extrapolou os limites da lei que regulamentou. Na realidade, a referida norma regulamentar apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo.

Registra o v. acórdão do Regional, fulcrado no laudo pericial, que o reclamante trabalhava geralmente a sessenta centímetros de distância da rede elétrica; que muitas vezes, porém, essa distância era reduzida, em razão "de passagem de ruas, instalação de rede de TV a cabo, passagem de outros cabos telefônicos, expondo, dessa forma, os cabistas da RDA a riscos de natureza elétrica elevados"; e que "o risco permanece, mesmo considerando a distância de 60cm já mencionada, visto que o desempenho das atividades de cabista, por questões de ordem prática, exige que ele permaneça com a cabeça e os membros superiores acima da rede telefônica, adentrando, assim, a área de risco delimitada pelos 60cm" (fl. 181).

Diante do exposto, o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, sob o fundamento de que o reclamante "estava sujeito a riscos resultantes da proximidade com a energia elétrica" (fl. 181), não incorreu em violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, e tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da e. SBDI-I.

Nesse sentido já decidiu essa e. Turma, em acórdãos da lavra deste relator: TST-RR-205-2000-001-23-40, DJU de 12.9.2003; TST-RR-679.886/2000, DJU de 5.12.2003; TST-RR-852/1998-010-05-00.0, julgado em 26.11.2004.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2003-902-02-40.6**

AGRAVANTE : RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
 AGRAVADO : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 15/21 e 22/25, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.9.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 9, e dele, regularmente intimado (fl. 9-v), não se insurgiu, tampouco cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atrelando, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-418/1995-031-01-40.4**

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/5) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 18. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-433/2002-019-01-00.4**

RECORRENTE : JOSÉ MAURO SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 106/110, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a validade da dispensa e julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, sob o fundamento de que a dispensa de empregado da Administração Pública indireta prescinde de motivação.

O reclamante sustenta o cabimento do seu recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, apontando violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 113/121).

Despacho de admissibilidade a fls. 123/124.

Contra-razões (fls. 130/133).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111,v e 113) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 11).

O TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a validade da dispensa do reclamante e julgar improcedente o seu pedido de reintegração no emprego, sob o fundamento de que a reclamada, integrante da Administração Pública indireta, podia dispensá-lo sem motivação (fls. 106/110).

Alega, o reclamante, que a Administração Pública indireta está vinculada às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público, e deve também observar as normas, critérios e motivos justificadores da dispensa de seus empregados. Afirma, ainda, que a sociedade de economia mista está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF. Indica divergência jurisprudencial (fls. 113/121).

Sem razão.

A reclamada, não obstante integrante da Administração Pública indireta, é sociedade de economia mista, e, portanto, possui personalidade de direito privado, submetendo-se ao comando do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Efetivamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado, disciplinada pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado o ato de o empregador dispensar seu empregado. Por conseguinte, o reclamado, sociedade de economia mista, pode dispensar seu empregado, pagando-lhe as verbas previstas no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte é nesse mesmo sentido, ao proclamar que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Precedentes: E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 7/2/97; E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 9/8/96; E-RR 79.441/93, Ac. 2576/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14/6/96.

Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 5/8/2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22/11/2 002).

Por conseguinte, a reclamada pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla.

A dispensa do reclamante, portanto, não afronta o artigo 37 da Constituição, conforme ressaltado no v. acórdão embargado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, in verbis:

"Servidor público, Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-440/2001-851-04-00.2**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO : LUIS CARLOS SOARES DUARTE  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GILNER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO RAFAEL PEREIRA PINOTOS  
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/117, em reexame necessário, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, diferenças de 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, honorários de perito, sob o fundamento de que, a prestação de trabalho a ente público, sem prévia aprovação em concurso público, afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da CF, mas tendo o trabalho prestado efeito concreto e irrevoluível, são devidas as vantagens econômicas correspondentes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso de revista de fls. 119/125. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 127/128.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 129 e 132.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 118 e 119) e está subscrita por procurador do trabalho. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei. 1 - CONHECIMENTO

1.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/117, em reexame necessário, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, diferenças de 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, honorários de perito.

Seu fundamento é de que:

"Por outro lado, tendo a relação de trabalho iniciado já sob a égide do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer a nulidade do contrato de emprego, porquanto inobservada a exigência sine qua nom de concurso público como via de acesso admissional. Todavia, embora nulo o contrato assim celebrado produz efeitos até a decretação de sua nulidade (ex nunc), na medida em que, não sendo o trabalho humano passível de restituição, torna-se impossível dar cumprimento ao disposto na primeira parte do art. 158 do Código Civil vigente à época sem consagrar enriquecimento sem causa do tomador dos serviços. Ou seja, embora juridicamente ineficaz o ajuste, o trabalho prestado constitui efeito concreto e materialmente ir-restituível, razão pela qual são devidas, além dos dias efetivamente trabalhados, as demais vantagens econômicas correspondentes, latu sensu, a título indenizatório, excetuando-se os direitos que dependem da eficácia jurídica do ajuste, como fornecimento de guias para a obtenção do seguro-desemprego." (fls. 112/113).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 119/125, sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1 988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 20, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, diferenças de 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o ônus de sucumbência dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOUPA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2002-103-03-40.6**

AGRAVANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CORRÊA FARIA CURY  
AGRAVADO : WALDIR NUNES AYRES  
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA DAS GRAÇAS DIAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 67/68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 2/11. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,



## D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Acresça-se que a agravante não providenciou o traslado de peças essenciais: acórdão do Regional, recurso de revista e certidão de publicação.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravó.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-039-02-40.4**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPAGARTAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
AGRAVADA : LUCILA NEUSA PIVETTA THOMÉ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 107/108, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do § 6º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões a fls. 111/113 e 114/117.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve RELATORIO,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 109) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 17/19). Traslado regular.

Correto o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição do direito de ação, a decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de direito que preexistia à dissolução do contrato de trabalho e, muito menos, que tenha nascido naquela oportunidade.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, também sem razão a recorrente, uma vez que o Regional solucionou a lide em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Nesse contexto, o acórdão recorrido não ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

Por fim, constata-se do acórdão de fls. 84/85 que a controvérsia não foi examinada pelo Regional à luz do princípio da legalidade, justificando a aplicação do Enunciado 297 do TST, por falta de questionamento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2002-004-17-40.4**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA SABINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO  
AGRAVADO : UNILESTE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS  
AGRAVADO : CONSÓRCIO EXECUTOR RODOVIA DO SOL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 159/163, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 168).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 142), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-143-06-40.3**

AGRAVANTE : OSÉAS SALVADOR DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA SILVA MATOS  
AGRAVADO : LAR 109 - CASA DA ESPERANÇA (CRECHE DOS ALEMÃES)  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade por cerceamento de defesa e reconhecimento de vínculo empregatício, com base no art. 11, IV, da Resolução Administrativa 07/02 do TRT da 6ª Região, que exclui a revista do Sistema de Petição Eletrônica (SPE) (fl. 56).

Inconformado, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 63-65) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O recurso de revista foi interposto eletronicamente, pela Internet. Todavia, consoante assentada na decisão agravada, o art. 11, IV, da Resolução Administrativa nº 07/02 do TRT da 6ª Região, que disciplina a utilização do Sistema de Petição Eletrônica (SPE), no âmbito daquela Corte Regional, veda expressamente o recebimento de recurso de revista.

Com efeito, considerando-se os termos do art. 547, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece que a regulamentação dos serviços de protocolo fica a critério dos próprios tribunais, e em face do disposto no art. 11, IV, da RA nº 07/02-TRT da 6ª Região, tem-se por inexistente o recurso de revista.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-105-03-40.2**

AGRAVANTE : HOTEL ASTRAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
AGRAVADO : MAURO DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 49).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. José Horta de Magalhães, único subscritor do recurso, a identificação dos representantes legais da Reclamada (fl. 17).

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito (fl. 9), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2000-281-05-40.0**

AGRAVANTE : ANIVALDO ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Consignado-Reconvinte, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 751-753).

Inconformado, o Consignado-Reconvinte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-21).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 757-761), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fls. 729 e 749). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-512/2003-011-12-00.5**

RECORRENTE : DUDALINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
RECORRIDO : GRACIELE MENDES  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GUCKERT BECKER  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 222/237, que negou provimento ao seu recurso, para manter a sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, parcialmente concedido, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 239/260 (e-mail) e 261/290 (originais).

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 292/295, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora subscrita por advogada devidamente habilitada (fl. 33), a revista não merece seguimento, pois intempestiva.

Conforme certificado à fl. 238, o v. acórdão recorrido foi publicado em 3.5.2004, a reclamada interpôs o recurso de revista, via e-mail, em 11.5.2004, e protocolizou as razões originais em 14.5.2004.

Ocorre que o prazo recursal extinguiu-se em 11.5.2004 e, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade.

Por isso mesmo, a utilização do e-mail, que não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, não autoriza a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99.

O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, circunstância que repele o uso de e-mail como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26.7.99).

Nesse contexto, o recurso de revista por e-mail, no último dia do prazo, é intempestivo.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST: RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 16/05/03; AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 14/11/03; AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Mar-tins Filho, SBDI-2, DJ de 13/06/03

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-air-R-529/2002-016-02-40.2 rt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A  
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO  
AGRAVADO : ITAMIR CRISPIM FLORESTA  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram autos a cópia do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (cf. sentença às fls. 37) bem como da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário (fls. 46-51), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 60) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-535/2002-521-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADA : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : ALÍCIO GONZAGA ROCHA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 01-03) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais a formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT. Note-se que somente veio juntado aos autos o agravo de instrumento (fls. 1-3).

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fls. 4) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento (6/02/04).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-540/2002-023-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO  
RECORRIDA : SALETE KARLINSKI PUTZEL  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO : JOÃO ANDRÉ BRATROWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 270/275, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, sob o fundamento de que "a higienização de banheiros gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, face à incidência de agentes biológicos, por contato com o ponto inicial do esgoto e com lixo urbano. Efetivamente, ao proceder a limpeza de sanitários, o trabalhador se expõe a dejetos humanos (fezes, urina e outras excrecências) de origem recente, constituindo-se os sanitários no início do esgoto cloacal" (fl. 273).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 277/282. Alega que a Portaria MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo XIV, invocada nos fundamentos do v. acórdão recorrido, refere-se à coleta de lixo urbano, enquanto as atividades da reclamante envolviam contato com lixo domiciliar ou doméstico e estendia-se a apenas parte da jornada de trabalho. Aponta violação dos arts. 190 e 192 da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170, da SDI-1. Cita arestos para demonstrar dissenso pretoriano. Requer, ainda, como consequência do provimento da revista, a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito.

Despacho de admissibilidade a fls. 284/285.

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 270/275, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, sob o fundamento de que "a higienização de banheiros gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, face à incidência de agentes biológicos, por contato com o ponto inicial do esgoto e com lixo urbano. Efetivamente, ao proceder a limpeza de sanitários, o trabalhador se expõe a dejetos humanos (fezes, urina e outras excrecências) de origem recente, constituindo-se os sanitários no início do esgoto cloacal" (fl. 273).

O e. Regional também descreve as atividades desenvolvidas pela reclamante, consignando que "a mesma realiza a limpeza de sanitário, recolhendo os papéis servidos nos lixos e procedendo a limpeza dos vasos sanitários, dos mictórios e dos lavatórios" (fl. 273)

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 277/282. Alega que a Portaria MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo XIV, invocada nos fundamentos do v. acórdão recorrido, refere-se à coleta de lixo urbano, enquanto as atividades da reclamante envolviam contato com lixo domiciliar ou doméstico. Aponta violação dos arts. 190 e 192 da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170, da SDI-1. Cita arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, que dispõe:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1.

II. MÉRITO

II.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato com agentes biológicos.

II.2 - HONORÁRIOS DE PERITO

Requer a segunda reclamada, como consequência do provimento da revista, a inversão da sucumbência quanto aos honorários de perito. Com razão.

O art. 790-B da CLT é expresso ao dispor que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Tendo sido excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, deve, pois, ser invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito.

Como há declaração de pobreza acompanhando a inicial (fl. 07) e a reclamante está assistida pelo sindicato de classe (fl. 08), fica isenta do pagamento dos honorários de perito.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da segunda reclamada, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito, isentar a reclamante do respectivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-545/2003-111-14-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO : MÁRCIO ROSÉLIO MORAIS  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 61/62, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contramunuta e contra-razões a fls. 77/80 e 71/76, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 86), que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 61) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende a o disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afirmando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.



Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT. Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-221-04-40.3 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : A.F. DE FREITAS & CIA.LTDA.  
ADVOGADO : DRA. FABIANA NESBEDA DE FREITAS  
AGRAVADO : NELI SCHULTZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO SCRICO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez ausente procuração da advogada subscritora do agravo de instrumento. Note-se que a procuração anexada às fls. 12 tem como outorgante o Sr. Manoel João Souza de Freitas, o qual não consta na relação processual, deixando de existir nos autos a devida procuração do agravante, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-553/1999-038-03-00.2**

AGRAVANTES : BANCO FININVEST S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADA : ANA MARIA MEDEIROS RAVAIANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 569, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de execução, sob o fundamento de que não está demonstrada a violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 570/574, sustenta que sua revista merece ser admitida por violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, visto que, no seu entender, há excesso de execução e ofensa à coisa julgada, em razão da inclusão no cálculo dos reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, em período anterior a maio de 1996.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls.569 e 570) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 565/566).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O processo encontra-se em fase de execução, de forma que somente é viável por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos exatos limites do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Toda a discussão está afeta ao fato de que o Regional manteve os cálculos de liquidação, sob o fundamento de que "Os reflexos das horas extraordinárias constituem, como consta na r. decisão exequenda, mero consectário do deferimento do labor extraordinário." (fl. 551)

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está violado, diante da premissa consignada pelo Regional, de que foi observada a decisão exequenda.

O Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando se torna necessário, primeiro, demonstrar-se ofensa a preceito de lei (Súmula nº 636), razão pela qual a revista não merece ser conhecida.

Quanto ao inciso LV, também o recurso também não prospera, uma vez que a lide está se desenvolvendo em regular obediência ao devido processo legal, disciplinado pela legislação ordinária, fato que se comprova até mesmo pelo acesso da reclamada a esta Corte Superior.

Ademais, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-555/1994-003-17-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON  
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta, em síntese, que a decisão do Regional viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, por constituir cerceamento de defesa a manutenção da execução, no que se refere à verba relativa às horas extras.

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo parecer de fls. 89/90, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 82) e está subscrito por procurador municipal.

CONHEÇO.

Não merece prosperar o inconformismo.

Em sua minuta de fls. 2/7, o município executado argumenta com excesso de execução, porquanto não seriam devidas as verbas relativas às horas extras, alegando, para tanto, que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com efeito, em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Inviável, assim, a alegação de ofensa ao artigos 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, a demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária, para, em um segundo momento, portanto de forma indireta, concluir-se pela sua violação, o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-577/2003-111-14-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADA : MALVINA CARNELOSSI  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 61/62, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/80 e 71/76, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 86), que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 61) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afirmando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2003-007-13-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5) contra o r. despacho de fl. 42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o reclamado não indica, nas suas razões de revista, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 48.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 51, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o reclamado não indica nas razões de revista violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

Em sua minuta de fls. 2/5, insiste que as suas razões de revista permitem a desconstituição da decisão do Regional. Alega que, tanto na sua contestação quanto no seu recurso, demonstrou que o pagamento do FGTS não é devido, uma vez que celebrou acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que o reclamado não aponta nenhuma ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, não transcreve arestos ou indica contrariedade a enunciado desta Corte (confira-se fls. 37/40).

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque desfundamentado o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-580/2003-111-14-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADA : SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 56/57, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/68 e 69/74, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 82), que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 56) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afirmando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.



Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-584/2003-111-14-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADA : SHIRLEI MARIA VENTORIN  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 53/54, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contra-minuta e contra-razões a fls. 63/66 e 67/72, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 78), que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 53) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afirmando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-111-14-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO : OLEGÁRIO LUDUGERO ESPINDOLA  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 55/56, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contra-minuta e contra-razões a fls. 64/67 e 68/73, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 81), que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 55) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afirmando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-009-13-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADA : CENEIDE MARIA BEZERRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5) contra o r. despacho de fl. 38, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contra-minuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 43.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 46, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do município (fl. 6), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-008-13-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA CÉLIA PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5) contra o r. despacho de fl. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o reclamado não indica, nas razões de revista, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

Sem contra-minuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 42.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 45, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do município (fl. 6), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-598/2004-007-08-00.0**

RECORRENTE : ODINAY DE JESUS COSTA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 66, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação para postular as diferenças de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 68/72. Sustenta que faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, sob o argumento de que se trata de um direito adquirido, reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve um aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões a fls. 75/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67/68) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 4). O reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

O e. TRT da 8ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 66, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação para postular as diferenças de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Efetivamente:

"NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À INSENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO ESTÁ FULMINADA PELO BIÊNIO PRESCRICIONAL CONTADO QUER A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30.06.2001, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EX.MO JUIZ RELATOR, QUER A CONTAR DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM 30.04.1993, CONFORME ENTENDE A MAIORIA TURMÁRIA, JÁ QUE A RECLAMAÇÃO FOI AJUIZADA EM 15.04.2004." (fl. 66)

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 68/72. Sustenta que faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, sob o argumento de que se trata de um direito adquirido reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve um aresto.

Sem razão.

Nas razões de seu recurso de revista, a reclamante não procura infirmar o fundamento adotado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso, qual seja, a incidência da prescrição do seu direito de ação. Apenas argumenta que tem direito adquirido às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que a recorrente não demonstra possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Nesse contexto, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional nem sequer analisa se o reclamante faz ou não jus às diferenças da multa de 40%, limitando-se a manter a r. sentença que declarou a prescrição. Não emite, portanto, tese sobre a matéria tratada nesse dispositivo, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-607/1998-761-04-40.2 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO : ERCI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO





## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78-79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, fls. 68, impossibilitando aferir-se a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-111-14-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 56/57, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/68 e 69/74, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 82), que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 56) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende a diretriz do artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afigurando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-111-14-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO : EDVALDO FERRERIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 56/57, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/68 e 69/74, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 82), que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 56) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afigurando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-614/2003-111-14-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 56/57, prolatado pelo TRT da 14ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não atender os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, insiste na admissibilidade da revista, argumentando que "no parágrafo primeiro da segunda página do recurso de revista", esse requisito está satisfatoriamente atendido, "quando se reporta a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimita os gastos com pessoal da administração pública".

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/68 e 69/74, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 82), que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 56) e está subscrito pelo procurador geral do município.

Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, o recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que nas razões de fls. 2/4 o município se limita a afirmar que a Lei Municipal nº 149/89, que embasa o pedido de progressão funcional, é inconstitucional, porquanto não observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 86/97 - Lei Camata, posteriormente alterada pela Lei nº 96/99 e, finalmente, pela Lei nº 101/00.

Não indica, entretanto, o dispositivo da Constituição Federal e/ou da legislação infraconstitucional que entende violado pela decisão recorrida, tampouco colaciona arestos para cotejo jurisprudencial, afigurando-se, portanto, inarredável a ausência de fundamentação detectada pelo r. despacho agravado.

Registre-se que ao recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se aplica a ampla devolutividade própria do recurso ordinário, daí por que necessário para sua admissibilidade a satisfação dos requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-121-17-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR FERREIRA LINS  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 55/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 63/71. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 48), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-631/2003-732-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GILMAR SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER  
AGRAVADO : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento e (fls. 8-10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fls. 12) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento (17.3.04).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-635/2003-001-10-00.0**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS  
ADVOGADOS : DRA. KÁSSIA MARIA SILVA E DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO CALVO MARCONDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/108, complementado por força dos embargos de declaração pelos de fls. 120/121, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 126/141. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram opostos, sem êxito, com o objetivo de alcançar o prequestionamento dos artigos 162, 163, 158, 1025 e 1030 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, estando violados os artigos 5º, XXXIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que a prescrição foi argüida no momento processual oportuno, por ocasião da contestação e das contra-razões ao recurso ordinário, estando violados os artigos 499 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Tem por contrariado o Enunciado 153 do TST e indica divergência jurisprudencial.

Aduz que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho, estando violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Quanto ao mérito, sustenta que o Regional, ao conferir efeito retroativo à Lei Complementar nº 110/2001, viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 146/149.

Contra-razões a fls. 152/160.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 124 e 126) e está subscrito por advogadas habilitadas (fls. 19 e 19-v). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 142 e 143).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º e 2º, DO CPC E PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a alegada de violação do art. 515 do CPC, ambos têm por objeto a prescrição do direito de ação para se postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 a abril/90, questão já pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que proclama o entendimento de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Julga-se, pois, PREJUDICADO o seu exame, atento aos princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, considerando-se a solução a lhes ser dada, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

I.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/108, complementado por força dos embargos de declaração de fls. 120/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 a abril/90.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Havendo nos autos prova inequívoca do direito do autor à correção do saldo da conta vinculada pelos índices decorrentes dos planos econômicos (Verão e Collor), em face do termo de adesão ao acordo proposto pela CEF, órgão autorizado a recompor os saldos do FGTS oriundos dos planos econômicos, nos termos da Lei Complementar 110/2001, devida a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, que deverá ser calculada, necessariamente, sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador durante o contrato de trabalho, acrescidas de juros e atualizações monetárias, nos termos do art. 9º do Decreto nº 99.684/90". (fl. 103).

A reclamada, nas razões de fls. 126/141, sustenta que o Regional, ao conferir efeito retroativo à Lei Complementar nº 110/2001, viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

Sem razão.

A decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não incidiu sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos. Intacto, outrossim, o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os arestos transcritos a fls. 139/140 não viabilizam o conhecimento do recurso, pois estão superados pela referida súmula. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-009-10-40.0

AGRAVANTE : IVAN COSTA CIRQUEIRA  
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA CIRQUEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 78/79, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 72/77), agrava de instrumento o reclamante. Minuta a fls. 2/6, contra-razões e contraminuta de fls. 86/89 e 90/93, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674/2001-071-03-40.9

AGRAVANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ  
AGRAVADO : JOÃO ARANTES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em execução de sentença, que versava sobre negativa da prestação jurisdicional e multa prevista no art. 538 do CPC, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 288-289).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 289), tem representação regular (fls. 51 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso contra decisões proferidas em execução de sentença. Assim, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de direta e literal de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alega a Reclamada que a Corte de origem não conheceu da matéria alusiva à aplicação do art. 7º, §§ 5º e 8º, da Instrução Normativa nº 15 de 06/01, mesmo quando pagos após a época própria, ainda que tenha sido instada por meio de embargos de declaração. O recurso vem calcado em violação dos art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consoante se infere, a Recorrente não buscou a manifestação da Corte Regional nas razões do agravo de petição quanto à aplicação do art. 7º, §§ 5º e 8º, da Instrução Normativa nº 15 de 06/01, sendo ventilada somente em sede de embargos declaratórios.

Dessa forma, o Regional desobrigava-se de apreciar a matéria, por constituir inovação recursal, já que não foi objeto sequer do agravo de petição da Parte, não se ajustando às hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ileso, portanto, o art. 93, IX, CF, resta improcedente a preliminar de nulidade argüida.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC Regional aplicou a multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC, em decorrência do intuito procrastinatório dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

A Reclamada sustenta que os embargos tinham como objetivo suscitar a manifestação do Regional sobre a aplicação do art. 7º, §§ 5º e 8º, da Instrução Normativa nº 15 de 06/01 ao caso dos autos, sendo indevido o pagamento da multa por protelação. Aponta em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O apelo não logra prosperar. Tendo em vista a verificação de inovação recursal nos embargos declaratórios, correta a imposição da multa, uma vez que o expediente processual foi manejado apenas com o objetivo de protelar o feito. Configura-se, dessa forma, tão-somente a subsunção do recurso à regra legal pertinente, "in casu", o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios tem previsão infraconstitucional; desta forma, a eventual ofensa ao art. 5º, LV, CF seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-559.108/1999.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-655.077/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; E-RR-392.150/1997.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-051-18-40.3 TRT 18ª REGIÃO Agravantes: ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÉ  
AGRAVADO : MÁRCIO MAIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, a E. Corte Regional declarou a nulidade do Termo de Conciliação e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litúgio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-687/2002-014-02-00.5

RECORRENTE : ANYNADABE NUNES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS  
RECORRIDO : PASSION COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 56/58, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que julgara improcedente a ação sob o fundamento de que a reclamante não deu ciência de seu estado gravídico ao empregador na ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 60/62). Alega, em síntese, que faz jus à estabilidade provisória de gestante, por força da Orientação Jurisprudencial nº 88 da e. SBDI-I e do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.



A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 63.

Sem contra-razões (certidão de fl. 64-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista não merece ser conhecido porque foi interposto por e-mail.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 14.5.2004, sexta-feira, conforme certidão de fl. 59. Logo, o prazo para a interposição do recurso de revista terminou em 24.5.2004 (segunda-feira).

É fato que da capa da revista consta uma etiqueta apócrifa afirmando "no prazo". Ocorre tal etiqueta é inválida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da e. SBDI-I.

Registre-se que não aproveitou a reclamada, para a contagem do prazo recursal, a certidão apócrifa de fl. 60, em que é atestada a protocolização da petição por meio de correio eletrônico, em 20.5.2004, data compreendida no lapso recursal.

É certo que o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se carente de identificação, na medida em que não contém requisito essencial para conferir a autenticidade de documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Realmente, a parte final da petição, de onde consta a expressão "assinatura eletrônica - certificação por senha" (fl. 62), não permite ao Juízo ad quem a verificação da autoria do recurso, e portanto não autoriza tampouco o conhecimento da revista da reclamante.

O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-688/2003-012-03-00.2**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PUSSENTE  
 ADVOGADO : DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 356/362, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Instado via declaratórios (fl. 363), reitera que, nos termos de sua Súmula de nº 18, o adicional de periculosidade é devido em razão do trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia, próximo ao sistema elétrico de potência (fl. 367).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 369/386).

Alega, em síntese, que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, pois trabalhava em redes de telefonia, e não em sistemas elétricos de potência, de forma que não lhe é aplicável a Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador (nº 93.412/86). Afirma que a rede telefônica respeita a distância da rede elétrica secundária e de alta tensão, conforme regras da ABNT/TELEBRÁS. Requer o pagamento dos honorários do perito pelo reclamante. Sustenta que o reclamante, na condição de mensalista, já tem o repouso semanal remunerado. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 385.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 368 e 369) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 239/241). Custas e depósito recursal efetuados (fls. 334/335 e 383/384).

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Inferre-se do referido laudo pericial que o reclamante tinha por atribuições a instalação e reparo de linhas de telefone fixo de assinantes comerciais residenciais.

Esclareceu o Sr. Perito que: "o sistema de telefonia fixo é constituído por centrais telefônicas instaladas dentro de prédios de concessionária de telefone, denominados Distribuidor Geral (DG) das quais saem os cabos telefônicos que chegam até o telefone do assinante por via aérea, em postes de uso mútuo entre as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, e por via subterrânea".

Consta, ainda, do laudo em apreço que: "Para a execução das tarefas de instalação e reparos de linhas telefônicas fixas, o Reclamante despendia entre 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) da jornada de trabalho em serviços executados na rede telefônica aérea instalada em postes de uso mútuo entre a concessionária de energia elétrica e a telefônica." Na espécie vertente, cabe aplicação analógica das normas insculpidas no Decreto 93.412/86, uma vez atendidos os requisitos necessários para se adotar o pro-

cedimento ad similia, quais sejam: a) a periculosidade decorrente de energia elétrica no setor de telefonia não foi tratada especificamente pelo legislador; b) no ordenamento jurídico existe norma regulamentando a periculosidade decorrente de energia elétrica que, no caso, é o Decreto 93.412/86. Além disso, a questão da periculosidade é o ponto de identidade com o fato examinado no presente feito; c) esse elemento comum (periculosidade decorrente de energia elétrica) é o ponto central autorizador da operação analógica. Ademais, a questão está pacificada no âmbito deste Regional, através da súmula n. 18, específica da Telemar, ora recorrida. Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer seu direito ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário percebido, com reflexos nas férias integrais e proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, nos 13º salários e no RSR, tudo, nos limites dos valores constantes da peça de ingresso, observando-se, ainda, a prescrição acolhida. Por outro lado, os honorários periciais, arbitrados em R\$1.200,00, ficam reduzidos para R\$900,00, valor mais compatível com o trabalho técnico realizado nestes autos, cujo encargo já foi suportado pela reclamada, conforme consignado na decisão de origem. Esclareço que apesar de o Tribunal Superior do Trabalho ter cancelado o Enunciado 236, que dispunha acerca dos ônus periciais, permanece inalterado o entendimento desta Relatora".

Correto o Regional.

O adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, é devido aos empregados que trabalham em manutenção de telefonia, junto a rede de distribuição de energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência.

O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar o direito daqueles que, embora façam a manutenção de linhas telefônicas, trabalham dentro da área de risco descrita no Anexo 1 do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

E isso porque esse dispositivo não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Conforme leciona o douto jurista chileno Carlos Ducci Claro, "la gramática constuye un elemento valioso de la interpretación, pero es sólo un primer paso, no constituye por sí misma una interpretación jurídica. Proporciona elementos que el razonamiento jurídico deberá utilizar, pero no lo substituye" - a gramática constitui um elemento valioso da interpretação, mas é só um primeiro passo, não constituindo por si mesma uma interpretação jurídica. Proporciona elementos que o raciocínio jurídico deverá utilizar, mas não o substitui - (CLARO, Carlos Ducci. Interpretación Jurídica. 2ª ed., Editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1977, p. 57).

Nessa mesma linha conduz-se o ensinamento do ilustre jurista italiano Francesco Ferrara, in verbis: "Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não pode remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica" (FERRARA, Francesco. Interpretación e Aplicación das Leis. 2ª edição, Saraiva, S. Paulo, 1940, p. 36, grifou-se).

Sendo assim, o método literal tem por finalidade apenas a extração dos primeiros elementos de interpretação da norma legal, devendo o aplicador do Direito buscar a finalidade, a história, o objetivo, o contexto sistêmico e o alcance social do dispositivo.

O elemento gramatical efetivamente não ensina a melhor exegese jurídica, pois não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de acidente grave.

Por essa razão, não há como se afirmar que o Decreto nº 93.412/86 extrapolou os limites da lei que regulamentou. Na realidade, a referida norma regulamentar apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo.

Registra o v. acórdão do Regional, com base no laudo pericial, que o reclamante tinha por atribuições a instalação e reparo de linhas de telefone fixo e que "o sistema de telefonia fixo é constituído por centrais telefônicas instaladas dentro de prédios de concessionária de telefone, denominados Distribuidor Geral (DG) das quais saem os cabos telefônicos que chegam até o telefone do assinante por via aérea, em postes de uso mútuo entre as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, e por via subterrânea". Consta, ainda, do laudo em apreço que: "Para a execução das tarefas de instalação e reparos de linhas telefônicas fixas, o Reclamante despendia entre 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) da jornada de trabalho em serviços executados na rede telefônica aérea instalada em postes de uso mútuo entre a concessionária de energia elétrica e a telefônica."

Diante do exposto, o v. acórdão do Regional, ao deferir ao reclamante o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, decidiu em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Nos termos do Enunciado nº 236 do TST, que o reclamante arque com o seu pagamento, o recurso, igualmente, não merece ser conhecido, diante do cancelamento daquele verbete por esta Corte (Resolução nº 12/12003, DJ 21.11.03).

Por fim, no que se refere aos reflexos do adicional de periculosidade, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro aresto de fl. 381 e o de fl. 382, ambos não discutem a incidência do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal remunerado. Já o segundo aresto de fl. 381 parte do pressuposto fático de que "sendo o empregado mensalista já tem incluída na sua remuneração a paga dos repouso e feriados, não fazendo jus aos reflexos do adicional de periculosidade em tais parcelas" (sem grifo no original). O Regional limita-se a deferir os reflexos, sem mencionar, no entanto, a condição de o reclamante ser ou não mensalista. (Enunciado nº 296 do TST). Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-690/2003-333-04-00.1**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA  
 RECORRIDA : MÁRCIA DREHER  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de salários e vantagens decorrentes da estabilidade-gestante, desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista (27/5/2003) até cinco meses após o parto.

Registra que o desconhecimento da gravidez pelo empregador e o fato de a reclamante ter engravidado no curso do aviso prévio indenizado não afastam o direito à indenização correspondente; que, uma vez exaurido o prazo da estabilidade, permanece o direito aos salários, e, por fim, que a cláusula coletiva que condiciona o direito à comprovação da gravidez anteriormente ao aviso prévio não beneficia a reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SDI-1 do TST, publicada no DJ de 16/4/2004 (fls. 251/259).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Sustenta que a confirmação da gravidez no curso do aviso prévio indenizado, bem como o descumprimento da cláusula coletiva que determina a comunicação da gravidez ao empregador afastam o direito à indenização decorrente da estabilidade-gestante. Aponta violação dos arts. 10, II, b, do ADCT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 6º, caput, da LICC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 40 da SDI-1 do TST e indica arestos para a divergência (fls. 262/282).

Despacho de admissibilidade a fls. 286/287.

Contra-razões a fls. 289/290.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 260 e 262) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 22). Custas e depósito recursal a fls. 283 e 284.

I - GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ART. 10, II, "b", DO ADCT

O e. TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de salários e vantagens decorrentes da estabilidade-gestante, desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista (27/5/2003) até cinco meses após o parto.

Registra que o desconhecimento da gravidez pelo empregador e o fato de a reclamante ter engravidado no curso do aviso prévio indenizado não afastam o direito à indenização correspondente; que, uma vez exaurido o prazo da estabilidade, permanece o direito aos salários, e, por fim, que a cláusula coletiva que condiciona o direito à comprovação da gravidez anteriormente ao aviso prévio não beneficia a reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SDI-1 do TST, publicada no DJ de 16/4/2004 (fls. 251/259).

Nas razões de revista, a reclamada sustenta que a confirmação da gravidez no curso do aviso prévio indenizado, bem como o descumprimento da cláusula coletiva que determina a comunicação da gravidez ao empregador afastam o direito à indenização decorrente da estabilidade-gestante. Aponta violação dos arts. 10, II, b, do ADCT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 6º, caput, da LICC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 40 da SDI-1 do TST e indica arestos para a divergência (fls. 262/282).

Sem razão.

o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias).

O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro.

A interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com consequente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa.

Nesse contexto, ainda que resultante de negociação coletiva, não é provida de eficácia jurídica a cláusula ajustada em acordo coletivo que condiciona a estabilidade da gestante no emprego à prévia comunicação ao empregador.

Isso porque, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, e, principalmente, pela própria Constituição Federal, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Desta forma, a negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repudia a cláusula de instrumento coletivo que restringe o direito à estabilidade: RE 234186/SP - São Paulo, Recurso Extraordinário, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 05/06/2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ -31-08-01 e AI-393303/SP, DJ 7/11/2002 e AI-448472/SP, julgado em 27 de fevereiro de 2004, Rel. Min. Celso de Mello.

E a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SDI-1 desta Corte é a de que: "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Precedente: AIRR 14224/2002-900-04-00.0, Tribunal Pleno, Min. Emmanoel Pereira, julgado em 15.04.2004.

Registre-se que o fato de a reclamante ter engravidado no curso do aviso prévio indenizado não afasta, igualmente, o direito à indenização, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial n.º 40 da SDI-1 do TST consagra o entendimento de que "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Precedentes: AGERR-420344/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 11.10.2002; EEDRR-218491/1995, Min. Rider de Brito, DJ 8.5.1998; ERR-201449/1995, Ac. 4674/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 14.11.1997; ERR-130659/1994, Ac. 1026/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.5.1997; ERR-131748/1994, Ac. 3836/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 21.3.1997; ERR-24735/1991, Ac. 2530/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 6.12.1996; ROAR-85669/1993, Ac. 1656/1995, Min. Cnéa Moreira, DJ 25.8.1995; ERR-2269/1988, Ac. 0208/1992, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.5.1992; ERR-3622/1986, Ac. 1884/1989, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 31.8.1990; ERR-118218/1994, Ac. 1292/1997, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 6.6.1997.

O v. acórdão do Regional, portanto, está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 40 e 88 da SDI-1 desta Corte, e, por essa razão, permanecem incólumes os artigos 10, II, b, do ADCT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e está inviabilizado o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Saliente-se, por fim, que os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC não estão analisados no acórdão recorrido, razão pela qual incide o Enunciado n.º 297 do TST como óbice ao exame de suas alegadas violações.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709/2000-662-09-00.0**

AGRAVANTE : DONIZETI ODENIKI  
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES  
AGRAVADO : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TERNUS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 484, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Alega, a fls. 486/489, que compareceu à audiência inaugural, de forma que está configurado o mandato tácito. Requer a reconsideração do r. despacho.

Contraminuta apresentada a fls. 493/496.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 484/486), mas não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, encontra-se subscrito pelo Dr. Eliseu Alves Fortes (fls. 486/489), que compareceu à audiência acompanhando o reclamante. Consta-se, entretanto, que foi deferido o prazo de 10 dias, para a juntada da procuração (ata de audiência, fl. 307), o que não foi cumprido.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de inexistência de mandato tácito.

Ressalta-se que, o simples comparecimento do advogado à audiência, sem instrumento de procuração, legítima-o a praticar todos os atos da audiência, mas não a recorrer, se a parte deixa de cumprir a determinação do Juízo, de regularização da representação técnica.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"MANDATO TÁCITO - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA SEM PROCURAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST. O simples comparecimento do advogado à

audiência, sem instrumento de procuração, legítima-o a praticar todos os atos da audiência, mas não a recorrer, se a parte deixa de cumprir a determinação do Juízo, de regularização da representação técnica. Logo, o não-conhecimento do recurso adesivo do banco-reclamado, subscrito por advogado que compareceu à audiência, mas deixou atender à determinação de juntada de instrumento de mandato, não implica violação do artigo 791, § 1º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST. (RR-1107/2001-016-10-00.5 Relator MILTON DE MOURA FRANÇA, julgado em 10 de março de 2004).

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE PRAZO EM AUDIÊNCIA PARA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO. Segundo inteligência que se extrai do art. 37 do CPC, é exigido do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, mandato escrito. O mandato tácito, consagrado no Enunciado nº 164 do TST, decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. O fato de estar consignada a presença do advogado na audiência inicial não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando restou consignado em ata o deferimento de prazo para juntada de substabelecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST-E-AIRR-728.599/2001, SBDI-I, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 11.10.2002) "

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-710/2003-281-04-00.0**

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
RECORRIDO : OTÁVIO ÁVILA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCH-LINDWEIN  
RECORRIDO : CONSTRUTORA SAUÍPE LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de acordo com a certidão de fl. 120, negou provimento ao recurso ordinário da Bunge Alimentos S.A., interposto em procedimento sumaríssimo, para manter a sentença de fls. 81/90, que declarou a sua responsabilidade subsidiária, pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas impostas à Construtora Sauípe S.A.

Seu fundamento é que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inconformada, a Bunge Alimentos S.A., interpõe recurso de revista (fls. 123/146). Alega que não tem pertinência o item IV do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas de empreitada, na qual ostentava a condição de dono da obra. Aduz que o seu vínculo com a reclamada é de natureza estritamente civil, de forma que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI. Transcreve inúmeros arestos para confronto jurisprudencial às fls. 126/129 e 133.

Despacho de admissibilidade a fls. 150/151.

Sem contra-razões e sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 122 e 123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/42). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 104 e 105).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de acordo com a certidão de fl. 120, negou provimento ao recurso ordinário da Bunge Alimentos S.A., interposto em procedimento sumaríssimo, para manter a sentença de fls. 81/90, que declarou a sua responsabilidade subsidiária, pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas impostas à Construtora Sauípe S.A.

Seu fundamento é que:

"Assim sendo, a prova documental produzida revela que, no período de vigência do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, viveu o contrato de natureza civil firmado com a segunda reclamada e o reclamante prestou serviços nas dependências desta última, tendo se beneficiado dos serviços prestados."

.....

"Além disso, ainda que se trata a primeira reclamada de empresa de construção civil e a segunda uma empresa atuando em atividade diversa (produção de alimentos), não compartilho do entendimento vertido no Precedente 191 da SDI do TST. Isto porque, mesmo em se considerando a segunda reclamada como dona da obra - independentemente do ajuste por empreitada, resta evidenciado nos autos a inidoneidade financeira do efetivo empregador (sequer depósito na conta vinculada foi efetivado). E isto porque, nesse caso, o dono da obra se beneficiou com o trabalho desenvolvido pelo empregado da empresa inidônea, a qual restou contratada sem as devidas cautelas." (fl. 86)

O recurso merece ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, mal aplicado pelo e. Regional.

Na realidade, o quadro fático descrito pelo e. TRT, não deixa dúvidas de que a hipótese é de contrato de empreitada, e não terceirização de serviços.

Nesse contexto, efetivamente o dono da obra não pode ser responsabilizado, quer solidaria quer subsidiariamente, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, conheço da revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e dou-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717/2003-009-03-40.8**

AGRAVANTES : BANCO BENGÊ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
AGRAVADO : AFRÂNIO CALASANS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelos reclamados, contra o r. despacho e fls. 74/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está comprovada a violação dos dispositivos de lei invocados e por óbice no Enunciado nº 337, II, do TST.

Na minuta de fls. 2/5, sustentam a viabilidade do recurso. Alegam, em síntese, que é da União Federal e/ou da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indicam violação dos artigos 58 e 59 do CCB de 1916 e 92 do novo CCB; 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcrevem arestos divergentes.

Contraminuta a fls. 79/80 e contra-razões a fls. 81/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 77 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 18 e 62).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/54, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 60/61, rejeitou a ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos reclamados, e negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que os condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. Calculada a menor a multa de 40% sobre o FGTS, quitada à época da rescisão contratual do reclamante, é de responsabilidade exclusiva do empregador o pagamento da diferença relativa a inobservância dos índices de atualização monetária decorrentes de expurgos inflacionários praticados pelo Governo Federal, uma vez que ele é o único devedor da mencionada indenização nos casos de dispensa sem justa causa, a teor do art. 18, parágrafo Primeiro, da Lei 8.036/90, e conforme entendimento já pacificado por este Tribunal (Súmula nº 16). (fl. 51).

Os reclamados, nas razões de fls. 63/72, insistem na ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentam, em síntese, que é da União Federal e/ou da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indicam violação dos artigos 58 e 59 do CCB de 1916 e 92 do novo CCB; 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcrevem arestos divergentes.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Não há que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 58 e 59 do CCB de 1916 (atual art. 92 do atual CCB), porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos. Os arestos transcritos a fls. 66, 68/72 não viabilizam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, pois, estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº. 341 da SDI-I. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-719/2003-141-18-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO  
AGRAVADO : DONIZETI IVO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
AGRAVADO : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
AGRAVADO : LÍDER SEGURANÇA LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A CEF interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 86/88, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta e contra-razões a fls. 95/97 e 100/104.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,





D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 89), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas, com exceção da cópia da publicação do despacho denegatório, não se encontram autenticadas.

Há declaração do advogado de que é autêntica a peça, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, somente em relação à cópia da publicação do despacho agravado (fl. 89v.).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Finalmente, constata-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 71), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.5.2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11.10.00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18.10.00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7.2.2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º.9.00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-003-16-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-  
MA  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEI-  
DA E JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO : BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SAN-  
TOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 77/79, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 64/74), agrava de instrumento a reclamada. Minuta a fls. 2/14, e contraminuta a fls. 86/89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O acórdão do Regional (fls. 50/55), complementado a fls. 60/63, por força de declaratórios de fls. 56/58, deu provimento ao recurso da reclamante, para lhe assegurar o direito às diferenças de 40% de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários que o Governo efetuou.

Seu fundamento é de que a rescisão contratual ocorreu em 10/10/2000 e que a reclamada é a responsável pela parcela, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Afastou a alegação da reclamada de a hipótese ser ato jurídico perfeito e acabado, visto que à época do término do contrato inexistia o direito e que a Lei Complementar nº 110/01 é posterior, e veio apenas reconhecer a irregularidade cometida na gestão das quantias judiciais que o Supremo Tribunal Federal já apontara ao declarar o direito.

Irrepreensível o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e em irretroatividade da lei, porquanto a exigência da multa de 40% em decorrência de diferenças existentes na conta do reclamante, em razão de não terem sido considerados os índices de inflação dos diversos planos econômicos, expurgados pelo Governo, está assentado em fato posterior a extinção do contrato de trabalho.

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2002-003-16-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. - TELMA  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEI-  
DA E JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO : TOMAZ DE AQUINO SOARES  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SAN-  
TOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 79/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 68/76), agrava de instrumento a reclamada. Minuta a fls. 4/14 e contraminuta a fls. 88/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento preenche os requisitos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para lhe assegurar o direito às diferenças de 40%, sob o fundamento de que o direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal e pela Lei Complementar nº 110/01 e que não há aplicação retroativa da referida lei e muito menos se pode falar em ato jurídico perfeito, a pretexto de que o reclamante quitou a parcela quando da rescisão contratual, uma vez que a parcela foi paga a menor naquela oportunidade (fls. 52/54).

Em seu recurso de revista, a reclamada argumenta com a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 110/01 e com a existência do ato jurídico perfeito e acabado, consistente no fato de o reclamante ter dado quitação, quando do término do contrato, sem nenhuma ressalva. Aponta violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como ofendidos diversos preceitos de lei (fls. 68/76).

Sem razão.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e em irretroatividade da lei, porquanto a exigência da multa de 40% em decorrência de diferenças existentes na conta do reclamante, em razão de não terem sido considerados os índices de inflação dos diversos planos econômicos, expurgados pelo Governo, está assentado em fato posterior a extinção do contrato de trabalho.

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Finalmente, quanto as violação de preceitos de lei, a revista encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2002-025-05-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR BISPO DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO  
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GAL-  
VÃO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 14/17.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.11.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conforme o r. despacho de fl. 11.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 21.11.2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-756/2003-016-01-00.0

RECORRENTE : ARIE AMITAY  
ADVOGADO : DR. MARIO LÚCIO SAMPAIO  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRª ANA CRISTINA GARIOLI DE AL-  
MEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 73/77, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela incorreta aplicação dos índices de correção monetária na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Em suas razões de fls. 78/86, sustenta o cabimento do recurso por violação do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e por divergência jurisprudencial. Alega que compete ao empregador o pagamento da multa de 40% do FGTS, incluindo-se as diferenças decorrentes dos planos econômicos.

Despacho de admissibilidade a fl. 90.

Contra-razões apresentadas a fls. 97/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77/78) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6). Custas pagas a fl. 87.

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/77, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela incorreta aplicação dos índices de correção monetária na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamante, em suas razões de fls. 78/86, sustenta que compete ao empregador o pagamento da multa de 40% do FGTS, incluindo-se as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Aponta violação do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

O julgado de fl. 82, do TRT da 3ª Região, viabiliza o conhecimento do recurso, na medida em que adota tese divergente do Regional, no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos planos econômicos.



CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

### II.1 - FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Conforme se observa, os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS.

Precedentes deste relator: RR-1511/2002-611-05-00.4, julgado em 17/3/04 e RR 1158/2003-022-03-00, DJ 28/10/2004.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-761/2003-103-04-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
 AGRAVADA : DARCY ESLABÃO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls 69/70 que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 60/65), agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 3/7, alega violação dos arts. 5º, XXXVI e 150, III ambos da Constituição Federal. Seu argumento é de que há ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que, à época da revisão constitucional, não havia o direito aos 40% do FGTS, que surgiu com a Lei Complementar nº 110, de forma que deve ser observada a Lei nº 8.036/90, vigente à época.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 76).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo atende os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

I - 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E LEI Nº 8.036/90

O Regional afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o direito aos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos que o governo procedeu nos índices de inflação, já existia antes mesmo da Lei Complementar nº 110/01, que apenas veio declará-lo e definir a forma de seu exercício (fls. 55/56).

Correto seu entendimento.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A lide, por outro lado, não está solucionada sob o enfoque do art. 150, III, "a" da Constituição Federal, que disciplina a questão de cobrança de tributos e a vedação de exigi-los em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os institui ou os aumenta.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-766/1973-001-05-40.2

AGRAVANTES : MARIA BERNADETE GOES DE MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 AGRAVADA : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 427).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 440-448) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 431-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 4287), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"Constitucional. Recurso extraordinário: Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-768/2003-049-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
 AEROPORTUÁRIA- INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
 AGRAVADA : MARIA MONSERRATE DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls 10/11, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 90/98), agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/9, argumenta que está prescrito o direito de ação da reclamante para postular os 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo, uma vez que a extinção do contrato ocorreu em 1º/6/99 e que a ação foi proposta apenas em maio de 2003. Aponta violados os arts. 5º, II e 7º, XXIX da Constituição Federal, Lei Complementar nº 110/01, Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 105/109).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo atende os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

I - DA PRESCRIÇÃO - ARTIGOS 5º, II E 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 40% DO FGTS Regional soluciona a lide apenas e tão somente sob o fundamento de que os 40% devem ser calculados sobre o total recolhido a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e não sobre o saldo existente no momento da rescisão do contrato de trabalho. E, conclui que, constatada a existência de diferenças, tal como previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, deve a reclamada efetuar seu pagamento (fls. 79/82, complementado a fls. 87/89).

Fácil perceber que não se discutiu a questão relativa ao termo inicial da prescrição (art. 7º, XXIX da Constituição Federal) e muito menos a da responsabilidade pelo pagamento, daí porque o agravo de instrumento não merece ser provido.

Com efeito, a falta de prequestionamento da matéria no Regional, inviabiliza o recurso de revista (fls. 91/97), que traz exatamente ambos os temas para decisão nesta Corte.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-121-17-40.4

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
 AGRAVADO : LUIZ FLORÊNCIO BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BEZERRA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por supressão de instância e negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, com base no art. 896, § 6º da CLT (fls. 197-207).



Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 208), tem representação regular (fls. 07-08) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das violações de dispositivos de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado quanto à supressão de instância, à prescrição, à compensação dos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, violando, assim, o art. 93, IX, da Carta Magna.

O Regional, apreciando os embargos declaratórios da Reclamada, concluiu que não houve supressão de instância, haja vista a matéria de fundo ter sido analisada, pronunciando-se, assim, expressamente sobre o aludido aspecto da controvérsia, que afasta a pecha de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à prescrição, aos descontos previdenciários e à época própria da correção monetária, não prospera a nulidade, por se tratar de discussão de questão jurídica, sendo certo que a simples oposição dos embargos declaratórios supriu o prequestionamento da matéria, nos moldes da Súmula nº 297, III, do TST.

Outrossim, o Regional desobrigava-se de apreciar a questão alusiva aos descontos fiscais, por constituir inovação recursal, já que não fora objeto do recurso ordinário do Reclamada.

Não, pois, demonstração de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, restando improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

## 4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso de revista não enseja admissão, no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03. Incidência, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 5) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não se pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que o entendimento consubstanciado nas referidas Súmulas não abrangem a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 11), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

## 6) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 7) CORRELAÇÃO MONETÁRIA, DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Relativamente à correção monetária, deduções fiscais e previdenciárias, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-002-01-40.0

AGRAVANTE : HELENA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 55/56, que negou ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, a reclamante interpõe agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 60/63.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 56-v e 2) e subscrito por advogado habilitado (fls. 12/13), o agravo não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-809/2000-028-02-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : JOÃO AÉCIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12. Contraminuta e contra-razões a fls. 133/136 e 137/143, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/42 e 52/54), mas não merece prosseguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 101), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da

CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se, ainda, que nenhuma das peças trasladadas se encontram autenticadas, exigência do art. 830 da CLT, tampouco há declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-812/2000-316-02-00.2

RECORRENTE : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : BENEDITA CATARINA DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 173/175, complementado pelo de fls. 181/183, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 185/195. Alega que a atividade de faxineira não caracteriza atividade insalubre. Aponta e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170 da SDI-1. Apresenta arestos para cotejo pretoriano. Requer, ainda, como consequência do provimento da revista, a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 197.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 198, verso).

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 184/185) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10). Depósito recursal e custas recolhidos a fls. 158/159 e 196.

## I - CONHECIMENTO

### I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O v. acórdão de fls. 173/175, complementado pelo de fls. 181/183, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Efetivamente:

"A caracterização da insalubridade como da periculosidade, por força do art. 195, parágrafo 2º da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho.

No caso em tela, o laudo pericial é claro ao concluir pela insalubridade em grau máximo, decorrente do manuseio de recipientes coletores de papéis usado que não possuíam sacos plásticos descartáveis, locais em que se encontravam detritos humanos e lixo urbano, sem o fornecimento da devida proteção através de EPI's apropriados." (fl. 174)

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 185/195. Alega que a atividade de faxineira não caracteriza atividade insalubre. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170 da SDI-1. Apresenta arestos para cotejo pretoriano. Requer, ainda, como consequência do provimento da revista, a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito.

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, a limpeza de banheiros e a retirada do lixo daí proveniente não caracterizam atividades insalubres, ainda que constatadas pela prova pericial.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, cuja jurisprudência encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (Inserido em 08.11.2000)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI.

## II - MÉRITO

### II.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgar improcedente a reclamatória.

### II.2 - HONORÁRIOS DE PERITO

Requer o reclamado, como consequência do provimento da revista, a inversão da sucumbência quanto aos honorários de perito.

Com razão.

O art. 790-B da CLT é expresso ao dispor que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Impõe-se, pois, a reversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito, ficando a reclamante isenta nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgar improcedente a reclamationária. Revertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito, que fica a cargo da reclamante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-832/2001-005-02-00.6

RECORRENTE : ATAÍDE VITALINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO  
ARTESANAL NAS COMUNIDADES -  
SUTACO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SUELI DOMINGUES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 64-66), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade no emprego (fls. 68-77).

Admitido o recurso (fl. 78), recebeu razões de contrariedade (fls. 80-84), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento do recurso (fls. 87-88).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 67 e 68) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 54).

O Regional concluiu que o Reclamante, empregado público celetista admitido por meio de concurso público, não tinha direito à estabilidade no emprego, entendendo que a disposição do art. 41 da Constituição Federal se limitava ao servidor público nomeado para exercer cargo de provimento criado por lei.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37 e 41 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que tem o direito à estabilidade no emprego.

O aresto do 15º Regional colacionado às fls. 73-74 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que os empregados públicos aprovados em concurso público e regidos pela CLT têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, consoante o qual o servidor público celetista da administração autárquica é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 265 da SBDI-1 do TST, para, reconhecendo a estabilidade no emprego, deferir a reintegração postulada, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias vencidas, 13º salários e contribuições ao FGTS, conforme pleiteado na da inicial (fl. 6).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-021-12-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ROBERT ALVES ELIAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento de que a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 02/06, sustenta que o recurso de revista merece ser admitido. Argumenta que a aplicação da OJ 279, c/c Enunciado nº 333 do TST, significa dar efeito vinculante às decisões desta Corte, e que o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT deve prevalecer sobre o texto da Lei nº 7.369/85.

Não foi apresentado contraminuta (certidão de fl. 62).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 59) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25).

CONHEÇO.

Sem razão.

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-1, e no Enunciado nº 191, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que, tendo o Regional decidido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 193, § 1º, da CLT

Com estes fundamentos, e atendo ao disposto no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-848/2003-008-13-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5) contra o r. despacho de fl. 33, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 38.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 41, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do município (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-850/2003-050-01-40.4

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA FULCHIGNONI  
ADVOGADA : DR. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES  
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 105/106, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 91/103), sob o fundamento de que a reclamante se limita a apontar ofensa apenas a dispositivos de lei, para atacar a coisa julgada, em desprezo à exigência contida no art. 896, § º da CLT.

Contraminuta a fls. 110/112 e contra-razões a fls. 113/114.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

O Regional, conforme certidão de fl. 89, manteve a r. sentença de fl. 74, que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a reclamante, em ação que transitou na 16ª Vara do Trabalho da Capital, deu "quitação quanto ao extinto contrato de trabalho", acolhendo, assim, alegação da reclamada de existir coisa julgada.

O processo está submetido ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista, que vem fundamentado em alegação de ofensa aos artigos 467, 471 e 515, § 1º todos do CPC, Lei Complementar nº 110/01 e divergência jurisprudencial, efetivamente não merece seguimento, ante a clareza do art. 896, § 6º da CLT.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXXIX da Constituição Federal, assim como a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330, também não socorre a reclamante, uma vez que o v. acórdão recorrido sequer fez referência à matéria objeto da coisa julgada, o mesmo ocorrendo com a r. sentença. Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atendo ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-854/2003-005-10-00.4

RECORRENTE : PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE  
OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBU-  
QUERQUE  
RECORRIDO : SECONCLI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO  
DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 202-206), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento objetivando a cobrança de contribuição sindical (fls. 209-231).

Admitido o recurso (fls. 233-234), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 237-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209) e tem representação regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 186) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 185).

3) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional consignou que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a ação movida pelo Reclamante visando à cobrança de contribuição instituída em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a demanda em apreço, visto que o Recorrido não é entidade sindical, mas sim terceiro beneficiário, sendo portanto competente a Justiça Comum.

Os arestos acostados às fls. 223-225 permitem o trânsito do apelo revisional, por divergência jurisprudencial específica, pois encerram tese no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por entidade não sindical visando à percepção de contribuição fixada em convenção coletiva, ou seja, diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

No mérito, a revista há de ser provida, uma vez que a decisão regional contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 do TST, para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-027-01-40.5

AGRAVANTE : LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA  
CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 48/54), sob o fundamento de que não é cabível, uma vez que vem arrimado em violação de lei e por divergência, desatendendo, assim, o disposto no art. 896, § 6º da CLT, agrava de instrumento a reclamante.

Minuta a fls. 3/7, contraminuta a fls. 61/65 e contra-razões a fls. 70/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O Regional negou provimento ao recurso da reclamante, sob o fundamento de que o prazo, para reclamar as diferenças de 40% do FGTS, conta-se do término do contrato, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

O recurso de revista está fundamentado em alegação de ofensa à Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial, daí porque inviável seu seguimento, como bem revela o r. despacho agravado, uma vez que o processo observa o procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º da CLT).

Com estes fundamentos, e atendo ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-890/2002-094-00-01**

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-  
 TO  
 RECORRIDO : VELCI TREVISAN  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI  
 DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 551-571), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, adicional de transferência, impossibilidade de deferimento das horas extras em razão das normas coletivas e integração da gratificação de cargo no cálculo das horas extras (fls. 573-586).

Admitido o recurso (fl. 588), foram apresentadas contra-razões (fls. 590-598), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 572 e 573) e tem representação regular (fl. 542), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 488) e depósito recursal efetuado (fls. 489 e 574).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Regional assentou que não houve nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Juízo de origem manifestou-se expressamente sobre a questão relativa à incidência dos reflexos do gozo parcial do intervalo intrajornada sobre as horas extras ventilada em embargos declaratórios, e que não houve prejuízo que amparasse a declaração de nulidade.

Sustentam os Reclamados que a sentença só tratou da questão dos reflexos das horas extras decorrentes dos intervalos após a oposição de embargos declaratórios, todavia, não elucidou os motivos do seu convencimento, estando evadida de nulidade. O apelo vem amparado em violação dos arts. 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal, 2º, 458 e 535 do CPC.

Verifica-se que os Reclamados, ao suscitarem a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em suas razões de revista, não atacaram os fundamentos do acórdão regional, limitando-se a reiterar a nulidade da sentença arguida em sede de recurso ordinário.

Em verdade, os Reclamados alegam a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, contudo, não combatem os fundamentos da decisão recorrida, mas referem-se aos supostos vícios da decisão de primeiro grau. Falta, assim, ao apelo a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal tidos por violados. Obice do Enunciado nº 333 do TST.

Vale ressaltar que os Reclamados nem sequer opuseram embargos declaratórios buscando a manifestação do acórdão regional sobre algum aspecto que porventura o Tribunal "a quo" tenha se omitido, reforçando, portanto, a impropriedade da preliminar em liça.

**4) MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

O Regional consignou que, em sede de contestação, os Reclamados não formularam pedido sucessivo de exclusão dos reflexos das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Portanto, não houve omissão da sentença quanto às horas extras, o que legitimou a aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios.

Aduzem os Reclamados que a sentença não se manifestou sobre os reflexos das horas extras relativos ao intervalo intrajornada, só emitindo tese sobre esse aspecto da matéria após a oposição de embargos declaratórios. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A revista não merece prosperar. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos constitucionais tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Cumpre ressaltar que a aplicação deste óbice não contradiz a não-admissão do recurso pela prefacial anteriormente examinada, ante o caráter genérico de sua arguição.

Ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

**5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

A decisão recorrida assentou que as transferências do Reclamante foram provisórias, sendo devido o respectivo adicional.

Sustentam os Reclamados que o direito de pleitear o adicional encontra-se prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Alegam, ainda, que as transferências foram definitivas e que o adicional não integra o salário pois tem caráter indenizatório. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 457 e 469 da CLT.

O recurso prospera pela apresentação de conflito pretoriano válido e específico com o primeiro paradigma acostado à fl. 579, no sentido de que a permanência por mais de um ano no novo local de trabalho revela o caráter definitivo da transferência, não comportando o pa-

gamento do adicional correlato. A Corte de origem deixa patenteado que as mudanças de domicílio ocorreram em novembro de 1995, junho de 1998, maio de 2001 e abril de 2002, perdurando até a data da dispensa do Reclamante, em outubro de 2002.

A transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Ora, ainda que o acórdão regional tenha partido da premissa de que as transferências do Empregado foram transitórias, pelo exame do decurso do tempo por ele mencionado, a saber, dois anos e oito meses, dois anos e onze meses e onze meses, há que se concluir que as transferências operaram-se em caráter definitivo, mormente observando-se que não se fez alusão ao retorno do Autor à sede. Vale ressaltar que, não obstante a última transferência ter durado menos de um ano, foi definitiva em face de não ter havido mais transferências, dada a rescisão contratual. Nesse sentido, temos o precedente deste Relator: TST-RR-5.219/2000-662-09-00.0. Assim sendo, restou confirmado o caráter definitivo das transferências, afastando o direito correspondente ao adicional.

No mérito, dirime a questão o entendimento condensado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo o qual apenas a transferência provisória gera o direito ao adicional de transferência.

6) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT O Regional concluiu pelo enquadramento do Obreiro na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, aduzindo ser inaplicável o art. 62 da CLT, por tratar-se de bancário que exerceu a função de gerente administrativo e gerente de agência, sendo devidas apenas as horas extras excedentes da oitava diária.

Os Reclamados aduzem que Reclamante exerceu as funções de gerente de agência, nos moldes do art. 62, II, da CLT, de forma que não pode fazer jus à percepção de horas extras. O apelo vem calcado em violação do referido preceito legal e em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

O Regional deslindou a controvérsia nos termos da nova redação do Enunciado nº 287 do TST, dada pela Resolução nº 121/03, segundo o qual o empregado gerente de agência tem a sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, aplicando-se o disposto no art. 62 da CLT somente na hipótese de gerente-geral de agência bancária.

7) IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DAS PREVISÕES COLETIVAS E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Relativamente aos temas em epígrafe, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as questões, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento.

Cumpre lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, à impossibilidade de deferimento das horas extras em razão das normas coletivas e à integração da gratificação de cargo no cálculo das horas extras, por óbice das Súmulas nos 287, 296, 297 e 333 do TST e dou-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, para excluí-lo da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-895/2003-035-01-40.6**

AGRAVANTE : ILMA AUGUSTO LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA  
 CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO  
 MACIEL  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está embasado em divergência jurisprudencial, o que contraria o art. 896, § 6º da CLT, agrava de instrumento a reclamante.

Minuta a fls. 3/8, contraminuta e contra-razões a fls. 74/78 e 85/93, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O agravo de instrumento atende os pressupostos de recorribilidade. CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para afastar a sua condenação em 40% do FGTS, sob o fundamento de que é a partir da data do depósito das diferenças na conta do empregado que tem início a prescrição, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ou ainda do termo de adesão proposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/58).

Sem razão a reclamante.

Como bem retrata o r. despacho agravado (fl. 67), o recurso de revista vem fundamentado em ofensa a preceito de lei e divergência jurisprudencial, requisitos que não atendem o disposto no art. 896, § 6º da CLT.

E a alusão que a reclamante faz ao art. 114 da Constituição Federal não lhe socorre, uma vez que não está em discussão a competência material da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/amr

PROC. Nº TST-AIRR-899/2003-121-17-40.2

AGRAVANTE : WALTER ZAMPERLINI  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNAR-  
 DOS  
 AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 48/49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 56/62.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 43/47) nem as razões do recurso de revista, ambas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-903/2003-006-13-00.9**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVAL-  
 CANTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 124/127, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Consigna o Regional que não há que se falar em prescrição, na medida em que o direito à complementação da multa de 40% do FGTS tornou-se exigível somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, enfatiza que:

"(...)reconhecido ao trabalhador o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, os reflexos obrigacionais sobre o acessório, no caso a multa de 40%, a cargo do empregador, são inevitáveis (§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90), uma vez que a atualização monetária integra o montante dos depósitos do FGTS e, por imposição legal, compete ao mesmo o pagamento do acessório legal". (fl. 126).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 129/136. Sustenta que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Alega, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos planos econômicos. Argumenta com violação do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, além de contrariedade aos Enunciados n.ºs 206, 330 e 362 do TST.



Recebido o recurso pelo despacho de fl. 139, foram apresentadas contra-razões a fls. 141/152. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Embora tempestiva (fls. 128/129) e subscrita por advogado habilitado (fl. 73/75), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, do TST, respectivamente, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

No que se refere ao argumento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi firmado sem ressalvas, não existe no Regional manifestação quanto ao tema, o que atrai a aplicação do Enunciado n.º 297 do TST, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-913/2003-109-03-00.6**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JACKSON RESENDE SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/150, complementado a fls. 159/160, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Seu fundamento é de que a prescrição bienal é contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da data da extinção do contrato de trabalho. Conclui que a responsabilidade pelo pagamento é da reclamada, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e que não existe ato jurídico perfeito e acabado, sob o fundamento de que a multa foi quitada com um valor menor, tendo em vista a ilegalidade dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 162/178. Reitera as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação. Quanto à prescrição, aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da extinção do contrato de trabalho. Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho constitui ato jurídico perfeito. Indica violação dos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Despacho de admissibilidade à fl. 180.

Contra-razões a fls. 181/186.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161/162) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 94/97), custas pagas (fl. 132) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 133 e 179).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/150, complementado a fls. 159/160, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o seguinte fundamento:

"A legitimidade passiva da ré se impõe, uma vez que uma parte, para ser considerada legítima no pólo passivo da relação jurídica, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões do autor, o que ocorre no caso em tela, mormente quando foi ela empregadora do autor e estando este demandando por verbas típicas do contrato de trabalho.

Ilegitimidade haveria se os autores estivessem postulando aqui a correção dos depósitos do FGTS em decorrência do restabelecimento dos índices inflacionários antes expurgados. No presente caso, persegue-se um direito cuja satisfação incumbe ao empregador." (fl. 147)

A reclamada sustenta, a fls. 164/167, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, a pretexto de que efetuou o pagamento segundo os índices informados pela Caixa Econômica Federal. Diz que cabe ao órgão gestor a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%, sob o argumento de que a

má-gestão da CEF gerou o prejuízo. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

A decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Os arestos transcritos a fls. 165/166, 174/176 e 178 não viabilizam o conhecimento do recurso, pois estão superados pela Orientação Jurisprudencial acima. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/150, complementado a fls. 159/160, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Seu fundamento é de que a prescrição bienal é contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da data da extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de fls. 162/178, a reclamada aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da extinção do contrato de trabalho. Aduz que a sentença proferida pela Justiça Federal e a Lei complementar nº 110/01 não criaram um direito novo. Transcreve arestos.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Também não procede a alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, que consagra o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que a lide não cuida de prazo de prescrição e muito menos de prazo para o ajuizamento de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Os arestos transcritos a fls. 169/170 são inespecíficos, pois adotam tese quanto à prescrição do FGTS e não sobre as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Os paradigmas de fls. 170/172 já estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO

I.3 - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Regional, a fls. 148, conclui, em relação ao ato jurídico e perfeito, que:

"Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, é do empregador a responsabilidade, em face de rescisão contratual imotivada, de arcar com a importância igual a 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Logo, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. A multa foi quitada em um valor menor, em face da ilegalidade dos expurgos inflacionários. Ao empregador cabe quitar a diferença existente." (fl. 148)

Em suas razões de fls. 162/178, a reclamada sustenta que a rescisão do contrato de trabalho constitui ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despende imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólumes os dispositivos de lei indicados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-915/2003-001-22-00.2**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS FÁBIO ASSIS RUBEN  
ADVOGADO : DR. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/96, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento do adicional de transferência. Deu, por outro lado, provimento ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que são devidos, em face da indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos e "para prestigiar comando constitucional, normas legais infraconstitucionais e hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, art. 23, Lei nº 8.906/94 e Lei nº 5.584/70) (fl. 95)".

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 99/110. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de transferência, apontando violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1 do TST. Indica, ainda, arestos para a divergência.

Quanto aos honorários de advogado, alega que o v. acórdão do Regional viola o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contraria os Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 113/114.

Contra-razões a fls. 117/123.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 98) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 32). Custas e depósito recursal efetuados a fls. 63 e 64.

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Insurge-se o reclamado contra o v. acórdão do TRT da 22ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento do adicional de transferência. Aponta violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1 do TST. Indica, ainda, arestos para a divergência.

O art. 469, § 3º, da CLT e a divergência jurisprudencial não credenciam o conhecimento do recurso, que, em procedimento sumaríssimo, está sujeito à demonstração dos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT: violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

A contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1 do TST também não autoriza o conhecimento, uma vez que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 24.6.2004, apreciando o incidente de uniformização, que teve por objeto o processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu, por unanimidade, pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. TRT da 22ª Região, ao determinar o pagamento dos honorários de advogado, sob o fundamento de que são devidos, em face da indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos e "para prestigiar comando constitucional, normas legais infraconstitucionais e hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, art. 23, Lei nº 8.906/94 e Lei nº 5.584/70) (fl. 95)", contraria o entendimento consolidado no Enunciado nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, a consequência é o seu provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO, no tocante ao adicional de transferência, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-932/2002-065-02-00.7**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
RECORRIDA : MARLY YUKIE TAKEDA MATSUMOTO  
ADVOGADA : DRA. NILZA HELENA DE SOUZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 48/51, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao tema "correção monetária", sob o fundamento de que a época própria para a sua incidência é o mês da prestação de serviços.





Em suas razões de fls. 53/60, argumenta que a correção monetária somente é devida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Tem por violado o art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Sem contra-razões (fls. 64-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 52/53) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 18 e 61). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fl. 36 e 62).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "atualização monetária", sob o fundamento de que a época própria para a sua incidência é o mês da prestação de serviços (fl. 49).

A reclamada alega que a correção monetária somente é devida a partir do quinto dia útil subsequentes ao mês vencido. Tem por violado o art. 459, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O entendimento atual e reiterado da e. SBDI-I, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, é de que: O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-938/2001-654-09-40.5

AGRAVANTE : ELIEL AFFONSO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NEI LUÍS MARQUES  
 AGRAVADO : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/4) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 61/64 e 65/67.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

A certidão de publicação do acórdão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

No tocante à autenticação, registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-939/1999-020-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

AGRAVADA : JOSÉ RICARDO FABIS

ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 55-56).

Ocorre que o instrumento encontra-se irregularmente formado, não atendendo aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 39-44), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 55) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

E o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

("... I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-943/2000-046-01-40.7

AGRAVANTE : ALBINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, com base no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, "b", da CLT (fl. 159). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 159v.), tem representação regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao reajuste salarial decorrente da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o aresto cotejado à fl. 149 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Ôbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, o aresto mencionado à fl. 144 está em desalinho com o que dispõe o item II do Enunciado nº 337 do TST, na medida em que o Recorrente não cuidou de transcrever no apelo a ementa ou o trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio, a fim de demonstrar o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso.

Quanto à indigitada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, haja vista que o Regional não abordou a matéria contida no referido dispositivo constitucional, isto é, sob o prisma da irredutibilidade do salário, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, faltando ao apelo o necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-958/2001-021-02-40.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : VIP CAR TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
 AGRAVADO : ROBERTO RUFINO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/10) interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 13/15 e 16/17.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/11/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST. Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 11, e dele, regularmente intimado (fl. 11-v), não se insurgiu.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-966/2003-012-18-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
RECORRIDO : DIACUI DE SÁ ALENCAR E SILVA  
ADVOGADO : DR. DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI  
DA CUNHA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/111, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 116/125. Sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima no feito, na medida em que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, argumentando, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Argumenta, também, que o prazo prescricional teve origem com a edição dos Planos Collor e Verão, nos anos de 1989 e 1990. Para tanto, alega que foram violados os arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 186, 205, 206 e 927 do Código Civil, 267, VI, e 269 IV, do Código de Processo Civil, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 128/129, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Embora tempestiva (fls. 113/116) e subscrita por advogado habilitado (fl. 36), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à prescrição, registra o Regional que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 7/2/02, e que a ação foi proposta em 26.6.03, portanto, antes de transcorrido o biênio prescricional, não se verificando, a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que o prazo prescricional teve início com a edição dos Planos Collor e Verão, nos anos de 1989 e 1990. Isso porque, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Por fim, a matéria de que tratam os arts. 186 e 927 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-984/2003.004.13-40.9 trt - 13ª região

AGRAVANTES : DÁCIO ALVES DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO  
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 37), desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, que determina, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 45) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-986/2003-463-05-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
AGRAVADA : MARIA RUBENITA AMARAL DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRª. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/5. Sem contraminuta (certidão de fl. 79).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição (fl. 66), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-994/2003-066-15-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DRS. JOUBERT A. COSENTINO E LY-CURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO MASUI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 125-133), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 135-152).

Admitido o recurso (fls. 157-158), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 134 e 135) e tem representação regular (fls. 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 104) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 105 e 105).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

#### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/01, ocorrida em 30/06/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, visto que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).



Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 24/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional traduz entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos dos arts. 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que a responsabilidade pelos expurgos é somente do órgão gestor do FGTS, uma vez que a Recorrente não deu causa aos expurgos, pois o pagamento da multa foi efetuado com observância da legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento e à existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, declaração de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família e assistência por advogado do sindicato da sua categoria.

A Reclamada sustenta que não estão preenchidos os pressupostos estabelecidos pela Lei nº 5.584/70, porquanto o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal.

O acórdão regional está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, respectivamente:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Por outro lado, o entendimento do Regional, no sentido do cabimento dos honorários advocatícios, em face da existência de declaração de pobreza firmada pelo Reclamante e da sua assistência pelo sindicato da categoria profissional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"OJ 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Na hipótese, o Regional assentou que o Reclamante estava assistido pelo Sindicato e declarou a sua insuficiência econômica. Destarte, a revista não comporta admissão, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-998/2003-045-15-00.2

9RECORRENTE: BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
RECORRIDOS : CÉLIA MAEJI YOKOYAMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 143-149) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 156-157), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (fls. 158-164).

Admitido o recurso (fls. 171-172), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 174-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 157.v. e 158) e tem representação regular (fl. 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 168).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional traduz entendimento segundo o qual não há violação do ato jurídico perfeito, na medida em que os Reclamantes tiveram o seu direito ao recebimento do valor correto da multa de 40% do FGTS violado, na forma da Lei nº 8.036/90.

Na revista, a antítese é a de que a Reclamada pagou aos Reclamantes a multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS existente na rescisão contratual, conforme estabelecia a Lei nº 8.036/90. O recurso lastreia-se em violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que, sobre o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, inexistente prescrição a ser declarada, na medida em que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que os entendimentos sumulados não abrangem a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-057-19-40.0

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. - FILIAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO AMARO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. VALDIR ANDRADE DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 9/10, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Em sua minuta de fls. 2/6, insiste na contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, argumentando que as parcelas, objeto da condenação, constam do Termo de Rescisão Contratual homologado sem ressalva do sindicato, inclusive o FGTS acrescido da multa de 40%.

Quanto às horas extras e suas repercussões, sustenta que o reclamante não lhes faz jus, pois era administrador rural, cargo de confiança, estando enquadrado nas disposições do art. 62, I e II, da CLT. Tem, ainda, por violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 100).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Com este breve relatório, D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 2 e 11) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

O Regional afasta a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, limitando-se a consignar que "somente há de se falar em quitação quando o título consta do instrumento de rescisão, não abrangendo parcelas não consignadas no recibo e conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas e que "no presente caso, não consta no Termo de Rescisão, por exemplo, o adicional noturno (fl. 15)" (fl. 73).

O argumento de que as demais parcelas, objeto da condenação constam expressamente do termo de rescisão, não foi objeto de questionamento, de forma que para se extrair conclusão diversa faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é inovatória, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso de revista.

Finalmente, não se verifica a alegada violação do art. 62 da CLT. Ocorre que o Regional decidiu a controvérsia sob o enfoque do ônus da prova e não do exercício do cargo de confiança.

Efetivamente:

"Registre-se que a recorrente, ao negar a jornada indicada no exórdio, alegando outro horário realmente cumprido e que todas as horas extras haviam sido pagas, atraiu para si o ônus de provar o fato extintivo do direito do autor, do qual não se desincumbiu, uma vez que não cuidou em juntar todos os documentos necessários ao suporte de sua tese." (fl. 74).

Nesse contexto, a alegação do reclamada de que o reclamante era administrador rural, cargo de confiança, e que, portanto, estava enquadrado nas disposições do art. 62, I e II, da CLT, carece do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1003/2002-741-04-40.6

AGRAVANTE : CARLOS EDEGAR CÂNDIDO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI  
AGRAVADA : A.S. JÚNIOR S.A  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 36/39), agrava de instrumento o reclamante. Minuta a fls. 8/12. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 46v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1006/2004-432-02-00.2**

RECORRENTE : CLEIDE ROMANO  
ADVOGADOS : DRS. ROMEU TERTULIANO E FÁBIO  
FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-  
NO  
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTI-  
RA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO  
NETTO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, interposto contra o v. acórdão de fls. 93/94, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que, reconhecendo a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, condenou a reclamada a pagar, como serviço extraordinário, apenas o tempo faltante para completar os sessenta minutos de pausa obrigatória, nos termos do art. 71 da CLT.

Inconformada, a reclamante alega que o acórdão recorrido contrariou a Orientação Jurisprudencial n.º 307 do TST, no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Revista admitida pelo r. despacho de fl. 106, foram apresentadas contra-razões a fls. 108/110.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 95/96 e 100) e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o recurso não merece seguimento.

A Lei n.º 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

E esta Corte, por seu Tribunal Pleno, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, na sessão de 24.6.2004, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Logo, uma vez que o recurso vem arriado apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1, inviável se revela o seu provimento.

Neste sentido já decidi a SDI-1, em voto deste relator: E-RR-973/2002-001-03-00 (DJ 24/09/2004).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.016/2002-002-04-40.5**

AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre vínculo empregatício, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 106-108). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109), tem representação regular (fls. 26 e 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que inexistia o vínculo de emprego, uma vez que não foram satisfeitos todos os requisitos para a caracterização do liame. Com efeito, assentou que, embora vislumbrasse traços de personalidade, onerosidade e não-eventualidade na prestação dos serviços, a subordinação jurídica, pressuposto essencial à caracterização do vínculo de emprego, não restou comprovada. Nessa senda, aduziu que ficou suficientemente demonstrada, pela prova documental produzida, que a natureza da relação jurídica havida entre as Partes era comercial.

No caso, o Enunciado n.º 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, as violações legais apontadas, bem como a contrariedade ao Enunciado n.º 331 do TST, na medida em que o referido verbete sumular nem sequer abrange a situação fática dos autos.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1018/2002-751-04-00.7**

RECORRENTE : MOISÉS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI  
SANTOS SOUZA  
RECORRIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMU-  
NICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 435/438, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, e reflexos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1, sob o fundamento de que as atividades do reclamante não estão ligadas ao sistema elétrico de potência.

Sustenta o reclamante o cabimento do seu recurso, com fulcro no art. 896, "a", da CLT, e aponta divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 450/452.

Contra-razões (fls. 464/473).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435, 441 e 449) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 11).

O TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1, sob o fundamento de que as atividades do reclamante não estão ligadas ao sistema elétrico de potência (fls. 435/438). Registrou que o laudo pericial, aponta, entre as atividades do reclamante, a de reparar e instalar telefones, emenda de cabos, a partir das redes aéreas, e, eventualmente, em função das necessidades operacionais, a colocação de fiação até às edificações dos consumidores. E conclui que, mesmo executando tarefas próximas às redes elétricas, o reclamante com elas não tinha contato, visto que os cabos telefônicos são os primeiros no poste, pelo que o risco é uma possibilidade muito remota.

No contexto em que decidida a lide, segundo o qual o reclamante, no exercício de suas atividades, não entrava em contato com o sistema elétrico de potência, a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

E nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista (fls. 451/452) com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Enunciado n.º 333 do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2003-109-03-40.1**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEI-  
RA  
AGRAVADO : DÉCIO TOMAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA  
GRILO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na irregularidade de representação (fls. 114-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 117-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 115), regular a representação (fls. 20-21) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, não constava dos autos o instrumento de recurso de revista conferido à Dra. Valéria Magalhães Nogueira, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito (fls. 29 e 41), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado n.º 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2002-001-18-41.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HERBERT DE VASCONCELOS  
BARROS  
AGRAVADA : ALINE CÂNDIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA  
SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 122/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Contraminuta e contra-razões a fls. 132/133 e 136/138.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, visto que, por dois fundamentos, mostra-se inviável a aferição de sua tempestividade.

Primeiro, constata-se que não consta do traslado a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 81/106), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST).

Segundo, porque se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 107), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-1072/2003-016-10-00.6**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : KLEBER CORDEIRO DE MACEDO  
 ADOVADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 160/167, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade". Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 174/182). Alega, em síntese, que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, pois trabalhava em redes de telefonia, e não em sistemas elétricos de potência. Aponta violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da e. SBDI-I. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 187/189.

Contra-razões a fls. 192/195.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 168 e 174) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 88). Custas pagas a contento (fl. 139) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I (fl. 183).

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença originária que deferiu ao autor o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Aponta incorreção do r. julgado de origem, aduzindo que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadram nas disposições contidas na Lei nº 7.369/85, assim como no Decreto nº 93.412/86 e quadro de atividades/áreas de risco constante do anexo do mencionado decreto.

In casu, a periculosidade perseguida pelo autor decorre do labor em área de risco resultante do contato com energia elétrica disposta na Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86.

Convém ressaltar que, embora o autor exercesse suas atividades na área de telefonia, quis o legislador proteger os trabalhadores expostos aos riscos decorrentes da energia elétrica.

Nesse sentido, o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, estendeu o seu manto protetor aos demais trabalhadores que ingressam em áreas consideradas de risco, verbis:

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, ..." A jurisprudência tem decidido que o adicional de periculosidade é devido os trabalhadores que laboram em áreas de risco, ainda que não se trate de empresa de energia elétrica, verbis:

"EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE OS EMPREGADOS LABORAVAM EM ÁREA DE RISCO. Restou provado por laudo pericial que os empregados laboravam em área de risco, mantendo contato com zona energizada. Tal premissa faz com que os mesmos façam jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei 7.369/85, mesmo que não se trate de empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia. Embargos rejeitados". (TST-ERR 63800/92, Ac. SDI 5071, Rel. Min. Afonso Celso).

"EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA. O empregado que trabalha em área de risco, durante toda a jornada de trabalho ou por apenas alguns minutos, tem direito ao adicional de periculosidade de forma integral, pois o risco de vida decorre do contato ou da permanência no lugar de risco. Recurso desprovido"(TST, RR 102637/94 Ac. 2ª T. 3154/94, Min. José Francisco da Silva).

No mesmo trilhar o laudo pericial constante às fls. 89/113, no sentido de "que nas funções exercidas pelo Reclamante caracteriza-se a Periculosidade na conformidade do Anexo do Decreto nº 93.412 de 14.10.86, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, item 1" (fl. 112).

As fotos constantes do mencionado laudo não deixam dúvida quanto à proximidade em que o reclamante permanecia da rede energizada. Nesse sentido, consignou a expert à fl. 95 que o autor ao desempenhar suas atividades na rede aérea de telefonia, se expunha às tensões que variavam de 13.800 volts a 250 volts, como também aos transformadores da CEB (Companhia Energética de Brasília).

Sendo assim, aplicável à espécie os termos da OJ nº 324 da SDI-I do C. TST:

"Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, §1º. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

A jurisprudência do C. TST e deste Eg. TRT-10ª Região tem decidido que o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que laboram em áreas de risco independente do cargo, categoria ou ramo da empresa, verbis:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da Lei e do Decreto são claros. A Lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O Decreto complementa: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Estão incólumes os artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, II, do Decreto nº 93.412/86; 193, 194 e 196 consolidados, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.(TST PROC: RR - 2436-2002-900-05-00 - 3ª T - Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Jul. 01 10 2003 - Pul. DJ 24-10-2003).

"EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia, isso porque se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Relativamente à percepção do adicional de periculosidade apenas pelos trabalhadores do setor elétrico de potência, constata-se que a decisão recorrida registrou, de acordo com a prova pericial, que os reclamantes exerciam atividades nos quadros de distribuição de energia elétrica, onde havia tensão de 220 até 13.800 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência.(...) (TST PROC: RR - RR NUM: 785335/2001 - 4ª T - Rel. Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Jul. 1º/10/2003 - Pub. DJ 17-10-2003).

"EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, mesmo que não exercidas em sistema elétrico de potência. Revista conhecida e não provida." (TST-RR 118.405/94.3, Ac. 2ª T. nº 8448/96).

"EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Além da situação em que se trabalha com "Sistema Elétrico de Potência", prevista no ordenamento legal, também enseja deferimento do adicional de periculosidade a prestação de serviços em instalações elétricas que refletem situação de risco, ou seja, aquelas cujo contato físico ou exposição, possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Por outro lado, a conclusão fincada em prova técnica produzida nos autos, afirmando caracterizada a atividade laboral realizada em ambiente de risco, torna imperativo o pagamento do respectivo adicional a favor do laborista. Recurso obreiro provido." (TRT-RO 0324/97, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado).

"Adicional de Periculosidade. Risco Equivalente ao Sistema Elétrico de Potência. Decreto nº 93.412/1986, Art. 2º, §1º (DJU de 09.12.2003). Demonstrado, pela prova pericial, que o trabalhador expunha-se intermitente e habitualmente ao risco elétrico equivalente ao sistema elétrico de potência, impõe-se deferir-lhe o adicional de periculosidade, conforme OJSBDI 1 nº 234, do c. TST" (Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, Proc. 00722-2003-008-10-00-1 RO, publicado em 19/3/2004).

Destarte, comprovado que o autor se sujeitava aos riscos decorrentes da energia elétrica ao desenvolver suas atividades em áreas consideradas de risco, correta a r. sentença originária ao deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos na conformidade da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86.

Nego provimento ao recurso, não havendo qualquer vulneração aos ditames das legislações acima referidas" (fls. 161/166).

Argumenta o reclamado que o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não é devido aos empregados que trabalham em manutenção de telefonia, junto a rede de distribuição de energia elétrica, que não integra o sistema elétrico de potência.

Sem razão.

O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar o direito daqueles que, embora façam a manutenção de linhas telefônicas, trabalham dentro da área de risco descrita no Anexo I do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

E isso porque esse dispositivo não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Conforme leciona o douto jurista chileno Carlos Ducci Claro, "la gramática constituye un elemento valioso de la interpretación, pero es sólo un primer paso, no constituye por sí misma una interpretación jurídica. Proporciona elementos que el razonamiento jurídico deberá utilizar, pero no lo substituye" - a gramática constitui um elemento valioso da interpretação, mas é só um primeiro passo, não constituindo por si mesma uma interpretação jurídica. Proporciona elementos que o raciocínio jurídico deverá utilizar, mas não o substitui - (CLARO, Carlos Ducci. Interpretación Jurídica. 2ª ed., Editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1977, p. 57).

Nessa mesma linha conduz-se o ensinamento do ilustre jurista italiano Francesco Ferrara, in verbis: "Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam conseqüências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não pode remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica" (FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. 2ª edição, Saraiva, S. Paulo, 1940, p. 36, grifou-se).

Sendo assim, o método literal tem por finalidade apenas a extração dos primeiros elementos de interpretação da norma legal, devendo o aplicador do Direito buscar a finalidade, a história, o objetivo, o contexto sistêmico e o alcance social do dispositivo.

O elemento gramatical efetivamente não ensina a melhor exegese jurídica, pois não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de acidente grave.

Por essa razão, não há como se afirmar que o Decreto nº 93.412/86 extrapolou os limites da lei que regulamentou. Na realidade, a referida norma regulamentar apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo.

Registra o v. acórdão do Regional, fulcrado no laudo pericial, que o reclamante trabalhava geralmente a sessenta centímetros de distância da rede elétrica; que muitas vezes, porém, essa distância era reduzida, em razão "de passagem de ruas, instalação de rede de TV a cabo, passagem de outros cabos telefônicos, expondo, dessa forma, os cabistas da RDA a riscos de natureza elétrica elevados"; e que "o risco permanece, mesmo considerando a distância de 60cm já mencionada, visto que o desempenho das atividades de cabista, por questões de ordem prática, exige que ele permaneça com a cabeça e os membros superiores acima da rede telefônica, adentrando, assim, a área de risco delimitada pelos 60cm" (fl. 181).

Diante do exposto, o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, sob o fundamento de que o reclamante "se sujeitava aos riscos decorrentes da energia elétrica ao desenvolver suas atividades em áreas consideradas de risco" (fl. 166), não incorreu em violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, e tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da e. SBDI-I.

Nesse sentido já decidiu essa e. Turma, em acórdãos da lavra deste relator: TST-RR-205-2000-001-23-40, DJU de 12.9.2003; TST-RR-679.886/2000, DJU de 5.12.2003; TST-RR-852/1998-010-05-00.0, julgado em 26.11.2004.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.082/2003-083-15-00.6**

RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO THOMAZ CASTANHO  
 ADOVADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-142) e acolheu os seus embargos declaratórios para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado (fls. 149-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e prescrição (fls. 155-162).

Admitido o recurso (fls. 167-168), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 170-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é tempestivo (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 113).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial e de contrariedade a orientações jurisprudenciais.

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.



A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que os entendimentos sumulados não abrangem a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/rfm/ca  
PROC. Nº TST-AIRR-1096/2003-065-03-40.8

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA AGUIAR JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
AGRAVADO : FLÁVIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 60-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração da reclamante, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do seu recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/1995-013-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUER-  
RA  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
AGRAVADO : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 243).

O agravo não merece conhecimento, pois verifica-se que o recurso de revista não alcança o requisito da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 24/06/2003 (fls. 222), iniciando-se o prazo recursal em 25/06/2003 e terminado em 02/07/2003. No entanto, o recurso de revista foi interposto em 29/10/2003, quando já esgotado o oitavo dia legal.

Ressalte-se que não há notícia nos autos de novos embargos declaratórios, bem como sua certidão e publicação, o que poderia tornar o recurso de revista tempestivo.

Demais disso, cumpre salientar ainda que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 175), determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que outra sentença seja proferida. Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, também não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, por manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2002-006-02-40.5

AGRAVANTE : JOYCE GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HEROI JOÃO PAULO VICENTE  
AGRAVADO : NEW YORK STATION TELEMARKE-  
TING E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO  
DA FONSECA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta a fls. 18/19. Sem contra-razões (fls. 19-v).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Sua interposição ocorreu em 19.3.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que em sua minuta de fls. 2/12, a reclamante requer que as cópias necessárias para a sua formação sejam extraídas dos autos principais e pelo Cartório, com sua autenticação certificada pelo serventário, alegando ser beneficiária da justiça gratuita.

O e. TRT da 2ª Região, pela decisão de fl. 14, dispensou o agravante do pagamento dos emolumentos relativos à autenticação das peças, mas, por não possuir setor de reprografia, determinou que junte as peças necessárias para a formação do instrumento.

Regularmente intimada dessa decisão, conforme certidão de publicação de fls. 14-v, os advogados da reclamante manifestaram-se, a fl. 15, esclarecendo que sua constituinte não compareceu ao seu escritório para "efetuar o pagamento das cópias simples ou retirada das cópias acompanhada de advogado", razão pela qual requerem que sejam analisada sua minuta independentemente do traslado de peças.

Sem razão.

O ônus de proceder ao traslado de peças, para a regular formação do agravo de instrumento, deve ser satisfeito no momento de sua interposição, por se constituir matéria de ordem pública e, portanto, insusceptível de inobservância, por parte do magistrado.

O argumento dos ilustres advogados carece de eficácia jurídica, na medida em que não encontra respaldo em nenhum preceito de lei, mas ao contrário, contraria expressamente os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1136/2003-007-12-00.7

RECORRENTE : ELIAS BARROS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 256/261, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que indeferiu o pedido de inclusão das parcelas anuênio, gratificação ajustada, adicional noturno e repouso semanal remunerado na base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que este incide apenas sobre o salário-base.

O reclamante interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 268/272.

Sustenta que devem ser computados no cálculo do adicional de periculosidade todas as parcelas de natureza salarial pagas pela reclamada. Transcreve arestos para confronto a fls. 270/272, aponta ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I.

Despacho de admissibilidade a fls. 281/284.

Sem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262/268) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

Com razão.

O entendimento deste relator é de que, mesmo em se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, conforme do disposto nos arts. 193, § 1º, e 457, caput, da CLT e no Enunciado nº 191 do TST, e não sobre o salário acrescido de outros adicionais ou parcelas de natureza salarial.

No entanto, a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-I, analisando a controvérsia à luz do disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário do empregado, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT ou mesmo da restrição do Enunciado nº 191 do TST, isto é, incide sobre todas as parcelas salariais.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I e DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2002-008-04-40.9**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MACIEL SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 RA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre diferenças salariais decorrentes de desvio de função, com base nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST (fls. 49 e 50).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 51), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, o apelo não merece prosperar, porquanto o recurso de revista, no que tange às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o entendimento em sentido contrário ao das instâncias ordinárias implicaria revolvimento da prova.

Com efeito, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da Reclamante, ao fundamento de não ter sido comprovado o exercício de funções diferentes daquelas ligadas ao cargo para o qual foi contratada a Empregada.

O Regional, por sua vez, manteve a sentença, sem reconhecer a existência de alteração do conteúdo ocupacional do cargo para o qual foi contratada a Reclamante, quando da sua mudança do setor de elétrica para o de serviços gerais. Ora, o Regional tão-somente afirmou que descabia o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, porque o Reclamado não possuía quadro de pessoal organizado em carreira.

Nessa linha, a pretensão da Reclamante de auferir diferenças salariais pelo desempenho de funções diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratada, quando da sua mudança do setor de elétrica para o de serviços gerais, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da questão fático-probatória.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1145/1999-022-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER  
 AGRAVADA : PAULO ROBERTO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76-78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que cópias essenciais à sua formação não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede embargos de declaração (fls. 59-61), bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 76-78) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2002-431-02-40.4**

AGRAVANTE : CEIME - COMÉRCIO E ACESSORIA TÉCNICA EM METROLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI  
 AGRAVADA : VIVIAN PAL  
 ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 56/61), agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 2/9, contraminuta e contra-razões a fls. 65/68 e 69/71, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.162/2003-999-11-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO  
 ADVOGADO : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA  
 RECORRIDA : MARIA NAZARÉ DENO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Município (fls. 83-85), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da contratação (fls. 88-94).

Admitido o recurso (fls. 96-97), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 102-103).

2) ADMISSIBILIDADE Embora o recurso seja tempestivo (fls. 86 e 88), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 44 confere os poderes gerais da cláusula "ad iudicia" à outorgada, Dra. Helena de Oliveira Galvão, bem como poderes para substabelecer, e o substabelecimento da fl. 68, subscrito pela outorgada Dra. Helena de Oliveira Galvão, confere poderes ao Dr. Wauleam de Aguiar Paula Pessoa, não faz menção, entretanto, à data em que os referidos poderes foram passados.

Assim, a procuração e o substabelecimento descumprem o disposto no § 1º do art. 654 do novo CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Cumprido destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colacionado.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"REPRESSENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1.289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (TST-E-RR-3.861/84, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Pleno, "in" DJ de 25/09/87).

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 22/08/03).

Resalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1176/2000-463-02-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : PAULO TERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 114/125), agrava de instrumento a reclamada. Minuta a fls. 2/8. Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fl. 132-verso.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/1996-431-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES  
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO PEIXOTO FIRMO  
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra o r. despacho de fls. 230/232, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incide o óbice do art. 806, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/8 sustenta que sua revista merece ser admitida por violação dos arts. 10 e 448, da CLT, 5º, II e LV, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, sob o argumento de que não sucedeu a empresa Supermercado Serra e Mar Ltda.

Contraminuta apresentada a fls. 239/242 e contra-razões a fls. 243/244.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 232-verso) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 226).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O processo encontra-se em fase de execução, daí porque afasta-se de imediato o conhecimento do recurso com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT e Enunciado nº 205 do TST, nos exatos limites do que dispõe o art. 896, § 2º, do mesmo diploma legal c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Toda a discussão está afeta ao fato de que o Regional condenou a reclamada como sucessora do Supermercado Serra e Mar Ltda.

Nesse contexto, estando o recurso de revista embasado no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, seu prosseguimento é inviável.

O Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando se torna necessário, primeiro, demonstrar ofensa a preceito de lei (Súmula nº 636), razão pela qual a revista não alcança conhecimento.

Quanto ao inciso LV, também o recurso não espera melhor sorte, uma vez que a lide está se desenvolvendo em regular obediência ao devido processo legal, disciplinado pela legislação ordinária, fato que se comprova até mesmo pelo acesso da reclamada a esta Corte Superior.

Ademais, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.194/2003-732-04-40.6**

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
AGRAVADO : ÉRCIO KAPPEL  
ADVOGADO : DR. JACQUES JOCELI RODRIGUES  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 93-94).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 103-105) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 106-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 96), regular a representação (fl. 20) e foram trasladadas as peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começou a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, enceta a tese de que estaria totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devam observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistirá apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) ATO JURÍDICO PERFEITO Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a condenação da Reclamada prejudicaria o ato jurídico perfeito, uma vez que a rescisão contratual foi praticada conforme as regras legais pertinentes. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, CF.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessa forma, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1194/2002-492-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : AILTON JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretária da Quarta Turma, para a reatuação do feito, para que constem como agravados AILTON JOSÉ DE SOUZA E EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA - EMTEC, e não apenas o reclamante, como equivocadamente consta da capa. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2001-062-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADA : TÂNIA PEREIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).



Tampouco declara a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1221-2003-023-03-00-3**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDA : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 154/157, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 159/168. Alega que as reclamantes foram demitidas sem justa causa, por força de sua adesão ao PADV/2000 (Plano de Apoio à Demissão Voluntária), ocasião em que foram pagas todas as verbas rescisórias previstas em lei, além de uma vantagem financeira extra, e que deram quitação geral do extinto contrato de trabalho, razões pelas quais os efeitos restritos da transação extrajudicial, reconhecido pelo e. Regional, viola os arts. 444 da CLT, 1.025, 1.030 do antigo Código Civil e 5º, II, da CF. Nesse contexto, considera indevidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Aduz, também, que o pagamento da multa por ocasião da extinção do contrato de trabalho, em consonância com a legislação vigente na época, é ato jurídico perfeito e acabado, e, portanto, a condenação afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF. Cita julgados para cotejo.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 170, foram apresentadas as contra-razões de fls. 172/176.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 158/159) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 122). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 145/146 e 169).

I - CONHECIMENTO

I.1. TRANSAÇÃO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 154/157, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Considera que a transação celebrada, em razão da adesão das reclamantes ao PADV (Plano de Apoio à Demissão Voluntária), quitou apenas as parcelas consignadas no respectivo recibo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Acrescenta, ainda, que:

"Ademais, os depósitos do FGTS são direitos irrenunciáveis do trabalhador, não se podendo nem falar em transação, porque o valor do incentivo pago teve por finalidade estimular o desligamento e não pagar diferenças de tal parcela. Não houve qualquer menção ou discriminação de diferenças de multa dos 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, que justificasse um termo de transação de índole bilateral. A contrapartida das reclamantes, para adesão ao programa, foi abrir mão do seu emprego numa época de desemprego e não quitar outros direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e, portanto, irrenunciáveis extrajudicialmente." (fls. 155/156)

E, quanto à responsabilidade da reclamada pelo seu pagamento: ""FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Consoante a Súmula nº 16 do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, a empregadora "é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual." (fl. 154).

Nas razões de fls. 166/168, a reclamada alega que as reclamantes foram demitidas sem justa causa, por força de sua adesão ao PADV/2000 (Plano de Apoio à Demissão Voluntária), ocasião em que foram pagas todas as verbas rescisórias previstas em lei, além de uma vantagem financeira extra, e que deram quitação geral do extinto contrato de trabalho, razões pelas quais os efeitos restritos da transação extrajudicial, reconhecido pelo e. Regional, viola os arts. 444 da CLT, 1.025 e 1.030 do antigo Código Civil, e 5º II, da CF. Nesse contexto, considera indevidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Aduz, também, que o pagamento da multa por ocasião da rescisão contratual, em consonância com o direito vigente na época, é ato jurídico perfeito e acabado, e, portanto, a condenação afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF. Cita julgados a respeito.

Sem razão.

Em relação aos efeitos da transação, a decisão encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Já a alegação de que o pagamento da multa, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, constitui ato jurídico perfeito e acabado, porque efetuado de acordo com a legislação vigente na época, não autoriza o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR-777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Precedentes: ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21.11.2003; ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004.

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Conforme se observa, os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada das reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

E afinal, estando o v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), inviável a análise dos autos transcritos, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Com estes fundamentos, e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1229/2003-017-05-00-7**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
RECORRIDA : HILDA NEVES DÓREA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 169/171, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos aos chamados "expurgos inflacionários", determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 174/178). Alega, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e não a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 185/186.

Contra-razões a fls. 189/197.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152), mas não merece prosseguimento.

A decisão do Regional é no sentido de afastar a prescrição, e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho para exame dos pedidos, razão pela qual tem natureza interlocutória, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos de que dispõe o art. 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1230/2003-131-17-40-5**

AGRAVANTE : JOÃO CARALO  
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 78/79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/09

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração da subscritora do agravo, o r. despacho agravado e sua publicação, as razões do recurso de revista e o v. acórdão proferido pelo TRT, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Constata-se, ainda, que a certidão de publicação do v. acórdão do Regional de fls. 69/71 não acompanha o traslado.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00,



unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Além disso, encontra-se ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 72), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1236/2003-098-03-00.4**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-  
NHEIRO  
RECORRIDO : JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Oe. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a r-certidão de fl. 204, complementada a fls. 212/213, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, rejeitando as preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, bem como mantendo, no mérito, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 215/250). Arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 458 e 535 do CPC, 794 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela alegada recusa do i. Juízo a de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Insiste ainda na arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 109, I, 114 da Constituição Federal de 1988, pois o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorre de ato do agente operador do Fundo, a saber, da Caixa Econômica Federal - CEF. Arguiu ainda sua ilegitimidade passiva ad causam, por força dos artigos 2º, II, e 14 da Lei nº 8.987/95, 29 da Lei nº 9.074/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93 e 21, XII, "d", e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, além da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I, afirmando que é da União a incumbência de explorar o serviço de transporte ferroviário e da CEF o ônus de arcar com eventuais incorreções na atualização de depósitos na conta vinculada. Insiste que é juridicamente impossível a transferência da titularidade da exploração do serviço público de transporte ferroviário, e que o Constituinte admitiu apenas a delegação de tal serviço. Quanto à prescrição, diz que deve adotar como termo inicial a data da extinção do contrato de trabalho, por torça dos artigos 8º da CLT, 197 e seguintes do Código Civil de 1916, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal de 1988 e do Enunciado nº 362 do TST. No que tange ao mérito, diz que o reclamante não faz jus às diferenças postuladas, porque a multa de 40% foi calculada sobre os depósitos existentes na conta vinculada à época da extinção do contrato de trabalho, caracterizando-se, segundo afirma, ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Finalmente, diz que a aplicação da multa aos embargos de declaração implicou violação dos artigos 535 e 538, Parágrafo Único, do CPC, 769 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 252/253.

Contra-razões a fls. 254/264.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E S P A C H O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 214 e 215) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 154/158). Custas pagas a contento (fl. 188) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I (fl. 251).

**I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sem razão a reclamada no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, conforme a r. certidão de julgamento de fl. 204, foi negado provimento ao seu recurso ordinário, nos termos do artigo 895, IV, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.957/2000.

A r. sentença, por sua vez, rejeitara as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição, com o seguinte fundamento:

"A intrincada argumentação defensiva, embora consistente, não prospera, porque a questão discutida nos autos há de ser resolvida à luz das normas específicas insculpidas na CLT (artigos 10 e 448).

Embora a reclamada insista não ter havido a sucessão de empregadores, a conclusão a que se chega é outra. A sucessão, no Direito do Trabalho, pressupõe a substituição de um dos sujeitos da relação jurídica de direito material, precisamente, o empregador.

Importa, a um só tempo, em que o estabelecimento, como unidade técnica de produção, passe de um para outro titular e que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade.

O contrato de trabalho do autor se manteve intacto, sendo certo que o fato de ter sido rescindido 01 (um) dia após a transferência de atividade não descaracteriza a continuidade do pacto, até porque, neste aspecto, não se exige efetiva prestação laboral, ao contrário do que alegou a ré (art. 4º da CLT).

É esta a situação dos autos. Após regular processo licitatório, a Ferrovia Centro Atlântica S/A arrendou bens vinculados à prestação de serviço público de transporte, em determinado trecho de malha ferroviária, até certa altura (01/setembro/96) explorada pela Rede Ferroviária Federal S/A.

Vê-se, portanto, que a reclamada, assumindo a exploração do serviço de transporte, sob concessão, antes executado pela Rede Ferroviária Federal S/A, passou a responder pelos contratos de emprego concluídos por esta última, a quem sucedeu, porque lhe arrendou o estabelecimento. É irrelevante, nesta análise, o título em virtude do qual se operou a transferência da malha ferroviária.

Importa relevar que os dispositivos legais em análise, tutelares dos direitos do empregado em caso de sucessão, são de ordem pública, inderrogáveis, pois, pela vontade das partes. Portanto, não lhe obsta a aplicação o estatuído em edital de licitação, no sentido de atribuir à Rede Ferroviária Federal S/A a responsabilidade pelo seu passivo, a qualquer título, qualquer que fosse sua natureza jurídica. Com a sucessão, a Ferrovia Centro Atlântica S/A assumiu todos os direitos e encargos decorrentes de sua condição de empregadora, tanto assim é que procedeu à rescisão dos contratos de trabalho com o autor.

No que pertine à ilegitimidade passiva quanto aos expurgos inflacionários, também falece razão à reclamada, verdadeira responsável pela verba, conforme pacificado pela Súmula 16, do E. TRT da 3ª Região.

(...)

Conforme entendimento já sumulado pelo E. Regional (Súmula 17), o prazo prescricional para a postulação em juízo da diferença da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS é contado da edição da Lei Complementar 110/01 ou do reconhecimento em juízo, com o trânsito em julgado, do direito à atualização monetária do FGTS. Esse direito, no caso do autor, foi judicialmente declarado, tendo sido proposta a presente ação dentro do biênio contado daquela declaração, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 135/137, pelo que, rejeita-se a prejudicial em epígrafe." (fls. 149/150).

Contra a decisão do Regional foram opostos embargos de declaração (fls. 206/209), alegando duas omissões: possível contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST quanto ao tema "prescrição"; e afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, resultante da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A primeira das alegadas omissões foi objeto de manifestação explícita pelo v. acórdão do Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, enquanto que a segunda, embora não examinada, não causa nenhum prejuízo processual à reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT, da Súmula nº 636 do excelso STF, do Enunciado nº 33 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-I, vez que o Regional decide a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte.

Incólumes, portanto, os artigos 458 e 535 do CPC, 794 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Já o artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90, deixa claro que:

"Art. 18- Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º- Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Nesse contexto, sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças dessa parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é desta Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Intactos, pois, os artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal.

**III - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

A revista não merece ser conhecida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-I).

**IV - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

A revista tampouco merece ser conhecida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, combinado com o entendimento pacificado deste c. Tribunal no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I).

Incólumes, portanto, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e o Enunciado nº 362 do TST.

**V- MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Quanto a este tema, melhor sorte também não assiste à reclamada.

Com efeito, a sua alegação, de que há violação do ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), não merece acolhida.

Esta Corte, em voto deste relator, já decidiu que:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quanto do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-1577/2002-020-03-00.7, 4ª Turma, DJ de 6.8.2004).

Não há, pois, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não calculado sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

**VI - MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**

Finalmente, demonstrado que a oposição dos embargos de declaração foi desnecessária, porque a matéria contida no Enunciado nº 362 do TST já fora examinada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 a e. SBDI-I, e também porque a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 é irrelevante, concessa máxima venia, para o deslinde da controvérsia, por força da Súmula nº 636 do excelso STF, não há como se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF pelo v. acórdão de fls. 212/113.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO integralmente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.239/2003-092-15-00.4**

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI  
RECORRIDO : NIVALDO DOS SANTOS CARMO  
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 152-154), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 160-178).

Admitido o recurso (fls. 183-184), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 186-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o recurso seja tempestivo (fls. 156 e 160) e devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 180), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante às fls. 66-68 confere os poderes gerais da cláusula "ad iudicia" ao outorgado, Dr. André Luiz Cremasco, bem como poderes para substabelecer.

O substabelecimento da fl. 69, subscrito pelo outorgado Dr. André Luiz Cremasco, confere poderes ao Dr. Marcelo Sartori sem fazer menção, entretanto, à data em que os referidos poderes foram passados.





Assim, a procuração e o substabelecimento descumprem o disposto no § 1º do art. 654 do novo CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Cumpra destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1.289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (TST-E-RR-3.861/84, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Pleno, "in" DJ de 25/09/87).

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 22/08/03).

Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-087-03-40.1**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA  
ADVOGADA : DRª GLAUCIANE MELO  
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 273, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, agrava de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/25, sustenta, em síntese, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 189 do Código Civil e por divergência jurisprudencial. Argumenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Contramínuta e contra-razões a fls. 276/299.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 274) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80).

CONHEÇO.

Pretende, o reclamante, que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 189 do Código Civil e por divergência jurisprudencial. Argumenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito, declarando a prescrição total do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Conclui que a contagem do prazo inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou da vigência da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorrer primeiro (fls. 152/158).

Em suas razões de revista, pretende, o reclamante que seja considerada a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que, alega, teria ocorrido em 7.11.2001 (fls. 160/177).

O Regional, embora tenha registrado a data do ajuizamento da reclamação, em 5.9.2003 (fl. 157), não define o pressuposto fático em que o reclamante alicerça o seu argumento, ou seja, não registra a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o que impede o exame da matéria, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1266/20063-431-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO  
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

A simples rubrica nas cópias, sem o nome do advogado e sua OAB, não supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e não socorre à parte, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1272/1990-013-03-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FAE  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : GENILSON RIBEIRO ZEFERINO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, na qualidade de sucessora da extinta FAE - Fundação de Amparo ao Estudante, contra o r. despacho de fls. 50/51, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 53-v).

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento por má formação (fls. 56).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito pelo Procurador-Chefe da União, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o agravo de petição, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, nem consta dos autos a certidão de intimação pessoal do Procurador da União.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado designa expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relato

**PROC. Nº TST-AIRR-1.273/2002-411-02-40.1**

AGRAVANTE : PINTURAS, REVESTIMENTOS EM ANTI-CORROSÃO RL  
ADVOGADO : DR. WILSON DICIERI  
AGRAVADO : RENERVAL FREITAS DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 897, "b", da CLT (fl. 5).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu agravo de instrumento, interposto em face do não-conhecimento do recurso ordinário, tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foram apresentadas contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração dos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da falta de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1274/2003-005-12-00.3**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
RECORRIDA : TEREZA PEREIRA CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS BOHN  
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, de fls. 365/370, interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o acórdão de fls. 360/363, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para determinar a anotação em sua CTPS, não obstante ter declarado ser nulo o contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, violação do art. 37, II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 372/375.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 376).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO.

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364/365) e está subscrito por procuradora do Trabalho.

## I - CONHECIMENTO

## I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para lhe assegurar o direito à anotação de sua CTPS, não obstante ter declarado nulo o contrato de trabalho (fl. 361/363).

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

## II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Na hipótese, não há pedido de "saldo de salário" ou de pagamento dos depósitos do FGTS.

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pela reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isenta. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1279/2002-401-04-40.OTRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E  
ARMAZENS - CESA  
ADVOGADO : DR. FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : ADÃO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 56-57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que cópias essenciais à sua formação não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de recurso ordinário (fls. 46-49), impossibilitando aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Note-se que a ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 56) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1291/2002-021-05-40.0

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : Dra. LILIAN OLIVEIRA URETA  
AGRAVADO : DANIEL NUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : Dra. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADA : FONTE ENGENHARIA LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 49), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso do provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST firmou-se exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-1291/2003-121-18-00.5

RECORRENTES : PEDRO FRANCESCHI E OUTROS  
(CONDOMÍNIO ALVORADA)  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DI CHIACCHIO E RENATO DO VALE CARDOSO  
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
RECORRIDA : USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DI CHIACCHIO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 265/277, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, sob o fundamento de que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 28 de 2000, alterou apenas o prazo de prescrição no curso da relação de emprego, sem nenhum reflexo no vínculo de emprego até sua publicação.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista (fls. 297/303). Alegam, em síntese, que a prescrição a ser observada no presente caso é a quinquenal, por força da Emenda Constitucional nº 28 de 2000 e da nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Sustentam que a extinção do contrato de trabalho do reclamante se deu em 3.12.2002, depois, portanto, da vigência daquela emenda constitucional. Aponta violação do artigo 3º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 307/308.

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 284, 287 e 297) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 13). Custas pagas a contento (fl. 245) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 304).

Sem razão os reclamantes.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao seu recurso ordinário com o seguinte fundamento:

"Com efeito, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, as regras foram unificadas dando o mesmo tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos: cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Embora ainda não consolidada a jurisprudência quanto ao âmbito da aplicabilidade da regra nova estatuída relativamente aos trabalhadores rurais, nos termos do art. 916 da CLT, sabe-se que as regras prescricionais têm aplicação imediata, regulando os contratos em curso. No entanto, a nova regra não tem eficácia retroativa, não pode invalidar os efeitos da norma anterior e relativamente aos trabalhadores cujos contratos foram extintos antes de 25.05.2000 aplicam-se as normas vigentes à época. NO QUE TOCA AOS CONTRATOS EM CURSO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA NORMA, COMO É O CASO DO OBREIRO, há de se destacar que não flui o prazo prescricional durante a relação de emprego e que a lei nova não pode invalidar os efeitos da norma anterior. Somente a partir da edição da nova regra inicia-se a contagem do prazo, e os créditos dos trabalhadores somente serão alcançados pela prescrição a partir de 26.05.2005, ou em dois anos a partir da data da rescisão. Neste caso, não há qualquer prescrição a ser reconhecida" (fls. 275/276; grifos não constantes do original)

Efetivamente, com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual.

Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente.

A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que a aplicação da Emenda Constitucional deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73.

No caso do reclamante, porém, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que seu contrato de trabalho extinguiu-se depois da vigência da Emenda Constitucional nº 28.

Nesse sentido já se pronunciou a e. Quarta Turma, em acórdãos da lavra deste relator: TST-RR-1746/2001-008-18-00, DJU de 11/6/2004; TST-RR-136/2003-261-06-00.4, DJU de 28/10/2004.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1294/2003-002-05-00.3**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -

COELBA

ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO  
 RECORRIDA : LISETE MARIA BAHIA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MENEZES LYRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/65, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Entende o Regional que não há que se falar em prescrição, na medida em que o direito à complementação da multa de 40% do FGTS tornou-se exigível somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 80/91. Sustenta que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o Regional não poderia afastar a prescrição e analisar, de imediato, o mérito do recurso, porquanto o art. 515 do CPC prevê esta possibilidade para os processos extintos sem julgamento de mérito. Aduz com violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, e 515, § 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 96/97, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Embora tempestiva (fls. 78/80) e subscrita por advogado habilitado (fl. 27), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Relativamente ao art. 515, § 3º, da CLT, aplica-se, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Incensurável, portanto, a decisão do Regional, que, com fundamento no princípio da celeridade, e de acordo com o que dispõe a lei, julgou de imediato a questão, por se tratar de matéria de direito.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1303/2003-014-08-00.0**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES  
 RECORRIDO : BENEDITO GERMANO MELO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela v. certidão de fls. 117/119, complementada a fls. 124/125 e 129/130, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 131/138). Argui a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 535, II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela alegada recusa do i. Juízo a quo de sanar a omissão relativa à possível afronta a ato jurídico perfeito. Quanto à prescrição, aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, pois transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta ainda que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS constitui-se ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 144.

Contra-razões a fls. 146/154.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 112/113). Custas pagas a contento (fl. 140) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I.

I - CONHECIMENTO

I.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, de pronto, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, adentrou o mérito, para julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários", com amparo no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001.

Seguiram-se embargos de declaração da reclamada (fls. 120/122), apontando omissões relativa à possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e ainda quanto à multa do artigo 467 da CLT.

Os embargos foram rejeitados (fls. 124/125), sob o fundamento de que não há nenhum vício a ser sanado, esclarecendo, também, que não existe impugnação do valor da multa.

Ainda irrisignada, a reclamada opôs novos embargos de declaração (fls. 126/127), em que insistia na omissão relativa à multa do artigo 467 da CLT.

Os segundos embargos de declaração também foram rejeitados (fls. 129/130), sob o fundamento de que a condenação está adstrita à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, que é o único pedido feito na exordial.

Nesse contexto, em que o Regional responde às omissões apontadas nos embargos de declaração, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos artigos 535, II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

I.2 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

Quanto à prescrição, bem como à data de ajustamento da presente ação, o e. TRT da 8ª Região é silente, razão por que precluso está seu exame por esta Corte, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

I.3 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR-777.527/2001, DJ 13/9/02, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

A e. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, tem firme entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não calculada a multa sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Despiciendo o exame dos paradigmas, bem como da apontada violação de dispositivos de lei, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1304/2001-301-02-40.8**

AGRAVANTE : AUGUSTO LUIZ PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5 (fax) e 6/9 (original).

Contra-razões a fls. 12/24, pela EMURG. Sem contraminuta pela EMURG (fls. 24-v). Sem contraminuta nem contra-razões pelo município.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.10.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 10, e contra ele, regularmente intimado (fl. 10-v), não se insurgiu.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 28.10.2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1308/2002-006-17-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRª ANA LÚCIA COELHO DE LIMA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO : WALDIR CONRADO SOARES  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta, em síntese, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Contraminuta e contra-razões a fls. 11/123.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 110) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17).

CONHEÇO.

Pretende o reclamado que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que não possuem força probante as folhas individuais de presença que contêm marcações simétricas e uniformes. Registrou, ainda, que as horas extras trabalhadas de julho de 1998 até a implantação do ponto eletrônico foram comprovadas pela prova testemunhal (fls. 83/87 e 92/94).

Nas razões de revista, alega o reclamado que as folhas individuais de presença utilizadas para o registro da jornada de trabalho foram autorizadas pelo Ministério do Trabalho e reconhecidas por sentença normativa (fls. 96/105).

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1311/2003-092-03-40.0**

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO  
AGRAVADO : DAIDSON BUENO  
ADVOGADA : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 118/119, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 99/113), agrava de instrumento a reclamada. Minuta a fls. 5/11.

Não há contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 121v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

CONHEÇO.

I - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 40% DO FGTS**

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a parcela é de natureza trabalhista e, portanto, a lide atrai a aplicação do art. 114 da Constituição Federal (fl. 91).

Em seu recurso de revista, a reclamada argumenta com a incompetência, a pretexto de que o pedido decorre de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, daí entender que o feito deveria ser processado na Justiça Federal. Aponta violados os arts. 109 da Constituição Federal, 4º e 5º da Lei nº 8.036/90 e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Afasta-se, desde logo, o exame do recurso, sob o enfoque da alegada violação de preceitos de lei e por divergência, uma vez que o processo obedece o procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

E, quanto ao art. 109 da Constituição Federal, sem razão a reclamada.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Já o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, deixa claro que:

"ART. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Nesse contexto, sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças dessa parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é desta Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Intacto, pois, o art. 109 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**.

II - **DA PRESCRIÇÃO**

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição, sob o fundamento de que "a presente reclamatória foi ajuizada antes de se completar dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, ou seja, em 26.6.03" (fl. 93).

A alegação da reclamada, de que a prescrição é a do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada a partir do término do contrato de trabalho, e que há violação ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), não merece acolhida.

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme alega o reclamado, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Esta Corte, em voto deste relator, já decidiu que:

"FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando, ainda, a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), correto o entendimento de que foi a partir da promulgação da norma que teve início o prazo prescricional para os reclamantes ingressarem em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-880/2001-004-03-00.2 - DJ - 14.11.03).

"PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, além de ser norma de eficácia contida, dado que depende de regulamentação, e o III do mesmo artigo que consagra o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cuida de prazo de prescrição e muito menos de prazo para o ajuizamento de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Não se verifica, pois, a sua alegada violação, conforme pressupõe o art. 896, § 6º, da CLT, que condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1003/2003-003-20-40.6, julgado em 9.6.2004).

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPOSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE FROTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para a reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Registre-se que as garantias asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de questionamento no v. acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Também não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, no que se refere a responsabilidade pelo pagamento da parcela, o Regional esclarece que se trata de parcela trabalhista, daí porque a responsabilidade é do empregador.

A reclamada pondera que a responsabilidade do débito é da Caixa Econômica Federal. Aponta violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, do Código Civil, Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/01, além de indicar aresto para divergência jurisprudencial.

Deve-se, de imediato, afastar a possibilidade de recurso de revista que vem embasado em ofensa a preceitos de lei e por divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT).

A questão referente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, coincide com o mérito e, em relação a ela, a SDI-1 já firmou a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, in verbis:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

No mais, no que se refere ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, reporta-se à fundamentação já acima exposta.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo o r. despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.324/2000-008-15-00.2**

EMBARGANTE : ELENA KAORU EIMORI MAGONE OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST (fls. 900-901), os Reclamantes opõem os presentes embargos de declaração, alegando contradição no julgado, ao fundamento de que a decisão embargada teria decidido contrariamente aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição da República e 468 da CLT (fls. 903-906).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos declaratórios, contudo, não logram admissão.

Com efeito, o despacho prolatado no recurso de revista foi publicado em 18/11/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 902. O prazo para interposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 19/11/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/11/04 (terça-feira). Assim, os embargos declaratórios opostos em 24/11/04 (quarta-feira) são intempestivos, desatendendo, pois, ao prazo de cinco dias, previsto no art. 897-A da CLT.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos declaratórios, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1329/2001-005-18-00.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
RECORRIDO : GIL CABRAL DA SILVA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REG CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 113/118, negou provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que é do Juízo Universal da Falência a competência para executar o crédito previdenciário originário da relação trabalhista.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 124/132). Alega, em síntese, que é da Justiça do Trabalho a competência para a execução, até mesmo de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, por força dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, 2º do Decreto-Lei nº 858/69, 2º, § 1º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, além da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Insiste que o Juízo trabalhista deve determinar a expedição de certidão de habilitação do crédito do reclamante, mas, com relação ao crédito previdenciário, deve determinar o início da ação executiva fiscal, mediante citação do síndico e penhora no rosto dos autos falimentares. Transcreve aresto para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 135/136.

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 142/144).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 119 e 124) e está subscrito por procuradora federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao agravo de petição do INSS, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Insurge-se a Autarquia contra a determinação de expedição de certidão de habilitação de seu crédito junto ao Juízo da falência. Defende seja procedida à execução diretamente por esta Justiça.

Não procede a irrisignação.

A matéria é por demais conhecida, tendo este Regional já pacificado o entendimento de que há necessidade de habilitação até mesmo do crédito trabalhista no Juízo Falimentar.

Com maior razão ainda o crédito previdenciário, que goza de posição hierárquica inferior ao trabalhista na falência.

O crédito trabalhista é superprivilegiado, mas por força do concurso universal de credores previsto no art. 7º, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), sujeita-se a rateio, mediante habilitação junto à massa, na forma do art. 102, caput.

A verba previdenciária, devida à Autarquia, segue a mesma sorte. Por sua pertinência, peço vênha para transcrever as considerações do eminente Juiz Marcelo Nogueira Pedra a respeito do tema:

"A habilitação dos créditos obedece ao princípio da 'conditio pars creditorum', segundo o qual os credores que gozem dos mesmos privilégios devem ser tratados com estrita igualdade. Permitir o manejo da execução forçada em desfavor da massa, sob o pretexto da proteção ao trabalhador executante, mais que um equívoco, revela-se uma injustiça, pois a adoção de tal orientação vulnera os mais elementares princípios que devem reger o concurso de credores, transformando-o numa 'corrida de credores', na qual os que chegarem primeiro terão integralmente supridos os seus créditos, em detrimento dos atrasados que ficarão 'a ver navios'. Tal prática redundaria, inevitavelmente, numa homenagem ao conhecido brocardo 'vestir um santo desvestindo outro'. O acoadamento da execução forçada, em tais casos, a pretextos de garantir integralmente os créditos trabalhistas, termina por garanti-los sim, mas apenas para alguns, redundando, potencialmente, na inviabilização de qualquer pagamento, por menor que seja, para os demais. [...] O crédito tra-





balhista está, sim, sujeito a rateio, todavia, em situação de superprivilegio em relação aos créditos de outra natureza. Importa dizer: os titulares de créditos trabalhistas ratearão entre si, na proporção de seus créditos e com total precedência sobre os demais credores, os ativos da massa. [...] como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ, segundo o teor da ementa seguinte, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

'COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já tenha efetuado a penhora em data anterior. 2. Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado a massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar.' (STJ CC 13.976-7 (95/0028732-3) - PR, in Revista Decisório Trabalhista, novembro/95, pg. 92)

Em seu voto, o insigne relator aludiu, dentre outros, ao seguinte precedente:

'FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Por decorrência do concurso universal, consagrado nos arts. 7º, par. 2º, do Decreto Lei n. 7.661/45, ainda que a penhora, na execução trabalhista seja anterior à declaração da falência, no juízo desta deve processar-se a alienação dos bens penhorados. Conflito conhecido e declarado competente o juízo falimentar.'

Ressalte-se ser do Superior Tribunal do Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho e dos da Justiça Comum, estes no exercício de competência não-trabalhista, a teor do art. 105, I, "d", da C.F. - daí porque mostra-se de toda conveniência o acolhimento da orientação jurisprudencial daquela C. Corte, no particular'. ('Aspectos Controvertidos da Execução Trabalhista', publ. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nº 1, vol. 1 - dezembro de 1998, p. 42).

A título de esclarecimento, cabe destacar que tanto o dispositivo constitucional apontado, bem como a Lei de Execução Fiscal, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração o que dispõe também a Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, destacando competência do juízo universal no caso de falência.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 115/118).

Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso de revista.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)".

Inviável cogitar-se de violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, 2º do Decreto-Lei nº 858/69, 2º, § 1º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, por vedação do Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, não se questiona a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos da Previdência Social, mas o que está em discussão não é diretamente o art. 114 da Constituição Federal, mas sim, o art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que, expressamente, excepciona o Juízo comum ou mesmo o especial, para atrair ao Juízo Universal todos os débitos da massa falida.

A Súmula nº 44 do extinto TFR, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por se tratar de hipótese de cabimento estranha àquelas exaustivamente enumeradas pelo artigo 896 da CLT.

Finalmente, o único paradigma colacionado (fls. 128/131) é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque proferido pelo mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-1335/2000-491-01-40.7 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
AGRAVADO : LUÍS CLAUDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE LIMONGI GONTIJO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 59-60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não é conhecido, por não estar presente o pressuposto da tempestividade. Com efeito o acórdão foi publicado dia 11/06/03 (4ª feira) iniciando o prazo recursal no dia 12/06/2003 (5ª feira) e terminando em 19/06/2003 (5ª feira), entretanto o Recurso de Revista, somente foi protocolado em 23/06/03, quando já expirado o oitavo dia recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar, por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal, o que, in casu, não ocorreu (fls. 48v).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1340/2003-075-03-00.5**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
RECORRIDO : ÊNIO CARLOS DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/122, complementado à fl. 128, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição. Seu fundamento é de que a prescrição biennial é contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da data da extinção do contrato de trabalho. Conclui que não incide a eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do TST, sob o fundamento de que a parcela pleiteada não está discriminada no termo de rescisão contratual.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Alega, ainda, que, quando da rescisão do contrato de trabalho, quitou integralmente todas as verbas rescisórias e que o reclamante não opôs ressalvas quanto à multa de 40%. Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho constitui ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e transcreve aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões a fls. 138/148.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129/130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), custas paga (fl. 100) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 99 e 135).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/122, complementado à fl. 128, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição. Seu fundamento é de que a prescrição biennial é contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da data da extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato de trabalho e muito menos que teriam surgido naquela oportunidade.

Os arestos transcritos não autorizam o processamento da revista, uma vez que estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

I. 2 - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/122, complementado a fl. 128, negou provimento ao recurso da reclamada, quanto à incidência do Enunciado nº 330 do TST, sob o seguinte fundamento:

"O alcance da força liberatória de que trata o Enunciado 330/TST está restrito às parcelas e aos valores efetivamente discriminados no termo rescisório, tal como decidiu o Juízo de origem, entre as quais não se inclui a parcela pleiteada na inicial, daí porque não procede a irresignação da reclamada no pertinente." (fl. 120)

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Alega, que, quando da rescisão do contrato de trabalho, quitou integralmente todas as verbas rescisórias e que o reclamante não opôs ressalvas quanto à multa de 40%. Indica violação do 477, § 2º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Sem razão.

Conforme quadro fixado pelo Regional a parcela em questão não consta do TRCT.

Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado ou em violação do art. 477, § 2º, da CLT, uma vez que a eficácia liberatória incide apenas em relação às parcelas constantes do TRCT.

Com efeito, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, de que a parcela consta do termo e não foi oposta ressalvas, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO**

I.3 - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Regional, a fls. 121, conclui, em relação ao ato jurídico e perfeito, que:

"Ao contrário do que sustenta a recorrente, a repercussão dos expurgos inflacionários na indenização de 40% não está diretamente vinculada a existência ou não de culpa do ex-empregador pela incorreção do saldo do FGTS no ato da rescisão do contrato de trabalho. A obrigação decorre, pura e simplesmente, do reconhecimento inequívoco de que o saldo do FGTS não foi corrigido por índices inflacionários irregularmente expurgados em um determinado momento, ainda durante o vínculo de emprego entre as partes. Não tivesse havido a sonegação das correções dos Planos Collor e Verão, certamente o saldo do FGTS, quando do rompimento da relação de emprego, seria outro e o recorrido não teria sofrido qualquer prejuízo pela redução da base de cálculo da multa de 40%, o que afasta a configuração de ato jurídico perfeito no pertinente." (fl. 121)

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho constitui ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve aresto.

Sem razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, já pacificou o entendimento de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/2003-472-02-40.2**

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADA : CONFAB TUBOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 3/8.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 180 e seguintes.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece ser conhecido, porque irregularmente formado.

Com efeito, não providenciou o agravante a juntada de cópia da r. sentença e muito menos do r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Como se constata, o agravante trouxe cópia do r. despacho de fl. 9, que se refere a outro reclamante, e até mesmo as razões de revista estão em nome de Genésio Firmino, pessoa estranha ao processo (fls. 155 e seguintes).

Por irregular o traslado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1356/2003-013-08-00.4**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : RAIMUNDO ALBERTO BENTES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/159, complementado pelo de fls. 164/166, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 168/188. Sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima no feito, na medida em que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, argumentando, ainda, com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº



8.036/90. Alega que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Argumenta, ademais, que o reclamante não comprovou que a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos da decisão proferida na Justiça Federal. Aponta como violados os arts. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 11 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 191, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Embora tempestiva (fls. 167/168) e subscrita por advogado habilitado (fl. 39/40), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No tocante à prescrição, registra o Regional que o seu termo inicial deve ser contado a partir da data do termo de adesão da reclamante, ou do provisionamento dos valores relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, a que se refere à Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 154).

Não há, no caso, como se verificar a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não consigna a data do ajuizamento da ação, tampouco a data da rescisão do contrato de trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

Não há, também, que se falar em ato jurídico perfeito e em quitação, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Quanto ao argumento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi firmado sem ressalvas, não existe no Regional manifestação quanto ao tema, não obstante a interposição de embargos de declaração.

Relativamente à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado n.º 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1357/2003-072-03-40.8**

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados n.ºs 126 e 221 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/5, alega que a decisão do Regional viola os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 457 da CLT, porquanto os prêmios pagos ao reclamante não possuem natureza salarial, na medida em que não ultrapassam 50% (cinquenta por cento) do seu salário.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 46) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20).

CONHEÇO.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Apesar da existência de prêmios com natureza indenizatória, aqueles que se constituem em liberalidade do empregador e por serem devidos em ocasiões especiais estes aqui, conforme demonstram os documentos de fl. 128 (recibos de salário) não o foram. Pagos habitualmente, compõem o salário do autor incidindo nas demais verbas trabalhistas.

Sempre que uma verba for ajustada de forma expressa ou presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de pagamento, e objetivo remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial mostra-se plena.

Ademais, a própria ré considera a parcela como salarial, incluindo-a para pagamento conforme se vê do TRCT de f. 88 verso". (fls. 39/40)

Diante do conjunto fático-probatório apresentado pelo Regional, não há como se concluir, como pretende a reclamada, que o prêmio tem natureza indenizatória, por depender do preenchimento de requisitos previstos no regulamento interno da empresa, como assiduidade, pontualidade e atendimento de metas.

No caso, enfatiza o Tribunal de origem que os prêmios eram pagos ao reclamante de forma habitual e periódica, compondo, assim, o seu salário para o pagamento das demais verbas trabalhistas.

Nesse contexto, outra conclusão somente seria viável após o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista à luz do disposto no Enunciado n.º 126 do TST.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1359/1999-001-04-00.2**

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE

DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO : MÁRIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRIM  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 509/513, complementado pelo de fls. 520/523, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para limitar a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao período posterior a 30.10.95. Seu fundamento é de que, para fazer jus ao adicional de periculosidade, não há necessidade de que o empregado opere equipamentos que emitem raios-x, e que o reclamado não tomou medidas necessárias para evitar danos à saúde do reclamante, que rotineiramente adentrava áreas contaminadas pela presença e utilização de fontes radioativas. Ressalta que o direito do reclamante está embasado no art. 200 da CLT e na Portaria n.º 3.393/87.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 525/536. Aponta afronta ao art. 193 da CLT e 5º, II, da CLT, a pretexto de que a lei não contempla a operação em aparelho de raios "X" como de risco. Transcreve arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 593.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 545/550).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 524/525) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 112/113). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 487/488 e 537).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE APARELHO DE RAIOS X

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 509/513, complementado pelo de fls. 520/523, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para limitar a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao período posterior a 30.10.95. Seu fundamento é de que, para fazer jus ao adicional de periculosidade, não há necessidade de que o empregado opere equipamentos que emitem raios-x, e que o reclamado não tomou medidas necessárias para evitar danos à saúde do reclamante, que rotineiramente adentrava áreas contaminadas pela presença e utilização de fontes radioativas. Ressalta que o direito do reclamante está embasado no art. 200 da CLT e na Portaria n.º 3.393/87.

Efetivamente:

"EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição a Raios-X. O artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho atribui ao Ministério do Trabalho, o estabelecimento de disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, o que foi concretizado através da Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, em que foram definidas como atividades de risco em potencial, as concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas. A Portaria em questão não foi revogada, tendo aplicação ao caso em exame. Por outro lado, o réu invocou matéria fática com o correspondente elemento probatório que lhe dê parcial sustentação, o que se mostra capaz de limitar a determinado período alusivo ao ajuste a conclusão pericial." (fl. 509)

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 525/536. Aponta afronta ao art. 193 da CLT e 5º, II, da CLT, a pretexto de que a lei não contempla a operação em aparelho de raios "X" como de risco. Transcreve arestos para a divergência.

O segundo paradigma de fls. 529/530 autoriza o conhecimento do recurso, por consignar, contrariamente à tese do Regional, que a Portaria do MTB, de nº 3.393/87, "não tem valor para pautar periculosidade em face de radiações ionizantes e substâncias radioativas, sendo indevido o adicional pecuniário por ela previsto".

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE APARELHO DE RAIOS X

Discute-se se é devido o adicional de periculosidade ao operador de aparelho de raios "X".

Dispõe o caput do art. 193, § 5º, da CLT, que:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuados".

Efetivamente, o adicional de periculosidade, previsto no artigo 193 da CLT para o trabalho realizado em condições de perigo, nas atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, foi estendido ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, pela Lei nº 7.369/85, estando as condições de periculosidade especificadas em seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86).

Nesse contexto, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, conforme, já decidiu esta Turma nos seguintes precedentes:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - APARELHO DE RAIOS-X. O adicional de periculosidade previsto, no artigo 193 da CLT para o trabalho realizado em condições de perigo, nas atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, foi estendido ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica pela Lei nº 7.369/85. A exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais geradoras do direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista provido." (RR-38860/2002-900-03-00.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 23/4/2004)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ILEGALIDADE. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85 para o setor de energia elétrica pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Por outro lado, a Portaria nº 3.393/87 não respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei. Ressalte-se que o não reconhecimento da radiação ionizante como agente de risco não equivale a dizer que não seja nociva à saúde. A própria Convenção nº 117 da OIT reconhece a necessidade de proteção do trabalhador contra os seus efeitos. "In casu", a Reclamante já percebia adicional de insalubridade em grau máximo, o que já lhe remunerava as condições insalubres nas quais laborava, ainda que os agentes nocivos fossem outros, aos quais se somaria a radiação ionizante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-44776-2002-900-04-00, MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, QUARTA TURMA DJ de 12-09-2003).

Confira-se ainda a decisão da SDI-2 do TST, no mesmo sentido:

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 193 CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXIX, DA CF - AUSÊNCIA DE PREENHESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Como o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, não foi prequestionado na decisão rescindenda, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT CONFIGURADA. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece com seu estado normal de saúde, tal como quem nunca trabalhou nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação decorrente de contato com aparelho de raios X não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa (que apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência). Desta forma, a decisão rescindenda, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso ordinário provido." (ROAR-740591/2001, MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA TURMA: D2 ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DJ 13-12-2002).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1399/2003-018-05-00.8**

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO CALIXTO MAT-TAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao recurso dos recorrentes, mantendo inalterada a r. sentença que declarou a prescrição extintiva do direito de ação.

Em seu recurso de revista, os reclamantes alegam que fazem jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos como de direito pela decisão do STF. Transcreve arestos que entende divergirem da tese do Regional, quanto à fixação do marco inicial da prescrição do FGTS (fls. 155/157).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 159.

Contra-razões a fls. 164/174.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 153 e 155) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 13, 20 e 32). Custas recolhidas a contento (fls. 140). O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao recurso dos reclamantes para manter a r. sentença que declarou prescrito o seu direito de ação.

O fundamento é de que a contagem do lapso prescricional tem início a partir da violação do direito, ou seja, da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01.

Apontando divergência jurisprudencial quanto a fixação do marco inicial da prescrição, interpõem os reclamantes recurso de revista (fls. 155/157).

Sem razão.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei, que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR - 1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Logo, a divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-069-02-40.5 TRT - 2ª região**

AGRAVANTE : WILSON JOSÉ CARPI  
 ADVOGADA : DR. NELSON IKUTA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LÇYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 100).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que compõem o processo, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças, não suprimindo essa ausência o carimbo posto no anverso das peças sem a assinatura do mesmo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1440/2003-431-02-40.0**

AGRAVANTE : BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE BASTOS  
 AGRAVADA : APARECIDA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 60/62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão configurados os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Sustenta a admissibilidade da revista pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contramínuta a fls. 64/65.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 11/13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.444/2003-027-12-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 RECORRIDO : ISAÍAS MANOEL DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, termo de adesão e o afastamento da multa indenizatória em decorrência do encerramento da empresa (fls. 131-156).

Admitido o recurso (fls. 160-163), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 164-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 130 e 131) e tem representação regular (fls. 65-67v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 93).

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista a antítese é a de a responsabilidade pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 02/06/03 (fl. 127), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No recurso, é sustentado que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não juntou aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01, merecendo reforma a decisão recorrida conforme divergência jurisprudencial acostada.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

6) ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O Regional assentou que o motivo do desligamento do Reclamante foi a dispensa sem justa causa, consoante restava demonstrado no termo de rescisão contratual, sendo devida a multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 10, I, do ADCT, 7º, I, da Carta Magna, sustentando a Reclamada que a multa de 40% do FGTS somente seria devida nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo que o motivo da dispensa do Reclamante teria sido o encerramento das atividades da Empresa.

No tocante ao motivo da ruptura contratual, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da prova.

Sendo assim, não há como divisar a violação constitucional apreçoada pela Reclamada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1447/2003-007-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
 AGRAVADO : EDSON SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia do despacho negatório e respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1447/2003-055-02-40.9**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : CARLOS JUSTINO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 137, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do § 6º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 141/143 e 144/155.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 138) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 55 e 57). Traslado regular.

Correto o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição do direito de ação, a decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não se discute direito preexistente à dissolução do contrato de trabalho e, muito menos, que tenha nascido naquela oportunidade. Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, a decisão do Regional também se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Logo, o acórdão recorrido não ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1459/2000-024-02-00.8**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRª. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MÔNICA FUREGATTI  
RECORRIDO : DIRCEU DA SILVA FIDÉLIS  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PAÇO DAS ARTES.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

## D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 242/248, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 255/256, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a existência de vínculo empregatício com a primeira reclamada ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PAÇO DAS ARTES e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, condenando-as ao pagamento de horas extras, com reflexos nos DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS; férias vencidas, em dobro (95/96, 96/97 e 97/98) e simples (98/99) e proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do art. 477 da CLT e indenização compensatória pela ausência de cadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo e FGTS, sob o fundamento de que o artigo 37 da Constituição Federal se dirige unicamente ao ente público empregador e aos seus administradores.

Inconformados, a segunda reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, interpõem recursos de revista.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustenta a fls. 258/262, que o artigo 37, II, da Constituição Federal impõe como requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público e que a não-observância desse requisito implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. Argumenta que os atos nulos não produzem efeito. Indica violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, sustenta a fls. 263 e 275, a impossibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego sem a prévia aprovação em concurso público. Apona violação do artigo 37, II, § 2º, da CLT e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 276/277.

Contra-razões a fls. 283/298.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

## D E C I D O

As revistas são tempestivas (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - fls. 249 e 258, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - fls. 249 e 263) e estão subscritas por procuradores do estado e do trabalho. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 242/248, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 255/256, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a existência de vínculo empregatício com a primeira reclamada ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PAÇO DAS ARTES e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, condenando-as ao pagamento de horas extras, com reflexos nos DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS; férias vencidas, em dobro (95/96, 96/97 e 97/98) e simples (98/99) e proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do art. 477 da CLT e indenização compensatória pela ausência de cadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo e FGTS.

Seu fundamento é de que:

"Data venia, de eminentes posições em contrário, cristalizadas recentemente pelo Enunciado nº 363 do C. TST, que considero pré-questionado, entendo que a proibição da contratação sem concurso público, estabelecida no art. 37 da Constituição Federal se dirige unicamente ao ente público empregador e aos seus administradores. Não se pode transferir tal responsabilidade ao empregado, que se limita a fornecer sua força de trabalho, apenando-o com a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício, posto que ao contrário, se estaria criando um terceiro gênero de relações do trabalho, o que certamente contraria o texto constitucional. Ademais, ainda que se admita a nulidade do contrato, esta somente pode ter efeitos a partir de sua declaração judicial não atingindo a realidade da prestação laboral anterior.

(...)

Reconheço a existência de vínculo empregatício no período indicado na inicial, devendo a primeira reclamada proceder à retificação das anotações de lei na CTPS, em 48 horas após o trânsito em julgado. A segunda reclamada, igualmente beneficiária dos serviços do autor, é declarada subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos na presente ação." (fls. 243/244).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustenta a fls. 258/262, que o artigo 37, II, da Constituição Federal impõe como requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público e que a não-observância desse requisito implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. Argumenta que os atos nulos não produzem efeito. Indica violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação as horas extras e reflexos; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do art. 477 da CLT e a indenização compensatória pela ausência de cadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo. Prejudicado a apreciação do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1465/1998-561-04-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
AGRAVADO : MAURO MORAES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contra-razões. Contra-minuta a fls. 29/32.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo não-reconhecimento do agravo de instrumento (fls. 37).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz o acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, mas tão-somente o acórdão que julgou os embargos de declaração. Constata-se, ainda, que não consta do traslado a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a reclamada interpor o recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/

**PROC. Nº TST-AIRR-1469/1997-048-01-40.7**

AGRAVANTE : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO  
AGRAVADO : UBIRAJARA PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SUSSEKIND ROCHA TORRES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 217, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 47/49), agrava de instrumento o reclamado.

Minuta a fls. 2/4. Não foram apresentadas contra-minuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 57.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: EAIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/ARN/ncp



PROC. Nº TST-AIRR-1480/1999-045-01-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : EURÍDES DA COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I e Enunciado nº 172 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/5, insiste na admissibilidade do recurso de revista.

Sustenta que a concessão do intervalo intrajornada inferior ao limite mínimo de uma hora, apenas dá direito ao período faltante para completar uma hora, e não a todo o período destinado ao intervalo. Transcreve aresto à fl. 4, e aponta ofensa aos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, XIII e XVI da Constituição Federal.

Alega que a condenação de diferenças de repousos semanais remunerados pela integração das horas extras habituais, ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal e o artigo 7º, § 2º da Lei nº 605/49, visto que o empregado mensalista já tem remunerados os descansos semanais.

Pondera que não está provada a habitualidade na prestação de horas extras.

Contraminuta a fls. 59/61.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, é tempestivo (fls. 55v e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 29 e 30).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I e Enunciado nº 172 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/5, insiste na admissibilidade do recurso de revista.

Sustenta que a concessão do intervalo intrajornada inferior ao limite mínimo de uma hora, apenas dá direito ao período faltante para completar uma hora, e não a todo o período destinado ao intervalo. Transcreve aresto à fl. 4, e aponta ofensa aos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, XIII e XVI da Constituição Federal.

Alega que a condenação de diferenças de repousos semanais remunerados pela integração das horas extras habituais, ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal e o artigo 7º, § 2º da Lei nº 605/49, visto que o empregado mensalista já tem remunerados os descansos semanais.

Pondera que não está provada a habitualidade na prestação de horas extras.

Sem razão.

O e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao "reparo equivalente ao valor do período correspondente ao intervalo sonogado" (fl. 45)

Essa decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I, in verbis:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Precedentes: ERR 628779/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 22.11.2002; ERR 425052/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.9.2003; RR 531154/1999, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.9.2001; RR 583796/1999, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.6.2000; RR 415175/1998, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 27.9.2002; RR 537867/1999, 2ª T, Min. Renato Paiva, DJ 14.3.2003; RR 719044/2000, 3ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 1º.8.2003; RR 578197/1999, 3ª T, Juiz Conv. Enéida Melo, DJ 7.2.2003; RR 501443/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 24.3.2000; RR 596353/1999, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 5.5.2000; RR 524506/1998, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 19.5.2000.

Os arestos transcritos estão superados pelos precedentes citados.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT.

O artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, não trata da remuneração do intervalo intrajornada parcialmente concedido.

Quanto à integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, o recurso de revista não está fundamentado, na forma do artigo 896 da CLT, visto que não traz arestos para confronto jurisprudencial e não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

A invocação, no agravo, dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e o artigo 7º, § 2º da Lei nº 605/49, é inovatória, visto que esses dispositivos não estão indicados na revista.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-054-02-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : VALDECIR STUCCHI  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão configuradas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/10, a reclamada aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da extinção do contrato de trabalho. Diz que o Regional lhe impôs uma responsabilidade subsidiária não prevista em lei. Indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por fim, alega que a rescisão contratual constitui ato jurídico perfeito e acabado e aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões a fls. 118/120 e 121/131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 116) e subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 21/29), não merece seguimento.

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão configuradas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/10, a reclamada aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da extinção do contrato de trabalho.

Sem razão.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/90, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que a prescrição bienal é contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da data da extinção do contrato de trabalho.

Nas suas razões de revista de fls. 94/112, a reclamada argüi preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Argumenta que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 2º, 7º, XXIX, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição Federal, 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada violação de dispositivo de lei e da divergência jurisprudencial.

Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, a reclamada não as renova em sua minuta de agravo de instrumento, estando, portanto, preclusas. Incidência do art. 473 do CPC.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Não procede a alegação de violação dos arts. 2º, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição Federal, uma vez que o Regional não emite tese sobre as matérias desses dispositivos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Igualmente, carece do necessário prequestionamento o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não emite tese sobre a alegação da reclamada, de que a rescisão contratual constitui ato jurídico perfeito e acabado e de que a lei não pode retroagir para atingir tal ato.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.499/2003-021-23-40.3

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PERES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH  
 AGRAVADO : NILTON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ  
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA FILHO  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, versando sobre cerceamento de defesa, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a existência de cerceamento de defesa, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-Agr-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-Agr-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"Constitucional. Recurso extraordinário: Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX e 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"(STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1513/2003-231-04-00.1

RECORRENTE : JOSÉ PADILHA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários.

Em seu recurso de revista, alega que faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violado o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 81/84).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 86/87.

Contra-razões a fls. 89/93.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 80 e 81) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 5). Dispensado o reclamante do pagamento das custas.

CORREÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"O reclamante teve seu contrato extinto em 21.02.1994, oportunidade em que recebeu as parcelas rescisórias a que tinha direito, inclusive a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, calculada com base nos depósitos até então efetuados nas suas contas vinculadas, nos exatos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, com a redação da época.



A Lei Complementar nº 110/01 entrou em vigor em 30.06.01, posteriormente, portanto, ao término do pacto laboral do autor, não podendo seus efeitos retroagir a fim de criar obrigação à empregadora que era inexistente anteriormente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (inciso XXXVI do artigo 5º da CF).

Ressalta-se que, embora o documento da fl. 40 demonstre a efetiva existência de diferenças em favor do autor (Extrato FGTS - Créditos Complementares - Planos Econômicos), tal reconhecimento se deu posteriormente ao término do contrato, não podendo seus efeitos retroagir a fim de gerar obrigação à empregadora." (Fl. 78).

O recurso de revista está adequadamente fundamentado em divergência jurisprudencial específica do primeiro acórdão de fl. 83, que fixa o entendimento de que:

"Se a responsabilidade pela correção monetária incidente sobre os depósitos do FGTS é do gestor, no caso a CEF, como determina o art. 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90, não se pode entender diferentemente no caso da LC nº 110/01, pois esta nada mais fez do que reconhecer como irregulares as ordinárias atualizações em 1989 e 1990. Portanto, se reparada a irregularidade e se dessa reparação resultou a majoração do valor a ser tomado como base de cálculo de incidência dos 40% por ocasião da dispensa, deve o ex-empregador complementar o respectivo valor desses 40%, pois dele essa responsabilidade legal, consoante art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, valendo acrescentar que preconizada reparação na atualização opera efeitos 'ex-tunc', como demonstra o próprio proceder do gestor, o que, enfim, decorre da Lei. E não há, na hipótese, qualquer afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, resguardado pelos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º, da LICC, em razão da quitação rescisória com assistência da entidade classista, porquanto da liberação apenas dos valores pagos o trct e não de liberação plena (CLT, art. 477, e enunciado nº 330), não ocorrendo, pois, com o deferimento de diferenças, desconstituição daquilo salientado, porquanto outro o alcance, como visto. (TRT 15ª R. - Proc. 1449/03 - (10323/03) - 5ª T. - Rel. Juiz Valdevir Roberto Zanardi - DOESP 25.04.2003 - p. 21) JCF.5 JCF.5.XXXVI JCLT.477"

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

CORREÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR-777.527/2001, DJ 13/9/02, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

A e. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, tem firme entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". ERR-80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/03; ERR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/03; ERR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/03; RR-497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30/4/04; RR-1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30/4/04; AIRR-55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/03; RR-1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23/4/04; RR-1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7/11/03; RR-1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2/4/04; RR-1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/04; RR-1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23/4/04.

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e atendo ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada a pagar as diferenças de multa de 40% do FGTS, acrescidos de juros e correção além de honorários de advogado, a razão de 10% sobre o valor da condenação, visto que a reclamante está assistida por sindicato e é beneficiária da Justiça gratuita. Montante a ser apurado em execução. Fixo o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), custas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1548/2003-021-02-40.2

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-  
NIOR E LUCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE  
MARTINS CALOI  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 98/99 negou seguimento ao recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nº 270 e 341 da SDI-1 e no artigo 896, § 6º, da CLT.

Interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 02/13. Insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal e 1025 e 1030 do CCB de 1916. Renova a tese de que há dissenso pretoriano. Contraminuta e contra-razões a fls. 102/106 e 107/110, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 100), está subscrito por advogado habilitado (fl. 96).

CONHEÇO.

I.1 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 62/66, complementado a fls. 73/74, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"A toda evidência, contam-se os prazos prescricionais a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. A ação foi ajuizada em 27/06/2003, conquanto a edição da Lei Complementar supramencionada tenha ocorrido em 29/06/2001, logo, não há prescrição a ser reconhecida."

Nas razões de fls. 76/93, a reclamada sustenta que a contagem do prazo de prescrição deve se iniciar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Nego provimento.

I.2 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 62/66, complementado pelo de fls. 73/74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"No caso dos autos, tem-se que a adesão do reclamante, não lhe retira o direito de o pagamento da multa de 40% do FGTS em valores corrigidos em razão dos expurgos inflacionários. Os valores pagos na rescisão contratual só alcançam efeito liberatório sobre o montante efetivamente pago, e não sobre eventuais diferenças salariais.

(...)

Não é outro o entendimento do C. TST que se manifesta sobre o tema através da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, (...)" (fl. 73) Nas razões de fls. 76/93, a reclamada aponta violação dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o reclamante aderiu ao "Programa de Demissão Voluntário", tendo assinado o termo de transação e recebido a indenização ajustada. Colaciona arestos.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Intactos, pois, os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Já a alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição não prospera, uma vez que o e. Regional não decidiu a lide sob esse enfoque, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nego provimento.

I.3 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 62/66, complementado a fls. 73/74, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Nas razões de fls. 76/93, a reclamada sustenta que efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS, a época da extinção do contrato de trabalho e de acordo com os valores informados pela CEF, razão pela qual conclui que se constitui em ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

A questão referente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST:

341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Quanto aos paradigmas colacionados, incide o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Ressalte-se que não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR-777.527/2001, DJ de 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

Correto, pois, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e com base no art. 577 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2003-010-05-40.5

AGRAVANTE : GERSON ALVES ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADA : DRª. LUIZA LIMA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 39/40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão demonstrados os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 1/3, sustenta a admissibilidade da revista.

Seu contraminuta (certidão de fl. 43 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 41 e 1) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 15).





## CONHEÇO.

Insurge-se o reclamado, nas razões de revista de fls. 33/38, contra o v. acórdão do TRT da 5ª Região (fls. 26 e 31), em procedimento sumaríssimo, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 2º, 3º e 482, I, da CLT e 3º do CPC e indica arrestos para a divergência.

A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual os dispositivos apontados como violados e a divergência jurisprudencial não credenciam o prosseguimento do recurso.

Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento à revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1564/2003-012-18-40.7**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.  
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO : GILMAR PORFÍRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, pelo não-pagamento das custas processuais devidas pelo acréscimo da condenação, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/6, argumenta que as custas processuais foram recolhidas a contento por ocasião do recurso ordinário, que não foi pessoalmente intimada para a complementação do depósito e que deveria ser quitada ao final, inexistindo fundamento para a deserção. Invoca o artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta e contra-razões a fls. 166/168 e 161/163.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Correto o despacho agravado.

A r. sentença arbitrou o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e as custas em R\$100,00 (cem reais) (fls. 64/71).

Ao interpor o recurso ordinário a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais) e pagou as custas (fls. 77/78).

O Regional, pelo acórdão de fls. 101/124, deu provimento ao recurso do reclamante e majorou a condenação em mais R\$10.000,00 (dez mil reais).

Interposto recurso de revista (fls. 130/148), a Presidência do e. TRT, constatando a omissão do acórdão que aumentara o valor da condenação, mas foi silente quanto às custas, fixou-as em R\$200,00 (duzentos reais), tomando-se por base a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor acrescido à condenação.

Regularmente intimada desse despacho (fl. 150), no dia 12/7/04, a reclamada manteve-se silente, não recolhendo as custas referidas, conforme certidão de fl. 151.

O r. despacho, que negou prosseguimento à revista, está fundamentado exatamente na deserção (fls. 152/153).

Irrepreensível o despacho agravado.

A Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 dispõe que:

"104. Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo, então, serem as custas pagas ao final (inserido em 01.10.1997). Precedente: ERR 27991/1991, SDI-Plena, Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final." (Precedentes: EAIIR 786270/2001, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 29.11.2002; AIRO 341988/1997, Ac. 4669/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 28.11.1997; ERR 27991/1991, Ac. 1394/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.1997; AIRO 236871/1995, Ac. 075/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 11.04.1997; ERR 84783/1993, Ac. 4767/1994, Min. Ney Doyle, DJ 24.03.1995; ROAG 37355/1991, Ac. 0842/1992, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 15.05.1992.)

Registre-se que o não-provimento do agravo de instrumento e a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implicam ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

Nos termos do expressamente assegurado pelo art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com a exclusão do direito à apreciação judicial de uma pretensão, sob pena de se situar o instituto em sentido inverso, invocando-o, de forma equivocada, para justificar a inobservância das normas que, verticalmente, são editadas exatamente para garantir-lhe concreta aplicação. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente imprecidente, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, como, no caso, a regularidade do preparo, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob a pecha de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1586/2003-060-03-00.8**

RECORRENTES : LUIZ GERALDO MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/179, complementado a fls. 187/188, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a sentença que declarou a prescrição bienal do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a ação foi interposta após o biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 203/215. Sustentam, em síntese, que a prescrição é contada a partir do depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS ou da regulamentação da Lei Complementar nº 110/01, pelo Decreto nº 3.913/01, de 11/9/01. Alegam que o indeferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS viola o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcrevem arrestos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 189, 190 e 203) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 7, 18, 28, 43 e 52). Custas dispensadas na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/179, complementado a fls. 187/188, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a sentença que declarou prescrito o seu direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada após o biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Efetivamente:

"A despeito do inconformismo, a prescrição total do direito de ação foi acolhida na origem justamente em observância à data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.06.01, sendo que a presente reclamação foi proposta em 30/07/03 (vide fls. 03, 14, 24 e 38), pelos quatro primeiros demandantes, e em 05/08/03 pelo último (vide fl. 47), quando já decorrido o biênio, contado do reconhecimento do direito material pretendido.

Vale registrar que não há notícia, nos presentes autos, de eventual ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal, única possibilidade de elastecimento do biênio prescricional." (fl. 178).

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 203/215. Sustentam, em síntese, que a prescrição é contada a partir do depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS ou da regulamentação da Lei Complementar nº 110/01, pelo Decreto nº 3.913/01, de 11/9/01. Alegam que o indeferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS viola o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcrevem arrestos divergentes.

Sem razão.

A decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

O Regional consigna que as reclamatórias foram propostas em 30/7/2003 e 5/8/03, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, razão pela qual está, efetivamente, prescrito o direito de ação do reclamante.

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Não prospera, igualmente, sua alegação de que a contagem do prazo prescricional se inicia na data do depósito da diferença do FGTS realizado em sua conta vinculada.

Com efeito, não parece razoável que se fixe o termo inicial da prescrição a partir do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

A incerteza do cumprimento da obrigação de realizar os depósitos tornaria imprecisa a data do termo inicial, considerando-se que o empregado precisaria estar sempre atento à vontade da Caixa Econômica, de depositar os valores em sua conta, além de que a própria comunicação para seu conhecimento seria igualmente comprometida.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Finalmente, não procede a alegação de violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que o Regional limita-se a acolher a prescrição, não examinando a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.623/2003-027-12-00.4**

RECORRENTE : MARCIOLI AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 138-147), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 150-159).

Admitido o recurso (fls. 160-162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 163-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 148 e 150) e a representação regular (fls. 5 e 132), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante sustenta que não está prescrito o direito de ação, uma vez que esta foi ajuizada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, que é o marco inicial da contagem do prazo prescricional. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arrestos alinhados às fls. 154-155, que contendem com os termos da decisão recorrida, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em discordância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 06/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a prescrição, analise os demais aspectos ventilados no recurso ordinários da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1652/2003-003-12-00.6

RECORRENTES : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 183/187, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a sentença que acolheu a arguição de prescrição do direito de ação, contada da extinção dos contratos de trabalho, e julgou improcedente a reclamatória.

Nas razões de revista, de fls. 190/222, os reclamantes sustentam que o direito de ação não está prescrito, uma vez que a ação foi proposta em 9/6/2003, ou seja, dentro do biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Indicam ofensa aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcrevem arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 197/199.

Contra-razões a fls. 200/222.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 188 e 190) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 5, inclusive dos apensos, e 179).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 183/187, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a sentença que acolheu a arguição de prescrição do direito de ação, contada da extinção dos contratos de trabalho, e julgou improcedente a reclamatória.

Nas razões de revista de fls. 190/222, os reclamantes sustentam que o direito de ação não está prescrito, uma vez que a ação foi proposta em 9/6/2003, ou seja, dentro do biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Indicam ofensa aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcrevem arestos divergentes.

O Regional conclui que o termo inicial da prescrição é a extinção do contrato (fl. 186).

O último aresto de fl. 194, assim como os dois primeiros de fl. 195, se opõem frontalmente à decisão do Regional, quando sustentam o entendimento de que a prescrição teve início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

#### MÉRITO

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 9.6.2003, e, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, sem perder de vista a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista e julgo, desde logo, procedente o pedido.

O montante da condenação será apurado em execução acrescido de juros e correção monetária.

Fixo o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-005-03-40.0

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA  
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA  
AGRAVADO : JEFFERSON DIAS MOURÃO  
ADVOGADA : DRª. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO  
AGRAVADO : VIAÇÃO MEIER LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Na minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade do seu recurso de revista. Alega a inexistência de responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do agravado, com base na caracterização de grupo econômico. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, a fls. 48/50 e 51/55, respectivamente, pelo agravado Jefferson Dias Mourão.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 45) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, para manter a decisão que extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento de mérito.

Seu fundamento é de que:

"Ao exame da decisão de 1º grau e das certidões simplificadas de fl. 21 (VIAÇÃO MEIER LTDA), F. 23 (EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA) e fl. 24 (EMITUR EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA) expedidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é inegável que a Sra. Dalva Camilo Diniz é sócia em todas estas sociedades. Além do que a agravante é constituída pela mesma sócia e EMITUR EMPRESA ITA DE TURISMO. A Sra. Dalva Camilo Diniz é a única sócia da EMITUR e também da empresa executada, não podendo, pois, figurar como parte legítima nos embargos de terceiro ofertados, como corretamente decidido.

Não prosperam, ainda, as alegações de que a sócia, das aludidas sociedades, não participou do processo de conhecimento, razão pela qual seu nome não faz parte do título executivo judicial." (fl. 36)

A agravante, nas razões de revista de fls. 40/43, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do agravado, com base na caracterização de grupo econômico. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a apreciação de ofensa a lei ordinária e a divergência jurisprudencial.

Verifica-se que lide está solucionada com base no disposto nos arts. 2º, § 2º, da CLT e 50 do Código Civil.

Logo, a alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista em fase de execução, conforme exige o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Acresça-se que não há ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargante se defende no mais amplo sentido, e até mesmo submete sua pretensão a esta Corte Superior, de forma que não se lhe nega o acesso ao Judiciário e o devido processo legal, observado segundo o procedimento disciplinado pelas normas ordinárias, igualmente é respeitado.

Reitere-se, por derradeiro, que o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST exige, como pressuposto de conhecimento da revista, em execução, que se demonstre ofensa direta e literal do preceito da Constituição Federal.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). direta e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955). direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886: STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os Tribunais Superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local. (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-1668/2003-027-12-00.9

RECORRENTE : PONCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente o pedido de correção dos depósitos de FGTS pelos índices de inflação expurgados pelo Governo, relativos aos anos de 1989 e 1991.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 149/152. Sustenta que o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 lhe assegura o direito à correção pelos índices dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos havidos em 1989 e 1991 sobre a multa de 40% do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona aresto para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 153/155.

Contra-razões apresentadas a fls. 156/174.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS TRAZIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Nas contra-razões, a reclamada renova a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. Afirma que o eventual provimento do recurso de revista violará artigo 5º, XXXVI, da Constituição, pois há força liberatória no depósito da multa de 40% do efetuação (Enunciado nº 330 do TST). Sustenta que a situação configura "fato de príncipe" e de forma maior (art. 501 da CLT). Por fim, diz que é indevida a multa ante ao fato de a relação de emprego ser extinta em razão do fechamento da empresa (fls. 161/173).

Sem razão.

O v. acórdão de fls. 135/146 rejeitou todas as questões objeto das preliminares.

Contra-razões não constituem meio processual apto para trazer à instância extraordinária matéria não debatida no juízo a quo, inclusive aquelas do art. 301 do CPC, que, na via ordinária, devem ser objeto de conhecimento ex officio.

Sua finalidade é ratificar os fundamentos da decisão favorável ao recorrido ou a ela acrescentar novos fundamentos.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região dá provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de correção dos depósitos de FGTS pelos índices decorrentes dos planos econômicos havidos em 1989 e 1991.

O seu fundamento é de que:

"3.1 - MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS COLLOR I E VERÃO

No entanto, para que um empregado titular de uma conta vinculada do FGTS venha a pleitear na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS em decorrência dos índices relativos ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,38), primeiro este empregado tem que obter o reconhecimento de seu direito aos índices, ou através de uma decisão judicial na esfera da Justiça competente ou através da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante dos referidos planos desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão.

Diz o art. 4º da LC nº 110/2001:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 12 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

- o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

Não há nos autos em apreço nenhum extrato fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que demonstre que ele firmou junto ao órgão gestor do FGTS o termo de adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.

Não existe também prova no sentido de o recorrido ter obtido judicialmente o direito à correção dos créditos da conta vinculada. A decisão do Supremo Tribunal Federal não ampara o recorrido porque foi prolatada em caso concreto e não tem efeito erga omnes.

A aplicação da novel legislação (Lei Complementar n.º 110/2001) ao caso concreto é possível e não infringe o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que ela própria veio para reconhecer uma situação jurídica pretérita.

Também nada impediria de o recorrido juntar aos autos em adiantada fase processual o termo de adesão, pois tratar-se-ia de fato novo.

Assim, inexistindo prova do fato constitutivo do direito, conforme o art. 818 da CLT, não há como deferir o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo que julgo improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos denominados Collor I e Verão." (fls. 144/145).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 149/152. Sustenta que o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 lhe assegura o direito à correção pelos índices dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos havidos em 1989 e 1991 sobre a multa de 40% do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona aresto para cotejo jurisprudencial.

O aresto paradigma de fl. 152 configura divergência jurisprudencial válida e específica, pois consigna o posicionamento diametralmente oposto de que:

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO SOBRE A MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - AÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - Sobrevindo a Lei Complementar nº 110/01, não mais se controverte sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa do FGTS,



decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada. A parte não necessita primeiro obter a responsabilização da CEF, na justiça federal, para a atualização monetária. A justiça do trabalho pode, e deve, apreciar a matéria incidental tantum. O direito à multa não se condiciona à efetiva correção, dependendo apenas do direito, hoje incontestável." **CONHEÇO**, por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

### II.1 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No mérito, assiste razão ao reclamante.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispõe que:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

E o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal - § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90 - do empregador. Ônus que alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido." (Ac. 4ª Turma, RR-70/2002-019-03-00, DJ 14/3/03, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello).

"DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido." (Ac. 4ª Turma, RR-880/2001-009-03-00, DJ 7/3/03, Rel. Ministro José de Barros Levenhagem).

Precedentes deste relator: TST-RR-327/2002-043-12-00.4, DJ 13.8.2004, TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, DJ 5.12.2003, TST-RR-1511/2002-611-05-00.4, DJ 16.4.2002, TST-RR-80/2002-009-03-00, DJ 16/5/03.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante para julgar procedente o pedido de correção da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1675-1995-005-17-41-2

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10).

Alega, em síntese, que seu recurso de revista é cabível. Insiste que o artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o processamento do seu recurso. Argumenta que o despacho de fls. 854, que denegou seguimento ao seu recurso de agravo de petição, afronta o art. 7º, XXVI, e contraria o Enunciado nº 277 desta Corte, por negar vigência ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997. Afirma que, em sede de agravo de petição, não se exige citação para pagamento, sendo suficiente que a decisão agravada envolva matéria de ordem pública que justifique seu reexame. Invoca o princípio da moralidade pública, para corroborar sua tese. Assevera que a decisão de fls. 854 não é meramente interlocutória. Aduz que a decisão do Regional, apesar de proferida em agravo de instrumento, autoriza o processamento da revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para cotejo.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 163/166 e 167/169.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 154), está subscrito por procurador autárquico (fl. 10) e regular o traslado.

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

Irresignado com o r. despacho do MM. Juiz de execução (fl. 41), que negou seguimento ao seu agravo de petição, por ter sido interposto contra decisão interlocutória, interpôs agravo de instrumento o reclamado.

O egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 139/140, negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, salvo quando terminativa do feito, ressaltando que a discussão da conta de liquidação deve ser feita nos embargos à execução.

A hipótese é de recurso de revista (fls. 144/150) contra o referido acórdão (fls. 139/140), que teve seu processamento negado, conforme r. despacho agravado de fl. 152, que é incensurável, uma vez que encontra respaldo no Enunciado nº 218 desta Corte.

Com estes fundamentos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1677/1997-073-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
AGRAVADO : FLENIO DE LÚCIA FERNANDO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Leonardo Kacelnik-OAB/51800) não veio juntada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-1734/2001-433-02-40.2

AGRAVANTE : OSVALDO DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 43/45 e 46/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1759/2003-079-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ELISIÁRIO  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI  
AGRAVADA : F. L. SMIDTH LTDA.  
ADVOGADO : DR. SINBALDO PEREIRA DE MELO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu recurso. de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/71.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 54), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1769/2003-131-17-00.0

RECORRENTE : EDK MINERAÇÃO S/A.  
ADVOGADA : DRª. MARIANNA FERRARI XAVIER  
RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL  
RECORRIDO : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, em procedimento sumaríssimo, contra o v. acórdão de fls. 144/150, prolatado pelo TRT da 17ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação os honorários de advogado. Em suas razões de fls. 164/171, sustenta que foi violado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, todos do TST, porquanto o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Despacho de admissibilidade a fls. 173/175.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162/164) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22/23 e 101/103), custas e depósito recursal efetuados a contento (fl. 116/117).

Assiste razão à recorrente.

No que se refere à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos.

O e. Regional, não obstante constatar que o reclamante não se encontra assistido por sindicato, condena a reclamada ao pagamento de honorários de advogado com fundamento no art. 133 da Constituição Federal, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, contrariando, portanto, os referidos verbetes sumulares.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1773/2002-007-06-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTINO CRISTOVÃO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO HOMEM  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 13/16 e 7/9, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.11.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conforme r. despacho de fl. 8.

Ocorre que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 20.11.2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1783/2002-030-03-40.9**

AGRAVANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 32/39.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional e sua certidão de publicação e as razões de recurso de revista e o comprovante de recolhimento do respectivo depósito recursal, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1789/2003-003-03-40.4**

AGRAVANTE : ARMANDO PIERRE MENEZES BITARES  
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 29, que negou ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, o reclamante interpõe agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 31/35 e contra-razões a fls. 37/43.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 29 e 2) e subscrito por advogado habilitado (fl. 12), o agravo não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não vem acompanhado das certidões de publicações dos acórdãos do Regional e dos embargos de declaração, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essas certidões, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1800/2003-057-02-40.3**

AGRAVANTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO  
 AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 50/54, complementado a fls. 61/62, por força de declaratórios de fls. 56/59, recorre de revista a reclamada. Em suas razões de fls. 64/83, arguiu preliminar de incompetência e de ilegitimidade passiva para responder pelo débito. Insiste na prescrição, argumentando que deve ser contada a partir do término do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal; contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e traz arestos para confronto de teses.

Denegado o processamento da revista, pelo r. despacho de fls. 86/87, vem o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta (fls. 3/13), insiste no prosseguimento da revista, apontando como violado o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, além de apontar a Lei Complementar que, no seu entender não criou o direito, mas sim declarou o preexistente, daí a impossibilidade de se ressuscitar a prescrição consumada a partir do término do contrato de trabalho.

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão de fl. 89v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está regularmente preparado e subscrito por procurador devidamente constituído.

CONHEÇO.

I - DA COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DA RECLAMADA

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assim como a ilegitimidade passiva da reclamada, sob o fundamento de que os 40% do FGTS constitui verba trabalhista e que o responsável pelo seu pagamento é o empregador (fls. 50/51).

Correto seu entendimento:

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Já o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, deixa claro que:

"ART. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Nesse contexto, sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças dessa parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é desta Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.





§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

E, afinal, registre-se que, em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I.

## II - PRESCRIÇÃO - 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Sem razão a reclamada.

O Regional conclui que a prescrição surge a partir da Lei Complementar nº 110 e não do término do contrato de trabalho, como pretende a reclamada (fls. 52/53).

Correto seu entendimento.

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme alega o reclamado, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Esta Corte, em voto deste relator, já decidiu que:

"FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando, ainda, a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), correto o entendimento de que foi a partir da promulgação da norma que teve início o prazo prescricional para os reclamantes ingressarem em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-880/2001-004-03-00.2 - DJ - 14.11.03).

"PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, além de ser norma de eficácia contida, dado que depende de regulamentação, e o III do mesmo artigo que consagra o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cuida de prazo de prescrição e muito menos de prazo para o ajuizamento de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Não se verifica, pois, a sua alegada violação, conforme pressupõe o art. 896, § 6º, da CLT, que condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1003/2003-003-20-40.6, julgado em 9.6.2004).

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão

proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para a reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Registre-se que as garantias asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a data da edição da Lei complementar nº 110/2001 é o termo a quo para contagem do prazo prescricional. (Precedentes: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1813/2003-432-02-40.9

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO  
 AGRAVADO : ANTONIO MANOEL DE ANDRADE  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 94/95, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 83/91), agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 4/10, alega que a prescrição deve ser contada a partir do término do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelos 40% dos expurgos do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Aponta violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 98/106).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

O recurso que atende os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

1 - DA PRESCRIÇÃO - 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional conclui que a prescrição teve início com a Lei Complementar nº 110/2001 e que a ação foi proposta 27/6/2003, portanto, dentro do prazo (fl. 76).

A pretensão da reclamada de que seja contado o prazo, a partir do término do contrato, não merece acolhida.

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme alega o reclamado, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Esta Corte, em voto deste relator, já decidiu que:

"FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando, ainda, a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), correto o entendimento de que foi a partir da promulgação da norma que teve início o prazo prescricional para os reclamantes ingressarem em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-880/2001-004-03-00.2 - DJ - 14.11.03).

"PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, além de ser norma de eficácia contida, dado que depende de regulamentação, e o III do mesmo artigo que consagra o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cuida de prazo de prescrição e muito menos de prazo para o ajuizamento de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Não se verifica, pois, a sua alegada violação, conforme pressupõe o art. 896, § 6º, da CLT, que condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1003/2003-003-20-40.6, julgado em 9.6.2004).

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para a reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Registre-se que as garantias asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a data da edição da Lei complementar nº 110/2001 é o termo a quo para contagem do prazo prescricional. (Precedentes: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004).

2 - 40% DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE

O Regional enfatiza que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e não da Caixa Econômica Federal, mero gestor do FGTS (fl. 77).

Correta a decisão do Regional.

Esta Turma, em voto deste relator, no Processo AIRR777.527/2001, DJ - 13/9/2002, já decidiu que:

"... segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo empregador, pois, para se tornar situação jurídica consumada, deveria ter sido devidamente prestado, o que não é o caso, tendo em vista que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 40% foi declarada incorreta por decisão da Justiça Federal, sendo o reclamante credor da diferença correspondente". (sem grifo no original).

E a Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T. Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T. Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T. Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T. Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T. Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T. Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.



No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos". (sem grifo no original).

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

E, afinal, registre-se que, em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1829/2003-019-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
RECORRIDO : PEDRO ELÓI DE ABREU  
ADVOGADA : DRª INACILMA MENDES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, em procedimento sumaríssimo, contra o v. acórdão de fls. 60, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 38/40) que havia rejeitado a prescrição do pedido de diferenças de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que se deu em 10.9.2002, enquanto a reclamação foi ajuizada em 11.12.2003, antes de esgotado o biênio.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 308 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SDI-I e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 77/78.

Contra-razões (fls. 79/80).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67/68), está subscrito por procurador regularmente constituída (fls. 29), custas pagas (fl. 52) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 53 e 76).

I.1 - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º DA CLT - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Argúi a reclamada a inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT, sob o argumento de que ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que nenhuma lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a constitucionalidade de dispositivo de lei.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a finalidade do procedimento sumaríssimo, instituído no processo trabalhista pela Lei nº 9.957/2000, é a de viabilizar, para as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, a prestação jurisdicional de modo mais célere e econômico.

Nesse sentido, o art. 896, § 6º, da CLT, ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação direta de preceito da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte, harmoniza-se com os princípios de celeridade e economia processual e com a missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista.

Acrescente-se que não há nenhum óbice da reclamada vir a Juízo, tanto que está até mesmo em sede de recurso extraordinário, daí a inviabilidade jurídica de seu argumento.

#### I.2 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recurso de revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Já no que se refere aos Enunciados 308 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SDI-I, não têm pertinência com a controversia, pois não tratam, especificamente, da prescrição do direito às diferenças de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1833/2003-027-12-00.2

RECORRENTE : HERCILIO BERNARDINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para extinguir com julgamento de mérito o pedido de correção dos depósitos de FGTS pelos índices decorrentes dos planos econômicos relativos a 1989 e 1991 (art. 269, IV, do CPC). Fundamenta que a contagem do prazo da prescrição previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição, se inicia quando da extinção do contrato de trabalho, concluindo pelo extrapolamento do biênio, consignando "que o desligamento ocorreu em 10-01-1995 (fl. 10), e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17-06-2003" (fl. 78).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 82/88. Sustenta que o prazo da prescrição somente se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/01, em 29/06/01, e que é a partir desta data que se deve aplicar as disposições do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Conclui que não há prescrição a ser declarada, já que a ação foi interposta em 17/06/03, ou seja, dentro do biênio. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade a fls. 89/91.

Contra-razões apresentadas via fac-símile a fls. 92/97, cujos originais foram juntados dentro do prazo de lei (fls. 98/103).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

I.2 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para extinguir com julgamento de mérito o pedido de correção dos depósitos de FGTS pelos índices decorrentes dos planos econômicos relativos a 1989 e 1991 (art. 269, IV, do CPC). Fundamenta que a contagem do prazo da prescrição previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição, se inicia quando da extinção do contrato de trabalho, concluindo pelo extrapolamento do biênio, consignando "que o desligamento ocorreu em 10-01-1995 (fl. 10), e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17-06-2003" (fl. 78).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 82/88. Sustenta que o prazo da prescrição somente se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/01, em 29/06/01, e que é a partir desta data que se deve aplicar as disposições do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Conclui que não há prescrição a ser declarada, já que a ação foi interposta em 17/06/03, ou seja, dentro do biênio. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O primeiro aresto paradigma de fl. 86, oriundo do 15º Regional, configura divergência jurisprudencial válida e específica, pois consigna o posicionamento diametralmente oposto de que:

"PLANOS ECONÔMICOS - DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Somente a partir da edição da LC nº 110/2001 é que passou a fluir o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária da conta vinculada pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos." (TRT 15ª R. - Proc. 18103/03/03 - (23312/03) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Luiz Roberto Nunes - DOESP 15.08.2003 - p. 83).

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II.1 - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Assiste razão ao reclamante.

A discussão a respeito do marco inicial do prazo de prescrição para propositura de reclamações que busquem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

ERR 5835/01-014-12-00.2, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04

ERR 1355/02-018-03-00.8, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04

ERR 719/02-043-12-00.3, Min. Luciano de Castilho, DJ 15.10.04

ERR 1091/03-055-15-00.8, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17.09.04

RR 946/03-021-03-40.6, 2ªT, Min. José Simpliciano, DJ 21.05.04

RR 237/03-102-03-00.6, 2ªT, Min. José Simpliciano, DJ 14.05.04

RR 161/03-102-03-00.9, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 14.05.04

RR 259/02-060-03-00.8, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 27.02.04

AIRR 925/03-109-03-40.5, 3ªT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.04.04

AIRR 766/03-007-03-40.8, 3ªT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.04.04

RR 426/03-201-18-00.9, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.09.04

RR 10783/03-004-20-00.7, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 30.04.04

RR 1622/02-012-03-00.9, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.04.04

RR 37/03-023-05-00.5, 4ªT, Min. Milton de Moura França, DJ 19.03.04

RR 87028/03-900-04-00.6, 4ªT, Min. Milton de Moura França, DJ 12.09.03

RR 34/02-003-03-00.7, 5ªT, Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ 02.04.04"

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante para, afastando a prescrição declarada pelo e. Regional, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante para, afastando a prescrição declarada pelo e. Regional, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1835/2003-079-03-40.4

AGRAVANTE : JOAQUIM EVARISTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI  
AGRAVADA : F. L. SMIDTH LTDA.  
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 60/61, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujas razões estão sintetizadas na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 63/64 e 65/69, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 61 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, na medida em que não traz a cópia do v. acórdão do Regional.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Constata-se, ainda, pela certidão de fl. 50, que o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no dia 2.8.2003 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 12.8.2003 (terça-feira).

Ocorre que o recurso de revista foi encaminhado, via postal (Sedex), no dia 12.8.2003 (fl. 59-v), último dia do prazo, e não consta dos autos a data de entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal Regional.

Registre-se que o fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de recurso, como no caso em que o agravo foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria da Corte destinatária (STF-Pleno-ERR-99.678.8 AgRg - RJ - Min. Nery da Silveira - in DJU 19/12/95), o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal da Justiça, que até sumulou a questão (Súmula nº 216).

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento contra despacho de negatário de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua correta interposição (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).



Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1839/2001-018-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES  
AGRAVADO : GUILHERME PIMENTEL ARANI  
PROCURADOR : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

**D e c i s ã o**

Agravo de instrumento da reclamada contra a decisão singular de admissibilidade de fls.80, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante não juntou o comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença (fls. 34) de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o depósito recursal e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para as custas processuais, tendo a Agravante deixado de efetuar ambos os recolhimentos.

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido quando interposto (01-10-2003), era no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), (ATO.GP nº 294/03), o que também não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1864/2001-039-02-00.6**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS  
RECORRIDA : ISABEL APARECIDA DA SILVA BRAN-  
DÃO  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO  
MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 122/132, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao tema "correção monetária", sob o fundamento de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

O reclamado, em sua minuta de fls. 134/140, argumenta que a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica violação aos arts. 459, Parágrafo Único, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões a fls. 159/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133/134) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 30/32/33/33v). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fl. 78/79).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "atualização monetária", sob o fundamento de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços (fls. 122/132).

O reclamado, em sua minuta de fls. 134/140, argumenta que a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica violação aos arts. 459, Parágrafo Único, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

Assiste-lhe razão.

O entendimento reiterado da e. SBDI-I, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, é de que: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a correção monetária, das parcelas deferidas ao reclamante, observe o contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1866/2002-911-11-00.5**

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA ALEXAN-  
DRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
RECORRIDA : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔ-  
NIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÓRDIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 298/300, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o fundamento de que a pretensão de conversão da reintegração em indenização não tem amparo no título executivo.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 303/312). Alega, em síntese, que não há lei que o obrigue a permanecer no emprego, mormente considerando-se que não há ambiente favorável para seu retorno e também porque está trabalhando regularmente em outro emprego, do que conclui que o v. acórdão do Regional incorreu em violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988.

Insiste que a reintegração pode ser convertida em indenização, por força do artigo 165, Parágrafo Único, da CLT e do próprio acórdão que a deferiu (fl. 270). Sustenta ainda que houve afronta ao seu direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, de perceber os salários e demais vantagens do período compreendido entre a dispensa e a data de 9.11.2001. Diz que jamais renunciou ao pagamento dos salários vencidos, e ainda que a conclusão da instância ordinária implicou violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 314.

Contra-razões a fls. 317/322.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 301 e 303) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6).

Sem razão o reclamante.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrado inequívoca violação direta da Constituição Federal.

A alegada divergência jurisprudencial, bem como a alegada violação do artigo 165, Parágrafo Único, da CLT, certamente não viabilizam o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de conversão da reintegração em indenização substitutiva dos salários e demais vantagens do período de afastamento, apesar do silêncio da sentença exequiênda a respeito.

O v. acórdão do Regional (fl. 299) concluiu que, silente a r. sentença exequiênda a respeito da possibilidade de conversão da reintegração em indenização, seu deferimento implicaria extrapolamento dos limites da lide.

Nesse contexto, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, inviável o prosseguimento da revista, a pretexto ou fundamento de ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, se possível fosse outro argumento, que o reexame dos exatos termos da r. sentença exequiênda não é possível na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1869/2003-012-18-40.9**

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 89/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 99/103 e 106/109, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 82), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1870/2001-011-15-40.1 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADOS : NARCIZO MARTINS  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**D E C i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 68-69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada cópia essencial, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário (fls 56-59).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 68) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1870/1996-001-17-41.8**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
AGRAVADA : AYLNA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 119/121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados não são específicos, não houve violação dos dispositivos indicados e o art. 4º da LICC não foi prequestionado.

Na sua minuta de fls. 2/8, a agravante sustenta que comprova a violação dos dispositivos de lei e da Constituição e transcreve arestos aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial. Renova, em síntese, os argumentos do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 126/129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, a teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que as guias de depósito, assim como o DARF estão em nome do Banestes - Banco do Estado do Espírito Santo, daí a sua imprestabilidade jurídica para atender o pressuposto de recorribilidade.

É certo que o DARF de fl. 28, assim como o depósito de fl. 29, estão em nome da agravante, mas ambos se referem ao recurso ordinário e não à revista.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1870/1996-001-17-42.0**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRS. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVADO : AYLNA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O banco-reclamado interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 117/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve violação dos dispositivos indicados e que a jurisprudência colacionada não é específica.

Sustenta a viabilidade do seu recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 124) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 31).

CONHEÇO.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Presidência do TRT negou seguimento ao agravo de instrumento do banco-reclamado, sob o fundamento de que não há violação dos dispositivos indicados e de que a jurisprudência colacionada não é específica (fl. 118).

Em sua minuta de fls. 2/13, o banco-reclamado sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar pedidos de indenização por perdas e danos e reembolso de despesas médicas, tendo como fundamento acidente de trabalho. Alega que, de acordo com o art. 109, I, da CF, as causas decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça Federal. Diz que os arestos transcritos são específicos e que a revista deve ser admitida com base no art. 896, "a" e "c", da CLT. Indica violação dos arts. 109, I, e 114 da CF e divergência jurisprudencial.

Merece ser mantido o despacho agravado.

Com efeito, o Regional, pelo v. acórdão de fls. 53/56, complementado a fls. 91/96 e 100/102, deu provimento ao recurso do reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenizações por perdas e danos e reembolso de despesas médicas.

Seu fundamento é o seguinte:

"Não me parece suscetível de manutenção o decisor, respeitável, porém equivocado, que deu pela incompetência já que questionável estar o pedido dentro da seara afeta à Justiça do Trabalho, ainda que o pedido se fundamente em norma do direito civil. O pedido é direcionado contra o empregador com fundamento na existência de um contrato de trabalho rompido de forma irregular, em função da ocorrência pretérita de doença ocupacional não comunicada pelo reclamado ao INSS, o que supostamente ensejou, apenas, o benefício de auxílio-doença.

Não se pode dizer que por se tratar de demanda posterior ao rompimento do vínculo, desfeito o liame cessaria a competência da Justiça do Trabalho. É que a autora discute, exatamente nestes autos, que não pode subsistir a ruptura do liame e que desatendidas normas expressas da lei que lhe garantiria estabilidade acidentária e imporiam ao empregador o exame demissional, não realizado, o liame empregatício deveria ser reativado e de tal ruptura ilegal adviria o direito indenizatório vindicado, além de ressarcimento das despesas que seu empregador por omissão, terminou por lhe impor. Dentro desse quadro fático, cabe ao juiz do trabalho apreciar se o pedido procede ou não, sendo, portanto, para isto, competente, nos termos do art. 114 da CF." (fl. 55).

O Regional, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho, conclui que o pedido tem como fundamento a alegada ruptura irregular do vínculo de emprego.

No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que a causa de pedir se assenta na própria relação de emprego entre a reclamante e o banco-reclamado.

Competente, pois, esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, de que o pedido de indenização tem como fundamento o acidente de trabalho, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos arestos transcritos (fls. 107/110), são inespecíficos, pois tratam da hipótese da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, enquanto nos autos o Regional fixa quadro diverso, de que o pedido tem como fundamento a alegada ruptura irregular do vínculo de emprego. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

II - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de que não há violação direta e lateral dos dispositivos de lei indicados (fl. 120).

Em sua minuta de fls. 2/13, o banco-reclamado sustenta que ficou caracterizada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que o Regional julgou além dos limites da lide, uma vez que o pedido de reembolso restringe-se apenas às despesas com tratamento médico.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o Regional manteve a r. sentença que condenou os reclamados ao reembolso de despesas com médicos e internações e cirurgias, sob o seguinte fundamento:

"A inicial pede 'reembolso de todas as despesas feitas relativas ao tratamento médico da reclamante, eis que vem arcando com todos os custos, pois se não demitida teria a assistência da Reclamada'. Contudo entendo pertinente o posicionamento do julgador de origem considerando que as despesas médicas dizem respeito ao tratamento necessário para sua doença e, isto, portanto, passa, também por internamento e cirurgias. Além disso os Estatutos do Banestes embora digam que não podem obrigar o assistido a se submeter a tratamento cirúrgico, pode indicar a sua realização e, neste caso, evidentemente, cobriria o evento." (fl. 95).

Nos embargos declaratórios de fls. 98/99, o banco-reclamado requer o pronunciamento do Regional sobre os arts. 128 e 460 do CPC.

O Regional esclarece que:

"Vê-se, no v. acórdão embargado, que as matérias trazidas à baila no apelo, relativamente a tais dispositivos, foram devidamente apreciadas por esta Corte.

Esclareça-se, porém, que, consoante os fundamentos da decisão embargada, não restaram violados os artigos 128 e 460, do CPC..." (fl. 101)

Não se constata a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que o pedido, conforme expressamente reconhecido pelo e. Regional, refere-se ao reembolso de todas as despesas feitas relativas ao tratamento médico.

Razoável a interpretação dada pelo Regional, de que o tratamento médico se refere ao tratamento da doença, que pode envolver a realização de cirurgias e internações.

Nesse contexto, tendo o reclamante expressamente pedido o reembolso de todas as despesas relativas ao seu tratamento médico, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a decisão ficou vinculada ao pedido e à causa de pedir.

NEGO PROVIMENTO.

III - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI - REINTEGRAÇÃO E DESPESAS MÉDICAS

A presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de que não há violação dos dispositivos indicados e de que os arestos transcritos não são específicos, uma vez que não abordam questão fática relevante, qual seja, adesão de empregado portador de doença ocupacional ao PDI (fl. 119).

Em sua minuta de fls. 2/13, o banco-reclamado sustenta que a reclamante aderiu ao PDI de forma espontânea e sem coação, o que caracteriza, segundo entende, ato jurídico perfeito e acabado. Diz que não houve ação/omissão, dolosa ou culposa, de sua parte, sob o argumento de que partiu da reclamante a iniciativa de aderir ao PDI. Aduz que a jurisprudência colacionada é específica e indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o Regional manteve a r. sentença que determinou a reintegração da reclamante, sob o seguinte fundamento:

"Em vista disso a conclusão do laudo pericial (fl. 192) aponta para doença incapacitante já existente na demissão, sendo certo que a autora foi vítima de acidente de trabalho não registrados.

Nestas condições me parece razoável entender que a autora foi levada por uma coação moral a aderir ao plano incentivado de demissão considerando que suas condições de saúde tornavam extremamente penosas suas atividades, sobretudo considerando que o réu negava-se terminantemente a emitir CATS de acidentes de sorte a possibilitar à autora obter benefício previdenciário como acidentada.

É cediço que aqueles empregados portadores de doença ocupacional não podem aderir a tais planos por expressa previsão das normas do próprio empregador. Cumpria, então ao empregador submeter a autora a exame demissional, sabedor que estava das condições danosas de saúde de que a mesma era portadora. Não o fez. Na realidade a impressão que dá é que pretendia ver-se livre o mais rápido possível de uma empregada que poderia ter que retornar a licença previdenciária.

Não me parece razoável falar-se em ato jurídico perfeito e acabado quando o ato foi praticado sem que o empregador tomasse as medidas mínimas necessárias a verificar se a autora não era portadora de nenhuma doença ocupacional ou seqüela de tal doença." (fls. 94).

Os arestos transcritos à fl. 112 e repetidos a fls. 114/115 não autorizam o processamento da revista.

O último (fls. 112 e 115) é proveniente de Turma desta Corte, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Já os demais são inespecíficos, pois abordam a questão da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao PDI, enquanto nos autos discute-se a validade da adesão da reclamante ao plano. Além disso, não partem do mesmo quadro fixado pelo Regional, qual seja: a) existência de coação moral; b) norma do empregador que não permite a adesão de empregados portadores de doença ocupacional ao PDI. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

A alegação de que a adesão ocorreu de forma livre e espontânea, sem nenhum vício de consentimento, confronta com o quadro fixado pelo Regional, de que há presunção de coação moral, sob o fundamento de que as atividades da reclamante eram penosas, em função da sua doença, e o banco-reclamado se negava a emitir as CATS.

Nesse contexto, somente poderia se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, que não houve vício de consentimento, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, não procede a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão que o banco-reclamado possui regra expressa que veda a adesão ao PDI de empregados portadores de doença ocupacional, caso da reclamante.

Registra também que, à época da demissão, a reclamante já se encontrava com doença incapacitante e que não foi realizado exame quando do seu desligamento.

Portanto, diante do quadro fixado pelo Regional, coação moral presumida e desrespeito às normas de adesão ao PDI, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado.

Ileso, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

IV - SOLIDARIEDADE

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de que não há violação dos dispositivos indicados (fl. 120).

Em sua minuta de fls. 2/13, o banco-reclamado sustenta que não consta da inicial o pedido de condenação solidária. Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC.



Sem razão.

O Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para declarar a solidariedade passiva entre os reclamados, sob o seguinte fundamento:

"Dou provimento, considerando o disposto no art. 2º, da CLT pois o Banestes capitaneia grupo econômico de que faz parte a Fundação Baneses, sendo seu braço previdenciário para pagamento de complementações de aposentadoria e complementações de benefícios previdenciários." (fl. 95)

O Regional não consigna de forma expressa se o pedido de condenação solidária constou ou não da petição inicial, fato essencial para a caracterização da alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de conhecimento da revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1961/2000-094-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA MOLONI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fls. 09) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento (11/02/04).

Ressalte-se, ainda, que as partes foram intimadas da decisão de indeferimento no autos principais, conforme certidão de fls. 10. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1976/1994-242-01-40.6**

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA MUSSI  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 3/9 contra o r. despacho de fl. 53, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 57.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1989/1998-005-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 36-37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a procuração da agravada, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 554, § 1º, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-2.001/2002-017-06-00.8**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 RECORRIDOS : EDSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 702-708) e rejeitou embargos declaratórios (fls. 718-722), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à deserção do apelo (fls. 726-742).

Admitido o recurso (fls. 778 e 779), foram apresentadas contra-razões (fls. 783-791), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 709, 711, 723 e 726) e tem representação regular (fl. 744), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 669) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 743).

O Tribunal "a quo" reputou deserto o recurso ordinário da Reclamada, por entender que o documento de recolhimento das custas juntado aos autos (darf eletrônico) não atendia às exigências legais. Pontuou que somente a apresentação de guia darf original ou cópia autenticada seria apta à comprovação do recolhimento das custas.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando a ausência de deserção do seu recurso ordinário, por ser o darf eletrônico documento válido para o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o apelo não prospera, por ser inadmissível a revista fundamentada em arestos oriundos de Turmas do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, cumprindo destacar os julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Sendo assim, a revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a existência de controvérsia sobre a validade do recolhimento das custas por meio de darf eletrônico não comporta a revista com lastro em afronta ao art. 5º, LV, da Carta, ante o que dispõe o art. 896, "c", da CLT, sendo certo ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Também não se cogita de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, ante o disposto no art. art. 896, "c", da CLT, que exige a demonstração de ofensa literal e direta ao preceito legal indicado como malferido, mormente porque o recurso de revista não conduz preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2057/2002-032-03-40.6**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
 AGRAVADO : MISAC ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresenta contraminuta (fls. 90/92), contra-razões (fls. 87/89) e recurso de revista adesivo (fls. 93/99).

O vice-presidente do TRT, pelo despacho de fl. 109, recebe o recurso de revista adesivo do reclamante, condicionando a complementação do exame da sua admissibilidade à análise desta Corte, caso provido o agravo de instrumento.

Contra-razões ao recurso adesivo a fls. 110/115.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 7) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que as cópias do acórdão do Regional (fl. 23/26 e 33/38) e do despacho denegatório (fls. 10/11) foram retiradas da Internet e não contém a assinatura do juiz prolator da decisão, conforme exige o item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (Sem grifo no original)

Com estes fundamentos, e com base no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, uma vez que foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, que objetiva destrancar o recurso de revista principal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2098/2003-471-02-40.4**

AGRAVANTE : IOSHIO SHIROMA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 177, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.

Razões de revista a fls. 158/176.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.



A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2113/2001-003-01-40.7**

AGRAVANTE : SANDRA ALCÂNTARA DE JESUS GARCIA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 13/16 e 20/27, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.6.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conforme r. despacho de fl. 2.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 15.6.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2114/2003-201-02-40.1**

AGRAVANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO

AGRAVADO : JOSÉ EUSTAQUIO TELES

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão de fls. 46/51, complementado a fl. 58, não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque não se ajusta aos limites da lide.

Minuta a fls. 2/4, contraminuta e contra-razões a fls. 77/ 79 e 80/86, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento preenche os pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamante, para lhe assegurar diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos de índices de inflação promovido pelo Governo, sob o fundamento de que o termo inicial é a Lei Complementar nº 110/01 (confira-se fls. 13, 46/51 e 58).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 60/70), cujo processamento foi negado pelo r. despacho de fls. 73/74, que gerou o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Sem razão a agravante.

Afasta-se, desde logo, a possibilidade de seguimento ao recurso de revista por violação de lei e por divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao art. 7º, XXIX, repele-se a afirmativa que esteja violado, como bem ressaltou o r. despacho agravado.

Efetivamente, não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Realmente, a ação foi proposta em 27/6/2003, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2138/2001-041-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÓDULO PAULISTA DE TECNOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS

AGRAVADO : VLAMIR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 83-84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado da recorrente acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2147/2003-381-02-40.8**

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO SANTANA

ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 60/61, do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 2/8, sustenta que seu recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 63-v).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 62) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16/17).

CONHEÇO.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 47/49, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 51/57, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da inexistência de lei que imponha essa obrigação. Diz, ainda, que efetuou corretamente o depósito da referida multa de conformidade com a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta como violado o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesse contexto não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisficidos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Esta Turma, em voto deste Relator, já decidiu que:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9/6/04).

No que se refere à alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, deve ser ressaltado que esse dispositivo não autoriza o conhecimento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Correto, pois, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2209/2003-131-17-40.3**

AGRAVANTE : RENATO CASALI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARISA CASALI

AGRAVADOS : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 86/89), agrava de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 2/11, contraminuta e contra-razões a fls. 196/202, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Incensurável o r. despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Com efeito, a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, daí porque a revista, que está arrimada única e exclusivamente em divergência jurisprudencial e alegação de ofensa a preceito de lei, não alcança, efetivamente, condições de prosseguimento, nos exatos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2272/1992-281-01-40.1**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO)S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA

AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO XAVIER

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o despacho de fl. 52/53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada, ora executada, agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta o cabimento do recurso com fundamento no art. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 47-v e 48) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 27).

CONHEÇO.

Constata-se que o recurso de revista (fls. 48/51), não atende aos pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto a agravante não aponta nenhum dispositivo da Constituição Federal que repute violado, exigência processual, tratando-se de processo em fase de execução.

A alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, é extemporânea, e, por conseguinte, está preclusa, porquanto somente suscitada por ocasião presente agravo de instrumento (art. 473 do CPC).





## D E S P A C H O

O não provimento de agravo de instrumento, porque não atendidos os pressupostos de recorribilidade previstos em lei, insere-se no poder do Juiz e não atinge o devido processo legal, que, exatamente por se viabilizar concretamente na relação processual, pressupõe o atendido pelo agravante dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Logo, a negativa de seguimento a recurso manifestamente impropriedade, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos pressupostos de seu cabimento, se insere no amplo poder de direção do juiz, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2286-2001-024-05-40-4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADA : ANÁLIA JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, contra o r. despacho de fls. 113/114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/16. Contra-razões e contraminuta de fls. 118/123 e 124/130 e 78/84, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), mas não merece seguimento, na medida em que se encontram ilegíveis os carimbos dos protocolos dos embargos declaratórios (fls. 85/91) e do recurso de revista (fl. 96/140), irregularidades que inviabilizam a aferição da tempestividade da revista, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento. A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.287/2000-030-02-00.1**

RECORRENTE : JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

## D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 192-194) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 202-204), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por julgamento "extra petita" (fls. 205-210).

Admitido o recurso (fl. 211), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 195, 197, 204 e 205) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 128, 460 e 515 do CPC, 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, aduzindo o Reclamante que o Regional teria proferido julgamento "extra petita", ao invocar argumento não alegado no recurso ordinário da Reclamada (tempo de serviço superior a dois anos na função pelo paradigma) para julgar impropriedade o pedido de equiparação salarial.

O apelo, contudo, não prospera, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, haja vista que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não reconhecem a existência de julgamento "extra petita" em hipótese como a examinada pelo Regional, mas em casos de inovação pelo Tribunal do pedido ou da causa de pedir.

Também não se cogita de ofensa à literalidade dos arts. 128, 460 e 515 do CPC, porquanto, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (art. 131 e 515, "caput", do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolvam o caso examinado, podendo atentar para os fatos e as circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Por outro lado, a discussão sobre a existência de julgamento "extra petita" não tem conteúdo constitucional, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT, com base na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, sendo certo ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Também não se cogita de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, ante o disposto no art. art. 896, "c", da CLT, que exige a demonstração de ofensa literal e direta ao preceito legal indicado como malferido, mormente porque o recurso de revista não conduz preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro na existência de vício de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2357/2003-432-02-40.4**

AGRAVANTE : ALCIDES SILVA LEITE  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 200/201, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 181/198), agrava de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 3/10, contraminuta e contra-razões a fls. 204/206 e 207/223, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o arts. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.361/1999-301-02-00.4**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
RECORRIDA : ADILSON DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 262-269), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: correção monetária e horas extras (fls. 288-295).

Admitido o recurso (fl. 309), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 311-316), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 270, 271 e 288) e tem representação regular (fls. 131-132), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 236 e 298) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 235 e 297).

3) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que a correção monetária incida a partir do mês da prestação dos serviços (fl. 268).

A Recorrente alega que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao trabalhado e que o acórdão recorrido viola os arts. 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e diverge de outros julgados (fls. 290-291).

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A Corte "a qua" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo excedente à 6ª hora diária, no período em que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem que houvesse norma coletiva prevendo a jornada de oito horas. Salientou que a prestação de trabalho diurno e noturno, de modo alternado, atrai a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 268-269).

A Recorrente alega que o Reclamante era horista, razão pela qual faz jus tão-somente ao pagamento do adicional incidente sobre as 7ª e 8ª horas diárias. Fundamenta a revista em divergência jurisprudencial (fls. 291-294).

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles da fl. 291 e o primeiro da fl. 292 são inespecíficos, pois dizem respeito à hipótese em que os empregados eram horistas, circunstância que nem sequer ficou definida no acórdão recorrido. Incidem, portanto, os Enunciados nos 23 e 296 do TST. O outro julgado colacionado nos autos é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2381/2002-011-05-00.8**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
RECORRIDA : DULCINEIA PRESÍDIO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/192, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 195/200. Insiste na prescrição total do direito de ação. Alega que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 206/207.

Contra-razões a fls. 211/219.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 193 e 195) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 178/180). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 181 e 182).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/192, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição total do direito de ação.

Seu fundamento é de que:

"4. Preliminar de Mérito - prescrição da ação e quinquenal - FGTS - planos econômicos.

Não se aplica ao caso a prescrição de parcelas uma vez que o pleito não se prende a recolhimento de FGTS sobre verbas deferidas judicialmente e sim da multa sobre os montantes insuficientes corrigidos pelo Banco depositário e cuja exigibilidade somente surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/01, publicada em 30.06.01.

Assim, a prescrição não alcançou a ação porque esta foi ajuizada em 18.12.02 antes do escoado o biênio prescricional.

Rejeito. (fl. 191).

A reclamada, nas razões de fls. 196/200, insiste na prescrição da ação. Alega que o prazo prescricional fluiu a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, que se deu em 19.11.98, de forma que ajuizada a ação somente em 18.12.2002, já tinha transcorrido o biênio prescricional para a propositura da ação. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade.

A divergência jurisprudencial de fls. 197/199 não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Obice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2557/2001-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
 AGRAVADO : JOSÉ TARGINO MUNIZ  
 ADVOGADA : DRA. SARA CLARO GRIMBERG DE AZEVEDO

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 85).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou o comprovante de recolhimento do depósito recursal conforme determinado na sentença (fls. 52-55), tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls.55), não tendo a agravante feito o depósito neste valor, tampouco o depósito alusivo quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista.

Ademais, a Reclamada não juntou aos autos a procuração da advogada Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, subscritora das razões do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2676/2000-281-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Contraminuta e contra-razões a fls. 80/92 e 93/108.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2703/2001-662-09-40.2**

AGRAVANTE : SAGRES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 AGRAVADO : ENIO MURILO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e inexistência das violações apontadas, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/10, argumenta que foi violado o art. 818 da CLT, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar o acúmulo de funções de gerente e vendedor. Afirma que o Regional cometeu equívoco no exame do conjunto probatório. Afirma que a prova demonstra que o recorrido não provou o acúmulo de funções. Assevera que não ficou incontroverso que o reclamante exerceu tais atividades, mas, tão-somente, a função de gerente de vendas. Aduz que não incide o Enunciado nº 126 do TST, porquanto não se trata de reexame, e sim de valoração jurídica da prova. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 129/131).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 125) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/82).

CONHEÇO.

COMISSÕES - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA

Contra o r. despacho de fl. 125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e inexistência das violações apontadas, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/10, argumenta que foi violado o art. 818 da CLT, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar o acúmulo de funções de gerente e vendedor. Afirma que cometeu equívoco no exame do conjunto probatório. Afirma que a prova demonstra que o recorrido não provou o acúmulo de funções. Assevera que não ficou incontroverso que o reclamante exerceu tais atividades, mas, tão-somente, a função de gerente de vendas. Aduz que não incide o Enunciado nº 126 do TST, porquanto não se trata de reexame, e sim de valoração jurídica da prova. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "acúmulo de função", sob o fundamento de que incontroverso que o reclamante exerceu atividades de vendedor e de gerente de vendas.

Seu fundamento é de que:

"Incontroverso nos autos que o Autor exerceu atividades de vendedor e de gerente de vendas a partir de 01.04.97, após o desligamento do representante comercial chamado Vinicius.

Não demonstrou a Reclamada que a realização de vendas era atividade inerente à função de gerente de vendas. Conforme documento juntado pela Reclamada às fls. 150/161, eram funções do Autor exercer a gerência das atividades relacionadas a vendas, organizando e controlando os programas e sua execução e avaliando resultados, segundo a política específica e a política de gerência comercial, para assegurar a venda dos produtos em condições que atendessem os resultados previstos. O fato de o gerente poder negociar pessoalmente contratos de compra e venda não implica em considerar essa atividade como específica da função.

O documento de fls. 39/41 confirma que o exercício da atividade de vendedor não está incluído entre as atribuições do gerente de vendas.

Tendo desempenhado as duas funções, de gerente e de vendedor, tem direito o reclamante à remuneração adicional, ainda que não tenha havido ajuste expresso nesse sentido.

Existindo alteração contratual, para acumular função, são devidas diferenças salariais, mesmo se o empregado já recebe salário pelo exercício de função melhor remunerada e não elastece a jornada para desempenhar o acúmulo.

Com efeito, a ampliação das atribuições originalmente contratadas implica em alteração prejudicial do contrato de trabalho, carecendo de eficácia, nos termos do art. 468 da CLT. Logo, deve haver a correspondente remuneração, compensatória deste prejuízo.

Portanto, o Autor tem direito às comissões deferidas, em igualdade de condições com os demais vendedores, limitado o percentual ao alegado na inicial (1%)." (fls. 87/88).

Tendo o Regional apreciado a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, por certo que a sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC).

Nesse contexto, em que a decisão não se deu sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, inviável é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial, ante a aplicação do art. 131 do CPC e a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se, por fim, que a negativa de seguimento do recurso de revista não vulnera o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Portanto, irrepreensível o despacho agravado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.745/2000-311-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRAS. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : BAR E LANCHES VEM AQUI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 170-171).

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 174-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 172), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega o Recorrente que o Regional não se pronunciou sobre matérias essenciais para a compreensão da lide, mesmo após a provocação jurisdicional por meio de embargos de declaração, razão pela qual entende violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II e III, do CPC.

Ora, a Corte "a qua" assentou que a decisão originária estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Nesse passo, não se vislumbra a alegada nulidade, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, valendo ressaltar que prestação jurisprudencial houve, embora contrária aos interesses do Agravante.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, aplicando aos fatos as normas legais e constitucionais pertinentes e expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados.

Nessa linha, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II e III, do CPC, únicos dispositivos de lei alegados no recurso que, em tese, dar-lhe-ia azo pela senda da prefacial em liça, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

## 4) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No tocante à contribuição assistencial, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2852/2001-016-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN SÍLVIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRª. MARIA APARECIDA ALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 (09/15), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2852/2001-016-02-41.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA ALVES  
AGRAVADA : CARMEN SÍLVIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 168). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

## PROC. Nº TST-airR-2933/2001-068-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADA : DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GALDINO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 79-81).

O instrumento encontra-se irregularmente formado por não estar presente o pressuposto da tempestividade.

Com efeito, o acórdão foi publicado dia 24/10/03 (6ª feira), iniciando o prazo recursal no dia 27/10/03 (2ª feira) e terminando em 03/11/03 (2ª feira). No entanto, o Recurso de Revista somente foi protocolado em 04/11/03, quando já expirado o octídio recursal. Ressalte-se que competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2995/1997-465-02-00.2

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MENDES DURVAL  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 298/300, negou provimento ao recurso do reclamante para manter a r. sentença que indeferiu seu pedido de estabilidade acidentária, condenando-o ao pagamento dos honorários de perito.

Nas razões de fls. 302/308, o reclamante procura reforma do julgado. Aponta violação do art. 790-B da CLT e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 309/310.

Sem contra-razões (fls. 311-verso).

Desnecessário manifestação da D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 301 e 302) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11).

I - CONHECIMENTO

I.1 - HONORÁRIOS DE PERITO

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante, para manter sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito.

Afirma que os benefícios da Justiça gratuita não alcançam os honorários de perito, que constituem despesas processuais.

O reclamante procura reforma do julgado. Aponta violação do art. 790-B da CLT e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide não foi solucionada sob o enfoque de ambos os dispositivos, daí porque o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Os dois paradigmas de fls. 304/305 são originários de Turma do TST, razão pela qual o recurso não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. O segundo de fls. 305, da 2ª Região, não aborda especificamente a diferença que o Regional faz entre Justiça gratuita e assistência judiciária e, igualmente, não enfoca a questão sob o ângulo de serem os honorários custas e não despesas. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

I.2 - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Regional, com base no laudo pericial, é taxativo ao afirmar que não há nexos causal entre as atividades exercidas pelo reclamante e a patologia da qual é portador e que, ademais, a cláusula 72 do instrumento coletivo, se existisse o acidente, estaria a repelir a pretensão, na medida em que exige, cumulativamente, redução da capacidade laboral; incapacidade do empregado exercer a função que anteriormente exercia; e condições de exercer qualquer outra compatível com a sua capacidade laboral após o acidente (fl. 299).

O recurso não ataca esse quadro fático, limitando-se a apontar ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e a postular o reexame da prova, citando um precedente da SDI-1.

Fácil perceber, diante desse contexto, a inviabilidade em se prosseguir na revista, por força dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-3022/2000-063-02-00.1

RECORRENTE : CÂTER BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALICKE DE VIVO  
RECORRIDO : SILVANO GOMES PINTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 293/296, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a média das gorjetas sejam integradas na remuneração, "inclusive para o cômputo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e DSR".

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 298/301. Alega que o v. acórdão contraria o Enunciado n.º 354 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões a fls. 308/316.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 298) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 106). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 302/304).

I - CONHECIMENTO

I.1 - GORJETAS - REPERCUSSÕES

O e. TRT da 2ª Região, ao determinar a integração das gorjetas na remuneração, "inclusive para o cômputo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e DSR", contraria o entendimento desta Corte, consolidado no Enunciado n.º 354 do TST:

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

CONHEÇO, pois, por contrariedade ao Enunciado n.º 354 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - GORJETAS - REPERCUSSÕES

Conhecido o recurso por contrariedade ao Enunciado n.º 354 do TST, a consequência é o seu provimento, para excluir da condenação a integração das gorjetas do cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a integração das gorjetas do cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3103/2001-005-12-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
RECORRIDO : NÉLSON SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/213, complementado pelo de fls. 221/217, por força dos embargos de declaração de fls. 215/217, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, no mérito, determinou a restituição ao reclamante do direito de manter a sua condição de segurado com os mesmos direitos e obrigações que detinha em julho de 1997.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 227/235. Reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de fundação e sem fins lucrativos e que o vínculo mantido com o reclamante é de natureza civil. Aponta violação do art. 114 da CF. No mérito, alega que não foi demonstrado vício de consentimento quando do rompimento do vínculo associativo com o reclamante. Sustenta que não é possível que ele volte à condição de participante da entidade, sem nenhum ônus, devolvendo apenas a quantia resgatada acrescida de juros e correção monetária. Aponta violação do art. 202 da CF. Traz arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 238/241.

Contra-razões a fls. 243/246.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 226 e 227) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 58). Custas e depósito recursal efetuados (fls. 149/150 e 236).

I - CONHECIMENTO

I.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 208/213, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 221/225, manteve a sentença que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido concernente à manutenção da condição de segurado do reclamante.

Sua ementa sintetiza a questão:

"FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. O relacionamento jurídico havido entre a segunda reclamada, Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, decorre do contrato de trabalho firmado com o patrocinador, Banco BESC (primeiro reclamado), que ainda está em vigor. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de manutenção do vínculo jurídico com a FUSESC na condição de segurado" (fls. 208).

Em seu recurso de revista de fls. 227/235, a reclamada reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de fundação e sem fins lucrativos e que o vínculo mantido com o reclamante é de natureza civil. Aponta violação do art. 114 da CF. Traz arestos para divergência.

Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de manutenção de vínculo jurídico do reclamante com a FUSESC, e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, explicita que:

"...o relacionamento jurídico havido entre a recorrente e o reclamante decorre do contrato de trabalho.

Logo, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar o pedido de manutenção da condição de segurado do reclamante junto à recorrente, pela reintegração no emprego na empresa patrocinadora.

Rejeito a preliminar".

Por conseguinte, a causa de pedir, segundo o Regional, assenta-se na própria relação de emprego, ainda que indiretamente, motivo pelo qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere aos arestos paradigmáticos, incide o óbice do Enunciado 296 do TST. Efetivamente, nenhum deles abrange a hipótese fática dos autos, qual seja, a de que o pedido é de manutenção de vínculo jurídico do reclamante com a FUSESC, dado à nulidade de sua dispensa com o Banco do Estado de Santa Catarina, que patrocina a referida entidade.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - FUSESC - SEGURADO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 208/213 complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 221/225, manteve a sentença que assegura ao reclamante o direito de manter-se segurado da reclamada com os mesmos direitos e obrigações que detinha em julho de 1997.

Em seu recurso de revista de fls. 227/235, alega a reclamada que não está demonstrado vício de consentimento quando do rompimento do vínculo associativo com o reclamante, e que não é possível a sua volta à condição de participante da entidade, sem nenhum ônus, devolvendo, apenas, a quantia resgatada acrescida de juros e correção monetária. Aponta violação do art. 202 da CF. Traz arestos para divergência.

O Regional, a fls. 209/211, assim fundamenta sua decisão:

"Pretende a recorrente a reforma da sentença que determinou a restituição ao reclamante do direito de manter-se segurado da segunda reclamada com os mesmos direitos e obrigações, inclusive a complementação de aposentadoria, que detinha em julho de 1997, mediante a devolução à segunda reclamada dos valores por ele levantados junto à entidade após julho de 1997, com a devida atualização e juros de caderneta de poupança.

O caso dos autos é o seguinte: o autor na condição de empregado do primeiro reclamado era segurado da segunda reclamada durante o contrato de trabalho.

Em 08.07.1997 ele foi despedido por haver cometido ato de improbidade. Ajuizou a reclamação nº 1001/97, pedindo a reintegração no emprego, sustentando a nulidade da demissão, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Em razão das dificuldades econômicas, o demandante, em outubro de 1997, requereu o resgate das contribuições (reserva de poupança) pagas à FUSESC do período anterior ao seu desligamento do primeiro reclamado (fl. 51).

Posteriormente, em 1º.07.1998, por decisão proferida na reclamação nº 1001/97 (fls. 10-13), foi deferido o pedido de reintegração no emprego com o pagamento dos salários do período de afastamento e reflexos nos recolhimentos à FUSESC. A sentença foi confirmada pela Segunda Turma deste Tribunal (fls. 14/26).

Reintegrado em 28.06.2000, o autor voltou a efetuar às contribuições à segunda reclamada e os valores devidos relativos ao período de afastamento (julho/97 e junho/00) foram descontados da importância recebida pelo autor relativamente aos salários desse período, conforme constatou a sentença pelos documentos juntados na reclamação trabalhista nº 1001/97.

O primeiro reclamado, em 12.07.00, comunicou à segunda reclamada a reintegração do reclamante no emprego (fl. 56).

Em virtude do cancelamento da inscrição do autor (fl. 51) com o resgate da reserva de poupança, a recorrente passou a exigir dele o pagamento da jóia em conformidade com os arts. 10 a 19 de seu estatuto para regularizar a sua situação (fls. 116/117). Diante do silêncio do demandante, a recorrente disponibilizou o valor das contribuições efetuadas a partir da reintegração e deu por rompido o vínculo dele com a instituição.

Ora, nulo o ato de demissão, tem direito o autor a manter o vínculo associativo com a recorrente, cabendo apenas a restituição do valor resgatado, tal como decidido na sentença.

O parâmetro de atualização da importância resgatada determinada na sentença atende ao princípio da razoabilidade e é o normalmente utilizado.

Instado via declaratórios (fls. 215/217), esclarece que:

"Alega a embargante que o acórdão deixou de apreciar argumentos relevantes suscitados no seu recurso ordinário, segundo os quais restou incontroversa a inexistência de vício de consentimento do autor quanto ao requerimento do aludido resgate das contribuições (documento de fl. 51), e que ela estava obrigada contratualmente a fazer a restituição.

Com o recurso a embargante pretendeu a reforma da sentença que determinou a restituição ao reclamante do direito de manter-se segurado da segunda reclamada com os mesmos direitos e obrigações, inclusive a complementação de aposentadoria, que detinha em julho de 1997, mediante devolução à segunda reclamada dos valores por ele levantados junto à entidade após julho de 1997, com a devida atualização e juros de caderneta de poupança.

A Segunda Turma deste Tribunal manteve a sentença, consignando o acórdão o seguinte:

Ora, nulo o ato de demissão, tem direito o autor a manter o vínculo associativo com a recorrente, cabendo apenas a restituição do valor resgatado, tal como decidido na sentença.

Não tendo havido pronunciamento sobre o requerimento de fl. 51, cumpre esclarecer que ele decorreu de demissão que veio a ser anulada por decisão judicial. Tanto é assim que do requerimento consta a solicitação da devolução das contribuições em virtude da rescisão contratual com o patrocinador BESC S.A.

Ora, considerado nulo o ato da demissão por decisão judicial, perde também efeito jurídico a referida solicitação.

Embora a embargante estivesse obrigada a efetuar a devolução das contribuições decorrente de solicitação do autor em face de sua demissão, houve mudança na sua situação jurídica com a decisão judicial que determinou a sua reintegração, devendo a embargante observar essa nova situação". (fls. 221/222)

Não há que se falar em ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, uma vez que, consoante revela o Regional, reintegrando o reclamante no emprego e mantida sua condição de segurado com os mesmos direitos e obrigações que possuía em julho de 1997, quando foi injustamente despedido, seu dever é apenas de restituir as contribuições que resgatou junto a FUCESC, porque mantido o vínculo jurídico com a referida empresa (confira-se fl. 211).

Os arestos de fl. 234 são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST, porque não enfrentam o fundamento do Regional, de que "nulo o ato de demissão, tem direito o autor a manter o vínculo associativo com a recorrente, cabendo apenas a restituição do valor resgatado".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3.127/2001-261-01-40.5

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADA : JOCILUCIA THOMAZ CUNHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade da sentença ilíquida, multa dos embargos declaratórios, multa do art. 477 da CLT e responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV do TST e por ausência de violação direta à Constituição (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 109v. e 2), tem representação regular (fls. 25 e 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA

O despacho-agravado, quanto à nulidade da sentença ilíquida, impossibilitou o prosseguimento do recurso de revista, por ausência de violação direta à Constituição Federal.

Todavia, a Agravante, ao interpor o seu agravo de instrumento, não rebateu os fundamentos da denegação de seguimento de seu recurso, neste tópico. Por essa razão, o presente apelo somente será apreciado quanto aos tópicos da multa dos embargos declaratórios, multa do art. 477 da CLT e da responsabilidade subsidiária.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, por entender configurada a terceirização ilícita, uma vez que constatado que a Reclamante prestava serviços nas dependências da Recorrente, estando as suas funções diretamente relacionadas à atividade empresarial da tomadora de serviços.

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido responsabilizada subsidiariamente, uma vez que não era tomadora de serviços. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.





Em relação à reputada contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, o recurso não logra êxito, uma vez que, de acordo com o que restou consignado pelo Regional, restou demonstrado que a ora Agravante era tomadora de serviços, razão pela qual lhe foi aplicada a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas da Reclamante. Infirmar, por isso, a decisão regional, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, sendo constatada a qualidade de tomadora de serviços da Reclamada, é de se imputar a responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

#### 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte de origem estabeleceu que, tendo havido a condenação da devedora principal ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, a responsável subsidiária pela adimplemento das obrigações trabalhistas também é devedora da respectiva verba.

A Reclamada sustenta que não pode ser condenada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não pode ser responsabilizada pelo cumprimento de obrigação que não era originalmente sua. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não logra êxito, na medida em que, conforme mencionado anteriormente, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 6) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal "a quo" aplicou multa do parágrafo único do art. 538 do CPC aos embargos declaratórios opostos pela ora Agravante, ao fundamento de que se mostravam protelatórios, com o intuito de procrastinar o andamento do feito.

A Recorrente alega que os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar todas as matérias suscitadas no processo, sendo, portanto, uma das formas de exercício de seu direito de ampla defesa. Argumentou, ainda, que os embargos declaratórios foram aviados para que fosse suprida omissão da decisão regional. O recurso vem calcado em violação dos arts 5º, II e LV, da CF e 896 da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e à Súmula nº 98 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da Reclamada com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso não logra êxito, porquanto não restou violada a literalidade dos arts. 896 da CLT e 5º, II e LV, da Carta Magna, nem contrariados os termos do Enunciado nº 297 da CLT. Com efeito, não há como ser afastado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar novo exame da matéria, já que não restou demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ressalte-se, ainda, que, a contrariedade à Súmula nº 98 do STJ não rende ensejo à admissão do apelo, pois não é uma das hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT.

Em relação ao aresto de fls. 97-98, o recurso não merece prosperar, ante o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o paradigma transcrito se mostra inespecífico, uma vez que trata de hipótese em que foi afastada a multa dos embargos de declaração, por configurada a omissão da decisão a respeito de matéria importante para o deslinde da controvérsia, o que não é o caso dos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3200/1999-054-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO : VALDIR APARECIDO AGUTULI ACI  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS

#### D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 8-20) foi interposto pela Reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 154).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou o comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença (fls. 103) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o depósito recursal e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as custas processuais, tendo a agravante efetuado somente o recolhimento de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) fls. 117, referente à interposição do recurso ordinário, bem como o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente às custas (fls. 119).

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido quando interposto (17-12-2003), era no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), (ATO.GP nº 294/03), o que também não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3262/1997-033-02-40.2

AGRAVANTE : RICARDO MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 526/528, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o exequente.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta que a decisão do Regional viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a correção monetária é contada a partir do mês da prestação dos serviços.

Contraminuta apresentada a fls. 531/535 e contra-razões a fls. 536/543.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 529) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8).

CONHEÇO.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 520, deu provimento ao agravo de petição do executado, para julgar extinta a execução, no que se refere à época própria da correção monetária. Inconformado, o exequente alega que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que a correção monetária é contada a partir do mês da prestação dos serviços.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apontada divergência jurisprudencial.

Inviável, também, a alegação de ofensa ao artigos 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a incidência da correção monetária, para, em um segundo momento, portanto, de forma indireta, concluir-se pela sua violação, o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3424/2003-902-02-40.7

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 110-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32 e 7), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso ordinário para afastar a prescrição total e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para apreciação do mérito do pedido, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3693/2003-009-09-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARA RÚBIA GUERRA  
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO GARCIA ESTEVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 120, do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1.

Na minuta de fls. 2/6, o reclamado sustenta que seu recurso de revista merece ser admitido, por ofensa ao art. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 124/127 e 128132).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 120) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 105).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 120, do TRT da 9ª Região, que nega seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/82, complementado a fls. 88/91, por força de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para, afastando a prejudicial de prescrição, manter a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente da correção dos depósitos de FGTS pelos índices dos planos econômicos. Fundamenta que a contagem do prazo da prescrição somente se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/01, em 29/06/01, e que é a partir desta data que se devem aplicar as disposições do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Consigna que, sendo proposta a reclamatória em 17/3/2003, não foi extrapolado o biênio (fl. 70).

Inconformado o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 93/102. Sustenta que a contagem do prazo da prescrição, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual conclui que está prescrito o direito de ação do reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% não lhe pode ser imputada. Indica violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A discussão a respeito do marco inicial do prazo de prescrição para propositura de reclamatórias que busquem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

ERR 5835/01-014-12-00.2, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04

ERR 1355/02-018-03-00.8, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04

ERR 719/02-043-12-00.3, Min. Luciano de Castilho, DJ 15.10.04

ERR 1091/03-055-15-00.8, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17.09.04

RR 946/03-021-03-40.6, 2ªT, Min. José Simpliciano, DJ 21.05.04

RR 237/03-102-03-00.6, 2ªT, Min. José Simpliciano, DJ 14.05.04

RR 161/03-102-03-00.9, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 14.05.04

RR 259/02-060-03-00.8, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 27.02.04

AIRR 925/03-109-03-40.5, 3ªT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.04.04

AIRR 766/03-007-03-40.8, 3ªT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.04.04

RR 426/03-201-18-00.9, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.09.04

RR 10783/03-004-20-00.7, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 30.04.04

RR 1622/02-012-03-00.9, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.04.04



RR 37/03-023-05-00.5, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 19.03.04  
 RR 87028/03-900-04-00.6, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 12.09.03  
 RR 34/02-003-03-00.7, 5ª T, Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ 02.04.04".

Igual sorte segue a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que a ela também está pacificada neste Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.  
 DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21.11.2003  
 ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 05.12.2003

ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003  
 RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.04.2004

RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.04.2004

AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003

RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.04.2004

RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 07.11.2003

RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 02.04.2004

RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.04.2004

RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.04.2004

Não há, pois, que se cogitar de ofensa do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a lide está se desenvolvendo em regular obediência ao devido processo legal, disciplinado pela legislação ordinária, fato que se comprova até mesmo pelo acesso da reclamada a esta Corte Superior.

Ademais, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3.861/2003-026-12-00.8

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HÉLIO RIBEIRO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 109-115) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 125-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: inexistência de termo de adesão e ilegitimidade de Parte, relativamente às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 129-137 e 140-148).

Admitido o recurso (fls. 152-154), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 155-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 128, 129 e 140) e tem representação regular (fl. 78), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 150) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 149).

#### 3) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O Regional assentou que consta dos autos o extrato da conta vinculada do Reclamante, que comprova que lhe foi creditado o complemento de atualização monetária autorizado pela Lei Complementar nº 110/01, tendo concluído que o Autor teve reconhecido o direito à correção do saldo do FGTS pelos índices correspondentes aos expurgos inflacionários, razão pela qual preencheu a condição prevista na referida Lei Complementar.

A Reclamada sustenta que a Lei Complementar nº 110/01 autoriza a CEF a proceder aos depósitos da multa do FGTS, mas exige, em contrapartida, que o titular da conta firme o termo de adesão. Colaciona arestos divergentes.

No tocante ao termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da prova, o que é vedado nesta instância superior.

#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é do empregador, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

A Reclamada sustenta que há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-4305/2004-007-11-00.7

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO : RIBAMAR ASSIS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBERLI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante a r. certidão de fl. 125, negou provimento ao recurso ordinário da Manaus Energia S.A., mantendo a r. sentença que a condenara subsidiariamente, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, aquela reclamada interpõe recurso de revista (fls. 190/200). Alega, em síntese, que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implicou violação dos artigos 5º, II, 37, II, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST. Insiste que a empregadora do reclamante foi contratada mediante licitação pública, e portanto não há culpa in eligendo ou culpa in vigilando a ensejar a condenação subsidiária. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 202/203.

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 187 e 190) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 130). Custas pagas a contento (fl. 173) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I, uma vez que os valores anteriormente depositados (fl. 174) atingiram o montante arbitrado à condenação. Não há como conhecer-se da revista.

Com efeito, o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Por sua vez, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Daí por que não há que se falar em ilegitimidade passiva da Manaus Energia S.A.

Não há que se falar, assim, em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, não autoriza a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-4565/2002-009-11-00.3

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : PAULO GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, pela certidão de julgamento de fl. 781, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 82/94. Sustenta que a adesão do reclamante ao Plano de Incentivo a Demissão - PID constitui transação com efeito de coisa julgada, acarretando a extinção do processo com julgamento do mérito. Tem por violados os artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Insiste, por outro lado, na prescrição total do direito de ação, apontando contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Argumenta que o prêmio-aposentadoria, previsto na Portaria nº 321/74, foi suprimido pelo parágrafo segundo da cláusula primeira do Acordo Coletivo firmado em 1980, estando o direito de pleitear diferenças pela não-integração do benefício suplantado pela prescrição total, visto que ao tempo da propositura da ação já havia ultrapassado mais de dois anos da supressão. Cita precedentes em amparo de sua tese.

Quanto ao mérito, tem por violados os artigos 612 da CLT, 7º, XXVI; 8º, III e VI, e a Lei nº 5.842/92, argumentando que as alterações das condições de contrato de trabalho, por meio de acordo coletivo, devem ser respeitadas, por se tratar de norma jurídica autônoma.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve RELATÓRIO,



D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 81 e 82) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10). Custas (fl. 60) e depósito recursal (fl. 59) recolhidos a contento.

CONHEÇO.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, somente tem cabimento por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise da alegada violação dos artigos 612 da CLT, 1025 e 1030 do CPC e divergência jurisprudencial.

O e. Regional, pela certidão de julgamento de fl. 78, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, fazendo expressa remissão aos fundamentos da sentença, que, portanto, passa a ser parte integrante de sua fundamentação.

A sentença (fls. 27/28) julgou procedente o pedido de quatro meses de salário básico mensal, correspondente ao prêmio instituído na Portaria nº 321/74.

O seu fundamento é de que:

"Pretendo o reclamante receber 4 meses de salário básico mensal, por entender que faz jus ao prêmio instituído na Portaria de nº 321/74. A reclamada por seu turno argüi que o Sindicato dos Trab. Nas Indústrias Urbanas do estado do Amazonas, autorizado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 06.12.80 e a Eletronorte, celebraram um Acordo Coletivo de Trabalho, que consolida estar a reclamada desobrigada de qualquer pagamento concernente ao prêmio.

Analisando-se a questão, verifica-se que os documentos, em que se apoia a Manaus Energia, para deixar de pagar o prêmio instituído pela Portaria nº 321/74, ao obreiro, não se aplica ao caso sub judice.

Ressalte-se que o autor foi admitido em 04.08.75, e sua aposentadoria ocorreu em 05.02.2002, não importando se este permaneceu trabalhando até 21.02.2000.

Tenta a empresa incluir cláusulas em Acordo Coletivo de Trabalho, que seja prejudicial ao postulante é ferir o direito adquirido, conquistado ao longo de 24 anos e oito meses de serviço, dedicados a antecessora CEM e atualmente Manaus Energia.

Portanto, adquiriu o demandante direito ao prêmio ao aposentar-se pelo INSS, preenchendo os pressupostos exigidos. Daí inexistir outro fato impeditivo (Adesão ao PID - Plano de Incentivo a demissão), para que o postulante perceba esta vantagem.

Assim sendo, procedente o pedido de prêmio aposentadoria 4 meses de salário básico mensal percebido na data da aposentadoria (Portaria nº 321/74), no valor de R\$ 4.066,32." (fls. 27/28).

E, ao apreciar os embargos de declaração, esclarece, quanto ao exame das preliminares de coisa julgada e prescrição total, que:

"COISA JULGADA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Rejeita-se a preliminar, uma vez que a tese defendida por este Juízo é de que à adesão ao Programa de Incentivo a Demissão - PID, não desobriga a empresa do pagamento de outros direitos, que não aqueles constantes no termo de rescisão contratual, mormente quando a empresa lança ressalva no verso da rescisão, como se vê nos documentos de fls. 02 Anexo I.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294 DO TST.

Não se trata no caso sub judice de prestação sucessivas, não ensejando a prescrição total. Portanto, inaplicável o Enunciado 294 do TST, pelo que rejeita-se a preliminar de prescrição total.

Sendo assim, não operou-se o efeito modificativo que pretendia a Embargante, até porque a manifestação deste Juízo nos presentes Embargos restringiu-se a análise de preliminares, mantendo-se inalterado o decisum nos demais termos."

Demonstrada, pois, a existência de ressalva no termo de rescisão contratual de direitos trabalhistas não abrangidos pelo PID - Programa de Incentivo a Demissão, não prospera a alegação de coisa julgada, mantendo-se intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Também não procede a alegação de prescrição total do direito de ação, embasada exclusivamente em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Efetivamente, não se trata de alteração do pactuado que atinja prestações sucessivas, visto que o pedido diz respeito ao pagamento de um prêmio-aposentadoria instituído na Portaria nº 321/74, correspondente a quatro meses de salário básico.

Quanto ao mérito, também, não lhe assiste razão.

O pedido foi julgado procedente com fundamento no direito adquirido pelo reclamante ao prêmio aposentadoria, ao se aposentar pelo INSS, requisito para a concessão desse benefício previsto na Portaria 321/74. Daí por que cláusula normativa posterior, estabelecida em acordo coletivo firmado em 1980, suprimindo a vantagem, não pode ser invocada em prejuízo do direito adquirido.

As razões de revista, quanto ao tema, estão embasadas na indicação de violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, II e VI, da Constituição que, entretanto, não a viabiliza, uma vez que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque da prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da legitimidade do sindicato para firmá-la, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4807/2003-026-12-00.0**

RECORRENTES : ANTÔNIO CELSO DA NOVA PIERE-ZAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 162/171, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes no tema "auxílio alimentação pago a inativos - supressão", sob o fundamento de que a supressão é válida em razão do fato de a vantagem decorrer da adesão da reclamada ao Programa de Alimentação de Trabalhador (PAT); de que o pagamento daquela vantagem a inativos "desnatura por completo o objetivo do instituto"; e ainda de que não há amparo para o pedido com base nos artigos 468, caput, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, ou em qualquer outro dispositivo de lei.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 173/183). Alegam, em síntese, que fazem jus ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, por força dos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-I. Insistem que a vantagem não decorre da adesão da reclamada ao PAT, pois começou a ser paga em 1975, antes, portanto, da vigência da Lei nº 6.321/76, que instituiu o referido Programa. Sustentam que, em 1992, a reclamada substituiu a rubrica "Reembolso Despesa com Alimentação" dos contracheques de seus empregados por tickets, e por fim os suprimiu definitivamente em 1995. Afirmando que não podem ser privados do direito à percepção do auxílio-alimentação, assegurado em todo o Brasil, "pelo simples fato de serem catarinenses e viverem sob a competência do e. TRT da 12ª Região". Transcrevem arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 184/186.

Contra-razões a fls. 187/199.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 172 e 173) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 12, 19 e 27). Custas pagas a contento (fl. 143).

O v. acórdão do Regional rejeitou a prescrição, e a reclamada não recorreu. Cabe, portanto, apenas examinar a questão de mérito propriamente dita, ou seja, o direito ao auxílio-alimentação na aposentadoria.

Com efeito, o fundamento do Regional é de que:

"Os recorrentes receberam durante toda a contratualidade, por força de norma interna editada pela recorrida, a vantagem inicialmente denominada "auxílio-alimentação", estendida aos aposentados e pensionistas em maio de 1975. A partir de 1987, a empregadora deixou de fornecer tickets e passou a conceder uma parcela paga diretamente em folha aos seus empregados, intitulada "reembolso-despesa-alimentação", o qual foi pago até outubro de 1992, quando a CEF passou a fazer parte do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em 1995, a empregadora deixou de conceder o benefício aos aposentados e pensionistas, sob o argumento de que a supressão decorreu de uma determinação do Ministério da Fazenda. Objetivam os recorrentes a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação após seu afastamento.

Contudo, não lhes assiste razão.

Da legislação reguladora da concessão do auxílio-alimentação integrante do PAT resulta evidente o caráter meramente indenizatório do benefício outorgado, não integrando a remuneração para qualquer efeito o respectivo valor, razão por que não há como dar guarida ao pleito de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do fornecimento de tickets.

Por outro lado, a concessão do auxílio-alimentação a empregado inativo desnatura por completo o objetivo do instituto, viciando o ato administrativo que lhe deu ensejo. Assim, agiu com acerto a reclamada ao suspender o fornecimento do auxílio aos aposentados e pensionistas, seguindo a orientação superior da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que, aliás, se coaduna com os princípios moralizadores que devem nortear a administração pública.

Ademais, inexistente amparo legal à pretensão dos recorrentes de ver mantido o pagamento do valor correspondente ao auxílio-alimentação, não havendo falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468, caput, da CLT e aos precedentes citados nas razões de recurso.

Cabe, ainda, salientar ser completamente destituída de fundamento a pretensão dos autores de restabelecer o pagamento do valor equivalente ao auxílio-alimentação a título de "complementação de aposentadoria", tendo em vista não incidir sobre ele qualquer desconto de natureza previdenciária ou fiscal capaz de permitir o custeio do benefício de que ela se aproveita.

Por isso, nego provimento ao recurso" (fls. 169/170).

Nesse contexto, merece ser reformado o v. acórdão do Regional.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250, tem firme entendimento de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS. 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento do auxílio de alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Esta Turma, em julgamento de caso idêntico, adotou o mesmo posicionamento:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Constatam-se nas premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna que livremente criou. A parcela foi paga de forma habitual, por mais de vinte anos. Nesse sentido, a norma incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a sua supressão unilateral atinge apenas os empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-949/2001-005-01-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.2.2004).

Outros precedentes deste relator: RR-73764/2003-900-04-00, DJ 25/6/04; RR-16083/2002-900-03-00, DJ 28/5/04 e RR-624.321/2000, DJ 9/2/01.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6002/2002-008-09-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO SILVEIRA ABAGGE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ARIEL LAURENTINO PROCEK  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA HELENA BADER MALUF  
 RECORRIDO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 160/166, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 178/180, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, reconhecer a existência de vínculo empregatício com segunda reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, e condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, produtividade, gratificação de férias de 40% do salário-base, vale transporte, verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%, sob o fundamento de que deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a administração pública, mesmo sem a aprovação em concurso público.

Inconformada, a segunda reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, interpõe o recurso de revista de fls. 184/194. Sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos e que não é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Contra-razões a fls. 198/199.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva ( fls. 181 e 184) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 44, 45 e 173). Custas e depósito recursal efetuados na forma da lei (fls. 185 e 186).

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 160/166, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 178/180, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, produtividade, gratificação de férias de 40% do salário-base, vale transporte, verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis: "VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. A previsão contida no artigo 37, inciso II, da CF, impede o reconhecimento do vínculo de empregatício para efeito de anotação de CTPS, mas não impede que os direitos resultantes da relação e da prestação de serviços sejam pagos sob a forma de indenização, pois nosso ordenamento jurídico repudia o labor sem a devida remuneração e o enriquecimento sem causa" (fl. 164).

A segunda reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, interpõe o recurso de revista de fls. 184/194. Sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

### II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, produtividade, gratificação de férias de 40% do salário-base, vale transporte, verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Prejudicado a apreciação do tema "responsabilidade subsidiária". Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-6242/2002-001-12-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
 RECORRIDA : HELMA BITTELBRUNN  
 ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 141/147, deu provimento ao agravo de petição da reclamante para determinar que a execução se proceda de forma direta, e não por meio de precatório, com fundamento no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 149/171). Alega, em síntese, que a execução deve processar-se mediante expedição de precatório, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 8.197/91, 5º, LIV, e 100 da Constituição Federal de 1988. Insiste que seus bens são impenhoráveis por estarem afetados à prestação de serviço público postal e telegráfico, como previsto pelo artigo 21, X e XI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pelo artigo 173, § 1º, II, da Constituição, conforme decisão do excelso STF nos autos dos Processos nºs STF-RE-230.072-3/RS e STF-RE-220.906/DF. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 173/175.

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 148 e 149) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 36).

Com razão a executada.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que criou a reclamada/executada, que:

"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o RE-220.906-DF, na sessão plenária realizada no dia 16.11.2000, em voto da lavra do Ministro Maurício Corrêa, proclamou o entendimento de que a ECT goza da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução ser realizada pelo sistema do precatório judicial, passando definitivamente a ser regida pelo artigo 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC.

Esse entendimento foi posteriormente ratificado em outros julgados, todos submetidos ao Plenário da excelsa Corte, entre os quais citam-se os seguintes precedentes: 225.011-MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ Ac. Min. Maurício Corrêa; 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ Ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.

E, ainda, o Ministro Marco Aurélio de Mello, no julgamento do RE nº 229.315-PR, que versa sobre a controvérsia em exame, publicado no DJ de 18.5.2001, reafirmou o entendimento da Corte Suprema quanto à matéria, ao proclamar: "O tema versado neste processo foi submetido ao Plenário desta Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 220.906, 225.011, 229.696 e 230.072. Na ocasião, contra meu entendimento, assentou a maioria que a Empresa de Correios e Telégrafos tem direito a execução dos débitos trabalhistas via precatório, por ser entidade que presta serviço público. 4. Ante os precedentes do Plenário e ressaltando o entendimento pessoal, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, determinar que se proceda a execução mediante precatório. 5. Publique-se" (destacou-se).

Realmente, dispõe o artigo 21, X, da Constituição Federal que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, atribuindo-lhe, com exclusividade, a prestação do referido serviço público, próprio e direto. A União outorgou, por delegação, esse monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública criada por lei, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, para a exploração e controle dos serviços postais, em todo o território nacional (Decreto-Lei nº 509/69).

Assim sendo, os bens da reclamada, que estão afetados ao serviço público, estão sujeitos ao regime jurídico dos bens públicos de uso especial.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 5ª edição), com fundamento no disposto no artigo 66, II, do Código Civil, são bens públicos de uso especial aqueles destinados ou afetados ao uso da administração, para a consecução de seus objetivos, isto é, destinados a fins públicos, do que resulta a sua indisponibilidade e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade, que perdurará enquanto não forem desafetados.

Afirma esta autora que "dentro as entidades da administração indireta, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes à União, Estados e Municípios, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da administração indireta afetados à realização de serviços públicos." (fl. 344). Conclui que esse entendimento também é aplicável às entidades de direito privado, com relação a seus bens afetados à prestação de serviços públicos, por força da submissão da administração pública ao princípio da continuidade dos serviços públicos, que poderia vir a ser interrompido caso tais bens pudessem ser alienados ou penhorados, salientando que o serviço é considerado público precisamente porque atende às necessidades essenciais da coletividade. Daí a impossibilidade de sua paralisação e, conseqüentemente, a sua submissão ao regime jurídico publicístico.

De outra parte, no que diz respeito ao alcance da expressão "que explorem atividade econômica...", contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa, sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dado à sua natureza estatal, está sujeito ao regime jurídico do direito público.

Conclui o eminente jurista que "a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas", já que somente por lei, e não pela via contratual, os serviços são outorgados às estatais (CF, art. 37, XIX). Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º).

Com estes fundamentos, atento à decisão do Supremo Tribunal Federal e à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, tem-se que a execução contra a reclamada só poderá ser efetivada por precatório, na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e a conta dos respectivos créditos.

Nesse contexto, a decisão do e. TRT, que conclui pela impenhorabilidade dos bens da executada, sob o argumento de que não está sujeita ao regime do precatório (artigo 100 da Constituição Federal), incide em sua violação literal, o que viabiliza o conhecimento da revista, com fulcro na alínea "c" e no § 2º do artigo 896 da CLT. Com estes fundamentos, portanto, CONHEÇO da revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para que seja observada a execução por precatório. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-7952/2002-906-06-00.3

RECORRENTES : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGÜINS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 RECORRIDO : MARCOS JOSÉ BATISTA BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 375/383, manteve a r. sentença na parte em que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados (DSR), além de honorários de advogado.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista (fls. 385/390). Alegam, em síntese, que o v. acórdão do Regional incorreu em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras, pois o reclamante compensou as horas excedentes. Insistem que, mesmo se mantida a condenação, não devem as horas extras incidir sobre os DSR, sob pena de violação do "§ 2º da Lei nº 605/49" (sic). Quanto aos honorários de advogado, afirmam que o reclamante não lhes faz jus, porque não está assistido por seu sindicato profissional, concluindo pela contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e pela violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Transcrevem arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 395/396.

Contra-razões a fls. 401/405.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 384 e 385) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 391/392). Custas pagas a contento (fls. 342 e 394) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 393).

## I - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, quanto às horas extras, com o seguinte fundamento, in verbis:

"As recorrentes alegaram que, muitas vezes, o autor compensava as horas extras, saindo mais cedo, porém não trouxeram aos autos documento comprobatório da existência de acordo de compensação de horas de trabalho, nem tampouco as autorizações de saída para empregado a que se referiram, nem a prova oral lhes favorece, desde que as testemunhas foram unânimes em negar a existência dessas folgas. Logo, não há que se considerar que havia compensação, não se cogitando de aplicação, sequer analógica, do Enunciado 85/TST. Note-se que este juízo não desconhece o teor da Orientação Jurisprudencial nº 182, da SDI-I/TST, mas sequer é o caso de aplicá-la, porquanto não há nem mesmo acordo individual para compensação de horas, não se admitindo acordo tácito (Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-I/TST), só que nem mesmo, repita-se, esse fato, da ocorrência de folga compensatória, restou confirmado.

O fato de o autor ser mensalista não afasta o direito à repercussão das horas extras no repouso remunerado, porque o repouso remunerado que era pago com o salário mensal não era calculado levando em conta as horas extras prestadas. Assim, não há que se falar em bis in idem. A repercussão em tela está assegurada pelo art. 7º, 'a', da Lei 605/49 e Enunciado 172/TST.

Ao exposto, nego provimento ao recurso das reclamadas" (fl. 379). Não há como se conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, porque, conforme o Regional, não há prova de que o reclamante efetivamente compensava a sobrejornada. Incidência do Verbete sumular nº 126 do TST.

O único paradigma colacionado (fl. 388) é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque não considera a particularidade fática de inexistência de prova da compensação de jornada, razão de decidir do v. acórdão do Regional.

Quanto aos reflexos das horas extras em DSR, a revista está desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I, porque indica apenas um parágrafo da Lei nº 605/49, sem precisar a qual de seus artigos se refere.

NÃO CONHEÇO.

## II - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O v. acórdão do Regional (fls. 382) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, no que tange aos honorários de advogado, sob o fundamento de que a condenação decorre dos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do CPC, além da Lei nº 8.906/94.



Com razão a reclamada.

Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos ambos os pressupostos, por certo que não é devida a parcela.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9491/2002-902-02-00.0**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES  
RECORRIDA : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 427/428, complementado pelo de fls. 438/439, do TRT da 2ª Região, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserção.

Em suas razões de fls. 441/449, sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 2º, Parágrafo Único, 4º, § 1º e 6º, da Lei n.º 1.060/50, 1º da Lei n.º 7.115/83, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 451.

Contra-razões a fls. 453/460.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440/441) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9). Dispensado o recolhimento das custas na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

Contra o v. acórdão de fls. 427/428, complementado pelo de fls. 438/439, do TRT da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em suas razões de fls. 441/449, sustenta o cabimento do recurso por violação dos arts. 5º, XXXV, e LXXIV, da Constituição Federal, 2º, Parágrafo Único, 4º, § 1º, e 6º, da Lei n.º 1.060/50, e 1º da Lei n.º 7.115/83, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O Regional negou conhecimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que:

"Não obstante tenha o douto Juízo a quo dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais, às fls. 397, certo que o fez com fundamento no Provimento CR-37/99, não se prestando ao fim de dispensar o recorrente do recolhimento das custas processuais, nesta fase recursal.

Isso porque, referido Provimento trata da dispensa de cobrança de custas processuais de valor igual ou inferior a 200 UFIRs, e não se confunde, de forma alguma, com a isenção deferida com tal escopo. Ademais, a declaração de pobreza acostada à exordial não preencheu os requisitos legais, pois firmada sem o devido compromisso". (fl. 427)

Registra o Regional que o Juízo de primeira instância, quando da interposição do recurso ordinário, dispensou o reclamante do pagamento das custas processuais.

Realmente, expressos são os termos do artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, ao prescrever que:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

E, ainda, estabelece o artigo 6º do referido diploma legal:

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência.

A interpretação sistemática dos dispositivos reproduzidos evidencia o próprio sentido teleológico da norma, que não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Com efeito, o § 1º do artigo 4º, em reforço ao conteúdo do caput, explícita que se presume pobre(...), quem afirmar essa condição na forma da lei. Tanto assim, que prevê a imposição de penalidade para o caso de prova em contrário.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, bem como de que desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Logo, o v. acórdão do Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por deserção, não obstante a decisão do Juízo de primeira instância que dispensou o reclamante do pagamento das custas processuais, aliado ao fato de que firmou declaração de ser pobre, na forma da lei, viola o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, assim como, contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 269 da e. SBDI-I do TST. CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 269 da e. SBDI-I do TST.

II - MÉRITO

Com estes fundamentos, reconhecida a violação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 269 da e. SBDI-I do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airR-9622/2003-902-02-40.4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI  
AGRAVADO : JAIR FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 133).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o pressuposto da tempestividade.

Com efeito o acórdão foi publicado dia 11/07/03 (6ª feira), fls. 114, iniciando o prazo recursal no dia 14/07/2003 (2ª feira) e terminando em 21/07/2003 (2ª feira).

No entanto, o Recurso de Revista somente foi protocolado em 12/08/03, fls. 116, quando já expirado o oitavo recursal. Ressalta-se que competia à parte demonstrar, por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal. Note-se que no verso da certidão de publicação do acórdão consta certidão de trânsito em julgado, afastando a alegação de ocorrência de suspensão de prazo recursal na origem.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado viera de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10313/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA S. GARCIA NUNES  
AGRAVADOS : DOUGLAS FRANCISCO NEVES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-  
MON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 121-122).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, as cópias essenciais não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 99-104), a qual impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal (fls. 121-122) a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei n.º 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 90-SBDI-1/TST. O referido precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei n.º 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei n.º 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) n.º 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUÍZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11723/2002-013-11-00.0**

AGRAVANTE : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMA-  
ZÔNIA - COMPANHIA AGRO-INDUS-  
TRIAL COMPENSA  
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
AGRAVADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
ARAÚJO CANAVARRO.  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 278, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 280/282, sustenta a viabilidade do seu recurso de revista. Alega que o despacho ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 896, "c", da CLT. Ressalta que a decisão do Regional contraria os artigos 818 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a equiparação salarial não foi comprovada, sendo inaplicáveis os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Sem contraminuta, nem contra-razões (certidões de fls. 284/285).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 279 e 280) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 246).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 269/271, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial, sob o fundamento de que:

"Com relação ao segundo ponto de insurgência da reclamada, melhor sorte não lhe assiste, na medida em que não se desincumbiu de fazer a contraprova, conforme arts. 818 e 333, II, do CPC, das alegações do reclamante que, apresentando paradigma, requereu isonomia salarial por desenvolver as mesmas tarefas deste, corroborando sua pretensão pela testemunha que produziu depoimento eficaz a seu favor" (sem grifo no original) ( fl. 270).



Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 273/276. Sustenta que a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor dos artigos 818 da CLT, pois não comprovou a identidade de função, nem a mesma perfeição técnica e produtividade. Indica violação do artigo 461 da CLT.

Sem razão.

À reclamante compete comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, a igualdade de funções, e à reclamada, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Alega a reclamada que a reclamante não comprova os requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, para o deferimento da equiparação salarial, nos termos do artigo 818 da CLT.

O Regional, entretanto, deixa claro que a reclamante fez prova da identidade de funções, ao consignar que: "...apresentando paradigma, requereu isonomia salarial por desenvolver as mesmas tarefas deste, corroborando sua pretensão pela testemunha que produziu depoimento eficaz a seu favor" (fl. 270).

Nesse contexto, o ônus da contraprova cabia à reclamada, a teor do artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 68 do TST:

"PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

Incólumes, pois, os artigos 461 da CLT e 818 da CLT.

Já a alegação de que foi violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso de revista.

Com efeito, o devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse contexto, a negativa de seguimento a recurso, porque o recorrente não logra demonstrar a presença de seus pressupostos de cabimento, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3200/1999-054-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO : VALDIR APARECIDO AGUTULI ACI  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS

#### D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 8-20) foi interposto pela Reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 154).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou o comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença (fls. 103) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o depósito recursal e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as custas processuais, foi efetuado pela agravante somente o recolhimento de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) fls. 117, referente a interposição do recurso ordinário, bem como o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente às custas (fls. 119), deixando de promover a juntada do recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-14709/2002-900-04-00-4

AGRAVANTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS  
AGRAVADO : MOACIR SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, COPESUL, contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento da estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta que o recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC, sob a alegação de que na inicial não havia pedido de responsabilidade subsidiária, que, portanto, não poderia ter sido objeto de condenação. Quanto ao mérito, insurge-se contra a sua condenação subsidiária na lide, argumentando que o Enunciado nº 331, IV, do TST não se coaduna com o art. 5º, II, da CF, que indica como violado. Indica, ainda, afronta ao art. 320, I, do CPC, ao argumento de que o acórdão fez prevalecer a revelia de uma reclamada, quando as outras regular e tempestivamente, apresentaram contestação e produziram prova documental.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 99-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 90) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 15/16). Traslado regular.

#### CONHEÇO.

A alegação de inépcia da inicial não procede, pois o acórdão do Regional é enfático ao registrar que consta expressamente a fls. 2/3: "no item 'POLO PASSIVO' da inicial, que 'A primeira reclamada é uma prestadora de serviços de mão-de-obra, e o fez para a 2ª Reclamada e 3ª Reclamada, com a mão-de-obra do autor (...) Deverão ambas as Reclamadas, responderem solidariamente e/ou subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do Autor". Incontroverso, portanto, que há pedido claro e determinado de condenação subsidiária no corpo da petição inicial, está plenamente atendida a diretriz do art. 840 da CLT, de modo que não subsiste a alegação de violação do art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC.

Quanto ao mérito, a revista não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Efetivamente, o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação subsidiária da COPESUL, segunda reclamada, para arcar com o adimplemento dos créditos devidos ao reclamante por intermédio da presente reclamação trabalhista, está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

No que tange à violação indicada do art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que esse dispositivo, para ter operatividade no mundo jurídico, depende de demonstração de ofensa a norma infraconstitucional e, em decorrência, torna impossível a configuração de sua violação literal e direta, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, deve igualmente ser repelida a alegação de afronta ao art. 320, I, do CPC, relativamente ao alcance da aplicação à real empregadora da pena de revelia e confissão ficta. Não tem legitimidade a tomadora para questionar a revelia da empresa que lhe prestou serviços, mas, sim, a existência e o alcance de sua responsabilidade subsidiária, considerando-se que a real empregadora do reclamante, revel, é devedora principal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16199/2000-651-09-40.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 70).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/17), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso do reclamante, para afastar a prescrição total e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para a apreciação dos demais pedidos, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16238-2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. ARRUDA  
AGRAVADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. DALTON OLIVEIRA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 106, proferido pelo juiz presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a pretensão é o reexame de fatos e provas.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 108/111.

Contraminuta a fls. 113/119.

Pedido do recorrente para que seja excluído da lide, à fl. 123.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

#### D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 106 - verso e 108) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 102/103).

#### CONHEÇO.

#### I - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE

Inviável o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., feito no ofício à fl. 123, uma vez que é o único integrante do pólo passivo da lide.

#### II - HORAS EXTRAS E FGTS

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/94, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras e de diferenças de FGTS, sob o fundamento de que:

"Inicialmente, cumpre notar que, na presente hipótese, a ausência dos cartões de ponto não induz à presunção iuris tantum de veracidade da jornada constante na peça gênese, eis que sequer houve determinação para que o Réu trouxesse aos autos tais documentos.

Todavia, o depoimento seguro e convincente da testemunha inquirida a fls. 63, em abono às alegações do autor, revela que o trabalho, de fato, se desenvolvia entre 10h00 às 20h00, estendendo-se, três vezes por semana, até às 21h30min, sempre com um intervalo de uma hora para alimentação, o que dá lastro ao deferimento das horas extras e dos reflexos postulados.

Quanto ao sábado do bancário, não prospera a impugnação recursal, posto que a integração das horas extras nesses dias não foi pleiteada, tampouco deferida na sentença.

Nego provimento.

#### Diferenças de FGTS

Quanto às diferenças de FGTS, penso que também merece confirmação a sentença a quo. Isso porque, se a defesa foi no sentido de que os depósitos foram corretamente efetuados, caberia ao próprio recorrente, por óbvio, fazer prova correção dos respectivos recolhimentos mensais, até porque os respectivos comprovantes permanecem em poder de quem os efetuou." (sem grifos no original) (fls. 93/94)

Nas razões de revista de fls. 97/99, o reclamado sustenta que o depoimento da única testemunha não é prova consistente para a comprovação das horas extras. Afirma, também, que não há prova quanto à alegação de que os depósitos do FGTS foram incorretamente efetuados. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e indica arrestos para a divergência.

O juiz presidente do TRT da 1ª Região, pelo r. despacho de fl. 106, negou seguimento ao seu recurso de revista.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida (como no caso, em que o TRT deixa claro que a testemunha demonstra o labor em sobrejornada), e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos.

Relativamente à divergência jurisprudencial, saliente-se que os 1º, 3º e 7º arrestos de fls. 98/99 e o último de fl. 101 são do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, razão pela qual não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Já os demais paradigmas, apresentam tese não enfrentada pelo Regional, a saber: prevalência da prova documental sobre a testemunhal (fl. 98); "negada pela empresa a prestação das horas extraordinárias, cabe à reclamante, ex vi do artigo 818 consolidado, demonstrá-las de modo firme e seguro"; "Por ser um direito extraordinário que precisa ser provado limpidamente, as horas suplementares não podem ser demonstradas pela presunção" (fls. 98 e 100); "As horas extras para serem deferidas precisam de prova cabal e completa, sob pena de serem consideradas improcedentes" (fls. 99 e 101). Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao FGTS, o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST, que consagra o entendimento de que:





"Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)"(sem grifos no original). Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17597/2002-900-01-00.0**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : GUILHERME ELLERY NETO  
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 407, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está demonstrado violação a dispositivo de lei e de que incide o Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 408/411, sustenta a viabilidade do recurso de revista. Alega que a decisão viola o artigo 461, § 2º, da CLT, uma vez que possui quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo CNPS, o que torna impossível o deferimento do pedido de equiparação salarial. Indica contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST. Contraminuta a fls. 413/420.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 407-verso e 408) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 354).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 398/399, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial, sob o fundamento de que:

"Comprovada a identidade de funções entre Autor e paradigma e, inexistindo nos autos Plano de Cargos e Salários devidamente homologado por autoridade competente, correta a sentença ao deferir o pleito equiparatório. Ressalta-se, ainda, o fato de ter sido o paradigma admitido em agosto de 1987, como Engenheiro IV, mesma função do Autor, porém com salário superior a este, revelando o desnível salarial". (fls. 399. Sem grifo no original).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 402/404. Sustenta que possui Plano de Cargos e Salários devidamente homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, o que impede o deferimento da equiparação salarial. Alega que não há prova de que o critério de promoção do reclamante tenha sido preterido em relação ao paradigma. Indica violação do artigo 461, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST.

Sem razão.

A alegação da reclamada, de que possui Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, está em desacordo com o quadro fático do Regional, que registra a inexistência da comprovação desse fato, e salienta que o paradigma foi admitido em agosto de 1987, como Engenheiro IV, mesma função do Autor, porém com salário superior, o que evidencia o desnível salarial (fl. 399).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17763/2001-008-09-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
AGRAVADO : GILBERTO ABREU OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA  
AGRAVADO : BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 70/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta a fls. 97.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 72) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz o inteiro teor do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-20000/2002-902-02-00.1**

RECORRENTE : JOÃO BARBIERI  
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI E DRA. MICHELLE DACCAR MENDONÇA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 182/184, complementado pelo de fl. 190, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 192/195. Alega que o v. acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST. Transcreve aresto para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Contra-razões a fls. 198/209.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 191 e 192) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5).

I - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 182/184, complementado pelo de fl. 190, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Registra que o reclamante, ao aderir livre e espontaneamente ao plano de demissão voluntária, percebeu indenização superior à quantia que seria devida em caso de dispensa sem justa causa, e que, uma vez cumprido o pactuado, a transação tem efeito de coisa julgada.

Nas razões de revista, o reclamante alega que o Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST. Transcreve aresto para a divergência.

A Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte não credencia o conhecimento da revista, porquanto não está examinada no v. acórdão recorrido e, por essa razão, incide o Enunciado nº 297 do TST como óbice à análise de sua alegada contrariedade.

E a divergência jurisprudencial é inespecífica ao confronto, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que, enquanto o TRT parte da premissa de que o reclamante aderiu livre e espontaneamente ao PDV; que estão observados os requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916 e que, uma vez cumprido o pactuado, a transação tem efeito de coisa julgada, o aresto de fls. 193/194 limita-se a dispor que:

"Plano de Demissão Voluntária - Transação legítima só o é aquela que resulta da indiscutível e incontestável vontade livre e soberana de seus participantes. Não se pode, assim, reputar a simples adesão do empregado a um plano de dispensa que oferece algumas vantagens, mas que pode muito bem ser uma alternativa impositiva, vale dizer: ou se o aceita, ou se é despedido da mesma forma, e apenas com os direitos previstos em Lei. Qualquer empregado em tais circunstâncias irá aderir ao plano, pois dos males escolherá naturalmente o menor. Recurso patronal conhecido e desprovido".

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-20277/2002-902-02-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : GILMAR GOMES  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para que seja observado o mês de competência para efeito da atualização monetária (fls. 480/484).

Nas razões de revista, a reclamada aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Transcreve aresto para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 491.

Contra-razões a fls. 493/494.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 485 e 486) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 400/402). Custas e depósito recursal a fls. 403/404.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 2ª Região, ao determinar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês de competência (fls. 480/484), contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: ERR 708579/2000, Min. Luciano de Castilho, DJ 5.12.2003; ERR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; ERR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.1998; RR 285344/1996, Ac. 5475/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.1997; ERR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997.

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte.

II - MÉRITO

II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, a consequência é o seu provimento, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20309/2002-900-05-00.2 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CORREIA CALHEIROS  
ADVOGADO : DR. PAULO CERQUEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 4-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 99).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou o comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença (fls. 51) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o depósito recursal e R\$ 100,00 (cem reais) para as custas processuais, tendo a agravante efetuado somente o recolhimento de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) fls. 71, referente à interposição do recurso ordinário, bem como o valor de R\$ 100,00 (cem reais) referente às custas (fls. 72).

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido quando interposto (20-8-2001), era no importe de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP nº 278-01), o que também não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25253/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 251, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que pretende não o reexame de fatos e provas, mas sim apenas um novo enquadramento jurídico dos fatos admitidos pelo v. acórdão do Regional. Diz que foram demonstradas, além de violação direta e literal de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial específica. Sem contraminuta (certidão de fl. 253-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 252), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 9/10) e foi regularmente formado.

Sem razão a reclamada.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no que tange às diferenças de horas extras, com o seguinte fundamento, in verbis:

"E aqui, desnecessário tecer qualquer comentário acerca dos critérios utilizados pelo sr. Perito, em seu substancial laudo de fls. 44/204, ou mesmo acerca da tese jurídica firmada pela reclamada.

E isto porque os próprios documentos juntados pela reclamada denunciam a existência de horas extras a favor do autor. Para tanto basta voltarmos os olhos para os documentos de n.ºs. 32 e 108/109 (volume em apartado), respectivamente cartão de ponto e descritivo de pagamento do mês de maio/95. Nos cartões encontram-se assinaladas horas extras. E isto no total de 46 diurnas e 16 noturnas. Já o descritivo de pagamento, não refere sequer uma hora extra.

Note-se, por outro lado, que o Sr. Perito apurou para o mês de maio/95 horas extras em quantidade inferior àquele que a própria reclamada apontou nos cartões de ponto.

Mais a mais, a reclamada ao se manifestar acerca do laudo pericial requereu sua homologação (fls. 211/212). Vale dizer, concordou expressamente com os valores encontrados pelo perito.

É certo que a reclamada sustentou em defesa tese jurídica para afastar o pedido de horas extras, ora renovada em razões recursais. Apega-se a reclamada ao fato de o autor, laborando em turnos de revezamento, recebendo horas extras assim consideradas as excedentes da 6ª diária, faria jus a 15 minutos de intervalo intrajornada, e não 01 hora. E que após a mudança de regime, passando o autor a laborar 08 horas diárias, usufruiu 01 hora de intervalo intrajornada.

Todavia, os cartões de ponto indicam jornada ininterrupta (volume de documentos), presumindo-se não tenha o autor gozado do benefício. E o Sr. Perito apurou horas extras considerando os excedimentos das jornadas tidas por normais. Em outras palavras, o Sr. Perito utilizou-se dos mesmos critérios adotados pela reclamada para apuração de horas extras.

Nego provimento" (fls. 238/239).

Em suas razões de revista (fls. 242/248), a reclamada indica apenas violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, decorrente do alegado fato de que o reclamante já recebeu as horas extras que postula na presente ação, afirmando que os cartões de ponto comprovam tal assertiva.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos cartões de ponto, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25840/2002-900-03-00.2**

AGRAVANTE : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO : JAIR JOSÉ CLEMENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 387, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição - emenda constitucional nº 28/2000", com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 388/389.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 387 e 288) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 385).

CONHEÇO.

O e. Regional, no v. acórdão de fl. 362/376, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que os contratos de trabalho foram extintos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Em sua revista (fls. 378/281), insiste que ao trabalhador rural também deve ser aplicada a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 7º . XXIX, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Aponta ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal e transcreve aresto para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual.

Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00, adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente.

A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que a aplicação da Emenda Constitucional deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I, exarada nos seguintes termos:

"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Precedentes: ERR 382612/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 8.3.2002; ERR 348030/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 8.3.2002; ERR 365751/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 5.4.2002; ERR 735412/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.4.2002; ERR 339006/1997, Min. Rider de Brito, DJ 21.6.2002; EDIRR 365752/1997, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 31.8.2001; EDAIRR 656200/2000, 5ª T, Juiz Conv. Aloysio Santos, DJ 08.6.2001.

Nesse contexto, não se verifica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26747/2002-900-09-00.2**

AGRAVANTE : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : ARMANDO PELISSER  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 165, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na incolumidade dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a transação extrajudicial implica a necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diz que foi demonstrado violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial específica. Contraminuta a fls. 170/172.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 166), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 56/58) e encontra-se regularmente formado.

Sem razão a reclamada.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida no recurso ordinário da reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Insiste a Reclamada em seu argumento de que pela transação havida entre as partes litigantes, a consequência é extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Diz que a transação foi celebrada em observância às normas legais, sendo válidos e eficazes os termos daquele instrumento.

A Reclamada entende que a quitação havida fez operar os efeitos da coisa julgada, e que somente seria inválido se comprovada a ocorrência de vício de consentimento. Não lhe assiste razão.

O fato de o Reclamante ter se desligado da empresa e firmado a transação extrajudicial de fls. 66/68, pela qual estaria dando quitação geral de seus haveres, não produz entre as partes os efeitos da coisa julgada de que trata o art. 1.030, do Código Civil, pois no processo do trabalho a desigualdade entre os contratantes impede a livre disposição dos direitos do trabalhador.

Ademais, a transação realizada entre as partes litigantes sequer foi homologada perante o Sindicato. Portanto, não produz os efeitos de coisa julgada, porque também não foi homologada em Juízo, sendo inaplicável o disposto no art. 267, inciso V, do CPC e tampouco é caso de se extinguir o processo com julgamento de mérito, a rigor do art. 269, III, do CPC.

É certo que a CF/88 prevê que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' (art. 5º, XXXVI). Todavia, para que surja a res iudicata imperioso é a existência de um pronunciamento jurisdicional que a preceda. Esta inferência é extraída do contido no artigo 301, § 1º e 3º, do CPC, e artigo 6º, § 3º da LICC, verbis:

'Art. 301 ....

§ 1º Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ ...; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já caiba recurso'.

Destarte, considerando que a transação havida entre as partes litigantes não detém conotação de provimento jurisdicional, e, sim, pactuação extrajudicial, pode a mesma ser revista pelo Poder Judiciário quando instado a manifestar-se em face de uma possível lesão de direitos daquele que reclama a tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

A toda evidência, ao contrário do que entende a Recorrente o disposto no artigo 1.030 do Código Civil não diz respeito a transação efetuada extrajudicialmente, e sim, àquela realizada judicialmente.

Desta forma, como a transação extrajudicial não enseja a coisa julgada formal ou material, prevalece a r. sentença no particular.

As demais questões do recurso da Reclamada serão analisadas oportunamente.

Nada a reparar" (fls. 143/144).

Nesse contexto, inviável a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior Trabalho pacificou-se no sentido de que a transação extrajudicial somente é válida em relação àquelas parcelas expressamente constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I).

Ocorre, porém, que o v. acórdão do Regional não registra quais as parcelas postuladas na presente ação, e tampouco se elas constaram ou não do recibo relativo à transação.

Logo, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 mediante reexame do recibo e da petição inicial, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26754/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KATSIKO ITUMURA  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO : OSMAR MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 4/7) contra o r. despacho de fl. 122, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento.

Incide na hipótese o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT (fls. 92/95 e 103/106), ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre o mérito da causa.



O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que não cabe recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26796/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : ANTONIO EDSON CAPINAM BASTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
AGRAVADO : DI BIAZZI TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 156, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, por incabível, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Em sua minuta de fls. 158/167, insurge-se contra a decisão monocrática que declarou a intempestividade do seu agravo, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 557 do CPC, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de deserção. Diz que o recurso de revista é o meio processual adequado para essa finalidade, com fundamento no caput do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões a fls. 172/178 e 179/183, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Correta a r. decisão agravada.

A decisão monocrática de relator enseja o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC, para seu reexame pelo órgão colegiado.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma ou ao Pleno do Regional.

O ora agravante não teve o seu recurso ordinário admitido pelo despacho de fl. 112, sob o fundamento de deserção, ante a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais, ônus processual que lhe incumbia, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita.

Contra essa decisão, interpôs o agravo de fls. 115/127, que, entretanto, não foi admitido pela decisão monocrática de fl. 132, sob o fundamento de intempestividade.

Ao invés de interpor novo agravo, de modo a provocar a manifestação do órgão colegiado sobre o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, se de cinco ou de oito dias, interpôs, diretamente, recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT. Ocorre que, quando o caput do art. 896 da CLT dispõe, para efeito de revista, se refere a acórdão, consoante artigos 163 e 512, ambos do CPC, para efeito de recorribilidade externa, ou seja, para o TST, por sabido que, internamente, o agravo, seja o regimental, o inominado, ou o previsto no art. 557 do CPC, tem a finalidade de levar ao órgão colegiado o entendimento do relator, que decide monocraticamente, para que a decisão final retrate o pensamento da Turma ou do Pleno da Corte.

Diante desse contexto, o recurso de revista não se presta para impugnar o alegado desacerto da decisão monocrática, pois é certo que o ordenamento processual dispõe de recurso próprio para essa finalidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27488/2002-900-03-00-0**

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 645, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Na minuta de fls. 646/653, sustenta o cabimento do recurso. Alega que os sindicatos de profissionais liberais, para efeito de representação, são equiparados aos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas e que prevalecem mesmo em face de existir o sindicato de categoria profissional majoritária. Indica violação do artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal; 511, 541, 575 e 577 da CLT; Lei nº 7.316/65 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI-1 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Contraminuta a fls. 655/660 e contra-razões a fls. 661/666.

Recurso de revista adesivo do reclamado a fls. 667/676.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

Os embargos de declaração opostos a fls. 620/621 não contém a assinatura do seu subscritor, o que equivale dizer que o recurso é inexistente.

Realmente, constitui pressuposto de sua admissibilidade a devida assinatura do advogado que o elaborou, sendo que a inobservância conduz à inexistência jurídica do ato processual. Nesse sentido os precedentes : RE 105.138-8 O Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15.4.87; RR - 67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR - 342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; ROMS 398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Nesse contexto, o recurso de revista protocolado em 6/9/01 é intempestivo, na medida em que não houve a interrupção do prazo para a sua interposição, que começou a fluir a partir da publicação da decisão proferida em 30/03/01 (fl. 619), esgotando-se em 10/4/01.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Prejudicado a apreciação do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28616/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : SANDRO CARDOSO MACEDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13. Contraminuta e contra-razões a fls. 118/120 e 121/124.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/17), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso do reclamante para afastar a litispendência e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para a apreciação do mérito da demanda, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28640/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : DANIEL ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 152, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta a fls. 157/163. Sem Contra-razões (fls. 163-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/22), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso do reclamante para afastar a litispendência e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para a apreciação do mérito da demanda, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30392/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON DA CRUZ  
ADVOGADA : DR. CELSO IVAN GUIMARAES  
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, cópias das peças essenciais à formação do instrumento, não vieram aos autos, com exceção do agravo de instrumento (fls.2-10), decisão denegatória (fls. 11), certidão da decisão denegatória (fls.11 - verso), e contra-razões (fls. 13-18), desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-30392/2002-902-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
AGRAVADO : ADILSON DA CRUZ  
ADVOGADA : DR. CELSO IVAN GUIMARAES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes cópias de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, sentença e comprovante de recolhimento do depósito recursal, o acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Saliente-se ainda que a cópia do recurso de revista (fls. 89-93) encontra-se sem assinatura, o que o torna inexistente.

Cumpra ressaltar que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fls. 11) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento (5.9.2003).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-33022/2002-004-11-00.1**

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

E SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇO PÚBLICO - SEMOSB

ADVOGADA : DRª. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEIREIRA  
RECORRIDO : LAURO AMORIM VINA  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/142, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito e deu provimento parcial à remessa de ofício. Aos recursos ordinário das reclamadas negou provimento, para manter a sentença que as condenou ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%, sob o fundamento de que, desobedecendo o município a regra contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade de contratação de funcionários sem à previa aprovação em concurso público, deve arcar com o ônus decorrente do seu ato.

Inconformadas, as reclamadas interpõem o recurso de revista de fls. 144/154. Insistem na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. No mérito, sustentam, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Indicam violação dos artigos 37, II, § 2º e 114 da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcrevem arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 157/158.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 159 e 160.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 163/165, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 143 e 144) e está subscrita por procuradora municipal (fl. 155). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/142, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito.

Seu fundamento é de que:

" O trabalho prestado pelo Reclamante na função de Auxiliar de Serviços Municipais, exercida de 24.4.96 a 1.10.2001, representa atividade regular do Reclamado e não se enquadra no alegado Regime Administrativo Temporário, configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado sujeita a ditames da legislação consolidada. Apesar de o Reclamante haver alegado contratação em caráter temporário, resultam desatendidos os requisitos elencados na Lei nº 336/96 e no art. 106 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo inaplicável o Enunciado nº 123 do C. TST porque descumpridos os requisitos legais para a validade de contratação sob o regime administrativo. Rejeito, assim, a preliminar suscitada. " (sem destaque no original) (fl. 140).

As reclamadas, nas razões de fls. 144/154, insistem na incompetência material da Justiça do Trabalho. Alegam que o reclamante trabalhou sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1588/93 e que a competência é da Justiça comum. Apontam ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Transcrevem arestos divergentes.

Sem razão.

O Regional é explícito ao consignar que, apesar de o reclamante haver alegado contratação em caráter temporário, não foram atendidos os requisitos da Lei nº 336/96 e no art. 106 da Lei Orgânica do Município de Manaus, o que afasta a incidência do disposto no Enunciado nº 123 do C. TST porque descumpridos os requisitos legais para a validade de contratação sob o regime de caráter administrativo.

Logo, tendo o pedido origem no contrato de trabalho, esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar o feito, segundo a delimitação da competência material fixada pelo artigo 114 da Constituição Federal.

Os arestos transcritos não autorizam o conhecimento do recurso. O de fl. 145 é oriundo de Turma do TST. O primeiro e o segundo de fl. 150 não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, na medida que são provenientes do STJ e do STF.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/142, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas, para manter a sentença que as condenou ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%.

Seu fundamento é de que:

" Quanto à tese de nulidade da contratação por falta de concurso público, com base no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal de 1988 levantada pelo Reclamado e pelo Órgão Ministerial, também não merece acolhimento.

Tal linha de argumentação é por demais conhecida nesta E. Corte, pronunciando-me diversas vezes sobre a questão, dissentindo do entendimento esposado no processo.

A regra contida no art. 37 da Constituição Federal destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve o Município arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, uma vez que o órgão público se utilizaria do trabalho do servidor sem prestar a correspondente remuneração.

Á Administração compete a observância da lei, podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Assim, os efeitos da nulidade não alcançam os direitos do trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídos a energia e o trabalho despendidos.

Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC.

Relativamente ao Enunciado 363/TST, deixo de filiar-me ao pronunciamento da C.Corte uma vez que, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura da Súmula Vinculante, regugio-me no princípio do livre convencimento do magistrado para preservar no entendimento, há muito defendido, de que a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção, jamais podendo o servidor ser apenado pela irregularidade praticada pela Administração.' (fls. 140/141).

As reclamadas, nas razões de fls. 144/154, sustentam, em síntese a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Indicam violação dos artigos 37, II, § 2º e 114 da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

As reclamadas integram a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas de um terço e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-airR-36021/2002-902-02-40.3 rt - 2ª região

AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
 AGRAVADO : DEMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado por não estar presente o pressuposto da tempestividade. Com efeito o acórdão foi publicado dia 27/06/03 (6ª feira) iniciando o prazo recursal no dia 30/06/2003 (2ª feira) e terminando em 07/07/2003 (2ª feira), entretanto o Recurso de Revista, somente foi protocolado em 06/10/03, quando já expirado o octídio recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal.

Desta forma, denego seguimento por manifesta intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37630/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SANKO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SÍDERÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAITE ALBIACH ALONSO  
 AGRAVADO : SEVERINO FORTUNATO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 129).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que compõem o processo, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39858/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA TENERE  
 AGRAVADOS : ARMANDO ROCHA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 1054/1055, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 1066/1070, sustenta que a decisão do Regional, que negou processamento ao seu recurso, implica em cerceamento de defesa e viola o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 1073/1075 e contra-razões a fls. 1076/1087.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1062/1064) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1052 e 1065).

CONHEÇO.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1037/1041, em sede de agravo de petição, manteve a decisão de primeira instância, que adotou como critério de contagem da atualização monetária o mês da prestação do serviço.

Inconformado, o executado alega que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 459, § 1º, da CLT, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa ao artigos 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a incidência da correção monetária, para, em um segundo momento, portanto de forma indireta, concluir-se pela sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-41677/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO CASTILHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 286/287, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% e indenização do seguro-desemprego, sob o fundamento de que embora não possa ser declarada a existência de contrato de trabalho, por violação de dispositivo constitucional é devida a reparação decorrente do trabalho prestado, já que o empregador beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, não podendo devolver o tempo e a energia gastos.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 289/293. Argú, em preliminar, a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita. Alega que o Regional, ao condená-lo ao pagamento de indenização extrapolou os limites da lide. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato firmado por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público é nulo, não gerando nenhum direito ao recebimento de verbas rescisórias. Indica violação dos artigos 840 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II e LV, 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 294.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 295 e 299.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 288 e 289) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 85). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I. 1 - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O reclamado argú, em preliminar, a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita. Alega que o Regional, ao condená-lo ao pagamento de indenização extrapolou os limites da lide. Indica violação dos artigos 840 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria nem os dispositivos de lei invocados foram objeto de manifestação pelo Regional, o que impede a sua apreciação ante o óbice da falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.



## NÃO CONHEÇO.

## I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls.286/287, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% e indenização do seguro-desemprego.

Seu fundamento é de que:

"Entende está e. Turma que embora não possa ser declarada a existência de contrato de trabalho, por violação do dispositivo constitucional antes citado, é devida a reparação decorrente do trabalho prestado como se contrato de trabalho estivesse existido, já que o empregador beneficiou-se da força de trabalho do autor, não podendo devolver o tempo e a energia gastos. Assim, tem o recorrente direito às verbas rescisórias que serão pagas a título de indenização e, não sendo contado o período trabalhado como tempo de serviço não há falar-se em recolhimentos previdenciários.

Acolho, pois, o apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os títulos: aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre os valores pagos no período trabalhado e aviso prévio, indenização do seguro desemprego (art. 927 do atual Código Civil)." (fl. 287).

O reclamado, nas razões de fls. 289/29, sustenta, em síntese, que o contrato firmado por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público é nulo, não gerando nenhum direito ao recebimento de verbas rescisórias. Indica violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

## II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS e da indenização do seguro-desemprego.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-42530/2002-902-02-40.58 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADVOGADO : DR. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADA : SANDRA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 334-335).

O instrumento não merece ser conhecido por não ultrapassar o pressuposto da tempestividade. Com efeito a certidão de publicação do despacho denegatório foi publicado em 05/09/03 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento no dia 08/09/03 (segunda-feira) e terminando em 15/09/03 (segunda-feira), entretanto o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 30/09/03 (terça-feira), quando já expirado o oitavo recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar a Portaria GP/CR nº 09/2003, de 11 de setembro de 2003, publicada em 15.09.2003, do DOE de Justiça, suspendendo a contagem dos prazos judiciais a partir de 11 de setembro em decorrência da paralisação dos serviços prestados pelos Correios, que foi revogada pela Portaria GP/CR nº 10/2003, publicada no dia 22 de setembro, alegada nas razões de agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

juiz convocado viera de mello filho - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-42584/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
 AGRAVADA : EDSON ROBERTO CESPEDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Contraminuta e contra-razões a fls. 131/135 e 136/140, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/50), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso do reclamante para afastar a litispendência e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para que não haja a supressão de instância, tem cunho interlocutório, dá a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-43347/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADOS : JOSÉ PIRES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LOPES VICENTE

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio juntada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, na qual fora condenada a reclamada (fls. 30-33), desatendendo, assim, ao disposto no art.897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts 541, 543, 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-45946/2002-902-02-40.5RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILTON ANDRADE DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA  
 AGRAVADO : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE M.F. DE NADAI SAMORINHA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 81-82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento encontram-se sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, ainda, que ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário (fls. 67-70).

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 169) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELO FILHO  
 RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-49352/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO : MARCELO BARBESANI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 347/348, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o dispositivo da Constituição apontado não está questionado e, ainda, que sua violação somente ocorreria de forma indireta e reflexa.

Em sua minuta de fls. 350/354, sustenta, em síntese, que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Alega que o Regional, ao não conhecer do seu agravo de petição por falta de procuração, viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que não lhe foi concedido prazo para sanar o vício.

Contraminuta e contra-razões a fls. 358/360 e 361/364. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,



## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 349/350) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 326/328 e 355).

## CONHEÇO.

Merece ser mantido o r. despacho que negou prosseguimento ao recurso de revista.

Toda a discussão está afeta ao fato de que o Regional não ter conhecido do agravo de petição do reclamado, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que o seu subscritor não possui procuração (fls. 33/331).

Em suas razões de revista (fls. 334/344), o reclamado sustenta que o Regional deveria ter fixado prazo para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Alega que o art. 37 do CPC prevê a juntada posterior da procuração. Indica violação dos arts. 13, 37, 38, 458, II e III, e 515, § 1º do CPC e 832 e 897, "a", da CLT. Transcreve arestos.

O processo encontra-se em fase de execução, daí porque afasta-se de imediato o conhecimento do recurso com fundamento nos arts. 13, 37, 38, 458, II e III, e 515, § 1º do CPC e 832 e 897, "a", da CLT e da alegada divergência jurisprudencial, nos exatos limites do que dispõe o art. 896, § 2º, do mesmo diploma legal c/c o Enunciado nº 266 do TST.

No contexto em que decidida a lide, possível ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que deveria ter sido concedido prazo para regularizar a representação processual, somente se configuraria por via reflexa ou indireta, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional indicada (arts. 13, 37, 38, 458, II e III, e 515, § 1º do CPC e 832 e 897, "a", da CLT), para, em um segundo momento, chegar-se à sua constatação, o que não é possível juridicamente, ao teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50112/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADA : SHEILA MOTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/7, insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas, e quanto à época própria para a correção monetária.

Contramunuta apresentada a fls. 72/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 70), o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não se encontra nos autos a procuração outorgada ao Dr. Marcus Vinicius Lobregat, que substabeleceu a fl. 67 poderes à Drª. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, subscritora do presente agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente.

Registre-se que tampouco se constata a hipótese de mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-50733/2002-902-02-00.0**

RECORRENTE : ADRIANO NUNES  
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO  
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PEREIRA GÔMARA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 134/136, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que adesão do reclamante ao programa de desligamento voluntário, com a extinção do contrato de trabalho e o pagamento de indenização maior do que aquela que seria devida em caso de dispensa imotivada, caracteriza-se como transação válida, visto que preenchidos os requisitos do ato jurídico, na forma do artigo 82 do Código Civil de 1916.

Em sua revista, fl. 150/155, o reclamante sustenta, em síntese, que não é válida a transação em relação a direitos, assegurados por normas indisponíveis e irrenunciáveis. Alega que não foram discriminados, no termo de rescisão, os direitos que estariam sendo transacionados. Aponta ofensa ao artigo 1.027 do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Transcreve arestos às fls. 153/155.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões a fls. 162/175.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149/150) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 12).

CONHEÇO.

Com razão o reclamante.

O douto mestre Arnaldo Süssekind, no tocante à "transação", leciona:

"Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220)."

O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa.

Transação dessa ordem repele a idéia de créditos ou de débitos remanescentes, porque resulta em quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, daí porque, não apontado nenhum vício de vontade, a transação é plenamente válida.

Registre-se que este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no sentido de que a livre adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho.

Vencido, no entanto, mas atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, em nome e com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranqüilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douta maioria.

Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, veio de proclamar o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (inserido em 27/9/02).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557 do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51.029/2004-658-09-40.3**

AGRAVANTE : WALDEVINO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MARTINS ROCHA  
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 77).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 81-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Nessa linha, não prospera a pretensão do Reclamante quanto à contagem do prazo prescricional a partir dos depósitos do FGTS na sua conta vinculada, tampouco da aplicação da prescrição trintenária na espécie.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Não há também que se falar em ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do ADCT, que não cuidam sequer de prescrição.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 08/01/04 (fl. 14), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51671/2002-900-22-00.2**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADORA : DRª. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
RECORRIDO : EXTON JOÃO PORFÍRIO DE SÁ LIMA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/155, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 168/74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, afastando a prescrição total, declarou a incidência da prescrição parcial. No mérito, confirmou a r. sentença, reconhecendo o direito à equiparação salarial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista de fls. 171/187. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, diante do disposto no art. 87 do CPC, na medida em que se postula isonomia salarial com servidor estatutário. Insiste, também, na incidência da prescrição total. No mérito, defende a impossibilidade da equiparação salarial e da condenação quanto aos honorários de advogado. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, "a", 37, X, e 39, § 1º, 4º e 8º da Constituição Federal; 472 do CPC; 461, § 1º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 6, 120, 127, 219 e 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 189/193.

Contra-razões a fls. 195/200.

À d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 204/208, pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "equiparação salarial".

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 170 e 171) e está subscrito por procuradora da União. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA



O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/155, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 168/74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. Seu fundamento é de que:

" A pretensão da peça de ingresso está firmada em instituto jurídico celetista ( art. 461, CLT) e refere-se a período anterior à conversão do regime.

A despeito da sentença encarnar natureza condenatória, a mesma também possui natureza declaratória, cujo os efeitos operam ex tunc, retroagindo a fevereiro de 1989, época em que o paragonado e o paradigma estavam submetidos ao regime celetista.

Assim é irrelevante a data da prolação da sentença ou seu trânsito em julgado, assim como a do efetivo cumprimento do comando judicial no que diz respeito à fixação da competência da Justiça do Trabalho." ( fls. 149/150).

A reclamada, nas razões de fls. 171/187, insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, diante do disposto no art. 87 do CPC. Alega que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, e, nessa data, o paradigma já era servidor estatutário. Aduz, também, que o que se postula é isonomia de vencimentos e não de equiparação salarial. Cita arrestos para cotejo, invocando a declaração de inconstitucionalidade do art. 240, "d" e "e", da Lei nº 8.112/90, pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do artigo 87 do CPC. Sem razão.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 87 do CPC, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O primeiro aresto de fl. 177 não indica de qual órgão do TST é oriundo, o que inviabiliza a sua admissibilidade. Os de fl. 175 não atendem aos requisitos do art. 896, "a", do TST, na medida em que são originários do STJ.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - PRESCRIÇÃO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/155, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 168/74, afastou a prescrição total do direito de ação. Seu fundamento é de que:

"Entendo, com respeito devido pela tese sustentada pela recorrente, que a mesma não tem lastro jurídico forte. É que a prescrição incidente, in casu, é a parcial, conforme entendimento já consolidado no Enunciado nº 84 do tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se de equiparação salarial, a lesão renova-se periodicamente, mês a mês, com pagamento do salário, revelando-se como matéria de trato sucessivo. A prescrição, assim, é parcial.

As regras extintivas de direitos comportam apenas interpretações restritivas. Não posso entender ou agasalhar tese da prescrição total porque inexistente prévia e expressa norma jurídica disposta e, ainda, por se cuidar, como se cuida, de instituto eliminativo de direitos ao menos processual, que não comporta interpretação analógica ou ampliada." ( fls. 151/152).

A reclamada, nas razões de fls. 171/187, insiste na prescrição total do direito de ação. Alega que a ação foi ajuizada há mais de dois anos, após a transposição do reclamante para o regime jurídico estatutário, e há mais de cinco anos, após a incorporação, pelo paradigma, das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Sem razão.

As premissas fáticas sobre as quais se assentam a alegada violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-I, a saber, de que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a transposição do reclamante para o regime jurídico estatutário e há mais de cinco anos, após a incorporação, pelo paradigma, das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, não constaram do acórdão do Regional, que se limita a aplicar a prescrição parcial, sem indicar as datas do ajuizamento da ação ou de trânsito em julgado da ação judicial vencida pelo paradigma.

Nesse contexto, somente seria possível se conhecer da revista mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIFERENÇAS SALARIAIS OBTIDAS JUDICIALMENTE PELO PARADIGMA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/155, complementado por força dos embargos de declaração, após considerar incontroverso o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, manteve a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial.

Seu fundamento é de que:

" destaco que o mertum causae da equiparação salarial pretendida diz respeito a matéria tipicamente de direito, pois quanto ao elemento fático não existe controvérsia. É que não impugnada, pela recorrente, a presença dos requisitos tipificadores da equiparação expressa no artigo 461 do Diploma Obreiro, tornou a questão incontroversa..."

A recorrente, em seus preparos aponta como obstáculo a equiparação pretendida, a existência do plano de carreira que, em princípio, impediria o deferimento do pleito. Esse impedimento não guarda sintonia com o pedido aqui formulado pelo recorrido...Assim, a existência de um quadro de carreira não constitui, de forma absoluta, óbice intransponível ao pleito de equiparação salarial.

(...)

Devo anotar que a nova redação do Enunciado nº 120, do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta o pleito de equiparação fundamentado em decisão judicial sustentada em tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior, não abala minha convicção por duas razões:

a) Os enunciados ou Súmulas, felizmente, são despojados de efeito vinculante;

b) A delimitação jurisprudencial, representa invasão de competência, na medida em que restringe direito abstratamente considerado no dispositivo celetário que cuida da matéria.

Restando incontrovertidos os elementos fáticos da equiparação e inexistindo impedimento legal à pretensão autoral, confirmo a sentença integralmente." ( fl. 154).

A reclamada, nas razões de fls. 171/187, sustenta que o direito ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, já se encontra definitivamente prescrito e que o reclamante procura obtê-lo por meio da isonomia remuneratória. Alega que a decisão ofende o art. 472 do CPC, uma vez que estende benefício judicialmente concedido a quem não fez parte do processo. Afirma, também, que foi violado o art. 461, § 2º, da CLT e foram contrariados os Enunciados nºs 6 e 127 do TST, já que a Universidade tem pessoal organizado em quadro de carreira e possui plano de cargos, decorrente de sua sujeição ao regime jurídico estatutário. Defende, ainda, a impossibilidade de aumento de vencimentos, sem autorização legislativa, especialmente tratando-se de direito à URP de fevereiro/89. Cita, para tanto, a Súmula nº 339 do STF. Indica violação dos artigos 37, X, e 39, § 1º, 4º e 8º, da Constituição Federal; 472 do CPC; 461, § 1º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 6, 120 e 127 do TST.

Com razão.

Realmente, presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, salvo se o desnível salarial tiver origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, conforme expressamente previsto pela parte inicial do Enunciado nº 120 do TST: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior."(com negrito).

Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF se pronunciou desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST pela Resolução nº 37, de 25.11.94.

Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

Logo, a decisão do Regional que reconhece o direito à equiparação salarial, fundada em decisão judicial, efetivamente, contraria o disposto no Enunciado nº 120 do TST (Processo nº TST-RR-65680/2002-900-22-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.5.2003).

Com estes fundamentos, CONHEÇO da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIFERENÇAS SALARIAIS OBTIDAS JUDICIALMENTE PELO PARADIGMA

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pedido de equiparação salarial. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51776/2003-658-09-40.0**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o termo inicial de prescrição, para reclamar diferenças de 40% do FGTS, em razão de expurgos dos índices de inflação do Plano econômico, é a Lei Complementar nº 110/01, e que a presente ação foi proposta já decorrido o seu biênio, agrava de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 2/17, contraminuta a fls. 96/99 e contra-razões a fls. 104/113.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Sem razão o agravante.

O Regional manteve a r. sentença, sob o fundamento de que o termo inicial para a reclamante pleitear diferenças de 40% de FGTS, em razão de expurgos que o Governo fez em relação aos índices de correção decorrentes de Plano Econômico, é a Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/01, e que a ação somente foi ajuizada em 2/10/03, portanto, além do biênio.

A decisão está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, daí porque o agravo não merece provimento, uma vez que a revista atrai a aplicação do Enunciado nº 333do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53321/2003-006-09-40.1**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADA : INEZ MAJEWSKI GRIMM  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, agrava de instrumento a reclamada a fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 82/92, respectivamente.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo está irregularmente formado, uma vez que o agravante não providenciou a juntada de cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Com este fundamento, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55200/2002-900-21-00.9**

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : JULIMARA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 370, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo e deserto, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 373/380).

Alega, em síntese, que sua revista não é intempestiva porque, publicado o v. acórdão do Regional no dia 1º.5.2002, quarta-feira, a intimação foi tida como realizada no dia seguinte, por força do Enunciado nº 262 do TST, e o prazo somente encerrou-se em 10.5.2002, dia da interposição do recurso. Quanto ao depósito recursal, diz que está correto, pois a guia de recolhimento de fls. 368, embora em cópia não autenticada, contém a autenticação mecânica que comprova, segundo afirma, a regularidade de depósito.

Sem contraminuta (certidão de fl. 384).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 371 e 373) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 31).

CONHEÇO.

O r. despacho merece ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Com efeito, a revista é tempestiva, nos termos do Enunciado nº 262 do TST, e o depósito recursal, embora realizado em cópia da guia de recolhimento, contém a autenticação mecânica do banco, que permite aferir-se a regularidade do depósito.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o fundamento do despacho que negou seguimento à revista, passa-se de imediato ao exame dos demais pressupostos daquele recurso denegado.

Realmente, o e. TRT da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 356/359, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, registrando que o depósito recursal realizado estava R\$ 0,60 (sessenta centavos) abaixo do valor legal.

Em suas razões de revista (fls. 362/367), o banco reclamado alega que não há como se aplicar a deserção quando ocorre diferença ínfima a menor em relação ao depósito recursal, a saber, de sessenta centavos. Aponta como violado o art. 5º, LV, da CF. Transcreve arrestos para cotejo.

Efetivamente, o recurso ordinário está deserto em razão de o depósito recursal não atingir o valor legal vigente à época da interposição.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela r. sentença (fls. 330/334), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.757,21 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), para o recurso ordinário (fls. 343), valor sessenta centavos inferior ao fixado pelo ATO GP nº 333/00, (R\$ 2.757,81 - dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) e muitíssimo aquém do valor da condenação.

Efetivamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Relembre-se que, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, como ocorre no caso, porquanto importa em R\$ 0,60 (sessenta centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Manifesta, nesse contexto, a deserção do recurso ordinário.

Nesse contexto, incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, e desnecessário o exame dos paradigmas colacionados, por força do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55531/2003-009-03-40.0**

AGRAVANTE : EDITH DOLATA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional concluiu que o termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças de 40% de FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação do plano econômico, é a Lei Complementar nº 110/01, agravada de instrumento a reclamante.

Minuta a fls. 3/6, contraminuta e contra-razões a fls. 14/146 e 149/170, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos de recorribilidade. CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as diferenças de 40% de FGTS, sob o fundamento de que a ação foi proposta além do biênio da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.03 (fl. 127).

Em seu recurso de revista, a reclamante alega ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, argumentando que o termo inicial é a data em que houve o depósito das diferenças de FGTS em sua conta, fato que ocorreu em 30.7.2001 (fls. 133/134). Sem razão.

Afasta-se, desde logo, a possibilidade de seguimento do recurso de revista por ofensa a lei e por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

E por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem razão a reclamante.

A pretexto de que a prescrição teve início na data do depósito das diferenças em sua conta, bem registra o r. despacho agravado, "o direito de ação passou a existir a partir de 30.6.01, com a Lei Complementar nº 110/01".

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei, que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR - 1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

No mesmo sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55532/2003-005-09-40.2**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO NATAL DIAS  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 134, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/7, alega que a prescrição para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com o depósito na conta vinculada do FGTS. Alega que foram violados os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 139/141 e contra-razões a fls. 144/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2/134) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14).

CONHEÇO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e extinguiu o feito com julgamento de mérito, sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição, para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos dos índices de inflação dos planos econômicos, é a Lei Complementar nº 110/01, e que, no caso, a presente ação somente foi proposta em 19.8.2003, quando já decorridos os dois anos da promulgação da referida lei.

Nesse contexto, a decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, o agravo não merece provimento, uma vez que a análise do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.217/2002-900-04-00.6**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI  
RECORRIDO : ADEMIR WITT DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANTE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º TRT que negou provimento aos recursos ordinários patronais e acolheu os embargos de declaração (fls. 352-358 e 364-365), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de empregadores, devolução dos descontos, juros, Súmula nº 330 do TST e honorários periciais (fls. 366-373 e 374-390).

Admitidos os apelos (fls. 409-410), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

O apelo é tempestivo (fls. 359 e 366), tem representação regular (fls. 349-350), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 334) e depósito recursal efetuado (fl. 333).

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O Regional manteve a sentença que condenou solidariamente as Reclamadas, salientando que a rescisão contratual ocorreu três dias após a sucessão de empregadores e as indenizações nasceram da relação contratual mantida com a Rede Ferroviária. Destacou o TRT que o Reclamante foi transferido da Rede para a Ferrovia Sul Atlântico (atual ALL - América) no dia 28/02/97 e foi dispensado no dia 03/03/97, ficando evidenciado que os direitos trabalhistas tiveram origem no contrato com a Rede.

Alega a Reclamada que não possui nenhuma responsabilidade em relação aos débitos do trabalhador, uma vez que a rescisão contratual operou-se em período posterior ao arrendamento. Invoca violação dos arts. 896 do antigo CC e 10 e 448 da CLT, bem como traz arrestos para cotejo (fls. 368-369).

Os dois primeiros paradigmas são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST. Já o aresto de fl. 369 espelha dissonância temática ao afastar a responsabilidade solidária quando do Empregador sucedido houver transpasse de empresas, hipótese dos autos. No mérito, impõe-se o acolhimento parcial do apelo patronal, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia fora dos limites da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, segundo a qual:

"OJ 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Assentou o Regional que não há prova documental que indique autorização para os descontos em favor da REFER. Por outro lado, destacou o TRT que as Reclamadas não questionaram ao perito, quando da realização da prova contábil, se havia autorização para tais descontos, nem sequer existindo, ademais, prova do benefício auferido ou devolução parcial do desconto a título da REFER (fl. 355).

Alega a Recorrente que os descontos para a REFER são para custeio do plano de saúde dos ferroviários e que o Reclamante usufruiu os benefícios médicos, ambulatoriais e hospitalares. Fundamenta o apelo em violação do art. 462, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 370-372).

A revista não prospera, no particular. Com efeito, os arrestos trazidos para cotejo trazem em si premissas fáticas que os tornam inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. É que os paradigmas trazidos à colação, excetuando-se os de Turmas do TST, aludem à existência de autorização prévia e por escrito, e à vantagem auferida pelo trabalhador quanto aos benefícios relativos aos descontos, hipótese descartada pelo TRT. O último aresto (fl. 372) é inservível, porque não traz a fonte de publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337 do TST.

Frise-se, por fim, que o alegado maltrato ao art. 462, § 4º, da CLT também não impulsiona o apelo, na medida em que o aludido preceito apenas disciplina o princípio da liberdade de o trabalhador dispor de seu salário, não tratando da hipótese específica dos autos.

5) JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ressaltou o TRT que o art. 46 do ADCT não faz limitação quanto à correção monetária e nem sequer menciona sobre os juros de mora. Salientou o Regional, ainda, que a condenação é de forma solidária, não podendo outro empregador beneficiar-se de privilégio concedido à entidade submetida a liquidação extrajudicial.

Entende a Recorrente que os juros de mora deveriam ser excluídos da condenação, porque essa é a disposição do art. 46 do ADCT e da Súmula nº 304 do TST. Invoca violação desse preceito e indica contrariedade ao referido verbete.

O apelo, contudo, não se sustenta, na medida em que o art. 46 do ADCT efetivamente não faz alusão aos juros de mora, razão pela qual sua invocação não dá azo à revista.

Por outro lado, o apelo também não se sustenta pela indigitada contrariedade à Súmula nº 304 do TST, porquanto o aludido verbete não alberga a hipótese em que a empresa que se encontra em regime de liquidação extrajudicial tenha sido condenada apenas solidariamente. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

6) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

O apelo é tempestivo (fls. 366 e 374), tem representação regular (fls. 391-393), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 321) e depósito recursal efetuado (fl. 320).

7) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O Regional, invocando os arts. 10 e 448 da CLT, manteve a sentença que condenou as Reclamadas solidariamente a pagar os débitos trabalhistas, ressaltando que a exploração da malha ferroviária ocorreu em 01/03/97, tendo a Reclamada ALL - América Latina procedido à rescisão contratual.

A questão da responsabilidade dos Empregadores já foi analisada no recurso da Rede Ferroviária, tendo sido frisado que o TRT não havia julgado a matéria nos limites da OJ 225 da SBDI-1 do TST, razão pela qual se deu provimento parcial ao apelo da Rede, para mantê-la na polaridade passiva na condição de responsável subsidiária, o mesmo não ocorrendo em relação à ora Recorrente, que deve ser a responsável direta pelos débitos trabalhistas, nos exatos limites da referida Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que se ergue como óbice à revisão pretendida, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Em face desse posicionamento, não há, pois, como se reconhecer violação dos arts. 11, "c", da Lei nº 8.031/90 e 5º, II, da CF, especialmente porque, quanto a este último, a violação pressupõe maltrato a norma infraconstitucional, o que não se demonstrou nos autos. Assim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) SÚMULA Nº 330 DO TST

Ressaltou o TRT que a eficácia liberatória pretendida pelas Empresas não se amolda aos princípios do direito laboral. Em face desse posicionamento, o Regional transcreveu o teor do art. 477, § 2º, da CLT e negou provimento ao apelo patronal, invocando o art. 940 do CC. Na revista, a Reclamada defende que a quitação opera-se em relação a parcelas, e não a valores, estando caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST e a divergência jurisprudencial.



As Súmulas nos 126 e 296 do TST impedem o prosseguimento do apelo revisional. Com efeito, o acórdão regional não explicita a premissa fática requerida pela súmula e contida nos precedentes indicados pela Recorrente, qual seja, de que é necessário que o empregado tenha ressalvado parcelas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Qualquer incursão nessa seara representaria o vedado revolvimento de fatos e provas pela Instância Recursal Extraordinária. 9) HONORÁRIOS PERICIAIS

Salientou o TRT que:

"Embora requerida pelo autor e a perícia não tenha demonstração significativa no convencimento do Juízo para a decisão, as rés foram sucumbentes na ação" (fl. 357).

A Recorrente alega que tal decisão contraria a Súmula nº 236 do TST, sob o argumento de que todos os pontos objeto da condenação não foram extraídos do laudo contábil.

De plano, insta salientar que a referida súmula foi cancelada pela Resolução nº 121/03, em face da disposição contida no art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Com efeito, o referido preceito de lei simplesmente repetiu o teor da Súmula nº 236 desta Corte, cujo teor foi adotado pelo TRT, na medida em que as Reclamadas foram sucumbentes na ação.

Ademais, o TRT apenas disse que a "perícia não tenha demonstração significativa", ou seja, o Regional não foi claro quanto à utilização, ou não, do laudo pericial, de modo que a pesquisa nesse sentido implicaria revolvimento de matéria fática. Pertinência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento à revista da Rede Ferroviária Federal quanto à devolução dos descontos e aos juros, por óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à responsabilidade solidária, por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, para declarar a sua responsabilidade subsidiária;

II - denego seguimento ao recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-56.509/2003-651-09-40.5

AGRAVANTE : REGINA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na jurisprudência atual e reiterada do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 100).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 104-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 100) e tenha apresentação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas (fl. 70) se mostra ilegível e incompleta, por não conter no documento o nome da parte, o código da receita, tampouco o número do processo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-59494-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA  
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 263, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação dos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 265/269, insiste na admissibilidade da revista, por violação do art. 193 da CLT, sustentando a tese de que, para o deferimento do adicional de periculosidade, deve o reclamante trabalhar dentro da área de risco e em atividade de risco, de forma habitual e permanente, o que não é caso dos autos. Diz que a questão é de enquadramento jurídico, não incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST. Pondera que o recurso está, igualmente, fundamentado em divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 457 e 458) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 99, 376/377).

##### CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 263, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação dos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 265/269, insiste na admissibilidade da revista, por violação do art. 193 da CLT, sustentando a tese de que, para o deferimento do adicional de periculosidade, deve o reclamante trabalhar dentro da área de risco e em atividade de risco, de forma habitual e permanente, o que não é caso dos autos. Diz que a questão é de enquadramento jurídico, não incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST. Pondera que o recurso está, igualmente, fundamentado em divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Sem razão.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade", com base na prova pericial produzida.

Seu fundamento é de que:

"Segundo disposto no artigo 195 da CLT, o meio hábil para a caracterização da periculosidade é a perícia técnica.

Na hipótese, o laudo pericial de fls. 314/318 concluiu pela existência de periculosidade nas funções exercidas pelo Reclamante.

Esclareceu o perito que na função de técnico encarregado de manutenção laborava o Autor na cabine de alta tensão e subestações e, assim, mantinha contato com o sistema de potência da empresa, caracterizando a periculosidade alegada (fls. 318)

O perito assistente da Reclamada também reconheceu em seu laudo que como supervisor de manutenção elétrica, o empregado laborou na oficina elétrica central, portanto, em área de risco (fls. 321).

Assim, não há elementos nos autos capazes de infirmar a prova técnica.

Acrescente-se que a possibilidade de realização do risco independe do tempo de exposição.

(...)

Por fim, quanto aos equipamentos de proteção individual impende registrar que em resposta ao quesito 01.03 do Reclamante (fls. 304) concordou o perito que apenas servem para atenuar os efeitos de um eventual acidente, logo, não eliminam o agente causador da periculosidade." (fls. 433/434)

O acórdão do Regional é enfático ao registrar o trabalho em condições perigosas, inclusive em sistema de potência.

Registra também que o risco independe do tempo de exposição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI-I.

Diante desse contexto fático-jurídico, não prospera a alegação de violação do artigo 193 da CLT, mas, ao contrário, a sua correta aplicação pela decisão recorrida.

Efetivamente, o caso é de exposição intermitente ao agente perigoso, circunstância que justifica o deferimento do adicional de periculosidade, visto que o infortúnio pode acontecer a qualquer momento, não estando relacionado ao tempo de exposição. O Enunciado 361 do TST consagra esse entendimento: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

A lide está, pois, superada pela jurisprudência uniformizada desta Corte, daí por que fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Ademais, considerando-se a natureza eminentemente fática da controvérsia, correta a aplicação do Enunciado 126 do TST pelo despacho agravado, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC c/c o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-69459/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TREVISAN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 146, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta a fls. 151/152. Sem contra-razões (fls. 153-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/104), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que dá provimento ao recurso do reclamante para afastar a litispendência e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para a apreciação do mérito da demanda, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c o Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-71370/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : CHRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO P. ALVES  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 120/128) interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 117, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 129-v).

Autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 136).

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 118 e 120) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 100).

##### CONHEÇO.

O r. despacho agravado (fl. 117) negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de intempestividade. Efetivamente, constata-se que o v. acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário, foi publicado no dia 24.5.2002, sexta-feira (fl. 106), iniciando-se o prazo recursal em 27.5.2002, com o término em 3.6.2002, segunda-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 4.6.2002, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afirmando-se, assim, intempestivo.

Em sua minuta de agravo de instrumento (fls. 120/128), a reclamante limita-se a reproduzir as razões de recurso de revista, no qual busca obter a revisão do julgado do Regional quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos realizados em sua conta vinculada, considerando, inclusive, o período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Não impugna, entretanto, especificamente o óbice que ensejou a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, circunstância que evidencia que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-74443/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ALICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
AGRAVADO : BRM ASSOCIADOS S/C LTDA.



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 139/141) interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 136, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade.

Contraminuta e contra-razões as fls. 144/146 e 147/149, respectivamente.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 137 e 139) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7).

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

Efetivamente, o v. acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário, foi publicado no dia 24.5.2002, sexta-feira (fl. 121), iniciando-se o prazo recursal em 27.5.2002, com o término em 3.6.2002, segunda-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 14.6.2002, sexta-feira, quando já ultrapassado, muito, o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos nem comprovação pela agravante da existência de feriado local ou qualquer outro motivo de força maior que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-78321/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : CRBS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GUACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA BARRETO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no Enunciado nº 360 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 192/196, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que a interpretação conferida aos turnos ininterruptos de revezamento é clara ao estabelecer que, para a caracterização da jornada reduzida de seis horas, é necessária a sua comprovação. Ressalta que a concessão do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Traz aresto para colação.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidões de fls. 199 e 199 verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 191 e 192) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 69).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 176/181, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que o intervalo de uma hora para descanso não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 183/188. Sustenta que não procede a condenação quanto às horas extras após a sexta, uma vez que foi comprovado que o reclamante sempre trabalhou em turnos fixos, usufruindo o intervalo intrajornada de uma hora para refeição e descanso. Aduz que turno ininterrupto é o trabalho desenvolvido sem intervalo para refeição e/ou descanso, onde em cada semana o trabalhador exerce suas atividades em turnos diferentes. Alega que não existe atividade ininterrupta na empresa, o que descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.

A revista realmente não alcança o conhecimento.

Diante do contexto fático descrito pelo Regional, de que: "Conforme se infere dos registros horários acostados às fls. 21, 60-72, o autor laborou das 7h às 16h, das 16h às 1h30min, das 23h às 7h, com intervalo de uma hora, que embora não registrado previsto nas normas coletivas acostadas. Imperioso reconhecer a efetiva prestação de trabalho em turnos de revezamento, a tornar evidente a aplicação do artigo 7º, inc. XIV, da Constituição Federal."(fl. 178), não é juridicamente viável acolher-se a tese da reclamada, de que o reclamante sempre trabalhou em turnos fixos, usufruindo intervalo de uma hora para refeição e descanso, e, ainda, de que não existe atividade ininterrupta na empresa, sob pena de afronta ao Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, a existência de intervalo de uma hora para descanso não descaracteriza a existência de turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento já sedimentado por esta Corte, pelo Enunciado nº 360:

" TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1998."

Intacto, por conseguinte, o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Os arestos de fls. 185/186 não autorizam o processamento da revista, uma vez que já estão superados pelo Enunciado nº 360 do TST. Obice do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-79077/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : JOSUÉ LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 208, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista por incabível, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Em sua minuta de fls. 217/221, insiste no cabimento do seu recurso, alegando que o fundamento adotado para lhe negar seguimento carece de amparo legal, violando o art. 5º, II e LV da CF.

Contraminuta e contra-razões as fls. 225/231 e 235/240, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A decisão monocrática de relator desafia o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC, para seu reexame pelo órgão colegiado.

Constitui erro processual grosseiro, que repele, por isso mesmo, a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que correto é o agravo à turma ou ao pleno do Regional.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Estando, pois, a decisão agravada amparada no art. 557 do CPC, mantém-se intacto, por via de consequência, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, deve, igualmente, ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O ato do juiz que denega processamento a recurso não vulnera o direito à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua existência concreta no mundo jurídico processual através da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Por conseguinte, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabimento, não vulnera, em absoluto, o preceito constitucional em exame.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-79542/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : MÁRIO PORFÍRIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 271/273, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a livre adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, mediante percepção de indenização no valor de R\$ 90.046,80 (noventa mil e quarenta e seis reais e oitenta centavos) implicou plena, geral e irrevogável quitação quanto a quaisquer títulos oriundos do extinto contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 275/283). Alega, em síntese, que o v. acórdão do Regional incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I e ao Enunciado nº 330 do TST, além de violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT, 85, 1025, 1030 e 1035 do Código Civil de 1916. Diz que o objeto da presente ação é a incorporação da gratificação e do complemento de função ao salário, além de reflexos do ATS, indenização por dano moral e suplementação de aposentadoria, parcelas que, segundo afirma, não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho. Insiste que o ordenamento jurídico veda a "quitação geral", equivalente à renúncia, exigindo antes que ela se dê especificamente quanto a parcelas do contrato de trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 297.

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 274 e 275) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12). Custas pagas a contento (fl. 257).

Não há como se admitir a revista.

Com efeito, o v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Da análise dos autos, infere-se que, em troca de uma indenização, o reclamante tomou a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, aderindo ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme confessado em depoimento pessoal e devidamente documentado (fls. 65/66 e 230) e em contrapartida, outorgou a demandada plena, geral e irrevogável quitação quanto a quaisquer títulos oriundos do extinto contrato de trabalho, mediante percepção de valor expressivo (R\$ 90.046,80).

Embora o instituto jurídico em questão - transação - seja admitido com cautela em sede trabalhista, atento ao princípio tutelar que norteia o Direito do Trabalho, in casu, houve, de fato, verdadeira transação entre as partes, na medida em que decorreu de ato jurídico bilateral, pelo qual, mediante concessões recíprocas, as partes extinguíram obrigações e preveniram litígios futuros: o reclamante desligou-se espontaneamente em troca de vantagens pecuniárias que somente seriam devidas em caso de dispensa imotivada; a reclamada efetuou o pagamento de indenização com um 'plus' por ato demissionário que não deu causa e a res dubia traduziu-se pela incerteza subjetiva de direitos, vale dizer, a simples dúvida no espírito dos interessados.

Assim, uma vez homologada a rescisão, na forma de trata o art. 477, par. 1º, da CLT, mediante assistência pelo Sindicato da Categoria e não existindo qualquer vício de consentimento em sua formalização, reputa-se válida a transação, não merecendo invalidação pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Releva notar que o Plano de Incentivo à Aposentadoria foi resultado de negociação coletiva de trabalho, tendo, em todas as suas etapas, contado com a participação do Sindicato da categoria, não havendo se falar em renúncia de direitos, mas efetivamente de transação, livre e espontânea, mormente porque o demandante ostenta a condição de aposentado (conforme confessado em depoimento pessoal, fl. 230). Registre-se que o simples fato do sindicato da categoria apor ressalva genérica e inespecífica no TRCT (fl. 14, verso) não tem o condão pretendido. A uma, porque não inquina de nula a transação perpetrada. A duas, porque o direito de ação é constitucionalmente assegurado, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, fato que, entretanto, não inviabiliza o reconhecimento do ajuste extrajudicial procedido entre as partes, por esta Justiça Especializada.

Neste contexto, nada a reparar" (fls. 272/273).

Realmente, embora consigne que a quitação outorgada pelo reclamante é "plena, geral e irrevogável", o Regional não esclarece quais as parcelas postuladas na presente ação, e tampouco se constam ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, particularidade fática essencial para a caracterização de eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I e ao Enunciado nº 330 do TST, e de violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT, 85, 1025, 1030 e 1035 do Código Civil de 1916.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de reforma do v. acórdão do Regional mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-82132/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 431/435, complementado a fls. 444/446, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a livre adesão do reclamante ao Instrumento Particular de Transação e Outros Ajustes, mediante percepção de indenização homologada pelo sindicato profissional, resulta quitação do extinto contrato de trabalho.





Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 449/461). Argüi a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, decorrente da sua recusa de apreciar a ressalva específica constante do termo de rescisão do contrato de trabalho. No mérito, alega, em síntese, que o v. acórdão do Regional incorre em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I e aos Enunciados nºs 41, 91 e 330 do TST, além de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 1025, 1027 e 1035 do Código Civil de 1916. Insiste que a indenização diz respeito à cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000, segundo a qual o desligamento decorrente de novas tecnologias implicaria a indenização, independentemente de acordo, renúncia, quitação geral ou transação. Afirma que foi demitido sem justa causa, e que não aderiu a nenhum plano de incentivo ou acordo para desligamento, conforme comprovado pela carta de demissão de fl. 45. Sustenta também que a indenização sofreu um desconto de R\$ 13.468,37 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), do que resulta um saldo negativo de R\$ 6.328,67 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Aduz que há ressalva específica no termo de rescisão do contrato de trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 462/463.

Sem contra-razões (certidão de fl. 465).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 447 e 449) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 20). Custas pagas a contento (fl. 415).

A preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, o recurso se encontra desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, o v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

"A r. sentença a quo rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por constar ressalva no termo da rescisão, entendendo que a transação extra-judicial não tem os efeitos pretendidos pela reclamada, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos.

Em razões de recurso a recorrida aduz novamente a preliminar de coisa julgada; tendo em vista não ter sido aplicado o artigo 1030 do Código Civil Brasileiro, que acolhe a transação efetuada entre as partes, com efeito de coisa julgada.

O recorrido aderiu livremente ao Instrumento Particular de Transação e Outros Ajustes de fls. 184/185, sendo agraciado com uma indenização, que foi devidamente realizada, além do pagamento "de verbas de remuneração devidas na data do desligamento", como se verifica do respectivo Termo de Rescisão Contratual de fls. 49, devidamente homologado pelo Sindicato da categoria.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada, e no mérito, dou provimento ao recurso para julgar IMPROCEDENTE a reclamatória, absolvendo a reclamada da condenação, nos termos da fundamentação. Mantenho valor dado à causa e respectivas custas, que devem ser revertidas à reclamada, devidamente atualizadas" (fls. 432/433).

Ao apreciar os embargos de declaração, assim se pronunciou aquela Corte:

"A teor do artigo 535 do CPC os embargos são cabíveis apenas quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o juiz ou tribunal não tenha se pronunciado, in casu não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. A matéria recursal foi totalmente apreciada.

Como restou provado nos autos, e expressamente consta do v. acórdão, o que se verificou é que houve de forma espontânea a adesão ao desligamento, percebendo o reclamante uma quantia considerável a título de indenização, sendo imoral, a reclamação neste momento.

Diante da fundamentação do V. Aresto, que admite a adesão ao Instrumento Particular de Transação e Outros Ajustes, não há que se falar em aplicação do artigo 477, parágrafo 2º da CLT, nem mesmo dos artigos 1025 a 1035 e 1091 do Código Civil e enunciados citados, pois V. Acórdão deixou claro que a rescisão do contrato foi homologada pelo sindicato da categoria, recebendo o reclamante as verbas ali previstas além da indenização prevista pela transação.

O embargo declaratório não é de remédio processual para as ir-significações da embargante.

Meramente protelatórios os presentes embargos, ficando advertido o embargante para o disposto no parágrafo único do artigo 538 do C.P.C" (fls. 445/446).

Embora consignando que a quitação outorgada pelo reclamante foi plena, o Regional não esclarece quais as parcelas postuladas na presente ação, e tampouco se constam ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, particularidade fática essencial para a caracterização de eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I e aos Enunciados nºs 41, 91 e 330 do TST, além de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 1025, 1027 e 1035 do Código Civil de 1916.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de reforma do v. acórdão do Regional mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Igualmente, não procedem as alegações do reclamante, de que a indenização diz respeito à cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000, segundo a qual o desligamento decorrente de novas tecnologias implicaria a indenização, independentemente de acordo, renúncia, quitação geral ou transação; de que foi demitido sem justa causa, e de que não aderiu a nenhum plano de incentivo ou acordo para desligamento, conforme comprovado pela carta de de-

missão de fl. 45; que a indenização recebida sofreu um desconto de R\$ 13.468,37 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), do que resultou um saldo negativo de R\$ 6.328,67 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), são todas estranhas ao v. acórdão do Regional, e, portanto, não autorizam o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-82932/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : DR. LUIZ CARLOS FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA. contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 16-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 19, opinando pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6.12.2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao (a) agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que o agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultava o item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, vigente na época.

E, ademais, nem mesmo se insurgiu contra o r. despacho de fls. 15, que, mantendo o r. despacho agravado, mandou processar o agravo de instrumento no estado em que se encontrava.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87457-2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO JACINTO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 242/243, que negou o processamento do seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 164 e § 5º do art. 896 da CLT, por ausência de instrumento de procuração, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Na minuta de fls. 246/251, o reclamado sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 13 do CPC e 5º, II e LV, do CF. Colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 255/286 e 287/316, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 245 e 246) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 253).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 242/243, que negou o processamento do seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 164 e § 5º do art. 896 da CLT, por ausência de instrumento de procuração, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Na minuta de fls. 246/251, o reclamado sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 13 do CPC e 5º, II e LV, do CF. Colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Tendo e. Regional consignado que o recurso ordinário não foi subscrito por advogado com poderes para representar o reclamado, a alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Estando, pois, o v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a alegada ofensa aos arts. 13 do CPC e a divergência jurisprudencial.

Também não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São, pois, as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

E, nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que o não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos (a regularidade de representação), não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que têm sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinado pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Saliente-se, afinal, que o e. Regional expressamente consigna que não há mandato tácito, o que afasta a apontada contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87485-2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 274, do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, por ausência de fundamentação, interpõe agravo de instrumento a reclamante.

Sustenta, em síntese, que o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário merece reforma, sob a alegação de que o art. 789, § 4º, da CLT defere o prazo de cinco dias para o pagamento das custas processuais, contados da interposição do recurso ordinário. Afirma que procedeu à complementação das custas no referido prazo. Assevera que o acórdão do Regional não pode prosperar, tendo em vista o rigor e o excesso de formalismo do Regional.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 285/291 e 292/297, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 275 e 276) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 274, do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, por ausência de fundamentação, interpõe agravo de instrumento a reclamante.

Sustenta, em síntese, que o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário merece reforma, sob a alegação de que o art. 789, § 4º, da CLT defere o prazo de cinco dias para o pagamento das custas processuais, contados da interposição do recurso ordinário. Afirma que procedeu à complementação das custas no referido prazo. Assevera que o acórdão do Regional não pode prosperar, tendo em vista o rigor e o excesso de formalismo do Regional.

Não prospera o inconformismo.

A agravante, em sua minuta de fls. 276/278, não enfrenta os fundamentos do r. despacho denegatório.

Com efeito, ao invés de atacar os fundamentos do r. despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, a saber, ausência de fundamentação nos termos do art. 896 da CLT, haja vista que não alega violação de lei ou da Constituição e/ou divergência jurisprudencial, a reclamante se limita a repetir as razões pelas quais entende que é necessária a reforma do v. acórdão do Regional.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o agravo de instrumento não merece ser provido, por encontrar-se desfundamentado.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior do Trabalho: TST-AG-AIRR-687.623/00.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DJU de 28.5.2001, TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU de 10.10.86, AIRR - 86273/2003-900-04-00, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 4/10/2004, AIRR - 86273/2003-900-04-00, DJ de 4/10/2004, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87490/2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS  
AGRAVADO : MARCELO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 200, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 296 do TST, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 205/213).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o não-conhecimento do seu recurso ordinário pelo e. TRT da 2ª Região implicou violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988, 11 da Lei nº 8.036/90, 154 e 244 do CPC. Diz que as empresas Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., reclamada, e Credipronto Crédito Financiamento e Investimento pertencem ao mesmo grupo econômico, e que a realização do depósito recursal por esta última caracteriza-se como "mero engano", concluindo pela aplicação analógica do artigo 833 da CLT. Afirma ainda que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215/219 e 220/223, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal do banco recorrente para se insurgir contra o v. acórdão do Regional.

Com efeito, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra o banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e contra a empresa BBV Crédito Financiamento e Investimento S.A. (fl. 3). Em sua defesa (fl. 26), o banco arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, com o que o reclamante concordou (ata de audiência de fls. 20/21), seguindo-se o processamento do feito apenas contra a segunda reclamada.

Contra a r. sentença que julgou a ação procedente em parte (fls. 150/153), foi interposto recurso ordinário pela segunda reclamada (fls. 158/166), recurso aquele que não foi conhecido pelo e. TRT da 2ª Região por deserto, uma vez que as custas e o depósito recursal (fls. 167/168) foram pagos pelo banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. (fls. 185/187).

O recurso de revista, porém, não foi interposto pela BBV Crédito Financiamento e Investimento S.A., única sucumbente, nos termos do artigo 499, caput, do CPC, mas sim pelo banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., que, repita-se, já havia sido excluído da lide ainda pela instância originária.

Logo, carece o banco recorrente de interesse jurídico recursal, pelo que o seu agravo de instrumento é incabível.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88281/2003-900-02-00.8**

AGRAVANTE : WILSON ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES  
AGRAVADO : MÁRCIO GUEDES FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 72 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 74/76, sustenta, em síntese, que teria sido comprovado o vínculo de emprego, principalmente pela prova testemunhal.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73/74) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema vínculo empregatício, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Consigna o r. despacho agravado que somente após o reexame da prova é que se poderia modificar a decisão do Regional que concluiu pela inexistência do vínculo empregatício.

Em sua minuta, o reclamante sustenta a viabilidade da revista, alegando que, ao deixar de reconhecer o vínculo empregatício, o e. Regional viola o artigo 3º da CLT. Aduz que o trabalho prestado sempre foi subordinado, estando presente também a exclusividade. Não merece, entretanto, prosperar o recurso.

O reclamante, em momento algum, se insurgiu especificamente contra o óbice processual eleito pelo r. despacho agravado para obstaculizar seu recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), limitando-se a tecer considerações de mérito e apontar ofensa ao artigo 3º da CLT. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o reclamante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO . O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE , TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto . Precedentes....." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88285/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : LAÉRCIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : PIZZARIA E ESFÍHARIA PARATI  
ADVOGADO : DR. ADELINO RODRIGUES DE JESUS  
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDALGO  
ADVOGADO : DR. ADELINO RODRIGUES DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 59/61.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 57 e 59) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

CONHEÇO.

O r. despacho de fl. 56 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Vínculo empregatício - configuração", sob o fundamento de que a decisão do Regional que não reconhece a relação de emprego, está calcada na prova, de forma que o seu reexame esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta (fls. 59/61), o reclamante insiste no cabimento de sua revista. Pondera que ficou provado, durante a instrução, que ficava à disposição da reclamada, durante sextas, sábados e domingos, na função de entregador de pizza, de forma que o trabalho não era eventual.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, visto que somente após o reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível modificar-se a decisão do Regional, que consigna:

"Admitida pelo reclamado a prestação de serviços do autor, porém atribuindo-lhe caráter eventual, carrou para si o ônus do alegado, já que fato impeditivo do direito do obreiro (artigo 818 da CLT, cc artigo 333, II do CPC), encargo do qual desvinculou-se a contento, consoante escorreita decisão de primeiro grau.

A testemunha trazida a juízo pelo reclamado, Sr. Ademario, declarou que o autor laborava apenas nos finais de semana, às sextas feiras, sábados e domingos, como entregador de pizzas, acrescentando ainda que o movimento da pizzaria era muito fraco (fl. 13), o que vai ao encontro da alegação do recorrido na defesa no sentido de que os serviços de entrega eram rateados entre os motoqueiro que subdividiam as entregas entre si.

Ressalte-se que aludida testemunha asseverou que não era necessária a presença do reclamante durante a semana o que leva a crer que seus serviços somente eram necessários nos dias de maior movimento. Nesse sentido a tese defensiva quanto à esporadicidade na prestação laboral." (fl. 49/50)

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90068/2004-091-03-40.4**

AGRAVANTES : LHL SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DRª. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl.42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a executada.

Em sua minuta de fls. 646/653, sustenta a tempestividade dos embargos à execução. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 45/46 e contra-razões a fls. 47/48.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 43 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 19).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 36, negou provimento ao agravo de petição da executada, para manter a decisão que julgou intempestivos os embargos à execução.

Seu fundamento é de que:

" Deixo de conhecer dos Embargos opostos, por intempestivos.

Consoante art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens tem o executado, o prazo de cinco dias, para apresentar os embargos. No caso presente, a oportunidade para apresentação dos embargos iniciou-se a partir da nomeação do depositário no dia 17.03.2004, fl. 18.

(...)

Assim, intimado da penhora no dia 17.03.2004, o embargante somente apresentou seus embargos no dia 23.04.2004, protocolado a fl. 14. Logo, foram do prazo legal estabelecido." (fl. 24).

A executada, nas razões de revista de fls.39/40, sustenta a tempestividade dos embargos à execução. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em execução de sentença, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

A matéria em discussão, prazo para ajuizamento de embargos à execução, se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pressuposto do recurso na fase de execução, imprescindível, primeiro, seria a demonstração de que houve ofensa à legislação ordinária.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92883/2003-900-02-00.0**

AGRAVANTE : BANESPA S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : SÔNIA MARIA MACEDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 209, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 164 do TST.

Na minuta de fls. 215/217, alega que juntou petição em que consta o nome do subscritor da revista. Sustenta que, ademais, não lhe foi dada oportunidade para regularizar a representação técnica, nos termos do art. 13 do CPC. Indica afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Contraminuta e contra-razões a fls. 230/233 e 234/238, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 210 e 215) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 42 e 213/214).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

Com efeito, consignado que o subscritor do recurso de revista não possui procuração nos autos, a alegação do agravante de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que lhe fosse concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro no art. 13 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

E, igualmente, deve ser repelida a indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante.

Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque irregular a representação processual, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade.

Por fim, a alegação do agravante de que protocolizou sua petição em 20/6/2001, perante a 8ª Vara do Trabalho e na qual consta o nome do subscritor da revista esbarra, necessariamente, no óbice do Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-92885/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : TIRIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO : IVAIR BENEDITO GALDINO  
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 177, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 186/192.

Contraminuta a fls. 197/199. Sem contra-razões (fls. 199-v).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Correto o r. despacho agravado.

Com efeito, constata-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fls. 62/65), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o recurso ordinário (fl. 71), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituiu ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - Ato GP 278/01 (DJ de 26.7.2001), considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia superior a esse limite.

A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Nesse contexto, o depósito no valor de R\$ 3.592,20 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) é, portanto, muito inferior a importância fixada pelo ATO GP 278/01 (DJ de 26.7.2001) vigente na época, afigurando-se inequívoca a deserção da revista. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-95143/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
AGRAVADO : PIERRE LANGONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 235, proferido pelo juiz presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, pela alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 236/238).

Contraminuta a fls. 243/246.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 235 - verso e 236) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 21/22).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição, e de parcelas resultantes da estabilidade provisória.

Nas razões de revista, sustenta que, ao contrário do que consigna o Regional, ela contestou o pedido de horas extras, e, ainda, que os registros de horário demonstram que o reclamante usufruiu esse intervalo. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma, por outro lado, que o reclamante renunciou ao direito à estabilidade (fls. 230/232).

O recurso não merece ser processado.

O Regional consigna expressamente que a reclamada, na contestação, não impugnou expressamente o pedido de horas extras, decorrentes de não-concessão do intervalo para refeição (fl. 226).

Nesse contexto, a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa decisão, com fundamento em alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, dado à necessidade de reexame de fatos e provas.

E, quanto à estabilidade provisória, registre-se que o recurso está desfundamentado, na medida em que não há indicação de nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-96340/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADA : OLÍVIA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 403/404 e 415/416, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para, reformando a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, condená-lo, de forma subsidiária, ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, pelo contato com lixo urbano.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 424/427. Alega que não prospera sua condenação subsidiária, ante os termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual indica como violado. Sustenta que não é devido o adicional de insalubridade, porque as atividades da reclamante não se enquadram na NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. Aponta afronta ao art. 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade a fls. 429/431.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 435.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 424) e está subscrito por procurador do estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional acolheu recurso da reclamante, que postulava apenas a imposição de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e deu-lhe provimento para acolher o pedido (fls. 386/390).

Nas razões de fls. 424/427, o reclamado alega que não prospera sua condenação subsidiária, ante os termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual indica como violado.

Sem razão o recorrente.

Esta Corte tem firme entendimento de que a Administração Pública é responsável subsidiariamente, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, pelo seu pagamento (Enunciado nº 331, IV).

Igualmente, não lhe socorre o art. 71 da Lei nº 8666/93.

Com efeito, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, entretanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pela da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Registre-se, por outro lado, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Não conheço.

I.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Carece o devedor subsidiário de legitimidade para discutir o direito de fundo que constitui o mérito da lide e que envolve diretamente apenas o empregado e seu empregador.

Com efeito, a relação jurídica que nasce da condenação subsidiária diz respeito tão somente ao pagamento das parcelas pleiteadas, devidas pelo empregador e não satisfeitas, e que são transferidas ao beneficiário dos serviços.

Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, muito menos, em ofensa ao art. 190, da CLT, da mesma forma que se revela imprestável o paradigma de fls. 426, para configuração de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-99060/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
AGRAVADO : ELSON PAULO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 268, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se constata afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 269/272 sustenta que sua revista merece ser admitida por violação do art. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 276).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 268-v e 269) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 172 e 172-v).

CONHEÇO.

O Regional conclui que declarada a falência no curso da ação, depois de efetuado o depósito recursal, o valor para garantia do juízo não integra a massa falida, já afastado do patrimônio da empresa (fl. 262).

O processo está em fase de execução, daí porque afasta-se, ab initio, seu prosseguimento com base em violação de lei e divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

E, por violação do art. 116 da Constituição Federal também não merece melhor sorte, porque a lide não está sendo solucionada sob o enfoque de ser ou não a Justiça do Trabalho competente, mas sim com base na legislação infraconstitucional, que dispõe ser o juízo da falência universal, capaz por si só de atrair todas as execuções contra a massa.

Intacto, pois, o referido dispositivo da Constituição Federal. Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104139/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : SÉRGIO BONHEN  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, processado nos autos principais, interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 575/576, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 296 e 297 do TST e, ainda, pelo fundamento de que não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Em sua minuta de fls. 578/580, afirma que a prova testemunhal desconstituiu a Folha Individual de Presença - FIP e que não são devidos os descontos para PREVI e CASSI, tendo em vista a ruptura do contrato de trabalho. Indica afronta aos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II, da CF e diz que os arestos colacionados são específicos, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 584/590.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 577/578), regular a representação processual (fls. 6) e processado nos próprios autos.

CONHEÇO.

I - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 552/558, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento de que "inexiste prova de horas extras para além das já pagas". Acrescenta que, ante a ausência de prova suficiente contra as Folhas Individuais de Presença, estas devem ser aceitas.

Instado via declaratórios (fls. 560/562), esclarece, no acórdão embargado de fls. 564/565, que:

"As Folhas Individuais de Presença se consubstanciam em documentos cuja existência e anotações respectivas decorrem de imposição legal (artigo 74, §2º, da CLT), cujo teor é validado por norma coletiva, militando em favor das mesmas a presunção de veracidade. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser destituída por prova convincente. No caso dos autos o Acórdão embargado foi expresso, fundamentado e conclusivo a respeito da questão referindo que "... as folhas individuais de presença devem ser aceitas por ausência de prova suficiente contra as mesmas." (fl. 554 - grifo atual). Portanto, entendeu a Turma que a prova testemunhal não foi suficiente para desconstituir a prova documental, no caso, os registros de ponto." (grifo no original) (fl. 564).

Nas razões de fls. 567/573, o reclamante alega que as Folhas Individuais de Presença - FIPs não espelham a real jornada e não atendem ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que contém apenas o registro oficial, sem nenhum lançamento diário pelo empregado. Afirma que a prova testemunhal por ele carreada demonstrou o elasticidade da jornada sem o respectivo pagamento. Indica violação dos arts. 9º e 74, § 2º, da CLT. Traz arestos para divergência.

Sem razão, contudo.

Os arestos colacionados a fls. 568/569 não ensejam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Realmente, nenhum deles aborda a situação particularizada da lide, de que a prova testemunhal não foi suficiente para desconstituir as FIPs. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Não há, ainda, que se falar em violação dos arts. 9º e 74, § 2º, da CLT, diante dos termos do Regional, de que o reclamante não apresenta prova suficiente para desconstituir as FIPs.

Por outro lado, o argumento de que os referidos registros não contêm nenhum lançamento diário feito por ele e de que a prova testemunhal demonstra o elasticidade da jornada sem o respectivo pagamento, esbarra no óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, irreparável o despacho agravado.

II - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI

O e. Regional, as fl. 556, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

Seu fundamento é o de que:

"Autoriza-se os referidos descontos, posto que o reclamante era associado das entidades referidas, descontando contribuições respectivas em seus vencimentos, em decorrência do contrato de trabalho mantido entre as partes" (fls. 556).

Nas razões de revista de fls. 567/573, o reclamante sustenta que os referidos descontos não poderiam ser autorizados, tendo em vista seu desligamento do quadro de empregados do reclamado. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e traz um aresto para divergência.

O Regional não decidiu a lide sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST.

O paradigma de fls. 570/571 é inespecífico, à luz do Enunciado 296 do TST.

Realmente, o Regional, ao autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI, partiu do pressuposto fático de que, em decorrência do contrato de trabalho eram descontados da remuneração do reclamante as contribuições, já que era associado daquelas entidades. O paradigma em análise, trata, em síntese, da hipótese fática de que "...o custeio dessas entidades beneficentes já foi garantido, recolhidas durante a vigência de seu pacto laboral. Após a ruptura deste e com base em valores em que lhe foram sonogados, não mais é possível autorizar tais descontos". Registre-se que específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa.

Com estes fundamentos, irreparável o despacho agravado.

I.3 - ADICIONAL DE RISCO

Ao final das fls. 571 e início das fls. 572, o reclamante faz referência ao pedido de pagamento o adicional de risco e seus reflexos e diz que houve violação de lei e da Constituição Federal.

Nada consta no acórdão do Regional acerca do adicional de risco. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-113842/2003-900-04-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRª. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA DA ROSA CORREA  
ADVOGADA : DRª. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/100, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, manter a sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelo seguro-desemprego, aviso prévio, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato firmado sem prévia aprovação em concurso público, produz efeito como se válido fosse.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 102/109. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve arestos divergentes. Despacho de admissibilidade a fls. 112/113.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 114 e 115.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 118/119, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 101 e 102) e está subscrita por procuradora municipal (fl. 110). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/100, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, manter a sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelo seguro-desemprego, aviso prévio, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento é de que:

" É nulo o contrato de trabalho em exame nos autos, sendo reconhecido, contudo, seus efeitos como se válido fosse, exceto quanto a anotação da CTPS, ato que não se coaduna com a nulidade declarada, cujos efeitos pecuniários deverão ser satisfeitos de forma indenizada, nos termos da decisão de origem. Nesse sentido, não se adota o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST. "

Assim, mantém-se a condenação a título indenizatório ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional a 1/12, multa do art. 477 da CLT, acréscimo de 40% sobre o FGTS) " (fls. 96/97).

O reclamado, nas razões de fls. 102/109, sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da reclamante ter sido contratado aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve arestos divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego, aviso prévio, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-114739/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN  
RECORRIDO : VOLNEI DOS SANTOS SCHWARZ  
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/147, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para, manter a sentença que o condenou ao pagamento dos salários de dezembro/2000, 13º salário, férias proporcionais, FGTS com a multa de 40% e seguro-desemprego, sob o fundamento de que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado por empregador ente público, face aos requisitos constitucionais para a investidura em cargo público de provimento efetivo, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, sendo devida, contudo, a contraprestação pelo labor despendido pelo reclamante, como se válido fosse este.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 150/155. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 158/159.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 160 e 161.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 164/166, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 148 e 150) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 156). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/147, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para, manter a sentença que o condenou ao pagamento dos salários de dezembro/2000, 13º salário, férias proporcionais, FGTS com a multa de 40% e seguro-desemprego.

Seu fundamento é de que:

" Não obstante o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, a mesma é irregular pois o demandante não atendeu os requisitos formais previstos no art. 37, II da Carta Política em vigor, ou seja, a prévia aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública, em cargo de provimento efetivo. (...)

É nulo o contrato de trabalho em exame nos autos, sendo reconhecido, contudo, seus efeitos como se válido fosse, exceto quanto a anotação da CTPS, ato que não se coaduna com a nulidade declarada, cujos efeitos pecuniários deverão ser satisfeitos de forma indenizada, nos termos da decisão de origem. Nesse sentido, não se adota o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST. " Assim, mantém-se a condenação a título indenizatório do salário de dez/00, 13º salário e férias proporcionais (com 1/3), seguro-desemprego e FGTS com acréscimo de 40%, deduzido o valor pago em audiência (fl. 12) a título de rescisão contratual." ( fls. 144/145).

O reclamado, nas razões de fls. 150/155, sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que o contrato nulo não produz efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal. Transcreve arestos divergentes.





Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação os salários de dezembro/2000, 13º salário, férias proporcionais, a multa de 40% do FGTS e o seguro-desemprego. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-114877/2003-900-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARLENE GARCIA SCHÜLER  
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/122, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para, reformando a sentença, condenar o reclamado ao pagamento, a título de indenização de: salários e demais vantagens do período de estabilidade gestante, desde o afastamento até cinco meses após o parto, computado esse período para o cálculo do 13º salário, férias proporcionais com acréscimo de um terço e FGTS acrescido da multa de 40%; aviso prévio, 1/12 de férias com 1/3, 1/2 de 13º salário e FGTS sobre as parcelas acrescido da multa de 40%; diferenças do adicional de periculosidade entre o grau médio, com reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, honorários de advogado e honorários do perito, sob o fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado, deve o ente público adimplir as verbas rescisórias.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 124/134. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público e que o contrato nulo não gera efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes. Despacho de admissibilidade a fls. 138/139. Contra-razões a fls. 142/146.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 150/152, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 123 e 124) e está subscrita por procurador municipal (fl. 135). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/122, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para, reformando a sentença, condenar o reclamado ao pagamento, a título de indenização de: salários e demais vantagens do período de estabilidade gestante, desde o afastamento até cinco meses após o parto, computado esse período para o cálculo do 13º salário, férias proporcionais com acréscimo de um terço e FGTS acrescido da multa de 40%; aviso prévio, 1/12 de férias com 1/3, 1/2 de 13º salário e FGTS sobre as parcelas acrescido da multa de 40%; diferenças do adicional de periculosidade entre o grau médio e máximo, com reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, honorários de advogado e honorários do perito.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

" DA CONTRATAÇÃO. Contratação efetuada sem observância dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que embora nula, surte efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparada, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrado do repúdio ao enriquecimento indevido, que abrange não somente o pagamento de salário strito sensu.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.GESTANTE. Hipótese em que, embora nula a contratação, deve o reclamado pagar a indenização correspondente à estabilidade provisória da gestante, tendo em vista a demissão sem justa causa da reclamante.

PARCELAS RESCISÓRIAS. Reconhecido o vínculo de emprego, o ente público deve adimplir as verbas rescisórias postuladas. No entanto, em razão da nulidade do contrato, esta Turma Julgadora entende indevido o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT.

FGTS DO PERÍODO CONTRATUAL AINDA NÃO RECOLHIDO. (...) Não comprovado o integral recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas durante a contratualidade, mostram-se devidos os valores do FGTS do período contratual ainda não recolhido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Demonstrada, através de laudo técnico juntado aos autos, o enquadramento da atividade de coleta de lixo no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/74, são devidas as diferenças do adicional de insalubridade.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Preenchidos os pressupostos legais exigidos para a sua concessão, nos termos do entendimento vertido na Súmula nº 20 deste Tribunal." (fls. 113/114).

O reclamado, nas razões de fls. 124/134, sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da reclamante ter sido contratada sem aprovação em concurso público e que o contrato nulo não gera efeitos. Indica violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação os salários e demais vantagens do período de estabilidade gestante e os reflexos deferidos, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, diferenças do adicional de periculosidade e os reflexos e os honorários de advogado, invertendo-se a sucumbência quanto aos honorários do perito. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-120892/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDA : FERNANDA TRINDADE MEICHIADES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  
 RECORRIDO : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/251, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e, em remessa necessária, declarou a nulidade do contrato de trabalho. Manteve, outrossim, a condenação imposta na r. sentença quanto ao vale-refeição e vale-transporte, no período de 23 dias do aviso prévio e diferenças de FGTS com multa de 40%.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 260/274. Alega, em síntese, a nulidade da contratação, em face da ausência de submissão ao prévio concurso público, nos termos do art. 37, caput, II, § 2º, da CF, o qual aponta violação. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e afronta aos arts. 5º, II, e 169 da CF. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 277/278.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 283).

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 286, opinando pelo provimento da revista.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 252 e 260) e está subscrita por procurador estadual. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

I - CONHECIMENTO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/251, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e, em remessa necessária, declarou a nulidade do contrato de trabalho. Manteve, outrossim, a condenação imposta na r. sentença quanto ao vale-refeição e vale-transporte, no período de 23 dias do aviso prévio e diferenças de FGTS com multa de 40%.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 260/274. Alega, em síntese, a nulidade da contratação, em face da ausência de submissão ao prévio concurso público, nos termos do art. 37, caput, II, § 2º, da CF, o qual aponta violação. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e afronta aos arts. 5º, II, e 169 da CF. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o pagamento do vale-refeição e vale-transporte, no período de 23 dias do aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-124032/2004-900-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRª. SIMONE DOUBRAWA  
 RECORRIDA : ROSAURA MARCELLO TREICHA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
 ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, de fls. 166/174, interposto pelo município contra o acórdão de fls. 157/163, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao reexame necessário, para manter a sua condenação ao pagamento de parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e diferenças por substituição, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 166/174). Despacho de admissibilidade a fls. 177/179.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 181).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 182/183, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 164/166) e está subscrito por procuradora do município.



## I - CONHECIMENTO

## I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

## II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 6 dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-124033/2004-900-04-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDA : ROSELAINE ALVES DANEMBERG  
 ADOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
 ADOGADO : DR. JOÁS FERNANDO BASTOS DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL  
 ADOGADO : DR. JOÁS FERNANDO BASTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, de fls. 163/173, interposto pelo município contra o acórdão de fls. 156/161, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao reexame necessário, para manter a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, após declarar a nulidade do contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, violação do art. 37, II, § 2º da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 176/177.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 179).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 182/183, opina pelo não conhecimento do recurso.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162/163) e está subscrito por procuradora do município.

## I - CONHECIMENTO

## I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Regional é expresso, ao condenar o reclamado, que:

"O contrato de trabalho havido entre as partes é nulo, porque não precedido de aprovação em concurso público, condição inafastável para o acesso a cargo ou a emprego público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Neste caso, tem pertinência a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 do Colendo TST, vazado nos seguintes termos:

'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.'

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, em relação aos efeitos de tal pactuação, esta Egrégia Turma firmou entendimento no sentido de adotar a orientação sumulada pelo Colendo TST.

Portanto, não seria devida quaisquer outras parcelas, exceto no que se refere às diferenças do FGTS, ante a ausência de diversos comprovantes de depósitos no decorrer do pacto laboral, bem como pela confissão do preposto da FASP, no sentido de que apenas parte dos depósitos foram efetuados, conjugada com a ausência de diversos comprovantes de depósitos no decorrer do pacto laboral, impõe a manutenção da decisão." (fls. 159/160)

Sem razão o recorrente.

A decisão está em absoluta sintonia com o Enunciado nº 363, desta Corte, daí a inviabilidade da revista.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foi integralmente observado, visto que o Regional declarou nulo o contrato, assegurado ao reclamante apenas as diferenças de FGTS, matéria que, assim como o alcance da nulidade, está afeta a legislação ordinária.

A divergência jurisprudencial encontra-se superada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST c/c o § 4º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO do recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-126.365/2004-900-01-00.4**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A E OUTRO  
 ADOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO : MILTON JORGE DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A. (fls. 517-524), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de 1992/1993 e legitimidade da CONTEC (fls. 525-547).

Admitido o recurso (fl. 555), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 524v. e 525) e tem representação regular (fls. 473 e 476), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 459) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 60 e 552).

## 3) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

O Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo, no qual as Partes pretenderam negociar as perdas concernentes ao período de 1987 a 1991.

Os Reclamados sustentam não serem devidas as diferenças decorrentes do Plano Bresser, por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST. A revista vem arrimada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXXVI, 37 da CF e 623 da CLT.

O Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente ao pedido de limitação do reajuste à data-base, conforme o disposto na Súmula nº 322 do TST, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 4) REAJUSTE SALARIAL DA CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO DE TRABALHO COLETIVA DE 1992/1993

O Regional assentou a prevalência do índice de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de 1992/1993, não sendo possível que o Acordo Coletivo assinado posteriormente retire condições estabelecidas na Convenção.

Alegam os Reclamados que o Acordo Coletivo celebrado na data base da categoria com a CONTEC apresentava, em seu conjunto, mais vantagens aos empregados do que a Convenção Coletiva de 93/94, sendo aplicável ao presente caso a Teoria do Conglobamento, para evitar justamente o acúmulo de cláusulas de dois instrumentos normativos diferentes. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

O recurso não alcança processamento, pois os arestos colacionados às fls. 541-544 são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, na medida em que nenhum deles aborda, especificamente, a tese exarada pelo Regional no sentido de que o Acordo Coletivo tem o condão de prevalecer sobre as Convenções Coletivas, retirando cláusulas já pré-estabelecidas.

Os arestos cotejados tratam acerca da Teoria do Conglobamento, segundo a qual na avaliação da norma mais favorável deve ser observado o conjunto normativo, não sendo possível pinçar de cada instrumento normativo apenas aquelas cláusulas mais vantajosas. Ora, essa não foi a matéria discutida na decisão recorrida, que nem sequer admitiu expressamente que o acordo coletivo deveria prevalecer naquilo que se apresentava mais vantajoso.

Também não houve esclarecimento quanto ao alegado fato de o acordo coletivo representar, em seu conjunto, normas mais benéficas aos interesses dos empregados. A tese foi amparada unicamente no sentido de que o acordo coletivo não pode conter renúncia a direito previsto em convenção coletiva.

Desse modo, conclui-se que a jurisprudência trazida pelos Recorrentes não guarda especificidade com a decisão Regional, motivo pelo qual a Súmula nº 296 do TST emerge como óbice ao prosseguimento do apelo, no particular.

Também não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que, ao contrário do alegado pela Parte, foi devidamente observado pelo Regional.

## 5) LEGITIMIDADE DA CONTEC

Em relação à legitimidade da CONTEC, trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi abordada no "decisum" do Regional. Desta forma, a matéria carece de prequestionamento, visto que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a legitimidade. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-126.717/2004-900-02-00.8**

RECORRENTE : ADEMAR ZANELLA  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados e rejeitou os embargos de declaração (fls. 577-581 e 587-589), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relacionada com a complementação de aposentadoria (fls. 591-604).

Admitido o apelo (fl. 781), recebeu razões de contrariedade (fls. 783-790), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 590 e 591) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 608).

## 3) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ficou caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, na medida em que o único argumento deduzido nos embargos declaratórios obreiros, no sentido do tratamento discriminatório (fls. 589-590), foi enfrentado pelo TRT, quando assentou a tese de que a exigência legal do requisito etário de 55 anos não induzia à discriminação apontada pelo Embargante (fls. 588-589).

Os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF (únicos que albergam a prefacial de nulidade, nos termos da referida orientação jurisprudencial) foram observados pelo TRT, inexistindo a propalada omissão de julgado.

## 4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITO ETÁRIO

Ressaltou o TRT que foi aberta a possibilidade de os empregados das instituições financeiras ligadas ao Banco Itaú receberem complementação de aposentadoria, para que, após completado o tempo exigido pelo órgão previdenciário oficial, o trabalhador continuasse recebendo o mesmo montante em dinheiro do que quando estivesse trabalhando.

Salientou o Regional que o plano concebido pela Circular BD-10, de 10/12/65, tratou de linhas gerais a serem complementadas por regulamento que seria divulgado. Mencionou o TRT que a Circular BB-5, de 08/03/66, trouxe a indigitada regulamentação, estabelecendo requisitos que deveriam ser satisfeitos para a aquisição do direito à aposentadoria complementar, dentre eles a idade mínima que vier a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco. Destacou o Tribunal de origem que em 1974, por meio da Circular Normativa RP-40, foi fixada a idade mínima de 55 anos para requerer o benefício complementar. Salientou o TRT que eram inaplicáveis as Súmulas nos 51 e 288 do TST, porquanto a norma em vigor na data de admissão do Reclamante foi apenas complementada, e não alterada. Por outro lado, enfatizou o Regional que a Lei nº 6.435/77, e seu decreto regulamentar, apenas deu roupagem legal à decisão tomada pelo Conselho de Administração do Banco, pois a única exceção legal diz respeito aos empregados que se aposentassem antes da entrada em vigor da referida lei, o que não é o caso do Reclamante.

Registrou o TRT que a referida lei é mais benéfica aos empregados, razão pela qual o Banco a ela se adaptou. Por fim, consignou o Regional que:

"De tal sorte, levando-se em conta que o reclamante, após sua dispensa, continuou recolhendo a contribuição necessária para o gozo do benefício em tela (Anexo 2, encartado no volume de documentos), hipótese esta prevista pelo Plano Complementar de Aposentadoria, conclui-se que o autor somente faria jus a complementação da aposentadoria a partir de 21.11.96 e não de 18 de fevereiro de 1991, conforme pedido formulado na letra 'a' da vestibular (fl. 04) e deferido pela sentença de origem (fl. 252).



Outrossim, tendo em vista que para o autor ter direito a complementação de aposentadoria perseguida far-se-ia necessário continuar contribuindo até a data em que completasse a idade mínima de cinquenta e cinco anos, não há que se falar, também, na devolução das contribuições realizadas a tal título" (fl. 581).

Em suas razões recursais, o Reclamante sustenta que as Súmulas nos 51 e 288 do TST protegem o seu direito, já que havia a possibilidade de requerer aposentadoria sem a exigência do requisito etário de cinquenta e cinco anos, que somente poderia atingir os empregados admitidos após a referida alteração contratual. Traz arestos nesse sentido.

Em que pese o esforço do Recorrente, seu apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"OJ 183. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-140597/2004-900-01-00.5

RECORRENTE : IRENITA DE CAMPOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 136/139, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a reclamante não tem direito à estabilidade prevista pelos artigos 39 a 41 da Constituição Federal de 1988, não é beneficiária de estabilidade provisória e tampouco de qualquer outra forma de garantia de emprego, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição e das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da e. SBDI-I.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 141/150). Alega, em síntese, que as sociedades de economia mista não tem poder de dispensar imotivadamente seus empregados, por vedação dos artigos 3º, IV, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Insiste que o artigo 173, § 1º, da Constituição trata apenas dos negócios das sociedades de economia mista, mas não de seu pessoal, sujeito, segundo afirma, aos princípios gerais da Administração Pública contidos no artigo 37, caput, da CF. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 152/153.

Contra-razões a fls. 157/160.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 137-v. e 141) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 6). Custas pagas a contento (fl. 96).

Não há como conhecer-se da revista.

Com efeito, o v. acórdão do Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I, acerca da possibilidade de dispensa imotivada de empregado público, à luz do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do 37, caput, da Constituição Federal de 1988, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à alegada violação do artigo 3º, IV, da Constituição, não autoriza tampouco o conhecimento da revista por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, uma vez que o v. acórdão do Regional nada considerou a respeito da matéria contida naquele dispositivo.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, não autoriza a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-143475/2004-900-01-00.0

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOVINO RUFINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 490/502, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento do reajuste de 26,06%, previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992, concernente ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser.

O reclamado interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 503/518.

Sustenta que é programática a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, que, no seu entender, não assegura o pagamento das perdas salariais decorrentes do "Plano Bresser", remetendo para futuras negociações coletivas a sua eficácia. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como 651 e 678 da CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fls. 505/512 e 514/515.

Por derradeiro, pondera que é devida a compensação ou limitação do reajuste na data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 525.

Contra-razões fl. 526/533.

Recurso adesivo do reclamante a fls. 535/540, cujo processamento foi denegado pelo r. despacho de fl. 542.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502v e 503) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 465/466). Custas e depósito recursal efetuados a contento, respectivamente a fls. 436 e 435.

Parcial razão assiste ao reclamado.

Quanto à natureza da norma coletiva em exame, este relator vinha adotando o entendimento de que é meramente programática. Sua conclusão está amparada na análise conjunta do caput e do parágrafo único da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 92/93, da qual se infere, de forma mais do que razoável, que, na verdade, o reclamado não pretende reconhecer, de maneira irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, de sua incorporação.

Ressaltava a reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplinava reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS-Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98, 2ª Turma).

Levou este relator em consideração ainda o fato de que, na época da elaboração do acordo coletivo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, salientando-se ainda que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva, e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos.

Entretanto, a e. SDI-1, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu, por maioria, que: O sentido inafastável da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 é o de que o Banco Banerj demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987. Mais que isso: o banco assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, retratada no referido índice, o que equivale a verdadeira confissão de dívida.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória, DJ 9/12/03, in verbis: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Ressalte-se, porém, que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base, na forma do Enunciado 322 do TST.

Por isso, não há que se falar em incorporação ilimitada ao salário, sob pena de transmutar-se em aumento.

A norma coletiva ostenta, pois, eficácia de janeiro de 1992, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e DOU-LHE PROVIMENTO, para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-720.528/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BASILE  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as normas legais foram razoavelmente interpretadas, não tendo sido violadas em sua literalidade, sendo que a pretensão envolvia a revisão de fatos e provas (fl. 193).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 196-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 193 e 2), a representação regular (fls. 43-45), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) os dispositivos legais invocados no apelo não foram violados em sua literalidade, tendo sido razoavelmente interpretados pela decisão recorrida;

b) a pretensão recursal era de reexame de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.314/2001.7 rt - 3ª região

AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES BOTELHO  
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
AGRAVADOS : SAVASSI IMÓVEIS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Exequente, por entender que o apelo não ultrapassava a barreira do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 816).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas a nulidade e a violação da coisa julgada (fls. 817-822).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 824-827 e 828-832), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 816 e 817) e a representação regular (fl. 45), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

No caso, pretende o Exequente a declaração de nulidade do julgado, sob a argumentação de que o TRT deixou de pronunciar-se sobre aspecto fático relevante para o desfecho da controvérsia.

Não há a nulidade pretendida pelo Agravante, consoante exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Isso porque as teses propostas nos embargos declaratórios obreiros (fls. 800-801) já haviam sido examinadas no acórdão-embargado (fls. 795-797), tendo o TRT destacado que a média das comissões da forma pretendida pelo Exequente não foi acolhida na sentença exequianda, tampouco no acórdão que rejeitou o seu recurso ordinário, devendo ser mantidas as conclusões do laudo pericial, que considerou, para efeito do cálculo, a médias das comissões obtidas por meio dos extratos bancários.

O art. 93, IX, da Carta Magna, único que poderia empolgar a preliminar de nulidade, nos termos da mencionada jurisprudência, foi observado pelo TRT.

#### 4) COISA JULGADA

Em suas razões recursais, o Recorrente insistiu na realização de nova perícia e na oitiva de suas testemunhas, oportunidade em que pretendia provar que as comissões eram pagas em dinheiro e em dólares americanos.

O Regional, como dito, assentou que a média das comissões alegada na petição inicial não foi acolhida na sentença, nem no acórdão regional, sendo essa a razão pela qual o "expert" resolveu buscar elementos dos autos para aferir quais os valores efetivamente auferidos pelo Reclamante. Salientou o TRT que a média das comissões foi obtida pelos extratos bancários fornecidos pelos Bancos Brasileiro Comercial, América do Sul e Bamerindus, já que a Empresa informou que não existiam outros recibos de pagamento de comissões ao Reclamante. O TRT afastou a alegação da incidência do art. 359 do CPC, pelo fundamento de que não houve determinação expressa do Juízo para a apresentação de recibos de salário e comissões. Quanto à oitiva de testemunhas, destacou o Regional que o Juiz não está obrigado a marcar audiência para a produção de prova oral, uma vez que se trata de faculdade a ser exercida, caso julgue necessários os depoimentos (CLT, art. 884, § 2º), sendo que, no caso dos autos, os depoimentos eram despiciendo, tanto que o ora Agravante nem justificou a necessidade da prova (fls. 796-797).

Contra essa decisão, o Agravante trouxe arestos para cotejo e indicou violação dos incisos I, II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, bem como dos arts. 8º, 464, 836 e 879, § 1º, da CLT, 334, II e III, 348, 349, 437, 467, e seguintes, e 610 do CPC.

Em relação aos dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, já que não cabe a revista em execução por divergência jurisprudencial e por violação de norma infraconstitucional, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, I), legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único dispositivo constitucional que não é princípio genérico (art. 5º, XXXVI) foi observado pelo TRT. É que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CLT, art. 884, § 2º), assentando a tese de que os cálculos elaborados pelo perito estavam em consonância com os limites da coisa julgada, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.722/2001.3 rt - 1ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE : RIVANILDA ISABEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

AGRAVADOS : OS MESMOS E JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

#### D E S P A C H O

Em face do acórdão de fls. 314-317, determino, preliminarmente, a retificação da autuação e dos demais registros processuais, de modo a constar como Agravante apenas a Reclamante Rivanilda Isabel de Oliveira, enquanto que o outro Reclamante, José Geraldo da Silva, figure como Agravado.

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, por entender que incidiam os óbices das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST (fl. 342).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando a Reclamada que seu recurso tinha condições de prosperar, porque foi violado o art. 93, IX, da CF e contrariada a Súmula nº 294 do TST (fls. 354-358).

A Reclamante Rivanilda Isabel Oliveira também manifestou a procedência do seu recurso de revista, salientando o direito à complementação de aposentadoria, com base nas Súmulas nos 51 e 288 do TST (fls. 363-368).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 372-374 e 375-377), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELERJ

O agravo é tempestivo (fls. 342v. e 354) e a representação regular (fls. 359-361), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a prescrição, salientando que a aposentadoria ocorreu em 30/08/95, ao passo que a ação foi ajuizada em 29/08/97, ou seja, dentro do período aludido no art. 7º, XXIX, "a", da CF (fl. 315).

Alega a Recorrente que o TRT não observou que o pedido de complementação de aposentadoria remonta ao período de 1971/1972, encontrando-se o direito irremediavelmente prescrito, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Invoca contrariedade à mencionada súmula e traz aresto para cotejo (fl. 326).

Sucedo, todavia, que o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma da alegação patronal. O Regional, como se viu, apenas afastou a prescrição valendo-se do dispositivo constitucional, cumprindo observar que o TRT nem sequer aludiu qual seria a norma que assegurava o direito à complementação de aposentadoria. Assim, à míngua de prequestionamento específico, incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST.

#### 4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Para deferir o direito ao Reclamante José Geraldo da Silva, destacou o TRT que a própria Empresa desconsiderou o pressuposto substancial para aquisição do direito, permitindo que fora do limite temporal outros trabalhadores obtivessem a complementação de aposentadoria, ficando caracterizada a violação do princípio da isonomia (CLT, art. 460 e CF, arts. 5º e 7º, XXXII).

Em suas razões recursais, a Reclamada alegou que o aludido Reclamante não era aposentável nos anos de 1971/1972, tanto que somente veio a aposentar-se em 1995, ou seja, vinte e três anos depois da revogação da vantagem. Invocou-se contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

O Regional não discutiu a matéria pelo ângulo tratado nas razões recursais, ou seja, o TRT simplesmente deferiu a complementação de aposentadoria com base no princípio da isonomia, o que não conflita com o teor da mencionada súmula desta Corte. Têm pertinência as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram deferidos pelo TRT apenas na parte dispositiva do acórdão, ou seja, não se mencionou sobre tal parcela na ementa ou na fundamentação do "decisum". Na parte dispositiva ficou assentado que a verba era devida "dado a assistência sindical e os demais requisitos legais preenchidos" (fl. 316).

Na revista, a Reclamada alega que tal decisão colide com a Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas nos 219 e 329 do TST (fl. 329).

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe recurso de revista por alegação de maltrato a diploma legal (OJ 94 da SBDI-1 do TST). Incide o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto à alegada contrariedade aos mencionados verbetes sumulares, cumpre observar que o Regional foi lacônico e a Reclamada não opôs embargos declaratórios para prequestionar em que termos teriam sido preenchidos os "demais requisitos legais" (Súmula nº 297 do TST). Tal questão é fática e insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, consoante diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. De resto, o TRT julgou a matéria, ao que tudo indica, em perfeita sintonia com as mencionadas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

#### 6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE RIVANILDA ISABEL OLIVEIRA

O agravo é tempestivo (fls. 342v. e 363) e a representação regular (fl. 21), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT indeferiu o pedido da Reclamante Rivanilda Isabel Oliveira pelo seguinte fundamento, "verbis":

"Ressalva-se, porém, a impertinência do pleito quanto a 2ª reclamada eis que, aderente ao plano de complementação posterior, renunciando o anterior, sem qualquer vício que eive o ato praticado e beneficiária de fato do plano de complementação, não há como sustentar o bis in idem pretendido" (fl. 316).

A tese proposta no recurso obreiro foi no sentido de que tal decisão contrariou as Súmulas nos 51 e 288 do TST, sob o argumento de que teria havido incorporação do direito à complementação de aposentadoria ao contrato de trabalho, conforme precedentes que colacionou.

Sucedo, todavia, que o Regional indeferiu o pedido sob o fundamento de que a Reclamante teria aderido a plano de complementação posterior (sem especificar qual e divisar a amplitude). Ora, essa decisão não contraria os termos das mencionadas súmulas ou diverge dos paradigmas colacionados, uma vez que o TRT não discutiu a matéria pelo prisma da alteração contratual posterior com lesão de direito à complementação de aposentadoria. Têm pertinência as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento: I - o da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST;

II - o da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-742.948/2001.9 rt - 10ª região

AGRAVANTES : CÁTIA CAMPOS DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fls. 346-347).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram comprovadas as violações constitucionais e as divergências jurisprudenciais (fls. 349-367).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Laura Martins Maia de Andrade, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, mas desprovimento da revista (fls. 377-378).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 348 e 349) e a representação regular (fls. 30-39 e 272), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT agasalhou a tese da remessa de ofício no sentido de que os servidores celetistas do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 1984, 32% relativas ao IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89 (fls. 304-309). O referido posicionamento encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 do TST, o que afasta a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição, bem como de divergência jurisprudencial, ante a pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.314/2001.4 rt - 8ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
 AGRAVADOS : CONSTÂNCIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Executada, por entender que incidia o óbice do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 704).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas as violações constitucionais (fls. 707-718).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 705 e 707) e a representação regular (fls. 212, 227 e 548), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Esclarece-se, inicialmente, que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Quanto à preliminar de nulidade, o único dispositivo constitucional que poderia empolgar, em tese, a revista patronal seria o art. 93, IX, da CF (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Todavia, o aludido preceito não foi violado, como exige a referida jurisprudência, uma vez que os "supostos esclarecimentos" requeridos nos embargos declaratórios patronais (fls. 682-685) não visavam a escoimar do acórdão-embargado os pretensos vícios elencados no art. 535 do CPC, mas, sim, pretendiam a modificação do julgado por via processual inadequada. Mas, não obstante essa infrutífera tentativa, o TRT julgou os declaratórios da Reclamada e, apesar de rejeitá-los, enfrentou a tese da Embargante, conforme se vê do acórdão de fls. 688-689. Não há, assim, como se cogir de negativa de prestação jurisdicional, conforme exige a OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual se invoca a diretriz da Súmula nº 333 do TST para afastar a alegada violação do art. 93, IX, da Carta Magna.

**4) AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - MATÉRIA PROCESSUAL**

Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não aguarda a Agravante, uma vez que os dispositivos constitucionais esgrimidos dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), sendo que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CLT, art. 897, § 1º), assentando a tese de que a Executada não delimitou de forma expressa e cabal os valores impugnados no agravo (fls. 673-678), tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

O único dispositivo constitucional que não é princípio genérico (art. 5º, XXXVI) padece de prequestionamento, na medida em que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da existência, ou não, de violação da coisa julgada, cumprindo salientar que a Recorrente não procurou, quando opôs seus embargos declaratórios, discutir a matéria pelo ângulo mencionado, pois os seus declaratórios objetivavam "corrigir" suposto "erro de julgamento" (fls. 682-685). Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 266 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-780.015/2001.1 rt - 9ª região**

AGRAVANTE : ARGEU MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 AGRAVADA : FB - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia a diretriz das Súmulas nos 23, 126, 221 e 296 do TST (fl. 326).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a Presidência do TRT, quando emite o despacho de admissibilidade ou não da revista, não poderia usurpar competência das Turmas do TST, emitindo pronunciamento de mérito, especialmente porque ficou demonstrado no apelo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (fls. 330-334).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 337-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 327 e 330) e a representação regular (fls. 13 e 325), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) PRESCRIÇÃO**

Entendeu o TRT que a existência de contratos distintos, quando não comprovada a ininterruptividade, faz surgir a prescrição bienal ("actio nata") a partir de cada período contratual, devendo ser mantida a sentença que declarou a prescrição dos direitos postulados relativamente aos contratos havidos entre as Partes nos períodos de 03/06/94 a 10/01/95, 09/05/95 e 09/09/95, 24/04/96 e 13/12/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 21/01/99 (fls. 307-308).

Alega o Agravante que deveriam ser somados os períodos descontínuos de trabalho, devendo ser considerada a unicidade contratual, oportunidade em que ficaria afastada a prescrição bienal declarada. Traz aresto para cotejo e invoca a Súmula nº 156 do TST.

Em relação ao paradigma colacionado (fls. 320-321) e à invocada Súmula nº 156 desta Corte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, na medida em que o aludido aresto e o mencionado verbete partem de pressuposto fático diverso do estabelecido pelo TRT, ou seja, o da existência de um contrato único, hipótese não admitida pelo Regional. Tem pertinência, ainda, a Súmula nº 297 do TST.

**4) HORAS EXTRAS**

Salientou o TRT que as Partes convencionaram em audiência a utilização de prova emprestada, produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.953/96 quanto à jornada de trabalho e às horas "in itinere". Também destacou o Regional que houve conflito entre os depoimentos das testemunhas quanto ao término da jornada de trabalho, sendo que era do Empregado o ônus de provar a jornada de trabalho, uma vez que era fato constitutivo de seu direito a horas extras pleiteadas, sendo que desse encargo não se desvencilhou o Reclamante.

Alega o Recorrente que era da Empresa o encargo de provar a inexistência de horas extras, já que, contando com mais de dez empregados, tinha a obrigação de possuir cartões de ponto, documentos hábeis para elidir pedido de sobrejornada. Traz arestos nesse sentido (fl. 323), invoca a diretriz da Súmula nº 338 do TST e indica violação do art. 74, § 2º, da CLT.

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo prisma das razões deduzidas no recurso de revista, de modo que, à míngua de prequestionamento, a revista encontra resistência na Súmula nº 297 do TST, ficando afastadas as divergências jurisprudenciais (Súmula nº 296 do TST) e a pretensa contrariedade sumular, bem como a indigitada violação do § 2º do art. 74 da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-780.673/2001.4 rt - 15ª região**

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVANTE : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO  
 AGRAVADA : ANOILDA DO CARMO RIOS  
 ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

**D E S P A C H O**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os agravos de instrumento serão analisados conjuntamente, tendo em vista constituírem peças idênticas e subscritas pelo mesmo causídico, embora titulem na introdução partes diferentes.

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelas Reclamadas, por entender que incidia o óbice do § 6º do art. 896 da CLT (fl. 295).

Inconformadas, ambas as Reclamadas interpõem agravos de instrumento, sustentando que o recurso patronal tinha condições de prosperar, porque não se poderia converter o rito, de ordinário para sumarríssimo, e porque é legal a cooperativa de trabalho, não havendo como cogitar-se de fraude na contratação da Reclamante (fls. 297-305 e 306-312).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Os agravos são tempestivos (fls. 296, 297 e 306) e as representações regulares (fl. 164), tendo os apelos sido processados nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARRÍSSIMO**

A pretensa nulidade processual encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1 do TST, na medida em que o TST poderá superar o óbice erigido pela Presidência do TRT e analisar o recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, como será feito a seguir. Restam ílesos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 174, § 2º, da CF.

**4) COOPERATIVA DE TRABALHO**

Entendeu o Regional que o art. 442 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.949/94, somente é aplicável a cooperativa cujo objeto social esteja elencado na Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas), porque nesse tipo de sociedade a diferença entre o trabalhador e o associado está no objeto social da congregação, que deve ser necessariamente a prestação de serviços aos cooperados, e não por estes. Destacou o TRT que não existia autonomia dos "pretensos cooperados", uma vez que a empresa tomadora fiscalizava diretamente a colheita de laranjas, num verdadeiro exercício do poder diretivo assegurado aos empregadores. Ressaltou o Regional, ainda, que a Reclamante prestou serviços nos pomares da segunda Reclamada, não havendo como extrair-se que a Reclamante fosse associada de cooperativa, mas verdadeira trabalhadora do regime consolidado. Por fim, salientou o TRT que a colheita de laranjas constituía atividade-fim da Reclamada, não havendo como haver intermediação de mão-de-obra, nessa hipótese, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 331 do TST (fls. 229-230).

Nas razões recursais, ambas as Reclamadas objetivavam demonstrar que se tratava de empregada de cooperativa, sujeita às Leis nos 5.764/71 e 8.949/94. As Demandadas trazem arestos nesse sentido. Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, apontaram para a existência de vínculo empregatício, o que afasta a alegação de que se tratava de empregada de cooperativa de trabalho. Isso porque a pesquisa nesse sentido implica revolvimento de matéria fática, sendo que tanto é obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte. Não se pode olvidar, ademais, que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331 do TST, que impede a intermediação de mão-de-obra para atividade-fim, sendo essa a hipótese dos autos.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-790.085/2001.0 TRT 4ª Região**

RECORRENTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 RECORRIDA : DELAIDE GONÇALVES RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO GONÇALVES RODRIGUES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 745/749, negou provimento ao recurso do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1.



Nas razões de fls. 751/761, o reclamado alega que a contratação da jornada suplementar foi efetuada em consonância com o que dispõem os arts. 58 a 61 e 225 da CLT. E que, mesmo que a contratação seja considerada nula, as horas extras foram corretamente satisfeitas. Quanto à determinação de integração das horas extras suprimidas, sustenta que o v. acórdão do Regional contraria o disposto no Enunciado nº 291 do TST, que prevê apenas o pagamento de indenização. Diz que a supressão decorreu de ato único do empregador e, tendo ocorrido a mais de cinco anos da propositura da ação, incide a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. E, afinal, sustenta que os registros de horário são válidos para comprovar a real jornada da reclamante. Transcreve arestos.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 765.

Contra-razões apresentadas a fls. 767/772.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 750 e 751) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 657/658 e 762). Custas (fls. 721) e depósito recursal (fls. 763) a contento.

I - CONHECIMENTO

I.1 - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 745/749, negou provimento ao recurso do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, sob o fundamento de que:

"Inicialmente, frisa-se que, na contestação, o reclamado não negou especificamente a pré-contratação de horas extras, defendendo que a reclamante cumpria jornada de seis horas, com eventual jornada extraordinária. Todavia, o documento da fl. 178, firmado na data da admissão, comprova a pré-contratação de horas extras, pois estipula previamente um pagamento mensal fixo a título de comissão para remunerar as horas extras trabalhadas, o que restou confirmado também pelo perito no laudo pericial (quesito 4 - fl. 551, quesito 1.3 - fl. 589).

A pré-contratação de horas extras consiste em artifício adotado precipuamente por instituições bancárias, objetivando desvirtuar a jornada normal de seis horas do bancário. Tal prática merece ser coibida consoante o entendimento jurisprudencial do Enunciado 199 do TST, in verbis: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

A prova produzida revela que as horas extras foram contratadas desde a admissão, pagas até fevereiro/86 e suprimidas em março/86, conforme informado na inicial, visto que a reclamada não juntou os recibos de pagamento do período para fins de verificação (fls. 188-229). Na verdade, as verbas pagas sob a denominação de horas extras apenas contraprestavam a jornada normal, conforme a orientação jurisprudencial do Enunciado 199 do TST, caracterizando-se a supressão ocorrida como alteração do pactuado prejudicial ao empregado, o que violou o art. 468 da CLT.

Não há que se pronunciar, em consequência, a prescrição total, mas a parcial, na medida em que o direito à continuidade da percepção está assegurado por lei. Salienta-se, por oportuno, que a Junta de origem pronunciou a prescrição com relação às parcelas anteriores a 25 de outubro de 1988 (fl. 697)." (fls. 746/747).

Nas razões de fls. 751/761, o reclamado alega que a contratação da jornada suplementar foi efetuada em consonância com o que dispõem os arts. 58 a 61 e 225 da CLT. Argumenta, ainda, que, mesmo que a contratação seja considerada nula, as horas extras estão corretamente satisfeitas. Quanto à determinação de integração das horas extras suprimidas, sustenta que o v. acórdão do Regional contraria o disposto no Enunciado nº 291 do TST, que prevê apenas o pagamento de indenização. Diz que a supressão decorreu de ato único seu, e, que, tendo ocorrido a mais de cinco anos da propositura da ação, atrai a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de horas extras pré-contratadas e suprimidas em março/86.

A parcela não decorre de preceito legal, mas de expresso ajuste no ato da contratação.

Nesse contexto, a sua supressão, ainda que por ato único e positivo do reclamado, constitui-se alteração unilateral do contrato de trabalho, razão pela qual a prescrição a ser observada é a total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 63 da e. SBDI-I, que dispõe:

"Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

I.2 - HORAS EXTRAS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 745/749, negou provimento ao recurso do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que:

"A autora logrou provar que os controles de horário são inábeis a demonstrar a jornada trabalhada, tendo em vista a prova oral produzida. A testemunha ouvida afirmou que "em relação a todos os empregados da filial na qual trabalhavam reclamante e a testemunha, os controles de horário não refletem a efetiva jornada laborada; que em alguns controles de horário há registro de parte das horas extras cumpridas; (...); que era norma na reclamada não ser registrada a totalidade das horas extras cumpridas" (fl. 694).

Diante da imprestabilidade dos registros de horário, presume-se verdadeira a jornada apontada na inicial.

A jornada reconhecida na sentença, com base no depoimento da testemunha, que não é contraditório com o horário apontado na inicial, foi das 8h30min às 20h30min em quatro dias na semana, das 8h30min às 20h em um dia na semana, em ambos os casos com intervalo de 40 minutos, das 8h30min às 12h e das 13h às 15h durante cinco sábados por ano, e até às 22h nos dias 29 e 30 de cada mês, quando recaíram em dias úteis. Mantém-se a decisão "a quo".

Nas razões de fls. 751/761, o reclamado sustenta que os registros de horário são válidos para comprovar a real jornada da reclamante e que a prova testemunhal não deve prevalecer sobre a documental. Transcreve arestos.

Sem razão.

O Regional é expresso ao consignar que a "autora logrou provar que os controles de horário são inábeis a demonstrar a jornada trabalhada, tendo em vista a prova oral produzida", e, diante da imprestabilidade dos registros de horário, conclui que é verdadeira a jornada apontada na inicial.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que os registros de horário são válidos para comprovar a real jornada, porque registram de forma correta o horário de trabalho, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado nessa instância recursal. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

II - MÉRITO

II.1 - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, quanto às horas extras pré-contratadas, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-811.310/2001.3TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL/GO/TO
ADVOGADO	:	DR. BATISTA BALSANULFO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, versando sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e sobre o não conhecimento do agravo de petição, por inobservância dos princípios do devido processo e reserva legais, com base na ausência de violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados pela Recorrente (fls. 1.802-1.804).

Inconformada, a Executada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.806-1.817).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 1.832-1.838) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.822-1.830), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Na petição de fls. 1.873-1.875, o Sr. Joaquim Pedro Gonçalves postula sua reinclusão no rol dos substituídos em razão do decidido pela SBDI-2 do TST no processo nº TST-ROAR-588.983/99.5.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1.805 e 1.806) e a representação regular (fls. 1.157, 1.424 e 1.445), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de não conhecimento do agravo de petição por inobservância dos princípios do devido processo e da reserva legais, questões que, na forma como fundamentadas pela ora Agravante, passam, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, "caput", II e LIV, e 93, IX, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III.- Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV, é dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV.- Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V.- Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658(AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.93. VI.- Agravo não provido (STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, "CAPUT", INCISOS XXXV E LV, DA C.F./88. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. O acórdão do T.S.T. manteve o não seguimento do recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos. 2. Em suma, o Recurso de Revista não foi admitido por razões meramente processuais. 3. Assim, não houve qualquer ofensa direta ao art. 5º, "caput", incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão relativa ao cabimento, ou não, do Recurso de Revista foi enfrentada. E se concluiu pelo descabimento. 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo trabalhista. 5. Enfim, não conseguiu a agravante infirmar a decisão ora agravada. 6. Agravo improvido. (STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) PEDIDO FORMULADO PELO SUBSTITUÍDO JOAQUIM PEDRO GONÇALVES

Na petição de fls. 1.873-1.875, o Sr. Joaquim Pedro Gonçalves postula sua reinclusão no rol de substituídos em razão da decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte no processo nº TST-ROAR-588.983/99.5, que confirmou o acórdão Regional, no sentido de que resta plenamente caracterizado o erro de fato previsto no § 1º do art. 485 do CPC, a justificar a procedência do pedido rescisório, suprimindo os efeitos da decisão que homologou a renúncia de fl. 651 (fl. 655-a carmim).

Todavia, remete-se o exame do pedido ao Juízo da Execução, que é o responsável pela direção do feito na presente fase processual, a ele cabendo determinar a realização dos atos que entender necessários à quitação do débito. Saliente-se que, tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória referida, a rigor, o Sr. Joaquim Pedro Gonçalves nunca foi excluído do rol de substituídos.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-766/1973-001-05-41.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 AGRAVADOS : MARIA BERNADETE GOES DE MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 310).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 314-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 298). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/02/2005**

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 599/2001-061-19-40.1** CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : ANA ALICE ALVES DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2241/2002-005-02-40.9** CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO GOLFERI  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 AGRAVADO(S) : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS  
 ADVOGADO : DR. FABIANA DE PAULA E SILVA OZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 700655/2000.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : EDISON PIRES  
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 713589/2000.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DIONÍSIO  
 ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 730170/2001.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA PENA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 799286/2001.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Correa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, por tratar do mesmo tema.

AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR BENEDITO DE GODOI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**AUTOS COM VISTAS**

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.**

PROCESSO : AIRR - 33/2003-906-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

PROCESSO : AIRR - 1020/2003-002-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : RR - 1156/2003-096-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA G. BERTUOL

PROCESSO : AIRR - 1205/2001-021-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1205/2001-2  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
 AGRAVADO(S) : MARIA COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1205/2001-021-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1205/2001-0  
 AGRAVANTE(S) : MARIA COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 1218/2002-022-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9286/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 668276/2000.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : ANITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RENAN ARRAYS	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : SUELI ANDRADE JANUÁRIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALDYR MACHADO HOMEM		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1280/2003-011-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10539/2003-011-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 669373/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1280/2003-9	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 689850/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 10555/2003-011-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1280/2003-011-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : JOÃO DIVINO VAZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1280/2003-6	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 767327/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOLON RODRIGUES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 10565/2003-011-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1443/1998-203-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 769318/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO VALÉRIO DA ROSA CHRISTINO	PROCESSO : ED-RR - 68870/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : JUAREZ ELIAS PENNA
PROCESSO : AIRR - 1648/2001-009-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 773757/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SOUZA PIMENTEL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : ED-RR - 68870/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO CALANDRINI MATOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.	PROCESSO : AIRR - 776592/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 2921/1999-018-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA FERREIRA DE MELO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	EMBARGADO(A) : VÂNIA RITA POSKUS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO	RECORRIDO(S) : NICOLAU KOZIEVITCZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 78265/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)	PROCESSO : RR - 777871/2001.5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA GUILHERMINO E OUTROS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 5101/2000-039-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS
RECORRIDO(S) : FARAILDES PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES	RECORRIDO(S) : RAILDA MARCELINO DA SILVA	PROCESSO : RR - 805023/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 6403/2002-906-00-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO-CADO)	PROCESSO : RR - 639853/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : JANETE JOSÉ DO AMARAL COSTA E OUTRAS	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LUIZ MATTOS CERVIGNI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DONISETI SEMENSATTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 662750/2000-2
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRIDO(S) : RAILDA MARCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 662749/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)	AGRAVADO(S) : MAXIEL DA SILVA SANTOS
	Complemento: Corre Junto com RR - 662750/2000-2	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	
	AGRAVADO(S) : MAXIEL DA SILVA SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	



## PROC. Nº TST-RR-683/2001-054-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CEBRASA  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME  
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
 INTERESSADOS : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP - FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRNER - INSTITUTO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADOS : DR. GLEISSON AMARAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**DESPACHO**

1. Mediante a petição nº 173409/2004-8, o reclamante e o INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP notificam a composição havida e requerem a homologação do acordo.

2. Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à recorrente, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CEBRASA, e à FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRNER - INSTITUTO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, nessa ordem, para se manifestarem sobre a transação noticiada na referida petição.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-724.959/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANTADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO : ANDERSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DESPACHO**

Nas contra-razões, o reclamante formula desistência da ação no tocante ao pedido de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, concedo vista ao recorrente, pelo prazo de dez dias, para se manifestar.

Publique-se

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-82648/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO : ALTAIR MARINHO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

1. Por meio da petição de fl. 378, o reclamante formulou pedido de desistência da presente ação.

2. Notificado às fls. 384/385, o reclamado manifestou sua concordância com os termos do pedido de desistência da ação (fl. 387).

3. Do exposto, conforme permissivo do art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte, decido homologar o pedido de desistência da presente ação, ficando extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VIII). Invertido o ônus da sucumbência, isentase o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

4. Após o trânsito em julgado, feitos os devidos registros processuais, os autos devem ser devolvidos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST- AIRR-413/2001-669-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : TEODORO GOMES SOUZA FILHO  
 AVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DESPACHO**

I - Não constando, dentre a matéria impugnada no agravo de instrumento e no recurso de revista que visa a liberar a causa de extinção do contrato de trabalho do autor, não cabe cogitar de antecipação de tutela, para o fim proposto, nesta sede extraordinária. Indefiro, pois, o recurso, nas fls. 469-70.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-Pet-152.381/2004.9 (ROMSSTF-MS-142.617/2004-000-00.9)

REQUERENTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO  
 REQUERIDO : MAURO ABADIA GOULÃO

**DESPACHO**

1 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática que não admitiu o processamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2 - Publique-se.

3 - Após, arquivar-se.

Em 30/11/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

## 1º PROCESSO: AIRR 2403/1989-026-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÁ  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA

## 2º PROCESSO: AIRR 649/1990-022-24-40.7 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEMENTES GUERRA S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO  
 : AO DR. PAUL OSEROW

## 3º PROCESSO: AIRR 3693/1991-006-15-41.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE GATTI CUENCAS E OUTRO  
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO CICOLIM

## 4º PROCESSO: AIRR 27/1992-831-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OÍLTON RODRIGUES DE LARA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA RA

## 5º PROCESSO: AIRR 73/1993-171-18-00.7 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE  
 RECORRIDO(S) : JARDELINO DE OLIVEIRA NETO  
 : AO DR. GILBERTO NUNES DE LIMA

## 6º PROCESSO: AIRR 383/1994-027-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SOUZA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ROSAURA TRIGO ALVAREZ E ANT - INCÊNDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 : AOS DRS. NILDA SENA DE AZEVEDO E OLAVO WILMAR WENTZ

## 7º PROCESSO: AIRR 441/1994-082-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 : À DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

## 8º PROCESSO: AIRR 772/1994-026-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
 RECORRIDO(S) : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO  
 : AO DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

## 9º PROCESSO: AIRR 928/1994-006-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARINALVA ARAÚJO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

## 10º PROCESSO: AIRR 944/1996-663-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 : À DRA. INÊS ROSELEM

## 11º PROCESSO: AIRR 1126/1996-462-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO FORMAGIO  
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

## 12º PROCESSO: AIRR 1193/1996-051-01-41.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 RECORRIDO(S) : ADY LENIN SCHINDLER E OUTRAS  
 : AO DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

## 13º PROCESSO: RR 1228/1996-094-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO NUNES  
 : À DRA. ÁUREA MOSCATINI

## 14º PROCESSO: AIRR 1264/1996-087-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ILDEFONSO DE PAULA SILVA  
 : AO DR. PAULO APARECIDO AMARAL

## 15º PROCESSO: AIRR 1371/1996-008-18-00.2 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES FLORENTINO  
 : À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

## 16º PROCESSO: AIRR 3064/1996-029-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS  
 : À DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

## 17º PROCESSO: RR 303688/1996.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME BARBOZA  
 : AO DR. FIRMINO ALVES LIMA

## 18º PROCESSO: AIRR 876/1997-121-17-01.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILSON RAMOS PITANGA  
 : AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

## 19º PROCESSO: AIRR 968/1997-121-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : LEARSÍ FRANÇA CALIXTO  
 : AO DR. JOÃO BATISTA SOARES GONÇALVES

## 20º PROCESSO: AIRR 1194/1997-002-22-40.0 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NERY SILVA  
 : À DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

## 21º PROCESSO: AIRR 1218/1997-052-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : JÂNIO DA SILVA CARNEIRO  
 : AO DR. TAKAO AMANO

## 22º PROCESSO: AIRR 1344/1997-010-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**23 PROCESSO: AIRR 1401/1997-003-22-40.2 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E SILVA  
: À DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**24 PROCESSO: AIRR 1737/1997-046-15-85.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : ROMUALDO HERCULES BEGNAMI  
: AO DR. MILTON DE JÚLIO

**25 PROCESSO: AIRR 2028/1997-060-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BANDINI RAMOS  
: AO DR. GERALDO COSTA BASTOS

**26 PROCESSO: AIRR 2695/1997-661-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM  
RECORRIDO(S) : VISLEI MANOEL DOS SANTOS  
: AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**27 PROCESSO: RR 357645/1997.9 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**28 PROCESSO: RR 367024/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DILSON SANTANA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**29 PROCESSO: RR 368911/1997.0 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : JANIVAL SILVA DOS SANTOS  
: À DRA. MARIA DA PENHA BOA

**30 PROCESSO: RR 379478/1997.0 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
RECORRIDO(S) : GILSON BATISTA DE SANTANA  
: AO DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**31 PROCESSO: RR 384782/1997.4 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA FERREIRA  
: AO DR. ANTÔNIO BORGES NETO

**32 PROCESSO: RR 389941/1997.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GETÚLIO ROJAS DUARTE  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
: AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**33 PROCESSO: RR 391929/1997.1 - TRT 20ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
RECORRIDO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
: AO DR. NILTON CORREIA

**34 PROCESSO: AIRR 186/1998-006-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES ABADIE  
: À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**35 PROCESSO: AIRR 474/1998-118-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CUTRI PINTO GONÇALVES  
: À DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA

**36 PROCESSO: AIRR 581/1998-017-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES BASTOS E OUTROS  
: À DRA. MAYSÁ MÉRÍAM FIGUEIREDO

**37 PROCESSO: AIRR 847/1998-008-17-41.2 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDO(S) : PERCILA SALES AUGUSTO  
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**38 PROCESSO: AIRR 885/1998-109-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : PEDRO MIRA DIAS E OUTROS  
: AO DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**39 PROCESSO: AIRR 1254/1998-090-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANGELO MASSOCA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
: AOS DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E NORIVAL FURLAN

**40 PROCESSO: AIRR 2213/1998-006-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES E OUTRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**41 PROCESSO: AIRR 2581/1998-003-19-40.7 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO SILVEIRA  
: AO DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

**42 PROCESSO: AIRR 7653/1998-005-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA BATISTA  
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**43 PROCESSO: AIRR 21044/1998-016-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : DIRCEU TAVARNARO  
: AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**44 PROCESSO: RR 427093/1998.5 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RECORRIDO(S) : PAULO NOLETO CRUZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
: À DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**45 PROCESSO: RR 434984/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : SATURNINO EBERHARDT MARTINS  
: AO DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**46 PROCESSO: RR 438813/1998.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
RECORRIDO(S) : WALTER THOMAZ  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR 441257/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI  
: À DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**47 PROCESSO: RR 446224/1998.6 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MILTON ARMINDO MUELLER (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**48 PROCESSO: RR 446337/1998.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**49 PROCESSO: RR 449776/1998.2 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
RECORRIDO(S) : ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ESPÓLIO DE)  
: À DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**50 PROCESSO: RR 465698/1998.2 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
RECORRIDO(S) : ODACIR CRISTOVAN FIORINI  
: AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**51 PROCESSO: RR 473800/1998.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS  
: AO DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**52 PROCESSO: RR 476842/1998.2 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AOS DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**53 PROCESSO: RR 477587/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
: ÀS DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E EMÍLIA DANIELA CHUERY

**54 PROCESSO: RR 480604/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS  
: AO DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**55 PROCESSO: RR 483113/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA FERREIRA  
: À DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

**56 PROCESSO: RR 483283/1998.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CLARISSE CEZAR RATH  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
: AOS PROCURADORES DRS. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E SANDRA LIA SIMÓN

**57 PROCESSO: RR 491083/1998.3 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
: À DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**58 PROCESSO: RR 491945/1998.1 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO  
RECORRIDO(S) : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
: AO DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**59 PROCESSO: RR 494239/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
: AO DR. ALEX MATOSO SILVA

**60 PROCESSO: RR 499031/1998.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAGA RODRIGUES  
 : AO DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**61 PROCESSO: RR 499718/1998.9 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
 : AO DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**62 PROCESSO: RR 507135/1998.4 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO IVO VEIGA  
 : AO DR. LEONALDO SILVA

**63 PROCESSO: RR 507317/1998.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : EVALDO MACEDO  
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**64 PROCESSO: RR 509944/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : VALDÍVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 : AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**65 PROCESSO: RR 510191/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**66 PROCESSO: RR 511003/1998.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ VIEIRA  
 : AO DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**67 PROCESSO: RR 512126/1998.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**68 PROCESSO: RR 514645/1998.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE PAULA E OUTRO, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.  
 : AOS DRS. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN E CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**69 PROCESSO: RR 514860/1998.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS, MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA, SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AOS DRS. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR, MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO, MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**70 PROCESSO: RR 516457/1998.8 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VANESSA CERQUEIRA LIMA GREGÓRIO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**71 PROCESSO: RR 517237/1998.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO E PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
 : AOS DRS. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**72 PROCESSO: RR 520062/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PINHEIRO DE REZENDE  
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**73 PROCESSO: AIRR 183/1999-401-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
 : À DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

**74 PROCESSO: AIRR 335/1999-004-19-00.3 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA  
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**75 PROCESSO: AIRR 425/1999-056-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ATANÁZIO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
 : AO DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

**76 PROCESSO: RR 485/1999-004-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA  
 : AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

**77 PROCESSO: AIRR 610/1999-001-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DILZA DE ASSUMPÇÃO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

**78 PROCESSO: AIRR 1111/1999-001-19-43.2 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 : AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**79 PROCESSO: AIRR 1292/1999-025-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JAYME PINHEIRO GODOY E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**80 PROCESSO: AIRR 1544/1999-090-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**81 PROCESSO: AIRR 1927/1999-492-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 RECORRIDO(S) : FRANKLIN DELUSIO SILVA  
 : AO DR. DEMERVAL DE SOUZA SILVA

**82 PROCESSO: RR 2020/1999-008-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO LEITE  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**83 PROCESSO: AIRR 2072/1999-005-19-43.6 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : NIEDSON SURUAGY LIRA  
 : À DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**84 PROCESSO: AIRR 3514/1999-046-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA  
 : AO DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**85 PROCESSO: ROLJC 10171/1999-000-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSELMIR VALÉRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**86 PROCESSO: AIRR 18496/1999-007-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SIRION CARLOS BEZERRA  
 : À DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**87 PROCESSO: RR 29281/1999-012-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA AURIA HARMATIUK  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**88 PROCESSO: AIRR 34804/1999-662-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA  
 : AO DR. ARMILO ZANATTA

**89 PROCESSO: RR 525769/1999.4 - TRT 14ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**90 PROCESSO: RR 526633/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COSMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 : AO DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**91 PROCESSO: RR 527491/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO MASSARDI  
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**92 PROCESSO: RR 528402/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ  
 : AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

**93 PROCESSO: RR 528492/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES SEGUNDO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : AO DR. MIGUEL VICENTE ARTECA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**94 PROCESSO: RR 529483/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEXTIL CAMBURZANO S/A - EPP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE  
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**95 PROCESSO: RR 533144/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**96 PROCESSO: RR 535438/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CHIDEMI MORIANA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**97 PROCESSO: RR 535601/1999.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BERNARDES  
 : AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**98 PROCESSO: RR 537391/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MASSAHICO HONDA  
 : AO DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA



**99 PROCESSO: RR 539319/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : WILLIAN BARCELOS SALGADO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**100 PROCESSO: AR 540515/1999.9 (RR 283654/1996.3 - TRT 13ª REGIÃO)**

RECORRENTE(S) : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. JOÃO MARMO MARTINS

**101 PROCESSO: RR 550164/1999.3 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
RECORRIDO(S) : ROMILDO DE SOUZA BRITO  
: AO DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**102 PROCESSO: RR 550544/1999.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : IVO PASCOAL DE CAMARGO  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**103 PROCESSO: RR 550582/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS  
: AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTI SAMPAIO

**104 PROCESSO: AIRR 557717/1999.9 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : ABÍLIO BATISTA  
: À DRA. BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

**105 PROCESSO: RR 557855/1999.5 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : ELIAS BORGES DOS REIS  
: À DRA. LIS BARROSO BORGES DE OLIVEIRA

**106 PROCESSO: RR 559579/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : LUÍS ANDRÉ DO PRADO  
: AO DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**107 PROCESSO: RR 566203/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ATILA OSIO RIBEIRO LEITE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AO PROCURADOR DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**108 PROCESSO: RR 570392/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO COSTA  
: AO DR. ADEMAR NYIKOS

**109 PROCESSO: RR 575159/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HIDELBRAND

**110 PROCESSO: RR 575211/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA LUPPI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: À DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**111 PROCESSO: RR 575709/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADEMIR NIVALDO ROLIM E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
: AOS DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E GUI-LHERME MIGNONE GORDO

**112 PROCESSO: RR 576122/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : LUIZ TOMAS DO PRADO (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. ADIB TAUIL FILHO

**113 PROCESSO: RR 577141/1999.2 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIGO BELLO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**114 PROCESSO: RR 578341/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**115 PROCESSO: RR 581751/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
: AO DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

**116 PROCESSO: RR 584375/1999.0 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : EDSON NAOKI HOSHINO  
: AO DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

**117 PROCESSO: RR 587886/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**118 PROCESSO: RR 589944/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DOMINGOS  
: À DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**119 PROCESSO: RR 589986/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA  
RECORRIDO(S) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**120 PROCESSO: RR 590397/1999.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : HERMANN TOLEDO NETO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS  
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**121 PROCESSO: RR 591487/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROMEU DE SOUZA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**122 PROCESSO: RR 591748/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ LINCOLN AGUIAR E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
: AO PROCURADOR DR. RENATO DE MAGALHÃES

**123 PROCESSO: RR 591825/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES  
: AO DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

**124 PROCESSO: RR 592215/1999.1 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
: AOS DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**125 PROCESSO: RR 598512/1999.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JORGE PINTO DE MORAES  
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**126 PROCESSO: RR 599305/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VILSON JONAS DA SILVA  
: À DRA. HELENA SÁ

**127 PROCESSO: RR 600906/1999.9 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**128 PROCESSO: RR 605218/1999.4 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**129 PROCESSO: RR 607397/1999.5 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS  
: AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**130 PROCESSO: RR 618087/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ENEDILSON BARRETO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

**131 PROCESSO: RR 619514/1999.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIONI  
: À DRA. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**132 PROCESSO: AIRR 43/2000-402-04-01 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
RECORRIDO(S) : NAURA DA SILVA DE SOUZA  
: AO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**133 PROCESSO: AIRR 188/2000-113-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO  
: AO DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**134 PROCESSO: AIRR 199/2000-067-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE ANDRADE  
: AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**135 PROCESSO: AIRR 464/2000-451-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS  
: AO DR. JORGE BRANDAO YOUNG

**136 PROCESSO: AIRR 653/2000-019-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
: À DRA. ANDRELISE MAFFEI

**137 PROCESSO: AIRR 694/2000-073-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : DIVA PEREIRA  
: AO DR. MAURICIO SANT'ANNA

**138 PROCESSO: AIRR 1007/2000-009-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES  
RECORRIDO(S) : LADY MARIA PEREIRA  
: AO DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**139 PROCESSO: AIRR 1341/2000-033-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VERA LUCIA ZANATELLI RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**140 PROCESSO: RR 1411/2000-066-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO INÁCIO DE MATOS  
: AO DR. DÁZIO VASCONCELOS



**141 PROCESSO: AIRR 1641/2000-021-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A. E ILDEFONSO SEGURA VIDAL  
 : AO DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

**142 PROCESSO: AIRR 1734/2000-027-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOARES  
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**143 PROCESSO: AIRR 1791/2000-024-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA GOMES  
 : AO DR. LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

**144 PROCESSO: AIRR 2085/2000-006-07-41.6 - TRT 7ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
 : AO DR. LUIZ SANTOS NETO

**145 PROCESSO: AIRR 2307/2000-007-07-00.0 - TRT 7ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : TIBÉRIO BARATA BRAVOS  
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**146 PROCESSO: RR 623792/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ADILSON FRANCO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**147 PROCESSO: RR 624113/2000.6 - TRT 21ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - FETAC)  
 RECORRIDO(S) : EDILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. DILVO TORRES

**148 PROCESSO: RR 629732/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 : ÀS PROCURADORAS DRAS. ELENICE PAVESI TANNURE E SANDRA LIA SIMÓN

**149 PROCESSO: AIRR 632272/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ROSARI DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**150 PROCESSO: RR 636926/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO FELICIANO E OUTROS  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

**151 PROCESSO: RR 639779/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REINALDO LUIZ AGUARELLI  
 RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**152 PROCESSO: RR 640697/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : VICENTE FERNANDES GOMES  
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR

**153 PROCESSO: AIRR 641911/2000.8 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 : À DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

**154 PROCESSO: RR 641912/2000.1 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 : À DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

**155 PROCESSO: RR 645368/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADMILSON DOS SANTOS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**156 PROCESSO: RR 646322/2000.5 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA  
 : AO DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**157 PROCESSO: RR 647707/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA CRUZ  
 : AO DR. RICARDO GRESSLER

**158 PROCESSO: RR 648006/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VÁLTER MOREIRA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

**159 PROCESSO: RR 648020/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM  
 : AO DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO

**160 PROCESSO: RR 650276/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA  
 : À DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

**161 PROCESSO: RR 651128/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**162 PROCESSO: RR 653131/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA  
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**163 PROCESSO: RR 655343/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO FILHO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**164 PROCESSO: RR 656579/2000.1 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO SCHULTZ E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**165 PROCESSO: RR 659323/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL ABRANTES DE OLIVEIRA JÚNIOR E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : ÀS DRAS. RÉGIA MAURA NASCIMENTO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**166 PROCESSO: RR 661057/2000.3 - TRT 17ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ASSIS BATISTA  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**167 PROCESSO: RR 662981/2000.0 - TRT 8ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**168 PROCESSO: RR 663091/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VALDO PEREIRA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**169 PROCESSO: RR 663888/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.  
 : AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**170 PROCESSO: RR 664567/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**171 PROCESSO: RXOFROAR 665997/2000.6 - TRT 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 : À DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**172 PROCESSO: RR 666608/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 RECORRIDO(S) : EMIR JOSÉ CONTE  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**173 PROCESSO: RR 669501/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE BRITO  
 : AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

**174 PROCESSO: ROMS 670546/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**175 PROCESSO: RR 672528/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**176 PROCESSO: RR 673552/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES  
 : À DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**177 PROCESSO: RR 674493/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**178 PROCESSO: RR 674834/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOS REIS  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**179 PROCESSO: RR 677670/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EDIVAL SARAIVA DUARTE JÚNIOR  
 : AO DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**180 PROCESSO: AIRR 678811/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
 : AO DR. LOURIVAL SUMAN

**181 PROCESSO: RR 684531/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTROS  
 : AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**182 PROCESSO: RR 684823/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DAISE PEREIRA SENOS  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**183 PROCESSO: RR 691308/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**184 PROCESSO: RR 691373/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : DÉBORA MAGDA BITTENCOURT SANTOS SARCINELLI  
: AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**185 PROCESSO: RR 693013/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**186 PROCESSO: RR 693719/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUCIANO BARBOSA MARQUES  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**187 PROCESSO: RR 693805/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MATOZINHOS DA SILVA RAMOS  
: À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**188 PROCESSO: AIRR E RR 697318/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**189 PROCESSO: RR 697642/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : EDUARDO JAMAL  
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

**190 PROCESSO: AIRR 698423/2000.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBONA  
: AO DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**191 PROCESSO: RR 702641/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA  
: AO DR. LUCÍLIO SILVA

**192 PROCESSO: RR 703329/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**193 PROCESSO: RR 704984/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : WALQUER RODRIGUES DE LELES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**194 PROCESSO: RR 705246/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MANUEL JOSÉ NETO  
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**195 PROCESSO: RR 706112/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : WELLERSON AREXLANE RIBEIRO COSTA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**196 PROCESSO: RR 706653/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACHADO DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**197 PROCESSO: RR 706732/2000.0 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : EBERALDO CABRERA GAUTO  
: AO DR. RODRIGO SCHOSSLER

**198 PROCESSO: RR 706830/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PARFIENIUK  
: AO DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**199 PROCESSO: RR 708200/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : EDSON LENO DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**200 PROCESSO: RR 708541/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JESINNO SOARES DE SIQUEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**201 PROCESSO: RR 710282/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELIANA BASTOS DA ROCHA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: À DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA

**202 PROCESSO: RR 710724/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVONETE CARDOSO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**203 PROCESSO: RR 710830/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELIZABETE JOSÉ VIEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**204 PROCESSO: RR 711593/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOISIO CORREIA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**205 PROCESSO: RR 712725/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**206 PROCESSO: AIRR E RR 712785/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**207 PROCESSO: RR 713113/2000.0 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR  
: AO DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**208 PROCESSO: RR 713519/2000.4 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**209 PROCESSO: RR 714086/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS LAMEIRA  
: AO DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

**210 PROCESSO: RR 714105/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MILTON BENEDITO DA CRUZ  
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**211 PROCESSO: RR 718209/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA  
: AO DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

**212 PROCESSO: RR 718976/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO  
: AO PROCURADOR DR. KIMIKO SAITO

**213 PROCESSO: AIRR 719691/2000.5 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : DARTAGNAN PAULO DIAS  
: AO DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

**214 PROCESSO: AIRR 719756/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**215 PROCESSO: AIRR 25/2001-001-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DERCY SILVEIRA  
: À DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

**216 PROCESSO: AIRR 33/2001-101-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**217 PROCESSO: AIRR 222/2001-012-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EDITH ORLANDINI CRUZ  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**218 PROCESSO: AIRR 472/2001-102-05-41.2 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JAMILTON LIMA MOTA  
: AO DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

**219 PROCESSO: AIRR 602/2001-004-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : OJÁCIO JOSÉ PEDRO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TÔRTO - AMGRATO  
: AO DR. RUBENS SANTORO NETO

**220 PROCESSO: AIRR 613/2001-018-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BICALHO & BICALHO CLÍNICA DE ESTÉTICA  
RECORRIDO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
: AO DR. ROBSON FREITAS MELO

**221 PROCESSO: AIRR 621/2001-127-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA  
: AO DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

**222 PROCESSO: AIRR 689/2001-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : JOSINO RODRIGUES DO PRADO  
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**223 PROCESSO: AIRR 690/2001-010-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**224 PROCESSO: AIRR 700/2001-009-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RUTH SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**225 PROCESSO: AIRR 705/2001-087-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO PUGETI E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 : ÀS DRAS. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**226 PROCESSO: AIRR 729/2001-090-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO MANCINI E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**227 PROCESSO: AIRR 765/2001-016-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**228 PROCESSO: AIRR 774/2001-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**229 PROCESSO: AIRR 844/2001-002-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : VALDINA SOUSA DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**230 PROCESSO: AIRR 882/2001-005-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : ANA DANTAS COSTA E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**231 PROCESSO: AIRR 883/2001-011-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO MENDES OLIVEIRA  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**232 PROCESSO: AIRR 907/2001-052-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE MOURA ORTIZ  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO V. DUTRA

**233 PROCESSO: AIRR 988/2001-012-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA DE SENA  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**234 PROCESSO: AIRR 1006/2001-003-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : LUCAS FLORÊNCIO  
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**235 PROCESSO: AIRR 1042/2001-010-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL ALVES  
 : À DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

**236 PROCESSO: AIRR 1149/2001-462-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOMAR PEREIRA DE VASCONCELOS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
 : AO DR. JAYME NELITO COY FILHO

**237 PROCESSO: AIRR 1389/2001-311-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : JANE CLEIDE OLIVEIRA MENDES GOMES  
 : AO DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

**238 PROCESSO: AIRR 1410/2001-101-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**239 PROCESSO: AIRR 1438/2001-501-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE LANCHONETE CAMPOS SUL LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**240 PROCESSO: AIRR 1537/2001-101-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : MARLICE ALVES DA SILVA  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**241 PROCESSO: AIRR 1547/2001-014-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : RENATO ROSSI  
 : À DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**242 PROCESSO: AIRR 1580/2001-433-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ROMISLEI NUNHES GONZALEZ  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
 : AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**243 PROCESSO: AIRR 1624/2001-036-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.  
 : À DRA. VANESSA CRISTINA SOUSA

**244 PROCESSO: AIRR 1625/2001-064-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 : AO DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**245 PROCESSO: AIRR 1851/2001-066-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : DUSKA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**246 PROCESSO: AIRR 1869/2001-113-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRIDO(S) : KARINA RODRIGUES ANUNCIO  
 : AO DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

**247 PROCESSO: AIRR 1881/2001-009-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : DANILO CORRÊA RABELO E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 : AOS DRS. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**248 PROCESSO: ROMS 2370/2001-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : RUBENS SOARES (ESPÓLIO DE) E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 : AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**249 PROCESSO: AIRR 2598/2001-025-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA TEIXEIRA DE SOUZA FERNANDES  
 : AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**250 PROCESSO: ROAR 3199/2001-000-07-00.9 - TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA  
 : À DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**251 PROCESSO: AIRR 721430/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**252 PROCESSO: RR 724547/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 : AO DR. CELSO LUIZ BARIONE

**253 PROCESSO: RR 728080/2001.2 - TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO CONRADO  
 : AO DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**254 PROCESSO: AIRR 728670/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CIRQUEIRA  
 : À DRA. SHEILA GALI SILVA

**255 PROCESSO: AIRR 729481/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CÍSSERO RAMON DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 : À DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**256 PROCESSO: RR 731274/2001.6 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

**257 PROCESSO: RR 734180/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**258 PROCESSO: AIRR 735287/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : JAIRO CUSTÓDIO CORRÊA  
 : AO DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**259 PROCESSO: RR 735885/2001.2 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELMO DA LUZ RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 : AO DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

**260 PROCESSO: AIRR 736360/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARRUDA  
: AO DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**261 PROCESSO: AIRR 737898/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS  
: À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**262 PROCESSO: RR 738981/2001.2 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
: AO DR. NILTON CORREIA

**263 PROCESSO: ROAR 741003/2001.7 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO  
: AO DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA

**264 PROCESSO: RR 744194/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARON  
: AO DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

**265 PROCESSO: RR 751896/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ADMAR NUNES CRUZ  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**266 PROCESSO: RR 751897/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ALCINO TEODORO DOS SANTOS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**267 PROCESSO: AIRR 752954/2001.6 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
: AO DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**268 PROCESSO: AIRR 754406/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DA LUZ E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
: À DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

**269 PROCESSO: RR 757538/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO FERREIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**270 PROCESSO: RR 760144/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**271 PROCESSO: RR 762487/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
RECORRIDO(S) : JONIVAL JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**272 PROCESSO: RR 763576/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E REGINA GUIMARÃES BODOYRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
: AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR

**273 PROCESSO: RR 763974/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**274 PROCESSO: RR 765255/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**275 PROCESSO: RR 768115/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
: À DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**276 PROCESSO: RR 768504/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CAETANO JOAQUIM  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**277 PROCESSO: AIRR 768854/2001.6 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ CAVALCANTE PASSOS  
: AO DR. TALMO CAVALCANTI PASSOS

**278 PROCESSO: AIRR 769295/2001.1 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA  
: AO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**279 PROCESSO: RR 771795/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES DO NASCIMENTO  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**280 PROCESSO: AIRR 772019/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAUSTO DORIN  
: À DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**281 PROCESSO: AIRR 775256/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : LORIDO FORNECK  
: AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**282 PROCESSO: AIRR 776807/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : ANALISA FERREIRA DE MEDEIROS BRUM  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**283 PROCESSO: AIRR 777243/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA SILVA  
: À DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

**284 PROCESSO: AIRR 777485/2001.2 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO IAPAS)  
RECORRIDO(S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS  
: AO DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA

**285 PROCESSO: AIRR 778249/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ALBINO AMADOR DE ALMEIDA  
: À DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**286 PROCESSO: RR 778438/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**287 PROCESSO: AIRR 778868/2001.2 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES BACELAR GALVÃO ROCHA  
: AO DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**288 PROCESSO: AIRR 782898/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RENAN RIVERO MERCADO  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
: AO DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

**289 PROCESSO: RR 790409/2001.0 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA  
: AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**290 PROCESSO: RR 790521/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WERLANG  
: À DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**291 PROCESSO: RR 792408/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE MIRÓ REBELLO  
: AO DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

**292 PROCESSO: AIRR 794574/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO SECON  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**293 PROCESSO: AIRR 796551/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MAURO DIAS  
: AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**294 PROCESSO: RR 796918/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA DURIGUETTO  
: À DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**295 PROCESSO: ROAR 797818/2001.8 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO  
: AO DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**296 PROCESSO: AIRR 798930/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ERINEU DA ROSA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**297 PROCESSO: AIRR 800421/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADÉLIA BASSI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**298 PROCESSO: AIRR 801787/2001.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
RECORRIDO(S) : TARLEI BRAGUINI  
: À DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**299 PROCESSO: AIRR 802539/2001.5 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
RECORRIDO(S) : LEONE DA SILVA SANTOS  
: À DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**300 PROCESSO: RR 803502/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : AGNALDO RAMOS RODRIGUES  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**301 PROCESSO: RR 803611/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**302 PROCESSO: RR 804475/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ISAIAS COELHO  
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**303 PROCESSO: AIRR 805699/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA  
: AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART



**304 PROCESSO: AIRR 807470/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DA SILVA  
 : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**305 PROCESSO: AIRR 807613/2001.1 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS  
 : À DRA. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

**306 PROCESSO: AIRR 808843/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHALGE  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**307 PROCESSO: AIRR 808864/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS  
 : AO DR. MANOEL HABERKORN

**308 PROCESSO: AIRR 811324/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.  
 : À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**309 PROCESSO: AIRR 812312/2001.7 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : RUY SOUZA RIBEIRO  
 : AO DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**310 PROCESSO: AIRR 812378/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**311 PROCESSO: AIRR 813200/2001.6 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A. E AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 : AOS RECORRIDOS

**312 PROCESSO: AIRR 813694/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADAIR MARQUES DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.  
 : À DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**313 PROCESSO: AIRR 814711/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES E ANTÔNIO NUNES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 : AOS DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E GUILHERME MIGNONE GORDO

**314 PROCESSO: AIRR 815498/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO - COCACER  
 RECORRIDO(S) : GILSON APARECIDO FERREIRA E OUTROS  
 : À DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

**315 PROCESSO: AIRR 815526/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**316 PROCESSO: AIRR 815964/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
 : AO DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

**317 PROCESSO: AIRR 9/2002-027-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : NELSON BELIZÁRIO GONÇALVES  
 : AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**318 PROCESSO: AIRR 9/2002-010-18-00.0 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : GELSON DA CONCEIÇÃO  
 : AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**319 PROCESSO: AIRR 24/2002-924-24-40.6 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 RECORRIDO(S) : NADIR MARCELINO  
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**320 PROCESSO: RXOFROAR 34/2002-000-24-00.3 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : MARIA LOURENÇO DA SILVA  
 : AO DR. ROBERTO SILVA

**321 PROCESSO: RR 46/2002-041-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA E SERMAB - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
 : AOS DRS. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**322 PROCESSO: AIRR 63/2002-014-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS BATISTA DOS SANTOS  
 : AO DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**323 PROCESSO: AIRR 86/2002-006-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : ROBSON FREITAS DE ALMEIDA  
 : À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**324 PROCESSO: ROAR 93/2002-000-19-00.9 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS  
 : AO DR. TADEU BARBOSA SILVA

**325 PROCESSO: AIRR 119/2002-037-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIAS  
 : AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**326 PROCESSO: AIRR 156/2002-008-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**327 PROCESSO: AIRR 160/2002-044-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NICOLAU BATISTA NETO  
 : À DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**328 PROCESSO: AIRR 162/2002-924-24-40.5 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 RECORRIDO(S) : DULCE DO CARMO MARTINS  
 : AO DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**329 PROCESSO: AIRR 165/2002-924-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 : AO DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**330 PROCESSO: AIRR 215/2002-001-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RUTH MENDES HATADANI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

**331 PROCESSO: AIRR 247/2002-464-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA. E GERALDO ALVES CUSTÓDIO  
 : AO DR. NILTON MORENO

**332 PROCESSO: ROAR 282/2002-000-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NAZARÉ DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**333 PROCESSO: AIRR 346/2002-291-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
 : AO DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**334 PROCESSO: AIRR 347/2002-002-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SILVA DOS RESES OTAVIANO  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**335 PROCESSO: AIRR 401/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIONÍSIO RODRIGUES E CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
 : AOS DRS. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS E JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**336 PROCESSO: AIRR 431/2002-016-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON FONSECA CAITANO  
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**337 PROCESSO: AIRR 508/2002-006-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**338 PROCESSO: AIRR 509/2002-022-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.  
 : AO DR. NELSON DAS NEVES

**339 PROCESSO: AIRR 514/2002-087-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**340 PROCESSO: RR 552/2002-081-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A., DIAMANTINA S.A. - COMERCIAL E AGROPECUÁRIA E CIA. AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA  
 : AO DR. EDUARDO FLÜHMANN

**341 PROCESSO: AIRR 593/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES TEIXEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

**342 PROCESSO: AIRR 611/2002-006-19-40.7 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON ALVES FEITOZA  
 : AO DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**343 PROCESSO: AIRR 820/2002-028-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : SINVAL MANOEL PEREIRA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**344 PROCESSO: RR 823/2002-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**345 PROCESSO: AIRR 828/2002-005-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
RECORRIDO(S) : LEDA CÍNTIA ASSIS DE SOUZA  
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**346 PROCESSO: RR 904/2002-001-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA ROSEANA DE CARVALHO LOPES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**347 PROCESSO: AIRR 948/2002-019-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE ARRUDA GOMES  
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**348 PROCESSO: AIRR 983/2002-108-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
RECORRIDO(S) : RUI TEODORO CHAGAS E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
: AOS DRS. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E ELIZABETH ROCHA FERMAN

**349 PROCESSO: AIRR 1024/2002-000-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : PEDRO MILAGAIA LEITE  
: AO RECORRIDO

**350 PROCESSO: AIRR 1030/2002-033-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
RECORRIDO(S) : ISRAEL CAETANO DE OLIVEIRA  
: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**351 PROCESSO: AIRR 1037/2002-007-13-40.3 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON CALADO  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**352 PROCESSO: AIRR 1071/2002-111-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUZA SILVA  
: AO DR. CEITH YUAMI

**353 PROCESSO: AIRR 1072/2002-111-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.  
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA  
: AO DR. CEITH YUAMI

**354 PROCESSO: ROAR 1073/2002-000-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EUCLIDES VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: À DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**355 PROCESSO: AIRR 1146/2002-501-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : EVO JOSÉ DA ROCHA E OUTROS  
: À DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

**356 PROCESSO: AIRR 1147/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : LEONARDO ADRIANO SILVA  
: À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**357 PROCESSO: AIRR 1148/2002-077-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MAGGIORE CANTINA E RESTAURANTE LTDA.  
: À RECORRIDA

**358 PROCESSO: RR 1300/2002-073-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**359 PROCESSO: AIRR 1397/2002-005-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JANE LAURENTINA LECHNER DA SILVA, ALICE ANTÔNIA PAIXÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
: AOS DRS. MOSAR FRATARI TAVARES, DARCI MELO MOREIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**360 PROCESSO: AIRR 1423/2002-013-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
RECORRIDO(S) : ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
: AOS DRS. RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA E JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

**361 PROCESSO: AIRR 1465/2002-442-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : EDNILSON PINHEIRO DE ARAÚJO  
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**362 PROCESSO: ROMS 1504/2002-000-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FALCÃO VANDERLEI  
: AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**363 PROCESSO: AIRR 1506/2002-052-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO(S) : SIVALDO PEREIRA DE SANTANA  
: AO DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

**364 PROCESSO: AIRR 1535/2002-442-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : EVALDO ARAGÃO FARQUI  
: AO DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**365 PROCESSO: RR 1692/2002-058-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO TIXE  
: À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**366 PROCESSO: AIRR 1970/2002-074-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DO CARMO ROSSI  
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA E PERBIMBI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
: AO DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**367 PROCESSO: AIRR 2077/2002-002-16-40.4 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CELSO REIS RABELO  
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**368 PROCESSO: AIRR 2101/2002-002-16-40.5 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PIRES SILVA  
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**369 PROCESSO: AIRR 2105/2002-003-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
RECORRIDO(S) : NEUTON COSTA CASTELO BRANCO  
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**370 PROCESSO: AIRR 2444/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**371 PROCESSO: AIRR 2992/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SCABORA  
: AO DR. MARCELLO JOAQUIM PACHECO

**372 PROCESSO: AIRR 4094/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA BORGES DE BRITO  
: AO DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**373 PROCESSO: AIRR 4864/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
RECORRIDO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS  
: AO DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

**374 PROCESSO: AIRR 5425/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALICE APARECIDA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : VELEIROS UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA  
: AO DR. DANIEL LOURENÇO MACHADO

**375 PROCESSO: RR 5715/2002-034-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
RECORRIDO(S) : JOÃO KINCESZKI E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

**376 PROCESSO: AIRR 5990/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO QUEIROZ  
: AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**377 PROCESSO: RR 6037/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA BARBOZA E OUTROS E LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
: AO DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

**378 PROCESSO: RR 6299/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
RECORRIDO(S) : DIJALMARA BAULÉ E EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
: AOS DRS. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**379 PROCESSO: AIRR 6352/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**380 PROCESSO: AIRR 6985/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : CATHARINA DE NADAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. LUCIANO HOSSEN, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**381 PROCESSO: RR 7849/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA  
 : À RECORRIDA

**382 PROCESSO: AIRR 8700/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LOCOMOTIVA PIZZAS LTDA.  
 : À RECORRIDA

**383 PROCESSO: AIRR 8976/2002-900-19-00.0 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RENATO DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**384 PROCESSO: AIRR 9825/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
 : AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**385 PROCESSO: AIRR 10020/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ALMIR DA SILVA  
 : AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**386 PROCESSO: AIRR 10265/2002-906-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA  
 : À DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

**387 PROCESSO: AIRR 14005/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.  
 : À DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

**388 PROCESSO: AIRR 15326/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BRAZ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO  
 : AO DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

**389 PROCESSO: AIRR 16042/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES  
 : À DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

**390 PROCESSO: AIRR 16063/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : BENUTE GRACINO DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**391 PROCESSO: AIRR 16210/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**392 PROCESSO: AIRR 17506/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO CENDON GARRIDO  
 : AO DR. IRACI DA SILVA BORGES

**393 PROCESSO: AIRR 18875/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CELESTRINO E BANCO BRADESCO S.A.  
 : AOS DRS. JOSÉ OMAR DA ROCHA E REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

**394 PROCESSO: ROAA 20242/2002-000-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : AO DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**395 PROCESSO: AIRR 20441/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ÁLVARO SOARES  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**396 PROCESSO: RR 20559/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CLAYDERSON GARCIA FELICIO  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**397 PROCESSO: AIRR 21702/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 RECORRIDO(S) : CAETANO JOSÉ VITERBO  
 : AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**398 PROCESSO: AIRR 22858/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA FAGUNDES E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**399 PROCESSO: AIRR 23177/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO APARECIDO PIMENTEL  
 : AO DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI

**400 PROCESSO: AIRR 27185/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À PROCURADORA DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**401 PROCESSO: AIRR 27227/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RYRAN SOCIEDADE DE HOTÉIS LTDA.  
 : À DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**402 PROCESSO: AIRR 28306/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FREDERICO RODRIGUES LEÃO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 : AOS DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**403 PROCESSO: AIRR 29040/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ GERONAZZO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS E SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ  
 : AOS DRS. RIVADÁVIA ANTENOR PRODÓCIMO E SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

**404 PROCESSO: AIRR 29144/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : L.K.P.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

**405 PROCESSO: AIRR 30248/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 : AO DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**406 PROCESSO: RR 30593/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**407 PROCESSO: RR 30730/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 RECORRIDO(S) : MARLENE GRANZOTTI ROSA  
 : AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**408 PROCESSO: AIRR 31580/2002-900-08-00.7 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**409 PROCESSO: AIRR 31615/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : AMADO RODRIGUES DA SILVA  
 : AO DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**410 PROCESSO: RR 33317/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : À DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**411 PROCESSO: AIRR 34947/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E LEDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. MAURICIO SANT'ANNA

**412 PROCESSO: RR 36048/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 RECORRIDO(S) : CLAUDICEIA MONTENEGRO DE ROSSI E OUTROS  
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**413 PROCESSO: AIRR 36649/2002-900-12-00.7 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISIC  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SOUSA OLINGER E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 : AO DR. DENI DEFREYN

**414 PROCESSO: AIRR 37773/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADILSON GONÇALVES TEIXEIRA  
 : À DRA. VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

**415 PROCESSO: RXOFROAR 37981/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 RECORRIDO(S) : PEDRO EMÍDIO DE MELLO  
 : À DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

**416 PROCESSO: AIRR 38754/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL BELCHIOR  
 : AO DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**417 PROCESSO: ROAR 38997/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : DORYLAU DIONÍSIO RODRIGUES DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**418 PROCESSO: AIRR 39000/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : LUCY REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**419 PROCESSO: AIRR 39083/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGNO FELÍCIO  
: À DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

**420 PROCESSO: AIRR 40151/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : ILSO BERTUOL E OUTROS E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
: AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E FERNANDO SILVA RODRIGUES

**421 PROCESSO: AIRR 40157/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AOS DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, ROSÂNGELA GEYGER E PATRÍCIA SICA PALERMO

**422 PROCESSO: AIRR 40204/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSÁRIO PINHEIRO  
: AO DR. ROMEU TERTULIANO

**423 PROCESSO: AIRR 40520/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.  
: AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**424 PROCESSO: AIRR 41138/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCIO GLAY FERREIRA SANTOS  
RECORRIDO(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**425 PROCESSO: AIRR 41680/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLINDO DE SOUZA  
: AO DR. WALDEMAR T. LOPES RIBEIRO

**426 PROCESSO: AIRR 42530/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: À DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**427 PROCESSO: AIRR 42854/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ESTEVES BELTRAME  
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**428 PROCESSO: AIRR 43963/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORGADO LANCHONETE - ME  
: AO RECORRIDO

**429 PROCESSO: AIRR 44579/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VASCONCELOS ALMEIDA  
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**430 PROCESSO: RR 45125/2002-900-22-00.2 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO  
: AO DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**431 PROCESSO: AIRR 45211/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ROBERTO DANTAS ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV  
: AO DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

**432 PROCESSO: RR 46510/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUPATECH S.A.  
: AO DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**433 PROCESSO: AIRR 47077/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
RECORRIDO(S) : CELIA BEATRIZ DAVID  
: AO DR. VENICIO DI GREGORIO

**434 PROCESSO: AIRR 47961/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELGADO DE OLIVEIRA FILHO  
: AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**435 PROCESSO: AIRR 47982/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
: À DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**436 PROCESSO: AIRR 48253/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO REVELINO SILVANO  
: AO DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**437 PROCESSO: AIRR 48462/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : ANÍSIO MELLO MONTEIRO E OUTROS  
: AO DR. EDEGAR BERNARDES

**438 PROCESSO: AIRR 48467/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : YOSHIMI FUJII KAIHAMI  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
: AO DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**439 PROCESSO: AIRR 48517/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.  
: AO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**440 PROCESSO: AIRR 50186/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**441 PROCESSO: AIRR 50444/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**442 PROCESSO: AIRR 52217/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BEST CHECK COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO

**443 PROCESSO: AIRR 52244/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : HOTEL VENUS LTDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**444 PROCESSO: AIRR 52393/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE  
RECORRIDO(S) : FABIANA MARIA DA SILVA ROCHA  
: AO DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**445 PROCESSO: AIRR 53551/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : AMÁLIA HOTEL LTDA.  
: AO DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

**446 PROCESSO: AIRR 56816/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANOEL DONIZETI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**447 PROCESSO: AIRR 57223/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA  
: AO DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**448 PROCESSO: AIRR 57243/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
: À DRA. ADRIANA CORROCHANO

**449 PROCESSO: AIRR 58442/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EMPORIUM BLESS LTDA.  
: AO DR. CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA

**450 PROCESSO: AIRR 59564/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : LONTRA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
: AO DR. AYOZZ LIONE CARRARO

**451 PROCESSO: AIRR 60136/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HELOIZA AFONSO DIAS  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO, ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, PANTALEÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., EMA - SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. E MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 : AOS DRS. MARCOS VINICIUS WITCZAK, MIRELLA PINTO MARQUES E SILVANI ALVES DA SILVA CARDOSO

**452 PROCESSO: AIRR 60419/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE THÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLEVERSON LOURENÇO LEAL  
 : AO DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR

**453 PROCESSO: AIRR 61489/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO YOSHIO MATSUOKA  
 : AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**454 PROCESSO: AIRR 62569/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CELSO VITA LACERDA ABREU  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 : AO DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**455 PROCESSO: AIRR 64583/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.  
 : À DRA. LIA TERESINHA PRADO

**456 PROCESSO: AIRR 66890/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO NUNES BARBOSA  
 : À DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**457 PROCESSO: AIRR 67410/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
 : AO DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**458 PROCESSO: AIRR 67467/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE  
 : À DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**459 PROCESSO: AIRR 67912/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FINÍSSIMA DOCES LTDA.  
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**460 PROCESSO: AIRR 67947/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VERA EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

**461 PROCESSO: AIRR 69660/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO VARGAS DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

**462 PROCESSO: RR 69959/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO CALEGARI VENÂNCIO  
 : À DRA. MARIZA DOS SANTOS

**463 PROCESSO: AIRR 72374/2002-900-21-00.6 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALDA BOTELHO DE SALES E OUTRAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**464 PROCESSO: AIRR 16/2003-004-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALCANTI DO REGO FILHO  
 : AO DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**465 PROCESSO: AIRR 18/2003-005-19-40.5 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JORGE MELO DO NASCIMENTO  
 : AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**466 PROCESSO: AIRR 57/2003-006-13-40.1 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÓSTHENES ALVES BEZERRA FILHO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

**467 PROCESSO: AIRR 58/2003-005-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO HIGINO TAVEIRA DE ALMEIDA  
 : À DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

**468 PROCESSO: RR 70/2003-055-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GUIDO ROBERTO NOGUEIRA  
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**469 PROCESSO: AIRR 130/2003-006-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR ALVES DE SOUSA  
 : AO RECORRIDO

**470 PROCESSO: AIRR 160/2003-006-19-40.9 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 RECORRIDO(S) : IDES EUGÊNIO DA SILVA  
 : AO DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**471 PROCESSO: RXOF E ROAG 189/2003-000-08-00.8 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALICE DA SILVA MOREIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA E UNIÃO  
 : AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

**472 PROCESSO: RXOF E ROAG 190/2003-000-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADÃO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 : AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

**473 PROCESSO: AIRR 209/2003-058-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA  
 : À DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**474 PROCESSO: AIRR 289/2003-102-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALIXTO  
 : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**475 PROCESSO: AIRR 378/2003-090-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVID RIBEIRO  
 : AO DR. ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA

**476 PROCESSO: RR 392/2003-055-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CIPRIANI  
 : À DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**477 PROCESSO: AIRR 403/2003-049-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA REAL CARVALHO ABIRACHID  
 : AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**478 PROCESSO: RR 427/2003-073-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES ADRIAN E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**479 PROCESSO: AIRR 518/2003-072-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR ALVES DOS SANTOS  
 : À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**480 PROCESSO: RXOF E ROAR 139618/2004-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : AO DR. CLÁUDIO CORTIELHA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**481 PROCESSO: AIRR 563/2003-027-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA  
 RECORRIDO(S) : GILVÂNIO DE DEUS SOUZA  
 : À DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**482 PROCESSO: AIRR 585/2003-003-13-41.4 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI  
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**483 PROCESSO: ROAR 632/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON ALMEIDA DE MELO  
 : AO DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**484 PROCESSO: AIRR 640/2003-411-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ABREU  
 : À DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**485 PROCESSO: AIRR 643/2003-033-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCEZ DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 : À DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**486 PROCESSO: AIRR 653/2003-471-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.  
 : À RECORRIDA

**487 PROCESSO: AIRR 688/2003-098-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : NILO TOLEDO E OUTROS  
 : À DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS



**488 PROCESSO: AIRR 697/2003-026-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO  
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

**489 PROCESSO: RR 745/2003-079-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
RECORRIDO(S) : OSVALDO BRANDINO DE OLIVEIRA  
: AO DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**490 PROCESSO: AIRR 771/2003-053-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA VILELA ALVARENGA  
: AO DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

**491 PROCESSO: AIRR 787/2003-006-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCUS HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO  
: AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**492 PROCESSO: AIRR 803/2003-036-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PIMONT  
: AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**493 PROCESSO: AIRR 847/2003-111-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DINIZ  
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**494 PROCESSO: AIRR 860/2003-073-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE MELO E OUTROS  
: AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**495 PROCESSO: AIRR 868/2003-001-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MIGUEL BRAGA  
: À DRA. ILMA MARIA BRAGA

**496 PROCESSO: AIRR 873/2003-110-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : MISAEL ARAÚJO MATOS E OUTROS  
: AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**497 PROCESSO: AIRR 881/2003-048-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO MARIANO  
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**498 PROCESSO: AIRR 882/2003-048-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : OSMAR DORNELAS DE FARIA  
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**499 PROCESSO: AIRR 883/2003-028-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**500 PROCESSO: AIRR 887/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : GERALDO HUMBERTO MENDES  
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**501 PROCESSO: AIRR 904/2003-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RONALDO GUILHERME ROCHA KNEIPP E OUTROS  
: À DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

**502 PROCESSO: AIRR 913/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : GERALDO PINTO DIAS  
: AO DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**503 PROCESSO: RR 918/2003-010-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : DOILE DE MEDEIROS VAZ E OUTRO  
: AO DR. DILSON NEVES GANDRA

**504 PROCESSO: RR 918/2003-017-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : VICENTE DA CONCEIÇÃO VALADARES  
: AO DR. DILSON NEVES GANDRA

**505 PROCESSO: AIRR 926/2003-020-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA  
: AO DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

**506 PROCESSO: AIRR 929/2003-022-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA CASTRO  
: AO DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

**507 PROCESSO: AIRR 934/2003-014-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVEIRA  
: AO DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

**508 PROCESSO: AIRR 935/2003-106-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES  
: AO DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

**509 PROCESSO: AIRR 935/2003-014-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO  
: AO DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

**510 PROCESSO: AIRR 945/2003-020-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
: À DRA. CLÁUDIA FRANCO

**511 PROCESSO: RR 951/2003-021-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO MOREIRA  
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**512 PROCESSO: AIRR 975/2003-105-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : DÉCIO AUGUSTO DA SILVA  
: À DRA. LILIANA PEREIRA

**513 PROCESSO: AIRR 1058/2003-104-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LUCIANO  
: AO DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**514 PROCESSO: RR 1084/2003-099-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA SENA  
: AO DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**515 PROCESSO: AIRR 1097/2003-110-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PINTO DE SOUZA E OUTROS  
: AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**516 PROCESSO: AIRR 1106/2003-002-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ROMERO CAMARGO INOCH  
: À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**517 PROCESSO: AIRR 1113/2003-003-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
RECORRIDO(S) : ELSON ANTUNES DA SILVA  
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**518 PROCESSO: AIRR 1127/2003-073-03-41.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : VALTER GHIGIARELLI  
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**519 PROCESSO: AIRR 1136/2003-106-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : HILTON DE JESUS SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
: AOS DRS. MÁRIA DE FÁTIMA FRANÇA LIMA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**520 PROCESSO: AIRR 1144/2003-009-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LEONILDO BATISTA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
: AO DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**521 PROCESSO: AIRR 1145/2003-018-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
RECORRIDO(S) : EDUARDO MACHADO VILELA  
: AO DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR

**522 PROCESSO: AIRR 1162/2003-007-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SEVERINA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
: À RECORRIDA

**523 PROCESSO: AIRR 1189/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
RECORRIDO(S) : DAVID PASTOR MARTINS  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**524 PROCESSO: AIRR 1189/2003-041-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : NILSA LEMOS RODRIGUES  
: À DRA. APARECIDA TEODORO

**525 PROCESSO: AIRR 1219/2003-042-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TINOCO RESENDE  
: À DRA. APARECIDA TEODORO

**526 PROCESSO: AIRR 1227/2003-041-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : SINVAL MARQUES VIEIRA  
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**527 PROCESSO: AIRR 1229/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : ANTONIO COELHO LARA  
: À DRA. APARECIDA TEODORO

**528 PROCESSO: AIRR 1237/2003-041-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
RECORRIDO(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE PAIVA  
: À DRA. APARECIDA TEODORO

**529 PROCESSO: AIRR 1255/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS TAVARES  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**530 PROCESSO: AIRR 1305/2003-006-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GLEN ATAÍDES ARAÚJO E OUTRA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**531 PROCESSO: AIRR 1314/2003-472-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO CANESCHI  
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**532 PROCESSO: AIRR 1321/2003-382-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA  
: AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**533 PROCESSO: AIRR 1349/2003-092-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**534 PROCESSO: AIRR 1352/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : VICENTE EVANGELISTA SOARES  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**535 PROCESSO: AIRR 1370/2003-313-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ABB LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADAUTO LOYOLA DE ANDRADE  
 : À DRA. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA

**536 PROCESSO: AIRR 1380/2003-054-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS GUERNELLI  
 : AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**537 PROCESSO: AIRR 1446/2003-461-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OLÍVIA CÂNDIDO MACEDO MUSA  
 RECORRIDO(S) : BOMBRIL S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**538 PROCESSO: AIRR 1459/2003-073-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO YOSHIHARU HITOMI  
 : AO DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**539 PROCESSO: AIRR 1461/2003-022-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERRAZ  
 : AO DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

**540 PROCESSO: AIRR 1461/2003-461-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARREBOLA RAYZ  
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**541 PROCESSO: AIRR 1491/2003-472-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VILLANI  
 : AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**542 PROCESSO: AIRR 1493/2003-109-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCIANO FERREIRA E GAZETA MERCANTIL S.A.  
 : AO DR. WALKER LUIZ CALDAS

**543 PROCESSO: AIRR 1537/2003-072-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ROBERTO MILANI  
 : À DRA. FABIANA ROBERTA MILANI

**544 PROCESSO: RR 1617/2003-075-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**545 PROCESSO: AIRR 1704/2003-022-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
 : AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**546 PROCESSO: AIRR 1762/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALCEU FERREIRA ALBUQUERQUE E CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**547 PROCESSO: AIRR 1909/2003-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR  
 : AO DR. FRANCINE GREGORUT FÁVERO

**548 PROCESSO: AIRR 1960/2003-079-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANA ALVES DE PAULA  
 : AO DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

**549 PROCESSO: AIRR 2016/2003-042-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**550 PROCESSO: AIRR 2185/2003-032-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.  
 : AO DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**551 PROCESSO: AIRR 2224/2003-041-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOS-FÉRTIL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONAN BORGES  
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**552 PROCESSO: AIRR 12436/2003-008-11-40.8 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO XAVIER RODRIGUES  
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**553 PROCESSO: AIRR 12545/2003-007-11-40.9 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES  
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**554 PROCESSO: AIRR 13649/2003-010-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARLENE COSTA DA SILVA  
 : AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**555 PROCESSO: AIRR 15723/2003-002-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SHIGETAKE SAKAMOTO  
 : AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**556 PROCESSO: AIRR 15732/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI

**557 PROCESSO: RR 19326/2003-011-11-00.5 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO CORREA UHLMANN E OUTROS  
 : AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**558 PROCESSO: AIRR 23344/2003-013-11-40.9 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
 : AO DR. PAULO DIAS GOMES

**559 PROCESSO: AIRR 51167/2003-094-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SADI RAMOS DA SILVA  
 : AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**560 PROCESSO: AIRR 51174/2003-094-09-40.8 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : IDEMAR ROSSETO  
 : AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**561 PROCESSO: AIRR 51175/2003-094-09-40.2 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ VIVAN  
 : AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**562 PROCESSO: AIRR 52454/2003-019-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ADYR DECKER  
 : AO DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

**563 PROCESSO: AIRR 54860/2003-015-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : NANJI CALASANS  
 : AO DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**564 PROCESSO: RXOFROAR 72992/2003-900-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA BENVINDO ROSAL  
 : AO DR. RICARDO VIANA MAZULO

**565 PROCESSO: AIRR 77455/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ONILTO GONÇALVES ROSALES BLAS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

**566 PROCESSO: AIRR 77456/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA XAVIER PEREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. HENRIQUE HARSTELN

**567 PROCESSO: AIRR 77968/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALOYSIO VICTOR MACHADO KELLY  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 : AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**568 PROCESSO: AIRR 78491/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 RECORRIDO(S) : WILSON DE CARVALHO MOREIRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 : AOS DRS. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**569 PROCESSO: AIRR 78595/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SUELI DOMINGOS DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
 : AO DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**570 PROCESSO: AIRR 79553/2003-900-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : ELMA SOUZA BASTOS E OUTROS  
 : À DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**571 PROCESSO: AIRR 81751/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : QUEIJELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA

**572 PROCESSO: AIRR 83406/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SIMAB S.A.  
 RECORRIDO(S) : WALMOR JUCHEM (ESPÓLIO DE)  
 : À DRA. LIA BARTELLE

**573 PROCESSO: AIRR 83720/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA RAMEH  
 : AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**574 PROCESSO: AIRR 84042/2003-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : EVANDO ROSA GUIMARÃES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL

**575 PROCESSO: AIRR 84209/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN  
 : À DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

**576 PROCESSO: AIRR 85721/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EDUARDO DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 : À DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

**577 PROCESSO: AIRR 87800/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA  
 : AO DR. EDUARDO BANNO

**578 PROCESSO: RR 89699/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**579 PROCESSO: AIRR 91923/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 : AOS DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E LEILA AZEVEDO SETTE

**580 PROCESSO: AIRR 92086/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA  
: À DRA. NEIDE MARIA DANTAS GALIN-  
DO

**581 PROCESSO: AIRR 92892/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
- BANESPA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO LAQUIS CHEDID  
: AO DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**582 PROCESSO: RR 94157/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CORALDINO JOSÉ DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
: À DRA. ANA LÚCIA HORN

**583 PROCESSO: AIRR 94325/2003-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA  
: À DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

**584 PROCESSO: AIRR 97297/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SOLANGE IZABEL SILVA AMORIM  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEI-  
ÇÃO S.A.  
: À DRA. BEATRIZ CECCHIM

**585 PROCESSO: AIRR 99255/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª RE-  
GIÃO**

RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ ROSA BAZZAN  
RECORRIDO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚS-  
TRIA LTDA.  
: AO DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**586 PROCESSO: AIRR 108995/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CELANIRA PORTAL DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLI-  
VEIRA

**587 PROCESSO: RR 117/2004-108-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTANA BITENCOURT  
AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**588 PROCESSO: RR 506/2004-013-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FRANCA  
AO DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVA-  
LHO

**589 PROCESSO: AR 121212/2004-000-00-00.6 - TST**

RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS  
E ENERGIA S.A. - EMAE  
RECORRIDO(S) : JORGE SILVA FREITAS  
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA